REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

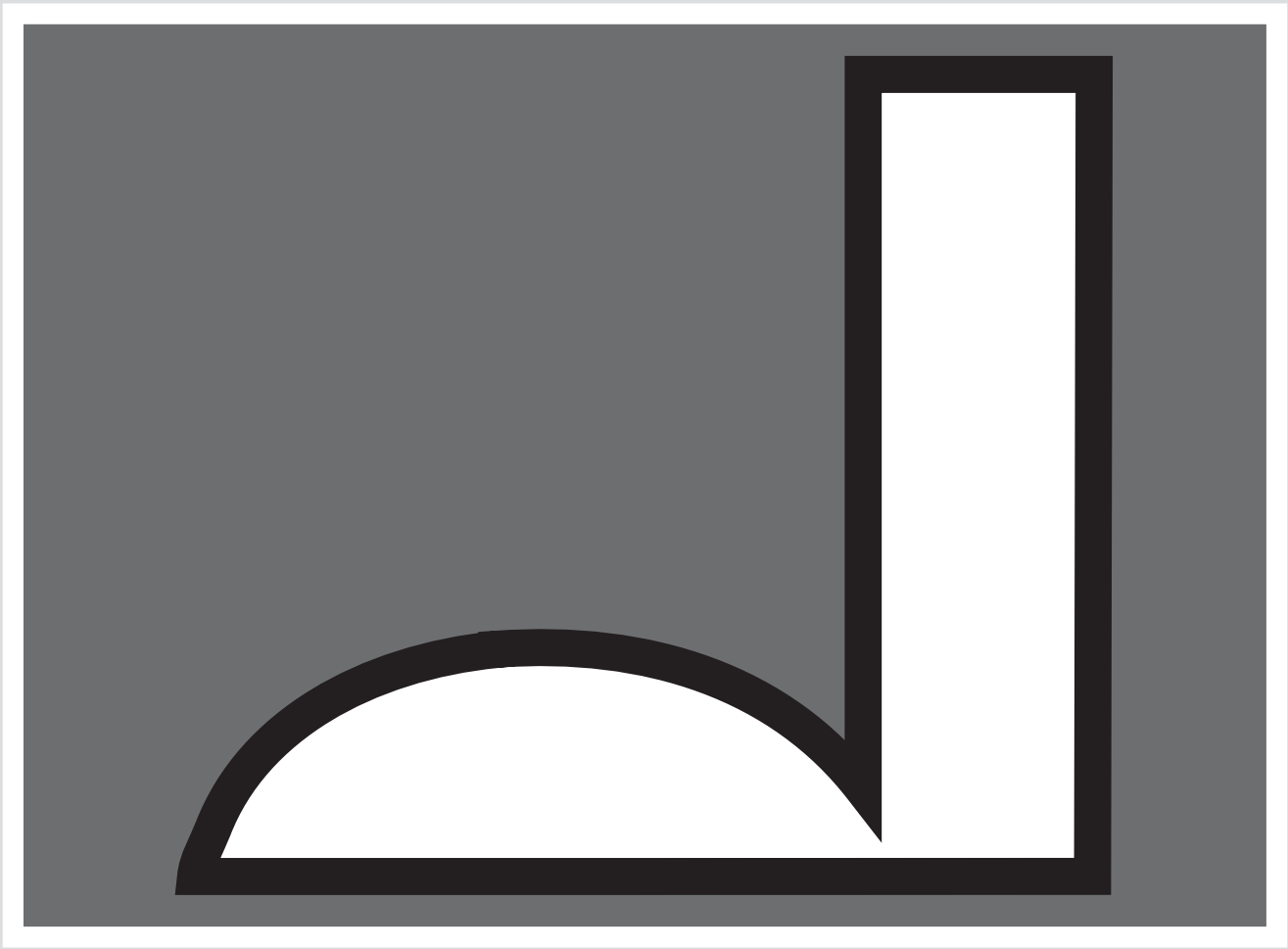

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

EMENDAS Nºs 1 A 452, APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012

ANO LXVII – SUP. AO DSF Nº 76 – SÁBADO, 26 DE MAIO DE 2012 – BRASÍLIA-DF

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568**, ADOTADA EM 11 DE MAIO DE 2012 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "DISPÕE SOBRE SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA, DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA, DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, DO INSTITUTO EVANDRO CHAGAS, DO CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS, DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO PARA A EDUCAÇÃO, DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS, DO SERVIÇO EXTERIOR BRASILEIRO, DO INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, DO EX-TERRITÓRIO DE FERNANDO DE NORONHA E DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, SOBRE OS OCUPANTES DE CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO, DE CARGOS DE ESPECIALISTA EM INFRAESTRUTURA SÊNIOR, DE CARGOS DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DE CARGOS DAS CARREIRAS DE MAGISTÉRIO SUPERIOR E DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO, DE ANALISTA DE INFRAESTRUTURA, DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DE TECNOLOGIA MILITAR, DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS E DE FINANÇAS E CONTROLE, SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nºs
Senador Acir Gurgacz (PDT)	450.
Deputado Alessandro Molon (PT)	129; 138; 143; 161; 166; 173; 179; 240; 265; 276.
Deputada Alice Portugal (PCdoB)	149; 252.
Deputado Amauri Teixeira (PT)	308.
Deputado André Figueiredo (PDT)	027; 207; 215; 268; 306; 417; 420; 439.
Deputado André Moura (PSC)	313.

Deputada Andréia Zito (PSDB)	004; 005; 009; 013; 018; 022; 029; 048; 049; 050; 063; 064; 077; 078; 087; 115; 121; 130; 174; 191; 193; 198; 202; 228; 258; 260; 271; 282; 291; 294; 333; 416; 419; 428; 429; 430; 438; 444.
Senadora Ângela Portela (PT)	298; 447.
Deputado Ângelo Agnolin (PDT)	365.
Senador Aníbal Diniz (PT)	071; 072; 085; 086; 446.
Deputado Antônio Carlos Biffi (PT)	150; 251.
Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto (DEM)	300.
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB)	234.
Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB)	060; 219; 285; 319.
Deputado Arthur Lira (PP)	311.
Deputado Artur Bruno (PT)	151.
Deputado Augusto Carvalho (PPS)	328; 329; 330.
Deputado Bruno Araújo (PSDB)	312.
Deputado Carlos Magno (PP)	213.
Deputada Carmen Zannotto (PPS)	293; 316.
Deputado Chico Alencar (PSOL)	157; 315; 451; 452.
Deputado Chico D'Ângelo (PT)	041; 131.
Deputado Chico Lopes (PCdoB)	302.
Deputado Darcísio Perondi (PMDB)	040.
Deputado Daniel Almeida (PCdoB)	222; 288; 309; 322.
Deputado Danilo Forte (PMDB)	074; 094; 100; 106; 281; 356.
Senador Delcídio do Amaral (PT)	183.
Deputado Domingos Dutra (PT)	314.
Deputado Domingos Neto (PSB)	092; 098; 104.
Deputado Dr. Aluízio (PV)	133; 277.
Deputado Dr. Rosinha (PT)	025; 147; 246; 304; 337.
Deputado Dr. Ubiali (PSB)	126.

Deputado Eduardo Barbosa (PSDB)	132; 229; 262.
Deputado Eduardo Cunha (PMDB)	227; 327.
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)	226.
Deputada Érika Kokay (PT)	002; 007; 011; 015; 023; 059; 067; 068; 070; 091; 158; 176; 177; 218; 225; 232; 255; 273; 284; 359.
Deputado Eudes Xavier (PT)	079; 110; 146; 245.
Deputada Fátima Bezerra (PT)	155; 249.
Deputado Fernando Marroni (PT)	152; 250.
Deputado Francisco Praciano (PT)	073; 280; 355.
Deputado Geraldo Simões (PT)	035; 210.
Deputado Gilmar Machado (PT)	055; 182; 211; 336.
Senador Gim Argello (PTB)	056; 354.
Deputada Gorete Pereira (PR)	024; 026; 095; 101; 107; 111; 184; 187; 200; 205; 217; 223; 239; 269; 289; 323; 418.
Deputado Guilherme Campos (PSD)	263.
Deputado Hugo Leal (PSC)	220; 286; 320; 335.
Deputado Hugo Motta (PMDB)	203; 237.
Senador Inácio Arruda (PCdoB)	043; 066; 113; 136; 160; 164; 170; 254; 275; 367; 370; 373; 376; 379; 382; 384; 386; 388; 390; 392; 394; 396; 398; 400; 402; 404; 406; 408; 410; 413; 415.
Senador Ivo Cassol (PP)	214.
Deputado Izalci (PR)	057; 082.
Deputada Jandira Feghali (PCdoB)	042; 061; 135; 144; 163; 167; 178; 241; 270; 366; 369; 372; 375; 378; 381; 383; 385; 387; 389; 391; 393; 395; 397; 399; 401; 403; 405; 407; 409; 412; 414.
Deputada Jaqueline Roriz (PMN)	236.
Deputado João Ananias (PCdoB)	039.

Deputado Jovair Arantes (PTB)	030; 032; 052; 069; 186; 189; 204; 221; 287; 307; 321.
Senadora Kátia Abreu (PSD)	016; 017.
Senadora Lídice da Mata (PSB)	093; 099; 105; 348.
Deputado Lincoln Portela (PR)	303.
Senador Lindbergh Farias (PT)	364.
Deputado Luciano Castro (PR)	326.
Deputado Lúcio Vieira Lima (PMDB)	096; 102; 108.
Deputado Luiz Henrique Mandetta (DEM)	141; 244; 310.
Deputado Luiz Pitiman (PMDB)	124; 208; 233; 256; 357; 424; 441.
Deputado Márcio Reinaldo Moreira (PP)	235.
Deputado Marcos Montes (PSD)	134.
Deputado Marcos Rogério (PDT)	123.
Deputada Marina Santana (PT)	153; 248.
Deputado Mauro Benevides (PMDB)	097; 103; 109.
Deputado Mauro Nazif (PSB)	003; 008; 012; 020; 037; 038; 044; 045; 046; 062; 075; 076; 081; 083; 089; 090; 116; 119; 120; 142; 148; 168; 172; 180; 181; 195; 196; 201; 206; 216; 230; 231; 247; 259; 264; 295; 297; 305; 338; 339; 340; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 347; 349; 350; 351; 352; 353; 421; 422; 423; 425; 426; 427; 436; 440; 443; 445.
Deputado Mendonça Prado (DEM)	019; 028; 047; 051; 334.
Deputado Milton Monti (PR)	332.
Deputado Nelson Marquezelli (PTB)	036.
Deputado Newton Lima (PT)	080; 084.
Deputado Onofre Agostini (PSD)	257.
Deputado Onyx Lorenzoni (DEM)	125; 162; 242; 266.
Deputado Osmar Júnior (PCdoB)	212.
Deputado Otávio Leite (PSDB)	117.

Senador Paulo Davim (PV)	118; 127; 411.
Deputado Paulo Magalhães (PSD)	442.
Deputado Paulo Rubem Santiago (PDT)	154; 253.
Deputado Pedro Chaves (PMDB)	034; 301; 331.
Senador Pedro Taques (PDT)	267.
Deputada Perpétua Almeida (PCdoB)	137; 145; 165; 171; 278; 368; 371; 374; 377; 380.
Deputado Policarpo (PT)	001; 006; 010; 014; 021; 031; 033; 053; 058; 065; 088; 114; 122; 128; 156; 169; 175; 185; 188; 192; 194; 197; 199; 261; 272; 283; 292; 296; 358; 360; 361; 362; 363; 431; 432; 433; 437.
Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB)	112; 318.
Deputado Rodrigo Maia (DEM)	139.
Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)	159; 274.
Senador Romero Jucá (PMDB)	279; 448.
Deputado Ronaldo Caiado (DEM)	140; 243.
Deputado Ronaldo Nogueira (PTB)	054; 209; 434; 435.
Deputada Sandra Rosado (PSB)	317.
Deputado Sebastião Bala Rocha (PDT)	449.
Senador Valdir Raupp (PMDB)	224; 290; 299; 324; 325.
Deputado Valmir Assunção (PT)	190.
Senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB)	238.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 452

MPV 568

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se, na Medida Provisória n.º 568, de 2012, o § 2º do artigo 1º

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, § 2º da Medida Provisória n.º 568, de 2012, estabelece que os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho. Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a referida gratificação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 1º da Medida Provisória supra.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores alcançados pelo preceito cuja supressão ora se propõe sejam prejudicados e venham a sofrer graves perdas salariais com a nova forma de cálculo para o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET definida pela MP 568, de 2012.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção I

Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.
(...)

§ 2º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, § 2º do Projeto de Lei estabelece que os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a referida gratificação.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00004

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção I
Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

(...)

§ 2º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, § 2º da Medida Provisória estabelece que os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a referida gratificação.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00005

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção I
Dos Servidores do Instituto Nacional de Meteorologia - INMET

Art. 1º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

(...)

§ 4º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, § 4º da Medida Provisória estabelece que a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Como não se trata de gratificação de desempenho, e sim de gratificação de natureza genérica, a não extensão aos inativos (porque só serão contemplados aqueles que a perceberem, na ativa, por 60 meses) afronta a garantia da paridade. Os aposentados e pensionistas que se aposentaram ou obtiveram pensão com paridade têm o mesmo direito de receber a referida gratificação, sem qualquer discriminação.

Além disso, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável para obter tal incorporação. Ora, os servidores que fazem jus a aposentadoria com integralidade, considerando a última remuneração, preencham os requisitos dos arts. 3º

e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, têm ainda assegurado o direito da aposentadoria com a última remuneração do cargo. Portanto, se o servidor trabalhou apenas um mês e recebeu a gratificação e é o mês do cálculo dos proventos de aposentadoria, faz jus em receber integralmente a remuneração, com a gratificação também em valor integral.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória n.º 568, de 2012, o § 4º do Artigo 1º.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º, § 4º da Medida Provisória estabelece que a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Como não se trata de gratificação de desempenho, e sim de gratificação de natureza genérica, a não extensão aos inativos (porque só serão contemplados aqueles que a perceberem, na ativa, por 60 meses) afronta a garantia da paridade. Os aposentados e pensionistas que se aposentaram ou obtiveram pensão com paridade têm o mesmo direito de receber a referida gratificação, sem qualquer discriminação.

Além disso, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável para obter tal incorporação. Ora, os servidores que fazem jus a aposentadoria com integralidade, considerando a última remuneração, preencham os requisitos dos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, têm ainda assegurado o direito da aposentadoria com a última remuneração do cargo. Portanto, se o servidor trabalhou apenas um mês e recebeu a gratificação e é o mês do cálculo dos proventos de aposentadoria, faz jus em receber integralmente a remuneração, com a gratificação também em valor integral.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

MPV 568

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do art. 1º da Medida Provisória supra.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores aposentados e os pensionistas do **Instituto Nacional de Meteorologia – INMET** alcançados pelo preceito cuja supressão ora se propõe sejam prejudicados e venham a sofrer graves perdas financeiras com a nova forma de cálculo para o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia – GEINMET, definida pela MP 568, de 2012, que condiciona a sua incorporação aos proventos da aposentadoria ou ao valor das pensões dos beneficiários de servidores que a tenham recebido por mais de sessenta meses.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

MPV 568

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 [■] pressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção II

Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1 de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.
(...)
§ 2º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, § 2º da Medida Provisória estabelece que os servidores que fizerem jus à Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.
Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a referida gratificação.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção II

Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.

(...)

§ 2º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, § 2º da Medida Provisória estabelece que os servidores que fizerem jus à Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a referida gratificação.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória n.º 568, de 2012, o § 2º do Artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, § 2º da Medida Provisória n.º 568/2012 estabelece que os servidores que fizerem jus à Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

Ocorre que não se trata de gratificação de desempenho, mas sim genérica e de valor fixo. Portanto, não tem porque proporcionalizar a referida gratificação.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00011

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012
autor: Deputada Erika Kokay – PT/DF	nº do prontuário:

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 2º da Medida Provisória supra.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores alcançados pelo preceito cuja supressão ora se propõe sejam prejudicados e venham a sofrer graves perdas salariais com a nova forma de cálculo para o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC, definida pela MP 568, de 2012.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

PARLAMENTAR

Erika Kokay

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva A Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção II

Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.

(...)

§ 4º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, § 4º da Medida Provisória 568 de 2012 estabelece que a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Como não se trata de gratificação de desempenho, e sim de gratificação de natureza genérica, a não extensão aos inativos (porque só serão contemplados aqueles que a perceberem, na ativa, por 60 meses) afronta a garantia da paridade. Os aposentados e pensionistas que se aposentaram ou obtiveram pensão com paridade têm o mesmo direito de receber a referida gratificação, sem qualquer discriminação.

Além disso, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável para obter tal incorporação. Ora, os servidores que fazem jus a aposentadoria com integralidade, considerando a última remuneração, preencham os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e/ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, têm ainda assegurado o direito da aposentadoria com a última remuneração do cargo. Portanto, se o servidor trabalhou apenas um mês e recebeu a gratificação e é o mês do cálculo dos proventos de aposentadoria, faz jus em receber integralmente a remuneração, com a gratificação também em valor integral.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 2º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Dos Servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC

Art. 2º Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício na CEPLAC, enquanto permanecerem nesta condição.

(...)

§ 4º - VETADO

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, § 4º da Medida Provisória estabelece que a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Como não se trata de gratificação de desempenho, e sim de gratificação de natureza genérica, a não extensão aos inativos (porque só serão contemplados aqueles que a perceberem, na ativa, por 60 meses) afronta a garantia da paridade. Os aposentados e pensionistas que se aposentaram ou obtiveram pensão com paridade têm o mesmo direito de receber a referida gratificação, sem qualquer discriminação.

Além disso, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável

para obter tal incorporação. Ora, os servidores que fazem jus a aposentadoria com integralidade, considerando a última remuneração, preencham os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e/ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, têm ainda assegurado o direito da aposentadoria com a última remuneração do cargo. Portanto, se o servidor trabalhou apenas um mês e recebeu a gratificação e é o mês do cálculo dos proventos de aposentadoria, faz jus em receber integralmente a remuneração, com a gratificação também em valor integral.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00014

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória n.º 568, de 2012, o § 4º do Artigo 2º.

JUSTIFICATIVA

O artigo 2º, § 4º da Medida Provisória estabelece que a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

Como não se trata de gratificação de desempenho, e sim de gratificação de natureza genérica, a não extensão aos inativos (porque só serão contemplados aqueles que a perceberem, na ativa, por 60 meses) afronta a garantia da paridade. Os aposentados e pensionistas que se aposentaram ou obtiveram pensão com paridade têm o mesmo direito de receber a referida gratificação, sem qualquer discriminação.

Além disso, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável para obter tal incorporação. Ora, os servidores que fazem jus a aposentadoria com integralidade, considerando a última remuneração, preenchem os requisitos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e /ou artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, têm ainda assegurado o direito da aposentadoria com a última remuneração do cargo. Portanto, se o servidor trabalhou apenas um mês e recebeu a gratificação e é o mês do cálculo dos proventos de aposentadoria, faz jus em receber integralmente a remuneração, com a gratificação também em valor integral.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

MPV 568

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 4º do art. 2º da Medida Provisória supra.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores aposentados e os pensionistas da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC alcançados pelo preceito cuja supressão ora se propõe sejam prejudicados e venham a sofrer graves perdas financeiras com a nova forma de cálculo para o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC, definida pela MP 568, de 2012, que condiciona a sua incorporação aos proventos da aposentadoria ou ao valor das pensões dos beneficiários de servidores que a tenham recebido por mais de sessenta meses.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

MPV 568

EMENDA Nº – 00016
(à MPV nº 568, de 2012)

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, para modificar o § 1º do art. 6º da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.6º.....
......"

§ 1º Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que tratam a alínea "a", do inciso I e a alínea "a", do inciso II do caput do art. 2º aplica-se o regime de dedicação exclusiva e integral."

JUSTIFICAÇÃO

Trata o art. 6º da Lei nº 11.776, de 17 de maio de 2008, da carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.

Em seu parágrafo 1º, o texto da lei explicitava a necessidade da dedicação exclusiva e impedia o exercício de qualquer outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Tal vedação erga omnes é inconstitucional, uma vez que a nossa Carta Magna, elenca algumas carreiras do setor público onde pode haver o duplo exercício de cargo público, como por exemplo, o Magistério e os Médicos.

Tal vedação não é encontrada em nenhuma outra carreira considerada de Estado que perceba sua remuneração na forma de subsídio, o que configuraria um descompasso com as demais carreiras similares.

Além disto, pode se observar que tal vedação impõe, inclusive, a impossibilidade de um servidor da carreira de oficial ou agente de inteligência da

ABIN de participação em Conselhos de Administração e Fiscal de Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista, o que conflita com o que dispõem o Regime Geral dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/90) e o diferencia de qualquer outra carreira do serviço público e abre precedentes, inclusive, para questionamentos acerca de pagamentos de diárias e outras formas de remuneração existentes quando este servidor for participar de grupos ou comissões alheios a sua competência funcional strictu sensu, como por exemplo, comissões de sindicância.

O texto da MP altera tal situação no que se refere ao Magistério, mas quanto ao restante continua com vícios de constitucionalidade e antijuridicidade.

A presente emenda visa corrigir tais vícios e reafirmar a dedicação exclusiva e integral destas Carreiras em consonância as suas similares dentro do serviço público brasileiro.

Sala das Sessões, em

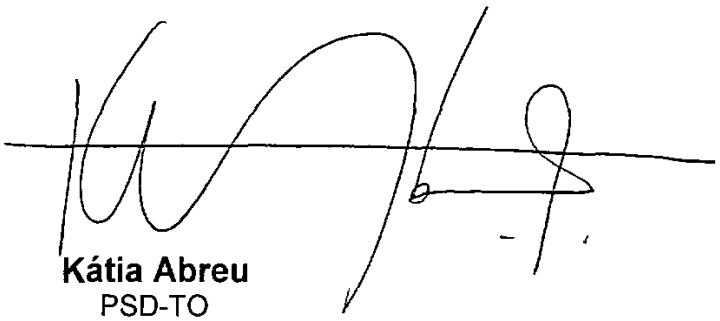

Kátia Abreu
PSD-TO

MPV 568

EMENDA Nº – C... 00017
(à MPV nº 568, de 2012)

Altere-se o art. 3º da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, para modificar o inciso I e o § 1º do art. 17 da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, com a seguinte redação:

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.17.....
..
....."

I – interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

.....
.....

§ 1º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme o estabelecido no inciso I do caput deste artigo, será:

.....
....."

JUSTIFICAÇÃO

Trata o art. 17 da Lei nº 11.776, de 17 de maio de 2008, das regras para o desenvolvimento do servidor nas Carreiras e cargos que integram o Plano de Carreiras e Cargos da ABIN.

Em seu inciso I, o texto da lei define o interstício mínimo para cada progressão funcional em 18 (dezoito) meses.

Tal prazo de interstício mínimo estabelecido para progressão funcional difere de todos os prazos para progressão funcional nas demais carreiras consideradas típicas de Estado e que percebem sua remuneração no modelo de

subsídio, tais como as Carreiras de Policial Federal e Auditor da Receita Federal, bem como os Diplomatas e os Especialistas em Gestão Governamental.

Além disto, a Carreira já é composta por maior número de Classes e Níveis do que as outras já mencionadas, o que acrescido deste maior interstício para progressão funcional discrimina de forma relevante as Carreiras da ABIN em detrimento das outras, levando quase trinta e três anos para um servidor da ABIN chegar ao fim de sua carreira, enquanto que nas demais em até quinze anos de serviço a maioria dos seus servidores já chegaram ao fim de suas carreiras.

A presente emenda visa corrigir tal injustiça e igualar o tempo de interstício mínimo com as demais carreiras, estabelecendo o prazo de 12 (doze) meses.

Sala das Sessões, em

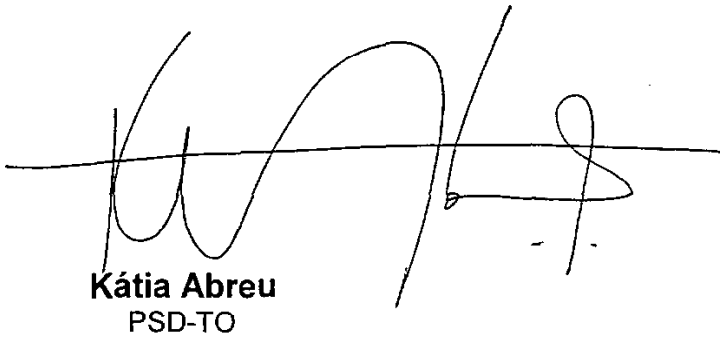

Kátia Abreu
PSD-TO

MPV 568

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quanto ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de *50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é*

redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação no Projeto de Lei, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta dispositivos da Constituição Federal e Lei 8.112/90.

PARLAMENTAR

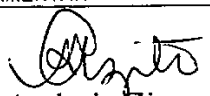

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Prado - DEMOCRATAS-SE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 4º. A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art.42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II- para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média das pontuações recebidas nos últimos 12 meses; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº41, de 19 de fevereiro de 2004 se deram com base na última remuneração e garantia de paridade. Portanto, possuem o direito à integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração, não há motivos para mesclar regras, ainda especificamente quanto às gratificações.

Outrossim, entendo que a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação da gratificação fará com que muitos servidores prestes a se aposentar tenham que trabalhar tempo considerável até completar o referido tempo para depois passarem para a inatividade, evitando maiores prejuízos.

PARLAMENTAR

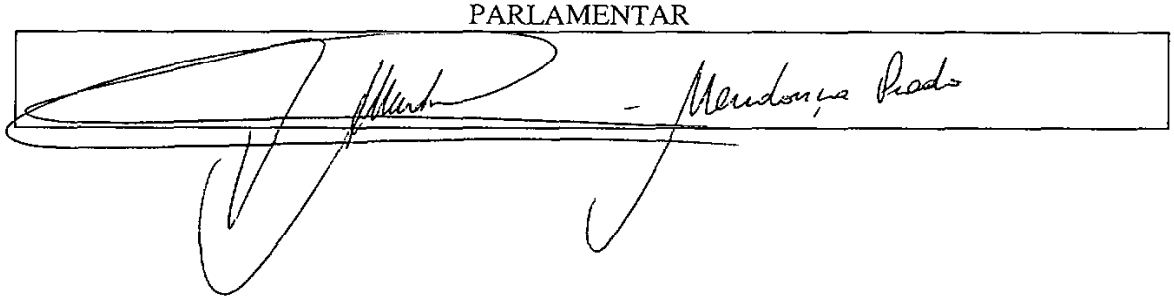

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção III
Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:
"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:
I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e
II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e
b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade.

Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso, e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Igualmente, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação na Medida Provisória, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei 8.112/90.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
POLICARPO - PT/DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção III
Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria;

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não

sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação na Medida Provisória, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei 8.112/90.

PARLAMENTAR

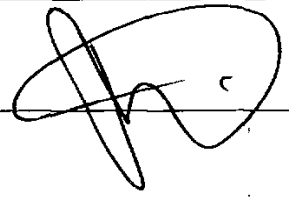

MPV 568

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção III
Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria;

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última

remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação na Medida Provisória, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei 8.112/90.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor **Deputada Erika Kokay – PT/DF**	nº do prontuário

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.(X)Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória supra a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria;

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação na Medida Provisória, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei 8.112/90.

PARLAMENTAR

MPV 568

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o parágrafo 3º do art. 6º e os art. 26-A e 29-A da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6° A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, passa a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art.1° .....

§ 3º O disposto nos arts. 26 e 27 **se aplica** aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXI de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1°." (NR).

.....

Art. 26-A. Os cargos públicos dos atuais servidores dos órgãos referidos nos incisos XXXI e XXXII do § 1° do art. 1º serão enquadrados, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.460/92, nas carreiras constantes do Anexo I, em nível, classe e padrão correlatos, conforme trabalho técnico a ser elaborado, apresentado e homologado.

1° Os servidores de que trata o caput deste artigo são aqueles lotados e em efetivo exercício no órgão ou entidade em 31 de dezembro de 2011.

2º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

3º Os servidores referidos o art. dever e. no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

4º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas do INMET e da CEPLAC, atualmente pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo PGPE, constante da Lei n° 11.357/2006

.....

Art. 29-A. O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, a partir da publicação da Lei de que trata este Projeto de Lei, as normas de implantação dos cargos criados por esta lei, obedecendo à exata correspondência entre as atribuições dos cargos novos e as dos existentes nos órgãos referidos nos incisos XXXI e XXXII do § 1º do art. 1º."

JUSTIFICAÇÃO

A MP 568/12, dispõe sobre a inclusão do Instituto Nacional de Meteorologia — INMET e da Comissão Executiva do Plano dc Lavoura Cacaueira — CEPLAC, ambos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na carreira da Área de Ciência e Tecnologia, estruturada por meio da Lei nº 8.691/1993.

No art. 6º do referido projeto foram incluídos os dois órgãos ao rol do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993, todavia, por meio do disposto do § 3º do mesmo dispositivo, foi vedada a aplicação dos arts. 26, 27 e 28 aos servidores co INMET e da CEPLAC. Com essa atitude, o referido projeto permite que os servidores que venham a integrar o quadro dos dois órgãos passem a integrar a carreira de Ciência e Tecnologia, todavia, impede que seus atuais servidores venham a ser enquadrados nessa carreira.

Tal atitude mostra-se injusta e discriminatória, vez que o INMET e a CEPLAC possuem perfis compatíveis com a carreira de ciência e tecnologia, desde a promulgação da Lei nº 8.691/1993, que ambos os órgãos vem sofrendo com as distorções ocasionadas pela diferenças remuneratórias, quando comparadas com outros órgãos e entidades pertencentes à carreira de Ciência e Tecnologia, bem como que tal atitude gerara distorções financeiras entre os atuais e os futuros servidores do INMET e da CEPLAC.

Com a nova redação sugerida, ainda ocorre a vedação da aplicabilidade dos arts. 26 e 27, que devido às peculiaridades e as suas datas de referencia, não poderiam ser aplicados, da forma como está, aos órgãos que passassem a integrar a carreira em data atual.

Com a inclusão do INMET e CEPLAC na carreira da Área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, surge a necessidade de criação de dispositivos que permitam o enquadramento de seus atuais servidores na referida carreira. Tal medida visa valorizar os atuais servidores, que ao longo de 18 anos da edição da Lei nº 8.691/93, tem prestado essencial contribuição para os compromissos de cada órgão, tanto é que passados longos anos da iniciativa do Governo Federal em corrigir as distorções e prejuízos. Pois, se o INMET e a CEPLAC tivessem sido originalmente incluídos na mencionada lei, obviamente nenhuma discussão complementar seria necessária, pois a legitimidade da atuação dos dois órgãos seria clara e evidente.

Com essa intenção, a inclusão do dispositivo 26-A permite o enquadramento dos atuais servidores, dos dois órgãos, na Carreira de Ciência e Tecnologia, em condições isonômicas ao tratamento dado aos demais órgãos e entidades tratados no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993, quando da promulgação da referida lei.

A inclusão do artigo 29-A visa permitir a criação, pelo Poder Executivo, de grupo de trabalho que tratará as normas de implementação dos cargos as carreira de ciência e tecnologia aos atuais servidores do INMET e da CEPLAC.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DR. ROSINHA	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se novo artigo a Medida Provisória 568 de 2012:

Art. 36. A Lei 11.344, de 08 de setembro de 2006, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art..... A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Trabalhadores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do Ministério da Saúde, têm hoje o menor piso e teto do Controle Interno do Serviço Federal, situação essa que continuará mesmo com a emenda ora apresentada.

No momento em que o debate sobre o financiamento da Saúde ganha força, surge de maneira forte a ligação da qualidade à necessidade de maior valorização dos profissionais da

área de auditoria do SUS. Dessa maneira não é aceitável que uma importante categoria que atua dentro do Sistema Único de Saúde amargue dois anos sem reajustes, mesmo tendo os salários mais baixos.

Nesse sentido estamos apresentando a presente emenda, que ainda não supre a necessidade desses trabalhadores, porém busca corrigir nesse momento uma injustiça posta no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 - que não previu nenhum reajuste à categoria - até que seja estabelecido um processo de correção que eleve seus salários aos valores condignos com o seu fazer.

Buscamos somente um reajuste na mesma proporção das outras categorias funcionais da área de controle interno, que tiveram destinação orçamentária de reajuste para o próximo ano, não permitindo assim que se aumentem as distorções salariais entre as tabelas do Serviço Público Federal, enquanto se instala um processo de negociação que venha a valorizar de fato a Saúde e seus trabalhadores da área de auditoria.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **DR ROSINHA**

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data	Proposição
18/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3.	4. ☒	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 288 da Lei no 11.907, de 2009, o seguinte parágrafo:

§ 2º Todos os servidores com desempenho satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o Art. 290 receberão o pagamento mínimo de 50% do valor da GSISP, mesmo quando ultrapassado o valor máximo da soma da GSISP com a remuneração do servidor, estabelecido no Anexo CLX desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta vai ao encontro das finalidades do SISP elencadas no Decreto 7.579, de 11 de outubro de 2011, assinado pela Excelentíssima Presidente da República, Dilma Rousseff, finalidades essas que inclui:

"VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação;"

A GSISP deve funcionar como instrumento de estímulo ao servidor de forma a garantir a retenção e atração de profissionais de TI para prover quadro permanente de forma a realizar o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática em órgãos que integram o SISP.

Os servidores que fazem jus à GSISP foram submetidos a concurso interno, com prova escrita e prova de títulos, elaborado pelo CESPE/UNB e passam por avaliação anual, na qual devem obter desempenho satisfatório no desenvolvimento das funções de TI para continuarem recebendo a gratificação. Entretanto, o percentual de pagamento da GSISP leva em consideração não esse desempenho, mas a remuneração do servidor em seu cargo original.

A sistemática de cálculo do percentual da GSISP vem causando desestímulo entre os servidores que desempenham função de TI, os quais foram submetidos a um mesmo processo seletivo, desempenham funções idênticas e são recompensados de forma tão desproporcional, uns poucos recebendo 100% da GSISP, outros recebendo uma pequena porcentagem e outros chegando a não receber nada. O agravante dessa sistemática de cálculo é que os reajustes concedidos aos integrantes dos cargos originais, seja no vencimento básico, seja na gratificação de desempenho, não são computados por aqueles que recebem a GSISP, uma vez que o teto imposto funciona de forma contrária aos reajustes.

Alteração proposta no Art. 60 desta Medida Provisória, minimiza, em parte, os efeitos maléficos e desestimulantes da sistemática da cálculo da GSISP, porém somente para os integrantes das carreiras de nível superior, uma vez que o teto para as carreiras de nível intermediário que, de uma forma nada isonômica, não sofreu nenhuma alteração.

Diante dos fatos, nossa proposta traz o mínimo de estímulo aos servidores tanto de nível superior quanto de nível intermediário, garantindo o pagamento mínimo de 50% da GSISP a todos os servidores que: 1º) foram aprovados no processo seletivo, 2º) estão exercendo o cargo da área de TI e 3º) obtiveram nota satisfatória na avaliação de desempenho. A proposta objetiva garantir a isonomia, a retenção, o estímulo e o desenvolvimento dos profissionais de TI no serviço público, e mitigar o tratamento diferenciado que vem sendo praticado tanto entre as carreiras de nível médio e superior, quanto entre os servidores de mesmo nível de escolaridade.

Por fim, informamos que a proposta não implica em novas despesas, haja vista a Exposição de Motivos nº 224/MP, de 27 de agosto de 2008, que encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a MP 441/2008 (Lei 11.907/2009), em seu parágrafo 120 previu impacto financeiro para aquele ano e anos subseqüentes na ordem de R$ 32.980.553,00, recursos suficientes para pagamento do percentual proposto na presente emenda.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012
16/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória 568, de 11 de maio de 2012, o seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, fica acrescido do seguinte art. 21-B:

"Art. 21-B. O Plano de Carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, fica reestruturado da seguinte forma:

§ 1º a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida e, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada aos órgãos da área de Ciência e Tecnologia.

§ 2º a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

§ 3º a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas;

§ 4º O cursos de capacitação deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado.

§ 5º os efeitos financeiros das medidas previstas no §§ 1º, 2º e 3º serão implementados a partir de julho de 2012.

§ 6º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada aos órgãos que compõem o Plano de Carreira dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 7º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprir lacuna existente na legislação ao propor a regulamentação da GQ (Gratificação de Qualificação), existente desde 2008, mas ainda pendente de normatização.

A área de Tecnologia Militar, por exemplo, foi contemplada com a regulamentação da GQ nos arts. 23, §§ 4º e 5º, da MP 568.

Busca-se, com esta emenda, conferir o mesmo tratamento à carreira de Ciência e Tecnologia.

Ao mesmo tempo, pretende corrigir distorção existente que exige formação acadêmica, com nível mínimo de graduação, para as GQ 3 e GQ 2, de níveis intermediário.

ASSINATURA

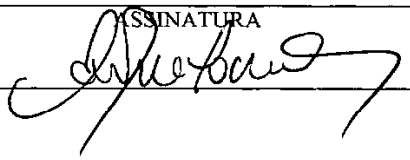

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00028

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Prado - DEM/SE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art.99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I – para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II- para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando o servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média das pontuações recebidas nos últimos 12 meses; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº41, de 19 de fevereiro de 2004 se deram com base na última remuneração e garantia de paridade. Portanto, possuem o direito à integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração, não há motivos para mesclar regras, ainda especificamente quanto às gratificações.

Outrossim, entendo que a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação da gratificação fará com que muitos servidores prestes a se aposentar tenham que trabalhar tempo considerável até completar o referido tempo para depois passarem para a inatividade, evitando maiores prejuízos.

PARLAMENTAR

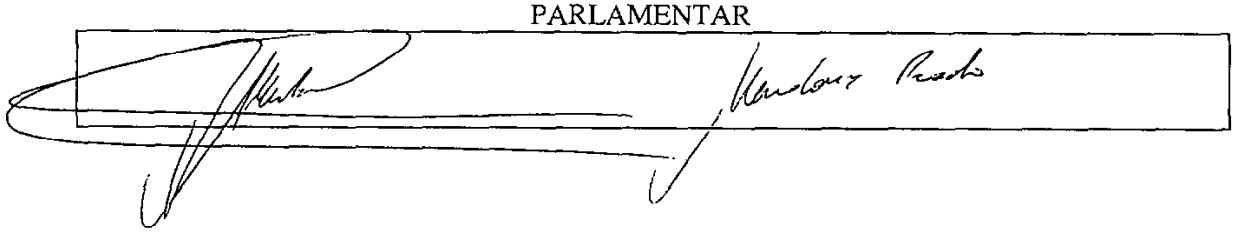

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00029

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:

Art. 11. Os artigos 91 e 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido

no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de

SENADO FEDERAL

desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 99. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

. Pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da

Comissão de Valores Mobiliários quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568 /2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	PTB	GO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:

Art. 11. Os artigos 91 e 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8° As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 99. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:

a) **quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e**

b) **quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.**

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Comissão de Valores Mobiliários quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputada Jovair Arantes
PTB / GO

MPV 568

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568 /2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Policarpo	PT	DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:

"Art. 11. Os artigos 91 e 99 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 99. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004."

JUSTIFICATIVA

Pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Comissão de Valores Mobiliários quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputado Policarpo
PT/DF

MPV 568

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568 /2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Deputado Jovair Arantes	PTB	GO	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:

Art. 11. Os artigos 67 a 101 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Do Plano da Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 67. O quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários – CVM é formado pela Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, e Lei nº 11.890 de 24 de dezembro de 2008, composto pelos seguintes cargos:

I - de nível superior:

a) Analista; e
b) Inspetor;

II - de nível intermediário:

a) Técnico de Mercado de Capitais; e
b) Auxiliar Técnico.

Parágrafo único.

A partir desta Lei, os ocupantes das Carreiras de Analista da CVM e Inspetor da CVM que trata o inciso I do art. 67, são enquadrados respectivamente nos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM e os cargos de Agente Executivo e Auxiliar de Serviços Gerais são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar Técnico que vierem a vagar são transformados em cargos de Técnico de Mercado de Capitais.

Art. 69. Os cargos da Carreira de Especialista da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.

Art. 70. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM :

I - Cargo de Analista: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes; desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Cargo de Inspetor: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades; orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 72.- Incumbe aos titulares dos cargos de nível intermediário da Carreira de Especialista da CVM:

I - Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Técnico de Mercado de Capitais oferecer suporte técnico especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71 desta Lei.

II – Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Auxiliar Técnico oferecer suporte administrativo as atividades decorrentes das atribuições definidas no inciso I do art. 72.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do art. 67 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 74. O concurso público referido no inciso I do caput do art. 73 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 75. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.

Art. 76. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1° O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2° Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3° Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano da Carreira de Especialista da CVM:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Técnico de Mercado de Capitais do Plano de Carreira de Especialista de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM, de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 13 (treze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 19 (dezenove) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da CVM a que se referem as alíneas "*a*" e "*b*" do inciso I - a partir de 1º de julho de 2008 - e da alínea "a" do inciso II - a partir de 1º de janeiro de 2013 - do caput do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

I - Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

II – Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 que se refere o caput deste artigo são fixados no Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 01 de Janeiro de 2013.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem às alíneas "*a*" e "*b*" do inciso I do caput do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de julho de 2008 - e aos titulares que se refere à alínea "a" do inciso II do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de janeiro de 2013 -, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85 desta Lei.

Art. 84. Os servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I, a partir de 1° de julho de 2008 e alínea "a" do inciso II, a partir de 1° de janeiro de 2013, do caput do art. 67 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes da Carreira de que tratam as alíneas "*a*" e "*b*" do inciso I e alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5° do art. 2° e o § 1° do art. 3° da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e de Auxiliar Técnico de nível intermediário a que se refere a alínea "a" e "b" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei desta Lei, a partir de 1° de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.

§ 1° Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2° Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1° de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreira Especialista da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI desta Lei.

§ 1° É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2° O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 88. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que tratam as alíneas "*a*" e "*b*" do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV desta Lei;

II - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de nível intermediário de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei; e

III – A partir de 1° de janeiro de 2013, aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 desta lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei;

§ 2° A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I, II e III do § 1° deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreira Especialista da CVM de que tratam o art. 67 desta Lei e às pensões, ressalvadas as

aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares do cargo de Técnico de Mercado de Capitais de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 67, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM até o dia 31 de dezembro de 2012; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares do cargo de Auxiliar Técnico de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei.

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.

Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 desta Lei, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso II do art. 67 desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.

§ 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da CVM.

Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus a GDECVM ou GDASCVM continuara a percebe-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:

a) **quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e**

b) **quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.**

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 100. Aos titulares dos cargos dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 101. Os titulares dos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010).

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Cargos de Analista e Inspetor da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Inspetor	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargo de nível intermediário de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	IV
		III

Técnico de Mercado de Capitais		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

c) Cargo de Auxiliar Técnico

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II

		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Analista Inspetor	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE TÉCNICO DE MERCADO DE CAPITAIS INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Vencimento básico do Cargo Técnico de Mercado de Capitais da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargo de Técnico de	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13

Mercado de Capitais	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1° JAN 2013
´Cargo de Técnico de Mercado de Capitais	ESPECIAL	IV	8.449,13
		III	8.060,48
		II	7.818,11
		I	7.583,04
	C	III	7.120,22
		II	6.906,13
		I	6.698,48
	B	III	6.100,54
		II	5.917,11
		I	5.739,19
	A	III	5.226,88
		II	5.069,72
		I	4.917,28

c) Vencimento básico do Cargo de Auxiliar Técnico da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1° JUL 2008

Cargos de Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III	1.566,92
		II	1.513,94
		I	1.462,74
	C	VI	1.393,08
		V	1.345,98
		IV	1.300,46
		III	1.256,48
		II	1.213,99
		I	1.172,94
	B	VI	1.117,09
		V	1.079,31
		IV	1.042,81
		III	1.007,55
		II	973,48
		I	940,56
	A	V	895,77
		IV	865,48
		III	836,21
		II	807,93
		I	780,61

ANEXO XVI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Cargos de Analista, Inspetor e Técnico de Mercado de Capitais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista da CVM do Quadro de Pessoal da CVM	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista do Plano de Carreira de Especialista da CVM
		III	III		
		II	II		
		I	I		Inspetor do Plano de Carreira de Especialista
Inspetor da CVM do		III	III		

Quadro de Pessoal da CVM	C	II	II	C	da CVM
		I	I		
Agente Executivo do Quadro de Pessoal da CVM	B	III	III	B	Técnico de Mercado de De Capitais do Plano de Carreira de Especialista da CVM
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Cargo de Auxiliar Técnico

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de Pessoal da CVM	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Plano de Carreira de Especialista Da CVM
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		

		II	II		
		I	I		

ANEXO XVII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM – GDASCVM

a) GDECVM: Cargos de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de Técnico de Mercado de Capitais do Plano de Carreira de Especialista da CVM	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

b) GDASCVM: Cargos de Auxiliar Técnico da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010

Cargos de Auxiliar Técnico do Plano De Carreira de Especialista da CVM	ESPECIAL	III	23,00	24,65	26,38
		II	22,91	24,55	26,27
		I	22,82	24,45	26,17
	C	VI	22,71	24,33	26,04
		V	22,62	24,23	25,94
		IV	22,53	24,13	25,84
		III	22,44	24,03	25,74
		II	22,35	23,93	25,64
		I	22,26	23,83	25,54
	B	VI	22,15	23,71	25,41
		V	22,06	23,62	25,31
		IV	21,97	23,53	25,21
		III	21,88	23,44	25,11
		II	21,79	23,35	25,01
		I	21,70	23,26	24,91
	A	V	21,59	23,14	24,79
		IV	21,50	23,05	24,69
		III	21,41	22,96	24,59
		II	21,32	22,87	24,49
		I	21,23	22,77	24,39

JUSTIFICATIVA

A mudança ora proposta a Vossa Excelência é para que os servidores Agentes Executivos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM tenham a isonomia com os Técnicos do Banco Central do Brasil - BACEN, por exercerem atividades correlatas de suporte técnico especializado aos servidores de nível superior das respectivas Autarquias Federal que possuem o poder de regulação, fiscalização e normatização do mercado de capitais. Informo a Vossa Excelência que foram alteradas as nomenclaturas dos cargos dos servidores de nível superior e intermediário com o objetivo de adequar melhor os cargos aos serviços prestados pela CVM de grande relevância para a sociedade brasileira. Será também alterado, a partir de 1º de janeiro de 2013, a forma de vencimento para subsídio dos servidores Agentes Executivos ora transformados em Técnicos de Mercado de Capitais, conforme acordado no Termo de Acordo assinado pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão com as entidades sindicais do Ciclo de Gestão e Núcleo Financeiro em 12 de junho de 2008, tendo em vista que os referidos servidores apesar de constarem no referido documento não foram contemplados para receberem a remuneração por subsídio quando da publicação da Medida Provisória 440/2008, transformada na Lei 11.890/2008, de 24/12/2008.

Informo ainda a Vossa Excelência que ainda pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de 1º de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de

Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM,. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Comissão de Valores Mobiliários, quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputado Jovair Arantes
PTB / GO

MPV 568

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568 /2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Policarpo	PT	DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o artigo 11 da Medida Provisória nº 568/2012 nos seguintes termos:

"Art. 11. Os artigos 67 a 101 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com os seguintes dispositivos:

Do Plano da Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 67. O quadro de pessoal da Comissão de Valores Mobiliários – CVM é formado pela Carreira de Especialista da Comissão de Valores Mobiliários, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, e Lei nº 11.890 de 24 de dezembro de 2008, composto pelos seguintes cargos:

I - de nível superior:

a) Analista; e
b) Inspetor;

II - de nível intermediário:

a) Técnico de Mercado de Capitais; e
b) Auxiliar Técnico.

Parágrafo único.

A partir desta Lei, os ocupantes das Carreiras de Analista da CVM e Inspetor da CVM que trata o inciso I do art. 67, são enquadrados respectivamente nos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM e os cargos de Agente Executivo e Auxiliar de Serviços Gerais são enquadrados, respectivamente, nos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 68. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da CVM são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo XIII desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de Auxiliar Técnico que vierem a vagar são transformados em cargos de Técnico de Mercado de Capitais.

Art. 69. Os cargos da Carreira de Especialista da CVM destinam-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão e fiscalização dos mercados de valores mobiliários.

Art. 70. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 71. Incumbe aos titulares dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM :

I - Cargo de Analista: desenvolvimento de atividades ligadas ao controle, normatização, registro de eventos e aperfeiçoamento do mercado de valores mobiliários, elaboração de normas de contabilidade e de auditoria; elaboração de normas contábeis e de auditoria e acompanhamento de auditores independentes; desenvolvimento e auditoria de sistemas de processamento eletrônico de dados e de racionalização de métodos, procedimentos e tratamento de informações; planejamento e controle nas áreas de administração, recursos humanos, orçamento, finanças e auditoria; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Cargo de Inspetor: fiscalização das entidades atuantes no mercado de valores mobiliários, apurando e identificando irregularidades; orientar instituições na adoção de controles e procedimentos adequados; coletar elementos para a avaliação da situação econômico-financeira das entidades fiscalizadas; instruir inquéritos instaurados pela CVM no exercício de suas competências; e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995.

Art. 72.- Incumbe aos titulares dos cargos de nível intermediário da Carreira de Especialista da CVM:

I - Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Técnico de Mercado de Capitais oferecer suporte técnico especializado às atividades decorrentes das atribuições definidas no art. 71 desta Lei.

II – Sem prejuízo das atuais atribuições, é atribuição geral do cargo de Auxiliar Técnico oferecer suporte administrativo as atividades decorrentes das atribuições definidas no inciso I do art. 72.

Art. 73. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam as alíneas *a* e *b* do inciso I e o inciso II do art. 67 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 74. O concurso público referido no inciso I do caput do art. 73 desta Lei poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação, quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

Parágrafo único. O concurso público a que se refere o caput deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 75. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2° Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.

Art. 76. O desenvolvimento do servidor na Carreira de Especialista da CVM obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1° O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2° Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM, as progressões funcionais e promoções de que trata o art. 75 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3° Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

Art. 77. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível superior do Plano da Carreira de Especialista da CVM:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 78. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de nível intermediário de Técnico de Mercado de Capitais do Plano de Carreira de Especialista de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 79. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes dos cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico da Carreira de Especialista da CVM, de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 40 (quarenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 7 (sete) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 13 (treze) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 19 (dezenove) anos, ambas no campo específico de atuação de cada cargo.

Art. 80. Cabe à CVM implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Especialista da CVM.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 81. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da CVM a que se referem as alíneas *"a"* e *"b"* do inciso I - a partir de 1º de julho de 2008 - e da alínea "a" do inciso II - a partir de 1º de janeiro de 2013 - do caput do art. 67 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

I - Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível superior de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo XIV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

II – Os valores do subsídio dos titulares dos cargos de nível intermediário que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 que se refere o caput deste artigo são fixados no Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 01 de Janeiro de 2013.

Art. 82. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem às alíneas *"a"* e *"b"* do inciso I do caput do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de julho de 2008 - e aos titulares que se refere à alínea "a" do inciso II do art. 67 desta Lei - a partir de 1º de janeiro de 2013 -, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 81 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 83. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas *a* e *b* do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 85 desta Lei.

Art. 84. Os servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I, a partir de 1º de julho de 2008 e alínea "a" do inciso II, a partir de 1º de janeiro de 2013, do caput do art. 67 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 85. O subsídio dos integrantes da Carreira de que tratam as alíneas "*a*" e "*b*" do inciso I e alínea "a" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 86. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de Técnico de Mercado de Capitais e de Auxiliar Técnico de nível intermediário a que se refere a alínea "a" e "b" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei desta Lei, a partir de 1º de julho de 2008, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM ou Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, conforme o caso.

§ 1° Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo XV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2° Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo, conforme o cargo ocupado, deixarão de fazer jus, a partir de 1° de julho de 2008, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, de que trata o art. 8º da Lei nº 11.094, de 13 de janeiro de 2005; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 87. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreira Especialista da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI desta Lei.

§ 1° É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2° O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias, constantes dos Anexos XIV e XV desta Lei, será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 88. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1° Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que tratam as alíneas "*a*" e "*b*" do inciso I do caput do art. 67 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XIV desta Lei ;

II - aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM de nível intermediário de que trata o inciso II do caput do art. 67 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei ; e

III – A partir de 1° de janeiro de 2013, aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da CVM que trata a alínea "a" do inciso II do art. 67 desta lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação da Carreira de Especialista da CVM ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV desta Lei ;

§ 2° A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I, II e III do § 1° deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 89. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreira Especialista da CVM de que tratam o art. 67 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 90. Ficam instituídas as seguintes gratificações, a serem percebidas pelos servidores que a elas fazem jus quando em exercício de atividades na CVM:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares do cargo de Técnico de Mercado de Capitais de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 67, quando em exercício de atividades nas unidades da CVM até o dia 31 de dezembro de 2012; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM - GDASCVM, devida exclusivamente aos servidores de nível intermediário titulares do cargo de Auxiliar Técnico de que trata a alínea "b" do inciso II do caput do art. 67 desta Lei.

Art. 91. A GDECVM e a GDASCVM serão atribuídas em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da CVM.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDECVM e a GDASCVM serão pagas com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDECVM e à GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDECVM ou GDASCVM serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDECVM e da GDASCVM serão estabelecidos em ato do Presidente da CVM, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 92. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 91 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDECVM ou GDASCVM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários - GDCVM ou Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários - GDACVM, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XVII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 91 desta Lei.

§ 1° O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6° do art. 91 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2° O disposto no caput deste artigo e no seu § 1° aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDECVM ou GDASCVM.

Art. 93. A GDECVM e a GDASCVM não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 94. O titular de cargo efetivo de que trata o inciso II do art. 67 desta Lei, em exercício nas unidades da CVM, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDECVM ou GDASCVM da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5° do art. 91 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 95. O titular de cargo efetivo de que tratam o inciso II do art. 67 desta Lei quando não se encontrar em exercício nas unidades da CVM somente fará jus à GDECVM ou GDASCVM nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Lei nº 12;269, de 2010)

§ 1° Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na CVM.

§ 2° Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDECVM ou GDASCVM calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3° A avaliação institucional referida neste artigo será a da CVM.

Art. 96. O servidor ativo beneficiário da GDECVM ou GDASCVM que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da CVM.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 97. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo o servidor que faça jus à GDECVM ou GDASCVM continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo comissionado, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 98. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDECVM ou GDASCVM em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 99. Para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e.

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 100. Aos titulares dos cargos dos cargos de Analista e de Inspetor da Carreira de Especialista da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Presidente da CVM, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 101. Os titulares dos cargos de Analista e Inspetor da Carreira de Especialista da CVM somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Lei nº 12;269, de 2010). "

ANEXO XIII

ESTRUTURA DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Cargos de Analista e Inspetor da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Analista Inspetor	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

b) Cargo de nível intermediário de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	IV
		III

Técnico de Mercado de Capitais		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I

c) Cargo de Auxiliar Técnico

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Cargo de nível intermediário de Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	B	VI
		V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II

		I

ANEXO XIV

TABELA DE SUBSÍDIOS DOS CARGOS DE ANALISTA E DE INSPETOR INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Analista Inspetor	ESPECIAL	IV	14.511,60	17.347,00	18.478,45
		III	14.332,98	17.037,67	17.965,08
		II	13.995,68	16.734,49	17.647,43
		I	13.666,32	16.437,12	17.335,39
	C	III	13.242,56	15.778,30	16.668,64
		II	12.930,92	15.472,78	16.341,81
		I	12.626,62	15.173,58	16.021,38
	B	III	12.278,06	14.880,56	15.707,23
		II	11.720,04	14.290,57	15.103,11
		I	11.681,19	14.016,00	14.806,97
	A	III	11.466,20	13.747,10	14.516,64
		II	11.256,03	13.483,71	14.232,00
		I	10.905,76	12.413,65	12.960,77

ANEXO XV

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE TÉCNICO DE MERCADO DE CAPITAIS INTEGRANTE DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Vencimento básico do Cargo Técnico de Mercado de Capitais da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargo de Técnico de	ESPECIAL	IV	3.658,45	3.871,60	4.340,00
		III	3.586,71	3.788,26	4.234,15
		II	3.516,38	3.706,71	4.130,88
		I	3.447,43	3.626,92	4.030,13

Mercado de Capitais	C	III	3.314,84	3.454,21	3.820,03
		II	3.249,84	3.379,85	3.726,86
		I	3.186,12	3.307,09	3.635,96
	B	III	3.063,58	3.149,61	3.446,41
		II	3.003,51	3.081,81	3.362,35
		I	2.944,62	3.015,47	3.280,34
	A	III	2.831,37	2.871,88	3.109,33
		II	2.775,85	2.810,06	3.024,64
		I	2.721,42	2.749,57	2.942,26

b) Valor do subsídio do Cargo de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1° JAN 2013
´Cargo de Técnico de Mercado de Capitais	ESPECIAL	IV	8.449,13
		III	8.060,48
		II	7.818,11
		I	7.583,04
	C	III	7.120,22
		II	6.906,13
		I	6.698,48
	B	III	6.100,54
		II	5.917,11
		I	5.739,19
	A	III	5.226,88
		II	5.069,72
		I	4.917,28

c) Vencimento básico do Cargo de Auxiliar Técnico da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1° JUL 2008

Cargos de Auxiliar Técnico	ESPECIAL	III	1.566,92
		II	1.513,94
		I	1.462,74
	C	VI	1.393,08
		V	1.345,98
		IV	1.300,46
		III	1.256,48
		II	1.213,99
		I	1.172,94
	B	VI	1.117,09
		V	1.079,31
		IV	1.042,81
		III	1.007,55
		II	973,48
		I	940,56
	A	V	895,77
		IV	865,48
		III	836,21
		II	807,93
		I	780,61

ANEXO XVI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS INTEGRANTES DO PLANO DE CARREIRA DE ESPECIALISTA DA CVM

a) Cargos de Analista, Inspetor e Técnico de Mercado de Capitais

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista da CVM do Quadro de Pessoal da CVM	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Analista do Plano de Carreira de Especialista da CVM
		III	III		
		II	II		
		I	I		Inspetor do Plano de Carreira de Especialista
Inspetor da CVM do		III	III		

Quadro de Pessoal da CVM	C	II	II	C	da CVM
		I	I		
Agente Executivo do Quadro de Pessoal da CVM	B	III	III	B	Técnico de Mercado de De Capitais do Plano de Carreira de Especialista da CVM
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		

b) Cargo de Auxiliar Técnico

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGOS
Cargos de nível intermediário de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro de Pessoal da CVM	A	III	III	ESPECIAL	Cargos de nível intermediário de Auxiliar Técnico do Plano de Carreira de Especialista Da CVM
		II	II		
		I	I		
	B	VI	VI	C	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	VI	B	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	D	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		

		II	II		
		I	I		

ANEXO XVII

VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ESPECÍFICAS DA CVM - GDECVM E DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SUPORTE DA CVM – GDASCVM

a) GDECVM: Cargos de Técnico de Mercado de Capitais da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDECVM		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010
Cargos de Técnico de Mercado de Capitais do Plano de Carreira de Especialista da CVM	ESPECIAL	IV	23,78	25,17	28,21
		III	23,31	24,62	27,52
		II	22,86	24,09	26,85
		I	22,41	23,57	26,20
	C	III	21,55	22,45	24,83
		II	21,12	21,97	24,22
		I	20,71	21,50	23,63
	B	III	19,91	20,47	22,40
		II	19,52	20,03	21,86
		I	19,14	19,60	21,32
	A	III	18,40	18,67	20,21
		II	18,04	18,27	19,66
		I	17,69	17,87	19,12

b) GDASCVM: Cargos de Auxiliar Técnico da CVM

Em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASCVM		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1° JUL 2008	1° JUL 2009	1° JUL 2010

Cargos de Auxiliar Técnico do Plano De Carreira de Especialista da CVM	ESPECIAL	III	23,00	24,65	26,38
		II	22,91	24,55	26,27
		I	22,82	24,45	26,17
	C	VI	22,71	24,33	26,04
		V	22,62	24,23	25,94
		IV	22,53	24,13	25,84
		III	22,44	24,03	25,74
		II	22,35	23,93	25,64
		I	22,26	23,83	25,54
	B	VI	22,15	23,71	25,41
		V	22,06	23,62	25,31
		IV	21,97	23,53	25,21
		III	21,88	23,44	25,11
		II	21,79	23,35	25,01
		I	21,70	23,26	24,91
	A	V	21,59	23,14	24,79
		IV	21,50	23,05	24,69
		III	21,41	22,96	24,59
		II	21,32	22,87	24,49
		I	21,23	22,77	24,39

JUSTIFICATIVA

A mudança ora proposta a Vossa Excelência é para que os servidores Agentes Executivos da Comissão de Valores Mobiliários – CVM tenham a isonomia com os Técnicos do Banco Central do Brasil - BACEN, por exercerem atividades correlatas de suporte técnico especializado aos servidores de nível superior das respectivas Autarquias Federal que possuem o poder de regulação, fiscalização e normatização do mercado de capitais. Informo a Vossa Excelência que foram alteradas as nomenclaturas dos cargos dos servidores de nível superior e intermediário com o objetivo de adequar melhor os cargos aos serviços prestados pela CVM de grande relevância para a sociedade brasileira. Será também alterado, a partir de 1º de janeiro de 2013, a forma de vencimento para subsídio dos servidores Agentes Executivos ora transformados em Técnicos de Mercado de Capitais, conforme acordado no Termo de Acordo assinado pelo Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão com as entidades sindicais do Ciclo de Gestão e Núcleo Financeiro em 12 de junho de 2008, tendo em vista que os referidos servidores apesar de constarem no referido documento não foram contemplados para receberem a remuneração por subsídio quando da publicação da Medida Provisória 440/2008, transformada na Lei 11.890/2008, de 24/12/2008.

Informo ainda a Vossa Excelência que ainda pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de 1º de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM – GDECVM e da Gratificação de

Desempenho de Atividades de Suporte da CVM – GDASCVM. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Comissão de Valores Mobiliários, quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mesma entidade que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputado Policarpo
PT/DF

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

DATA	PROP
17/05/2012	Emenda à MP Nº 568/2012, DE 11 DE MAIO DE 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PEDRO CHAVES – PMDB/GO	428

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória nº 568/2012, o seguinte artigo:

" Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondentes ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

- quando percebida por inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004;

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior".

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este Projeto de Lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), DA Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA), da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura

Com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

ASSINATURA

Emenda Agentes Agropecuários

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012	

AUTOR:
Deputado **Geraldo Simões – PT /BA**

( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa (X)Aditiva ( )Substitutivo Global

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinqüenta por centro do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a titulo de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliário – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

CÓDIGO	GERALDO SIMÕES	UF BA	PARTIDO PT
3557			

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00036

Data	Medida Provisória nº 568
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1	X			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. xx Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:
I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;
II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinqüenta por centro do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e
II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a titulo de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliário – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

PARLAMENTAR

MPV 568

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda a MP 568/2012

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. ... Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinqüenta por centro do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliário – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

Sala das Sessões em, 16 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Substitua-se na Seção VII do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, artigo 41-B, parágrafo 5, pelo seguinte texto:

§ 5º Para fazer jus aos níveis IV e V da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui proposta visa dar materialidade ao acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz – ASFOC-SN, a Presidência da Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério do Planejamento. Não há nenhum impacto financeiro além do já previsto no projeto da lei, com as mudanças propostas.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

MPV 568

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568/2012
18/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
JOÃO ANANIAS	106

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

SEÇÃO VII – Do plano de Carreira e Cargos da FIOCRUZ

Art. 13. - A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"At. 41- B.....

§ 4º - Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º - Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o parágrafo 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que houve um equívoco quanto ao texto da **MP 568/12** no que se refere aos servidores da Fundação Oswaldo Cruz, apresento a referida Emenda no intuito de corroborar para que sejam feitas essas correções.

PARLAMENTAR

MPV 568

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012.

Autor	nº do prontuário
Deputado Darcísio Perondi	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altera o Art. 13 da Medida Provisória 568/2.012:

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 41-B. .....
.....
§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.
§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.
....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Trata-se de emenda que visa adequar o texto proposto ao artigo 13 da Lei 11.355, de 19 de outubro de 2.006. No artigo 13, a exigência prevista no § 4º não se coaduna com o previsto no Termo de acordo n.º 6/2011 assinado pelo saudoso Secretário de Recursos Humanos Duvanier Paiva Ferreira e o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz – Paulo César de Castro Ribeiro e com o Vice-Presidente da FIOCRUZ Pedro Barbosa.

As exatas jornadas que se constituem critérios de percepção da gratificação seriam observadas com as alterações ao texto, como se segue.

Deputado Darcísio Perondi
PARLAMENTAR

MPV 568

00041

Medida Provisória n.º 568, de 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

Emenda n.º_____

Dê-se ao Artigo 13 a seguinte redação:

SEÇÃO VII – Do Plano de Carreiras e Cargos da Fiocruz

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 41-B. .....
.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.
....." (NR

"Art.41-C.....

.....

II – o portador de grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do anexo IX- D a esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que houve um equívoco na redação da Medida Provisória quando da sua edição, pelo fato de que na data de 31 de agosto de 2011 foi firmado um Acordo entre o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), o Vice-Presidente da Fundação Oswaldo Cruz e o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da FIOCRUZ – ASFOC com o texto acima proposto por esta emenda. Portanto, para ser mantido o acordo nada mais justo que aceitar a emenda para que seja sanado o mal entendido da redação.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2012

Chico D'Angelo
Deputado Federal PT/RJ

MPV 568

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/2

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-B. .....

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta horas e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

"Art. 41-C.....

.....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D a esta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa recuperar acordo firmado por meio da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que resultou no Termo de Acordo nº 6/2011.

O referido Termo abordou o processo de reestruturação das carreiras dos cargos da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz - de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. A cláusula segunda do referido Termo de Acordo trata da readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação GQ. Pelo termo "a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas; a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas; e a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

A Medida Provisória 568/2012 não absorveu o acordo, causando insegurança aos servidores que tinham no acordo uma garantia fruto de muitas negociações. A modificação ora proposta repõe os termos do acordo em vigor e não acarretará, portanto, qualquer aumento de despesa.

ASSINATURA DATA/17/05/12

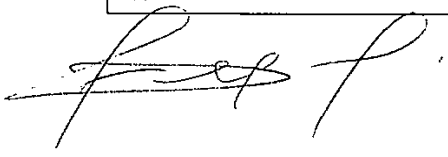

MPV 568

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/2

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 41-B. .....

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentos e cinquenta horas e trezentas e sessenta horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

"Art. 41-C.....

.....

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis IV e V, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo IX-D a esta Lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa recuperar acordo firmado por meio da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que resultou no Termo de Acordo nº 6/2011.

O referido Termo abordou o processo de reestruturação das carreiras dos cargos da Fundação Oswaldo Cruz – Fiocruz - de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006. A cláusula segunda do referido Termo de Acordo trata da readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação GQ. Pelo termo "a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas; a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas; e a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

A Medida Provisória 568/2012 não absorveu o acordo, causando insegurança aos servidores que tinham no acordo uma garantia fruto de muitas negociações. A modificação ora proposta repõe os termos do acordo em vigor e não acarretará, portanto, qualquer aumento de despesa.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Substitua-se na Seção VII do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, artigo 41-B, parágrafo 4, pelo seguinte texto:

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus aos níveis I, II e III da GQ se comprovada à participação em cursos de qualificação profissional com carga horária total de 180 (cento e oitenta), 250 (duzentas e cinquenta) e 360 (trezentas e sessenta) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui proposta visa dar materialidade ao acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz – ASFOC-SN, a Presidência da Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério do Planejamento. Não há nenhum impacto financeiro além do já previsto no projeto da lei, com as mudanças propostas.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

MPV 568

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Inclua-se na Seção VII do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, artigo 41-B, parágrafo 5, o seguinte inciso:

I – O servidor de nível intermediário titular de cargo provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 41-B desta Lei, que na data de sua aprovação estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data GQ II ou III, passará a perceber a GQ IV ou V, respectivamente.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui proposta a Medida Provisória nº 568 de 2012, visa dar materialidade ao acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz – ASFOC-SN, a Presidência da Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério do Planejamento. Não há nenhum impacto financeiro além do já previsto na referida MP nº 568 de 2012, com as mudanças propostas.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Inclua-se na Seção VII do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz-Fiocruz, artigo 41-B, parágrafo 4, o seguinte inciso:

I – O servidor de nível intermediário titular de cargo provimento efetivo integrante das carreiras a que se refere o art. 41-B desta Lei, que na data de sua aprovação estiver percebendo, na forma da legislação vigente até essa data, GQ I passará a perceber a GQ III.

JUSTIFICATIVA

A emenda aqui proposta a MP nº 568 de 2012, visa dar materialidade ao acordo firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores da Fiocruz – ASFOC-SN, a Presidência da Fundação Oswaldo Cruz e o Ministério do Planejamento. Não há nenhum impacto financeiro além do já previsto no projeto da lei, com as mudanças propostas.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

MPV 568

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/5/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Prado - DEMOCRATAS SE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 15 da Medida Provisória nº 568, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 132-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIPEA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAIPEA será correspondente a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)"

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, §3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 e no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedia com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação no Projeto de Lei, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei n° 8.112/90.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 568

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Inclua-se um artigo na Seção IX, que trata do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, com a seguinte redação:

" O artigo 58 da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com seguinte o parágrafo único e seus incisos:
Art. 58 .....

Parágrafo Único – Até que sejam definidos, pelo CPCI, a atividade relevante e os eventos de capacitação mencionados no *caput*, deverão ser considerados:

I – como atividade relevante as atividades realizadas durante o tempo de efetivo exercício no Inmetro;
II – como atividade relevante as atividades realizadas fora do Inmetro, que tenham sido consideradas como experiência profissional para o ingresso por meio de concurso público;
III - como atividade relevante as atividades realizadas fora do Inmetro de natureza diretamente relacionada à metrologia, normalização, qualidade, acreditação, tecnologia ou a outro tema diretamente aplicado em unidade organizacional do Inmetro;
IV – como evento de capacitação aqueles que tenham sido fornecidos regularmente instituídos pelo Inmetro.".

JUSTIFICAÇÃO

Esta inclusão, pretende garantir que a ausência de regulamentação, ocasionada pela não nomeação do CPCI, não resulte em prejuízo do servidor do Inmetro advindo da não aplicação dos critério definidos nos artigos 56 e 57 da Lei nº 11.355/2006.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

MPV 568

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Inclua-se um artigo na Seção IX, que trata do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, com a seguinte redação:

"(...) Os arts. 54, 61, 61-A, 62 e 63-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação: (...)

"Art. 54 O Presidente do INMETRO instituirá a Comissão Paritária de Carreiras do INMETRO - CPC, com o objetivo de acompanhar a implementação do Plano de Carreiras e Cargos estruturado pelo art. 49, avaliar o seu desempenho e propor alterações ao CPCI.

Parágrafo Único - A CPC será composta por igual número de servidores, tanto os indicados pelo Presidente do Inmetro, quanto os indicados pela representação dos servidores."

.....

"Art. 61.....

.....

§ 3º A avaliação de desempenho individual a que se refere o § 1º deste artigo será realizada, pelo menos uma vez por ano, e conduzida por comitês especialmente constituídos pelo Presidente do Inmetro, com a participação da chefia imediata, ouvida a Comissão de Carreiras do Inmetro - CPC, sendo a maioria de seus membros pessoas externas ao Instituto, com atuação destacada na área de Metrologia, Normalização e Qualidade ou Gestão e Planejamento."

.....

"Art. 61-A .....

Parágrafo único.....

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional."

.....

"Art.62 O servidor ativo beneficiário da GQDI que perceber o mínimo de 30 (trinta) pontos, em decorrência de ter obtido pontuação inferior ou igual a 30 (trinta) pontos na avaliação de desempenho, será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Inmetro.

Parágrafo Único A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (...)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

De forma a garantir a participação da entidade representativa dos servidores e da administração do Inmetro de forma equilibrada e paritária durante a execução das competências inerentes à Comissão de Carreiras do Inmetro, sugere-se a nova redação para o art. 54, trazendo a nova denominação da comissão para Comissão Paritária de Carreiras do Inmetro.

De acordo com a proposta de alteração do art. 54, o § 3º, do Art.61, deve ser alterado.

A modificação do Art. 61-A pretende alinhar as diretrizes para percepção da GQDI ao que está definido no Plano de Carreiras e Cargos estruturados pela Lei nº11.355/2006. Contextualizando, cabe ressaltar que o Plano de Carreiras do Inmetro é o único que mantém diferente a sistemática de distribuição de pontuação para a composição da Gratificação de Desempenho (GQDI). Sendo assim, com a modificação proposta, será dado tratamento isonômico a todas as Carreiras, inclusive àquelas dos órgãos pertencentes ao MDIC. Com relação ao tema, há ainda acordo firmado pelo Governo Federal, resultante das negociações ocorridas em 2011, que não foi cumprido na publicação da MPV em epígrafe.

Sugere-se a modificação, introduzindo a redação do caput do art.62, pois o mesmo se perdeu com a publicação da Lei nº 11.907/2009.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

MPV 568

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004 até 17 de junho de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 64-A. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º este artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (oitenta) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Superintendente da Susep, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

Pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e, os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASusep. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Superintendência de Seguros privados – Susep quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mês Autarquia que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

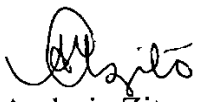

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00051

Data	Proposição
17/5/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mendonça Prado - DEMOCRATAS - SE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Medida Provisória nº 568, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A Lei º 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 64-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDASUSEP será correspondente a pontuação máxima, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor da pontuação recebida na última remuneração que deu origem ao cálculo da aposentadoria; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)"

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. A previsão de 50 pontos para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, §3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3° e 6° da Emenda Constitucional n° 41/2003 e no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, também possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedia com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto as gratificações estabelecer média de pontos.

Além disso e pelo mesmo fundamento, não encontra respaldo constitucional as gratificações terem que ser percebidas por período igual ou superior a sessenta meses para se aplicar a média dos pontos recebidos nos últimos 60 meses.

Outrossim, a exigência de 60 meses para possibilitar a incorporação faz muitos servidores prestes a se aposentar terem de trabalhar tempo considerável até completar o referido interregno para somente após passarem a inatividade, evitando maiores prejuízos.

Assim, deve ser observada a proposta de modificação ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação no Projeto de Lei, acarretar grave prejuízo aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei n° 8.112/90.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

MPV 568
00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Jovair Arantes	**PTB**	**GO**	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Do Plano de Carreira e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – Susep

Art. 34. Fica estruturada a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Superintendência de Seguros Privados - Susep, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelos seguintes cargos:

I - de nível superior, Analista de Seguros; e

II - de nível intermediário, Técnico de Seguros

Art. 35. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista Técnico da Susep do Quadro de Pessoal da Susep passam a integrar o cargo de Auditor de Seguros de que trata o art. 34 desta Lei.

§ 2º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do caput do art. 34 desta Lei, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Técnico de Seguros da Susep.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 36. A Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep destina-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

Art. 37. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 38. Incumbe aos titulares do cargo de Analista de Seguros da Superintendência de Seguros Privados - Susep o desenvolvimento de atividades ligadas a: controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais e repressivos; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; gerenciamento de projetos de sistemas de informação e de segurança da informação; gestão de mudanças; prospecção e avaliação de novas tecnologias; desenvolvimento de atividades de planejamento estratégico, orçamentário e financeiro; desenvolvimento de pessoal; análise contábil e documental; administração dos recursos humanos, materiais e patrimoniais; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 1995.

Art. 39. Incumbe aos titulares do cargo de Técnico da Superintendência de Seguros Privados - Susep o desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos auditores de seguros: no controle e orientação das entidades supervisionadas, na execução de atividades relacionadas a regimes especiais e repressivos, na análise de autorização de produtos, no gerenciamento de projetos de sistemas de informação e de segurança da informação, na gestão de mudanças, na prospecção e avaliação de novas tecnologias, no controle orçamentário, financeiro e contábil, na gestão dos recursos humanos, materiais e patrimoniais e na execução de atividades ligadas a atendimento a sociedade em geral sobre matérias de competência da Superintendência de Seguros Privados – Susep, procedendo , quando for o caso, a análise e o

encaminhamento de denúncias e reclamações; execução de atividade controle da arrecadação da taxa de fiscalização e de cobrança de crédito tributário, dentre outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo, em especial o disposto no art. 1º da Lei no 9.015, de 1995.

Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 34 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º O concurso público referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 41. O desenvolvimento do servidor na Carreira e cargos que integram a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.

Art. 42. O desenvolvimento do servidor nos Cargos que integram a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Para os cargos de nível superior, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

§ 4º Para os cargos de nível intermediário, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a publicação desta norma.

Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Analista de Seguros da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuaçao do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Técnico de Seguros da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280

(duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo.

Art. 45. Cabe à Susep implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34 desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III- Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASUSEP, de que trata o art. 55 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34 desta Lei, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e arts. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50 desta Lei.

Art. 49. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 50. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias,

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASUSEP;

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo X desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo não farão jus, à percepção das seguintes

gratificações e vantagens:
I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de de 2001; e
II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.
Art. 52. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, de acordo com as respectivas atribuições e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI desta Lei.
§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.
§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias constantes dos Anexos IX e X desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.
§ 3º Serão enquadrados, na Carreira de que trata o art. 34 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.
§ 4º À Susep incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3o deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.
§ 5º Os cargos efetivos ocupados de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep que, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o art. 34 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.
§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º deste artigo inclui-se na Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep.
Art. 53. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.
§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51 desta Lei, eventual diferença será paga:
I - aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX desta Lei; e
II - aos servidores integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X desta Lei.
§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
Art. 54. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep de que trata o art. 34 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.
Art. 55. Fica instituída, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na Susep.
Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.
§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.
§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.
§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:
I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e
II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.
§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:
I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na

avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliaçao de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Presidente da Susep, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 57. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDASUSEP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASUSEP

Art. 58. A GDASUSEP não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 59. O titular de cargo efetivo de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, em exercício na Susep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 60. O titular de cargo efetivo de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na Susep, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep.

§ 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da Susep.

Art. 61. O servidor ativo beneficiário da GDASUSEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Susep.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 62. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus a GDASUSEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 63. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUSEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 65. Aos titulares integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – Susep aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Superintendente da Susep, para cada situaçao especifica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.

Art. 66. Os integrantes dos cargos da Carreira de Especialista da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;

IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração dos artigos 34 a 66, Seção VI, da Lei nº 11.890/2008, fica estruturada "a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Superintendência de Seguros Privados - Susep, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelos seguintes cargos: I - de nível superior, Analista de Seguros; e II - de nível intermediário, Técnico de Seguros", estando ambos os cargos com percepção de remuneração sob subsídio.

Essa proposta:

1. garante isonomia aos servidores Agentes Executivos da Superintendência de Seguros Privados – Susep com os Técnicos de Suporte do Banco Central do Brasil, por exercerem atividades correlatas do suporte técnico especializado aos servidores de nível superior das respectivas Autarquias vinculadas ao Ministério da Fazenda que possuem o poder de regulação, fiscalização e normatização do mercado de

seguros., previdência complementar aberta, capitalização e resseguros. Foram alteradas as nomenclaturas dos cargos de nível superior e intermediário com o objetivo de adequar melhor os cargos aos serviços prestados pela Susep; e

2. .altera, a partir de 1º de janeiro de 2013, a forma de percepção de vencimento dos servidores Agentes Executivos para subsídio, conforme Termo de Acordo assinado pelo então Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com as entidades sindicais do Ciclo de Gestão e Núcleo Financeiro em 12 de junho de 2008.

PARLAMENTAR

Deputado Jovair Arantes
PTB / GO

MPV 568
00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Policarpo	PT	DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o Artigo 21 da Medida Provisória nº 568/2012, nos seguintes termos:

Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; e

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do caput; e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 64-A. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º este artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (vinte) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Os critérios e procedimentos gerais de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, observada a legislação vigente.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Superintendente da Susep, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

Pela proposta são alterados o percentual institucional e individual e, os critérios de incorporação à aposentadoria, a partir de julho de 2012, da Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASusep. Tais medidas visam reduzir a diferenciação remuneratória dos servidores de nível intermediário da Superintendência de Seguros privados – Susep quando de sua aposentadoria em relação aos servidores de nível superior da mês Autarquia que percebem remuneração por subsídio.

PARLAMENTAR

Deputado Policarpo
PT/DF

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
16/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**	

AUTOR: DEPUTADO RONALDO NOGUEIRA

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º _____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentaçao, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informaçao, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____"(NR)

Art.6° _____

_____

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação especifica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art 30. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18_____

_____

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;
- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.

- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas:
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na

Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo

CÓDIGO		UF	PARTIDO
	RONALDO NOGUEIRA	RS	PTB
16/05/2012			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00055

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	Medida Provisória nº 568/ 2012	

AUTOR: DEPUTADO GILMAR MACHADO

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º _____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de análise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

"(NR)

Art.6° _____

_____

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art 30. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18_____

_____

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;
- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.

- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas;
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na

Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo.

CÓDIGO		UF	PARTIDO
	GILMAR MACHADO	MG	PT
17/05/2012			

MPV 568
00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Gim Argello (PTB/DF)	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. __x__ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º _____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiárias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____"(NR)

Art.6° _____

_____

§ 4° É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art 30. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18_____

_____

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;

- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.
- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas:
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível

superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello
(PTB/DF)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	MPV 568 00057
Data 18/05/2012	Pro **Medida Provisória nº 568, de 2012**
Autor **DEP. IZALCI PR/DF**	Nº do prontuário
( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global	

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências..

EMENDA Nº

Acrescente-se a Seção XXVI na MP Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Seção XXVI

Dos cargos de Técnicos do Banco Central, Técnico de Planejamento e Orçamento, Técnico de Finanças e Controle, Analista do Banco Central, Analista de Planejamento e Orçamento e Analista de Finanças e Controle.

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo 1º. São também atribuições do Analista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Emissão de laudos e pareceres técnicos.

Paragrafo 2º. A remuneração dos Analistas do Banco Central será semelhante à remuneração atribuída à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil definida em Lei.

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnico-administrativas complementares e subsidiarias as atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II - Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo, terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;
b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;
c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e
d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____(NR)

Art.6°_____

_____

§ 4° É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação.

JUSTIFICATIVA

O trabalho feito pelos servidores do Banco Central do Brasil é dos mais relevantes e essenciais a atividade do Estado e à estabilidade econômica e política da Nação. O Banco Central detém a conta única do tesouro, com depósitos acima de R$ 400 bilhões, administras as reservas internacionais, que hoje se acerca dos U$ 400 bilhões. Administra toda a política monetária do País, que envolvem reservas bancárias em torno de R$ 50 bilhões, depósitos e recolhimentos compulsórios em mais de R$ 400 bilhões e saldo de papel-moeda emitido em torno de R$ 150 bilhões.

Como administrador da liquidez do mercado monetário, o Banco Central compra e vende títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, com saldo total da dívida mobiliária federal de cerca de R$ 2,2 trilhões, R$ 800 bilhões sob a administração do Banco Central, que realiza operações diárias no valor de R$ 500 bilhões.

O Banco Central regula, supervisiona e monitora o sistema financeiro nacional - cujos ativos dos 150 maiores bancos estão por volta de R$ 5 trilhões no início de 2012, valor superior a produção do Brasil em um ano. Este trabalho de autorização, fiscalização e monitoramento envolve aproximadamente em 372 conglomerados, 173 bancos, 1.353 cooperativas de crédito, 429 bancos de investimento, desenvolvimento e entidades afins, e 287 administradoras de consórcio, que totalizam mais de 2.200 instituições financeiras, com mais de 80 mil agências e postos de atendimento.

O Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) - onde circulam todas as transações financeiras dos Brasileiros, da compra de um pão na padaria com cartão de débito a transações milionárias em bolsas de valores - completou dez anos em 2012, é um dos mais modernos e complexos do mundo, foi criado e é administrado pelos funcionários do Banco Central. Por este sistema circula mensalmente cerca de R$ 20,5 trilhões, cinco vezes o valor da produção nacional em um ano.

Os servidores do Banco Central são responsáveis pela administração deste complexo e valioso conjunto de atividades, mas têm remuneração inferior às de carreiras de igual importância para o país, como os Auditores da Receita Federal, do Trabalho e os Advogados da União.

A redução do papel fiscalizador e regulador do Banco Central no mundo inteiro são apontados como principal responsável pela seríssima crise financeira iniciada em 2008 e que ainda estende seus tentáculos e ameaça a estabilidade política e econômica pelas maiores nações do mundo. Os países que mais enfrentam dificuldades hoje, como a Grécia, não tem Banco Central capaz de emitir moeda e administrar liquidez bancária e por isto está vivendo tumultuados momentos em sua economia e na estabilidade política.

Não faz sentido o serviço de instituição tão importante para o país perder quadros qualificados que evadem para outras carreiras do próprio executivo - sem contar com a evasão para os outros poderes - porque existe um hiato remuneratório entre carreiras congêneres. Esta medida provisória oferece o momento certo para erradicação deste erro que tanto prejuízo traz à nação brasileira.

Pelo mesmo motivo propõe-se aqui a exigência de nível superior para critério de ingresso no cargo de técnico do Banco Central, a exemplo do que já existe para os ex-técnicos da Receita Federal (TTN). Essa necessidade já foi reconhecida pelo Banco Central do Brasil, que criou grupo de trabalho que concluiu por esta mudança.

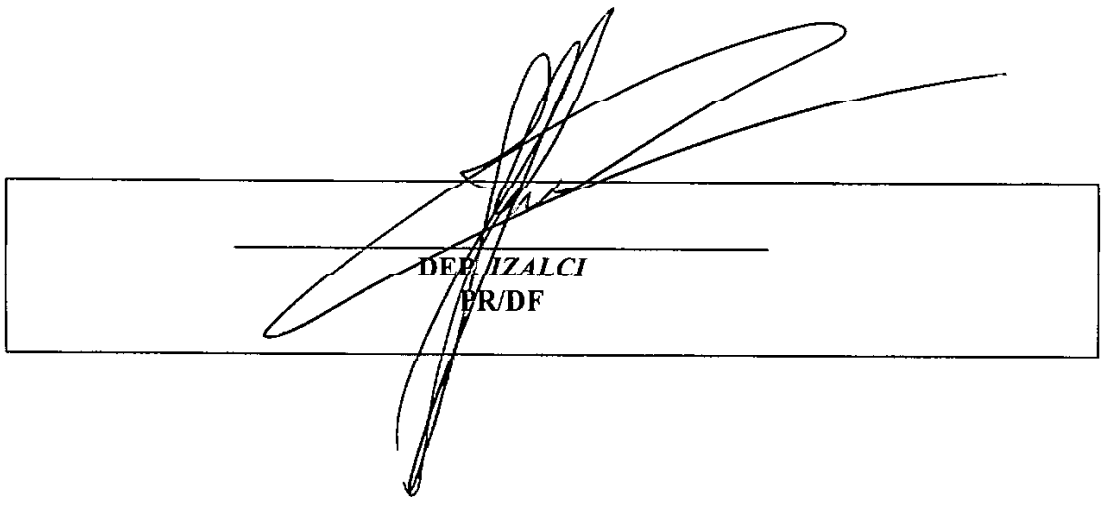

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00058

DATA:	MEDIDA PROVISORIA	PAGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012**	

AUTOR: DEPUTADO POLICARPO

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.3º _____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____"(NR)

Art.6° _____

_____

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art 30. A Lei nº 9.625. de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18_____

_____

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;
- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.

- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas;
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na

Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo.

CÓDIGO		UF	PARTIDO
	DEPUTADO POLICARPO	DF	PT
17/05/2012			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00059

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. (X) Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a redação abaixo, renumerando-se os seus artigos a partir do art. 22 :

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art. 22. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º .....
.....

VII – estudos e pesquisa econômica.

Parágrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

"Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da

informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário;

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil

.....

....."(NR).

"Art.6º .....

.....

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 23 - A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e do Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1º daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art. 24. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

Art. 25. O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18.....

.....

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

Justificativa

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis

assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;
- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.
- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas;
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico

de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo.

Deputada Erika Kokay –PT/DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

MPV 568
00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página 01/02		Parágrafo	Inciso	alínea

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se os artigos 22 B, 22 C, 22 D e 22 E, na Seção XV, Da Carreira de Finanças e Controle, da Medida Provisória n.º 568/2012, com a seguinte redação:

Art. 22 B. A Lei 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 22. Aos ocupantes do cargo efetivo de **Analista de Finanças e Controle** da carreira de Finanças e Controle compete o exercício de atividades de gestão governamental, nos aspectos técnicos relativos à formulação e implementação de políticas na área econômico-financeira e patrimonial, de auditoria e de análise e avaliação de resultados."

Art. 22 C. A Lei nº Lei 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

""Art. 22 B. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessória ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analista de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento".

"Art. 22 C. Observado o disposto nos artigos 22 e 22 B, o Poder Executivo regulamentará as atribuições específicas dos cargos de Analista de Finanças e Controle e Técnicos e Finanças e Controle"."

Art. 22 D. Para ingresso no cargo de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art. 22 E. O cargo de Analista de Finanças e Controle passa a denominar-se Auditor de Finanças e Controle.

JUSTIFICAÇÃO

A Controladoria-Geral da União (CGU) e a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) instituíram Grupos de Trabalho a partir de 2008, em conjunto com representantes dos servidores e com a participação da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento com a finalidade de modernizar a Carreira Finanças e Controle, que compõe a força de trabalho de ambos os Órgãos, haja vista o incremento de funções, tanto da CGU quanto da STN, especialmente na última década.

A carreira em apreço, composta pelos cargos de Analista e de Técnico de Finanças e Controle, desempenha, no âmbito da CGU,atribuições atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, conforme disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal. Na STN, a carreira é responsável pela administração financeira e contábil da União, pela gestão da dívida pública (interna e externa) e execução da política fiscal.

O trabalho final dos Grupos de Trabalho referidos conclui pela necessidade de revitalização da carreira, com redefinição de atribuições e exigência de nível para o ingresso no cargo de Técnico. Da mesma forma, a denominação do atual cargo de Analista de Finanças e Controle não mais condiz com as atribuições desempenhadas, preponderantemente de auditoria de contas públicas.

O trabalho final dos Grupos de Trabalho referidos conclui pela necessidade de revitalização da carreira, com redefinição de atribuições e exigência de nível para o ingresso no cargo de Técnico. Da mesma forma, a denominação do atual cargo de Analista de Finanças e Controle não mais condiz com as atribuições desempenhadas, preponderantemente de auditoria de contas públicas.

A presente proposta, que não traz implicações financeiras, justifica-se por contemplar o aperfeiçoamento de uma carreira de importância estratégica para o país.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 568
00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/2

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21-B. .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação com carga horária de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de capacitação com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa recuperar acordo firmado com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF por meio da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que resultou no Termo de Acordo nº 8/2011.

O referido Termo abordou o processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 abordando, na cláusula segunda, a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação GQ. Pelo termo "a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares; a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas; a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

A Medida Provisória 568/2012 não absorveu o acordo, causando insegurança aos servidores que tinham no acordo uma garantia fruto de muitas negociações.

A modificação ora proposta repõe os termos do acordo em vigor e não acarretará, portanto, aumento de despesa.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00062

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21-B. .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação com carga horária de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de capacitação com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

..... " (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação – GQ, nos seguintes termos:

a) a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares;

b) a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

c) a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

Observa-se que a Medida Provisória nº 568 de 2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido na Medida Provisória, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas formatarias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais, a modificação sugerida nesta Emenda não acarretará aumento de despesa, não conflitando com a Constituição Federal neste aspecto.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00063

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. (X) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B.

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Ademais, salienta-se que o programa do curso de especialização ofertado pelo INSS é idêntico ao programa previsto para ingresso na carreiro, por meio de concurso público. Ou seja, o conteúdo programático necessário para que o servidor alcance a última classe da carreira é o mesmo que lhe é exigido para ingressar na carreira médico-pericial.

Trata-se, sem dúvida, de uma exigência teratológica, que não pode ser mantida no ordenamento jurídico.

Salienta-se, outrossim, que o INSS não vem cumprindo um cronograma anual de realização do curso de especialização mencionado no atual inciso III do § 3º do artigo 37 da lei 11.907/2009. Desde a edição da referida lei, o INSS promoveu, através de parceria, apenas um único curso de especialização no ano de 2010. Desde então, o INSS permanece inerte e prejudica todos aqueles médicos peritos que possuem os demais requisitos e apenas aguardam a conclusão do curso para progredir à Classe Especial.

Mister, portanto, seja modificada a redação do art. 37 da Lei nº 11.907/2009 para que, assim como previsto para as demais carreiras tratadas na MP nº 568/2012, exija-se dos médicos peritos, como requisito específico para ingresso na Classe Especial, conclusão de curso de especialização na área da Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, realizado após ingresso na carreira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas.

No que diz respeito ao pagamento da GDAPMP aos aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória, o art. 50 da Lei nº 11.907/2009 atualmente prevê o seguinte:

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinqüenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do caput deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Como se vê, para aqueles servidores com direito à paridade e que perceberam a gratificação por sessenta meses ou mais, a incorporação da GDAPMP aos proventos se dará de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses.

Sem qualquer razão, o Poder Executivo dá aos médicos peritos um tratamento jurídico diferente daquele dado aos demais servidores que recebem gratificações de desempenho. Com o tempo, a média dos valores que será incorporada aos proventos e às pensões resta defasada pelos efeitos da inflação e, assim, os aposentados e os pensionistas invariavelmente são prejudicados.

Para evitar essa injustiça, vasta que a expressão "média dos valores" seja substituída pela expressão "média dos pontos", assim como feito para diversas carreiras tratadas na MP nº 568/2012. Por exemplo:

"**Seção III**

Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;"

"**Seção V**

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;"

Como se pode inferir, as injustiças provocadas pela incorporação da média de valores foram corrigidas pela MP nº 568/2012 para diversas categorias. Inexplicavelmente, os médicos peritos permanecem prejudicados.

Sendo assim, é imperioso que o mesmo tratamento jurídico dado aos demais servidores normatizados pela MP nº 568/2012 seja dado aos médicos peritos que possuem direito à paridade. Como a média de valores recebidos a título de GDAPMP nunca é reajustada e a média de pontos recebidos sofre reajuste de acordo com o valor atribuído legalmente a cada ponto, mister seja alterado o art. 50, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.907.

PARLAMENTAR

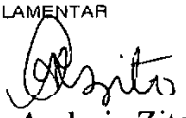

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21-B. .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

..... " (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e

Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação – GQ, nos seguintes termos:

a) a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares;

b) a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

c) a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

Observa-se que a Medida Provisória 568/2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente Emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido na MP, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais, a modificação sugerida nesta Emenda não acarretará aumento de despesa, não conflitando com a Constituição Federal neste aspecto.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568
00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
POLICARPO - PT/DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 23	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21-B. .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e

Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação – GQ, nos seguintes termos:

a) a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares;

b) a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

c) a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

Observa-se que a Medida Provisória 568/2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente Emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido na MP, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais, a modificação sugerida nesta Emenda não acarretará aumento de despesa, não conflitando com a Constituição Federal neste aspecto.

PARLAMENTAR

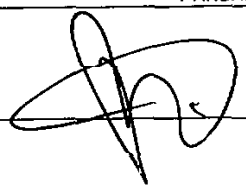

MPV 568
00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/2

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.21-B. .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação com carga horária de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de capacitação com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa recuperar acordo firmado com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF por meio da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que resultou no Termo de Acordo nº 8/2011.

O referido Termo abordou o processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 abordando, na cláusula segunda, a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação GQ. Pelo termo "a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares; a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas; a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

A Medida Provisória 568/2012 não absorveu o acordo, causando insegurança aos servidores que tinham no acordo uma garantia fruto de muitas negociações.

A modificação ora proposta repõe os termos do acordo em vigor e não acarretará, portanto, aumento de despesa.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568
00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.(X)Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 23 da Medida Provisória supra a seguinte redação:

Art. 23. A Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 21-B. .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta (180) horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o caput deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta (250) horas e trezentos e sessenta (360) horas, respectivamente, na forma disposta em regulamento.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação das carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho 1998 e as alterações da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável a readequação dos critérios para percebimento da Gratificação de Qualificação – GQ, nos seguintes termos:

a) a GQ 1 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 180 horas ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, 10 anos de efetivo exercício no cargo mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares;

b) a GQ 2 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 250 horas;

c) a GQ 3 será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário pela realização de cursos de capacitação que totalizem a carga horária de 360 horas.

Observa-se que a Medida Provisória 568/2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente Emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido na MP, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais, a modificação sugerida nesta Emenda não acarretará aumento de despesa, não conflitando com a Constituição Federal neste aspecto.

PARLAMENTAR

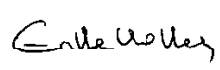

MPV 568

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.Modificativa	4. (X)Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 24 da Medida Provisória um parágrafo único com a redação dada abaixo:

Art. 24.....

Parágrafo único. O Anexo II, referente aos valores da Retribuição por Titulação – RT e o Anexo III, que define os valores da Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, não sofrerão qualquer alteração, mantendo-se os mesmos valores ora vigentes.

Justificativa

A presente emenda visa garantir aos servidores da Carreira de Tecnologia Militar valores da Retribuição por Titulação – RT e aqueles relativos à Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, aos quais a Medida Provisória ora em discussão não faz qualquer referência permanecem os mesmos ora vigentes.

Isso posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

MPV 568
00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. JOVAIR ARANTES - PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 568, de 11/05/12, como se seguem:

Art. 1º A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A A partir da publicação desta Lei, integrará a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde." (NR)

"Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o **caput** observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 2º As atribuições específicas do cargo de que trata o **caput**, as áreas de atuação e a formação exigida para o respectivo ingresso serão estabelecidas em ato do Poder Executivo." (NR)

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 2º A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS.

Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS GDASUS, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor

do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 4º A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e

II – nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 5º Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria – GDASUS, de que trata a Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.

III - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

IV – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

V – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 6º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 7º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS e aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do novo cargo, conforme os valores estabelecidos nos Anexos II e III.

§ 1º- Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Tabela contida no Termo de Acordo assinado entre Governo e Entidades

Anexo I

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela Plano de Cargos e Salários

CARGO NOVO
VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Nível Superior

CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO II

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela Plano de Cargos e Salários

		Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Superior											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	3.383,00	6.768,00	**10.151,00**	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	2.103,24	3.624,00	5.727,24	1.812,00	3.915,24	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO III

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela Plano de Cargos e Salários

		Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Médio											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	1.923,11	3.202,00	**5.125,11**	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	**5.125,11**	969,55	4.155,56
	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
C	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
B	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
A	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal

de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa1 apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza2; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial3 dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Acatando esta emenda nós Congressitas estaremos contribuindo para Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 568

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ *3º* nos nos arts. 26, 27 e 28 da Medida Provisória supra.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se para conceder ao Instituto Nacional de Meteorologia -INMET e Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a necessidade imprescindível e justo de um plano de cargos e salários para os servidores, de uma Instituição centenária que presta informações meteorológica e climática, alertas e monitoramento sobre eventos severos e das variações do clima em prol do desenvolvimento sustentável, das atividades da vida humana, aumento da produção agrícola do País, do setor produtivo, do agronegócio, na eficácia de menor ocorrência de desastre meteorológico e nas tomadas de decisões.

INMET e CEPLAC são únicas instituições do poder executivo federal nas áreas meteorológica, climática, agronômica, ambiental, hidrológica e tecnológica que não estão contempladas com seu quadro de pessoal técnico, científico e organizacional com um plano de cargos e salários compatíveis com as áreas citadas. Profissionais, mestres e doutores em meteorologia, climatologia, agronomia, telecomunicações, apoio operacional e laboratórios, bem como observadores meteorológicos e técnicos especializados em laboratórios vem sendo prejudicados em seus cargos e salários.

No entanto, os servidores que constituíram a memória, o engrandecimento, a eficiência e enaltecimento destas instituições na pasta do MAPA, não estão contemplados na carreira de ciência e tecnologia do referido PL. Cabe urgentemente que estes servidores sejam beneficiados com um plano de carreira, atendendo aos princípios constitucionais, responsabilidade e as atribuições consideradas essenciais, em que determina o Art. 39 da Constituição de 1988.

PARLAMENTAR

MPV 568

00071

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 568/2012 - CN

1 de 2

Dê-se a Seção XVIII a seguinte redação:

Das Carreiras de Magistério Superior, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológica, e do Ensino Básico Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 2203/2011, onde na Seção XVIII prevê o reajuste de quatro por cento (4%) para os docentes integrantes das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

A reivindicação da categoria incide em uma reposição do índice de 14,67% (inflação – IPCA + variação do PIB), que se refere somente a perdas do último período.

O inciso X, artigo 37, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Apesar do PL 2203/2011 ter sido transformado na presente MP nº 568/2012, a revisão contempla apenas a remuneração relativa aos servidores públicos, entre outros, aos pertencentes as Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, não contemplando os servidores pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Federal, criada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, composta pelos cargos de provimento de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Este tratamento diferenciado viola o princípio da igualdade, tendo em vista a mesma origem histórica dos docentes pertencentes aos Ex-Territórios e aos Colégios Militares.

Os professores dos extintos Ex-Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas e vinculadas ao Ministério da Defesa, sempre, pertenceram à mesma sistemática de classificação de cargos dos demais professores federais do Ministério da Educação.

Os docentes dos Ex-Territórios eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei nº 6.550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto nº 84.409/80. No entanto, com o advento do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, passaram a receber vencimentos iguais aos docentes pertencentes às Escolas Técnicas Federais, atuais Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, permanecendo essa situação até 1987.

Com a edição da Lei nº 8.270/91, os docentes dos Ex-Territorios, por seu art. 18, passaram também a integrar a carreira disciplinada pela Lei nº 7.596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos Ex-Territórios.

Cabe destacar que a Lei nº 11.344/2006 manteve todos os Professores do Magistério de 1º e 2º Graus unificados na mesma carreira.

Apesar da divisão das carreiras estabelecidas na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi mantida a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantia a continuidade do tratamento isonômico. Atualmente,o Comando da Aeronáutica tem em seu quadro, 403 (quatrocentos e três) docentes, sendo que 275 (duzentos e setenta e cinco) requereram o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e 128 (cento e vinte e oito) não puderam optar pelo enquadramento, tendo em vista o ingresso no serviço público em 2010, sendo enquadrados na Carreira do Ensino Básico Federal.

Evidencia-se, portanto, que a Lei nº 11.784/2008, provocou a divisão entre mesmos profissionais no convívio de duas Carreiras distintas dentro das mesmas Instituições de Ensino Federais, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa. Com a edição da MP nº 568/2012, a diferenciação remuneratória, entre as Carreiras de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a do Ensino Básico Federal, cria um cenário de insegurança, insatisfação e descontentamento para os docentes que não foram atingidos, em prejuízo do excelente nível de ensino ministrado nas Escolas Militares e Assistenciais, vinculadas ao Ministério da Defesa.

A isonomia da estrutura remuneratória garantirá efeitos decisivos na motivação dos atuais docentes pertencentes às Carreiras do Ensino Básico Federal.

Importante ressaltar que o impacto financeiro beneficiará apenas 128 (cento e vinte e oito) docentes, pertencentes

ao Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e que 288 (duzentos e oitenta e oito) docentes encontram-se aposentados nesta Carreira do Ensino Básico Federal, ocasionando um acréscimo orçamentário na despesa de pessoal em cerca de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
	SENADOR ANÍBAL DINIZ	AC	PT
17/05/2012	ASSINATURA		

MPV 568

00072

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisoria nº 568/2012 - CN

1 de 2

Dê-se ao art. 27 a seguinte redação:

"Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes adições:

"Art.132-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de:

I – Vencimento Básico; e

II – Retribuição por Titulação – RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios – GEBEXT." (NR)

"Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2012, os valores referentes à GEDBF e GEBEXT ficam incorporados à Tabela de Vencimentos Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXVII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, além das gratificações e vantagens previstas no art. 136, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios – GEBEXT." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 2203/2011, onde na Seção XVIII prevê o reajuste de quatro por cento (4%) para os docentes integrantes das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

A reivindicação da categoria incide em uma reposição do índice de 14,67% (inflação – IPCA + variação do PIB), que se refere somente a perdas do último período.

O inciso X, artigo 37, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Apesar do PL 2203/2011 ter sido transformado na presente MP nº 568/2012, a revisão contempla apenas a remuneração relativa aos servidores públicos, entre outros, aos pertencentes as Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, não contemplando os servidores pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Federal, criada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, composta pelos cargos de provimento de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Este tratamento diferenciado viola o princípio da igualdade, tendo em vista a mesma origem histórica dos docentes pertencentes aos Ex-Territórios e aos Colégios Militares.

Os professores dos extintos Ex-Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas e vinculadas ao Ministério da Defesa, sempre, pertenceram à mesma sistemática de classificação de cargos dos demais professores federais do Ministério da Educação.

Os docentes dos Ex-Territórios eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei nº 6.550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto nº 84.409/80. No entanto, com o advento do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, passaram a receber vencimentos iguais aos docentes pertencentes às Escolas Técnicas Federais, atuais Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, permanecendo essa situação até 1987.

Com a edição da Lei nº 8.270/91, os docentes dos Ex-Territórios, por seu art. 18, passaram também a integrar a

carreira disciplinada pela Lei n° 7.596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos Ex-Territórios.

Cabe destacar que a Lei n° 11.344/2006 manteve todos os Professores do Magistério de 1° e 2° Graus unificados na mesma carreira.

Apesar da divisão das carreiras estabelecidas na Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi mantida a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantia a continuidade do tratamento isonômico. Atualmente,o Comando da Aeronáutica tem em seu quadro, 403 (quatrocentos e três) docentes, sendo que 275 (duzentos e setenta e cinco) requereram o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e 128 (cento e vinte e oito) não puderam optar pelo enquadramento, tendo em vista o ingresso no serviço público em 2010, sendo enquadrados na Carreira do Ensino Básico Federal.

Evidencia-se, portanto, que a Lei n° 11.784/2008, provocou a divisão entre mesmos profissionais no convívio de duas Carreiras distintas dentro das mesmas Instituições de Ensino Federais, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa. Com a edição da MP n° 568/2012, a diferenciação remuneratória, entre as Carreiras de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a do Ensino Básico Federal, cria um cenário de insegurança, insatisfação e descontentamento para os docentes que não foram atingidos, em prejuízo do excelente nível de ensino ministrado nas Escolas Militares e Assistenciais, vinculadas ao Ministério da Defesa.

A isonomia da estrutura remuneratória garantirá efeitos decisivos na motivação dos atuais docentes pertencentes às Carreiras do Ensino Básico Federal.

Importante ressaltar que o impacto financeiro beneficiará apenas 128 (cento e vinte e oito) docentes, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e que 288 (duzentos e oitenta e oito) docentes encontram-se aposentados nesta Carreira do Ensino Básico Federal, ocasionando um acréscimo orçamentário na despesa de pessoal em cerca de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
	SENADOR ANÍBAL DINIZ	AC	PT
17/05/2012	ASSINATURA		

MPV 568
00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.**

autor	nº do prontuário
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Inclua-se novo artigo a Medida Provisória 568 de 2012:

Art. 36. A Lei 11.344, de 08 de setembro de 2006, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art..... A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar se á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Trabalhadores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do Ministério da Saúde, têm hoje o menor piso e teto do Controle Interno do Serviço Federal, situação essa que continuará mesmo com a emenda ora apresentada.

No momento em que o debate sobre o financiamento da Saúde ganha força, surge de maneira forte a ligação da qualidade à necessidade de maior valorização dos profissionais da

JUSTIFICATIVA

Os Trabalhadores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do Ministério da Saúde, têm hoje o menor piso e teto do Controle Interno do Serviço Federal, situação essa que continuará mesmo com a emenda ora apresentada.

No momento em que o debate sobre o financiamento da Saúde ganha força, surge de maneira forte a ligação da qualidade à necessidade de maior valorização dos profissionais da área de auditoria do SUS. Dessa maneira não é aceitável que uma importante categoria que atua dentro do Sistema Único de Saúde amargue dois anos sem reajustes, mesmo tendo os salários mais baixos.

Nesse sentido estamos apresentando a presente emenda, que ainda não supre a necessidade desses trabalhadores, porém busca corrigir nesse momento uma injustiça posta no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 - que não previu nenhum reajuste à categoria - até que seja estabelecido um processo de correção que eleve seus salários aos valores condignos com o seu fazer.

Buscamos somente um reajuste na mesma proporção das outras categorias funcionais da área de controle interno, que tiveram destinação orçamentária de reajuste para o próximo ano, não permitindo assim que se aumentem as distorções salariais entre as tabelas do Serviço Público Federal, enquanto se instala um processo de negociação que venha a valorizar de fato a Saúde e seus trabalhadores da área de auditoria.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **FRANCISCO PRACIANO**

MPV 568
00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

autor	nº do prontuário
DEUPUTADO DANILO FORTE	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. único. Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 568 de 2012, o artigo que segue:

Art... O art. 36 da Lei 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;
II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;
b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e
III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Trabalhadores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do Ministério da Saúde, têm hoje o menor piso e teto do Controle Interno do Serviço Federal, situação essa que continuará mesmo com a emenda ora apresentada.

No momento em que o debate sobre o financiamento da Saúde ganha força, surge de maneira forte a ligação da qualidade à necessidade de maior valorização dos profissionais da área de auditoria do SUS. Dessa maneira não é aceitável que uma importante categoria que atua dentro do Sistema Único de Saúde amargue dois anos sem reajustes, mesmo tendo os salários mais baixos.

Nesse sentido estamos apresentando a presente emenda, que ainda não supre a necessidade desses trabalhadores, porém busca corrigir nesse momento uma injustiça posta no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 - que não previu nenhum reajuste à categoria - até que seja estabelecido um processo de correção que eleve seus salários aos valores condignos com o seu fazer.

Buscamos somente um reajuste na mesma proporção das outras categorias funcionais da área de controle interno, que tiveram destinação orçamentária de reajuste para o próximo ano, não permitindo assim que se aumentem as distorções salariais entre as tabelas do Serviço Público Federal, enquanto se instala um processo de negociação que venha a valorizar de fato a Saúde e seus trabalhadores da área de auditoria.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **DANILO FORTE**

MPV 568

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
DEP. MAURO NAZIF	

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Seçao XVIII da Medida Provisória nº 568 de 2012, os seguintes Artigos:

Seção XVIII
Das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Ensino Básico Federal

Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 108-A. Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 122 desta Lei, passam a ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 desta Lei, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX A desta Lei."

Parágrafo único: Aplicam-se os efeitos decorrentes do caput deste artigo aos servidores aposentados e aos pensionistas.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa corrigir grave distorção imposta pela Lei nº 11.784, de 2008, quanto aos docentes dos ex-Territórios e docentes dos Colégios Militares.

Para tanto, faz-se importante traçar um histórico quanto a questão funcional dos docentes dos ex-Territórios e dos professores dos Colégios Militares, de sorte a possibilitar a compreensão da real dimensão do problema.

Pois bem. Os docentes dos ex-Territórios e Colégios Militares eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei nº 6550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto nº 84409/80. No entanto, com o advento do Decreto nº 85.712/81 passaram a receber vencimentos iguais aos docentes das Escolas Técnicas Federais (atuais Instituições Federais de Ensino – IFE's), permanecendo essa situação até 1987.

Com a edição da Lei nº 7596/87 (Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos), que estruturou a carreira dos docentes das Escolas Técnicas Federais, os docentes dos ex-Territórios e Colégio Militares foram discriminados, já que ficaram fora do alcance dessa Lei, sendo que tal situação permaneceu até o ano de 1991, quando foi editada a Lei nº 8216/91, que autorizou aos docentes dos ex-Territórios e Colégios Militares a passarem a receber de acordo com as Tabelas Salariais da Lei nº 7596/87, permanecendo, porém, a carreira regida pela Lei nº 6550/78.

A partir da edição da Lei nº 8270/91, os docentes dos ex-Territórios e Colégios Militares, por seu art. 18, passaram também a integrar a carreira disciplinada pela Lei nº 7596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos ex-Territórios e Colégios Militares.

Em 2006 adveio a Lei nº 11.344 mantendo todos os referidos docentes unificados na mesma carreira.

De observar que, apesar da Legislação não prever diferenciação, na prática, ela ocorreu, obrigando os docentes dos ex-Territórios a se socorrerem do Judiciário, sendo o exemplo mais marcante a famosa Ação de Isonomia, recém paga pela União aos docentes do ex-Território Federal de Rondônia, posto que o Poder Judiciário considerou ilegal o tratamento diferenciado. Mas não foi só isso, ainda, no período compreendido entre 1991 a 2008, em diversas ocasiões a União conferiu tratamento discriminatório aos docentes dos ex-Territórios, com a criação de gratificações que aproveitavam tão somente aos docentes das Escolas Técnicas (atuais Institutos Federais) ao arrepio da legislação supra mencionada. Pode-se citar neste caso, a criação da Gratificação de Incentivo a Docência – GID e, também, a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Fundamental, Médio e Tecnológico – GEAD, que foram implantadas somente em relação ao pessoal das Escolas Técnicas, novamente obrigando o pessoal dos ex-Territórios a se socorrerem da tutela judicial.

Importa ressaltar, que com o advento da Lei 11.784/2008 (Art. 106, inciso I), foi criado o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino

Básico, Técnico e Tecnológico, composto pelos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7596/87, sendo que o art. 122, criou a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e Colégios Militares, dividindo-se assim, novamente as carreiras, mantendo a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantiria a continuidade do tratamento isonômico.

Dada a esdrúxula situação criada de separação das referidas carreiras, para remediar a questão foi editada a Lei nº 12.269, de 21 de junho de 2010, possibilitando que os servidores dos ex-Territórios e Colégios Militares, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderiam ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, mediante assinatura de Termo de Opção.

Assim, a referida lei foi apenas um paliativo, à medida que possibilitou somente aos docentes em efetivo exercício em 22/09/2008 (data da publicação da Lei 11.784) poderiam optar. Portanto, foram excluídos os aposentados e pensionistas, bem como todos os servidores que ingressaram após referida data na Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal.

Inquestionável que há então docentes que trabalham na mesma instituição, exercendo mesmas atribuições, igual jornada de trabalho e demais requisitos, porém alguns estão na carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e outros na Carreira do Ensino Básico Federal, estes professores do extintos Territórios e Colégios Militares.

Nada obstante, até o presente momento não havia diferenças nas tabelas remuneratórias, de gratificações e de Retribuição por Titulação entre as Carreiras citadas, havendo possibilidade de acolhimento da presente emenda.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

PARLAMENTAR

Deputado Mauro Nazif

MPV 568

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	nº do prontuário
DEP. MAURO NAZIF	

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	X	aditiva	5.	Substitutivo global

Página	Artigo 27, 29 e 31	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Seção XVIII da Medida Provisória nº 568 de 2012, os seguintes Artigos:

Seção XVIII
Das Carreiras de Magistério Superior, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Ensino Básico Federal

Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, será de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT ." (NR)

"Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2012, os valores referentes à GEDBF e GEBEXT ficam incorporados à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme valores estabelecidos nos Anexos LXXVII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer

jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT" (NR)

.....

Art. 29. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

.....

Art. 31. Os Anexos LXXI, LXXIII, LXXVII, LXXIX, LXXXIII e LXXXV, à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII a esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposição de emenda ao texto da Medida Provisória nº 568/2012 vem ao encontro dos legítimos anseios dos servidores integrantes da Carreira do Ensino Básico Federal e da Carreira do Ensino Básico dos Ex-Territórios, pois permitirá obter o mesmo tratamento conferido aos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O acatamento da emenda proposta, nos expressos termos acima apresentados, possibilitará o tratamento igualitário entre carreiras existentes no ensino público médio federal.

As regras sugeridas na Medida Provisória mencionada, como expressos em seus termos, se acatadas, manterão os professores do Ensino Básico Federal e dos Ex-Territórios em situação de extrema desigualdade e em permanente tratamento discriminatório, o que não se adequa ao nosso ordenamento jurídico, no que concerne ao tratamento isonômico, já que se estará tratando iguais de maneira desigual. É de se lembrar que as categorias acima referidas estiveram reguladas pela mesma Lei nº 7596/87, até a edição da Lei 11.784/2008, quando houve a diferenciação das carreiras, todavia sendo mantida a equivalência de vencimentos e vantagens. Na hipótese de se manter inalterado o texto original da presente Medida Provisória, estar-se-á conferindo tratamento desigual a iguais.

Essa radical pretensão de alteração dos direitos assegurados, no que diz respeito a vencimentos e vantagens demonstra desconhecimento e caracteriza indiferença com a realidade fática a que estão submetidos os professores das Carreiras do Ensino Básico Federal e do Ensino Básico dos Ex-Territórios, que estão sendo considerados como servidores de categoria desprestigiada pelo Governo Federal.

A defesa das regras ora sugeridas implica em resgate da dignidade profissional dos integrantes das referidas Carreiras, fazendo Justiça ao trabalho desempenhado por esses servidores em condições, muitas vezes, distantes do ideal.

ANEXO XXV

(Anexo LXXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62
	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12
D IV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08
D III	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
D II	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
D I	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20

" (NR)

ANEXO XXVI

(Anexo LXXIX da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	628,42	1.176,54
	2	-	-	577,08	1.082,92
	1	-	-	571,15	997,41
DIV	S	167,21	354,04	570,99	971,67
DIII	4	161,78	203,05	483,23	883,91
	3	154,42	193,30	468,55	859,99
	2	147,12	183,72	454,18	836,62
	1	72,46	174,29	440,08	813,80
DII	4	62,43	160,61	417,62	741,11
	3	61,27	151,56	404,31	724,45
	2	60,10	142,66	391,26	708,26
	1	58,94	133,87	378,45	692,56
DI	4	57,77	125,78	197,57	661,76
	3	56,61	121,68	190,29	647,37
	2	55,44	117,72	183,26	633,40
	1	54,28	113,88	182,60	619,86

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.335,11

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	931,84	2.121,03
	2	-	-	931,18	2.089,96
	1	-	-	930,53	2.075,73
DIV	S	175,56	470,38	929,87	2.075,07
D III	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89

	3	103,31	353,91	864,07	1.976,87
	2	101,07	338,99	834,23	1.915,83
	1	98,89	324,42	802,06	1.853,39
DII	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
	3	84,32	265,57	763,53	1.765,10
	2	77,90	226,78	748,97	1.738,39
	1	71,50	174,74	734,62	1.712,17
DI	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
	3	60,47	154,68	702,50	1.653,12
	2	59,60	147,71	690,52	1.631,52
	1	58,74	140,87	678,75	1.610,35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.434,32

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3			2.360,99	6.717,81
	2			2.217,34	6.459,16
	1			2.216,69	6.325,97
DIV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
DIII	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
	3	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
	2	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
DII	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00
	3	252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
	2	246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
	1	241,11	439,00	1.656,62	3.730,56
DI	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
	3	224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
	2	209,73	390,85	1.529,17	3.479,07
	1	194,81	372,03	1.489,63	3.477,92

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.877,36

ANEXO XXVII

(Anexo LXXXIII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS"

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62
	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12
D IV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08
D III	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
D II	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
D I	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex-Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20

" (NR)

ANEXO XXVIII

(Anexo LXXXV da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS"

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	628,42	1.176,54
		-	-	577,08	1.082,92
		-	-	571,15	997,41
DIV	S	167,21	354,04	570,99	971,67
DIII	4	161,78	203,05	483,23	883,91
		154,42	193,30	468,55	859,99
		147,12	183,72	454,18	836,62
		72,46	174,29	440,08	813,80
DII	4	62,43	160,61	417,62	741,11
		61,27	151,56	404,31	724,45
		60,10	142,66	391,26	708,26
		58,94	133,87	378,45	692,56
DI	4	57,77	125,78	197,57	661,76
		56,61	121,68	190,29	647,37
		55,44	117,72	183,26	633,40
		54,28	113,88	182,60	619,86

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.335,11

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	931,84	2.121,03
		-	-	931,18	2.089,96
				930,53	2.075,73
DIV	S	175,56	470,38	929,87	2.075,07
D III	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89
		103,31	353,91	864,07	1.976,87
		101,07	338,99	834,23	1.915,83
		98,89	324,42	802,06	1.853,39
DII	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
		84,32	265,57	763,53	1.765,10
		77,90	226,78	748,97	1.738,39
		71,50	174,74	734,62	1.712,17
DI	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
		60,47	154,68	702,50	1.653,12
		59,60	147,71	690,52	1.631,52
		58,74	140,87	678,75	1.610,35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.434,32

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3			2.360,99	6.717,81
				2.217,34	6.459,16
				2.216,69	6.325,97
DIV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
DIII	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
		285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
		278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
		271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
DII	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00
		252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
		246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
		241,11	439,00	1.656,62	3.730,56
DI	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
		224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
		209,73	390,85	1.529,17	3.479,07
		194,81	372,03	1.489,63	3.477,92

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.877,36

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

PARLAMENTAR

Deputado Mauro Nazif

MPV 568
00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1	Supressiva	2.	substitutiva	3.	modificativa	4.	X	aditiva	5.	Substitutivo global

Página	Artigo 27, 29 e 31	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Seção XVIII da Medida Provisória nº 568 de 2012, os seguintes Artigos:

Seção XVIII
Das Carreiras de Magistério Superior, do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e do Ensino Básico Federal

Art. 27. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 132-A. A partir de 1º de março de 2012, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, será de:

I - Vencimento Básico; e

II - Retribuição por Titulação - RT.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2012, fica extinta a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT ." (NR)

"Art. 136-A. A partir de 1º de março de 2012, os valores referentes à GEDBF e GEBEXT ficam incorporados à Tabela de Vencimento Básico dos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal, conforme valores estabelecidos nos Anexos LXXVII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A partir da data de que trata o caput, os integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal,

além das gratificações e vantagens previstas no art. 118, deixam de fazer jus à percepção da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal – GEDBF e da Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico dos Ex-Territórios - GEBEXT" (NR)

.....

Art. 29. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 133. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal são os constantes dos Anexos LXXVII e LXXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

.....

Art. 31. Os Anexos LXXI, LXXIII, LXXVII, LXXIX, LXXXIII e LXXXV, à Lei nº 11.784, de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII a esta Lei.

JUSTIFICATIVA

A proposição de emenda ao texto da Medida Provisória nº 568/2012 vem ao encontro dos legítimos anseios dos servidores integrantes da Carreira do Ensino Básico Federal e da Carreira do Ensino Básico dos Ex-Territórios, pois permitirá obter o mesmo tratamento conferido aos integrantes da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. O acatamento da emenda proposta, nos expressos termos acima apresentados, possibilitará o tratamento igualitário entre carreiras existentes no ensino público médio federal.

As regras sugeridas na Medida Provisória mencionada, como expressos em seus termos, se acatadas, manterão os professores do Ensino Básico Federal e dos Ex-Territórios em situação de extrema desigualdade e em permanente tratamento discriminatório, o que não se adequa ao nosso ordenamento jurídico, no que concerne ao tratamento isonômico, já que se estará tratando iguais de maneira desigual. É de se lembrar que as categorias acima referidas estiveram reguladas pela mesma Lei nº 7596/87, até a edição da Lei 11.784/2008, quando houve a diferenciação das carreiras, todavia sendo mantida a equivalência de vencimentos e vantagens. Na hipótese de se manter inalterado o texto original da presente Medida Provisória, estar-se-á conferindo tratamento desigual a iguais.

Essa radical pretensão de alteração dos direitos assegurados, no que diz respeito a vencimentos e vantagens demonstra desconhecimento e caracteriza indiferença com a realidade fática a que estão submetidos os professores das Carreiras do Ensino Básico Federal e do Ensino Básico dos Ex-Territórios, que estão sendo

considerados como servidores de categoria desprestigiada pelo Governo Federal.

A defesa das regras ora sugeridas implica em resgate da dignidade profissional dos integrantes das referidas Carreiras, fazendo Justiça ao trabalho desempenhado por esses servidores em condições, muitas vezes, distantes do ideal.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

ANEXO XXV

(Anexo LXXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62
	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12
D IV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08
D III	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
D II	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
D I	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20

" (NR)

ANEXO XXVI

(Anexo LXXIX da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO FEDERAL

A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	628,42	1.176,54
	2	-	-	577,08	1.082,92
	1	-	-	571,15	997,41
DIV	S	167,21	354,04	570,99	971,67
DIII	4	161,78	203,05	483,23	883,91
	3	154,42	193,30	468,55	859,99
	2	147,12	183,72	454,18	836,62
	1	72,46	174,29	440,08	813,80
DII	4	62,43	160,61	417,62	741,11
	3	61,27	151,56	404,31	724,45
	2	60,10	142,66	391,26	708,26
	1	58,94	133,87	378,45	692,56
DI	4	57,77	125,78	197,57	661,76
	3	56,61	121,68	190,29	647,37
	2	55,44	117,72	183,26	633,40
	1	54,28	113,88	182,60	619,86

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.335,11

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	931,84	2.121,03
	2	-	-	931,18	2.089,96
	1	-	-	930,53	2.075,73
DIV	S	175,56	470,38	929,87	2.075,07
D III	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89
	3	103,31	353,91	864,07	1.976,87
	2	101.07	338,99	834,23	1.915,83
	1	98,89	324,42	802,06	1.853,39
DII	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
	3	84,32	265,57	763,53	1.765.10
	2	77,90	226,78	748,97	1.738,39
	1	71,50	174,74	734,62	1.712,17

DI	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
	3	60,47	154,68	702,50	1.653,12
	2	59,60	147,71	690,52	1.631,52
	1	58,74	140.87	678.75	1.610.35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.434,32

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3			2.360,99	6.717,81
	2			2.217,34	6.459,16
	1			2.216,69	6.325,97
DIV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
DIII	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
	3	285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
	2	278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
	1	271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
DII	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00
	3	252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
	2	246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
	1	241,11	439,00	1.656,62	3.730,56
DI	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
	3	224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
	2	209,73	390,85	1.529,17	3.479,07
	1	194,81	372,03	1.489,63	3.477,92

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico Federal - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.877,36

ANEXO XXVII

(Anexo LXXXIII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"VALORES DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS"

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
D V	3	2.226,75	3.365,10	5.163,62
	2	2.197,43	3.307,10	5.074,08
	1	2.168,93	3.250,76	4.987,12
D IV	S	2.165,57	3.244,70	4.978,08
D III	4	1.968,19	2.853,70	3.809,49
	3	1.935,56	2.796,31	3.721,95
	2	1.903,73	2.740,44	3.636,63
	1	1.805,23	2.618,61	3.553,46
D II	4	1.760,04	2.529,68	3.406,85
	3	1.737,52	2.486,07	3.329,68
	2	1.715,62	2.443,71	3.254,44
	1	1.694,32	2.402,56	3.181,04
D I	4	1.655,15	2.325,67	3.052,87
	3	1.635,55	2.287,91	2.984,65
	2	1.616,47	2.251,20	2.927,94
	1	1.597,92	2.215,54	2.872,85

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex-Territórios - efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012.

Em R$

CARGO	NÍVEL	VENCIMENTO BÁSICO		
		REGIME DE TRABALHO		
		20 HORAS	40 HORAS	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Prof. Titular	U	2.286,97	3.484,63	5.347,20

" (NR)

ANEXO XXVIII

(Anexo LXXXV da Lei nª 11.784, de 22 de setembro de 2008)

"RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRA E CARGOS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO DOS EX-TERRITÓRIOS"

A PARTIR DE Iº DE MARÇO DE 2012

a) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	628,42	1.176,54
		-	-	577,08	1.082,92
		-	-	571,15	997,41
DIV	S	167.21	354.04	570,99	971,67
DIII	4	161,78	203,05	483,23	883,91
		154,42	193,30	468,55	859,99
		147,12	183,72	454,18	836,62
		72,46	174,29	440,08	813,80
DII	4	62,43	160,61	417,62	741,11
		61,27	151,56	404,31	724,45
		60,10	142,66	391,26	708,26
		58,94	133,87	378,45	692,56
DI	4	57,77	125,78	197,57	661,76
		56,61	121,68	190,29	647,37
		55,44	117,72	183,26	633,40
		54,28	113,88	182,60	619,86

b) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 20 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	1.335,11

c) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3	-	-	931,84	2.121,03
		-	-	931,18	2.089,96
		-	-	930,53	2.075,73
DIV	S	175,56	470,38	929,87	2.075,07
D III	4	105,63	369,04	902,89	2.046,89
		103,31	353,91	864,07	1.976,87
		101,07	338,99	834,23	1.915,83
		98,89	324,42	802,06	1.853,39
DII	4	90,81	300,59	778,36	1.792,26
		84,32	265,57	763,53	1.765,10
		77,90	226,78	748,97	1.738,39
		71,50	174,74	734,62	1.712,17
DI	4	65,29	161,77	714,73	1.675,16
		60,47	154,68	702,50	1.653,12
		59,60	147,71	690,52	1.631,52
		58,74	140,87	678,75	1.610,35

d) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de 40 Horas Semanais

EmR$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	2.434,32

e) Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

EmR$

CLASSE	NÍVEL	APERFEIÇOAMENTO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
DV	3			2.360,99	6.717,81
				2.217,34	6.459,16
				2.216,69	6.325,97
DIV	S	452,75	825,77	2.216,03	6.153,61
DIII	4	294,26	601,15	2.215,38	4.420,34
		285,63	567,61	2.126,72	4.301,54
		278,67	533,47	2.063,74	4.185,97
		271,91	502,89	2.001,67	4.073,56
DII	4	259,16	472,52	1.777,55	3.944,00
		252,96	460,06	1.739,84	3.871,36
		246,95	449,38	1.695,66	3.800,20
		241,11	439,00	1.656,62	3.730,56
DI	4	230,10	419,43	1.600,39	3.617,18
		224,76	409,93	1.569,35	3.551,66
		209,73	390,85	1.529,17	3.479,07
		194,81	372,03	1.489,63	3.477,92

f) Cargo isolado de Professor Titular do Ensino Básico dos Ex- Territórios - Valor da RT para o Regime de Dedicação Exclusiva

Em R$

CARGO	NÍVEL	TITULAÇÃO
Professor Titular	U	6.877,36

MPV 568

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012	

DEPUTADA ANDREIA ZITO

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º _____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_ _____"(NR)

Art.6° _____

_____

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação específica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art 30. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18_____

_____

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;
- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.

- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas;
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma de nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos; à execução do orçamento público; ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na

Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo.

Deputada **Andreia Zito**
PSDB / RJ

MPV 568
00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**	

AUTOR: DEPUTADO EUDES XAVIER

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

A seção XV do Capítulo I desta MP passa a vigorar com a seguinte redação:

Das carreiras de Especialista do Banco Central, de Planejamento e Orçamento, e de Finanças e Controle

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º _____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo único. São também atribuições do Analista da carreira de especialista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Elaboração de projetos e emissão de laudos e pareceres técnicos, inclusive aqueles para os quais seja exigido o registro em entidade fiscalizadora de profissão." (NR)

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico da carreira de especialista do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnicos-administrativas complementares e subsidiarias às atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentárias e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo terceirizadas:

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;

b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;

c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e

d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____"(NR)

Art.6° _____

_____

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação especifica, conforme definido no edital do concurso." (NR)

Art. 29 A partir da publicação desta Lei, para o ingresso nos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento, a que se refere o inciso II do art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 setembro de 2001, e de Técnico de Finanças e Controle, a que se refere o inciso I do art. 1° daquela medida Provisória, será exigido o diploma de curso superior completo, em nível de graduação.

Art 30. A Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 22-A. São atribuições do cargo de Técnico de Finanças e Controle, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica, assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Finanças e Controle, conforme disposto em regulamento."(NR)

"Art. 22-B Observado o disposto nos artigos 22 e 22-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Finanças e Controle e Analista de Finanças e Controle."(NR)

"Art. 23-A. São atribuições do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento, além de outras previstas em legislação específica, atividades de natureza técnica assessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições do cargo de Analistas de Planejamento e Orçamento, conforme disposto em regulamento." (NR)

"Art. 23-B Observado o disposto nos artigos 23 e 23-A, o Poder Executivo regulamentará as atribuições especificas dos cargos de Técnicos de Planejamento e Orçamento e Analista de Planejamento e Orçamento."(NR)

Art. 31 O art. 18 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.18_____

VII - exercício de cargo de auditor-chefe ou equivalente de autarquia e fundação pública da União, empresa pública ou sociedade de economia mista federal, exclusivamente para servidor da Carreira de Finanças e Controle." (NR)

JUSTIFICATIVA

Por acordos firmados nas Mesas Setoriais de Negociações, em campanhas salariais pretéritas, a Controladoria-Geral da União, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e o Banco Central instituíram Grupos de Trabalho com a participação de representantes das entidades representativas dos servidores e com a participação de representante da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, com a finalidade de realizar estudos sobre as carreiras que compõem a força de trabalho dos respectivos órgãos.

As conclusões dos Grupos de Trabalho foram consolidadas em relatórios que construíram propostas de reestruturação das carreiras, aprovados ela alta administração das instituições, com a finalidade de inserir a força de trabalho no processo de modernização dos respectivos órgãos, bem como adequar as carreiras aos desafios das políticas públicas neles desenvolvidas.

Em relação aos cargos de Técnico do Banco Central e de Técnico de Finanças e Controle da Secretaria do Tesouro Nacional e da Controladoria-Geral da União, os relatórios dos Grupos de Trabalho apontaram a necessidade de racionalização e atualização das respectivas atribuições, visando, sobretudo, colocar fim aos desvios de funções existentes, para cima em relação a Analista que desenvolve tarefas de Técnico, e para baixo, do Técnico que desenvolve tarefa da Analista .

Os cargos de Técnico do Banco Central, de Técnico de Finanças e Controle, e de Planejamento e Orçamento, foram concebidos como cargos de nível intermediário, com atividades de suporte e apoio técnico nas respectivas áreas de atuação.

Entretanto, em todos os estudos desenvolvidos nos diversos Grupos de Trabalhos, verificou-se que os órgãos assumiram novas atribuições, com reflexo nas atividades desempenhadas pelos Técnicos que passaram a ser complementares e de assessoramento técnico às atividades do cargo de Analista, com maior exigência de conhecimento, dado à complexidade das novas atribuições. Nesse sentido, a modernização dos órgãos passou a exigir uma releitura do papel executado pelos Técnicos.

No caso do Técnico do Banco Central, o perfil do cargo, antes voltado eminentemente para atividades operacionais acessórias, sofreu gradativa revisão, em razão dos novos papéis assumidos pelo Banco Central na última década, com reposicionamento no cenário internacional, o que demandou o direcionamento dos ocupantes do cargo de Analista para atividades mais estratégicas de formulação, pesquisa, normatização e supervisão do sistema financeiro, entre outras. Com isso, o cargo de Técnico desenvolve, hoje, atividades que vão muito além do estrito apoio operacional, tais como:

- Planejamento, execução e controle das ações de segurança de autoridades do Banco Central;
- Apoio técnico às Unidades do Banco na elaboração de seus planos de contingência;
- Apoio técnico na análise de riscos operacionais relacionados com as atividades do Banco Central;
- Gestão da segurança de valores;
- Análise de numerário suspeito ou danificado;
- Estocagem e auditoria/conferência de numerário;
- Monitoramento do processamento automatizado de numerário;
- Divulgação ao público dos elementos de segurança do Real, incentivo ao uso da moeda metálica e à conservação do dinheiro;
- Distribuição de numerário à rede bancária e às instituições custodiantes;
- Administração da fitoteca e execução das respectivas rotinas de back-up.

- Levantamento e sistematização de dados e informações, referentes ao acompanhamento:
  a) de mercado e de políticas públicas;
  b) da evolução de normas e leis específicas;
  c) processual jurídico e administrativo;
  d) de registros contábeis e financeiros;
- atendimento e orientação ao público em geral procedendo, quando for o caso, à análise e ao encaminhamento de denúncias e reclamações.

Acrescente-se, ainda, que o relatório final do grupo de trabalho do Banco Central, já referido, ao tratar da mudança de escolaridade para o cargo de Técnico, sinalizou também para a revisão do quantitativo de cargos, mediante o aumento do número de cargos de Técnico e a redução equivalente do número de cargos de Analista. Tal proposta, que poderá ser mais bem avaliada no futuro, representaria queda no custo final da carreira, atendendo assim aos princípios da eficiência e da economicidade.

De fato, a absorção permanente de novos recursos tecnológicos e a incorporação de novas atribuições institucionais, por si só, já exigem maior grau de profissionalismo as atuais atividades de suporte e apoio técnico-administrativo de alto nível, justificando-se, assim, a necessidade de alteração do nível de escolaridade de médio para superior, para esses cargos visando, sobretudo, maior excelência e eficácia do serviço prestado à sociedade.

Nas últimas décadas, houve uma grande diversificação da oferta de cursos de ensino superior, refletindo a profissionalização de funções e processos de trabalho. A moderna gestão de pessoas aponta que, para atendimento a esse novo perfil os servidores necessitam de formação específica de grau de ensino superior, o que de certa maneira já se reflete na atual força de trabalho, na medida em que, tanto a expressiva maioria dos técnicos de concursos anteriores de nível intermediário quanto os recém-ingressos serem detentores de diploma do nível superior e destes, muitos de pós-graduação e alguns de mestrado.

Nos casos em análise, as atividades de apoio técnico da área de finanças e controle e do Banco Central possuem maior grau de especialização, em razão da legislação e dos conhecimentos empregados. Cabe ressaltar ainda que o aumento do rigor com a responsabilidade fiscal e a política monetária exigiu um aprimoramento das regras e dos instrumentos aplicados nos processos de trabalho envolvidos nessas áreas, o que refletiu na atividade de apoio especializado da área de finanças, orçamento, planejamento e controle.

É oportuno registrar que já existe um reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo Técnico de Finanças e Controle e pelo Técnico do Banco Central possuem maior grau de complexidade, haja vista a remuneração de tais cargos serem consideravelmente superior à dos demais cargos de nível intermediário dos planos de cargos e carreiras da administração pública federal.

A mesma necessidade de especialização da atividade técnico-administrativa foi apresentada pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF, que atualmente conta um quadro de Técnico de Planejamento e Orçamento em número reduzido e em extinção. O baixo número de quadros de Técnicos na Carreira de Planejamento e Orçamento tem provocado o desvio dos cargos de nível superior de Analista de Planejamento e Orçamento para o recorrente exercício de atividades de menor grau de complexidade do previsto como suas atribuições.

Ademais, acrescenta a SOF, nos órgãos setoriais de planejamento e orçamento existe uma grande demanda por servidores da carreira de planejamento e orçamento, e que por isso mesmo faz-se necessário dotar esses órgãos de servidores dessa carreira, o que, por conta do grau de especialização e da responsabilidade exigida, poderia ser preenchido por um cargo de nível superior para o desempenho de atividade complementar especializada, permitindo que o atual Analista de Planejamento e Orçamento fique focado nas atividades mais estratégicas no órgão central, justificando, portanto, a maior remuneração da carreira.

Igualmente, lembramos que, tal como afirmado em relação aos Técnicos do Banco Central e de Finanças e Controle, os Técnicos de Planejamento e Orçamento - hoje em número de 179 ativos - além de ocuparem mais de 70 cargos de Direção e Assessoramento Superior, de DAS-1 a DAS-5, em sua grande maioria também tem formação de nível superior, bem assim executam atividades de análise, em especial nos órgãos setoriais de Planejamento e Orçamento.

Isso posto, para melhor atender ao vazio de quadros de servidores de Técnicos de Planejamento e Orçamento, entendemos necessário tornar sem efeito a extinção dos cargos de Técnicos, aumentar o seu Quadro e retomar os concursos próprios, dessa feita com exigência de nível superior, que ao ingressar na carreira passaria a exercer atividades complementares àquelas que o Analista desenvolve, tais como: Ações complementares à formulação e orientação à alocação de recursos: à execução do orçamento público: ao desenvolvimento orçamentário; apanhado de registros e guarda e revisão de legislação orçamentária; propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias; feitura da peça orçamentária; elaboração de créditos.

Vislumbra-se a oportunidade concreta de equalizar as carreiras do Banco Central, CGU, STN/MF, SPI/MP e SOF/MP ao que existe de melhor em estrutura no âmbito das carreiras exclusivas de Estado, tendo como paradigma o ocorrido na Receita Federal do Brasil, na Polícia Federal, no Ministério das Relações Exteriores, na

Polícia Rodoviária Federal etc., cujos cargos de nível intermediário foram modernizados da mesma forma, dando um verdadeiro salto de qualidade nas relações de trabalho, com visíveis reflexos positivos nos serviços prestados à sociedade.

A presente emenda visa restituir ao normativo legal, a parte retirada após exaustivas negociações entre as instituições BACEN, CGU, STN, SOF e SPI/MP e a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, inclusive constando de acordo firmado com as entidades representativas. Além disso, a medida proposta não traz qualquer aumento de despesa financeira ou orçamentária imediata, ao contrário, tem como perspectiva a diminuição de custos a médio e longo prazo.

CÓDIGO		UF	PARTIDO
091	EUDES XAVIER	CE	PT
17/05/2012			

MPV 568

00080

Medida Provisória n.º 568, de 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anisio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

Emenda n.º_____

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 28. A Lei nº 11.344, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 6º-A. Os valores de vencimento básico da Carreira do Magistério Superior passam a ser os constantes do Anexo IV-A a esta Lei, acrescidos dos valores, correlatos, constantes do Anexo V-A, produzindo efeitos financeiros nas datas neles especificadas" (NR).

JUSTIFICATIVA

O pagamento da Respectiva Titulação (RT) como parcela do Vencimento Básico (VB) é inerente ao exercício do magistério público federal, seja porque

estabelece atribuições específicas (inclusive ingresso e progressão na carreira, participação de bancas examinadoras, orientação de alunos etc), seja porque está prevista como Vencimento (VB) em dispositivos legais em vigência.

Desde o início da Carreira Única (Decreto nº 94.664/87), decorrente da lei nº 7.596/87 – Lei de Isonomia entre Instituições Autárquicas e Fundacionais –, o Vencimento dos professores é definido pela Classe, pelo Nível (padrão) dentro da Classe, Regime de Trabalho (20 horas, 40 horas ou Dedicação Exclusiva – DE) e Titulação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ou livre-docência).

O artigo 31 do Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, estabelece esta condição estruturante da tabela salarial e estruturante da hierarquia remuneratória do Plano Único de Carreira Retribuição Cargos e Empregos – PUCRCE – com vigência a partir de 1º/04/1987.

A partir de 1º/02/2009, o SIAPE do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão suspendeu o pagamento da parcela remuneratória da titulação (RT) como Vencimento Básico, contrariando os seguintes dispositivos legais em vigor: art. 31 do Decreto n.º 94.664/87 (PUCRCE); arts. 40, 41, 49 e 61 da Lei n.º 8.112/90; e art. 21 da Lei n.º 11.784/2008.

De 1º/04/1987 a 31/01/2009, a parcela remuneratória, por titulação (RT), do Vencimento dos Professores Pós-Graduados (PPG) era obtida a partir de percentual do Vencimento Básico dos professores apenas graduados (sem Pós-Graduação) de mesma Classe, mesmo Nível e mesmo Regime de Trabalho.

A Lei n.º 11.784/2008 fixou tabelas específicas para Titulação (RT) alterando a forma de cálculo vigente desde 1º/04/1987, mas não alterando a natureza (vencimento) da parcela remuneratória por titulação.

Portanto, o propósito da presente Emenda é explicitar que a tabela – VB – se refere a Vencimento Básico (VB) dos Professores apenas graduados (sem Pós-Graduação); e que o Vencimento Básico (VB) dos Professores Pós-Graduados (PPG) é a resultante da tabela – VB – acrescido do respectivo valor na tabela – RT.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012.

Newton Lima
Deputado Federal

MPV 568
00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/05/2012	Proposição: Medida Provisória N.º 568/2012			
Autor: Deputado Mauro Nazif		N.º Prontuário: 046		
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global				
Página: 1/2	Arts.: 28	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 6º-A constante do Art. 28 da Medida Provisória nº 568/2012, com o seguinte teor:

Art. 28.....

.....

"Art 6º-A.....

.....

Parágrafo Único. No caso de professor pós graduado, o vencimento básico da carreira do Magistério Superior passa a ser os constantes do Anexo IV-A somado ao correspondente do Anexo V-A a esta Lei."

JUSTIFICATIVA

Manter a conformidade jurídica com o disposto no Artigo 31 do Decreto 94.664/87, com os artigos 40, 41, 49 e 61 da Lei 8.112/90 e com o artigo 21 da Lei 11.784/2008.

A parcela remuneratória referente à titulação configura-se como vencimento, pois a pós graduação é inerente ao exercício do magistério público seja porque estabelece atribuições específicas (inclusive ingresso e progressão na carreira, participação de bancas examinadoras, orientação de alunos, etc), seja porque está prevista como vencimento em dispositivos legais como os supracitados.

Desde a instituição do Plano Único de Carreira, Retribuições, Cargos e Empregos – **PUCRCE**- através do Decreto 94.664/87 decorrente da Lei 7.596/87, Lei de Isonomia entre instituições autárquicas e fundacionais, o **VENCIMENTO** dos professores é definido pela **CLASSE** , pelo **NÍVEL** (padrão) dentro da classe, **REGIME DE TRABALHO** (20 horas, 40 horas ou dedicação exclusiva – DE) e **TITULAÇÃO** (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ou livre-docência).

O artigo 31 do Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, estabelece esta condição estruturante da tabela salarial e estruturante da hierarquia remuneratória do Plano Único de Carreira Retribuições, Cargos e

Empregos com **vigência a partir de 1°/4/1987. Portanto, durante 22 anos, de 1°/4/1987 a 31/01/2009, os pagamentos foram feitos corretamente, ou seja, como vencimento.**

A partir de 1° de fevereiro de 2009, foi alterada a forma de calcular a parcela remuneratória referente à titulação. Foi criada uma tabela denominada RT em substituição a forma anterior que era: percentuais sobre o valor do vencimento do professor apenas graduado. Ora, ao mudar a forma de cálculo não se mudou natureza da retribuição que continuou a ser vencimento dos professores pós-graduados.

A Lei 8.112/90 estabelece em seu artigo 49 que, além do vencimento, a remuneração dos servidores públicos federais pode ter: gratificação, indenização ou adicional. Dessa forma, como a RT não é gratificação, nem indenização, nem adicional ela configura-se como vencimento.

O artigo 21 da Lei 11.784/2008 determinou que a extinção da GAE (160% sobre o antigo vencimento básico que incluía titulação) se daria por incorporação ao vencimento básico vigente a partir de 1° de fevereiro de 2009. Pois bem, o artigo 21 só se cumpre para os professores apenas graduados, pois para os professores pós-graduados o novo vencimento básico não é maior ou igual que o antigo vencimento básico acrescido de 160% correspondente à GAE. Para cumprir o artigo 21 da 11.784/2008 seria necessário que o vencimento básico dos professores pós-graduados permanecesse sendo a resultante do Anexo IV-A somado ao respectivo Anexo V-A.

A condição de **vencimento** da parcela remuneratória por titulação não se deu por acaso, ela foi fruto de longas negociações durante as greves de 80, 81, 82,84, 85 e 87 do movimento docente coordenado pela ANDES, tornando-se direito adquirido, imutável. Não se pode alegar aumento de despesa, mas sim, cessação dos prejuízos causados por descumprimento de dispositivos legais em vigor.

O acatamento desta emenda assegurará o pleno cumprimento dos dispositivos legais em vigor; restaura a verdade dos fatos e respeita a construção histórica da carreira pelo movimento docente.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	00082

Data	Proposição	
18/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012	
Autor		Nº do prontuário
DEP. IZALCI PR/DF		

( ) 1. Supressiva ( ) 2. Substitutiva ( ) 3. Modificativa (X) 4. Aditiva ( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	Alínea

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências..

EMENDA Nº

Acrescente-se a Seção XXVI na MP Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Seção XXVI

Dos cargos de Técnicos do Banco Central, Técnico de Planejamento e Orçamento, Técnico de Finanças e Controle, Analista do Banco Central, Analista de Planejamento e Orçamento e Analista de Finanças e Controle.

Art 28. Os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art.3º_____

_____

VII – estudos e pesquisa econômica.

Paragrafo 1º. São também atribuições do Analista do Banco Central, em caráter geral, a organização, coordenação e execução de atividades especializadas necessárias ao exercício das competências legais do Banco Central, entre as quais:

I- Tecnologia e segurança da informação;

II- Desenvolvimento, prospecção, avaliação e internalização de sistemas, tecnologias e metodologias;

III- Programação e execução orçamentária e financeira, contabilidade, corregedoria, ouvidoria, auditoria interna, licitação e contratos, gestão de recursos materiais, patrimônio e documentação, gestão de pessoas, estrutura e organização;

IV- Emissão de laudos e pareceres técnicos.

Paragrafo 2º. A remuneração dos Analistas do Banco Central será equivalente à remuneração atribuída à Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil definida em Lei.

Art. 5º São atribuições do cargo de Técnico do Banco Central do Brasil a execução de atividades técnico-administrativas complementares e subsidiarias as atribuições de que tratam os artigos 3º e 4º; entre outras:

I- Pertinentes às áreas de programação execução orçamentária e financeira, de contabilidade e auditoria, de licitação e contratos, de gestão de recursos materiais, de patrimônio e documentação e de gestão de pessoas, estrutura e organização;

II- Execução das atividades de apoio técnico que, por envolverem sigilo e segurança da informação, não possam ser terceirizadas;

III- Supervisão e execução de atividades de suporte e apoio administrativo, terceirizadas;

IV- Realização de atividades relacionadas ao meio circulante, tais como:

a) Distribuição de numerário à rede bancária e as instituições custodiantes;
b) Procedimentos de analise de numerário suspeito ou danificado;
c) Monitoramento do processamento automatizado de numerário; e
d) Monitoramento e execução dos eventos de conferência e destruição de numerário:

V- Elaboração de cálculos nos processos relativos ao contencioso administrativo e judicial;

VI- Execução e supervisão das atividades de segurança institucional do Banco Central do Brasil, especialmente no que se refere aos serviços do meio circulante e à proteção de autoridades internas do Banco Central do Brasil.

_____(NR)

Art.6°_____

_____

§ 4º É requisito para o ingresso no cargo de Técnico do Banco Central diploma de nível superior, em nível de graduação.

§ 5º. A remuneração dos Técnicos do Banco Central será equivalente à remuneração atribuída ao cargo de Analista da Receita Federal do Brasil definida em Lei.

JUSTIFICATIVA

O trabalho feito pelos servidores do Banco Central do Brasil é dos mais relevantes e essenciais a atividade do Estado e à estabilidade econômica e política da Nação. O Banco Central detém a conta única do tesouro, com depósitos acima de R$ 400 bilhões, administras as reservas internacionais, que hoje se acerca dos U$ 400 bilhões. Administra toda a política monetária do País, que envolvem reservas bancárias em torno de R$ 50 bilhões, depósitos e recolhimentos compulsórios em mais de R$ 100 bilhões e saldo de papel-moeda emitido em torno de R$ 150 bilhões.

Como administrador da liquidez do mercado monetário, o Banco Central compra e vende títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional, com saldo total da dívida mobiliária federal de cerca de R$ 2,2 trilhões, R$ 800 bilhões sob a administração do Banco Central, que realiza operações diárias no valor de R$ 500 bilhões.

O Banco Central regula, supervisiona e monitora o sistema financeiro nacional - cujos ativos dos 150 maiores bancos estão por volta de R$ 5 trilhões no início de 2012, valor superior a produção do Brasil em um ano. Este trabalho de autorização, fiscalização e monitoramento envolve aproximadamente em 372 conglomerados, 173 bancos, 1.353 cooperativas de crédito, 429 bancos de investimento, desenvolvimento e entidades afins, e 287 administradoras de consórcio, que totalizam mais de 2.200 instituições financeiras, com mais de 80 mil agências e postos de atendimento.

O Sistema de Pagamento Brasileiro (SPB) - onde circulam todas as transações financeiras dos Brasileiros, da compra de um pão na padaria com cartão de débito a transações milionárias em bolsas de valores - completou dez anos em 2012, é um dos mais modernos e complexos do mundo, foi criado e é administrado pelos funcionários do Banco Central. Por este sistema circula mensalmente cerca de R$ 20,5 trilhões, cinco vezes o valor da produção nacional em um ano.

Os servidores do Banco Central são responsáveis pela administração deste complexo e valioso conjunto de atividades, mas têm remuneração inferior às de carreiras de igual importância para o país, como os Auditores da Receita Federal, do Trabalho e os Advogados da União.

A redução do papel fiscalizador e regulador do Banco Central no mundo inteiro são apontados como principal responsável pela seríssima crise financeira iniciada em 2008 e que ainda estende seus tentáculos e ameaça a estabilidade política e econômica pelas maiores nações do mundo. Os países que mais enfrentam dificuldades hoje, como a Grécia, não tem Banco Central capaz de emitir moeda e administrar liquidez bancária e por isto está vivendo tumultuados momentos em sua economia e na estabilidade política.

Não faz sentido o serviço de instituição tão importante para o país perder quadros qualificados que evadem para outras carreiras do próprio executivo - sem contar com a evasão para os outros poderes - porque existe um hiato remuneratório entre carreiras congêneres. Esta medida provisória oferece o momento certo para erradicação deste erro que tanto prejuízo traz à nação brasileira.

Pelo mesmo motivo propõe-se aqui a exigência de nível superior para critério de ingresso no cargo de técnico do Banco Central, a exemplo do que já existe para os ex-técnicos da Receita Federal (TTN). Essa necessidade já foi reconhecida pelo Banco Central do Brasil, que criou grupo de trabalho que conclui por esta mudança.

DEP. IZALCI
PR/DF

MPV 568

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 15/05/2012	**Proposição: Medida Provisória N.º 568/2012**
Autor: Deputado Mauro Nazif	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	Arts. 29	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se parágrafo único ao artigo 115 constante do Art. 29 da Medida Provisória nº 568/2012, com o seguinte teor:

Art. 29.....

.....

"Art 115.....

.....

Parágrafo Único. No caso de professor pós graduado, o vencimento básico passa a ser o valor constante do Anexo LXXI somado ao valor correspondente do Anexo LXXIII a esta Lei.

JUSTIFICATIVA

Manter a conformidade jurídica com o disposto no Artigo 31 do Decreto 94.664/87, com os artigos 40, 41, 49 e 61 da Lei 8.112/90 e com o artigo 118 da Lei 11.784/2008.

A parcela remuneratória referente à titulação configura-se como vencimento, pois a pós-graduação é inerente ao exercício do magistério público seja porque estabelece atribuições específicas (inclusive ingresso e progressão na carreira, participação de bancas examinadoras, orientação de alunos, etc), seja porque está prevista como vencimento em dispositivos legais como os supracitados.

Desde a instituição do Plano Único de Carreira, Retribuições, Cargos e Empregos – **PUCRCE**- através do Decreto 94.664/87 decorrente da Lei 7.596/87, Lei de Isonomia entre instituições autárquicas e fundacionais, o **VENCIMENTO** dos professores é definido pela **CLASSE,** pelo **NÍVEL** (padrão) dentro da classe. **REGIME DE TRABALHO** (20 horas, 40 horas ou dedicação exclusiva – DE) e **TITULAÇÃO** (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ou livre-docência).

O artigo 31 do Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, estabelece esta condição estruturante da tabela salarial e estruturante da hierarquia remuneratória do Plano Único de Carreira Retribuições, Cargos e

Empregos com **vigência a partir de 1°/4/1987. Portanto, durante 22 anos, de 1°/4/1987 a 31/01/2009, os pagamentos foram feitos corretamente, ou seja, como vencimento.**

A partir de 1° de fevereiro de 2009, foi alterada a forma de calcular a parcela remuneratória referente à titulação. Foi criada uma tabela denominada RT em substituição a forma anterior que era: percentuais sobre o valor do vencimento do professor apenas graduado. Ora, ao mudar a forma de cálculo não se mudou natureza da retribuição que continuou a ser vencimento dos professores pós-graduados.

A Lei 8.112/90 estabelece em seu artigo 49 que, além do vencimento, a remuneração dos servidores públicos federais pode ter: gratificação, indenização ou adicional. Dessa forma, como a RT não é gratificação, nem indenização, nem adicional ela configura-se como vencimento.

O artigo 118 da Lei 11.784/2008 determinou que a extinção da GAE (160% sobre o antigo vencimento básico que incluía titulação) que se daria por incorporação ao vencimento básico vigente a partir de 1° de fevereiro de 2009. Pois bem, o artigo 118 só se cumpre para os professores apenas graduados, pois para os professores pós-graduados o novo vencimento básico não é maior ou igual que o antigo vencimento básico acrescido de 160% correspondente à GAE. Para cumprir o artigo 118 da 11.784/2008 seria necessário que o vencimento básico dos professores pós-graduados permanecesse sendo a resultante do Anexo LXXI somado ao respectivo Anexo LXXIII.

A condição de **vencimento** da parcela remuneratória por titulação não se deu por acaso, ela foi fruto de longas negociações durante as greves de 80, 81, 82,84, 85 e 87 do movimento docente coordenado pela ANDES, tornando-se direito adquirido, imutável. Não se pode alegar aumento de despesa, mas sim, cessação dos prejuízos causados por descumprimento de dispositivos legais em vigor.

O acatamento desta emenda assegurará o pleno cumprimento dos dispositivos legais em vigor; restaura a verdade dos fatos e respeita a construção histórica da carreira pelo movimento docente.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

Assinatura	**Deputado Mauro Nazif**

MPV 568
00084

Medida Provisória n.º 568, de 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

Emenda n.º_____

Dê-se ao art. 29 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 29. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 115. Os níveis de vencimento básico dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico são os constantes do Anexo LXXI a esta Lei, acrescidos dos valores, correlatos, no Anexo LXXIII, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas'" (NR).

JUSTIFICATIVA

O pagamento da Respectiva Titulação (RT) como parcela do Vencimento Básico (VB) é inerente ao exercício do magistério público federal, seja porque estabelece atribuições específicas (inclusive ingresso e progressão na carreira,

participação de bancas examinadoras, orientação de alunos etc), seja porque está prevista como Vencimento (VB) em dispositivos legais em vigência.

Desde o início da Carreira Única (Decreto nº 94.664/87), decorrente da lei nº 7.596/87 – Lei de Isonomia entre Instituições Autárquicas e Fundacionais –, o Vencimento dos professores é definido pela Classe, pelo Nível (padrão) dentro da Classe, Regime de Trabalho (20 horas, 40 horas ou Dedicação Exclusiva – DE) e Titulação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado ou livre-docência).

O artigo 31 do Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, estabelece esta condição estruturante da tabela salarial e estruturante da hierarquia remuneratória do Plano Único de Carreira Retribuição Cargos e Empregos – PUCRCE – com vigência a partir de 1º/04/1987.

A partir de 1º/02/2000, o SIAPE do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão suspendeu o pagamento da parcela remuneratória da titulação (RT) como Vencimento Básico, contrariando os seguintes dispositivos legais em vigor: art. 31 do Decreto n.º 94.664/87 (PUCRCE); arts. 40, 41, 49 e 61 da Lei n.º 8.112/90; e art. 118 da Lei n.º 11.784/2008.

De 1º/04/1987 a 31/01/2009, a parcela remuneratória, por titulação (RT), do Vencimento dos Professores Pós-Graduados (PPG) era obtida a partir de percentual do Vencimento Básico dos professores apenas graduados (sem Pós-Graduação) de mesma Classe, mesmo Nível e mesmo Regime de Trabalho.

A Lei n.º 11.784/2008 fixou tabelas específicas para Titulação (RT) alterando a forma de cálculo vigente desde 1º/04/1987, mas não alterando a natureza (vencimento) da parcela remuneratória por titulação.

Portanto, o propósito da presente Emenda é explicitar que a tabela – VB – se refere a Vencimento Básico (VB) dos Professores apenas graduados (sem Pós-Graduação); e que o Vencimento Básico (VB) dos Professores Pós-Graduados (PPG) é a resultante da tabela – VB – acrescido do respectivo valor na tabela – RT, conforme previsto nos dispositivos legais em vigor.

Sala da Comissão, 16 de maio de 2012.

Newton Lima
Deputado Federal

MPV 568

00085

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: Medida Provisória nº 568... | 1 de 2

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte adição:

Art. 133. .....

"Parágrafo único. Os valores remuneratórios constantes das tabelas referentes aos níveis de vencimento básico e Retribuição por Titulação dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico Federal terão isonomia aos valores remuneratórios constantes das tabelas referentes aos níveis de vencimento básico e Retribuição por Titulação dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 2203/2011, onde na Seção XVIII prevê o reajuste de quatro por cento (4%) para os docentes integrantes das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

A reivindicação da categoria incide em uma reposição do índice de 14,67% (inflação – IPCA + variação do PIB), que se refere somente a perdas do último período.

O inciso X, artigo 37, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Apesar do PL 2203/2011 ter sido transformado na presente MP nº 568/2012, a revisão contempla apenas a remuneração relativa aos servidores públicos, entre outros, aos pertencentes as Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, não contemplando os servidores pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Federal, criada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, composta pelos cargos de provimento de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino. subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.

Este tratamento diferenciado viola o princípio da igualdade, tendo em vista a mesma origem histórica dos docentes pertencentes aos Ex-Territórios e aos Colégios Militares.

Os professores dos extintos Ex-Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas e vinculadas ao Ministério da Defesa, sempre, pertenceram à mesma sistemática de classificação de cargos dos demais professores federais do Ministério da Educação.

Os docentes dos Ex-Territórios eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei nº 6.550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto nº 84.409/80. No entanto, com o advento do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, passaram a receber vencimentos iguais aos docentes pertencentes às Escolas Técnicas Federais, atuais Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, permanecendo essa situaçao até 1987.

Com a edição da Lei nº 8.270/91, os docentes dos Ex-Territórios, por seu art. 18, passaram também a integrar a carreira disciplinada pela Lei nº 7.596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos Ex-Territórios.

Cabe destacar que a Lei nº 11.344/2006 manteve todos os Professores do Magistério de 1º e 2º Graus unificados na mesma carreira.

Apesar da divisão das carreiras estabelecidas na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi mantida a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantia a continuidade do tratamento isonômico. Atualmente,o Comando da Aeronáutica tem em seu quadro, 403 (quatrocentos e três) docentes, sendo que 275 (duzentos e setenta e cinco) requereram o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e 128 (cento e vinte e oito) não puderam optar pelo enquadramento, tendo em vista o ingresso no serviço público em 2010, sendo enquadrados na Carreira do Ensino Básico Federal.

Evidencia-se, portanto, que a Lei nº 11.784/2008, provocou a divisão entre mesmos profissionais no convívio de duas Carreiras distintas dentro das mesmas Instituições de Ensino Federais, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa. Com a edição da MP nº 568/2012, a diferenciação remuneratória, entre as Carreiras de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a do Ensino Básico Federal, cria um cenário de insegurança, insatisfação

e descontentamento para os docentes que não foram atingidos, em prejuízo do excelente nível de ensino ministrado nas Escolas Militares e Assistenciais, vinculadas ao Ministério da Defesa.
A isonomia da estrutura remuneratória garantira efeitos decisivos na motivação dos atuais docentes pertencentes às Carreiras do Ensino Básico Federal.
Importante ressaltar que o impacto financeiro beneficiará apenas 128 (cento e vinte e oito) docentes, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e que 288 (duzentos e oitenta e oito) docentes encontram-se aposentados nesta Carreira do Ensino Básico Federal, ocasionando um acréscimo orçamentário na despesa de pessoal em cerca de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
	SENADOR ANÍBAL DINIZ	AC	PT
17/05/2012	ASSINAT		

MPV 568

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

00086

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 568/2012

2

Dê-se ao art. 34 a seguinte redação:

"Art. 34. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.122.....

§1º Os cargos vagos, bem como os que vierem a vagar, a partir de 22 de setembro de 2008, a que se refere o inciso I, do caput deste artigo serão transformados em cargos da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e continuarão integrando o Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa."

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 2203/2011, onde na Seção XVIII prevê o reajuste de quatro por cento (4%) para os docentes integrantes das Carreiras de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
A reivindicação da categoria incide em uma reposição do índice de 14,67% (inflação – IPCA + variação do PIB), que se refere somente a perdas do último período.
O inciso X, artigo 37, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.
Apesar do PL 2203/2011 ter sido transformado na presente MP nº 568/2012, a revisão contempla apenas a remuneração relativa aos servidores públicos, entre outros, aos pertencentes as Carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, não contemplando os servidores pertencentes à Carreira de Magistério do Ensino Federal, criada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, composta pelos cargos de provimento de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, e de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.
Este tratamento diferenciado viola o princípio da igualdade, tendo em vista a mesma origem histórica dos docentes pertencentes aos Ex-Territórios e aos Colégios Militares.
Os professores dos extintos Ex-Territórios e das Instituições Federais de Ensino subordinadas e vinculadas ao Ministério da Defesa, sempre, pertenceram à mesma sistemática de classificação de cargos dos demais professores federais do Ministério da Educação.
Os docentes dos Ex-Territórios eram regidos pelas Tabelas Salariais contempladas na Lei nº 6.550/78 e a carreira estruturada de acordo com o Decreto nº 84.409/80. No entanto, com o advento do Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981, passaram a receber vencimentos iguais aos docentes pertencentes às Escolas Técnicas Federais, atuais Instituições Federais de Ensino, vinculadas ao Ministério da Educação, permanecendo essa situação até 1987.
Com a edição da Lei nº 8.270/91, os docentes dos Ex-Territórios, por seu art. 18, passaram também a integrar a carreira disciplinada pela Lei nº 7.596/87, estabelecendo-se tratamento isonômico entre os docentes das Escolas Técnicas Federais e os dos Ex-Territórios.
Cabe destacar que a Lei nº 11.344/2006 manteve todos os Professores do Magistério de 1º e 2º Graus unificados na mesma carreira.
Apesar da divisão das carreiras estabelecidas na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, foi mantida a mesma estrutura hierárquica e idêntica tabela remuneratória, o que em princípio garantia a continuidade do tratamento isonômico. Atualmente,o Comando da Aeronáutica tem em seu quadro, 403 (quatrocentos e três) docentes, sendo que 275 (duzentos e setenta e cinco) requereram o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e 128 (cento e vinte e oito) não puderam optar pelo enquadramento, tendo em vista o ingresso no serviço público em 2010, sendo enquadrados na Carreira do Ensino Básico Federal.
Evidencia-se, portanto, que a Lei nº 11.784/2008, provocou a divisão entre mesmos profissionais no convívio de duas Carreiras distintas dentro das mesmas Instituições de Ensino Federais, vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa. Com a edição da MP nº 568/2012, a diferenciação remuneratória, entre as Carreiras de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a do Ensino Básico Federal, cria um cenário de insegurança, insatisfação e descontentamento para os docentes que não foram atingidos, em prejuízo do excelente nível de ensino ministrado nas Escolas Militares e Assistenciais, vinculadas ao Ministério da Defesa.
A isonomia da estrutura remuneratória garantirá efeitos decisivos na motivação dos atuais docentes pertencentes

às Carreiras do Ensino Básico Federal.
Importante ressaltar que o impacto financeiro beneficiará apenas 128 (cento e vinte e oito) docentes, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Defesa e que 288 (duzentos e oitenta e oito) docentes encontram-se aposentados nesta Carreira do Ensino Básico Federal, ocasionando um acréscimo orçamentário na despesa de pessoal em cerca de R$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais).

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
	SENADOR ANÍBAL DINIZ	AC	PT
17/05/2012	ASSI NAT		

MPV 568
00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 36	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XX
Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 36. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 47-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.

.....

"Art. 61-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568/2012, **para os servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 47-A) e os servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (Art. 61-A)**, consideram para fins de progressão funcional o resultado médio igual ou superior a **setenta por cento (70%)** do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão e quanto à progressão o resultado médio de **oitenta por cento (80%)** da avaliação de desempenho individual. Tais percentuais são extremamente excessivos ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a importância do princípio da Razoabilidade no âmbito da atuação do Poder Executivo, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: *"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada."* (*Curso de Direito Administrativo.* 11.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 66)

Vale, também, conhecer o entendimento doutrinário de Edimur Ferreira de Faria acerca do referido preceito: "*O princípio da razoabilidade tem por finalidade limitar a liberdade do agente ou pautar-lhe a direção a ser seguida. Na discricionariedade, o agente transita numa faixa legal de margens invisíveis. Por isso, é difícil conduzir-se no seu leito central sem derivar para as margens não sinalizadas. A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato. O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente*". (Curso de Direito Administrativo Positivo. 2ª Ed. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p.76)

Nada obstante, violam também o princípio da proporcionalidade, pois a administração restringe situação jurídica dos servidores/administrados, além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas.

Assim, a pontuação exigida para progressão e promoção devem ser aplicados com razoabilidade e proporcionalidade, o que entende-se que os 60% cumpre a finalidade, bem como não gera percentuais diferentes entre tais institutos.

Outrossim, na alinea 'c', inciso I, § 1° dos citados artigos inseridos (Art. 47-A e Art. 61-A) pela MP 568/2012, constam que a *"participação em eventos de capacitação* ***com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento***"

Ocorre que a expressão *"com conteúdo e carga mínima estabelecidos em regulamento"* deve ser excluída dos dispositivos. Não cabe ao órgão regulamentar a matéria, eis que os cursos reconhecidos por Instituições de Ensino devem ser aceitos.

Da mesma forma merece modificação a alínea 'd', inciso I, § 1° dos artigos em questão, quanto a exigir para progressão para última classe que seja o ***"curso especificamente voltado para este fim"*** e que deverá ***"abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação"***. São dessarazoadas e desproporcionais as exigências de curso especificamente voltado para este fim e que analise conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, pois estará desprezando cursos diversos como doutorado, mestrado, especializações, disponíveis aos servidores e não planejados para isso. Inclusive estará ignorando cursos reconhecidos por Instituições de Ensino, sendo que não pode o órgão querer regulamentar e causar restrições e discriminações sobre o assunto.

O servidor que realizar curso de capacitação de 360 horas ou mais, seja especialização, mestrado, doutorado ou outra forma de capacitação, independente de estar ou não relacionado com as atividades do órgão ou entidade, tem direito a promoção para a última classe desta carreira, sob pena ignorar a dinâmica do órgão, da sociedade e da ciência, bem como causar violação aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 5/2011 com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, Central Única dos Trabalhadores – CUT, Associação dos Servidores do INEP e Associação dos Servidores do FNDE, no qual constou o ajuste de vontades na cláusula 2ª, inciso III, que *"a última classe exigirá a realização de curso de 360 horas, conforme plano anual de capacitação dos respectivos órgãos"*.

Assim, no Termo de Acordo 5/2011 não consta que tais entidades tenham aceitado outras restrições e exigências, posteriormente incluídas unilateralmente pelo Governo Federal na Medida Provisória 568/12, o que gera insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Por todos estes fundamentos, a presente Emenda merece acolhimento.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Felicianno PT-DF	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 36	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XX
Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 36. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 47-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.

.....

"Art. 61-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568/2012, **para os servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 47-A) e os servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (Art. 61-A)**, consideram para fins de progressão funcional o resultado médio igual ou superior a **setenta por cento (70%)** do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão e quanto à progressão o resultado médio de **oitenta por cento (80%)** da avaliação de desempenho individual. Tais percentuais são extremamente excessivos ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a importância do princípio da Razoabilidade no âmbito da atuação do Poder Executivo, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: *"Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada."* (*Curso de Direito Administrativo.* 11.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 66)

Vale, também, conhecer o entendimento doutrinário de Edimur Ferreira de Faria acerca do referido preceito: *"O princípio da razoabilidade tem por finalidade limitar a liberdade do agente ou pautar-lhe a direção a ser seguida. Na discricionariedade, o agente transita numa faixa legal de margens invisíveis. Por isso, é difícil conduzir-se no seu leito central sem derivar para as margens não sinalizadas. A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato. O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente"*. (Curso de Direito Administrativo Positivo. 2ª Ed. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p.76)

Nada obstante, violam também o princípio da proporcionalidade, pois a administração restringe situação jurídica dos servidores/administrados, além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas.

Assim, a pontuação exigida para progressão e promoção devem ser aplicados com razoabilidade e proporcionalidade, o que entende-se que os 60% cumpre a finalidade, bem como não gera percentuais diferentes entre tais institutos.

Outrossim, na alinea 'c', inciso I, § 1° dos citados artigos inseridos (Art. 47-A e Art. 61-A) pela MP 568/2012, constam que a *"participação em eventos de capacitação* ***com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento***"

Ocorre que a expressão *"com conteúdo e carga mínima estabelecidos em regulamento"* deve ser excluída dos dispositivos. Não cabe ao órgão regulamentar a matéria, eis que os cursos reconhecidos por Instituições de Ensino devem ser aceitos.

Da mesma forma merece modificação a alínea 'd', inciso I, § 1° dos artigos em questão, quanto a exigir para progressão para última classe que seja o ***"curso especificamente voltado para este fim"*** e que deverá ***"abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação"***. São dessarazoadas e desproporcionais as exigências de curso especificamente voltado para este fim e que analise conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, pois estará desprezando cursos diversos como doutorado, mestrado, especializações, disponíveis aos servidores e não planejados para isso. Inclusive estará ignorando cursos reconhecidos por Instituições de Ensino, sendo que não pode o órgão querer regulamentar e causar restrições e discriminações sobre o assunto.

O servidor que realizar curso de capacitação de 360 horas ou mais, seja especialização, mestrado, doutorado ou outra forma de capacitação, independente de estar ou não relacionado com as atividades do órgão ou entidade, tem direito a promoção para a última classe desta carreira, sob pena ignorar a dinâmica do órgão, da sociedade e da ciência, bem como causar violação aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo n° 5/2011 com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, Central Única dos Trabalhadores – CUT, Associação dos Servidores do INEP e Associação dos Servidores do FNDE, no qual constou o ajuste de vontades na cláusula 2ª, inciso III, que *"a última classe exigirá a realização de curso de 360 horas, conforme plano anual de capacitação dos respectivos órgãos"*.

Assim, no Termo de Acordo 5/2011 não consta que tais entidades tenham aceitado outras restrições e exigências, posteriormente incluídas unilateralmente pelo Governo Federal na Medida Provisória 568/12, o que gera insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Por todos estes fundamentos, a presente Emenda merece acolhimento.

PARLAMENTAR

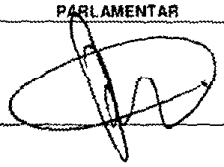

MPV 568
00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XX

Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 36. A Lei nº 11.357, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

.....

"Art. 47-A. A partir de 1º de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por

Instituições de Ensino; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.

.....

"Art. 61-A. A partir de 1° de julho de 2012, o desenvolvimento do servidor titular de cargo de nível superior ou intermediário integrante das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput do art. 40 ou do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 42 ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1° Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio igual ou superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a sessenta por cento do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos e cursos de capacitação reconhecidos por Instituições de Ensino; e

d) no caso da promoção para a última classe das Carreiras ou do Plano Especial de Cargos de que trata o caput, curso de capacitação com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, conforme previsto no Plano de Capacitação.

JUSTIFICATIVA

Essa Medida Provisória, para os servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (art. 47-A) e os servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP (Art. 61-A), consideram para fins de progressão funcional o resultado médio igual ou superior a setenta por cento (70%) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas desde a última progressão e quanto à progressão o resultado médio de oitenta por cento (80%) da avaliação de desempenho individual. Tais percentuais são extremamente excessivos ferindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre a importância do princípio da Razoabilidade no âmbito da atuação do Poder Executivo, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discrição, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da

competência exercida.Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discrição manejada." (Curso de Direito Administrativo. 11.ª Edição, Malheiros, São Paulo, 1999, p. 66)

Vale, também, conhecer o entendimento doutrinário de Edimur Ferreira de Faria acerca do referido preceito: "O princípio da razoabilidade tem por finalidade limitar a liberdade do agente ou pautar-lhe a direção a ser seguida. Na discricionariedade, o agente transita numa faixa legal de margens invisíveis. Por isso, é difícil conduzir-se no seu leito central sem derivar para as margens não sinalizadas. A razoabilidade aparece como elemento norteador da Administração, orientando o seu agente à conduta que melhor atenda à finalidade da lei e aos interesses públicos de acordo com a conveniência e a oportunidade, núcleo do ato. O comportamento administrativo, em desacordo com a razoabilidade, conduz, inexoravelmente, ao vício do ato decorrente". (Curso de Direito Administrativo Positivo. 2ª Ed. Ed. Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p.76)

Nada obstante, violam também o princípio da proporcionalidade, pois a administração restringe situação jurídica dos servidores/administrados, além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas.

Assim, a pontuação exigida para progressão e promoção devem ser aplicados com razoabilidade e proporcionalidade, o que entende-se que os 60% cumpre a finalidade, bem como não gera percentuais diferentes entre tais institutos.

Outrossim, na alinea 'c', inciso I, § 1º dos citado artigos inseridos (Art. 47-A e Art. 61-A) pela Medida Provisória 568 de 2012, constam que a "participação em eventos de capacitação com conteúdo e carga horária mínima estabelecidos em regulamento"

Ocorre que a expressão "com conteúdo e carga mínima estabelecidos em regulamento" deve ser excluídas dos dispositivos. Não cabe ao órgão regulamentar a matéria, eis que os cursos reconhecidos por Instituições de Ensino devem ser aceitos.

Da mesma forma merece modificação a alínea 'd', inciso I, § 1º dos artigos em questão, quanto a exigir para progressão para última classe que seja o "curso especificamente voltado para este fim" e que deverá "abordar conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, conforme previsto no Plano de Capacitação". São dessarazoadas e desproporcionais as exigências de curso especificamente voltado para este fim e que analise conteúdo estritamente relacionado às atividades do órgão ou entidade, pois estará desprezando cursos diversos como doutorado, mestrado, especializações, disponíveis aos servidores e não planejados para isso. Inclusive estará ignorando cursos reconhecidos por Instituições de Ensino, sendo que não pode o órgão querer regulamentar e causar restrições e discriminações sobre o assunto.

O servidor que realizar curso de capacitação de 360 horas ou mais, seja especialização, mestrado, doutorado ou outra forma de capacitação, independente de estar ou não relacionado com as atividades do órgão ou entidade, tem direito a

promoção para a última classe desta carreira, sob pena ignorar a dinâmica do órgão, da sociedade e da ciência, bem como causar violação aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 5/2011 com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, Central Única dos Trabalhadores – CUT, Associação dos Servidores do INEP e Associação dos Servidores do FNDE, no qual constou o ajuste de vontades na cláusula 2ª, inciso III, que "a última classe exigirá a realização de curso de 360 horas, conforme plano anual de capacitação dos respectivos órgãos".

Assim, no Termo de Acordo 5/2011 não consta que tais entidades tenham aceitado outras restrições e exigências, posteriormente incluídas unilateralmente pelo Governo Federal na Medida Provisória, o que gera insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Por todos estes fundamentos, a presente emenda merece acolhimento.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00090

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XX

Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Art. 36. A Lei nº 11.357. de 2006. passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 49. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível intermediário da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais e aos ocupantes de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, nos termos do Anexo XX-C desta Lei.

Art. 49-A. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 40 desta Lei e dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do FNDE referido no art. 42 desta Lei, em conformidade com a classe, padrão de vencimento básico e titulação comprovada. nos termos do Anexo XX-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....

Art. 63. Fica instituída a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 53 desta Lei e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep, em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e titulação comprovada, nos termos do Anexo XV-D desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

.....

Art. 37. Os Anexos XX-A, XX-B, XX-C, XX-D, XXV-B, XXV-C, XXV-D e XXV-E à Lei nº 11.357, de 2006 passam a vigorar na forma dos Anexos XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, LXVIII, LXIX, LXX e LXXI a esta Lei.

ANEXO LXVIII
(ANEXO XX-C da Lei nº 11.357, de 2006)

ANEXO LXVIII
(ANEXO XX-C da Lei nº 11.357, de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA DE SUPORTE TÉCNICO AO FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PLANO ESPECIAL DO FNDE

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º JUL 2012
D	IV	646,00
	III	632,00
	II	618,00
	I	605,00
C	IV	592,00
	III	579,00
	II	567,00
	I	555,00
B	V	543,00
	IV	531,00
	III	520,00
	II	509,00
	I	498,00
A	V	487,00
	IV	477,00
	III	467,00
	II	457,00
	I	447,00

ANEXO LXVIX
(ANEXO XX-D da Lei nº 11.357, de 2006)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE

NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DE FINANCIAMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS E DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO FNDE

Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00
	III	1.504,00	2.843,00	3.847,00
	II	1.461,00	2.762,00	3.737,00
	I	1.419,00	2.683,00	3.630,00
C	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00
	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00
	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00
	I	1.263,00	2.388,00	3.231,00
B	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00
	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00
	I	1.092,00	2.065,00	2.794,00
A	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00
	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00
	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00
	II	972,00	1.838,00	2.487,00
	I	944,00	1.786,00	2.416,00

ANEXO LXX

(ANEXO XXV-D da Lei nº 11.357, de 2006)

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DOS CARGOS DE

NÍVEL SUPERIOR DA CARREIRA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		Especialização	Mestrado	Doutorado
D	IV	1.548,00	2.927,00	3.961,00
	III	1.504,00	2.843,00	3.847,00
	II	1.461,00	2.762,00	3.737,00
	I	1.419,00	2.683,00	3.630,00
C	IV	1.378,00	2.606,00	3.526,00
	III	1.339,00	2.531,00	3.425,00

	II	1.300,00	2.459,00	3.327,00
	I	1.263,00	2.388,00	3.231,00
B	V	1.227,00	2.320,00	3.139,00
	IV	1.192,00	2.253,00	3.049,00
	III	1.158,00	2.189,00	2.961,00
	II	1.124,00	2.126,00	2.877,00
	I	1.092,00	2.065,00	2.794,00
A	V	1.061,00	2.006,00	2.714,00
	IV	1.031,00	1.948,00	2.636,00
	III	1.001,00	1.893,00	2.561,00
	II	972,00	1.838,00	2.487,00
	I	944,00	1.786,00	2.416,00

ANEXO LXXI
(ANEXO XXV-E da Lei nº 11.357, de 2006)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DA CARREIRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º JUL 2012
D	IV	646,00
	III	632,00
	II	618,00
	I	605,00
C	IV	592,00
	III	579,00
	II	567,00
	I	555,00
B	V	543,00
	IV	531,00
	III	520,00
	II	509,00
	I	498,00
A	V	487,00
	IV	477,00
	III	467,00
	II	457,00
	I	447,00

JUSTIFICATIVA

Essa Medida Provisória de nº 568 de 2012, para os servidores do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e os servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP não considerou a reestruturação de tais carreiras.

Ocorre que o Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 5/2011 com a Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF, Central Única dos Trabalhadores – CUT, Associação dos Servidores do INEP e Associação dos Servidores do FNDE, no qual previu a reestruturação das tabelas remuneratórias das carreiras e Planos Especiais de Cargos reduzindo os padrões de 24 para 18 padrões, extinção das classes de capacitação e divisão da nova tabela em 04 Classes.

Diante dessa nova estrutura não cumpriu ao ajustado, o que gera insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas formatarias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais não pode ser alegado que acarretará aumento de despesa, eis que o Acordo 5/2011 foi realizado antes do fechamento do orçamento e os respectivos valores para a reestruturação evidentemente foram considerados para o orçamento do próximo exercício, para fins de pagamento aos respectivos servidores.

Por todos estes fundamentos, a presente emenda merece acolhimento.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00091

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao título da Seção XX da Medida Provisória supra a seguinte redação:

" Seção XX

Das Carreiras e Planos Especiais de Cargos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e dos titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no Ministério da Educação." (NR)

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de assegurar aos servidores, titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano Nacional de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro 2006, que se encontram lotados e em efetivo exercício no Ministério da Educação, tratamento isonômico com aquele que é dispensado a outros servidores da área da educação como, por exemplo, os servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, entre outros, que já contam com planos de carreira específica e remuneração diferenciada. É importante ressaltar que os servidores regidos pelo PGPE e que desempenham as suas atividades funcionais no Ministério da Educação prestam imprescindível contribuição para toda a formulação da política e de fortalecimento e de valorização da educação, que vem sendo implantada no País e que é executada pelos demais órgãos acima mencionados. É, pois, questão de justiça conceder aos servidores regidos pelo PGPE remuneração compatível com a relevância das atividades que desenvolvem.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

MPV 568

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Deputado Domingos Neto - PSB/CE	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, **com sérias repercussões no ambiente de trabalho,** por exigência de situações para as quais não concorreram.

Visando retornar a situação ao estado de normalidade imediatamente, garantindo a continuidade do funcionamento deste Departamento, a presente emenda promove o retorno do pagamento das citadas rubricas aos valores de fevereiro/2012, e a posterior implementação da redução da VPNI de forma escalonada, aplicando-se, a cada seis meses, redutor de 20% sobre o valor total a ser reduzido, de forma que, após cinco semestres, a situação esteja devidamente corrigida.

Assinatura

MPV 568

00093

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Senadora Lídice da Mata	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, com sérias repercussões no ambiente de trabalho, por exigência de situações para as quais não concorreram.

Visando retornar a situação ao estado de normalidade imediatamente, garantindo a continuidade do funcionamento deste Departamento, a presente emenda promove o retorno do pagamento das citadas rubricas aos valores de fevereiro/2012, e a posterior implementação da redução da VPNI de forma escalonada, aplicando-se, a cada seis meses, redutor de 20% sobre o valor total a ser reduzido, de forma que, após cinco semestres, a situação esteja devidamente corrigida.

Assinatura

MPV 568

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
AUTOR DEP. DANILO FORTE	Nº PRONTUÁRIO 095

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

17/05/2012

MPV 568

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, **com sérias repercussões no ambiente de trabalho,** por exigência de situações para as quais não concorreram.

Visando retornar a situação ao estado de normalidade imediatamente, garantindo a continuidade do funcionamento deste Departamento, a presente emenda promove o retorno do pagamento das citadas rubricas aos valores de fevereiro/2012, e a posterior implementação da redução da VPNI de forma escalonada, aplicando-se, a cada seis meses, redutor de 20% sobre o valor total a ser reduzido, de forma que, após cinco semestres, a situação esteja devidamente corrigida.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
18-05-2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUCIO VIEIRA LIMA PMDB	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 568

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**
AUTOR DEP. MAURO BENEVIDES - PMDB/CE	Nº PRONTUÁRIO 105

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será gradativamente absorvida na mesma proporção dos reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA	
21/05/2012	

MPV 568

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Deputado Domingos Neto – PSB/CE	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporada ao Vencimento Básico dos servidores da Autarquia federal, independentemente de reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais, na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;

II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, **com sérias repercussões no ambiente de trabalho,** por exigência de situações para as quais não concorreram, injustiça que a presente emenda corrije.

Assinatura

MPV 568

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Senadora Lídice da Mata	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporada ao Vencimento Básico dos servidores da Autarquia federal, independentemente de reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais, na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;

II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, com sérias repercussões no ambiente de trabalho, por exigência de situações para as quais não concorreram, injustiça que a presente emenda corrige.

Assinatura Lídice da Mata e Souza

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00100

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. DANILO FORTE	095

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporado ao vencimento básico dos servidores da Autarquia federal na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;

II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988 sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

17/05/2012

MPV 568

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial, de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporada ao Vencimento Básico dos servidores da Autarquia federal, independentemente de reajustamentos lineares concedidos aos servidores públicos federais, na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;

II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, **com sérias repercussões no ambiente de trabalho**, por exigência de situações para as quais não concorreram, injustiça que a presente emenda corrige.

PARLAMENTAR

X

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00102

DATA	PROPOSIÇÃO
18-5-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUCIO VIEIRA LIMA PMDB	205

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporado ao vencimento básico dos servidores da Autarquia federal na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;

II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988 sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 568

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**
AUTOR DEP. MAURO BENEVIDES – PMDB / CE	Nº PRONTUÁRIO 105

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, incidentes sobre os valores vigentes do vencimento básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei, será incorporado ao vencimento básico dos servidores da Autarquia federal na seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) em 2012;

II - 50% (cinquenta por cento) em 2013.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o caput, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988 sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

	ASSINATURA
21/05/2012	

MPV 568

00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Deputado Domingos Neto - PSB / CE	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, fica incorporada ao Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, **com sérias repercussões no ambiente de trabalho,** por exigência de situações para as quais não concorreram, fatos estes corrigidos pela presente emenda..

Assinatura

MPV 568

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Senadora Lídice da Mata	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, fica incorporada ao Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, com sérias repercussões no ambiente de trabalho, por exigência de situações para as quais não concorreram, fatos estes corrigidos pela presente emenda..

Assinatura Lídice da Mata e Souza

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00106

DATA	PROPOSIÇÃO **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**
AUTOR DEP. DANILO FORTE	Nº PRONTUÁRIO 095

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. O prazo de trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput, implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicados sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em fevereiro de 2012".

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

17/5/12

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00107

Data	Proposição
17/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se, ao art. 39, da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. A complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, devida aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contras as Secas - DNOCS, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, calculada com base nos percentuais estabelecidos no § 1º do artigo 9º da Lei nº 11.314, de 2006, fica incorporada ao Vencimento Básico em que o servidor estiver posicionado na data de publicação desta lei.

Parágrafo único. Serão recompostos, em folha suplementar, os valores que, referentes à Vantagem de que trata o *caput*, tenham sido, por decisão judicial ou administrativa, suprimidos dos vencimentos durante o exercício financeiro de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

Historicamente conhecida como "bolsa", a Complementação Salarial dos servidores do DNOCS foi institucionalizada pelo Decreto-lei nº 2.438/88, nos percentuais de 100% e 70% para os servidores de nível superior e médio, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores estivessem posicionados.

Entretanto, essa gratificação teve início no ano de 1979, instituída com base na Exposição de Motivos nº 323/DASP, de 23/8/1979, aprovada pelo então Presidente da República, João Batista de Figueiredo e publicada no Diário Oficial da União de 10/10/1979, com o propósito de conter a evasão de servidores para outras instituições.

Posteriormente, foi objeto de tratativas de congelamento e de incorporação ao vencimento básico (Leis nºs 7.923/89, 7.995/90 e 8.460/92), o que gerou inúmeras ações judiciais com o passar do tempo até a sua convalidação definitiva através da Lei nº 11.314/06, nos mesmos moldes inicialmente estabelecidos, ou seja, calculada com base nos percentuais de 100% e 70% incidentes sobre o vencimento básico em que os servidores de níveis superior e médio, respectivamente, estejam posicionados.

Entretanto, o assunto voltou a ser destaque em decorrência das novas tabelas de vencimentos básicos aprovadas pela Lei nº 11.784/2008, com modificações implementadas nos valores da Complementação Salarial nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011, cujo pagamento foi mantido até fevereiro de 2012 com base na orientação contida na Nota Técnica Conjunta nº 001/2009/COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, de 11/11/2009, sendo que a partir de março de 2012, por força de entendimento diverso, emanado através da Nota Técnica nº 522/2011/CGNOP/DENOP/SRH/MP, de 14/12/2011, o seu pagamento passou a ser efetuado com base nos valores que vinham sendo pagos no mês de fevereiro de 2006, data da edição da Medida Provisória nº 283/2006, que antecedeu a Lei nº 11.314/06, atingindo 1.522 servidores ativos, 2.554 aposentados e 2.407 pensionistas, totalizando 6.483 pessoas.

Não há como desconsiderar que cortes abruptos, da ordem de 30% na remuneração dos servidores de nível médio e de 25%, dos profissionais de nível superior, provocam reflexos no orçamento familiar, causando instabilidade e redução da auto estima dos servidores, **com sérias repercussões no ambiente de trabalho,** por exigência de situações para as quais não concorreram, fatos estes corrigidos pela presente emenda..

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00108

DATA	PROPOS
18-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. LUCIO VIEIRA LIMA PMDB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. O prazo de trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput, implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicados sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em fevereiro de 2012".

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00109

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. MAURO BENEVIDES - PMDB / CE	105

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Dê-se, ao art. 39 da MPV nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. O prazo de trata o § 2° do art. 9° da Lei n° 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

Parágrafo único. A opção de que trata o caput, implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1° do art. 9° da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicados sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em fevereiro de 2012".

JUSTIFICATIVA

A complementação salarial dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS está prevista no artigo 9º da Lei nº 11314/06.

Entretanto, essa redação não altera a situação salarial dos que poderiam formalizar a opção prevista no art. 39, uma vez que se destina aos servidores que já percebem a denominada complementação salarial amparados por decisões judiciais, a qual, por força do disposto no Acórdão 2161/2005 – TCU – Plenário, já está sendo paga com base nos valores dos vencimentos básicos vigentes em fevereiro de 2006. Em relação a eventuais perdas da força executória dessas ações, se for essa a intenção, desnecessária seria a opção, uma vez que referidos servidores estariam, automaticamente, sob o abrigo da Lei nº 11314/06 (artigo 9º), posto que a opção ali prevista destinou-se tão somente a evitar pagamento em duplicidade.

Considerando a imperiosa necessidade da definição do assunto de que se trata, de forma a resolver definitivamente a controvérsia sobre a forma de cálculo da complementação salarial dos servidores do DNOCS, evitando redução salarial, o que é sabidamente proibido pela CF/1988, sugerimos modificação da redação do art. 39 da MP 568.

21/05/2012

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00110

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**	1

AUTOR: DEPUTADO EUDES XAVIER

( )Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa (X)Aditiva ( )Substitutivo Global

Dê-se ao Parágrafo único do Art. 39 a seguinte Redação:

"A opção de que trata o caput implicará a percepção de vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata § 1º do art. 9º da Lei 11.314/2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que servidor fazia jus em fevereiro de 2012.

JUSTIFICATIVA

Em março do corrente ano, aproximadamente 6.500 servidores do DNOCS tiveram seus salários reduzidos em 30%. Tal redução refere-se à Complementação Salarial percebida de forma legal e legítima pelos servidores desde 1988. A redução salarial, recomendada pela CGU, decorrente de uma interpretação ao art. 9 da Lei 11.314/2006, possui divergências até mesmo dentro do corpo técnico do Ministério do Planejamento, onde defende a tese de que os reajustes deverão ser vinculados ao vencimento básico, enquanto a NT nº 233/2010COGES/COGJU/DENOP/SRH/MP, comunga do pensamento de que em se tratando de VPNI, deverá retroagir aos valores salariais de fevereiro de 2006, ou seja, não há um caráter uníssono quanto a sua forma de eficácia. Reduzir salários na forma como foi feita, fere o princípio constitucional do direito a vida e ainda de uma sobrevivência digna do ser humano.Sem sombra de dúvidas subtrair salários compromete a segurança alimentar de toda família, com o agravante de que a grande maioria dos atingidos são de aposentados e pensionistas com idade avançada e de saúde fragilizada.

CÓDIGO		UF	PARTIDO
091	EUDES XAVIER	CE	PT
17/05/2012			

MPV 568

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐ Substitutivo
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o parágrafo único do art. 39 da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. .....

Parágrafo único A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus **em fevereiro de 2012**.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Medida Provisória traz benefícios e ganhos salariais para uma gama de servidores, que, entretanto, em relação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS pode representar a redução de cerca de 30% da remuneração dos servidores caso a data do cálculo da VPNI permaneça 24 de fevereiro de 2006. Assim, torna-se necessária a modificação para fevereiro de 2012, em respeito ao preceito constitucional da irredutibilidade dos salários.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos - PSDB	102

1 Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 39	Parágrafo único	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Parágrafo único do art. 39 da MP nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 39. .....

Parágrafo único. A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 1º de fevereiro de 2012".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo alterar o Parágrafo único do art. 39 da MP nº 568, de 11 de maio de 2012, para assegurar aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada-VPNI estabelecida no art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, nos valores que eles vinham recebendo até fevereiro deste ano.

A redação dada pela presente MP prejudica os servidores daquele Departamento de Obras ao "congelar" o valor da VPNI à data retroativa de 24 de fevereiro de 2006. Portanto, esta Emenda visa minimizar eventuais prejuízos que os servidores optantes pela transformação do valor da complementação salarial (Decreto-Lei nº 2.438, de 1988), em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada possam ter com a redação dada pela Medida Provisória.

PARLAMENTAR

EMENDA Nº

(MPV nº 568, de 11 de maio de 201.

MPV 568

00113

Dê-se ao art. 39 da Medida Provisória nº 568, de 2012, a seguinte redação:

Art. 39. .....

§ 1º A opção de que trata o *caput* implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor faça jus na data da publicação desta Lei ou na data em que fizer a opção.

§ 2º Os servidores que fizeram, anteriormente, a opção de que trata o *caput* ou ganharam esse direito com base em decisão da Justiça, terão o valor da vantagem pessoal nominalmente identificada atualizado com base no vencimento básico da classe e padrão a que o servidor faça jus na data da publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 39 da presente Medida Provisória prevê que o prazo original de sessenta dias, previsto para opção do pagamento da complementação salarial instituída pelo Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, para os servidores do DNOCS, seja reaberto e estendido até 31 de dezembro de 2012.

A extensão do prazo que trata o *caput* do art. 39 atende a uma expectativa dos servidores do DNOCS e é matéria de um Projeto de Lei do Senado de minha autoria que tramita no Senado Federal sob a denominação de PLS nº 56, de 2010.

A proposta desta emenda é colocar como data para o "congelamento" do valor da gratificação a data da publicação desta Lei ou na data em que o servidor vier a fazer a opção, a qual deverá ser feita até 31 de dezembro de 2012. Na proposta do governo, a data indicada é de 24 de fevereiro de 2006.

A utilização, como base para o cálculo da gratificação, de um vencimento percebido em data passada corresponde a fazer retroagir uma norma em detrimento dos servidores. Como houve aumento dos vencimentos desde 2006, a proposta original contida no art. 39 constitui, de fato, uma diminuição da remuneração dos servidores do DNOCS. Esta volta ao passado, com prejuízo para o servidor, é expressamente vedada na nossa Constituição.

Duas contradições estão previstas no art. 39: de um lado, se dá novo prazo para a opção pela gratificação, mas por outro lado, se propõe ao servidor diminuir sua remuneração. O resultado dessas contradições é absolutamente extravagante no contexto da MP nº 568/2012, pois todos os demais dispositivos se referem a benefícios de aumento de vencimentos para quase um milhão de servidores do Poder Executivo, enquanto para os servidores do DNOCS a proposta consiste em diminuir sua remuneração.

A emenda permite, ainda, evitar a distorção de valores entre os servidores que fizeram a opção anteriormente e aqueles vierem a fazer com a vigência desta nova Lei. O acatamento desta Emenda criará uma situação de isonomia entre todos os servidores, inclusive para os que desfrutam de decisões judiciais que lhes foram favoráveis. A importância do DNOCS para a região Nordeste exige que seus servidores desfrutem de um ambiente tranqüilo e produtivo, pois a presente seca que assola os sertões nordestinos é um desafio que se impõe a todos, em especial aos que serão atingidos pelo previsto no art. 39 da MPV 568/2012.

Por último, é importante considerar que esta gratificação é usufruída pelos servidores do DNOCS há mais de 30 anos, não podendo ser anulada exatamente no ano em que uma grande seca assola o Nordeste e se torna fácil perceber que a atuação do Departamento, ao longo de quase um século de existência, foi fundamental para aumentar a capacidade do povo e dos produtores do Semi-Árido para conviver com seu clima e as incertezas de sua pluviometria.

Com essa justificação, solicitamos o apoio de meus Pares na apreciação e aprovação desta Emenda à MPV nº 568, de 2012.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2012

Senador Inácio Arruda
PCdoB-CE

MPV 568

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 39	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXI
Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Art. 39. O prazo de que trata o §2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

§ 1º Os servidores do DNOCS optantes pela Lei nº 11.314, de 2006, e por esta Lei, perceberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2.438, de 1988, nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico na publicação desta Lei.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de que trata o parágrafo anterior, será paga considerando e mantendo o correspondente valor remuneratório recebido pelo servidor na data de publicação desta Medida Provisória;

§ 3º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução de vencimentos.

JUSTIFICATIVA

A Seção XXI da Medida Provisória nº 568/2012, trata dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS. O artigo 39 da MP, em seu parágrafo único consigna: *"A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006."* A redação do citado parágrafo único não é adequada para tratar da questão.

Ocorre que o artigo 9º da Lei nº 11314/06 preconiza que *"O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada."*

Já o parágrafo 1º da citada Lei 11314/06 erige que *"A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação".*

Assim, impõe-se a modificação da Medida Provisória 568/2012, incluindo-se o § 1º estabelecendo que os servidores do DNOCS, optantes pelos efeitos da Lei nº 11.314/2006, e por esta lei quando vier a ser aprovada, perceberão, na forma de VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2438/88 nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico.

Outrossim, a proposta de inclusão do §§ 2º e 3º garante aos servidores do DNOCS que fizerem a opção decorrente da reabertura do prazo, de que não sofrerão redução de vencimentos, possibilitando segurança jurídica para realizar mencionada opção.

Por isso, para garantir segurança jurídica e impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar eventual retrocesso remuneratório para os respectivos servidores do DNOCS.

PARLAMENTAR

MPV 568

00115

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 39	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXI
Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Art. 39. O prazo de que trata o §2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

§ 1º Os servidores do DNOCS optantes pela Lei nº 11.314, de 2006, e por esta Lei, perceberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2.438, de 1988, nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico na publicação desta Lei.

§ 2º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, de que trata o parágrafo anterior, será paga considerando e mantendo o correspondente valor remuneratório recebido pelo servidor na data de publicação desta Medida Provisória;

§ 3º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução de vencimentos.

JUSTIFICATIVA

A Seção XXI da Medida Provisória nº 568/2012, trata dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS. O artigo 39 da MP, em seu parágrafo único consigna: *"A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o §1º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006."* A redação do citado parágrafo único não é adequada para tratar da questão.

Ocorre que o artigo 9º da Lei nº 11314/06 preconiza que *"O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei nº 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada."*

Já o parágrafo 1º da citada Lei 11314/06 erige que *"A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação".*

Assim, impõe-se a modificação da Medida Provisória 568/2012, incluindo-se o § 1º estabelecendo que os servidores do DNOCS, optantes pelos efeitos da Lei nº 11.314/2006, e por esta lei quando vier a ser aprovada, perceberão, na forma de VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2438/88 nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico.

Outrossim, a proposta de inclusão do §§ 2º e 3º garante aos servidores do DNOCS que fizerem a opção decorrente da reabertura do prazo, de que não sofrerão redução de vencimentos, possibilitando segurança jurídica para realizar mencionada opção.

Por isso, para garantir segurança jurídica e impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar eventual retrocesso remuneratório para os respectivos servidores do DNOCS.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00116

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 [redacted] 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XXI

Dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS

Art. 39. O prazo de que trata o § 2º do art. 9º da Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, fica reaberto até 31 de dezembro de 2012 para os servidores que não fizeram a opção de que trata o referido artigo.

§ 1º Os servidores do DNOCS optantes pela Lei nº 11.314, de 2006, e por esta Lei, perceberão, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2.438, de 1988, nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico na publicação desta Lei.

§ 2º A opção de que trata o caput não poderá implicar redução de vencimentos.

JUSTIFICATIVA

A Seção XXI da MP nº 568 de 2012, trata dos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra a Seca – DNOCS. O artigo 39 da Medida Provisória, em seu parágrafo único consigna: "A opção de que trata o caput implicará a percepção da vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o § 1o do art. 9o da Lei no 11.314, de 2006, calculada com base nos percentuais do referido dispositivo, aplicado sobre o vencimento básico da classe e padrão a que o servidor fazia jus em 24 de fevereiro de 2006." A redação do citado parágrafo único não é adequada para tratar da questão.

Ocorre que o artigo 9º da Lei nº 11314/06 preconiza que "O valor da complementação salarial de que trata o Decreto-Lei no 2.438, de 26 de maio de 1988, continuará sendo pago aos servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada."

Já o parágrafo 1º da citada Lei 11314/06 erige que "A vantagem pessoal nominalmente identificada de que trata o caput deste artigo será calculada sobre o vencimento básico da classe e padrão em que o servidor esteja posicionado, nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os de nível médio, e não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação.

Assim, impõe-se a modificação da Medida Provisória nº 568 de 2012, incluindo-se o § 1º estabelecendo que os servidores do DNOCS, optantes pelos efeitos da Lei nº 11.314/2006, e por esta lei quando vier a ser aprovada, perceberão, na forma de VPNI, a complementação salarial do Decreto Lei nº 2438/88 nos percentuais de 100% para o nível superior e 70% para o nível médio sobre o vencimento básico.

Outrossim, a proposta de inclusão do § 2º garante aos servidores do DNOCS que fizerem a opção decorrente da reabertura do prazo, de que não sofrerão redução de vencimentos, possibilitando segurança jurídica para realizar mencionada opção.

Por isso, para garantir segurança jurídica e impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar eventual retrocesso remuneratório para os respectivos servidores do DNOCS.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA N: 568, 11/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	316

1.	2.	3.	4.	5.
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se da Medida Provisória n.º 568, de 11 de maio de 2012, os artigos 40, 41, 42 e 43.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é assegurar a classe médica que seus vencimentos não sejam reduzidos como propõe a Medida Provisória em tela.

As tabelas salariais dos médicos, em 20 ou 40 horas, têm seu valor básico, sobre o qual incidem inúmeras vantagens, reduzido à metade. Além de todos os médicos ativos, a medida afeta os aposentados e pensionistas, já que o princípio da paridade faz com que tenham como referência o valor da tabela correspondente à sua posição no momento da aposentadoria, e esta vai à metade.

Pelo exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovarmos a presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 568

00118

EMENDA Nº
(à MPV nº 568, de 2012)

Suprimam-se da Medida Provisória nº 568, de 2012, os arts. 40, incisos I, II, VIII, XI, XII, XV, XVII, XIX e XX; 41 a 45; e 82; assim como as Tabelas I, II, VIII, XI, XII, XV, XVII, XIX e XX, do Anexo XLV; e os Anexos XLVI e XLVIII.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas e fiscalizadoras do exercício da profissão de médico entendem inadequado o tratamento legal conferido à categoria pela Medida Provisória nº 568, de 2012.

A remuneração de tais profissionais no setor público já sofre histórica defasagem, que não é sanada pela proposição em tela. Ademais, dada a essencialidade da profissão, que lida diuturnamente com questões de vida e morte, tais entidades consideram um desprestígio adicional com as carreiras médicas a sua inclusão no mesmo pacote e sob as mesmas condições de outras carreiras do setor público.

Por essas razões, e ainda que represente uma perda momentânea para os integrantes das carreiras médicas, é que apresentamos a referida emenda, no intuito de retirar da proposição em análise, referências aos cargos de médicos do Poder Executivo federal, os quais, em nosso ver, devem ser objeto de proposição à parte, especialmente voltada para as suas peculiaridades.

Contando com a sensibilidade dos nobres Pares, conclamo-os a apoiar a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

MPV 568

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
DEP. MAURO NAZIF	

1	[redacted]	2.		substitutiva	3.	X	modificativa	4.		aditiva	5.		Substitutivo global

Página	Artigo 40	Parágrafos § 3º e 9º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXII
Da remuneração dos Cargos de Médico

Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

.....

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o **caput** serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLV a esta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV a esta Medida Provisória para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

JUSTIFICATIVA

No parágrafo terceiro e nono do artigo 40 da Medida Provisória 568/2012 diz que as gratificações de desempenho de Atividades Médicas serão pagas correspondendo cada ponto considerando o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho. Ora, os pontos devem possuir valor fixo e já estão determinados devendo

ser pagos em igualdade de condições para todos, independente da jornada de trabalho. Os médicos possuem jornada especial, prevista em lei específica.

A novel disposição legal contida na MP de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de MP para prejudicar e reduzir vencimentos e gratificação.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis:*

> *"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.*
>
> *§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.*
>
> *§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.*
>
> *§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.*
>
> *§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção*

de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico e de gratificações. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de gratificação, com vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Preocupada com a situação, lembra-se que a Secretária Executiva do Ministério da Saúde já tinha se manifestado sobre o PL 2203/2011, que MP 568 reproduziu *ipsis literis*, expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A Medida Provisória, revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A MP abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da MP em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;
b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;

c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;
d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;
e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;
f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;
g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que naquele Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que no PL 2203/2011, o qual possui redação idêntica a que consta na Medida Provisória 568/12, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido as baixas e reduzidas gratificações, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados. Essas regras foram reproduzidas na Medida Provisória nº 568, de 2012.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."*

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

> *"Bem por isso,* ***presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".*** *(...)".*

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

> *"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.*
>
> *É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.*
>
> *Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.*
>
> *Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.*
>
> *Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."*

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

> *"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.*
> *1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.*

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

O texto que consta na Medida Provisória 568/2012, quanto a gratificação dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nunca ocorreu anteriormente pagamento mediante jornada de trabalho quanto as Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião. Não há motivos para implementação de gratificação que reduz a referida vantagem.

A presente emenda não encontra óbice quanto a iniciativa, pois não há proposta de majoração das gratificações, mas pura e simplesmente manutenção dos seus valores, excluindo também as respectivas tabelas de 20 horas.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

MPV 568

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 [redacted] 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XXII
Da remuneração dos Cargos de Médico

Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1o de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

.....

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o caput serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLI a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLI a esta Lei para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

JUSTIFICATIVA

No parágrafo terceiro e nono do artigo 40 da MP nº 568 de 2012 diz que as gratificações de desempenho de Atividades Médicas serão pagas correspondendo cada ponto considerando o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho. Ora, os pontos devem possuir valor fixo e já estão determinados devendo ser pagos em igualdade de condições para todos, independente da jornada de trabalho. Os médicos possuem jornada especial, prevista em lei especifica.

A proposta de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de projeto de lei para prejudicar e reduzir vencimentos e gratificação.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias.
Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os medidos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, in verbis:

"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2° A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3° O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4° As disposições constantes dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico e de gratificações. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração.

Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de gratificação, com vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto à questão.

Preocupada com a situação que causará a MP nº 568 de 2012 com relação a remuneração dos servidores médicos, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A MP, revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais.

Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A MP abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao

recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da proposição em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;
b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;
c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;
d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;
e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;
f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;
g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que o Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que a MP 568 de 2012, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido as baixas e reduzidas gratificações, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto à jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a

relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. – Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

"Bem por isso, presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". (...)".

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.

É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.

Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.

1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

A proposta original contida no Projeto de Lei 2203/2001, quanto a gratificação dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nunca ocorreu anteriormente pagamento mediante jornada de trabalho quanto as Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião. Não há motivos para implementação de gratificação que reduz a referida vantagem.

A presente emenda não encontra óbice quanto à iniciativa, pois não há proposta de majoração das gratificações, mas pura e simplesmente manutenção dos seus valores, excluindo também as respectivas tabelas de 20 horas.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 40	Parágrafos § 3º e 9º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXII
Da remuneração dos Cargos de Médico

Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

.....

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o **caput** serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLV a esta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV a esta Medida Provisória para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

JUSTIFICATIVA

No parágrafo terceiro e nono do artigo 40 da Medida Provisória 568/2012 diz que as gratificações de desempenho de Atividades Médicas serão pagas correspondendo cada ponto considerando o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho. Ora, os pontos devem possuir valor fixo e já estão determinados devendo

ser pagos em igualdade de condições para todos, independente da jornada de trabalho.

Os médicos possuem jornada especial, prevista em lei específica.

A novel disposição legal contida na MP 568 de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de MP para prejudicar e reduzir vencimentos e gratificação.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis:*

> *"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.*
>
> *§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.*
>
> *§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.*
>
> *§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.*
>
> *§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção*

de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico e de gratificações. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de gratificação, com vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Preocupada com a situação, lembra-se que a Secretária Executiva do Ministério da Saúde já tinha se manifestado recentemente sobre o PL 2203/2011 (que MP 568 reproduziu *ipsis literis)*, expedindo o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A Medida Provisória revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas

semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A MP 568/12 abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes desta Medida Provisória em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;

b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com

redução indireta ao longo do tempo;

c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;

d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;

e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;

f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;

g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que naquele Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que no PL 2203/2011, o qual possui redação idêntica a que consta na Medida Provisória 568/12, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido as baixas e reduzidas gratificações, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados. Essas regras foram reproduzidas na Medida Provisória nº 568, de 2012.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma*

especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

"Bem por isso, ***presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".*** *(...)".*

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.

É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.

Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.
1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40

horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

O texto que consta na Medida Provisória 568/2012, quanto a gratificação dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nunca ocorreu anteriormente pagamento mediante jornada de trabalho quanto as Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião. Não há motivos para implementação de gratificação que reduz a referida vantagem.

A presente emenda não encontra óbice quanto a iniciativa, pois não há proposta de majoração das gratificações, mas pura e simplesmente manutenção dos seus valores, excluindo também as respectivas tabelas de 20 horas.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00122

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 40	Parágrafos § 3º e 9º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXII
Da remuneração dos Cargos de Médico

Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

.....

§ 3º As gratificações de desempenho de que trata o **caput** serão pagas observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XLV a esta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de gratificação de desempenho serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XLV a esta Medida Provisória para cada gratificação, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

JUSTIFICATIVA

No parágrafo terceiro e nono do artigo 40 da Medida Provisória 568/2012 diz que as gratificações de desempenho de Atividades Médicas serão pagas correspondendo cada ponto considerando o respectivo nível, classe, padrão e jornada de trabalho. Ora, os pontos devem possuir valor fixo e já estão determinados devendo ser pagos em igualdade de condições para todos, independente da jornada de trabalho.

Os médicos possuem jornada especial, prevista em lei específica.

A novel disposição legal contida na MP 568 de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de MP para prejudicar e reduzir vencimentos e gratificação.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis:*

> *"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.*
>
> *§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.*
>
> *§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.*
>
> *§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.*
>
> *§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção*

de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2° da Lei n° 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico e de gratificações. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria n° 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei n° 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de gratificação, com vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Preocupada com a situação, lembra-se que a Secretária Executiva do Ministério da Saúde já tinha se manifestado recentemente sobre o PL 2203/2011 (que MP 568 reproduziu *ipsis literis)*, expedindo o Ofício MS/SE/GAB N° 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A Medida Provisória revoga, ainda, a Lei n° 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas

semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A MP 568/12 abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes desta Medida Provisória em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;
b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os

para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;

c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;
d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;
e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;
f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;
g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que naquele Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que no PL 2203/2011, o qual possui redação idêntica a que consta na Medida Provisória 568/12, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido as baixas e reduzidas gratificações, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados. Essas regras foram reproduzidas na Medida Provisória nº 568, de 2012.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma*

especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

"Bem por isso, ***presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".*** *(...)".*

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.

É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.

Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.
1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40

horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

O texto que consta na Medida Provisória 568/2012, quanto a gratificação dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Nunca ocorreu anteriormente pagamento mediante jornada de trabalho quanto as Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião. Não há motivos para implementação de gratificação que reduz a referida vantagem.

A presente emenda não encontra óbice quanto a iniciativa, pois não há proposta de majoração das gratificações, mas pura e simplesmente manutenção dos seus valores, excluindo também as respectivas tabelas de 20 horas.

PARLAMENTAR

MPV 568

00123

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO MARCOS ROGÉRIO - PDT

Emenda

Modifica os incisos I a XX e os §§ 1º e 2º do art. 40, acrescentando-lhe inciso III em seu § 7º, da MP 568/2012 na forma que se refere.

"Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades de Saúde devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes dos cargos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 - GDS-Prev;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - GDS-Cultura;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PECFAZ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 - GDS-INCRA;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 - GDS-PCC;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 - GDS-PECPF;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-PGPE;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 - GDS-PECPRF;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-PST;

X - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - GDS-Seguridade;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 - GDS-SUFRAMA;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 - GDS-DNIT;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PIBSP;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-Fiocruz;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-IBGE;

XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-MMA;

XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004 - GDS-INSS;

XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei no 11.907, de 2009 - GDS-FUNAI;

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008 - GDS-IPEA; e

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúdes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002 - GDS-AGU." (os destaques são nossos)

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as gratificações de desempenho de atividade **da**

saúde do respectivo plano de cargos ou carreira não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As gratificações de desempenho de atividade **da saúde** de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

.....

§ 7º .....

III – quando cedido aos estados, município ou ao Distrito Federal, para o exercícios de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, perceberá a parte individual da gratificação em seu percentual máximo e a parte institucional calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de origem;

.....(NR)"

JUSTIFICATIVA

A instituição da vantagem de que trata o art. 40, da MP568/2012 apenas aos servidores ocupantes dos cargos de médicos afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, da finalidade e da eficiência, gerando prejuízo á administração da força de trabalho do Sistema Único de Saúde.

Assim, não sendo o caso de suprimir as vantagens em questão, mas de estendê-la aos servidores por ela não beneficiados, a emenda encontra amparo nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

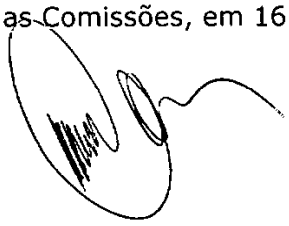

MPV 568

00124

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN PMDB/DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Art. Fica modificada a redação dada ao art. 40, Incisos I a XX, e §§ 1º, 2º, e 2º, III, da Medida Provisória 568, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 40. Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades **de Saúde** devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes dos cargos **de profissionais de saúde, com profissões regulamentada**s, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

I - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 - GDS-Prev;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005 - GDS-Cultura;

III - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PECFAZ;

IV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005 - GDS-INCRA;

V - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970 - GDS-PCC;

VI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003 - GDS-PECPF;

VII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-PGPE;

VIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 - GDS-PECPRF;

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-PST;

X - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - GDS-Seguridade;

XI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 - GDS-SUFRAMA;

XII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 - GDS-DNIT;

XIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - GDS-PIBSP;

XIV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-Fiocruz;

XV - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - GDS-IBGE;

XVI - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - GDS-MMA;

XVII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004 - GDS-INSS;

XVIII - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei no 11.907, de 2009 - GDS-FUNAI;

XIX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúde do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008 - GDS-IPEA; e

XX - Gratificação de Desempenho de Atividades da Saúdes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei no 10.480, de 2 de julho de 2002 - GDS-AGU." (os destaques são nossos)

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as gratificações de desempenho de atividade **da saúde** do respectivo plano de cargos ou carreira não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As gratificações de desempenho de atividade **da saúde** de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação da mesma aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

(...)

III – quando cedido aos estados, município ou ao Distrito Federal, para o exercício de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, perceberá a parte

individual da gratificação em seu percentual máximo e a parte institucional calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de origem;" (os grifos são nossos)

JUSTIFICATIVA

A instituição da vantagem de que trata o art. 40, da Medida Provisória 568 de 2012, apenas aos servidores ocupantes dos cargos de médicos afronta os princípios constitucionais da razoabilidade, da finalidade e da eficiência, gerando prejuízo á administração da força de trabalho do Sistema Único de Saúde.

Assim, não sendo o caso de suprimir as vantagens em questão, mas de estendê-la aos servidores por ela não beneficiados, a emenda encontra amparo nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública

ASSINATURA

___/___/___

MPV 568

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - DEMOCRATAS/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no artigo 40 Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte inciso:

"Art. 40 .....

.....

XXI – Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do quadro de pessoal da Carreira dos Técnicos Administrativos em Educação (PCCTAE)." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória institui a Gratificação de Atividades Médicas devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do Cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico.

A mencionada gratificação será paga baseando-se no desempenho individual do servidor, variando entre o limite máximo de cem pontos e o limite mínimo de 30 pontos por servidor. O artigo 40 da MP arrola todas as carreiras de servidores públicos federais que serão beneficiadas.

A questão é que os servidores detentores dos mesmos cargos, mas integrantes da Carreira dos Técnicos-Administrativos em Educação (PCCTAE), não estão sendo beneficiados pela criação da mencionada gratificação.

Tendo em vista a postura do Governo Federal em tratar de maneira isonômica Cargos e Carreiras semelhantes, entendo que não há nada que impeça os servidores investidos nos cargos de Médico e Médico Veterinário do PCCTAE de serem beneficiados pela mesma gratificação.

PARLAMENTAR

MPV 568

00126

Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012

Adiciona inciso ao Capítulo I, Seção XXII, art. 40, da Medida Provisória nº 568, de 2012, que trata "Da remuneração dos Cargos de Médico."

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se, onde couber, o seguinte inciso ao Capítulo I, Seção XXII, art. 40, da Medida Provisória nº 568, de 2012:

"Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira de Perito Médico da Previdência Social de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é necessária para contemplar, no bojo da Medida Provisória em referência, a remuneração da carreira de Perito Médico da Previdência Social. Trata-se de categoria de médicos que desempenham atividade de expressiva relevância para o conjunto da sociedade, atividade esta que exige capacitação técnica de alto nível e dedicação quase exclusiva, em razão da gama de conhecimentos que a prática envolve e do alto grau de responsabilidade de que se reveste. O trabalho do perito médico é, ademais, muitas vezes pouco compreendido (e assim, pouco valorizado) por pacientes que avaliam seu próprio estado de saúde de modo distinto daquilo que o especialista, no cumprimento de seu dever profissional, expõe no laudo pericial.

Pelo exposto, solicito dos nobres pares a aprovação da Emenda em tela.

Sala de Comissões, em de maio de 2012.

Dep. Dr. UBIALI

PSB/SP

MPV 568

00127

EMENDA Nº

(à MPV nº 568, de 2012)

Os arts. 40, *caput*, e 46, *caput*, da Medida Provisória nº 568, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 40.** Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

....." (NR)

"**Art. 46.** A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV e XLVII a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas e fiscalizadoras do exercício da profissão de médico entendem inadequado o tratamento legal conferido à categoria pela Medida Provisória nº 568, de 2012.

A remuneração de tais profissionais no setor público já sofre histórica defasagem, que não é sanada pela proposição em tela. Ademais, dada a essencialidade da profissão, que lida diuturnamente com questões de vida e morte, tais entidades consideram um desprestígio adicional com as carreiras médicas a sua

inclusão no mesmo pacote e sob as mesmas condições de outras carreiras do setor público.

Por essas razões, e ainda que represente uma perda momentânea para os integrantes das carreiras médicas, é que apresentamos a referida emenda, no intuito de retirar da proposição em análise referências aos cargos de médicos do Poder Executivo federal, os quais, em nosso ver, devem ser objeto de proposição à parte, especialmente voltada para as suas peculiaridades.

Contando com a sensibilidade dos nobres Pares, conclamo-os a apoiar a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

MPV 568

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Policarpo	PT	DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MPV 568/2012, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. 21. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Do Plano de Carreira e Cargos da Superintendência de Seguros Privados – Susep

Art. 34. Fica estruturada a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Superintendência de Seguros Privados - Susep, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelos seguintes cargos:

I - de nível superior, Analista de Seguros; e

II - de nível intermediário, Técnico de Seguros

Art. 35. Os cargos de nível superior e intermediário da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep são agrupados em classes e padrões, conforme estabelecido no Anexo VIII desta Lei.

§ 1º Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 desta Lei, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Analista Técnico da Susep do Quadro de Pessoal da Susep passam a integrar o cargo de Auditor de Seguros de que trata o art. 34 desta Lei.

§ 2º Os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep, de que trata o inciso II do caput do art. 34 desta Lei, vagos em 29 de agosto de 2008 e os que vierem a vagar, são transformados em cargos de Técnico de Seguros da Susep.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º deste artigo não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições desenvolvidas pelos seus titulares.

Art. 36. A Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep destina-se ao exercício das respectivas atribuições em diferentes níveis de complexidade e responsabilidade, bem como ao exercício de atividades de natureza técnica, administrativa e de gestão relativas à regulação, supervisão, fiscalização e incentivo das atividades de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros.

Art. 37. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

Art. 38. Incumbe aos titulares do cargo de Analista de Seguros da Superintendência de Seguros Privados - Susep o desenvolvimento de atividades ligadas a: controle econômico, financeiro e contábil das entidades supervisionadas; fiscalização, controle e orientação às entidades supervisionadas; execução das atividades relacionadas a regimes especiais e repressivos; realização de estudos atuariais e de normas técnicas no âmbito das operações realizadas pelas entidades supervisionadas; análise da autorização de produtos; gerenciamento de projetos de sistemas de informação e de segurança da informação; gestão de mudanças; prospecção e avaliação de novas tecnologias; desenvolvimento de atividades de planejamento estratégico, orçamentário e financeiro; desenvolvimento de pessoal; análise contábil e documental; administração dos recursos humanos, materiais e patrimoniais; execução de outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo e o exercício das atribuições previstas em leis e regulamentos específicos, em especial o disposto no art. 1º da Lei nº 9.015, de 1995.

Art. 39. Incumbe aos titulares do cargo de Técnico da Superintendência de Seguros Privados - Susep o desenvolvimento de atividades técnicas e administrativas complementares às atribuições dos auditores de seguros: no controle e orientação das entidades supervisionadas, na execução de atividades relacionadas a regimes especiais e repressivos, na análise de autorização de produtos, no gerenciamento de projetos de sistemas de informação e de segurança da informação, na gestão de mudanças, na prospecção e avaliação de novas tecnologias, no controle orçamentário, financeiro e contábil, na gestão dos recursos humanos, materiais e

patrimoniais e na execução de atividades ligadas a atendimento a sociedade em geral sobre matérias de competência da Superintendência de Seguros Privados – Susep, procedendo , quando for o caso, a análise e o encaminhamento de denúncias e reclamações; execução de atividade controle da arrecadação da taxa de fiscalização e de cobrança de crédito tributário, dentre outras atividades compatíveis com o nível de complexidade das atribuições do cargo, em especial o disposto no art. 1º da Lei no 9.015, de 1995.

Art. 40. São requisitos para ingresso na classe inicial dos cargos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 34 desta Lei:

I - aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - diploma de conclusão de ensino superior em nível de graduação, em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

III - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, fornecido por instituição de ensino oficialmente autorizada, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

§ 1º O concurso público referido no inciso I do caput deste artigo poderá ser organizado em uma ou mais etapas, incluindo curso de formação quando julgado pertinente, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação pertinente.

§ 2º O concurso público a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser realizado por áreas de especialização referentes à área de formação do candidato, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

Art. 41. O desenvolvimento do servidor na Carreira e cargos que integram a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o caput deste artigo.

Art. 42. O desenvolvimento do servidor nos Cargos que integram a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 12 (doze) meses entre cada progressão;

II - habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; e

III - competência e qualificação profissional.

§ 1º O interstício para fins de progressão funcional será:

I - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Enquanto não forem regulamentadas as progressões e promoções dos titulares de cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, elas serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

§ 3º Para os cargos de nível superior, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até 28 de agosto de 2008.

§ 4º Para os cargos de nível intermediário, na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado até a publicação desta norma.

Art. 43. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Analista de Seguros da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 8 (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, ser detentor de certificado de conclusão de curso de especialização ou de formação específica equivalente a, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambos no campo específico de atuação do cargo.

Art. 44. São pré-requisitos mínimos para promoção às classes do cargo de Técnico de Seguros da Susep:

I - para a Classe B, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 5 (cinco) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo;

II - para a Classe C, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 200 (duzentas) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de (oito) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo; e

III - para a Classe Especial, possuir certificação em eventos de capacitação, totalizando, no mínimo, 280 (duzentas e oitenta) horas, ou diploma de conclusão de curso superior e qualificação profissional com experiência mínima de 11 (onze) anos, ambas no campo específico de atuação do cargo.

Art. 45. Cabe à Susep implementar programa permanente de capacitação, treinamento e desenvolvimento, destinado a assegurar a profissionalização dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único. Para fins de promoção, cada evento de capacitação poderá ser computado uma única vez.

Art. 46. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira a que se refere o art. 34 desta Lei passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 47. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34 desta Lei, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III- Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASUSEP, de que trata o art. 55 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 46 desta Lei, os titulares dos cargos nele referidos não fazem jus à percepção das seguintes vantagens remuneratórias:

I - Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados, de que trata a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995; e

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 48. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 34 desta Lei, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e arts. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 50 desta Lei.

Art. 49. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 50. O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 51. A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5o do art. 52 desta Lei, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep – GDASUSEP;

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo X desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo não farão jus, à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de de 2001; e

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 52. Os servidores titulares dos cargos de níveis superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep, de acordo com as respectivas atribuições e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI desta Lei.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas Tabelas remuneratórias constantes dos Anexos IX e X desta Lei será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 3º Serão enquadrados, na Carreira de que trata o art. 34 desta Lei, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

§ 4º À Susep incumbe verificar, caso a caso, a regularidade da aplicação do disposto no § 3o deste artigo, quanto aos enquadramentos efetivados.

§ 5º Os cargos efetivos ocupados de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal da Susep que, em decorrência do disposto no § 3º deste artigo, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o art. 34 desta Lei comporão quadro suplementar em extinção.

§ 6º O quadro suplementar a que se refere o § 5º deste artigo inclui-se na Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep.

Art. 53. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 46 e 51 desta Lei, eventual diferença será paga:

I - aos servidores integrantes da Carreira de que trata o art. 34 desta Lei, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo IX desta Lei; e

II - aos servidores integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo X desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio e a vantagem pessoal nominalmente identificada referidas nos incisos I e II do § 1º deste artigo estarão sujeitas exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 54. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Susep de que trata o art. 34 desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 55. Fica instituída, a Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da Susep - GDASUSEP, devida exclusivamente aos servidores titulares de cargos integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando em exercício de atividades na Susep.

Art. 56. A GDASUSEP será atribuída em função do alcance de metas de desempenho individual do servidor e de desempenho institucional da Susep.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais.

§ 3º A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo, 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII desta Lei.

§ 4º Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a pontuação referente à GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 90 (noventa) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 5º Os valores a serem pagos a título de GDASUSEP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XII desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDASUSEP.

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDASUSEP serão estabelecidos em ato do Presidente da Susep, observada a legislação vigente.

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Fazenda, observada a legislação vigente.

Art. 57. Até que seja instituído o ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDASUSEP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo XII desta Lei, conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 6º do art. 56 desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo e no seu § 1º aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDASUSEP.

Art. 58. A GDASUSEP não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

Art. 59. O titular de cargo efetivo de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, em exercício na Susep, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDASUSEP da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 5º do art. 56 desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Art. 60. O titular de cargo efetivo de nível superior e intermediário integrantes do quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 desta Lei, quando não se encontrar em exercício na Susep, somente fará jus à GDASUSEP nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o Ministério da Fazenda ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep;

III - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal; e

V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

§ 1º Nas situações referidas nos incisos I e II do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Susep.

§ 2º Nas situações referidas nos incisos III, IV e V do caput deste artigo, o servidor perceberá a GDASUSEP calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 3º A avaliação institucional referida neste artigo será a da Susep.

Art. 61. O servidor ativo beneficiário da GDASUSEP que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Susep.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 62. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus

a GDASUSEP continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.
Art. 63. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUSEP em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.
§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.
§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.
Art. 64. Para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente à pontuação da avaliação institucional, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:
a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante do inciso I do caput deste artigo; e
b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.
Art. 65. Aos titulares integrantes da Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados – Susep aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.
Parágrafo único. No regime de dedicação exclusiva, permitir-se-á a colaboração esporádica em assuntos de sua especialidade, devidamente autorizada pelo Superintendente da Susep, para cada situação específica, observados os termos do regulamento, e a participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social.
Art. 66. Os integrantes dos cargos da Carreira de Especialista da Susep somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:
I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;
II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou cargos em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;
III - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal;
IV - cessões para o exercício dos cargos de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e
V - exercício dos cargos de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargos em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 ou de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)
Parágrafo único. Os cargos a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo são de provimento efetivo e regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

Com a alteração dos artigos 34 a 66, Seção VI, da Lei nº 11.890/2008, fica estruturada "a Carreira de Especialista da Superintendência de Seguros Privados da Superintendência de Seguros Privados - Susep, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelos seguintes cargos: I - de nível superior, Analista de Seguros; e II - de nível intermediário, Técnico de Seguros.", estando ambos os cargos com percepção de remuneração sob subsídio.

Essa proposta:

1. garante isonomia aos servidores Agentes Executivos da Superintendência de Seguros Privados – Susep com os Técnicos de Suporte do Banco Central do Brasil, por exercerem atividades correlatas do suporte técnico especializado aos servidores de nível superior das respectivas Autarquias vinculadas ao Ministério da Fazenda que possuem o poder de regulação, fiscalização e normatização do mercado de seguros., previdência complementar aberta, capitalização e resseguros. Foram alteradas as nomenclaturas dos cargos de nível superior e intermediário com o objetivo de adequar melhor os cargos aos serviços prestados pela Susep; e

2. .altera, a partir de 1º de janeiro de 2013, a forma de percepção de vencimento dos servidores Agentes Executivos para subsídio, conforme Termo de Acordo assinado pelo então Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão com as entidades sindicais do Ciclo de Gestão e Núcleo Financeiro em 12 de junho de 2008.

PARLAMENTAR

Deputado Policarpo
PT / DF

MPV 568

00129

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 56 DE MAIO DE 2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 41 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 41 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 568

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. (X) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 42, 43, 44, 45, 46 e 47 da Medida Provisória nº 568/2012.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a supressão desses artigos da MP nº 568/2012, por entender que a disponibilidade da jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas, foram assim sancionadas sob a forma de opção e não obrigatoriedade, no ano de 1997, conforme Lei nº 9.436, de 05 de fevereiro de 1997.

Hoje, já se tem, simplesmente, 15 anos de vigência dessa prerrogativa estabelecida pela legislação comentada. O porquê, neste momento, de se excluir algo que já é existente desde 1997, com o caráter de opcionalidade e não compulsoriedade, o que garante ao administrador público conceder nos casos que realmente se fizerem necessários.

Deputada **Andreia Zito**

PSDB / RJ

MPV 568

00131

Medida Provisória n.º 568, de 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

Emenda n.º_____

Suprima-se os artigos:

42; 43; 44; 45; 46; 47; 86; 87 e 105, inciso II

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal, através do Ministério do Planejamento enviou ao Congresso Nacional a Medida Provisória 568/12 que causa uma situação de temor e insegurança jurídica aos médicos do serviço público federal civil.

As tabelas salariais dos médicos constantes da MP, em 20 ou 40 horas, tem seu valor básico, sobre o qual incidem inúmeras vantagens reduzidas à metade.

Além de todos os médicos ativos, a medida provisória afeta os aposentados e pensionistas, já que o princípio da paridade faz com que tenham como referência o

valor da tabela correspondente à sua disposição no momento da aposentadoria, e esta vai à metade.

Como a Constituição Federal proíbe a redução de salários a MP cria o instituto da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que corresponde à diferença entre a tabela atual.

Reajustes, progressões variadas (inclusive por titulação) e outros ganhos financeiros serão descontados da VPNI até que esta desapareça; em outras palavras, até que o valor real esteja reduzido à metade.

A Medida Provisória também revoga a Lei 9436/97, que assegura aos médicos federais aumentar sua carga horária para 40 horas, o equivalente a duas situações de 20 horas, com benefícios que se projetam integralmente à aposentadoria, por isso propomos a supressão deste artigo para que a lei acima mencionada continue vigendo e surtindo os seus efeitos legais.

A tabela ora proposta pela Medida Provisória entra em colisão com a Lei 3999/61, que assegura aos médicos 20 horas com o valor equivalente ao de 40 horas para outras categorias de nível superior. Esse direito é assegurado há 21 anos aos médicos e não pode ser considerado um privilégio e sim um direito assegurado em lei.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2012

Chico D'Angelo
Deputado Federal PT/RJ

MPV 568

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012.

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Eduardo Barbosa – PSDB / MG	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 42 a 47 e inciso II do art. 105	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, e o inciso II da art. 105, da MP nº 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir os arts. 42, 43, 44, 45, 46, 47, bem como o inciso II do art. 105, da MP 568, de 11 de maio de 2012, de modo a evitar que a categoria de médico do serviço público federal seja prejudicada em seu direito, já consagrado por anos de atividades.

Para os novos contratados, o Governo Federal passa a considerar a carga horária dos médicos de 40 horas semanais, para uma mesma remuneração que antes referia-se a 20 horas.

A Medida reduz em mais de 50% a remuneração dos médicos acima mencionados, fato que poderá agravar ainda mais o atendimento, já precário, na área de saúde e tão criticado pela nossa sociedade.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 568

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE

00133

(DO PODER EXECUTIVO)

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir os artigos 42, 43, 44 e 45 da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir distorção relativamente à jornada de trabalho de 20 e 40 horas desempenhada por médicos do Poder Executivo Federal.

Tais artigos, no entanto suprimem direitos já assegurados a tais profissionais nos termos da legislação vigente e consagrados ao longo dos anos.

Igualmente o estabelecido nos mencionados artigos jamais foi negociado pelo Governo junto à categoria.

Esta emenda reflete o sentimento de toda essa categoria.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.

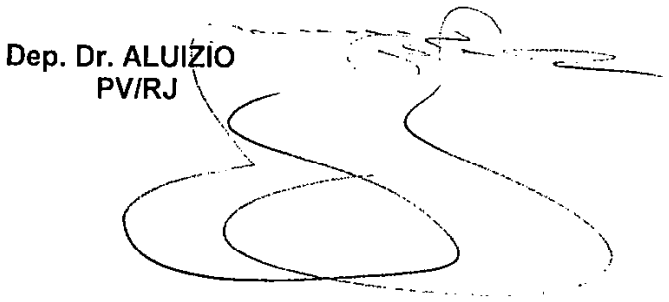

MPV 568

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado MARCOS MONTES PSD/MG	257

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se as alterações referentes às regras de remuneração do **vencimento básico dos cargos de médicos do serviço público,** dispostas nos **artigos 42, 43, 44,45, 46 e 47** da MP.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações apresentadas na remuneração dos **médicos** traz uma série de alterações prejudiciais que acabam por reduzir os salários da classe, interferindo nos vencimentos básicos e desfigurando a jornada de trabalho daqueles que integram o executivo.

A **Lei 9.436/97, em seu artigo 1°, define carga horária especial de 20 horas semanais para os médicos do serviço público.** Assim, o médico obteve o direito de optar entre 20h/semanais, assegurada sua remuneração, e 40h/semanais, escolha que lhes garantia vencimentos diferenciados.

A MP em tela apresenta duas novas tabelas de remuneração, baseadas na carga horária elegida, que acabam por reduzir severamente os vencimentos da categoria médica. Com os reajustes, os médicos que têm hoje uma jornada de 20h/semanais no serviço público, teriam que cumprir 40h/semanais para receberem a remuneração que fazem jus. Dessa forma, conclui-se pela redução de 50% na remuneração.

Como a redução de proventos é inconstitucional, o Governo propôs o ressarcimento dessa diferença, via VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada) no valor dos outros 50%, para os servidores ativos, aposentados e os pensionistas que

sofrerem a diminuição remuneratória. Contudo, a VPNI será gradativamente absorvida sempre que houver promoção ou progressão, de forma que a remuneração permanecerá , de fato, inalterada, **não podendo se falar em um "real" reajuste.**			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MARCOS MONTES PSD/MG	**MG**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
16/05/12	

MPV 568

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprima-se a expressão "do vencimento básico," constante do artigo 42 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprima-se a expressão "do vencimento básico," constante do artigo 42 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

MPV 568

00137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPETUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprima-se a expressão "do vencimento básico," constante do artigo 42 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00138

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, 2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprima-se o artigo 42 e o Anexo XLV da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 42 e o Anexo XLV da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 568

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/5/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

autor	Nº do prontuário
Deputado Rodrigo Maia DEMOCRATAS-RJ	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 43, 44 e o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória trouxe em seu texto modificações nas jornadas de trabalho dos Médicos Anistiados, Médicos de Saúde Pública, Médicos do Trabalho e Médicos Veterinários, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Os textos introduzem jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes dos Cargos citados nas Leis nº 9.436, de 1997; 11.091, de 2005 e 8.878, de 1994. Cabe ressaltar que em momento algum as mudanças trazidas pelos dispositivos citados na presente Medida Provisória foram objeto de negociação com as respectivas carreiras.

Tal dispositivo fere direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei nº 9.436/1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho das categorias de Médicos Públicos Federais citados acima.

Ao revogar a Lei nº 9.436/1997 a MP interfere de maneira grave sobre as remunerações dos Médicos Servidores Públicos Federais, dobrando sua jornada de trabalho. Médicos que têm hoje uma jornada de 20h/semanais no serviço público, ao ingressarem na carreira teriam que cumprir 40h/semanais recebendo a mesma remuneração, ou seja, na prática, isso implica uma redução de 50%.

Em consequência parcela de 50% do salário dos Médicos que exercem regime de jornada atualmente definido pela Lei 9.436/1997 será transformada em VPNI, que será

absorvida por futuros reajustes, tornando-se, rapidamente, um valor irrisório. **Na prática isto acabará redundando em redução salarial.**

Esta ação do Governo Federal vai contra o que a Presidente Dilma tem como uma de suas promessas de campanha na área de SAÚDE E PREVIDÊNCIA

"ASSEGURAR DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS AOS TRABALHADORES DO SETOR DE SAÚDE"

PARLAMENTAR

MPV 568

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado Democratas-GO	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 43, 44 e o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória trouxe em seu texto modificações nas jornadas de trabalho dos Médicos Anistiados, Médicos de Saúde Pública, Médicos do Trabalho e Médicos Veterinários, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Os textos introduzem jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes dos Cargos citados nas Leis nº 9.436, de 1997; 11.091, de 2005 e 8.878, de 1994. Cabe ressaltar que em momento algum as mudanças trazidas pelos dispositivos citados na presente Medida Provisória foram objeto de negociação com as respectivas carreiras.

Tal dispositivo fere direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei nº 9.436/1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho das categorias de Médicos Públicos Federais citados acima.

Ao revogar a Lei nº 9.436/1997 a MP interfere de maneira grave sobre as remunerações dos Médicos Servidores Públicos Federais, dobrando sua jornada de trabalho. Médicos que têm hoje uma jornada de 20h/semanais no serviço público, ao ingressarem na carreira teriam que cumprir 40h/semanais recebendo a mesma remuneração, ou seja, na prática, isso implica uma redução de 50%.

Em consequência parcela de 50% do salário dos Médicos que exercem regime de jornada atualmente definido pela Lei 9.436/1997 será transformada em VPNI, que será

absorvida por futuros reajustes, tornando-se, rapidamente, um valor irrisório. **Na prática isto acabará redundando em redução salarial.**

Esta ação do Governo Federal vai contra o que a Presidente Dilma tem como uma de suas promessas de campanha na área de SAÚDE E PREVIDÊNCIA

"ASSEGURAR DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS AOS TRABALHADORES DO SETOR DE SAÚDE"

PARLAMENTAR

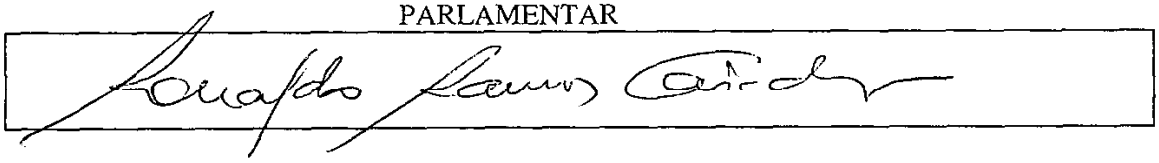

MPV 568

00141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Henrique Mandetta Democratas-MS	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 43, 44 e o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes dos Cargos citados nas Leis nº 9.436, de 1997; 11.091, de 2005 e 8.878, de 1994. Cabe ressaltar que em momento algum as mudanças trazidas pelos dispositivos citados na presente Medida Provisória foram objeto de negociação com as respectivas carreiras.

Tal dispositivo fere direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei nº 9.436/1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho das categorias de Médicos Públicos Federais citados acima.

Ao revogar a Lei nº 9.436/1997 a MP interfere de maneira grave sobre as remunerações dos Médicos Servidores Públicos Federais, dobrando sua jornada de trabalho. Médicos que têm hoje uma jornada de 20h/semanais no serviço público, ao ingressarem na carreira teriam que cumprir 40h/semanais recebendo a mesma remuneração, ou seja, na prática, isso implica uma redução de 50%.

Em consequência parcela de 50% do salário dos Médicos que exercem regime de jornada atualmente definido pela Lei 9.436/1997 será transformada em VPNI, que será

absorvida por futuros reajustes, tornando-se, rapidamente, um valor irrisório. **Na prática isto acabará redundando em redução salarial.**

Esta ação do Governo Federal vai contra o que a Presidente Dilma tem como uma de suas promessas de campanha na área de SAÚDE E PREVIDÊNCIA

"ASSEGURAR DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS AOS TRABALHADORES DO SETOR DE SAÚDE"

PARLAMENTAR

MPV 568

00142

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Supressiva A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 DE 2012.

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 43 e 44 Da Medida Provisória n° 568 de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1999, estabelece que, salvo acordo escrito, a carga horária atribuída aos médicos será de 20 (vinte) horas semanais.

Em 05 de fevereiro de 1997, foi sancionada a Lei nº 9.436/1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

De acordo com esta lei, a carga horária do médico no Serviço Público Federal também é de 20 horas semanais, podendo ser solicitado o aumento para 40 horas semanais, com consequente reflexo nos seus vencimentos.

Com o advento da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, tratou-se do Plano de Cargos e Carreira dos Profissionais Técnico-Administrativos em Educação (no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação).

Subordinam-se à Lei nº 11.091/2005 as Instituições Federais de Ensino, sendo assim considerados os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação, que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integrem o Sistema Federal de Ensino.

O plano de carreira dos cargos técnico-administrativos em Educação, trazido pela Lei nº 11.091/2005, é estruturado conforme o nível de classificação e capacitação do profissional, o que envolve um conjunto de requisitos, tais como escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, experiência, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições. Dessa avaliação é estabelecido o padrão de vencimento do servidor.

Dessa forma, a Lei nº 11.091/2005 traduziu-se em importante vitória aos Técnicos Administrativos em Educação, atribuindo-lhes remuneração compatível com a importância e relevância de suas atribuições.

Destarte, considerando a importância de valorização de tais profissionais e a legislação vigente que os contempla, faz-se necessária a supressão dos artigos 43 e 44 da Medida Provisória 568 de 2012, de forma a ser mantida a estrutura de vencimentos trazida pela Lei nº 11.091/2005.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

00143

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE ... DE ... DE 2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 43 e o Anexo XLVI da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 43 e o Anexo XLVI da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 568

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**	

AUTOR: DEPUTADO EUDES XAVIER

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 586 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcional para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação- instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que em momento algum o referido plano de careira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrario, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites***

mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. ***(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Vigorando a MP 586 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada portanto equivalência a jornada de 40 horas

A conseqüência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 586/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R$1.494,67 e R$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 586/2012 teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinqüenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por conseqüência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos ainda que o Artigo 44 da MP 586/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

CÓDIGO		UF	PARTIDO
091	EUDES XAVIER	CE	PT
17/05/2012			

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MPV 568

00147

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do texto da MP 568/2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Médico, Médico/Área e de Médico Veterinário o quadro do pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – instituído pela Lei 11.091, de 2005. Ocorre que em momento algum o referido Plano de Carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no último período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto relevante na sustentação deste pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei nº 9.436, de 1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública,

Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9.436 de 05 de fevereiro de 1997 *in verbis*:

> Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.
>
> § 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 *in verbis*:

> Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991).
>
> § 1º .....

> § 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991).

Vigorando a MP 568/12 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o § 2º do art. 19 do RJU, tendo esta jornada portanto equivalência a jornada de 40 horas.

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá inda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares de profissionais, integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 568/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R$ 1.494,67 e R$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em

regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos ainda que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**

MPV 568

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568 DE 2012.

Suprima-se do texto da MP nº 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referente.

JUSTIFICATIVA

A medida Provisória nº 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação- instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que em momento algum o referido plano de careira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrario, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública,Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão,mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das

atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1o .....

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Vigorando o PL 2203 de 2011 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada portanto equivalência a jornada de 40 horas. A conseqüência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais,integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I- Constituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto R$2.898,33 e R$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado neste PL 2203/2011, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R$1.494,67 e R$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568 de 2012 teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento)dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar de que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais e adicione-se a isto a MS 25027 de 19/05/2005 definido pelo pleno pelo seu acolhimento.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

00149

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que, em momento algum, o referido plano de carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública***

Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada, portanto, equivalência a jornada de 40 horas.

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do

PCCTAE que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C, instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00, respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 586/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto de R$1.494,67 e R$ 2.825,00, respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos, na prática, a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos, ainda, que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012
(Do Poder Executivo)

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA N.º 00150

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que, em momento algum, o referido plano de carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***
>
> ***§ 1º*** .....
>
> ***§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada, portanto, equivalência a jornada de 40 horas.

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C, instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00, respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 586/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto de R$1.494,67 e R$ 2.825,00, respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos, na prática, a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos, ainda, que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

ANTONIO CARLOS BIFFI

PT

MPV 568

00151

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, D
(Do Poder Executivo)

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que, em momento algum, o referido plano de carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e***

máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. ***(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. ***(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada, portanto, equivalência a jornada de 40 horas.

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C, instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00, respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 586/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto de R$1.494,67 e R$ 2.825,00, respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos, na prática, a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos, ainda, que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

ARTUR BRUNO

Deputado Federal PT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012
(Do Poder Executivo)

MPV 568

00152

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que, em momento algum, o referido plano de carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*** ***(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***
>
> ***§ 1º*** .....
>
> ***§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada, portanto, equivalência a jornada de 40 horas.

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C, instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00, respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 586/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto de R$1.494,67 e R$ 2.825,00, respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos, na prática, a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos, ainda, que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

Fernando Marroni

PT

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012
(Do Poder Executivo)

MPV 568

00153

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que, em momento algum, o referido plano de carreira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***
>
> ***§ 1º .....***
>
> ***§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2° do artigo 19 do RJU tendo esta jornada, portanto, equivalência a jornada de 40 horas.

A consequência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C, instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00, respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 586/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto de R$1.494,67 e R$ 2.825,00, respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos, na prática, a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinquenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por consequência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos, ainda, que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

MPS

MARINA SANTANA

PT

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012
(Do Poder Executivo)

MPV 568

00154

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação- instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que em momento algum o referido plano de careira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrario, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1º .....

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2° do artigo 19 do RJU tendo esta jornada portanto equivalência a jornada de 40 horas

A conseqüência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 568/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R$1.494,67 e R$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinqüenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por conseqüência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos ainda que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

Paulo Rubem Santiago

PDT

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 568, DE 2012
(Do Poder Executivo)

MPV 568

00155

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568 de 2012 trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação- instituído pela lei 11091 de 2005. Ocorre que em momento algum o referido plano de careira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrario, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei Nº 9436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8112 de 1990 –RJU- (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais).

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*** ***(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***
>
> ***§ 1º*** .....
>
> ***§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

Vigorando a MP 568 de 2012 sem a devida supressão do seu artigo 44 teremos então um conflito dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2° do artigo 19 do RJU tendo esta jornada portanto equivalência a jornada de 40 horas

A conseqüência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares profissionais, integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto de R$ 2.898,33 e de R$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44 figurado nesta MP 568/2012, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R$1.494,67 e R$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da MP 568/2012 teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLIII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinqüenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por conseqüência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais.

Ressaltamos ainda que o Artigo 44 da MP 568/2012 não se limita aos profissionais vinculados as Instituições Federais de Ensino Superior e sim a todos os profissionais no Executivo Federal.

Fátima Bezerra
PT

MPV 568

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/05/2012	Medida Provisória 568/2012	
autor **Deputado Policarpo**		nº do prontuário

1.X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória em apreço e os anexos a ele correspondentes.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais tenham parte de seus vencimentos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em consequência da revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, prevista no inciso II da citada MP e da definição de novas tabelas de vencimento para esses servidores, conforme a jornada de 20 (vinte) ou de 40(quarenta) horas, nos termos do Anexo XLVII da aludida Medida Provisória.

Essa alteração representa uma redução de aproximadamente 50% do valor do vencimento básico recebido atualmente por tais servidores.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputado Policarpo

PT-DF

PARLAMENTAR

MPV 568

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568 / 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória 568 o Artigo 44 e anexos a este referentes.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória trouxe em seu bojo o Artigo 44 que introduz jornadas de 40 e 20 horas com salários proporcionalizados para os servidores ocupantes de cargo de Medico, Medico/Área e de Medico Veterinário do quadro de pessoal do PCCTAE – Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - instituído pela Lei 11.091 de 2005. Ocorre que em momento algum o referido plano de careira foi objeto de negociação entre a SRH/MPOG e a Fasubra, entidade sindical representativa da categoria. Ao contrário, no ultimo período a SRH/MPOG recusou todas as agendas de negociação com aquela entidade.

Outro aspecto também relevante na sustentação de nosso pleito é o fato deste dispositivo ferir direito conquistado por este segmento no que tange a sua jornada de trabalho semanal que hoje é de 20 horas, conforme estabelecido na Lei nº 9.436 de 1997 que dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Lei nº 9.436 de 05 de fevereiro de 1997 in verbis:

> ***Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.***
>
> ***§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.***

Ademais, vem ainda desconsiderar o disposto no Artigo 19 da Lei 8.112 de 1990 –RJU- que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Preconiza o Artigo 19 da Lei 8.112 in verbis:

> ***Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*** ***(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***
>
> ***§ 1º*** .....
>
> ***§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.*** ***(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)***

Vigorando a Medida Provisória sem a devida supressão do seu artigo 44, teremos então um conflito, dado que estes profissionais cumprem jornada de trabalho de 20 horas há décadas em função da regulamentação de sua profissão e assegurado como direito segundo o parágrafo 2º do artigo 19 do RJU tendo esta jornada, portanto, equivalência à jornada de 40 horas

A conseqüência, além da afronta às conquistas da categoria, residirá ainda sobre os Hospitais Universitários e a saúde pública, pois irá afetar um contingente de milhares de profissionais, integrantes do PCCTAE e que hoje percebem integralmente os salários constantes do Anexo I-C instituído pela Lei 11.784 de 2008.

A exemplo do caos anunciado, temos que a atual tabela apresenta valores como piso e teto R$ 2.898,33 e R$ 5.650,00 respectivamente, e que estes profissionais os percebem para uma jornada de 20 horas. Com a prevalência do Artigo 44, estes profissionais passarão a perceber os salários constantes da nova tabela que apresenta valores de piso e teto R$1.494,67 e R$ 2.825,00 respectivamente.

A vigorar, portanto, o texto original da Medida Provisória, teremos na prática a redução salarial destes profissionais, posto que o Anexo XLVII traz consigo duas tabelas salariais e que para a permanência numa jornada de 20 horas, os salários serão reduzidos a 50 % (cinqüenta por cento) dos atuais valores hoje percebidos por estes profissionais.

Ademais, tal medida terá por conseqüência o aprofundamento da crise na saúde e a inviabilização do funcionamento dos hospitais universitários e de ensino vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. Por oportuno, há que se lembrar que diante desta crise, tomou medidas o próprio executivo federal em regulamentar a possibilidade de duplo vínculo ou dupla jornada para estes profissionais e adicione-se a isto a MS 25027 de 19/05/2005 definido pelo Pleno pelo seu acolhimento.

PARLAMENTAR

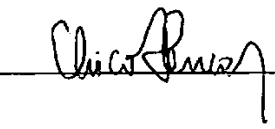

MPV 568

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 ☐X Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória em apreço e os anexos a ele correspondentes.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais tenham parte de seus vencimentos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em consequência da revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997 e da definição de novas tabelas de vencimento para esses servidores, conforme jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas, nos termos do Anexo XLVII da aludida Medida Provisória.

Essa alteração representa uma redução de aproximadamente 50% do valor do vencimento básico recebido atualmente por tais servidores.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

MPV 568

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: MP 568/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. x Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:44	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, o art. 44.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 568/2012 regride substancialmente no tocante à jornada de trabalho de médicos e veterinários, visto que revoga a Lei nº 9.436 de 5 de Fevereiro de 1997 que, por sua vez, previa uma jornada de trabalho de 20 horas semanais com opção de 40 horas e consequente elevação dos vencimentos (na mesma proporção) aos ocupantes de cargos médicos e veterinários no serviço executivo federal. Nesse sentido, além de retirar um privilégio dessas classes profissionais, a MP supracitada causa uma redução salarial na ordem de 50% aos médicos e veterinários integrantes dos cargos técnico-administrativos em educação.

Embora não exista previsão legal para redução salarial no serviço público, na prática, o mínimo que irá acontecer com os médicos e veterinários ocupantes desses cargos é o congelamento ad eternum dos vencimentos. Isso por que, de fato, o vencimento básico será reduzido em 50% e, em contrapartida, caso o servidor atualmente receba remuneração além do "novo" salário, este perceberá uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que, em longo prazo e à medida em que o servidor for progredindo na carreira, terá seu valor diminuído enquanto o salário aumenta. Ou seja, o montante a ser percebido pelo servidor não irá sofrer modificações ao longo do tempo, porém a proporção entre VPNI e Salário será alterada com ganhos para este e perdas para aquela. Muito além disso, caso essa Medida Provisória seja aprovada no Congresso Nacional sem modificações, o prejuízo causado às classes médica e veterinária será de difícil reparação a posteriori. Sobretudo, essa medida provisória é um flagrante desrespeito à luta histórica e trabalho de nossos antepassados na profissão que certamente conseguiram, a muito custo, aprovar a Lei 9.436.

Destaque seja feito no sentido de que a supressão do artigo e inciso supracitados não interfere negativamente em qualquer outra classe profissional que não seja a de médicos e médicos veterinários integrantes dos cargos Técnico-Administrativos em Educação e, adicionalmente resguarda uma conquista da classe, qual seja a Lei 9.436/1997.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Assinatura

MPV 568

00160

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprima-se o art. 44 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

MPV 568

00161

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 56

2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 44 e o Anexo XLVII da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 44 e o Anexo XLVII da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 568

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - DEM/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 44 da Medida Provisória nº 568, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 44. A partir de 1º de julho de 2012 os valores do vencimento básico dos cargos de médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, são os fixados no Anexo XLVII a esta Medida Provisória, para os respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, com efeitos financeiros na data nele especificadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica aos cargos que venham a ser ocupados após a publicação desta Medida Provisória, mantendo-se para os atuais ocupantes o disposto na Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, estabelece jornada de trabalho de quatro horas diárias para os servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. A referida Lei estabelece, ainda, que os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das mencionadas Categorias Funcionais poderão exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A presente emenda tem por objetivo garantir os benefícios da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, aos atuais ocupantes dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

PARLAMENTAR

MPV 568

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprima-se a expressão "vencimento básico e" constante do artigo 45 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprima-se a expressão "vencimento básico e" constante do artigo 45 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprima-se a expressão "vencimento básico e" constante do artigo 45 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00166

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE ... DE 2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 45 e o Anexo XLVIII da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 45 e o Anexo XLVIII da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 568

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprima-se o art. 46, caput e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem *pessoal de caráter transitório, conforme instituído* pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00168

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 X☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva

Suprimam-se os Parágrafos 1º e 2º do Art. 46 da Medida Provisória nº 568 de 2012.

JUSTIFICATIVA

O caput do artigo 46 da Medida Provisória 568/2012 diz que as tabelas remuneratórias constantes nos Anexos, em virtude de passar a considerar à jornada de trabalho semanal dos médicos, não poderá acarretar redução de vencimentos para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Já o parágrafo 1º da Medida Provisória erige que, se existir redução, deverá à diferença ser paga em rubrica denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Por sua vez, o § 2º da Medida Provisória preceitua que a VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A proposta de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de projeto de lei para prejudicar e reduzir vencimentos.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os medidos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) *realizem dupla jornada* diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois *pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas* semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, in verbis:

"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos

fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2° A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3° O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4° As disposições constantes dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto à questão.

Preocupado com a situação que causará a Medida Provisória 568/2012 com relação à remuneração dos servidores médicos, o Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A MP revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da Medida Provisória.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A Medida Provisória abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração *inicial para os cargos* com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da proposição em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;

b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;

c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;

d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;

e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;

f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;

g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que a *Medida Provisória seja* revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores

quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Senhora Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que a Medida Provisória, quanto à remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido os baixos e reduzidos vencimentos, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

"Bem por isso, presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". (...)".

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.

É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.

Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impasse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO

NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.

1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

A proposta original contida na Medida Provisória 568/2012, quanto à remuneração dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

00169

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória n.º 568, de 2012, os §§ 1º e 2º do Artigo 46.

JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 46 Medida Provisória n.º 568/2012 diz que as tabelas remuneratórias constantes nos Anexos, em virtude de passar a considerar à jornada de trabalho semanal dos médicos, não poderá acarretar redução de vencimentos para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Já o parágrafo 1º da Medida Provisória erige que, se existir redução, deverá a diferença ser paga em rubrica denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Por sua vez, o § 2º da MP preceitua que a VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A proposta de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de projeto de lei para prejudicar e reduzir vencimentos.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da *Lei nº* 8.216/91 autoriza que os medidos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis:*

"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico

de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e dasfundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2° A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3° O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4° As disposições constantes dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2° da Lei n° 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria n° 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuemjornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei n° 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Preocupado com a situação que causará a Medida Provisória n.° 568/2012 com relação a remuneração dos servidores médicos, o Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB N° 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo

proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A MP, revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A MP abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e continuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da proposição em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;

b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;

c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;

d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;

e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;

f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;

g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que a Medida Provisória seja revista no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que a MP 568/2012, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido os baixos e reduzidos vencimentos, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."*

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

> *"Bem por isso, **presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".** (...)".*

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

> *"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.*
>
> *É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.*
>
> *Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se*

sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.

1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

A proposta original contida na Medida Provisória n.º 568/2012, quanto a remuneração dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por isso, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar o retrocesso para os servidores médicos em atividade, aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

MPV 568

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprima-se o art. 46, caput e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprima-se o art. 46, caput e §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00172

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 [X] Supressiva 2. [ ] Substitutiva 3. [ ] Modificativa 4. [ ] Aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XXII
Da remuneração dos Cargos de Médico

.....

Art. 46. A aplica-se os valores remuneratórios constantes dos Anexos XLI, XLII, XLIII e XLIV a esta Lei, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, integrantes dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

JUSTIFICATIVA

O caput do artigo 46 da Medida Provisória nº 568 de 2012 diz que as tabelas remuneratórias constantes nos Anexos, em virtude de passar a considerar à jornada de trabalho semanal dos médicos, não poderá acarretar redução de vencimentos para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Já o parágrafo 1º da Medida Provisória 568 de 2012 erige que, se existir redução, deverá a diferença ser paga em rubrica denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Por sua vez, o § 2º da MP preceitua que a VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

A proposta de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de medida provisória para prejudicar e reduzir vencimentos.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias.
Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os medidos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, in verbis:

"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.

§ 1° Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2° A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.

§ 3° O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.

§ 4° As disposições constantes dos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei n° 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG,

editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto à questão.

Preocupado com a situação que causará a MP 568 de 2012 com relação à remuneração dos servidores médicos, o Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A MP, revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais.
Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A MP abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e contínuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a *redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair* tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da proposição em comento são:

a) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, *quando da concessão de quaisquer novas vantagens*;
b) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;
c) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando *ainda mais a retenção de profissionais médicos* nas Unidades Hospitalares Federais;
d) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;
e) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores há 40 horas semanais;
f) Possibilidade de aumento de ações judiciais;
g) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que o Projeto de Lei seja revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério.

Com total razão a Senhora Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que a MP nº 568 de 2012, quanto à remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido os baixos e reduzidos vencimentos, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente *conduzirá a saúde pública* para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto à jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO.

D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

"Bem por isso, presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais". (...)".

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.

É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.

Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.

1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde, realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.

3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

A *proposta original contida na Medida Provisória nº* 568 de 2012, quanto a remuneração dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por isso, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar o retrocesso para os servidores médicos em atividade, aposentados e pensionistas.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

00173

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 5

2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 46 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 46 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 568

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [X] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 46	Parágrafos § 1º e 2º	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXII
Da remuneração dos Cargos de Médico

.....

Art. 46. A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

JUSTIFICATIVA

O *caput* do artigo 46 da MP 568/2012 diz que as tabelas remuneratórias constantes nos Anexos, em virtude de passar a considerar à jornada de trabalho semanal dos médicos, não poderá acarretar redução de vencimentos para os servidores ativos, aposentados e pensionistas.

Já o parágrafo 1º da Medida Provisória erige que, se existir redução, deverá a diferença ser paga em rubrica denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

Por sua vez, o § 2º da MP preceitua que a VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos

servidores públicos federais.

A novel disposição legal contida na MP de considerar a jornada de trabalho dos médicos é um verdadeiro retrocesso. No aspecto trata-se de legislação para prejudicar e reduzir vencimentos.

A Lei nº 3.999, de 1961, no artigo 8º, alínea 'a' já estabelecia que para os médicos a duração normal do trabalho é no máximo de quatro horas diárias. Portanto, no máximo de 20 horas semanais.

O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os medidos servidores públicos (Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário) realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.

Posteriormente adveio a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe especificamente sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. Face a relevância da matéria, colaciona-se os dispositivos legais desta lei, *in verbis:*

> *"Art. 1º A jornada de trabalho de quatro horas diárias dos servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei.*
>
> *§ 1º Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.*
>
> *§ 2º A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral aos seus exercentes.*
>
> *§ 3º O adicional por tempo de serviço, previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em qualquer situação de jornada de trabalho, será calculado sobre os vencimentos básicos estabelecidos no anexo desta Lei.*
>
> *§ 4º As disposições constantes dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzem efeitos a partir de 15 de agosto de 1991, data da edição da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, não importando na percepção*

de vencimentos anteriores, sendo convalidadas as situações constituídas até a data de publicação desta Lei."

Também, o Decreto-lei 1.445, de 1976, que regulou e ainda regula a jornada de trabalho dos médicos servidores públicos federais estabelece a jornada de quatro horas diárias para tais servidores.

O artigo 19, § 2º da Lei nº 8.112, de 1990, prevê que deve ser respeitados os cargos que possuem carga horária semanal prevista em lei especial.

Portanto, para os servidores médicos da Administração Pública a jornada de trabalho é de 20 horas semanais, havendo apenas uma tabela de vencimento básico. O servidor médico que cumpre duas jornadas, ou seja, oito horas diárias, 40 semanais, tem direito a perceber o dobro da referida remuneração. Essa é a prática legal que está vigente de longa de data.

Nada obstante, o próprio Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, editou a Portaria nº 1.100, de 6/07/2007 publicando a relação dos cargos cuja jornada de trabalho é inferior a quarenta horas semanais. Nesta Portaria os primeiros relacionados são justamente os Médicos, que possuem jornada de 20 horas semanais, em razão da determinação da Lei nº 9.436, de 1997.

Assim, deve ser mantida a atual forma e critério de vencimento básico, com uma única tabela de vencimento básico e gratificações e não querer criar diversas tabelas reduzindo pela metade a remuneração dos médicos para aqueles que trabalham 20 horas semanais. A legislação vigente possui entendimento justamente ao contrário do que almeja o Governo Federal quanto a questão.

Recentemente preocupado com a situação que causaria o PL 2203/2011 (sendo que a MP 568/12 traz idêntico texto e tabelas), com relação a remuneração dos servidores médicos, o Ministério da Saúde expediu o Ofício MS/SE/GAB Nº 145, de 30 de setembro de 2011, direcionado ao Secretário-Executivo do MPOG. No referido Ofício destaca que no exercício de 2012, os cargos de médico com jornada de trabalho de 20 horas semanais ou que tiverem essa jornada estendida para 40 horas semanais não obterão reajuste nas respectivas remunerações e ainda permanecerão com os valores inalterados até absorção total da VPNI. Enquanto isso, os demais profissionais de nível superior da área assistencial e que possuem jornada especial, bem como os da área-meio, pertencentes à Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, obterão reajuste nas respectivas remunerações, que variam de 17% a 23% se ativo e de 11% a 14% se aposentado ou pensionista.

Refere, também o Ofício, que para os demais cargos, cuja jornada de trabalho diferenciada é estabelecida em legislação específica, inferior a 40 horas, não está sendo proposta nenhuma adequação das respectivas tabelas remuneratórias em função da jornada de trabalho, isto é, os demais servidores com jornada especial continuarão com a remuneração baseada nas tabelas de 40 horas das respectivas carreiras.

A Medida Provisória revoga, ainda, a Lei nº 9.436, de 1997, não

sendo mais permitida a extensão da jornada de trabalho de médico de 20 para 40 horas semanais. Consequentemente, as tabelas relativas à jornada de 40 horas semanais somente serão aplicadas aos casos cujas jornadas tenham sido estendidas até a data da publicação da lei.

Alerta a Secretária-Executiva do Ministério da Saúde, no mencionado Ofício, que a aplicação das medidas relativas à remuneração do cargo de médico na forma como proposta poderá gerar insatisfação entre os profissionais ocupantes dos respectivos cargos, com consequências imprevisíveis para a Administração Pública, até mesmo na via judicial.

A Medida Provisória abrange médicos de carreiras diversas e somente no Ministério da Saúde existem 40.664 desses profissionais, assim divididos 11.890 em atividade, dos quais 8.787 com jornada de 20 horas semanais e 2.103 com jornada estendida para 40 horas semanais; 28.774 aposentados e instituidores de pensão, dos quais 26.652 com proventos de 20 horas semanais e 2.122 com proventos de 40 horas semanais.

Quanto aos aposentados e pensionistas, a aplicação das novas tabelas implicará alteração nos valores das vantagens decorrentes de aposentadoria, definidos, por exemplo, no Art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, incisos I e II, no Art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952, incisos I e II, e ainda no dispositivo referente ao Adicional de Tempo de Serviço. Como efeito, a administração terá de proceder, obrigatoriamente, ao recálculo de todos os 28.774 proventos de aposentadoria, pensões e respectivas VPNIs, bem como ao acompanhamento sistemático e contínuo até a absorção total dessas parcelas.

Outro ponto que precisa ser mais bem avaliado é o valor da remuneração inicial para os cargos com jornada de 20 horas semanais. Atualmente, o Ministério da Saúde tem encontrado sérias dificuldades em recrutar novos servidores para o cargo de Médico, mesmo com o padrão remuneratório atual num patamar superior. Obviamente, a redução da remuneração proposta aumentará o grau de dificuldade para atrair tais profissionais para o serviço público.

Além disso, menciona o Ofício que o Ministério da Saúde tem dois Editais (50 e 56/2009) com vagas para médico e que a remuneração neles indicada é a atualmente praticada, o que tornará inviável a nomeação dos aprovados. Salienta que, desses concursos, já foram nomeados mais de 400 médicos com remuneração na tabela atual.

Em síntese, as repercussões decorrentes da Medida Provisória em comento são:

h) Redução indireta da remuneração dos médicos atuais, tendo em vista que as diferenças salariais que serão pagas a título de VPNI serão absorvidas ao longo do tempo, quando da concessão de quaisquer novas vantagens;

i) Retirada de 40.664 servidores e ex-servidores de tabela remuneratória com reajustes variáveis de 11% a 23%, passando-os

para a tabela remuneratória que não terá reajuste imediato e com redução indireta ao longo do tempo;

j) Ingresso de novos servidores com tabela inferior à atual praticada, dificultando ainda mais a retenção de profissionais médicos nas Unidades Hospitalares Federais;

k) Necessidade de revisão das aposentadorias de todos os médicos aposentados e pensionistas;

l) Inexistência de tratamento isonômico entre as categorias funcionais que têm jornadas de trabalho inferiores a 40 horas semanais;

m) Possibilidade de aumento de ações judiciais;

n) Revogação da Lei que permite extensão de jornada, instrumento esse que permite aumento da força de trabalho em situações emergenciais.

Ao final, a Secretária Executiva do Ministério da Saúde solicita que aquele Projeto de Lei fosse revisto no tocante à categoria médica, em função do impacto negativo tanto para os servidores quanto para o próprio Ministério. Esses fundamentos são plenamente aplicáveis a presente Medida Provisória, pois possui o mesmo teor que a citado PL 2203 que até então tramitava no Congresso Nacional.

Com total razão a Sra. Secretária Executiva do Ministério da Saúde, eis que a proposta, quanto a remuneração dos médicos causará grande desestímulo aos mesmos, levando muitos a pedirem exoneração do serviço público para se dedicar a outras atividades mais interessantes no atinente a remuneração, outros bons profissionais não terão interesse em realizar concursos públicos para a Administração Pública, devido os baixos e reduzidos vencimentos, sendo que muitos aprovados nem posse irão tomar quando convocados dos certames já realizados.

Assim agindo o Executivo com seus profissionais somente conduzirá a saúde pública para maiores e graves problemas, sem condições de manter excelentes médicos.

Nossos Tribunais Superiores também já analisaram a questão quanto a jornada e remuneração dos médicos na Administração Pública.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, através do Tribunal Pleno, por unanimidade, julgou o Mandado de Segurança nº 25.027/DF em 19/05/2005, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, o qual ficou decidido nos termos da seguinte ementa:

> *"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas. Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma*

especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial. III. - Mandado de segurança deferido."

Do voto do Ministro Relator, considerando que os médicos possuem jornada de trabalho prevista em lei especial estipulada em 20 horas semanais, inclusive o que é ressalvado pelo § 2º do artigo 19 da Lei 8.112/90, extrai-se o que segue:

"Bem por isso, ***presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que o "disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais".*** *(...)".*

Do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no mesmo processo, destaca-se:

"Senhora Presidente, o caso parece-me, em termos infraconstitucionais, escolar, de prevalência da lei especial sobre a Lei Geral.

É verdade que a decisão do Tribunal de Contas tenta transportá-la para o plano constitucional e conta com o apoio do eminente Procurador-Geral da República.

Ora, para que se pudesse invocar aqui – já não falo do famoso princípio da moralidade – o princípio da isonomia seria necessário que este impusse que todos os profissionais de nível superior tivessem remuneração idêntica. E isso jamais se sustentou. Não sendo necessária a remuneração idêntica, também não será necessária a jornada de prestação de trabalho idêntica.

Recordo, sem estabelecer a cizânia na unidade do Ministério Público, que há anos, quando presidia pela primeira vez o Tribunal Superior Eleitoral, assim decidimos com a mesma equação no Processo Administrativo 13.752, relatado pelo saudoso Ministro José Bonifácio Diniz de Andrada, que se fundou em parecer do eminente Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando.

Por isso, não tenho a menor dúvida em acompanhar o voto do eminente Relator."

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também julgou:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICOS DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. DUPLA JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS. RECEBIMENTO DUPLICADO. POSSIBILIDADE.
1. O disposto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.216/91 autoriza que os médicos, servidores públicos da Fundação Nacional de Saúde

realizem dupla jornada diária, de 20 horas cada, totalizando 40 horas semanais, recebendo, por lógico, dois pagamentos referentes a cada jornada de 20 horas semanais.
2. Tal autorização legal foi repetida pelo art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.436/97.
3. Recurso especial improvido." (Recurso Especial nº 460598/CE, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2008)

A Medida Provisória, quanto a remuneração dos médicos, configura grave retrocesso e afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por isso, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar o retrocesso para os servidores médicos em atividade, aposentados e pensionistas.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00175

17/05/2012	Medida Provisória 568/2012
autor **Deputado Policarpo**	nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. x Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 46 da Medida Provisória supra a seguinte redação:

Art. 46. A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões."

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais tenham parte de seus vencimentos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em consequência da revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, prevista no inciso II da citada MP e da definição de novas tabelas de vencimento para esses servidores, conforme a jornada de 20 (vinte) ou de 40(quarenta) horas, nos termos do Anexo XLVII da aludida Medida Provisória.

Essa alteração representa uma redução de aproximadamente 50% do valor do vencimento básico recebido atualmente por tais servidores.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputado Policarpo

PT-DF

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00176

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao *caput* do art. 46 da Medida Provisória supra a seguinte redação:

"A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões."

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais tenham parte de seus vencimentos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em consequência da revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997 e a definição de novas tabelas de vencimento para esses servidores, conforme a jornada semanal de trabalho de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas, nos termos do Anexo XLVII da aludida Medida Provisória.

Essa alteração representa uma redução de aproximadamente 50% do valor do vencimento básico recebido atualmente por tais servidores.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

MPV 568

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 46 da MP 568, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º com a redação dada abaixo:

"Art.46.

§.1º.....

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no art. 68 da Lei nº 11.357, de 2006, para os servidores ocupantes de cargos efetivos, ativos, aposentados e pensionistas do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, fica reaberto por 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de assegurar aos servidores da Imprensa Nacional que, por motivos alheios às suas vontades, deixaram de fazer a opção de que trata esta emenda, no prazo fixado pela mencionada Lei nº 11.357/2006. Isso resultará em graves prejuízos financeiros para os servidores em questão e vem gerando conflitos internos, comprometendo a boa gestão do órgão.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

MPV 568

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/2

Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 46 da Medida Provisória nº 568/12 a seguinte redação:

"Art. 46 .....

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência da aplicação das tabelas de que trata o caput, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º será corrigida proporcionalmente à variação do vencimento básico do cargo."

Justificação

A Medida Provisória nº 568/12 reduz pela metade os vencimentos dos cargos de médico. Para que não se cometa uma ilegalidade propõe que a redução seja compensada na forma de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada. Ocorre que tal vantagem, que possui natureza provisória, será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo *por progressão ou promoção ordinária* ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza. Desta forma, os vencimentos dos servidores ficam congelados. A presente emenda visa impedir esse retrocesso.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00179

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, 2012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 47 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 47 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 29 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 568

00180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 novembro de 2007, no art. 48 da MPV 568/2012, a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

I – Carreira de Analista de Infraestrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infraestrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de **gestão governamental** especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte; e

II – Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades de **gestão governamental** especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infraestrutura."

.....

.....

..

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda destina-se a corrigir uma lacuna no artigo 2º, acrescendo as expressões "gestão governamental" no texto para explicitar que as atribuições dos Analistas e Especialistas em Infra-Estrutura englobam toda a gestão dos projetos e das obras de grande porte, desde o planejamento até a fiscalização dos empreendimentos.

O exercício do poder de polícia pelos Analistas e Especialistas em Infra- Estrutura – mediante atos de coordenação, avaliação e fiscalização – evidencia que tais servidores atuam como prepostos do Estado e exercem atividades que não podem ser transferidas inteiramente para a iniciativa privada. Logo, também atuam na gestão governamental.

O Decreto nº 6.693/2008, que regulamenta a lei da carreira prevê, inclusive, o poder de "elaborar normas" para a execução de projetos de grande porte. Ora, não fossem essas atribuições de gestão governamental, como poderiam tais normas ser válidas? Poderia esse mister ser exercido por algum ente privado?

Inegável, portanto, que os servidores regidos pela Lei nº 11.539/2007 têm como objetivo a gestão de políticas públicas na área de infra-estrutura, essenciais para o crescimento e o desenvolvimento do país.

Sala das Sessões em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00181

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 11.539, de 8 novembro de 2007, em substituição à redação proposta no art.48 da MPV 568/2012, a seguinte redação:

"Art.8º.....

Parágrafo único. Na impossibilidade de aplicação do disposto no **caput**, a avaliação de desempenho **institucional** referir-se-á ao desempenho do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

I – As metas globais de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, elaboradas, quando couber, em consonância com as diretrizes e metas governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. governamentais fixadas no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

II – As metas referidas no **inciso I** devem ser objetivamente mensuráveis, utilizando-se como parâmetros indicadores que visem a aferir a qualidade dos serviços relacionados à atividade finalística do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

III – As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período deverão ser amplamente divulgados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, inclusive em seu sítio eletrônico, permanecendo acessíveis a qualquer tempo.

IV – As metas poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciem significativa e diretamente a sua consecução, desde que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tenha dado causa a tais fatores. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, relativa ao art. 48 do projeto, que dá nova redação ao art. 8º da lei nº 11.539/2007, tem por objetivo promover um pequeno ajuste de forma, além de correção na remissão entre dispositivos.

No que se refere à forma, pretende-se uma adequação no texto para estabelecer coerência entre os dispositivos deste artigo. O artigo original possui um parágrafo único e cinco parágrafos, o que contraria a técnica legislativa. Propõe-se novo reordenamento sem alteração do mérito.

Quanto à remissão, igualmente, busca-se estabelecer coerência entre os dispositivos, já que o caput refere-se a "avaliação de desempenho institucional", enquanto o parágrafo único menciona "avaliação de desempenho individual". Corrige-se o texto para substituir a expressão "individual" por "institucional", igualmente, sem mudança no mérito.

Sala das Sessões em, 16 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00182

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012	

AUTOR: DEPUTADO GILMAR MACHADO

( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa (X)Aditiva ( )Substitutivo Global

Inclua-se no art. 48, Seção XXIII, da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 48 A Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades **de gestão governamental** especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades **de gestão governamental** especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura."

.....

§6º Os integrantes da Carreira e do Cargo Isolado que trata esta Lei somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional."

"Art. 16 .....

§ 1° .....

I -.....

a) cumprimento do interstício de **12 (doze)** meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) .....

II - .....

a) cumprimento do interstício de **12 (doze)** meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) .....

§ 2° O interstício de **12 (doze)** meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1° deste artigo, será:

.....

§ 3° O interstício de 12 (doze) meses que consta deste artigo terá efeito a partir de 1° de julho de 2012, valendo inclusive para o período em andamento de cada servidor, vedada retroatividade."

JUSTIFICATIVA

Os membros da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior são prepostos do Estado e exercem atividades que não podem ser transferidas para a iniciativa privada, constituindo, na prática, parte da gestão governamental. Pertencem ao núcleo estratégico do Estado.

Estes profissionais auxiliam na elaboração de políticas públicas na área de infraestrutura e também atuam na elaboração de normas de gestão, nas etapas de planejamento, coordenação, monitoramento, fiscalização e cumprimento orçamentário das grandes obras de infraestrutura que estão alavancando o desenvolvimento nacional.

São agentes estratégicos para o sucesso das políticas públicas e desenvolvimento social nas áreas de saneamento, energia, transporte, comunicações, recursos hídricos, defesa civil e habitação.

Concluiu-se que o papel destes servidores dentro da administração pública é cada vez mais significante. Estes atendem uma variedade de demandas, melhorando a qualidade do serviço público e promovendo o progresso em regiões distantes. São gestores governamentais, e devem ser reconhecidos como tais no Art. 1° da Lei 11.539, onde se define suas atribuições e atividades.

O interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção dentro da carreira visa à completa coerência do Art. 48° da Medida Provisória, especialmente em função da nova redação do Art. 9° da Lei 11.539. A nova redação do Art. 9° prescreve que as avaliações de desempenho serão apuradas anualmente, e não mais semestralmente como era no texto original da Lei. Entende-se que não é coerente progredir no período de 18 (dezoito) meses, mas avaliar-se a cada 12 (meses). Além disso, percebe-se que diversas

outras carreiras semelhantes à carreira de Analista de Infraestrutura, como as carreiras do Grupo de Gestão e as carreiras das Agências Reguladoras, possuem um interstício de 12 (doze) meses, e nada justifica um tratamento distinto à carreira de Analista de Infraestrutura.

Verificou-se também que o atendimento as emendas aqui apresentadas não geram despesas adicionais ao Orçamento da União, e fazem justiça a esses servidores, contribuindo também para reduzir o elevado êxodo da carreira de infraestrutura e por consequente para o mais rápido sucesso das políticas do Governo.

CÓDIGO	GILMAR MACHADO	UF MG	PARTIDO PT
17/05/2012			

MPV 568

00183

EMENDA Nº -

(à MPV nº 568, de 2012)

Inclua-se na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, Seção XXIII, onde der, os seguintes artigos:

Art. O art. 10º da Lei Nº 11.890, de 24 de dezembro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10º .....

V – Analista de Infraestrutura.....

§1º. Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§2º. Os servidores integrantes do item V deste artigo passam a ser remunerados na forma desta lei a partir de 1º de julho de 2012, vedada retroatividade de qualquer espécie.

§3º. As classes e padrões de renumeração dos servidores já em exercício e integrantes do item V deste artigo serão enquadrados conforme o Anexo I da Lei 11.539 de 8 de novembro de 2007.

§4º. As classes e padrões de renumeração dos servidores integrantes do item V deste artigo e que estarem em exercício a partir de 1º de julho de 2012 serão enquadrados conforme o Anexo IV Tabela I desta Lei."

Art. O art. 18º da Lei Nº 11.890, de 24 de dezembro 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18º .....

III - ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental **e da Carreira de Analista de Infraestrutura**, independentemente de cessão ou requisição, mediante autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;

Art. Os Artigos 1° e 16° da Lei N° 11.539, de 8 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º .....

I - Carreira de Analista de Infra-Estrutura, estruturada nas Classes A, B, **C** e Especial, composta do cargo de Analista de Infra-Estrutura, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades **de gestão governamental** especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte; e

II - cargo isolado de Especialista em Infra-Estrutura Sênior, de nível superior, estruturado em classe única, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades **de gestão governamental** especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de grande porte na área de infra-estrutura."

"Art. 4º-B A partir de 1° de julho de 2012 os ocupantes dos cargos de Analista de Infraestrutura e Especialista de Infra-Estrutura Sênior passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os vencimentos dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1° desta Lei.

"Art. 16. .....

§ 1° .....

I - .....

a) cumprimento do interstício de **12 (doze)** meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II - .....

a) cumprimento do interstício de **12 (doze)** meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2° O interstício de **12 (doze)** meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas a dos incisos I e II do § 1° deste artigo, será:"

Art. A partir da publicação desta lei ficam revogados os Artigos 4°, 4°-A, 5°, 6°, 7°, 9°, 10°, 12°, 13°, 16° §1° alínea b, 16° §2° alínea b, 18° e 19° da Lei N° 11.539, de 8 de novembro de 2007.

"ANEXO I (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

ESTRUTURA DE CARGOS.

b) Analista de Infra-estrutura

		EQUIVALENCIA DE CLASSE E PADRÃO PARA OS SERVIDORES EMPOSSADOS ATÉ 1º de julho de 2012			
		Lei 11.539/2007		**Lei 11.890/2008**	
NÍVEL	**CARGO**	**CLASSE**	**PADRÃO**	**NOVA CLASSE**	**NOVO PADRÃO**
Superior	Analista de Infra-Estrutura	B	I	C	II
		A	V		I
			IV	B	II
			III		I
			II	A	II
			I		I

"

"ANEXO II (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior

Em R$

CARGO	CLASSE	SUBSIDIO
		EFEITOS FINANCEIROS
		A partir de 1º de julho de 2012
Especialista em Infraestrutura Sênior	Única	**18.478,45**

b) de acordo com o Anexo IV Tabela I da Lei 11.890 de 24 de dezembro de 2009."

"ANEXO III. (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

Excluído."

"ANEXO IV. (Lei Nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)
Excluído."

JUSTIFICAÇÃO

Os membros da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior são prepostos do Estado e exercem atividades que não podem ser transferidas para a iniciativa privada, constituindo, na prática, parte da gestão governamental e do grupo de gestão governamental. Pertencem ao núcleo estratégico do Estado.

Os membros da carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialistas em Infraestrutura Sênior auxiliam na elaboração de politicas públicas na área de infraestrutura e também atuam na elaboração de normas de gestão, nas etapas de planejamento, coordenação, monitoramento, fiscalização e cumprimento orçamentário das grandes obras de infraestrutura que estão alavancando o desenvolvimento nacional. São profissionais estratégicos para o sucesso das políticas públicas e desenvolvimento social nas áreas de saneamento, energia, transporte, comunicações, recursos hídricos, defesa civil e habitação.

Reforça-se a necessidade de reequadramento desses profissionais não somente devido a crescente demanda pela eficiência do Estado na implantação de suas políticas sociais, mas também pela exigência da sociedade por um acompanhamento mais profundo e técnico das obras pelos gestores públicos. Os balanços e relatórios de acompanhamento tem sido cada vez mais precisos, os levantamentos e coletas de informações tem sido cada vez mais detalhados, enfim, as atividades de gestão da infraestrutura são cada vez mais complexas e ligadas a gestão governamental graças a este grupo de servidores.

Concluiu-se que o papel da carreira destes servidores dentro da administração pública é cada vez mais significante. Estes atendem uma variedade de demandas, melhorando a qualidade do serviço público e promovendo o progresso em regiões distantes. São gestores governamentais, e devem ser enquadrados e reconhecidos como tais.

Verificou-se também que os investimentos necessários atender as reinvindicações dos Analistas e Especialistas em Infraestrutura são ínfimos, e que existe uma distorção grave de remuneração em relação às carreiras do Grupo de Gestão Governamental, levando ao êxodo da carreira de infraestrutura.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL

PT/MS

MPV 568

00184

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. ☒	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art 5º da Lei 11.440, de 2006, a seguinte redação:

"Art 5º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades técnicas, de logística, de implantação e operação de rotinas administrativas e sistemas necessários à execução da política externa brasileira.

Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

JUSTIFICATIVA

Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

A Lei nº 11.440, de 2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro traz em seu Art. 1º:

"Art. 1o O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas."

A forte influência do Brasil na política internacional, a crescente demanda dos brasileiros residentes no exterior por serviços oferecidos pelas repartições consulares e a busca dos estrangeiros pelo turismo e oportunidades comerciais no Brasil têm levado, a cada dia, o Ministério das Relações Exteriores modernizar suas ferramentas de trabalho e melhor profissionalizar os integrantes das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Tudo isso contribui para o aumento das responsabilidades dos servidores, influenciando nas atividades desenvolvidas por cada uma das carreiras.

A proposta da emenda visa adequar as atribuições dos servidores da Carreira de Assistente de Chancelaria, que hoje já não desempenham apenas tarefas de apoio técnico e administrativo, mas contribuem de forma mais contundente nas atividades essenciais à política exterior do Brasil.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

00185

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. POLICARPO - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

Dê-se ao Art 5º da Lei 11.440, de 2006, a seguinte redação:

"Art 5º Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades técnicas, de logística, de implantação e operação de rotinas administrativas e sistemas necessários à execução da política externa brasileira.

Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

JUSTIFICATIVA

Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

A Lei nº 11.440, de 2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro traz em seu Art. 1º:

"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas."

A forte influência do Brasil na política internacional, a crescente demanda dos brasileiros residentes no exterior por serviços oferecidos pelas repartições consulares e a busca dos estrangeiros pelo turismo e oportunidades comerciais no Brasil têm levado, a cada dia, o Ministério das Relações Exteriores modernizar suas ferramentas de trabalho e melhor profissionalizar os integrantes das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Tudo isso contribui para o aumento das responsabilidades dos servidores, influenciando nas atividades desenvolvidas por cada uma das carreiras.

A proposta da emenda visa adequar as atribuições dos servidores da Carreira de Assistente de Chancelaria, que hoje já não desempenham apenas tarefas de apoio técnico e administrativo, mas contribuem de forma mais contundente nas atividades essenciais à política exterior do Brasil.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. POLICARPO

MPV 568

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21-5-2012	**Medida Provisória nº 568/2012**

autor	nº do prontuário
DEP. JOVAIR ARANTES - PTB/GO	

1 ☐ Supressiva 2. ⓿ substitutiva 3. ⓿ modificativa 4. ⓿ aditiva 5. ⓿ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

Inclua-se na MP 568 o seguinte artigo:

Ar. 51-A: O art. 5º da Lei 11.440/2006 Passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 5 - Aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível intermediário, incumbem atividades técnicas, de logística, de implantação e operação de rotinas administrativas e sistemas necessários à execução da política externa brasileira."

Ficam revogados os artigos 2º e 3º da Lei 8.829, de 22 de dezembro de 1993.

JUSTIFICATIVA

Constituem parte integrante do Serviço Exterior Brasileiro as Carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria.

A Lei nº 11.440, de 2006, que institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro traz em seu Art. 1º:

"Art. 1º O Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constitui-se do corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações

Exteriores, no Brasil e no exterior, organizados em carreiras definidas e hierarquizadas."

A forte influência do Brasil na política internacional, a crescente demanda dos brasileiros residentes no exterior por serviços oferecidos pelas repartições consulares e a busca dos estrangeiros pelo turismo e oportunidades comerciais no Brasil têm levado, a cada dia, o Ministério das Relações Exteriores modernizar suas ferramentas de trabalho e melhor profissionalizar os integrantes das Carreiras do Serviço Exterior Brasileiro.

Tudo isso contribui para o aumento das responsabilidades dos servidores, influenciando nas atividades desenvolvidas por cada uma das carreiras.

A proposta da emenda visa adequar as atribuições dos servidores da Carreira de Assistente de Chancelaria, que hoje já não desempenham apenas tarefas de apoio técnico e administrativo, mas contribuem de forma mais contundente nas atividades essenciais à política exterior do Brasil.

21

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 568

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 54 desta Medida Provisóriada 568 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 54. O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam os incisos I e II do caput do art. 15 e os incisos I e II do caput do art. 16 da Lei nº 8.829, de 1993, não será exigido dos servidores que, na data de publicação da Lei 12.269, de 2010, ocupavam cargos nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria."

JUSTIFICATIVA

As Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, integrantes do Serviço Exterior Brasileiro juntamente com a Carreira de Diplomata, estão estruturadas em quatro classes: A, B, C e Especial.

Tempo de serviço no Ministério das Relações Exteriores e cursos eram os requisitos exigidos dos servidores para concorrerem às promoções das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria

A Lei 12.269, de 2010, incluiu o tempo de serviço no exterior como um requisito a mais na concorrência às promoções.

O texto original do Art. 54 desta Medida Provisória cria regra de transição para salvaguardar direitos dos servidores que ingressaram nas carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria antes da publicação da Lei 12.269.

Acontece que a salvaguarda se restringe aos servidores que se encontrem nas Classes C das duas carreiras, ferindo direitos dos servidores que hoje ocupam as Classes B das respectivas carreiras e que ingressam no quadro de servidores do Ministério antes da vigência da Lei 12.269.

A alteração proposta no Art. 54 expande a regra de transição trazida por esta Medida Provisória a todos os servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro admitidos antes da publicação da Lei 12.269, de 2010, garantindo o direito de concorrem às promoções de acordo com as regras até então estabelecidas.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

00188

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. POLICARPO - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

Dê-se ao Art. 54 desta Medida Provisóriada 568 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 54. O requisito de serviços prestados no exterior de que tratam os incisos I e II do **caput** do art. 15 e os incisos I e II do **caput** do art. 16 da Lei nº 8.829, de 1993, não será exigido dos servidores que, na data de publicaçao da Lei 12.269, de 2010, ocupavam cargos nas Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria."

JUSTIFICATIVA

As Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, integrantes do Serviço Exterior Brasileiro juntamente com a Carreira de Diplomata, estão estruturadas em quatro classes: A, B, C e Especial.

Tempo de serviço no Ministério das Relações Exteriores e cursos eram os requisitos exigidos dos servidores para concorrerem às promoções das carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria

A Lei 12.269, de 2010, incluiu o tempo de serviço no exterior como um requisito a mais na concorrência às promoções.

O texto original do Art. 54 desta Medida Provisória cria regra de transição para salvaguardar direitos dos servidores que ingressaram nas carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria antes da publicação da Lei 12.269.

Acontece que a salvaguarda se restringe aos servidores que se encontrem nas Classes C das duas carreiras, ferindo direitos dos servidores que hoje ocupam as Classes B das respectivas carreiras e que ingressam no quadro de servidores do Ministério antes da vigência da Lei 12.269.

A alteração proposta no Art. 54 expande a regra de transição trazida por esta Medida Provisória a todos os servidores das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro admitidos antes da publicação da Lei 12.269, de 2010, garantindo o direito de concorrem às promoções de acordo com as regras até então estabelecidas.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. POLICARPO

MPV 568

00190

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE :

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no Capítulo I da Medida Provisória nº 568/2012 as seguintes Seções XXVI e XXVII, renumerando-se os demais artigos.

"Seção XXVI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Art. 56. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 31-A. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo I desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo II desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei,

produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-B. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV desta Lei."

Parágrafo único. Os valores da retribuição dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-C. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de iReforma e Desenvolvimento Agrário, passa a ser a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

Art. 57. A inclusão dos servidores a que se refere o art. **1** desta Lei, na tabela remunerativa definida no seu Anexo V, dar-se-á mediante opção do servidor ativo, a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo X desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 101 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

Seção XXVII

Da Carreira de Perito Federal Agrário

Art. 58. O artigo 1º-A da Lei nº 10.550/02, incluído pela Lei nº 11.784/08, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º- A. A partir de 1º de julho de 2012, a estrutura da Carreira de Perito Federal Agrário passa a ser a constante do Anexo VII desta Lei, composta de 13 padrões e quatro classes, A (3 padrões), B (3 padrões), C (3 padrões) e Especial (4 padrões), observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VIII desta Lei."

Art. 59. O Artigo 4º da Lei nº 10.550/02 fica revogado.

Art. 60. Os artigos 4º-B, 4º-C e 4º-D da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º- B. Os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º Os valores do subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo são os fixados no Anexo IX desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

§ 2º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário é de quarenta horas semanais.

Art. 4º-C. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º 2º desta Lei, a partir de 01 de julho de 2012, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico incluída pela Lei nº 11.784/08.

II - Gratificação de Desempenho da Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA, incluída pela Lei nº 11.784/08.

Art. 4º-D. Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 4º C desta Lei, não serão devidas aos titulares dos cargos de Perito Federal Agrário, a partir de 01 de julho de 2012, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;
II - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
III - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
IV - valores incorporados à remuneraçao decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
V - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
VI - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VII - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
VIII - abonos;
IX - valores pagos a título de representação;
X - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
XI - adicional noturno;
XII - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
XIII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 4º-D desta Lei.

Art. 61. A Lei 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-E. O subsídio dos integrantes da Carreira de Perito Federal Agrário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e;

V - parcelas indenizatórias previstas em lei."

Art. 62. O artigo 8º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º e 2º decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira."(NR)

Art 63. O Artigo 6º-A da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6-A. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, o servidor continuará percebendo a remuneração total.". (NR)

Art. 64. A inclusão dos servidores a que se refere o art. 58, na tabela remunerativa definida no seu Anexo IX, dar-se-á mediante opção do servidor ativo, a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo X.

§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 58 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 64 Ficam revogados os artigos 5º, 6º, 6º-B, 6º-C, 6º-D, 9º, 15º da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002.

Seção XXVIII

Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PCEDA

Art. 65. Fica estruturado, a partir de 1º de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PECDA composto pelos cargos de provimento efetivo dos Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

Art. 66. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário - PECDA é a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 67. A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano Especial de Cargos do Ministério do Desenvolvimento Agrário – PECDA é a constante do Anexo III desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Os valores do vencimento dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo V a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Art. 68. O enquadramento dos servidores titulares dos cargos de que trata o art. 10 desta Lei no PECDA dar-se-á mediante opção do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 90 (noventa)

dias após a publicação da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo XI desta Lei.

§ 1º Os servidores de que trata o caput do art. 103 desta Lei que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 2º O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas.

§ 4º Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do caput deste artigo ou da data do retorno, conforme o caso.

Art. 69. O artigo 22 da Lei 12.277 e o artigo 7º-A da Lei 11.357 não se aplicam aos servidores a que se refere o artigo 10 desta lei.

Art. 70. - Ficam revogados:

I - Os Art. 16, 16-A, 16-B, 16-C E 16-D, da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005;
II – o Anexo V da lei 11.090, de 7 de janeiro de 2005"

Sala da Comissão 17 de maio de 2012

Deputado Valmir assunção

ANEXO I

(Anexo XXVI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I

ANEXO II

(Anexo XXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	II	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I

ANEXO III

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III
	II
	I
C	III
	II
	I
B	III
	II
	I
A	IV
	III
	II
	I

ANEXO IV

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II	ESPECIAL	II
	I	ESPECIAL	I
C	IV	C	III
	III	C	II
	II	C	I
	I	B	III
B	IV	B	II
	III	B	I
	II	A	III
	I	A	II
A	V	A	I
	IV		
	III		
	II		
	I		

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	III	17.994,53
	II	17.441,29
	I	16.904,17
C	III	16.382,68
	II	15.554,94
	I	15.072,76
B	III	14.604,62
	II	13.861,54
	I	13.428,68
A	IV	13.008,43
	III	12.341,36
	II	11.952,78
	I	11.575,51

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	8.629,60
	III	8.404,67
	II	8.188,36
	I	7.980,36
C	III	7.633,24
	II	7.446,65
	I	7.268,07
B	III	6.733,12
	II	6.665,49
	I	6.521,61
A	III	6.242,38
	II	6.242,38
	I	6.138,69

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	4.829,27
	III	4.694,34
	II	4.565,55
	I	4.441,46

ANEXO VI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DE ADMINISTRADOR, ARQUIVISTA, CONTADOR, MÉDICO VETERINÁRIO E NÍVEL INTERMEDIÁRIO, Lei 11.357 (PGPE) e ECONOMISTA, ENGENHEIRO AGRIMENSOR, ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO FLORESTAL, ESTATÍSTICO, Lei 12.277/10 NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	III
	II		II
	I		I
C	VI	C	III
	V		II
	IV		I
	III		
	II		
	I		
B	VI	B	III
	V		II
	IV		I
	III		
	II		
	I		
A	V	A	IV
	IV		III
	III		II
	II		I

ANEXO VII

ESTRUTURA DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
	ESPECIAL	III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	IV
		III
		II
		I

ANEXO VIII.

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA A CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO
		II	II		
		I	I		
	C	IV			
		III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	IV			
		III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	V			
		IV	IV	A	
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO IX.

ESTRUTURA SALARIAL DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO / Jul de 2012
ESPECIAL	III	17.994,53
	II	17.441,29
	I	16.904,17
C	III	16.382,68
	II	15.554,94
	I	15.072,76
B	III	14.604,62
	II	13.861,54
	I	13.428,68
A	IV	13.008,43
	III	12.341,36
	II	11.952,78
	I	11.575,51

ANEXO X

TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		

Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2012, e observado o disposto no art. 104, optar pela remuneração constante do ANEXO LXXII, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, e autorizo o (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário.

Local e data_____,_____/_____/_____.

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

ANEXO XI
TERMO DE OPÇÃO

PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo ( ) Aposentado ( ) Pensionista ( )		

Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2012, e observado o disposto no art. 104, optar por integrar o Plano Especial de Cargos do Ministério Desenvolvimento Agrário e recebimento dos vencimentos e vantagens fixados pela mesma Lei, renunciando a qualquer parcela vincenda de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, e autorizo o (Ministério do Desenvolvimento Agrário) a homologar o presente Termo junto ao Poder Judiciário.

Local e data_____,_____/_____/_____.

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do

Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

Sala da Comissão 17 de maio de 2012

Deputado Valmir assunção

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00191

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [ ] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 57	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55.

.....

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será correspondente ao valor integral; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor integral; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A previsão contida na Lei nº 11.784, de 2008, que estabelece que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN é de apenas 40% do valor fixo para aposentadorias e pensões instituídas até 19/02/2004 e 50% do seu valor a partir de 1º/01/2009, não atende aos princípios da integralidade e paridade. Também, para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da mesma forma, possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto a GACEN estabelecer um percentual. Inclusive trata-se de gratificação em valor fixo.

Assim, deve ser observada a proposta de inserção ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação vigente permanecer acarretando graves prejuízos aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei nº 8.112/90.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT- DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [ ] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 57	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55.

.....

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será correspondente ao valor integral; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor integral; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A previsão contida na Lei nº 11.784, de 2008, que estabelece que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN é de apenas 40% do valor fixo para aposentadorias e pensões instituídas até 19/02/2004 e 50% do seu valor a partir de 1º/01/2009, não atende aos princípios da integralidade e paridade. Também, para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da mesma forma, possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto a GACEN estabelecer um percentual. Inclusive trata-se de gratificação em valor fixo.

Assim, deve ser observada a proposta de inserção ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação vigente permanecer acarretando graves prejuízos aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei nº 8.112/90.

RARLAMENTAR

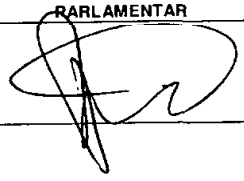

MPV 568

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 57	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda para inserção modificativa do caput do artigo 55, da Lei nº 11.784, de 2011, é específica para excluir a expressão "em caráter permanente" do referido dispositivo legal.

Não é necessário e nem obrigatório que o servidor tenha que desempenhar suas atividades todos os dias em atividade de combate e controle de endemias em áreas urbanas ou rurais, em terras indígenas e de remanescentes, quilombolas, áreas extrativas e ribeirinhas para fazer jus a GECEN e a GACEN.

O artigo 53, quando instituiu a GECEN foi taxativa que é devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Também, o artigo 54, que criou a GACEN para os servidores dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assim, citados artigos 53 e 54 já são taxativos aos instituírem e criarem as mencionadas gratificações para tais servidores ocupantes dos cargos que menciona. Basta o servidor estar ocupando seu cargo para ter direito a receber as gratificações em questão. Contudo, o termo "permanente" propicia interpretação discricionária pelo gestor público, prejudicando os servidores.

Além disso, a GECEN e a GACEN são estipuladas em valor fixo, que a partir de 1º/07/2012 passará a quantia de R$ 721,00 mensais.

Lembre-se que tais gratificações são pagas até mesmo durante afastamentos considerados de efetivo exercício, não existindo motivos para impedir o recebimento, quando, por exemplo, pelo fato de não ter trabalhado apenas um dia ou dois da semana no combate de endemias não lhe seja paga a gratificação em valor fixo. A circunstância apontada não significa que o servidor tenha deixado de ocupar seu cargo, mas muitas vezes por fato alheio a sua vontade ou de interesse e determinação do próprio gestor tenha realizado outra função semelhante.

Portanto, faz-se necessário excluir da legislação a exigência "em caráter permanente".

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [X] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 57	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda para inserção modificativa do caput do artigo 55, da Lei nº 11.784, de 2011, é específica para excluir a expressão "em caráter permanente" do referido dispositivo legal.

Não é necessário e nem obrigatório que o servidor tenha que desempenhar suas atividades todos os dias em atividade de combate e controle de endemias em áreas urbanas ou rurais, em terras indígenas e de remanescentes, quilombolas, áreas extrativas e ribeirinhas para fazer jus a GECEN e a GACEN.

O artigo 53, quando instituiu a GECEN foi taxativa que é devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Também, o artigo 54, que criou a GACEN para os servidores dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assim, citados artigos 53 e 54 já são taxativos aos instituírem e criarem as mencionadas gratificações para tais servidores ocupantes dos cargos que menciona. Basta o servidor estar ocupando seu cargo para ter direito a receber as gratificações em questão. Contudo, o termo "permanente" propicia interpretação discricionária pelo gestor público, prejudicando os servidores.

Além disso, a GECEN e a GACEN são estipuladas em valor fixo, que a partir de 1º/07/2012 passará a quantia de R$ 721,00 mensais.

Lembre-se que tais gratificações são pagas até mesmo durante afastamentos considerados de efetivo exercício, não existindo motivos para impedir o recebimento, quando, por exemplo, pelo fato de não ter trabalhado apenas um dia ou dois da semana no combate de endemias não lhe seja paga a gratificação em valor fixo. A circunstância apontada não significa que o servidor tenha deixado de ocupar seu cargo, mas muitas vezes por fato alheio a sua vontade ou de interesse e determinação do próprio gestor tenha realizado outra função semelhante.

Portanto, faz-se necessário excluir da legislação a exigência "em caráter permanente".

PARLAMENTAR

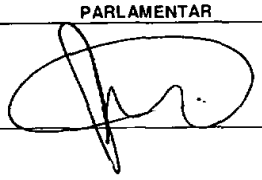

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00195

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção II

Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55.

.....

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões, dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será correspondente ao valor integral; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor o valor integral; e

b) aos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

JUSTIFICATIVA

As aposentadorias e pensões concedidas até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de fevereiro de 2004, se deram com base na última remuneração e garantia da paridade. Assim, possuem o direito a integralidade e não sofrerem reduções, eis que aplicada a última remuneração. Também, o instituto da paridade garante que os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

A previsão contida na Lei nº 11.784, de 2008, que estabelece que a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – GACEN é de apenas 40% do valor fixo para aposentadorias e pensões instituídas até 19/02/2004 e 50% do seu valor a partir de 1o/01/2009, não atende aos princípios da integralidade e paridade.
Também, para aposentados e pensionistas que obtiveram o benefício antes da EC 41 é redutor de proventos, vedado pelo art. 37, inciso XV, e art. 194, inciso IV, da Carta da República e art. 41, § 3º e art. 189 da Lei nº 8.112/90.

Por sua vez, as aposentadorias e pensões deferidas após a EC 41/2003, mas com fulcro nos artigos 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41/2003 e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da mesma forma, possuem a garantia do benefício de acordo com a última remuneração e paridade. Assim sendo, se nos termos constitucionais a aposentadoria deve ser concedida com base na última remuneração não há motivos para mesclar regras e, especificamente, quanto a GACEN estabelece um percentual. Inclusive trata-se de gratificação em valor fixo.

Assim, deve ser observada a proposta de inserção ora apresentada, sob pena de, se mantida a redação vigente permanecer acarretando graves prejuízos aos aposentados e pensionistas e afronta a dispositivos da Constituição Federal e Lei nº 8.112/90.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X [redacted] 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção II

Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 57. A Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas."

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda para inserção modificativa do caput do artigo 55, da Lei nº 11.784, de 2011, é específica para excluir a expressão "em caráter *permanente*" *do referido dispositivo legal.*

Não é necessário e nem obrigatório que o servidor tenha que desempenhar suas atividades todos os dias em atividade de combate e controle de endemias em áreas urbanas ou rurais, em terras indígenas e de remanescentes, *quilombolas, áreas extrativas e ribeirinhas para fazer jus a* GECEN e a GACEN.

O artigo 53, quando instituiu a GECEN foi taxativa que é devida aos ocupantes dos empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, submetidos ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Também, o artigo 54, que criou a GACEN para os servidores dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Assim, citados artigos 53 e 54 já são taxativos aos instituírem e criarem as mencionadas gratificações para tais servidores ocupantes dos cargos que menciona. Basta o servidor estar ocupando seu cargo para ter direito a receber as gratificações em questão. Contudo, o termo "permanente" propicia interpretação discricionária pelo gestor público, prejudicando os servidores.

Além disso, a GECEN e a GACEN são estipuladas em valor fixo, que a partir de 1º/07/2012 passará a quantia de R$ 721,00 mensais.

Lembre-se que tais gratificações são pagas até mesmo durante afastamentos considerados de efetivo exercício, não existindo motivos para impedir o recebimento, quando, por exemplo, pelo fato de não ter trabalhado apenas um dia ou dois da semana no combate de endemias não lhe seja paga a gratificação em valor fixo.
A circunstância apontada não significa que o servidor tenha deixado de ocupar seu cargo, mas muitas vezes por fato alheio a sua vontade ou de interesse e determinação do próprio gestor tenha realizado outra função semelhante.

Portanto, faz-se necessário excluir da legislação a exigência "em caráter permanente".

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

MPV 568

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 58 da MP a seguinte redação:

Art. 58. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 55 - B. O Poder Executivo reajustará anualmente os valores da Gecen e da Gacen."

JUSTIFICATIVA

É necessário incluir a presente proposta na Medida Provisória n.º 568/2012 no sentido de que os valores estabelecidos a título de GECEN e GACEN dos servidores públicos federais do Poder Executivo que fazem jus a tal gratificação, sejam atualizados anualmente, tendo em vista a evidente constatação da defasagem que tais valores fixos vieram e poderão vir a sofrer caso não seja assegurado um mecanismo de atualização.

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização do valor de tais gratificações, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização seja realizada. Porém tudo isto não é cumprido pelo Poder Executivo.

Em razão de tudo, considerando que a Administração Pública deve obediência ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, da Constituição Federal), é fundamental incluir tal previsão para fins de cumprimento pelo Governo Federal.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

MPV 568

00198

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [X] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 58	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 58. A Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 55 - B. O Poder Executivo reajustará anualmente os valores da Gecen e da Gacen."

JUSTIFICATIVA

É necessário incluir a presente proposta na Medida Provisória nº 568/2012 no sentido de que os valores estabelecidos a título de GECEN e GACEN dos servidores públicos federais do Poder Executivo que fazem juz a tal gratificação, sejam atualizados anualmente, tendo em vista a evidente constatação da defasagem que tais valores fixos vieram e poderão vir a sofrer caso não seja assegurado um mecanismo de atualização.

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização do valor de tais gratificações, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização seja realizada. Porém, tudo isto não é cumprido pelo Poder Executivo.

Em razão de tudo, considerando que a Administração Pública deve obediência ao princípio constitucional da legalidade (art. 37, da Constituição Federal), é fundamental incluir tal previsão para fins de cumprimento pelo Governo Federal.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00199

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

( )Supressiva (X)Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 59 da MP a seguinte redação:

Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 284-A A partir de 1º de janeiro de 2012, aplicar-se-á a GACEN aos servidores titulares dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no exercício das funções realizem atividades de combate e controle de endemias e sejam ocupantes dos seguintes cargos:

I – Mestre de Lancha;
II – Condutor de lancha;
III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial
V - Comandante de Navio;
VI – Artífice de Mecânica
VII - Cartógrafo
VIII – Artífice de manutenção de veículos
IX - Artífice de Cartógrafo;
X – Ajudante de transporte marítimo e fluvial;
XI - Atendente;
XII – Atendente de enfermagem;
XIII – Auxiliar de enfermagem;
XIV – Auxiliar de conservação e saneamento;
XV - Contramestre;
XVI - Mecânico
XVII – Piloto de lancha;
XVIII - Farmacêutico;
XIX - Farmacêutico Bioquímico;
XX - Recreador;
XXI – Técnico em assuntos educacionais;
XXII – Técnico em cartografia;
XXIII – Artífice de aeronáutica;
XXIV - Auxiliar de Divulgação;

XXV – Bioquímico;
XXVI – Biólogo
XXVII – Auxiliar de serviços gerais;
XXVIII – Auxiliar de serviços diversos;
XXIX – Pesquisador em Ciências da Saúde"

JUSTIFICATIVA

O que se propõe é a alteração do art. 284, para que o mesmo abranja todas as categorias de servidores que passam a perceber a GACEN ao invés de criar um novo artigo.

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias, estavam excluídos, injustificável, do pagamento da gratificação visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Assim, todos nos cargos acima relacionados, os servidores atuam no combate e controle de endemias, fazendo jus a GACEN.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

MPV 568

00200

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐ Substitutivo
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o art. 59 da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 288. .....

§ 2º Todos os servidores com desempenho satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o Art. 290 receberão o pagamento mínimo de 50% do valor da GSISP, mesmo quando ultrapassado o valor máximo da soma da GSISP com a remuneração do servidor, estabelecido no Anexo CLX desta Lei.

§ 3º A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com as Gratificações de que tratam o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e o art. 292 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta vai ao encontro das finalidades do SISP elencadas no Decreto 7.579, de 11 outubro de 2011, assinado pela Excelentíssima Presidente da República, Dilma Rousseff, finalidades essas que inclui: "VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação;"

A GSISP deve ser um instrumento de estímulo ao servidor de forma a garantir a retenção e atração de profissionais de TI para prover quadro permanente para realizar o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática em órgãos que integram o SISP.

Os servidores que fazem jus à GSISP foram submetidos a concurso interno, com prova escrita e prova de títulos, elaborado pelo CESPE/UNB e passam por avaliação periódica, na qual devem obter desempenho satisfatório no desenvolvimento das funções de TI para continuarem recebendo a gratificação. Entretanto, o percentual de pagamento da GSISP leva em consideração não esse desempenho, mas a remuneração do servidor em seu cargo original.

A sistemática de cálculo do percentual da GSISP vem causando desestímulo entre a maioria dos servidores que desempenham função de TI, os quais foram submetidos a um mesmo processo seletivo, desempenham funções idênticas e são recompensados de forma tão desproporcional, uns poucos recebendo 100% da GSISP e outros recebendo uma pequena porcentagem e outros chegando a não receber nada, quem recebe parte da GSISP ainda tem o agravante de ter esse percentual diminuído à proporção que venham receber qualquer reajuste em sua remuneração, seja no vencimento básico, seja na gratificação de desempenho de seu cargo original.

As medidas ora implantadas no MP 568/12, após 4 anos da criação da GSISP, minimizam, em parte, os efeitos maléficos e desestimulantes dos critérios estabelecidos para receber a GSISP, porém somente para os integrantes das carreiras de nível superior, uma vez que o teto para as carreiras de nível intermediário que, de uma forma nada isonômica, não sofreu nenhuma alteração.

Diante dos fatos, nossa proposta trás o mínimo de estímulo aos servidores tanto de nível superior quanto de nível intermediário, garantindo o pagamento de pelo menos 50% da GSISP a todos os servidores que: 1º) passaram pelo processo seletivo, 2º) foram aprovados, 3º) foram nomeados, 4º) estão exercendo o cargo da GSISP e 5º) obtiveram nota satisfatória na avaliação de desempenho, com o objetivo de, de fato, garantir a isonomia, a retenção, o estímulo e o desenvolvimento dos profissionais de TI no serviço público, e mitigar o tratamento diferenciado que vem sendo praticado tanto entre as carreiras de nível médio e superior, quanto entre os servidores de mesmo nível de escolaridade, pois acreditamos que os cinco quesitos supra-apresentados são mais que suficientes para que o servidor qualificado e devidamente avaliado receba pelo menos 50% da GSISP em retribuição a sua capacidade e empenho na execução de suas atividades.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00201

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. [redacted] 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva ao Capítulo II, da Medida Provisória nº 568 de 2012.

Seção II

Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 284-A A partir de 1º de janeiro de 2013, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos seguintes cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA que, no exercício das funções do seu cargo, realizarem atividades de combate e controle de endemias, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, sejam ocupantes dos seguintes cargos:

I – Mestre de Lancha;

II – Condutor de lancha;

III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;

IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial

V - Comandante de Navio;

VI – Artífice de Mecânica

VII - Cartógrafo

VIII – Artífice de manutenção de veículos

IX - Artífice de Cartógrafo;

X – Ajudante de transporte marítimo e fluvial;

XI - Atendente;

XII – Atendente de enfermagem;

XIII – Auxiliar de enfermagem;

XIV – Auxiliar de conservação e saneamento;

XV - Contramestre;

XVI - Mecânico

XVII – Piloto de lancha;

XVIII - Farmacêutico;

XIX - Farmacêutico Bioquímico;

XX - Recreador;

XXI – Técnico em assuntos educacionais;

XXII – Técnico em cartografia;

XXIII – Artífice de aeronáutica;

XXIV - Auxiliar de Divulgação;"

JUSTIFICATIVA

O que se propõe é a alteração do art. 284, para que o mesmo abranja todas as categorias de servidores que passam a perceber a GACEN ao invés de criar um novo artigo.

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias, estavam excluídos, injustificável, do pagamento da gratificação visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Assim, todos nos cargos acima relacionados, os servidores atuam no combate e controle de endemias, fazendo jus a GACEN.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

00202

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 59	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 284-A A partir de 1º de janeiro de 2012, aplicar-se-á a GACEN aos servidores titulares dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no exercício das funções realizem atividades de combate e controle de endemias e sejam ocupantes dos seguintes cargos:

I – Mestre de Lancha;
II – Condutor de lancha;
III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial
V - Comandante de Navio;
VI – Artífice de Mecânica
VII - Cartógrafo
VIII – Artífice de manutenção de veículos
IX - Artífice de Cartógrafo;
X – Ajudante de transporte marítimo e fluvial;
XI - Atendente;
XII Atendente de enfermagem;
XIII – Auxiliar de enfermagem;
XIV – Auxiliar de conservação e saneamento;
XV - Contramestre;
XVI - Mecânico
XVII – Piloto de lancha;
XVIII - Farmacêutico;

XIX - Farmacêutico Bioquímico;
XX - Recreador;
XXI – Técnico em assuntos educacionais;
XXII – Técnico em cartografia;
XXIII – Artífice de aeronáutica;
XXIV - Auxiliar de Divulgação;"

JUSTIFICATIVA

O que se propõe é a alteração do art. 284, para que o mesmo abranja todas as categorias e cargos de servidores que passam a perceber a GACEN ao invés de criar um novo artigo.

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias, estavam excluídos de forma injustificável do pagamento da gratificação, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Assim, todos servidores integrantes dos cargos acima relacionados atuam no combate e controle de endemias, fazendo jus a GACEN.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00203

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA	

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 59	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção II
Da Gratificação Especial de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GECEN
e da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN

Art. 59. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 284-A A partir de 1º de janeiro de 2012, aplicar-se-á a GACEN aos servidores titulares dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, que, no exercício das funções realizem atividades de combate e controle de endemias e sejam ocupantes dos seguintes cargos:

I – Mestre de Lancha;
II – Condutor de lancha;
III – Agente de Transporte Marítimo e Fluvial;
IV - Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial
V - Comandante de Navio;
VI – Artífice de Mecânica
VII - Cartógrafo
VIII – Artífice de manutenção de veículos
IX - Artífice de Cartógrafo;
X – Ajudante de transporte marítimo e fluvial;
XI - Atendente;
XII – Atendente de enfermagem;
XIII – Auxiliar de enfermagem;
XIV – Auxiliar de conservação e saneamento;
XV - Contramestre;
XVI - Mecânico

XVII – Piloto de lancha;
XVIII - Farmacêutico;
XIX - Farmacêutico Bioquímico;
XX - Recreador;
XXI – Técnico em assuntos educacionais;
XXII – Técnico em cartografia;
XXIII – Artífice de aeronáutica;
XXIV - Auxiliar de Divulgação;
XXV – Bioquímico;
XXVI – Biólogo
XXVII – Auxiliar de serviços gerais;
XXVIII – Auxiliar de serviços diversos;
XXIX – Pesquisador em Ciências da Saúde"

JUSTIFICATIVA

O que se propõe é a alteração do art. 284, para que o mesmo abranja todas as categorias e cargos de servidores que passam a perceber a GACEN ao invés de criar um novo artigo.

O objetivo da norma foi estender o pagamento da GACEN a algumas categorias de servidores que, mesmo atuando diretamente e no suporte das equipes de combate e controle de endemias, estavam excluídos de forma injustificável do pagamento da gratificação, visto que se trata de uma vantagem em razão de uma atividade determinada, cuja execução se mostraria impossível sem a participação do grupo de servidores em questão.

Assim, todos servidores integrantes dos cargos acima relacionados atuam no combate e controle de endemias, fazendo jus a GACEN.

PARLAMENTAR

HUGO MOTTA
PMDB-PB

MPV 568

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
21/05/12	**Medida Provisória nº 568/2012**

autor	*nº do prontuário*
DEP. JOVAIR ARANTES PTB/GO	

1 ☐ Supressiva 2. ⓿ substitutiva 3. ⓿ modificativa 4. ⓿ aditiva 5. ⓿ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA N.º.....

Acrescente-se ao Ar. 59 da MP 568 a seguinte alteração:

"Art. 288 ..... da Lei no 11.907, de 2009, o seguinte parágrafo:

§ 2º Todos os servidores com desempenho satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o Art. 290 receberão o pagamento mínimo de 50% do valor da GSISP, mesmo quando ultrapassado o valor máximo da soma da GSISP com a remuneração do servidor, estabelecido no Anexo CLX desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta vai ao encontro das finalidades do SISP elencadas no Decreto 7.579, de 11 de outubro de 2011, assinado pela Excelentíssima Presidente da República, Dilma Rousseff, finalidades essas que inclui:
"VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação;"

A GSISP deve funcionar como instrumento de estímulo ao servidor de forma a garantir a retenção e atração de profissionais de TI para prover quadro permanente de forma a realizar o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática em órgãos que integram o SISP.

Os servidores que fazem jus à GSISP foram submetidos a concurso interno, com prova escrita e prova de títulos, elaborado pelo CESPE/UNB e passam por avaliação anual, na qual devem obter desempenho satisfatório no desenvolvimento das funções de TI para continuarem recebendo a gratificação. Entretanto, o percentual de pagamento da GSISP leva em consideração não esse desempenho, mas a remuneração do servidor em seu cargo original.

A sistemática de cálculo do percentual da GSISP vem causando desestímulo entre os servidores que desempenham função de TI, os quais foram submetidos a um mesmo processo seletivo, desempenham funções idênticas e são recompensados de forma tão desproporcional, uns poucos recebendo 100% da GSISP, outros recebendo uma pequena porcentagem e outros chegando a não receber nada. O agravante dessa sistemática de cálculo é que os reajustes concedidos aos integrantes dos cargos originais, seja no vencimento básico, seja na gratificação de desempenho, não são computados por aqueles que recebem a GSISP, uma vez que o teto imposto funciona de forma contrária aos reajustes.

Alteração proposta no Art. 60 desta Medida Provisória, minimiza, em parte, os efeitos maléficos e desestimulantes da sistemática da cálculo da GSISP, porém somente para os integrantes das carreiras de nível superior, uma vez que o teto para as carreiras de nível intermediário que, de uma forma nada isonômica, não sofreu nenhuma alteração.

Diante dos fatos, nossa proposta traz o mínimo de estímulo aos servidores tanto de nível superior quanto de nível intermediário, garantindo o pagamento mínimo de 50% da GSISP a todos os servidores que: 1º) foram aprovados no processo seletivo, 2º) estão exercendo o cargo da área de TI e 3º) obtiveram nota satisfatória na avaliação de desempenho. A proposta objetiva garantir a isonomia, a retenção, o estímulo e o desenvolvimento dos profissionais de TI no serviço público, e mitigar o tratamento diferenciado que vem sendo praticado tanto entre as carreiras de nível médio e superior, quanto entre os servidores de mesmo nível de escolaridade.

Por fim, informamos que a proposta não implica em novas despesas, haja vista a Exposição de Motivos nº 224/MP, de 27 de agosto de 2008, que encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a MP 441/2008 (Lei 11.907/2009), em seu parágrafo 120 previu impacto financeiro para aquele ano e anos subseqüentes na ordem de R$ 32.980.553,00, recursos suficientes para pagamento do percentual proposto na presente emenda.

Sala das Sessões, 21 em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MPV 568

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso X	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se inciso e parágrafo ao art. 61 da MP 568/12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 292. .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV – Academia Nacional de Polícia. (NR)

§ 1º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratam os incisos I, II, III, IV do caput deste artigo não farão jus à percepção da GAEG.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º Os servidores constantes do inciso IV farão jus à Gratificação Temporária em Escola de Governo – GAEG a partir de 1º de julho de 2012. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 568/12 objetiva criar, dentre outras questões, a figura da "gratificação temporária de atividade de escola de governo" para a Academia Nacional de Polícia, instituição de ensino destinada a formar e capacitar os policiais federais de todo o Brasil.

A inserção do art. 292-A na lei nº 11.907/2009, com a criação da mencionada gratificação vem em boa hora, pois a Academia Nacional de Polícia já desenvolve atividades típicas de uma "escola de governo".

Neste prisma, temos também que o site oficial da Escola Nacional de Administração Pública, consta a mencionada Academia Nacional de Polícia como integrante do rol das escolas participantes da "Rede Nacional de Escolas de Governo" que desenvolvem capacitação e conhecimento em suas áreas de atuação.

Ocorre que na redação enviada pelo Poder Executivo, este confere a gratificação típica de escolas de governo à Academia Nacional de Polícia constante da redação supracitada do art. 292-A (com todos os seus consectários lógicos – financeiros e orçamentários), todavia por omissão deixou de constar no rol constante do artigo 292 da Lei 11.907/09 a mencionada "academia nacional" como escola de governo. Para isto observe-se:

Art. 292. Fica instituída a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição:

I - Escola de Administração Fazendária - ESAF;

II - Escola Nacional de Administração Pública - ENAP; e

III - Instituto Rio Branco - IRBr.

Veja-se que a redação do art. 292 da lei nº 11.907/09 tem a mesma finalidade do aludido art. 292-A trazido pelo art. 61 da MP 568/12, qual seja: criar a "Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo – GAEG", e como decorrência lógica, diz em seguida quais as escolas de governo que fazem jus à mencionada gratificação.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00206

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 DE 2012.

Altera a redação do Art. 62 Da Medida Provisória nº 568 de 2012, para especificar que a GAEG é devida, também, aos servidores lotados em unidades descentralizadas subordinadas à ANP.

Substitua-se na Seção IV do Capítulo II da Medida Provisória nº 568 de 2012, o Art. 62 pelo seguinte texto:

Art. 62. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação :

"Art. 292-A. A partir de 1º de julho de 2013, aplica-se a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, de que trata o art. 292 aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Academia Nacional de Polícia, enquanto permanecerem nesta condição.

§1º Os servidores lotados em setores, coordenações, serviços e divisões descentralizadas subordinadas à Academia Nacional de Polícia – ANP farão jus à percepção da GAEG.

§2º Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício na Academia Nacional de Polícia não farão jus à percepção da GAEG."

JUSTIFICATIVA

1. O ponto de maior controvérsia e que demanda sensíveis alterações na inclusão do Art. 292-A na Lei nº 11.907, de 2009, diz respeito a atual composição da sua redação na Medida Provisória nº 568 de 2012, que não observa algumas peculiaridades da ANP *e desprestigia servidores* que trabalham em seus setores, coordenações, serviços e divisões

descentralizadas da Academia Nacional de Polícia, muitos dos quais distribuídos pelos Estados e Municípios ao longo do território nacional.

2. Desta forma, visando prestigiar os servidores lotados em unidades descentralizados da ANP em todo o território nacional, bem-vinda seria a alteração proposta.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

CÂMARA DOS DEPUTADOS 00207

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda MODIFICATIVA

O art. 64 da MP 568/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. O art. 298 da Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 298 - Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde, ou nas unidades hospitalares sob administração dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único: .....

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares.

....."

JUSTIFICATIVA

A proposta inicialmente prevista no art. 64, da MP 568/2012, importa em lesão aos princípios constitucionais da finalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, porquanto gera tratamento desigual entre servidores que se encontram em situação igual ou assemelhada.

Não sendo o caso de suprimir a vantagem proposta pelo dispositivo, mas sim adequá-la aos mandamentos constitucionais em tela, a proposta modificativa encontra coro na Constituição da República.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **André Figueiredo**
PDT-CE

MPV 568

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

"Art. 64 – A Lei nº 11.907, de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 298 - Fica instituído o Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde, ou nas unidades hospitalares sob administração dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Parágrafo único: (...)

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares."

JUSTIFICATIVA

A proposta inicialmente prevista no art. 64, a Medida Provisória de 2012, importa em lesão aos princípios constitucionais da finalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, porquanto gera tratamento desigual entre servidores que se encontram em situação igual ou assemelhada.

Não sendo o caso de suprimir a vantagem proposta pelo dispositivo, mas sim adequá-la aos mandamentos constitucionais em tela, a proposta modificativa encontra coro na Constituição da República.

ASSINATURA

__/__/__

MPV 568

00209

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
15.05.2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/ 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado Ronaldo Nogueira	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVA GLOBAL

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II - quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por centro do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I - quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II - aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a titulo de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, da Comissão de Valores Mobiliário - CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, entre outros.

Nao faz sentido punir os tecnicos de fiscalizaçao federal em agropecuaria do Ministerio da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da emenda.

Deputado Ronaldo Nogueira - PTB/RS

MPV 568

00210

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012	

AUTOR:
Deputado **Geraldo Simões – PT /BA**

( )Supressiva ( )Substitutiva (X)Modificativa ()Aditiva ( )Substitutivo Global

Emenda modificativa:

Modifique-se a o art.65 da MP nº 568/2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 65. O art. 1º da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargos nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional."

JUSTIFICATIVA

As Atividades da Fiscalização Federal Agropecuária são exercidas em conjunto pelos ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário e Técnicos de Fiscalização Federal Agropecuário, categoria composta pelos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa.
Esse profissionais, resguardando os limites de competência e atribuições, atuam em conjunto. Portanto não se justificam condicionantes divergentes para o pagamento de uma Gratificação de Desempenho que são referentes as atribuições exercidas na mesma área e no mesmo ambiente de trabalho, na maioria das vezes atuando de forma conjunta.

CÓDIGO	GERALDO SIMÕES	UF BA	PARTIDO PT
3557			

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00211

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012	

AUTOR: DEPUTADO GILMAR MACHADO

( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa (X)Aditiva ( )Substitutivo Global

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinqüenta por centro do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei n° 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de *Desempenho no* exercício anterior."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliário – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores

nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

CÓDIGO	GILMAR MACHADO	UF MG	PARTIDO PT
17/05/2012			

MPV 568

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568/2012
17.05.2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Federal Osmar Júnior – PCdoB/PI	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à seção VI, do capítulo II da Medida Provisória nº 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinqüenta por centro do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a titulo de Gratificação de Desempenho no exercício anterior."

Justificação

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da

Comissão de Valores Mobiliário – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da emenda.

PARLAMENTAR

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00213

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS MAGNO PP(RO)	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se na Seção VI do Capítulo II da Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte art. 66 renumerando-se os posteriores:

"Art. Para fins de incorporação da GDATFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quanto aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

ASSINATURA

___/___/___

2012_10223 - ANTEFFA

§ 3º Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que esta Medida Provisória atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura **com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais,** enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

___/___/___ _____

2012_10223 - ANTEFFA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00214

DATA	PROPOSIÇÃO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Senador IVO CASSOL – PP/RO	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Inclua-se na Seção VI do Capítulo II da Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte art. 66 renumerando-se os posteriores:

"Art. Para fins de incorporação da GDATFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível;

II – quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível;

§ 2º Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

I – quanto aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

ASSINATURA

27.05.12 X

2012_10223.docx

§ 3º Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que esta Medida Provisória atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência – ABIN, da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, entre outros.

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização agropecuária do Ministério da Agricultura **com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais,** enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

21/05/12

2012_10223.docx

MPV 568

CÂMARA DOS DEPUTADOS 00215

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda SUPRESSIVA

Supressão completa da Seção XXIV, do Capítulo II, da MP 568/2012 de autoria do Poder Executivo, que muda a forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade prevista no art. 68 da Lei 8.112/90 (RJU).

Justificativa

O pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores públicos federais encontra-se regulado pelo art. 68, da Lei nº 8.112/1990, que tinha a seguinte redação:

> "Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, **fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.**
> § 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.
> § 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão." (grifamos)
> "Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica."
> A fixação dos percentuais incidentes sobre o "vencimento do cargo efetivo" (a que alude o *caput* do art. 68 da Lei nº 8.112/1990, transcrito acima), veio com a edição da Lei nº 8.270/1991, cujo art. 12 assim regulou a matéria:
> "Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1° O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.
§ 2° A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.
§ 3° **Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo**." (destacamos)

Evidencia-se, assim, uma coerência lógica entre a norma geral (RJU), editada em 1990, estabelecendo que os adicionais em questão serão calculados a partir de um "adicional" sobre o vencimento-básico do servidor, e a norma específica (Lei nº 8.270/1991), que fixa os percentuais de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), conforme o grau de exposição ao agente nocivo, para os casos de insalubridade, e o percentual de 10% (dez por cento), para o caso de periculosidade.

Resulta daí que os adicionais em questão eram o resultado da incidência de percentuais sobre o vencimento-básico, de sorte que uma vez alterado este, os adicionais variavam na mesma proporção.

Demais disso importa considerar que a esta fórmula implicava no pagamento de indenizações mais elevadas (em valor) aos servidores de maiores vencimentos-básicos, e menos elevadas aos servidores com vencimentos mais reduzidos, ainda que ambos estejam submetidos, por exemplo, ao mesmo agente nocivo e em mesmo grau de exposição.

Pois bem, a MP em análise modificou este modelo, adotando critério que implicará no pagamento de um mesmo valor (em Reais) a todos os que estejam sujeitos à ação de agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, nos mesmos níveis de exposição, de modo que analisando-se a proposta, em termos proporcionais, ela passa a pagar percentuais menores a servidores de vencimentos-básicos maiores, e percentuais maiores a servidores com menores vencimentos-básicos, ao contrário do que ocorria antes, sem levar em consideração futuros aumentos salariais, razão da presente emenda supressiva.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **André Figueiredo**
PDT-CE

MPV 568

00216

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 DE 2012.

Suprimir a Seção XXIV, Da Medida Provisória nº 568 de 2012, que muda a forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade prevista no art. 68 da Lei 8.112/90 (RJU).

JUSTIFICAÇÃO

Essa mudança, se aprovada, trará um enorme prejuízo para os servidores Públicos Federais ativos que atuam em áreas muito importantes, como a da saúde e tecnológica, que hoje recebem valores de 5 a 20% do vencimento básico e passariam a ter um valor fixo, bem inferior.

Essa mudança não foi, em nenhum momento, discutida pelo MPOG com as entidades na Mesa de Negociação e não foi objeto de acordo entre o Governo e as entidades, e não pode fazer parte desta MP, pois isso frustrará em muito o acordo firmado e concederá reajustes muito menores que os 4% acordados.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

00217

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 X	2. □	3. □	4. □	5. □ Substitutivo
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a Seção XXIV, da MP 568/12, que muda a forma de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade prevista no art. 68 da Lei 8.112/90 (RJU).

JUSTIFICAÇÃO

Essa mudança, se aprovada, trará um enorme prejuízo para os servidores Públicos Federais ativos que atuam em áreas muito importantes, como a da saúde e tecnológica, que hoje recebem valores de 5 a 20% do vencimento básico e passariam a ter um valor fixo, bem inferior.

Essa mudança não foi, em nenhum momento, discutida pelo MPOG com as entidades na Mesa de Negociação e não foi objeto de acordo entre o Governo e as entidades, e não pode fazer parte desta Lei, pois isso frustrará em muito o acordo firmado e concederá reajustes muito menores que os 4% acordados.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR/CE

MPV 568

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.Modificativa	4. (X)Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Seção IX da Medida Provisória supra, onde couber, um novo artigo com a redação dada abaixo e os respectivos anexos.

Seção IX

Da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST

"Art. Os valores das Gratificações de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de janeiro de 2013 de 1º de janeiro de 2014, serão os definidos nas tabelas em anexo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca fazer justiça aos trabalhadores que nos Ministérios indicados acima, proporcionando-lhes remuneração compatível com a relevância das atividades e funções que exercem e em sintonia com o padrão salarial de outros cargos correlatos da Administração Pública.

Isso posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

PROPOSTA PARA SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E FUNASA

Estrutura remuneratória a partir de 2014.

REMUNERAÇÃO VB + Gratificação da Carreira								
NÍVEL SUPERIOR								
Classe	Padrão	VB	Gratificação da carreira. 100 pontos	Gratificação da carreira. Valor do ponto.	Ativos (80 pontos)	Ativos (100 pontos)	Gratificação da carreira. 50 pontos	Total aposentados (50 pontos)
Especial	III	6.592,50	3.617,00	36,17	9.486,10	10.209,50	1.808,50	8.401,00
	II	6.368,56	3.532,00	35,32	9.194,16	9.900,56	1.766,00	8.134,56
	I	6.152,94	3.449,00	34,49	8.912,14	9.601,94	1.724,50	7.877,44
C	VI	5.874,44	3.294,00	32,94	8.509,64	9.168,44	1.647,00	7.521,44
	V	5.674,55	3.217,00	32,17	8.248,15	8.891,55	1.608,50	7.283,05
	IV	5.481,78	3.142,00	31,42	7.995,38	8.623,78	1.571,00	7.052,78
	III	5.296,08	3.068,00	30,68	7.750,48	8.364,08	1.534,00	6.830,08
	II	5.116,40	2.996,00	29,96	7.513,20	8.112,40	1.498,00	6.614,40
	I	4.942,68	2.926,00	29,26	7.283,48	7.868,68	1.463,00	6.405,68
B	VI	4.719,58	2.795,00	27,95	6.955,58	7.514,58	1.397,50	6.117,08
	V	4.559,74	2.729,00	27,29	6.742,94	7.288,74	1.364,50	5.924,24
	IV	4.404,70	2.665,00	26,65	6.536,70	7.069,70	1.332,50	5.737,20
	III	4.254,41	2.603,00	26,03	6.336,81	6.857,41	1.301,50	5.555,91
	II	4.109,84	2.542,00	25,42	6.143,44	6.651,84	1.271,00	5.380,84
	I	3.970,94	2.482,00	24,82	5.956,54	6.452,94	1.241,00	5.211,94
A	V	3.792,02	2.371,00	23,71	5.688,82	6.163,02	1.185,50	4.977,52
	IV	3.664,26	2.315,00	23,15	5.516,26	5.979,26	1.157,50	4.821,76
	III	3.540,03	2.261,00	22,61	5.348,83	5.801,03	1.130,50	4.670,53
	II	3.420,30	2.208,00	22,08	5.186,70	5.628,30	1.104,00	4.524,30
	I	3.304,02	2.156,00	21,56	5.028,82	5.460,02	1.078,00	4.382,02

Observações:

(1) A partir da remuneração final total (gratificação em 100 pontos), a estrutura remuneratória proposta seria de 70% a título de VB e 30% a título da gratificação da carreira após 2014. Porém, como o valor da gratf. Do PST em 2012 é maior, a composição salarial é: gratificação de acordo com o valor a partir de 2012 e VB resultado da diferença entre remuneração e a gratificação. Nesse caso, o VB representa em média 63% da remuneração e a gratificação 37% aproximadamente.

(2) A partir do valor definido a título de gratificação foram efetuados os cálculos dos pontos, tanto para servidores ativos (80 pontos), como também para aposentados (50 pontos).

PROPOSTA PARA SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E FUNASA

Estrutura remuneratória a partir de 2014

REMUNERAÇÃO VB + Gratificação da Carreira								
NÍVEL INTERMEDIÁRIO								
Classe	Padrão	VB	Gratificação da carreira. 100 pontos	Gratificação da carreira. Valor do ponto.	Ativos (80 pontos)	Ativos (100 pontos)	Gratificação da carreira. 50 pontos	Total aposentados (50 pontos)
Especial	III	4.907,47	2.103,20	21,03	6.590,03	7.010,67	1.051,60	5.959,07
	II	4.727,19	2.025,94	20,26	6.347,94	6.753,13	1.012,97	5.740,16
	I	4.589,04	1.966,73	19,67	6.162,42	6.555,77	983,37	5.572,40
C	VI	4.455,47	1.909,49	19,09	5.983,06	6.364,96	954,74	5.410,22
	V	4.280,94	1.834,69	18,35	5.748,69	6.115,63	917,34	5.198,29
	IV	4.157,09	1.781,61	17,82	5.582,38	5.938,70	890,81	5.047,90
	III	4.037,61	1.730,40	17,30	5.421,93	5.768,01	865,20	4.902,81
	II	3.921,69	1.680,72	16,81	5.266,27	5.602,41	840,36	4.762,05
	I	3.742,96	1.604,13	16,04	5.026,26	5,347,09	802,06	4.545,03
B	VI	3.636,93	1.558,68	15,59	4.883,87	5.195,61	779,34	4.416,27
	V	3.534,52	1.514,80	15,15	4.746,36	5.049,32	757,40	4.291,92
	IV	3.435,40	1.472,32	14,72	4.613,26	4.907,72	736,16	4.171,56
	III	3.281,52	1.406,37	14,06	4.406,62	4.687,89	703,18	3.984,71
	II	3.190,46	1.367,34	13,67	4.284,33	4.557,80	683,67	3.874,13
	I	3.102,61	1.329,69	13,30	4.166,36	4.432,30	664,85	3.767,46
A	V	3.017,30	1.293,13	12,93	4.051,80	4.310,43	646,56	3.663,87
	IV	2.935,02	1.257,87	12,58	3.941,32	4.192,89	628,93	3.563,96
	III	2.855,08	1.223,61	12,24	3.833,97	4.078,69	611,80	3.466,88
	II	2.777,32	1.190,28	11,90	3.729,54	3.967,59	595,14	3.372,46
	I	2.701,67	1.157,86	11,58	3.627,96	3.859,53	578,93	3.280,60

Observações:

(1) A partir da remuneração final total (gratificação em 100 pontos), a estrutura remuneratória proposta é de 70% a título de VB e 30% a título da gratificação da carreira após 2014. A partir do valor definido a título de gratificação foram efetuados os cálculos dos pontos, tanto para servidores ativos (80 pontos), como também para aposentados (50 pontos). – NI e NA (abaixo).

NÍVEL AUXILIAR 2014								
Classe	Padrão	VB	Gratificação da carreira. 100 pontos	Gratificação da carreira. Valor do ponto.	Ativos (80 pontos)	Ativos (100 pontos)	Gratificação da carreira. 50 pontos	Total aposentados (50 pontos)
Especial	III	2.541,54	1.089,23	10,89	3.412,92	3.630,77	544,62	3.086,15
	II	2.494,22	1.068,95	10,69	3.349,38	3.563,17	534,48	3.028,69
	I	2.436,05	1.044,02	10,44	3.271,28	3.480,08	522,01	2.958,07

PROPOSTA PARA SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E FUNASA

Estrutura remuneratória a partir de 2013

REMUNERAÇÃO VB + Gratificação da Carreira								
NÍVEL SUPERIOR								
Classe	Padrão	VB	Gratificação da carreira. 100 pontos	Gratificação da carreira. Valor do ponto.	Ativos (80 pontos)	Ativos (100 pontos)	Gratificação da carreira. 50 pontos	Total aposentados (50 pontos)
Especial	III	4.836,79	3.617,00	36,17	7.730,39	8.453,79	1.808,50	6.645,29
	II	4.686,89	3.532,00	35,32	7.512,49	8.218,89	1.766,00	6.452,89
	I	4.541,94	3.449,00	34,49	7.301,14	7.990,94	1.724,50	6.266,44
C	VI	4.367,35	3.294,00	32,94	7.002,55	7.661,35	1.647,00	6.014,35
	V	4.231,91	3.217,00	32,17	6.805,51	7.448,91	1.608,50	5.840,41
	IV	4.100,81	3.142,00	31,42	6.614,41	7.242,81	1.571,00	5.671,81
	III	3.974,00	3.068,00	30,68	6.428,40	7.042,00	1.534,00	5.508,00
	II	3.850,99	2.996,00	29,96	6.247,79	6.846,99	1.498,00	5.348,99
	I	3.731,75	2.926,00	29,26	6.072,55	6.657,75	1.463,00	5.194,75
B	VI	3.588,88	2.795,00	27,95	5.824,88	6.383,88	1.397,50	4.986,38
	V	3.477,96	2.729,00	27,29	5.661,16	6.206,96	1.364,50	4.842,46
	IV	3.370,21	2.665,00	26,65	5.502,21	6.035,21	1.332,50	4.702,71
	III	3.265,59	2.603,00	26,03	5.347,99	5.868,59	1.301,50	4.567,09
	II	3.164,47	2.542,00	25,42	5.198,07	5.706,47	1.271,00	4.435,47
	I	3.066,80	2.482,00	24,82	5.052,40	5.548,80	1.241,00	4.307,80
A	V	2.949,80	2.371,00	23,71	4.846,60	5.320,80	1.185,50	4.135,30
	IV	2.858,97	2.315,00	23,15	4.710,97	5.173,97	1.157,50	4.016,47
	III	2.770,61	2.261,00	22,61	4.579,41	5.031,61	1.130,50	3.901,11
	II	2.685,11	2.208,00	22,08	4.451,51	4.893,11	1.104,00	3.789,11
	I	2.601,99	2.156,00	21,56	4.326,79	4.757,99	1.078,00	3.679,99

Observações:

(1) A partir da remuneração final total (gratificação em 100 pontos), a estrutura remuneratória proposta seria de 65% a título de VB e 35% a título da gratificação da carreira após 2013. Porém, como o valor da gratif. em 2012 do PST é maior, a composição salarial é: gratificação de acordo com o valor a partir de 2012 e VB resultado da diferença entre remuneração e a gratificação. Nesse caso, o VB representa em média 56% da remuneração e a gratificação 44% aproximadamente.

(2) A partir do valor definido a título de gratificação foram efetuados os cálculos dos pontos, tanto para servidores ativos (80 pontos), como também para aposentados (50 pontos).

PROPOSTA PARA SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E FUNASA

Estrutura remuneratória a partir de 2013

REMUNERAÇÃO VB + Gratificação da Carreira								
NÍVEL INTERMEDIÁRIO								
Classe	Padrão	VB	Gratificação da carreira. 100 pontos	Gratificação da carreira. Valor do ponto.	Ativos (80 pontos)	Ativos (100 pontos)	Gratificação da carreira. 50 pontos	Total aposentados (50 pontos)
Especial	III	3.038,57	1.636,15	16,36	4.347,49	4.674,72	818,08	3.856,65
	II	2.965,91	1.597,03	15,97	4.243,53	4.562,94	798,52	3.764,42
	I	2.906,64	1.565,11	15,65	4.158,73	4.471,75	782,56	3.689,19
C	VI	2.841,94	1.530,28	15,30	4.066,16	4.372,22	765,14	3.607,08
	V	2.770,66	1.491,89	14,92	3.964,17	4.262,55	745,95	3.516,61
	IV	2.715,45	1.462,16	14,62	3.885,18	4.177,61	731,08	3.446,53
	III	2.661,97	1.433,37	14,33	3.808,67	4.095,34	716,69	3.378,66
	II	2.609,53	1.405,13	14,05	3.733,63	4.014,66	702,57	3.312,09
	I	2.535,74	1.365,40	13,65	3.628,07	3.901,15	682,70	3.218,45
B	VI	2.480,56	1.335,69	13,36	3.549,11	3.816,25	667,85	3.148,41
	V	2.432,16	1.309,63	13,10	3.479,87	3.741,79	654,82	3.086,98
	IV	2.385,22	1.284,35	12,84	3.412,70	3.669,56	642,17	3.027,39
	III	2.318,88	1.248,63	12,49	3.317,78	3.567,50	624,31	2.943,19
	II	2.274,34	1.224,65	12,25	3.254,06	3.498,99	612,32	2.886,67
	I	2.230,85	1.201,23	12,01	3.191,84	3.432,08	600,61	2.831,47
A	V	2.183,57	1.175,77	11,76	3.124,18	3.359,34	587,88	2.771,45
	IV	2.142,39	1.153,60	11,54	3.065,27	3.295,99	576,80	2.719,19
	III	2.101,97	1.131,83	11,32	3.007,44	3.233,81	565,92	2.667,89
	II	2.062,27	1.110,45	11,10	2.950,63	3.172,72	555,23	2.617,50
	I	2.024,88	1.090,32	10,90	2.897,14	3.115,20	545,16	2.570,04

Observações:

(1) A partir da remuneração final total (gratificação em 100 pontos), a estrutura remuneratória proposta é de 65% a título de VB e 35% a título da gratificação da carreira após 2013. A partir do valor definido a título de gratificação foram efetuados os cálculos dos pontos, tanto para servidores ativos (80 pontos), como também para aposentados (50 pontos). – NI e NA (abaixo).

NÍVEL AUXILIAR 2013								
Classe	Padrão	VB	Gratificação da carreira. 100 pontos	Gratificação da carreira. Valor do ponto.	Ativos (80 pontos)	Ativos (100 pontos)	Gratificação da carreira. 50 pontos	Total aposentados (50 pontos)
Especial	III	1.824,42	982,38	9,82	2.610,33	2.806,81	491,19	2.315,62
	II	1.777,76	957,26	9,57	2.543,56	2.735,02	478,63	2.256,39
	I	1.728,55	930,76	9,31	2.473,15	2.659,31	465,38	2.193,93

MPV 568

00219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
1/1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação:

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se *encontrem* no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas :

JUSTIFICATIVA

Através dessa alteração visamos assegurar a Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize.

Não é possível contrariar normas e situações previstas em leis específicas, pois uma norma não pode retroagir em prejuízo, a Constituição Federal impede que uma lei retroaja para prejudicar direitos adquiridos.

Essa emenda não gera nenhuma despesa nem impacto financeiro, apenas adequa o texto em respeito ao Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica que se espera de toda e qualquer Lei. A presente emenda é sugestão da UNASLAF.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 568

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação:

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas.

JUSTIFICATIVA

Através dessa alteração visamos assegurar a Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.
A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize.
Não é possível contrariar normas e situações previstas em leis específicas, pois uma norma não pode retroagir em prejuízo, a Constituição Federal impede que uma lei retroaja para prejudicar direitos adquiridos.
Essa emenda não gera nenhuma despesa nem impacto financeiro, apenas adequa o texto em respeito ao Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica que se espera de toda e qualquer Lei.

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

MPV 568

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. JOVAIR ARANTES - PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ⓿ substitutiva 3. ⓿ modificativa 4. ⓿ aditiva 5. ⓿ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação:

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas :

JUSTIFICATIVA

Através dessa alteração visamos assegurar a Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.
A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize.
Não é possível contrariar normas e situações previstas em leis específicas, pois uma norma não pode retroagir em prejuízo, a Constituição Federal impede que uma lei retroaja para prejudicar direitos adquiridos.
Essa emenda não gera nenhuma despesa nem impacto financeiro, apenas

adequa o texto em respeito ao Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica que se espera de toda e qualquer Lei.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR	
DEP. JOVAIR ARANTES	

MPV 568

00222

MEDIDA PROVISÓRIA 568 DE 2012

EMENDA MODIFICATIVA N.º.....

Dê se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inscrido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação:

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas :

JUSTIFICATIVA

Através dessa alteração visamos assegurar a Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.
A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize.
Não é possível contrariar normas e situações previstas em leis específicas, pois uma norma não pode retroagir em prejuízo, a Constituição Federal impede que uma lei retroaja para prejudicar direitos adquiridos.
Essa emenda não gera nenhuma despesa nem impacto financeiro, apenas adequa o texto em respeito ao Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica que se espera de toda e qualquer Lei.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MPV 568

00223

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação:

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas:

JUSTIFICAÇÃO

Com esta alteração visamos assegurar a Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.
A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize.
Não é possível contrariar normas e situações previstas em leis específicas, pois uma norma não pode retroagir em prejuízo, a Constituição Federal impede que uma lei retroaja para prejudicar direitos adquiridos.
Essa emenda não gera nenhuma despesa nem impacto financeiro, apenas adequa o texto em respeito ao Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica que se espera de toda e qualquer Lei.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

00224

EMENDA Nº a MP nº568, de 2012

(De autoria do senador Valdir Raupp)

Dê-se ao Art. 15 da Lei 10855 de 1º de abril de 2004, inserido no Artigo 74 da Medida Provisória 568 de 2012, a seguinte redação:

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses, ressalvados os casos previstos em leis específicas :

JUSTIFICATIVA

Através dessa alteração visamos assegurar a Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação. A segurança jurídica existe para que a justiça se concretize.

Não é possível contrariar normas e situações previstas em leis específicas, pois uma norma não pode retroagir em prejuízo, a Constituição Federal impede que uma lei retroaja para prejudicar direitos adquiridos.

Essa emenda não gera nenhuma despesa nem impacto financeiro, apenas adéqua o texto em respeito ao Estado Democrático de Direito e a segurança jurídica que se espera de toda e qualquer Lei.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2012.

Senador Valdir Raupp

PMDB/RO

MPV 568

00225

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.(x)Modificativa	4. Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 74. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual.

....." (NR)

"Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos no INSS, somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

I - quando cedidos para a Presidência ou a Vice-Presidência da República, no valor equivalente a 100% (cem por cento) da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional do período;

II - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a eles vinculados, ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS;

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados nos incisos I e II do caput deste artigo, investidos em cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberão a GDASS no valor equivalente à avaliação institucional do período;

IV - quando redistribuídos por força de lei para órgão da Administração Direta, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS, com avaliação de desempenho aferida

pelo órgão de exercício."

Justificativa

Os servidores oriundos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e não pertencentes ao cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, foram redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB por força de lei, sem o devido enquadramento em carreira do órgão, passando a executar suas atribuições neste novo órgão, sucedâneo das SRP e SRF – Secretaria da Receita Federal. Esta redistribuição se deu pelo Art. 12 da Lei nº 11.457/2007, no qual foi estabelecida a garantia de equivalência de vencimentos, até que lei viesse a dispor sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

Atualmente tais servidores estão incluídos no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, que ao contrário do que dispõe o § 5º acima, não trata das carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício dos servidores redistribuídos, além de possuir condições remuneratórias significativamente inferiores àquelas estabelecidas para a Carreira do Seguro Social, carreira esta de regência dos servidores redistribuídos da SRP para a RFB. Resta, portanto, quebrado o acordo legal que se estabeleceu no ato da redistribuição (§5º do Art.12 da Lei 11.457/2007), sendo o texto original da Medida Provisória lesivo aos servidores redistribuídos cuja condição legal encontra-se sem uma perfeita definição.

Diante do quadro que se apresenta, é legítimo que se restaure a situação dos servidores redistribuídos pelo Art. 12 da Lei 11.457/2007, garantidas as verbas remuneratórias da carreira originária,mantidas as garantias estabelecidas por essa lei, como mostrado acima.

Isso posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR

MPV 568

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11-5-2012
18/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Eduardo Matarazzo Suplicy	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. __X__ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
35	74			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº

(à MP nº 568, de 2012)

Inclua-se no art. 15 da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, nos termos do que dispõe o art. 74 da MP nº 568, de 2012, o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 74 .....

.....

'Art. 15 .....

.....

IV – quando em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil em virtude da redistribuição prevista no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no INSS.'

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo amparar os servidores previdenciários que se encontram em exercício na Secretaria da Receita Federal, de modo que percebam os mesmos vencimentos que receberiam se estivessem atuando no INSS.

Quando da criação da Receita Federal do Brasil (RFB), foi estabelecido um prazo para que os servidores previdenciários lá em exercício, percebessem os mesmos vencimentos dos servidores do INSS. Este prazo, de 5 anos, encerrou-se em 02/05/2012.

Esta emenda procura sanar a lacuna legislativa, a fim de que não haja risco de retorno de cerca de 2.100 servidores administrativos para o INSS.

Na folha do mês de abril de 2012, a RFB contava com 2.080 servidores redistribuídos, recebendo GDASS.

Com o novo dispositivo da MP 568/2012, tais servidores somente permanecerão na RFB com a remuneração igual ao INSS, recebendo GDASS, caso possuam tal remuneração garantida por decisão judicial. Com isso, estabelece-se grande risco de retorno destes servidores para o INSS. A perda da remuneração pela GDASS para estes servidores pode chegar a até 30% dos valores atualmente recebidos.

Importa destacar que dos 2.080 servidores, 315 encontram-se na 7ª RF (RJ) e 588 na 8ª RF (SP), totalizando 903 servidores somente nestas duas Regiões, ou seja, quase a metade dos servidores nesta condição, de forma que a saída destes servidores causaria grave impacto na área de atendimento nestes dois Estados.

Não há qualquer justificativa plausível – a não ser por um lapso – para que os servidores previdenciários em exercício na RFB não percebam tal gratificação, até porque serviços de natureza previdenciária também são realizados na Receita Federal do Brasil, não sendo exclusividade do INSS.

Assim, por tudo, avalio com muito importante que esta emenda seja analisada e considerada por todos os parlamentares, de modo que seja admitida e aprovada, como um pleito de justiça com os servidores previdenciários que prestam necessário e decisivo trabalho junto à Receita Federal.

PARLAMENTAR

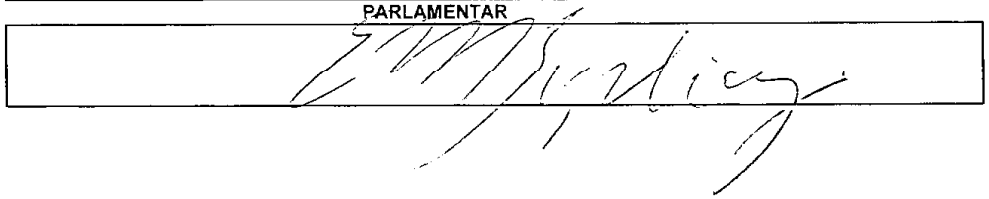

MPV 568

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/05/2012	Proposição **Medida Provisória nº 568 / 2012**
Autor **Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 76 da Medida Provisória nº 568 de 2012 a seguinte redação:

Seção XIV

Da Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo – GDATM

Art. 76. A Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º .....

§ 1º A GDATM é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no Tribunal Marítimo, e será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Tribunal Marítimo." (NR)

Acresça-se os seguintes artigos 76-A, 76-B e 76-C à Medida Provisória nº 568 de 2012:

Art. 76-A A Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º .....

c) quatro Juizes Civis, **bacharéis em Direito**. (NR)

Art. 18 - As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação **tornam certa a obrigação nelas contidas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário para análise da legalidade do ato administrativo, de possíveis vícios de caráter formal ou quando atentarem contra os postulados constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.** (NR)

Art.121 .....

§ 5º - A multa a ser aplicada pelo Tribunal será **de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) quando aplicada a pessoa física e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) quando aplicada a pessoas jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações, entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, com a finalidade de exercer atividade econômica.** (NR)

§ 6º - revogado." (NR).

Art. 76-B A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos integrantes dos quadros suplementares da Advocacia-Geral da União de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 **e ao cargo de Juiz Civil do Tribunal Marítimo, de que trata o art. 2º, "c" da Lei n. 2.180 de 5 de fevereiro de 1954, não se aplicando a estes os arts. 3º , 4º e 5º da Lei n. 11.319, de 6 de julho de 2006.**

Seção XIV-A

Da Carreira de Juiz Civil do Tribunal Marítimo

Art. 76 – C. Fica criada a Carreira de Juiz Civil do Tribunal Marítimo, composta de cargos de igual denominação, integrada por servidores de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954, escalonados em três categorias: segunda (inicial), primeira (intermediária) e especial (final).

§ 1º - O ingresso no Cargo de Juiz Civil do Tribunal Marítimo far-se-á na categoria segunda (inicial), mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2º - A promoção para a categoria imediatamente superior far-se-á pelo efetivo exercício na função por períodos de cinco anos.

§ 3º - O valor do subsídio do Juiz Civil do Tribunal Marítimo de que trata o caput deste artigo é o fixado de acordo com o Anexo ---- desta Lei, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

Anexo ----

CARGO	CATEGORIA	EFEITOS FINANCEIROS EM R$
		A PARTIR DE 1º JUL 2012
Juiz Civil do Tribunal Marítimo	ESPECIAL	24.986,12
	PRIMEIRA	23.850,39
	SEGUNDA	22.714,66

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Marítimo é composto por sete juízes de origens diferentes, a saber: Quatro Juízes civis, sendo um especialista em Direito Marítimo, um especialista em Armação Comercial, um especialista em Direito Internacional Público e um especialista Capitão de Longo Curso da nossa Marinha Mercante. Há três Juízes militares, sendo um do corpo de Engenheiros Navais, um Oficial do Corpo da Armada e, completando a composição, um Almirante do Corpo da Armada que será o Juiz Presidente do Tribunal. Verifica-se que se trata de um colegiado altamente especializado sem paralelo no Brasil. Suas decisões são tomadas pelo Pleno do Tribunal em sessões regulares, depois de assegurado às partes o pleno direito ao contraditório e ao devido processo legal, além do acompanhamento por advogado regularmente inscrito na OAB.

Reconhecendo a importância do Tribunal Marítimo como órgão especializado nas questões que envolvam fatos e acidentes da navegação a SUSEP expediu portaria circular n. 001, de janeiro de 1985, regulando as

normas para os seguros cascos marítimos. Nesta prescreve como regra cogente inserta nas apólices, na parte que envolve a regulação e liquidação dos sinistros a necessidade de se aguardar a decisão do Tribunal Marítimo sobre as causas e natureza do sinistro, para a liquidação e regulação dos sinistros.

Ocorre que, quando da criação do Tribunal Marítimo, a sua Lei Orgânica não fixou a remuneração dos Juízes. Tal Lei vige até os dias de hoje, embora tenha sofrido algumas alterações. Assim, cumpre apresentar, de forma sucinta, um histórico das várias legislações sobre o assunto.

A lacuna deixada pela Lei nº 2.180/54 foi preenchida pela Lei nº 2.602, de 14 de setembro de 1955, que, em seu artigo 1º, dizia o seguinte, verbis:

> "Art. 1º - Os Juízes do Tribunal Marítimo terão vencimentos equivalentes aos que forem atribuídos aos Juízes de direito do Distrito Federal, com exceção do presidente do Tribunal, que terá os vencimentos e vantagens de seu posto militar."

Desta forma, o paradigma remuneratório original para os Juízes Civis do Tribunal Marítimo foi a remuneração dos atuais Juízes Federais, assim, nos anexos apresentados busca-se recuperar o referido paradigma.

Contudo, leis posteriores passaram a prescrever os vencimentos dos cargos de Juiz-Presidente e de Juízes do Tribunal Marítimo de modo autônomo, não vinculados a qualquer outra carreira.

Deste modo os Juízes do Tribunal Marítimo, que tinham como paradigma remuneratório os antigos Juízes de Direito do Distrito Federal (hoje Juízes Federais) e recentemente os da Categoria Especial, Nível III (hoje substituída pela Categoria Especial, da carreira da Área Jurídica da União), ficaram com seus vencimentos defasados, no valor de cerca de 35% (vinte e oito por cento) dos primeiros e de cerca de 60% do subsídio dos segundos.

JUSTIFICATIVA PARA A CRIAÇÃO DA CARREIRA

A argumentação apresentada indica a necessidade de se criar a Carreira de Juízes Civis do Tribunal Marítimo, tendo em vista a importância do trabalho realizado por este Tribunal ao longo de seus mais de 70 anos de existência, disciplinando, por lei, e elaborando um Plano de Carreira, onde estejam presentes os princípios basilares de valorização dos servidores por antiguidade e merecimento.

Como fartamente demonstrado no histórico apresentado, tendo em vista se tratar de um cargo com poucos integrantes, está sujeito à disparidade de tratamento remuneratório e, não raro, depender de atitudes de "remediar" aquilo que se deixou de fazer, a despeito da importância do trabalho realizado pelo Tribunal Marítimo e da elevada consideração e reconhecimento dos seus membros pelas autoridades afins.

JUSTIFICATIVA PARA VALORIZAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Acompanhando a tendência do Estado Moderno de atribuir o exercício de funções quase jurisdicionais a órgãos da administração, aliviando os órgãos do Poder Judiciário do exame de matérias puramente técnicas para as quais não estariam preparados, criou-se em 1934 o Tribunal Marítimo. Este, segundo definido em sua Lei Orgânica datada de 1954 e ainda em vigor, é órgão autônomo, auxiliar do Poder Judiciário, possuindo, assim, natureza jurídica de um órgão especial e único da Administração Direta da União.

Por sua natureza jurídica de órgão autônomo, como definido na sua Lei Orgânica não está subordinado à Marinha, como ocorre em alguns países, ou a qualquer outro órgão ou poder, mantendo uma absoluta confiabilidade nas suas decisões, posto que, como deve ser qualquer instituição de natureza judicante, está isento de pressões, identificando-se com a ética, o apuro técnico e a imparcialidade. Seus acórdãos orientarão como alicerce técnico e científico as demandas judiciais.

A Jurisdição do Tribunal Marítimo abrange todo o território nacional e alcança até os navios de bandeira nacional no exterior, competindo-lhe o julgamento dos fatos e acidentes da navegação marítima, fluvial e

lacustre. Em cada uma de suas decisões, afirma a natureza e extensão dos acidentes ou fatos da navegação, suas causas determinantes e os responsáveis, aplicando-lhes as penalidades administrativas previstas na sua Lei Orgânica. Seus acórdãos podem conter, ainda, medidas preventivas e de segurança servindo como profilaxia no intuito de evitar novos acidentes e corrigir, no âmbito da Administração Pública, possíveis "gargalos" que possam comprometer a navegação comercial brasileira e sua segurança.

Suas decisões são extremamente importantes para que o Estado possa fazer um diagnóstico da Marinha Mercante, dos portos, do ensino profissional marítimo, do controle da poluição nos mares e rios, da atividade da praticagem, dos pescadores e mergulhadores profissionais e dos aquaviários em geral, dos armadores, das sociedades classificadoras, das plataformas, do transporte de travessia, do serviço de sinalização náutica e balizamento, da construção naval, dos concessionários de transporte marítimo e fluvial, da dragagem, da atividade de recreação náutica, entre outros. Com base em dados técnicos fornecidos a partir da experiência judicante do Tribunal Marítimo, a Administração Pública toma as medidas necessárias para solucionar pendências e permitir uma navegação eficiente e segurança.

Assim, quando o Tribunal Marítimo julga um encalhe ou o choque entre embarcações, estabelecerá o sucedâneo para medidas essenciais e muitas vezes terapêuticas a serem adotadas, tais como: a redefinição do calado do porto, dragagens para corrigir o assoreamento, alterações na sinalização náutica e no balizamento dos canais, utilização de rebocadores para a efetivação da manobra, substituição de pontos de fundeio, manutenção de defensas, alterações no projeto de construção e equipamentos portuários, etc.

Neste sentido, as penalidades administrativas aplicadas pelo Tribunal Marítimo, mais que simples punições, são verdadeiras "aulas de conduta", tendo como principal objetivo evitar novos acidentes e fatos da navegação, utilizando o ensinamento do caso concreto como ferramenta profilática, para que novos não aconteçam.

Com base no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, tende-se a devolver ao reexame do Poder Judiciário as decisões de cunho administrativo quando prejudiciais aos interesses do administrado. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, tem firmado o entendimento em decisões reiteradas que os casos de reanálise de fatos apurados em Processo Administrativo limitam a competência do Poder Judiciário ao exame da legalidade do ato administrativo por possíveis erros de caráter formal ou que atentem aos postulados da ampla defesa e do devido processo legal. Citam-se os seguintes precedentes: MS 24.803/DF (Rel. Min. Joaquim Barbosa); RMS 24.347 (Rel. Min. Maurício Correa); RMS 24533 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence); RMS 24.901 (Rel. Min. Carlos Britto); RMS 24.256-AgR (Rel. Min. Ilmar Galvão); RMS 23.988 (Rel. Min. Ellen Gracie) e MS 21.294 (Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A redação atual do Art. 18, da Lei 2.180/54, deixa dúvida, porém, se cabe ao Poder Judiciário a reanálise do mérito das decisões do Tribunal Marítimo em quaisquer circunstâncias. A alteração do texto do artigo 18 feito pela Lei 9.578/97 tinha por propósito somente retirar menção à Constituição Federal de 1946 que ainda permanecia no texto da Lei Orgânica do Tribunal Marítimo. No entanto essa foi além, não deixando claro ao que se circunscreveria o reexame pelo Poder Judiciário, como havia nos textos antecedentes, deixando a impressão de que o Poder Judiciário, através de seus Juízos monocráticos de Primeiro Grau, deveria rever o mérito das decisões administrativas, não obstante, como acima descrito, a especialidade do Tribunal Marítimo, retirando a essência constitutiva do Tribunal Marítimo: auxiliar do Poder Judiciário.

Se esta Corte Especializada tem por propósito retirar dos ombros do Poder Judiciário o peso desse tipo específico de ação, sendo para isso sua Corte auxiliar, deve-se, na esteira de remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, corrigir o texto do art. 18 da lei 2.180/54 para não deixar dúvida ao administrado quanto às matérias que podem ser objeto de reanálise perante a Justiça.

JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A CORREÇÃO DAS MULTAS

O Valor da UFIR1 quando extinta era de R$ 1,0641. Assim, nos termos atuais do artigo 121, § 5º, da Lei 2.180 de 1954, o valor máximo da multa que pode ser aplicada pelo Tribunal Marítimo é de R$ 577,81 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), menor que um salário mínimo atual.

Ainda nos termos da Lei 2.180/54, é possível a aplicação de até o décuplo desse valor diante das hipóteses previstas no artigo 124, § 1º2, bem como o aumento desta multa até o dobro, nos termos do artigo 127, § 2º3. A aplicação cumulativa de todas as hipóteses de majoração alcançará um montante máximo de R$ 11.556,13 (onze mil quinhentos e cinquenta e seis reais e treze centavos). Frise-se que esse é o valor máximo que pode ser aplicado pelo Tribunal Marítimo caso estejam presentes todas as hipóteses de majoração. Em outras palavras, a grande maioria das penalidades de multa aplicadas pelo Tribunal Marítimo estarão limitadas ao valor de R$ 577,81 (quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos), aplicando-se penas superiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) somente em processos excepcionais.

Ocorre, porém, que o artigo 1º, II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 049, de 1º de janeiro de 20044 autoriza o não ajuizamento de execuções fiscais de valores inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais).5 Nesse contexto, é bastante evidente que o caráter sancionador da multa a ser aplicada pelo Tribunal Marítimo está anulado, uma vez que se o administrado não a pagar o Estado Brasileiro não irá cobrá-la.

Não fosse tal questão suficiente, sabe-se que o caráter pedagógico é uma das funções da multa a ser aplicadas por órgãos do Poder Público. Nesse contexto, o Tribunal Marítimo tem por escopo básico a prevenção de acidentes da navegação, servindo as sanções aplicáveis em

1 O último valor da UFIR pode ser conferido no site: <http://www.receita.fazenda.gov.br/pagamentos/PgtoAtraso/ufir.htm>. Acesso em 10 fev. 2012.

2 Art. 124, § 1º - O Tribunal poderá aplicar, até o décuplo, a pena de multa ao proprietário, armador, operador, locatário, afretador ou carregador, convencido da responsabilidade, direta ou indireta, nos casos a que se referem este artigo e o anterior, bem como na inobservância dos deveres que a sua qualidade lhe impõe em relação à navegação e atividades conexas.

3 Art. 127, § 2º - A multa poderá ser aumentada até o dobro, se o Tribunal julgar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo

4 Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/portarias/2004/MinisteriodaFazenda/portmf049.htm>. Acesso em 10 fev. 2012.

5 "Art. 1º Autorizar: [...]. II - o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais)."

caso de condenação como inibidoras de condutas impróprias por parte dos jurisdicionados, com vistas na segurança da navegação. Multas de valor irrisório não inibem e podem até mesmo incentivar atos inadequados, como se tem visto nos casos de afronta à norma por parte de algumas empresas concessionárias de serviço público no transporte marítimo e fluvial, plataformas de exploração de petróleo, apenas para citar alguns exemplos, reiteradamente noticiados.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração para a majoração do valor das multas a serem aplicadas pelo Tribunal Marítimo é o fato de que a indústria naval tem como uma das suas características mais marcantes o envolvimento de grandes somas de valores, quer seja nos equipamentos utilizados, nos salários pagos, nos ganhos das empresas envolvidas, etc. Desta maneira o contraste entre o valor das multas aplicadas pelo Poder Público através do Tribunal Marítimo e os valores, por exemplo, dos equipamentos objeto das ações julgadas por aquela Corte, tornam gritantemente irrisórias as sanções. Isso faz com que muitas vezes seja mais adequado financeiramente se deixar de adquirir novos equipamentos de salvatagem ou de sinalização náutica e se preferir arcar com as sanções impostas pelo Tribunal. O baixo valor das multas novamente ao invés de inibir atitudes inseguras acaba por incentivá-las.

Por outro giro, outros órgãos da Administração Pública cuja legislação de regência é mais atualizada, têm suas multas em patamares muito superiores. Cite-se, por exemplo, o CADE, cuja multa pode chegar a até 30% do faturamento bruto do último exercício financeiro da empresa ou a até R$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais), a Agencia Nacional do Petróleo (ANP), cuja multa pode alcançar até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a Agencia Nacional do Transporte Aquaviário (ANTAQ), cuja multa alcança R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a Agência Nacional do Transporte Terrestre (ANTT), cuja multa pode chegar a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e o IBAMA cuja multa pode chegar a até R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais). A simples hipótese de o administrado vir a ser sancionado com uma multa de tal monta o obriga a investir em segurança, o

que não ocorreria se as multas tivessem o mesmo valor irrisório das multas previstas na Lei 2.180/54.

Deve-se acrescentar, ademais, que as multas aplicadas pelo Tribunal Marítimo revertem-se para o caixa único da União, dada a natureza jurídica daquele órgão.

Desta maneira, deve ser corrigida essa distorção da Lei 2.180/54, passando o Tribunal Marítimo a ter uma maior margem de valores para as sanções que aplicar.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

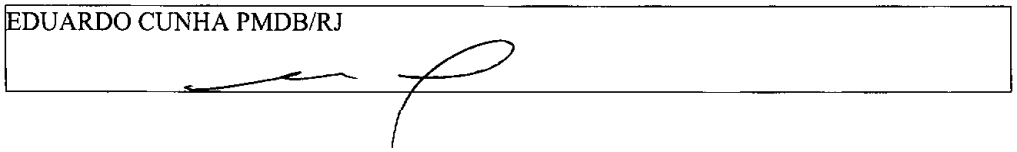

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00228

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XX

Da carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico Pericial

Art. 82. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37.....

§ 3º

III – possuir certificado de curso de especialização na área da Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente, realizado após ingresso na carreira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, de forma complementar para satisfazer o inciso III do § 3º deste artigo"

.....

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

....." (NR)

Art. 50. .....

II – .....

"a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses."

JUSTIFICATIVA

As Carreiras da Perícia Médica Previdenciária e Supervisor Médico Pericial foram disciplinadas na Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009.

Alguns dispositivos da Lei nº 11.907/2009 merecem ser modificados, tanto para adequá-los aos padrões utilizados para outras categorias quanto para que sejam respeitados os direitos titularizados pelos servidores públicos.

Consta no art. 37 da referida lei o seguinte *critério específico para progressão funcional* à Classe Especial:

"III – possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.

§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do § 3º deste artigo."

Trata-se de um critério semelhante ao exigido para progressão funcional de outras carreiras tratadas na Medida Provisória nº 568/2012. Ocorre que, para essas carreiras, exige-se apenas a conclusão de um curso de qualificação, sem ser necessário que o curso seja promovido pela própria Administração Pública.

Por oportuno, vale citar os seguintes dispositivos da MP nº 568/2012, que tratam de requisitos específicos para a progressão à última classe das respectivas carreiras:

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz -FIOCRUZ

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 41-B .....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, na forma disposta em regulamento.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

....." (NR)

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012.

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB / MG	230

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☒ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Arts.	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 82 da MP 568, de 11 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. .....

.....

§ 6º A gratificação de que trata o caput é devida aos aposentados e àqueles que vierem a se aposentar na carreira, nos termos do art. 50 desta Lei." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar explícito no art. 38, da Lei nº 11.907, de 2009, o benefício da gratificação para a categoria dos inativos. Entendemos que a modificação proposta pelo Poder Executivo, de alteração do caput do referido art. 38, por meio da Medida Provisória nº 538, não traz consigo a pretensão de afastar o direito à gratificação dos futuros peritos que se aposentarem, uma vez que o desconto previdenciário mensal incide sobre a integralidade da gratificação da carreira.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA – PSDB / MG

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00230

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X [redacted] 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XX

Da carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial

Art. 82. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.
37.....
§ 3º
III – possuir certificado de curso de especialização **na área da Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente, realizado após ingresso na carreira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.**
§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, curso de especialização **específico, compatível com as atribuições do cargo, de forma complementar para satisfazer o inciso III do § 3º deste artigo".**
.....
Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.
....." (NR)

Art. 50.
.....
II –
.....
.
"a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor

que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos **arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005**, aplicar-se-á a **média dos pontos** recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses."

JUSTIFICATIVA

As Carreiras da Perícia Médica Previdenciária e Supervisor Médico Pericial foram disciplinadas na Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009.
Alguns dispositivos da Lei nº 11.907/2009 merecem ser modificados, tanto para adequá-los aos padrões utilizados para outras categorias quanto para que sejam respeitados os direitos titularizados pelos servidores públicos.
Consta no art. 37 da referida lei o seguinte critério específico para progressão funcional à Classe Especial:

"III – possuir certificado de curso de especialização específico, compatível com as atribuições do cargo, realizado após ingresso na classe D, promovido em parceria do INSS com instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente.
§ 4º O INSS deverá incluir, em seu plano de capacitação, o curso de especialização de que trata o inciso III do § 3º deste artigo."

Trata-se de um critério semelhante ao exigido para progressão funcional de outras carreiras tratadas na Medida Provisória nº 568/2012. Ocorre que, para essas carreiras, exige-se apenas a conclusão de um curso de qualificação, sem ser necessário que o curso seja promovido pela própria Administração Pública.
Por oportuno, vale citar os seguintes dispositivos da MP nº 568/2012, que tratam de requisitos específicos para a progressão à última classe das respectivas carreiras:

Seção VII

Do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz -FIOCRUZ

Art. 13. A Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 41-B
.....
§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o caput somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, na forma disposta em regulamento.
§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GO, os servidores a que se refere o § 4º deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.
....."
(NR)

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 23. A Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-B.

.....

§ 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das carreiras a que se refere o **caput** somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares, na forma disposta em ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas.

§ 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o **caput** deverão comprovar a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na forma disposta em regulamento.

....."

(NR)

Ademais, salienta-se que o programa do curso de especialização ofertado pelo INSS é idêntico ao programa previsto para ingresso na carreira, por meio de concurso público. Ou seja, o conteúdo programático necessário para que o servidor alcance a última classe da carreira é o mesmo que lhe é exigido para ingressar na carreira médico-pericial.

Trata-se, sem dúvida, de uma exigência teratológica, que não pode ser mantida no ordenamento jurídico.

Salienta-se, outrossim, que o INSS não vem cumprindo um cronograma anual de realização do curso de especialização mencionado no atual inciso III do § 3º do artigo 37 da lei 11.907/2009. Desde a edição da referida lei, o INSS promoveu, através de parceria, apenas um único curso de especialização no ano de 2010. Desde então, o INSS permanece inerte e prejudica todos aqueles médicos peritos que possuem os demais requisitos e apenas aguardam a conclusão do curso para progredir à Classe Especial.

Mister, portanto, seja modificada a redação do art. 37 da Lei nº 11.907/2009 para que, assim como previsto para as demais carreiras tratadas na MP nº 568/2012, exija-se dos médicos peritos, como requisito específico para ingresso na Classe Especial, conclusão de curso de especialização na área da Medicina, reconhecido pelo Ministério da Educação, realizado após ingresso na carreira, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas.

No que diz respeito ao pagamento da GDAPMP aos aposentados e pensionistas com direito à paridade remuneratória, o art. 50 da Lei nº 11.907/2009 atualmente prevê o seguinte:

Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo; **(Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)**

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses;

b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea *a* deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas *a* e *b* do inciso I do caput deste artigo; e

III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Como se vê, para aqueles servidores com direito à paridade e que perceberam a gratificação por sessenta meses ou mais, a incorporação da GDAPMP aos proventos se dará de acordo com a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses.

Sem qualquer razão, o Poder Executivo dá aos médicos peritos um tratamento jurídico diferente daquele dado aos demais servidores que recebem gratificações de desempenho. Com o tempo, a média dos valores que será incorporada aos proventos e às pensões resta defasada pelos efeitos da inflação e, assim, os aposentados e os pensionistas invariavelmente são prejudicados.

Para evitar essa injustiça, vasta que a expressão "média dos valores" seja substituída pela expressão "média dos pontos", assim como feito para diversas carreiras tratadas na MP nº 568/2012. Por exemplo:

"Seção III

Do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Art. 3º A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:Art. 42-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN ou GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;"

"Seção V

Do Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Art. 11. A Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 99-A. A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM ou GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

.....

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;"

Como se pode inferir, as injustiças provocadas pela incorporação da média de valores foram corrigidas pela MP nº 568/2012 para diversas categorias. Inexplicavelmente, os médicos peritos permanecem prejudicados.

Sendo assim, é imperioso que o mesmo tratamento jurídico dado aos demais servidores normatizados pela MP nº 568/2012 seja dado aos médicos peritos que possuem direito à paridade. Como a média de valores recebidos a título de GDAPMP nunca é reajustada e a média de pontos recebidos sofre reajuste de acordo com o valor atribuído legalmente a cada ponto, mister seja alterado o art. 50, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.907.

Sala das Sessões em, 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

MPV 568

00231

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA DE REDAÇÃO A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 DE 2012.

Art. 82. A Lei nº 11.907, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando , em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

PARÁGRAFO ÚNICO: A gratificação é devida aos aposentados e aos que vierem a se aposentar na carreira....." (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A MP 568/2012 só se refere carreira de Perito Médico Previdenciário, no seu artigo 38. Ele altera a Lei 11.907 de 2009 incluindo um dispositivo dúbio que merece uma EMENDA DE REDAÇÃO, pois o entre vírgulas: "quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS" gera insegurança jurídica, conflitando com o corpo da lei 11.907 quando esta define a gratificação da carreira e o direito a ela por aposentados.
Certamente o Executivo não pretendeu afastar o direito à gratificação dos futuros peritos que se aposentarem. Isso seria absurdo, inclusive por haver desconto previdenciário mensal incidente sobre a integralidade da gratificação da carreira.
Desta forma solicitamos aos ilustres Parlamentares a seguinte emenda de redação a MP 568 de 2012.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00232

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Seção XX da Medida Provisória supra, onde couber, um novo artigo com a redação dada abaixo:

" Seção XX

"Art. Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Especialista em Políticas Educacionais - GEAEPE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no Ministério da Educação

Parágrafo único. A Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Especialista em Políticas Educacionais - GEAEPE corresponderá ao percentual de 100% e incidirá sobre o valor do vencimento básico que integra a remuneração percebida pelos servidores a que se refere o *caput.*"

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de assegurar aos servidores, titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes do Plano Nacional de Cargos do Poder Executivo – PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro 2006, que se encontram lotados e em efetivo exercício no Ministério da Educação, tratamento isonômico com aquele que é dispensado a outros servidores da área da educação como, por exemplo, os servidores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, entre outros, que já contam com planos de carreira específica e remuneração diferenciada. É importante ressaltar que os servidores

regidos pelo PGPE e que desempenham as suas atividades funcionais no Ministério da Educação prestam imprescindível contribuição para toda a formulação da política e de fortalecimento e de valorização da educação, que vem sendo implantada no País e que é executada pelos demais órgãos acima mencionados. É, pois, questão de justiça conceder aos servidores regidos pelo PGPE remuneração compatível com a relevância das atividades que desenvolvem.

Isso posto, espero contar com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

MPV 568

00233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB /DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Art. 83. A Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

"§ 1º "O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano, a Carreira ou o quadro de pessoal a que pertença. (NR)

"§ 2º A opção só gera efeito financeiro da data da própria opção." (NR)

"Art. 22. .....

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Corrigi a forma apresentada no texto da MP 568, encaminhado pelo Governo, pois a mesma com a intenção de corrigir, retira direito. Esta emenda mantém o "espírito" apresentado, com proposição mais adequada a intenção do Governo. Garante também a manutenção dos direitos já adquiridos pelos servidores.

Caso a "retroatividade" dos efeitos financeiros dos 20% da GDACE seja derrubada pela Medida Provisória 568 (pois a redação dá margem a tal interpretação, pela forma redigida, pois tentaram corrigir um erro e estão cometendo outro erro mais grave) EQUIVALE a constar que TODOS os servidores OPTANTES tiveram Avaliação Individual ZERO desde a data da opção, a maioria DESDE JULHO DE 2010. Ou seja, EQUIVALE a legislar que NÃO TRABALHAMOS DESDE JULHO DE 2010 e "DEVERÍAM" SER DEMITIDOS POR ABANDONO DE EMPREGO ou POR INCOMPETÊNCIA.

ASSINATURA:

__/__/__

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00234

Data	Proposição
21/05/2012	Medida Provisória n.º 568, de 11 de maio de 2012

Autor	n.º do prontuário
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB/SP)	54.332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ X modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 83 da Medida Provisória nº 568, de 11 de Maio de 2012, a seguinte redação:

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS
Seção XXI

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE

Art. 83. A Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

Parágrafo único. "O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano, a Carreira ou o quadro de pessoal a que pertença, ***sem com isso acarretar efeitos financeiros retroativos***. (NR) "

"Art. 22. .....

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação.

....." *(NR)*

JUSTIFICATIVA

Corrigi a forma apresentada no texto da MP 568, encaminhado pelo Governo, pois a mesma com a intenção de corrigir, retira direito. Esta emenda mantém o "espírito" apresentado, com proposição mais adequada a intenção do Governo. Garante também a manutenção dos direitos já adquiridos pelos servidores.

Caso a "retroatividade" dos efeitos financeiros dos 20% da GDACE seja derrubada pela Medida Provisória 568 (pois a redação dá margem a tal interpretação, pela forma redigida, pois tentaram corrigir um erro e estão cometendo outro erro mais grave) EQUIVALE a constar que todos os servidores OPTANTES tiveram Avaliação Individual ZERO desde a data da opção, a maioria desde julho de 2010. ou seja, equivale a legislar que não trabalhamos desde julho de 2010 e "deveríam" *ser demitidos por abandono de emprego ou por incompetência.*

PARLAMENTAR

MPV 568

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568/2012
21/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
MARCIO REINALDO MOREIRA PP-MG	247

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X_Modificativa 4. ____ Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	22	7º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos – GDACE

Art. 22.....

§ 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 100% (cem por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei.

JUSTIFICATIVA:

Considerando que a Lei nº 12277/2010 foi editada em junho de 2010 com provisão orçamentária prevista, somado ao fato do PAC 2 que trouxe uma demanda de serviço aos quadros deficientes de Engenheiros arquitetos, Geólogos, Economistas e Estatísticos; cabe a aprovação de uma emenda substitutiva que afira o rendimento dos profissionais elencados a semelhança das demais carreiras que já tiveram a parcela de gratificação regulamentada. Essa emenda tem como objetivo corrigir distorções existentes nas carreiras integrantes da Lei 12227/2010 e ao tempo reconhecer os esforços empreendidos por todas as categorias profissionais abarcadas na referida lei, haja vista os êxitos consignados nos Programas de Aceleração do Crescimento – PAC I E PAC II na oferta de produtos e serviços à sociedade brasileira.

Brasília, 21 de maio de 2012.

PARLAMENTAR

MARCIO REINALDO MOREIRA PP-MG

MPV 568

EMENDA nº 00236

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012.

Propomos a modificação da redação original apresentada na MP 568 para o texto que se segue:

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

(...)

Seção XXI

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE

Art. 83. A Lei nº 12.277, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

"§ 1º "O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano, a Carreira ou o quadro de pessoal a que pertença. (NR)

"§ 2º A opção só gera efeito financeiro da data da própria opção." (NR)

"Art. 22. .....

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

Corrigi a forma apresentada no texto da MP 568, encaminhado pelo Governo, pois a mesma com a intenção de corrigir retirava direito. Esta emenda mantém o "espírito" apresentado, com proposição mais adequada a intenção do Governo. Garante também a manutenção dos direitos já adquiridos pelos servidores.

Brasília ..... de maio de 2012

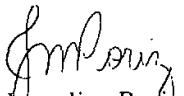

Jaqueline Roriz
Deputado Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00237

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL HUGO MOTTA	

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 59	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

(...)

Seção XXI

Da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos - GDACE

Art. 83. A Lei nº 12.277, de 2010, ***passa a vigorar com as seguintes alterações:***

"Art. 20. .....

"§ 1º "O servidor que optar pela Estrutura Remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei pode, a qualquer tempo, optar por voltar a receber a estrutura remuneratória a que faz jus em decorrência do exercício das atribuições do respectivo cargo efetivo, considerando o Plano, a Carreira ou o quadro de pessoal a que pertença. (NR)

"§ 2º A opção só gera efeito financeiro da data da própria opção." (NR)

"Art. 22. .....

§ 10. A partir da implantação das avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDACE será paga aos servidores de que trata o § 9º com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou

entidade de lotação.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA:

Propomos a correção da forma apresentada no texto da MP- Medida Provisória nº 568, encaminhado que trata da regulamentação de diversos acordos firmados com as categorias. Esta emenda procura tornar mais claro o espírito da norma legal, os direitos adquiridos pelos funcionários atendidos pela lei 12277/2010, também a manutenção dos direitos já adquiridos pelos servidores.

PARLAMENTAR

HUGO MOTTA
PMDB-PB

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00238

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Inclua-se o § 21 ao Art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, cuja alteração esta prevista no art. 83 da Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

"§ 21 Nos órgãos que já têm implementadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional com base na avaliação de desempenho individual, somada ao resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de lotação, a GDACE será paga em valor correspondente a 100 (cem pontos) para os servidores constantes no ANEXO XII desta lei, observados o posicionamento na tabela e o cargo efetivo ocupado pelo servidor, até que sejam efetivamente implementadas as avaliações para concessão da GDACE.".

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo efetivar o direito de igualdade ao recebimento da integralidade da gratificação aos servidores públicos federais que exercem suas atividades cotidianas de igual forma aos demais servidores públicos, no entanto, optaram, nos termos da legislação vigente, pelo regime disposto na GDACE.

Desta forma, enquanto não se regulamentam as formas e requisitos legais necessários para a concessão de GDACE, devem ser considerados os termos das avaliações institucionais que já foram implementadas pelos órgãos ou entidades em que este servidor que optou pelo GDACE está lotado.

Tal emenda se justifica em razão da legislação atual somente prever o pagamento da GDACE será paga em valor correspondente a 80 (oitenta pontos)

Sala Comissão, 21 de maio de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 X	2. □	3. □	4. □	5. □ Substitutivo
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 86 da MP 568/12.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta encontra óbice no art. 1º, IV (primeira parte), art. 39, §3º c/c. art. 7º, XXII e 196, todos da Carta da República, assim como com a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada em 1994.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

00240

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, 2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 86 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 86 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 568

00241

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se os artigos 86 e 87 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

Os artigos 86 e 87 da MP 568/12 tratam dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Hoje tal adicional é calculado em relação aos vencimentos do servidor. A MP pretende fixar os valores adotando o critério de grau de exposição. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/5/2012	**Medida Provisória nº 568, 2012**

autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni – DEMOCRATAS/RS	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 86 e 87 do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Os artigos mencionados alteram sobremaneira o artigo 68 da Lei nº 8.112 de 1990 – Regime Jurídico Único, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público.

A iniciativa do governo é gravíssima para os servidores e praticamente "acaba" com o Adicional de Insalubridade modificando a redação do art. 68 da lei 8.112/1990 e transformando o Adicional de um percentual sobre o Vencimento Básico (portanto sujeito a todas as atualizações salariais) para um valor fixo e muito abaixo do razoável (faixa entre R$ 100 e R$ 260). Esta medida transformará o valor residual, dos que já percebem a maior o Adicional, em VPNI e, pior ainda, esta Vantagem Pessoal Não Identificada será absorvida por futuros reajustes, o que implica dizer que se tornará um valor irrisório.

Entendo, portanto, que tal iniciativa, além de subtrair sumariamente direitos conquistados pelos servidores vai contra promessa de campanha da Presidente Dilma na qual define como uma das prioridades de seu Governo sempre buscar assegurar direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores, em especial aos do setor de saúde.

PARLAMENTAR

MPV 568

00243

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/5/2012	**Medida Provisória nº 568, 2012**

autor	Nº do prontuário
Deputado RONALDO CAIADO - DEMOCRATAS/GO	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 86 e 87 do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Os artigos mencionados alteram sobremaneira o artigo 68 da Lei nº 8.112 de 1990 – Regime Jurídico Único, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público.

A iniciativa do governo é gravíssima para os servidores e praticamente "acaba" com o Adicional de Insalubridade modificando a redação do art. 68 da lei 8.112/1990 e transformando o Adicional de um percentual sobre o Vencimento Básico (portanto sujeito a todas as atualizações salariais) para um valor fixo e muito abaixo do razoável (faixa entre R$ 100 e R$ 260). Esta medida transformará o valor residual, dos que já percebem a maior o Adicional, em VPNI e, pior ainda, esta Vantagem Pessoal Não Identificada será absorvida por futuros reajustes, o que implica dizer que se tornará um valor irrisório.

Entendo, portanto, que tal iniciativa, além de subtrair sumariamente direitos conquistados pelos servidores vai contra promessa de campanha da Presidente Dilma na qual define como uma das prioridades de seu Governo sempre buscar assegurar direitos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores, em especial aos do setor de saúde.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

MPV 568

00244

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, 2012

autor	Nº do prontuário
Deputado Luiz Henrique Mandetta – DEMOCRATAS MS	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 86 e 87 do texto da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Os artigos mencionados alteram sobremaneira o artigo 68 da Lei nº 8.112 de 1990 – Regime Jurídico Único, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público.

A iniciativa do governo é gravíssima para os servidores e praticamente "acaba" com o Adicional de Insalubridade modificando a redação do art. 68 da lei 8.112/1990 e transformando o Adicional de um percentual sobre o Vencimento Básico (portanto sujeito a todas as atualizações salariais) para um valor fixo e muito abaixo do razoável (faixa entre R$ 100 e R$ 260). Esta medida transformará o valor residual, dos que já percebem a maior o Adicional, em VPNI e, pior ainda, esta Vantagem Pessoal Não Identificada será absorvida por futuros reajustes, o que implica dizer que se tornará um valor irrisório.

Essa mudança, se aprovada trará um enorme prejuízo para os servidores Públicos Federais ativos que atuam em áreas muito importantes para o país, como saúde e tecnologia.

PARLAMENTAR

MPV 568

00245

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012	1

AUTOR: DEPUTADO EUDES XAVIER

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o Artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem contudo ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e quando da sua impossibilidade de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não inibirá o trabalhador em se expor aos riscos, posto que estes na maioria das vezes são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado então será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que em momento algum dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custo da despesa de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

CÓDIGO		PARTIDO
091	EUDES XAVIER	PT
17/05/2012		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA N 00246

Suprima-se do texto da MP 568/2012 os seus artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o Artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem contudo ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e quando da sua impossibilidade, de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não inibirá o trabalhador em se expor aos riscos, posto que estes na maioria das vezes são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado então será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que em momento algum dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custos da despesa de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**

MPV 568

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 X ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 568 DE 2012.

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o Artigo 68da Lei 8.112 de 1090 – RJU, sem, contudo ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e quando da sua impossibilidade de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não inibirá o trabalhador em se expor aos riscos, posto que estes na maioria das vezes são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado então será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que em momento algum dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custos da despesa de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA N

00248

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e, quando da sua impossibilidade, de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não impedirá o trabalhador de se expor aos riscos, posto que estes, na maioria das vezes, são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado, então, será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que, em momento algum, dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custos das despesas de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

MARINA SANTANA
PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA

00249

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o Artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem contudo ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e quando da sua impossibilidade de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não inibirá o trabalhador em se expor aos riscos, posto que estes na maioria das vezes são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado então será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que em momento algum dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custo da despesa de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

Fátima Bezerra
PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA Nº

00250

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questao emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e, quando da sua impossibilidade, de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não impedirá o trabalhador de se expor aos riscos, posto que estes, na maioria das vezes, são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado, então, será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que, em momento algum, dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custos das despesas de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

Fernando Marroni
PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

MPV 568

EMENDA SUPRESS 00251

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e, quando da sua impossibilidade, de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não impedirá o trabalhador de se expor aos riscos, posto que estes, na maioria das vezes, são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado, então, será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que, em momento algum, dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custos das despesas de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

ANTONIO CARLOS BIFFI
PT

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA 00252

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem, contudo, ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e, quando da sua impossibilidade, de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não impedirá o trabalhador de se expor aos riscos, posto que estes, na maioria das vezes, são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado, então, será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que, em momento algum, dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custos das despesas de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

MPV 568

EMENDA SUPRESSIVA 00253

Suprima-se do texto da MP 568 de 2012 os seus Artigos 86 e 87 da Seção XXIV.

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos acima mencionados vêm de maneira incisiva alterar sobremaneira o Artigo 68 da Lei 8.112 de 1990 – RJU, no que tange à insalubridade e periculosidade, sem contudo ter sido objeto de negociação ou sequer de debate em momento algum com as entidades representativas dos trabalhadores no serviço público. Ademais, a questão emergencial a ser debatida em torno das situações a que são submetidos estes trabalhadores é a eliminação do risco à saúde e quando da sua impossibilidade de minimização destes riscos.

A redução em termos financeiros dos adicionais não inibirá o trabalhador em se expor aos riscos, posto que estes na maioria das vezes são inerentes ao fazer cotidiano de suas funções. O resultado então será tão somente a redução da verba compensatória pelo risco, e que em momento algum dá conta da cobertura à saúde, se acometido de qualquer acidente. Visa a norma tão somente minimizar os custo da despesa de pessoal e não tratar da essência do direito à vida, como deveríamos estar tratando.

Paulo Rubem Santiago
PDT

MPV 568

00254

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se os artigos 86 e 87 da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

Os artigos 86 e 87 da MP 568/12 tratam dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Hoje tal adicional é calculado em relação aos vencimentos do servidor. A MP pretende fixar os valores adotando o critério de grau de exposição. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00255

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 (X) Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3.Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a Seção XXIV e os seus respectivos artigos da Medida Provisória supra.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores alcançados pelos arts. 86 e 87 da Medida Provisória 568, de 2012, que atuam em áreas de grande relevância como, por exemplo, saúde e tecnologia, hoje contemplados com gratificações de insalubridade e periculosidade em percentuais que variam entre 5 e 20%, venham a sofrer graves prejuízos com a nova forma de pagamento definida para tais gratificações, que, pela MP 568, passará a ser feito em valores fixos.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

MPV 568

00256

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda SUPRESSIVA

Suprimam-se os artigos 86 e 87 da Medida Provisória 568, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta encontra óbice art. 1º, IV (primeira parte), art. 39, §3º c/c. art. 7º, XXII e 196, todos da Carta da República, assim como com a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada em 1994.

ASSINATURA

___/___/___

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00257

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado ONOFRE AGOSTINI	

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 86 e 87 da MP

JUSTIFICAÇÃO

O texto disposto na MP estabelece mudanças negativas em relação à forma de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. De acordo com a nova redação, são estipulados valores fixos para servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade e para aqueles que possuem o direito ao adicional de periculosidade. Essas mudanças beneficiam o congelamento desses adicionais, assim como a perda de seu poder aquisitivo.

Ressalta-se que o artigo 12 da Lei nº 8.270/91 prevê, com razoabilidade e plausibilidade, que os adicionais são definidos por percentuais incidentes sobre o vencimento básico, que varia de servidor para servidor.

Deve-se ressaltar que a inclusão dessa nova regra acarretará prejuízos aos servidores públicos federais, que trabalham anos expondo suas vidas aos agentes químicos, agentes físicos e agentes biológicos. Acrescenta-se a tal fato, que o valor fixado para o adicional de periculosidade não reflete as consequências sofridas pelo trabalhador que labora em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou mediante risco imediato de vida.

Já o artigo 87, enuncia que caso haja redução no valor global da remuneração, a diferença salarial será ressarcida por meio de pagamento de Vantagem

Pessoalmente Identificada, que será diluída por ocasião de uma eventual promoção, progressão ou reestruturação de cargos. Entretanto, essa medida não se mostra eficiente, uma vez que compensada a referida diferença, o "benefício" será sustado.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ONOFRE AGOSTINI	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
21/05/12	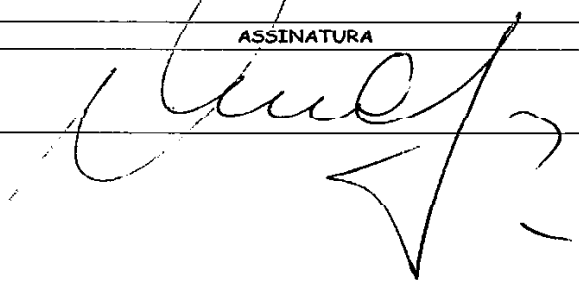

MPV 568

00258

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/5/2012	**Medida Provisória nº 568/2012**

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. (X) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 86 e 87 e o inciso I do art. 101, da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir os arts. 86 e 87, bem como o inciso I do art. 101, da Medida Provisória nº 568, de 2012. Os artigos tratam da indenização, estabelecida em um valor fixo para o trabalho especial em ambiente de radiação, insalubridade e periculosidade.

Caso estes artigos sejam mantidos poderão prejudicar os servidores em seu direito, já consagrado por anos de atividades em ambiente de radiação, insalubridade e periculosidade. A proposta desvincula os percentuais dos mencionados adicionais do vencimento básico; propõe novos valores rebaixados, fixos e em reais, para os adicionais e determina que a diferença daquele que ganha mais, passe para Vantagem Pessoal – VPNI, sendo subtraída dos servidores toda vez que estes tiverem uma promoção, progressão, reestruturação e reajuste salarial.

Cabe mencionar que os servidores da CNEN, cuja atividade é o trabalho em ambiente de radiação, inclusive quanto a emergências e/ou acidentes radioativos e nucleares, serão os principais prejudicados, inclusive já há muitas manifestações de antecipação de aposentadorias. Também não se pode esquecer da atuação dos servidores da CNEN na resolução do acidente Césio-137, de Goiânia.

Além do mais a legislação por trabalho em atividades especiais, foi gestada ao longo de muitos anos, vistas as experiências acumuladas e a constatação da necessidade de proteger o trabalhador e indenizá-lo pelo exercício dessas atividades diante do risco.

Diante do exposto sugerimos a supressão dos mencionados dispositivos.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Supressiva ao CAPÍTULO II,

Seção XXIV

Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 86. - VETADO

Art. 87. - VETADO

Art. 101. Ficam revogados:

I – VETADO;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 568 de 2012 prevê a modificação quanto aos pagamentos dos adicionais de insalubridade ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, passando de percentuais sobre o vencimento básico para valores fixos. Estipula referida MP que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, receberão o adicional, conforme os valores nominais abaixo:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R$ 100,00;

II - grau de exposição médio de insalubridade: R$ 180,00;

III - grau de exposição máximo de insalubridade: R$ 260,00; e

IV - periculosidade: R$ 180,00.

Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que durante longo período foi aplicada aos servidores públicos federais, no artigo 192 prevê que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximos, médio e mínimo, respectivamente. Quanto ao adicional de periculosidade o adicional é de 30% sobre o salário, nos termos do artigo 193 do citado diploma legal.
Posteriormente, adveio o artigo 12, da Lei nº 8.270, de 1991, prevendo os adicionais especificamente para os servidores públicos federais estipulando-os nos percentuais de 20%, 10% e 5% para os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico. O mesmo dispositivo diz que a periculosidade é de 10% sobre o vencimento básico do servidor.

Também, cumpre salientar que as Normas Regulamentadoras nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e nº 16 (Atividades e Operações Perigosas), do Ministério do Trabalho e Emprego, preceituam os adicionais de insalubridade e periculosidade em percentuais.

Assim, é da tradição do direito que os adicionais de insalubridade e periculosidade sejam pagos em percentuais, não havendo motivo e plausibilidade para modificar de percentual para valor nominal.

Nada obstante, o artigo 87 da MP em pauta, diz que, caso a conversão dos adicionais para valor fixo, acarrete redução do valor global da remuneração total de servidor ativo que vinha recebendo adicional de insalubridade ou de periculosidade, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de, conforme o caso, adicional de insalubridade ou de periculosidade, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo da supressão imediata na hipótese do art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Embora possa se pensar que a instituição de uma VPNI não cause redução de remuneração, na verdade isso acontecerá, à medida que tal parcela será paulatinamente absorvida por progressão, promoção, reorganização ou reestruturação dos cargos ou remunerações ou concessão de reajuste ou qualquer vantagem. Se o servidor possui um percentual ou valor remuneratório, mas vai este sendo absorvido estará sim havendo redução de vencimentos.

O servidor em atividade tem todo direito à progressão e promoção, mas impor que este direito gere absorção de outra parcela (a qual inclusive é de origem vencimental) não encontra respaldo legal e afronta os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, sabe-se que a VPNI somente é reajustada através de revisão geral e anual, o que provoca congelamento da parcela, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, também se constata os efeitos de redutor de vencimentos.

Por isso, para impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário

acolher a presente proposta de emenda para obstar retrocesso remuneratório para os servidores que recebem adicional de insalubridade e periculosidade.

Assim, é necessário suprimir da Medida Provisória 568 de 2012 os artigos 86 e 87 que modificam a forma de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

00260

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 | X | Supressiva 2. | | substitutiva 3. | | modificativa 4. | | aditiva 5. | |Substitutivo global

Página	Artigo 86, 87 e 105, I	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XXIV
Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 86. - VETADO

Art. 87. - VETADO

Art. 105. Ficam revogados:

I – VETADO;

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 568/2011 prevê a modificação quanto ao pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, passando de percentuais sobre o vencimento básico para valores fixos. Estipula referida Medida Provisória que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, receberão o adicional, conforme os valores nominais abaixo:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R$ 100,00;
II - grau de exposição médio de insalubridade: R$ 180,00;
III - grau de exposição máximo de insalubridade: R$ 260,00; e
IV - periculosidade: R$ 180,00.

Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que durante longo período foi aplicada aos servidores públicos federais, no artigo 192 prevê que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional

respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. Quanto ao adicional de periculosidade é de 30% sobre o salário, nos termos do artigo 193 do citado diploma legal.

Posteriormente, adveio o artigo 12, da Lei nº 8.270, de 1991, prevendo os adicionais especificamente para os servidores públicos federais estipulando-os nos percentuais de 20%, 10% e 5% para os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico. O mesmo dispositivo diz que a periculosidade é de 10% sobre o vencimento básico do servidor.

Também, cumpre salientar que as Normas Regulamentadoras nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e nº 16 (Atividades e Operações Perigosas), do Ministério do Trabalho e Emprego, preceituam os adicionais de insalubridade e periculosidade em percentuais.

Assim, é da tradição do direito que os adicionais de insalubridade e periculosidade ou trabalho com substâncias radioativas sejam pagos em percentuais, não havendo motivo e plausibilidade para modificar de percentual para valor nominal.

Nada obstante, o artigo 87 da Medida Provisória em pauta, diz que, caso a conversão dos adicionais para valor fixo, acarrete redução do valor global da remuneração total de servidor ativo que vinha recebendo adicional de insalubridade ou de periculosidade, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de, conforme o caso, adicional de insalubridade ou de periculosidade, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta MP, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo da supressão imediata na hipótese do art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Embora possa se pensar que a instituição de uma VPNI não cause redução de remuneração, na verdade isso acontecerá, à medida que tal parcela será paulatinamente absorvida por progressão, promoção, reorganização ou reestruturação dos cargos ou remunerações ou concessão de reajuste ou qualquer vantagem. Se o servidor possui um percentual ou valor remuneratório, mas vai este sendo absorvido estará sim havendo redução de vencimentos.

O servidor em atividade tem todo direito a progressão e promoção, mas impor que este direito gere absorção de outra parcela (a qual inclusive é de origem vencimental) não encontra respaldo legal e afronta os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, sabe-se que a VPNI somente é reajustada através de revisão geral e anual, o que provoca congelamento da parcela, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, também se constata os efeitos de redutor de vencimentos.

Por isso, para impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela

Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar retrocesso remuneratório para os servidores que recebem adicional de insalubridade, periculosidade ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida.

Assim, é necessário suprimir da Medida Provisória 568 os artigos 86 e 87 e inciso I, do artigo 105, que modificam a forma de pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00261

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADO POLICARPO	

(X)Supressiva ()Substitutiva ( )Modificativa ( )Aditiva ( )Substitutivo Global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do texto da Medida Provisória n.º 568, de 2012, os artigos 86 e 87 e o inciso I do artigo 105.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 568/2012 prevê a modificação quanto aos pagamentos dos adicionais de insalubridade ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, passando de percentuais sobre o vencimento básico para valores fixos. Estipula referido PL que os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, receberão o adicional, conforme os valores nominais abaixo:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R$ 100,00;

II - grau de exposição médio de insalubridade: R$ 180,00;

III - grau de exposição máximo de insalubridade: R$ 260,00; e

IV - periculosidade: R$ 180,00.

Ocorre que a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que durante longo período foi aplicada aos servidores públicos federais, no artigo 192 prevê que o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário-mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente. Quanto ao adicional de periculosidade o adicional é de 30% sobre o salário, nos termos do artigo 193 do citado diploma legal.

Posteriormente, adveio o artigo 12, da Lei nº 8.270, de 1991, prevendo os adicionais especificamente para os servidores públicos federais estipulando-os nos percentuais de 20%, 10% e 5% para os graus máximo, médio e mínimo, respectivamente, incidentes sobre o vencimento básico. O mesmo dispositivo diz que a periculosidade é de 10% sobre o vencimento básico do servidor.

Também, cumpre salientar que as Normas Regulamentadoras nº 15 (Atividades e Operações Insalubres) e nº 16 (Atividades e Operações Perigosas), do Ministério do Trabalho e Emprego, preceituam os adicionais de insalubridade e periculosidade em percentuais.

Assim, é da tradição do direito que os adicionais de insalubridade e periculosidade sejam pagos em percentuais, não havendo motivo e plausibilidade para modificar de percentual para valor nominal.

Nada obstante, o artigo 87 da MP em pauta, diz que, caso a conversão dos adicionais para valor fixo, acarrete redução do valor global da remuneração total de servidor ativo que vinha recebendo adicional de insalubridade ou de periculosidade, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de, conforme o caso, adicional deinsalubridade ou de periculosidade, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, sem prejuízo da supressão imediata na hipótese do art. 68, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990.

Embora possa se pensar que a instituição de uma VPNI não cause redução de remuneração, na verdade isso acontecerá, à medida que tal parcela será paulatinamente absorvida por progressão, promoção, reorganização ou reestruturação dos cargos ou remunerações ou concessão de reajuste ou qualquer vantagem. Se o servidor possui um percentual ou valor remuneratório, mas vai este sendo absorvido estará sim havendo redução de vencimentos.

O servidor em atividade tem todo direito a progressão e promoção, mas impor que este direito gere absorção de outra parcela (a qual inclusive é de origem vencimental) não encontra respaldo legal e afronta os princípios da moralidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Ainda, sabe-se que a VPNI somente é reajustada através de revisão geral e anual, o que provoca congelamento da parcela, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, também se constata os efeitos de redutor de vencimentos.

Por isso, para impedir redução de vencimentos, o que é vedado pela Constituição Federal em seus artigos 37, inciso XV e Lei nº 8.112/90, art. 41, § 3º, faz-se necessário acolher a presente proposta de emenda para obstar retrocesso remuneratório para os servidores que recebem adicional de insalubridade e periculosidade.

Assim, é necessário suprimir da Medida Provisória n.º 568/2012 os artigos 86 e 87 que modificam a forma de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

PARLAMENTAR

DEPUTADO POLICARPO
PT/DF

MPV 568

00262

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

AUTOR	Nº DO PRONTUÁRIO
Deputado Eduardo Barbosa – PSDB / MG	230

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 01 de 01	Art. 86, 87 e inciso I do art. 105	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 86, 87 e o inciso I do art. 105 da MP nº 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo suprimir os arts. 86 e 87, bem como o inciso I do art. 105 da MP nº 568, de 11 de maio de 2012. Os artigos tratam da indenização, estabelecida em um valor fixo para o trabalho especial em ambiente de radiação, insalubridade e periculosidade.

Caso estes artigos sejam mantidos poderão prejudicar os servidores em seu direito, já consagrado por anos de atividades em ambiente de radiação, insalubridade e periculosidade. A proposta desvincula os percentuais dos mencionados adicionais do vencimento básico; propõe novos valores rebaixados, fixos e em reais, para os adicionais e determina que a diferença daquele que ganha mais, passe para Vantagem Pessoal – VPNI, sendo subtraída dos servidores toda vez que estes tiverem uma promoção, progressão, reestruturação e reajuste salarial.

Além do mais a legislação por trabalho em atividades especiais, foi gestada ao longo de muitos anos, vistas as experiências acumuladas e a constatação da necessidade de proteger o trabalhador e indenizá-lo pelo exercício dessas atividades diante do risco.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO BARBOSA

MPV 568

00263

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

[X] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 86 e 87 da MP, e inclua-se, aonde couber, a alteração das regras de periculosidade e insalubridade, de forma que se apliquem os preceitos dos artigos 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com a finalidade de assegurar a isonomia entre os servidores públicos federais e os trabalhadores celetistas.

JUSTIFICAÇÃO

A MP prevê alterações quanto à forma de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade. De acordo com a nova redação, são estipulados valores fixos escalonados em uma tabela de três níveis, para servidores que fazem jus ao adicional de insalubridade e um único valor para aqueles que possuem a prerrogativa do adicional de periculosidade. Essas mudanças não são positivas, uma vez que favorece o congelamento desses adicionais, assim como a perda de seu poder aquisitivo, para os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou perigosos.

Não resta dúvida que a inserção dessa nova regra prejudicará e muito, os servidores públicos federais. A vislumbrada "isonomia" sugerida pelo Governo, ao definir os valores dos adicionais de insalubridade, não beneficia os servidores que trabalham anos expondo suas vidas aos agentes químicos, agentes físicos e agentes biológicos. Ademais, no que se refere à periculosidade, cumpre salientar que o baixo valor estabelecido (R$ 180,00) não traduz as consequências sofridas pelo trabalhador que labora em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou mediante risco imediato de vida.

A emenda objetiva eliminar os reajustes propostos, assim como estabelecer tratamento igualitário entre os servidores públicos federais e os celetistas, de forma a extinguir a discriminação hoje vigente.			
CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
17/05/12	

CONGRESSO NACIONAL

MPV 568

00264

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Suprimir da Seção XXIV, referente aos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade, todo o artigo 87.

JUSTIFICATIVA

As mudanças dos artigos da Lei 8112 de 1990, referentes ao pagamento de adicionais de insalubridade e de periculosidade que trata a seção XXIV da Medida Provisória nº 568 de 2012, não foram fruto de acordo com os sindicatos representativos dos servidores públicos federais. Tais mudanças, que trazem, principalmente, questões conceituais importantes sobre a forma de retribuição desses valores aos servidores, trarão também impacto remuneratório ao vencimento dos servidores, uma vez que congelará como vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) os valores referentes à diferença do que hoje recebe o servidor em seu contracheque e o que virá a perceber, em relação a esses adicionais.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

MPV 568

00265

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o artigo 87 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o art. 87 da Medida Provisória n° 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não redução de vencimentos dos servidores públicos dos Cargos de Médico, conforme estabelece o art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MPV 568

00266

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - DEMOCRATAS/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte art. 104-A à Medida Provisória nº 568, de 2012:

"Art. 104. .....

Art. 104-A. Aos ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, preenchidos até a data de publicação desta Medida Provisória, são asseguradas as disposições constantes da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997."

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, estabelece jornada de trabalho de quatro horas diárias para os servidores ocupantes de cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, de qualquer órgão da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais. A referida Lei estabelece, ainda, que os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das mencionadas Categorias Funcionais poderão exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A presente emenda tem por objetivo assegurar aos atuais ocupantes dos cargos médicos efetivos da administração pública federal direta e indireta as disposições da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, mantendo, porém, as regras estabelecidas na MP nº 568, de 2012, para os cargos ocupados após sua publicação.

PARLAMENTAR

MPV 568

00267

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
SENADOR PEDRO TAQUES	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória nº 568, de 11/05/12, os seguintes artigos:

Art. 104-A A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 10-A Integra a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde." (NR)

"Art. 10-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o **caput** observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS têm por atribuições, em todo o território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

§ 3° - Tendo em vista a natureza interdisciplinar das atividades de auditoria em saúde, as áreas de atuação e a formação exigida para o ingresso no cargo serão estabelecidas em ato do Poder Executivo, que poderá especificar a obrigatoriedade de comprovação da regularidade no exercício de profissões regulamentadas para o provimento de parcelas dos cargos de que trata este artigo." (NR)

Art. 10-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo XXXI desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS.

Art. 10-D. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2° A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e

padrões, ao valor estabelecido no Anexo XXII desta Lei.

§ 3° A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4° A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5° A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6° Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1° deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3° os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo XXXII desta Lei.

§ 7° O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6° deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8° O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9°; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo XXXII desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 10-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e

II – nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 10-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber

cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria – GDASUS, de que trata a Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.

III - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

IV – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; e

V – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 10-G Os servidores atualmente em exercício no DENASUS, não ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno, exercerão as atribuições previstas no art. 10-B, na extensão em que o permitir a lei de criação do respectivo cargo que ocupem.

§ 1º- Será assegurado aos servidores de que trata o caput sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 104-B A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes Anexos XXXI e XXXII:

ANEXO XXXI
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO
CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
VENCIMENTOS BÁSICOS

Classe	Padrão	Vencimento Básico
Especial	III	5.151,00
	II	5.151,00
	I	4.883,72
C	VI	4.651,16
	V	4.528,88
	IV	4.409,81
	III	4.293,88
	II	4.180,99
	I	4.071,07
B	VI	3.877,21
	V	3.775,28
	IV	3.676,03
	III	3.579,39
	II	3.485,29
	I	3.393,66
A	V	3.232,06
	IV	3.147,09
	III	3.064,35
	II	2.983,79
	I	2.905,35

ANEXO XXXII
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO
CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SUS – GDASUS.
VALOR DO PONTO

Classe	Padrão	Valor do ponto
Especial	III	50,00
	II	48,45
	I	46,95
C	VI	44,08
	V	42,71
	IV	41,39
	III	40,11
	II	38,87
	I	37,66
B	VI	35,36
	V	34,26
	IV	33,20
	III	32,17
	II	31,17
	I	30,20
A	V	28,36
	IV	27,48
	III	26,63
	II	25,80
	I	25,00

Art. 104-C O disposto nos artigos 104-A e 104-B desta Lei terá eficácia quando publicada a autorização de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita

alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do Sistema Nacional de Auditoria, tendo sido reconhecida sua necessidade pelo próprio Poder Executivo, mediante Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Cabe, evidentemente, pôr em destaque a possibilidade jurídica da proposição desta emenda, à vista das restrições impostas à iniciativa parlamentar pelo art. 61, § 1º, II, alínea 'a', da Constituição Federal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já dispôs que:

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011

"Processo legislativo. Iniciativa privativa do Poder Executivo. Emenda pelo Poder Legislativo. [..] Entendimento consolidado desta Corte no sentido de ser permitido a parlamentares apresentar emendas a projeto de iniciativa privativa do Executivo, desde que não causem aumento de despesas (art. 61, § 1º, a e c, c/c art. 63, I, todos da CF/1988). Inaplicabilidade ao caso concreto." (RE 274.383, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 29 3 2005, Segunda Turma, DJ de 22 4 2005.)

A presente emenda apenas cria os cargos, sem provê-los (ato que implicaria, este sim, em elevação de despesas, e que permanece prerrogativa exclusiva do Poder Executivo). Por rigorosa observância dos requisitos constitucionais, a emenda sequer dispõe sobre eventual elevação dos salários dos atuais servidores, ocupantes de outros cargos, que já executam atividades de auditoria no SUS – medida esta que seria, aliás, da mais clara justiça. Quanto à pertinência temática, fica evidente na medida em que a Medida Provisória objeto da emenda trata de modificações de regras, procedimentos e remunerações de um sem-número de carreiras nos mais diversos órgãos do Poder Executivo, cria gratificações, e cria novos cargos mediante transformação de cargos existentes. Assim, sob qualquer ângulo que se examine, não se está a incorrer no vício de iniciativa constitucional.

Outra questão a se verificar é a prévia autorização orçamentária art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição. Ora, também neste caso observou o Pretório Excelso que:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Leis federais 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º, 37, X, e 61, § 1º, II, a, da CF); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). (...) A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes: ADI 1.585/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3-4-1998; ADI 2.339/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 1-6-2001; ADI 2.343/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ de 13-6-2003. Ação direta de

inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente." (ADI 3.599, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 21-5-2007, Plenário, DJ de 14-9-2007.)

Ora, o ato de despesa de pessoal em si, segundo o STF, não terá efeitos sem a autorização no orçamento, mas nem por isso é inconstitucional. Com efeito, a presente emenda tem o cuidado de condicionar a eficácia de tudo quanto dispõe exatamente à edição da autorização orçamentária nos termos constitucionais.

Assim, por este instrumento, propõe-se a adoção de medida imprescindível à preservação dos enormes recursos federais aplicados todos os anos no Sistema Único de Saúde, respeitados todos os limites de emendamento parlamentar sobre a matéria.

Senador Pedro Taques

MPV 568

00268

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 105, Inciso I, da MP 568/2012.

JUSTIFICATIVA

Em seu art. 105, a MP em questão propõe a revogação do art. 12, da Lei nº 8.270/1991, senão vejamos:

> "Art. 105. Ficam revogados:
> I - o art. 12 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991;"

Desta forma, os adicionais de insalubridade e periculosidade deixariam de ser calculados a partir da incidência de percentuais sobre o vencimento-básico do servidor (gerando resultados financeiros maiores para quem tenha maiores vencimentos-básicos), passando a ser pagos em valores nominais, de acordo com a grau de exposição aos agentes

Atentando-se para o que previsto na MP em análise, entretanto, percebe-se que a proposta em comento vem acompanhada de algumas características que podem trazer consequências negativas aos servidores.

Um deles é deixar as futuras correções dos valores "fixos" destes adicionais à mercê da vontade política do Poder Executivo, haja vista que uma vez sendo estes valores nominais fixados em lei, somente uma nova norma legal poderá alterá-los no futuro, ao passo que a atual definição destes valores a partir da incidência de percentuais sobre o vencimento-básico traz a vantagem de gerar o automático incremento dos mesmos a cada revisão dos valores do vencimento-básico.

Por fim, cabe dizer que a alteração na forma de pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade estaria em confronto com o princípio de igualdade entre trabalhadores em geral e servidores no que toca ao ambiente do trabalho, conforme art. 1º, IV (primeira parte), art. 39, §3º c/c. art. 7º, XXII e 196, todos da Carta da República, assim como com a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada em 1994.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **André Figueiredo**
PDT-CE

MPV 568

00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 X	2. □	3. □	4. □	5. □
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I, do artigo 105, da MP 568/12.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta encontra óbice no art. 1º, IV (primeira parte), art. 39, §3º c/c. art. 7º, XXII e 196, todos da Carta da República, assim como com a Convenção nº 155 da OIT, ratificada pelo Brasil e publicada em 1994.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprima-se o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

O inciso II da MP 568/12 revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que garante a jornada de 20 horas semanais aos médicos, bem como a possibilidade da jornada de 40 horas semanais mediante aplicação em dobro da tabela de vencimentos estabelecida para a carga horária de 20 horas semanais. Com a revogação da referida Lei abre-se uma lacuna em relação à carga horária. A emenda visa impedir este retrocesso.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. (X) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 105 da Medida Provisória nº 568/2012.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a supressão deste inciso II do art. 105, haja vista que concordância com a revogação da Lei nº 9.436, de 05 de fevereiro de 1997, simplesmente, será a concordância com a ratificação da permanência dos artigos 42, 43, 44, 45, 46 e 47 desta medida provisória, os quais também, solicito a supressão.

Revogar a Lei nº 9.436, de 1997, em 2012, é simplesmente um sinal do retroceder para o prejudicar o bom andamento que possa assim ser exigido das organizações da área de saúde que funcionam sob a responsabilidade da administração federal.

PARLAMENTAR

Deputada **Andreia Zito**

PSDB / RJ

MPV 568

00272

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/05/2012	Medida Provisória 568/2012
autor: Deputado Policarpo	nº do prontuário

1.X Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art.105 da Medida Provisória supra, renumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da administração pública federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais tenham parte de seus vencimentos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em consequência da revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, prevista no inciso II da citada MP e da definição de novas tabelas de vencimento para esses servidores, conforme a jornada de 20 (vinte) ou de 40(quarenta) horas, nos termos do Anexo XLVII da aludida Medida Provisória.

Essa alteração representa uma redução de aproximadamente 50% do valor do vencimento básico recebido atualmente por tais servidores.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputado Policarpo

PT-DF

PARLAMENTAR

MPV 568

00273

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 X☐Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II do art. 105 da Medida Provisória supra, renumerando-se os demais.

Justificativa

A presente emenda tem o objetivo de evitar que os servidores ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais tenham parte de seus vencimentos transformados em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, em consequência da revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, prevista no inciso II da citada MP e da definição de novas tabelas de vencimento para esses servidores, conforme a jornada de trabalho semanal de 20 (vinte) ou de 40 (quarenta) horas, nos termos do Anexo XLVII da aludida Medida Provisória.

Essa alteração representa uma redução de aproximadamente 50% do valor do vencimento básico recebido atualmente por tais servidores.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Deputada Erika Kokay

PT- DF

PARLAMENTAR

Erika Kokay

MPV 568

00274

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: MP 568/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. x Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo:105	Parágrafo:	Inciso: II	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Suprima-se do texto da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, o inciso II, do art. 105.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 568/2012 regride substancialmente no tocante à jornada de trabalho de médicos e veterinários, visto que revoga a Lei nº 9.436 de 5 de Fevereiro de 1997 que, por sua vez, previa uma jornada de trabalho de 20 horas semanais com opção de 40 horas e consequente elevação dos vencimentos (na mesma proporção) aos ocupantes de cargos médicos e veterinários no serviço executivo federal. Nesse sentido, além de retirar um privilégio dessas classes profissionais, a MP supracitada causa uma redução salarial na ordem de 50% aos médicos e veterinários integrantes dos cargos técnico-administrativos em educação.

Embora não exista previsão legal para redução salarial no serviço público, na prática, o mínimo que irá acontecer com os médicos e veterinários ocupantes desses cargos é o congelamento ad eternum dos vencimentos. Isso por que, de fato, o vencimento básico será reduzido em 50% e, em contrapartida, caso o servidor atualmente receba remuneração além do "novo" salário, este perceberá uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, que, em longo prazo e à medida em que o servidor for progredindo na carreira, terá seu valor diminuído enquanto o salário aumenta. Ou seja, o montante a ser percebido pelo servidor não irá sofrer modificações ao longo do tempo, porém a proporção entre VPNI e Salário será alterada com ganhos para este e perdas para aquela. Muito além disso, caso essa Medida Provisória seja aprovada no Congresso Nacional sem modificações, o prejuízo causado às classes médica e veterinária será de difícil reparação a posteriori. Sobretudo, essa medida provisória é um flagrante desrespeito à luta histórica e trabalho de nossos antepassados na profissão que certamente conseguiram, a muito custo, aprovar a Lei 9.436.

Destaque seja feito no sentido de que a supressão do artigo e inciso supracitados não interfere negativamente em qualquer outra classe profissional que não seja a de médicos e médicos veterinários integrantes dos cargos Técnico-Administrativos em Educação e, adicionalmente resguarda uma conquista da classe, qual seja a Lei 9.436/1997.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Assinatura

MPV 568

00275

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprima-se o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

O inciso II da MP 568/12 revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que garante a jornada de 20 horas semanais aos médicos, bem como a possibilidade da jornada de 40 horas semanais mediante aplicação em dobro da tabela de vencimentos estabelecida para a carga horária de 20 horas semanais. Com a revogação da referida Lei abre-se uma lacuna em relação à carga horária. A emenda visa impedir este retrocesso.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00276

COMISSÃO MISTA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso II do artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso II do art. 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, de forma a garantir a não revogação da Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que "Dispõe sobre a jornada de trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências", posto que tal ordenamento legal é de suma importância para a Classe Médica.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2012.

ALESSANDRO MOLON
Deputado Federal – PT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, D
(DO PODER EXECUTIVO)

MPV 568
00277

Dispõe sobre servidores do Instituto Nacional de Meteorologia, da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, da Agência Brasileira de Inteligência, da Comissão de Valores Mobiliários, do Instituto Evandro Chagas, do Centro Nacional de Primatas, da Fundação Oswaldo Cruz, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Instituto Nacional do Seguro Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Fundo Nacional de Desenvolvimento para a Educação, do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do Serviço Exterior Brasileiro, do Instituto Brasileiro de Turismo, da Superintendência da Zona Franca de Manaus, do ex-Território de Fernando de Noronha e do Ministério da Fazenda, sobre os ocupantes de cargos de Médico do Poder Executivo, de cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior, de cargos de Agente de Combate às Endemias e de cargos das carreiras de Magistério Superior e do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de Analista de Infraestrutura, de Ciência e Tecnologia, de Tecnologia Militar, de Desenvolvimento de Políticas Sociais e de Finanças e Controle, sobre as gratificações e adicionais que menciona, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o inciso II, do art. 105, da Medida Provisória nº 568, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Tal inciso revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos médicos da Administração Pública Federal.

A revogação de tal Lei deixará um vácuo legal já que a mesma disciplina claramente a opção pelo regime de trabalho de 20 e 40 horas semanais para a classe médica do serviço público federal.

Esta emenda reflete o sentimento de toda essa categoria.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012.

Dep. Dr. ALUIZIO
PV/RJ

MPV 568

00278

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprima-se o inciso II do art. 105, da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

O inciso II da MP 568/12 revoga a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que garante a jornada de 20 horas semanais aos médicos, bem como a possibilidade da jornada de 40 horas semanais mediante aplicação em dobro da tabela de vencimentos estabelecida para a carga horária de 20 horas semanais. Com a revogação da referida Lei abre-se uma lacuna em relação à carga horária. A emenda visa impedir este retrocesso.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00279

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

Autor	nº do prontuário
SENADOR ROMERO JUCÁ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Dê-se ao artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 105. A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A Integra, também, a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde. de nível superior. com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde.

Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o *caput* deste artigo observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 1º-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV-D desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS (Anexo IV-D).

Art. 1º-D. Para efeito da GDASUS, referida no inciso II do artigo anterior, fica instituído o quantitativo de 1200 (mil e duzentas) gratificações de desempenho de atividades de execução e apoio técnico à auditoria devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 1º-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do *caput;* e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 1º-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

III – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 1º-G Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 1º-H Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus à GDASUS, e os aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do cargo de Analista de Controle Interno do SUS, conforme os valores estabelecidos nos Anexos IV-E e IV-F.

Parágrafo único. Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio

administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 2º. Renumerem-se os atuais artigos 105 e 106 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, que passam a ser, respectivamente, artigos 106 e 107.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e

apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do

Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Acatando esta emenda, nós Congressistas estaremos contribuindo para Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Senador Romero Jucá

Anexo IV-D

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SUS
VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Nível Superior

CI	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

		Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Superior											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
	III	3.383,00	6.768,00	**10.151,00**	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
Especial	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
C	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
B	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
A	III	2.103,24	3.624,00	5.727,24	1.812,00	3.915,24	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO IV-E

ANEXO IV-F

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

		Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Médio											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	1.923,11	3.202,00	**5.125,11**	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	**5.125,11**	969,55	4.155,56
	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
C	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
B	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
A	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

MPV 568

00280

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
14/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FRANCISCO PRACIANO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Dê-se ao artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 105. A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A Integra, também, a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde.

Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o *caput* deste artigo observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 1º-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV-D desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Execução e Apoio Técnico à

Auditoria – GDASUS (Anexo IV-D).

Art. 1º-D. Para efeito da GDASUS, referida no inciso II do artigo anterior, fica instituído o quantitativo de 1200 (mil e duzentas) gratificações de desempenho de atividades de execução e apoio técnico à auditoria devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 1º-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do *caput;* e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 1º-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

III – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 1º-G Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 1º-H Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus à GDASUS, e os aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do cargo de Analista de Controle Interno do SUS, conforme os valores estabelecidos nos Anexos IV-E e IV-F.

Parágrafo único. Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 2º. Renumerem-se os atuais artigos 105 e 106 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, que passam a ser, respectivamente, artigos 106 e 107.

Anexo IV-D

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SUS
VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Nível Superior

CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO IV-E

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

		Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Superior											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	3.383,00	6.768,00	**10.151,00**	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	2.103.24	3.624.00	5.727.24	1.812.00	3.915.24	3.064.35	2.663.00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO IV-F

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

		Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Médio											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
	III	1.923,11	3.202,00	**5.125,11**	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	**5.125,11**	969,55	4.155,56
Especial	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
C	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
B	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
A	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Acatando esta emenda, nós Congressistas estaremos contribuindo para

Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

PARLAMENTAR

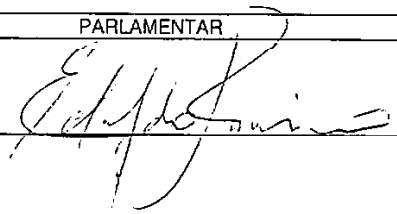

MPV 568

00281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012.

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO DANILO FORTE	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º. Dê-se ao artigo 105 da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 105. A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 1º-A Integra, também, a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde.

Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o *caput* deste artigo observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação do atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 1º-C A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo IV-D desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Execução e Apoio Técnico à

Auditoria – GDASUS (Anexo IV-D).

Art. 1º-D. Para efeito da GDASUS, referida no inciso II do artigo anterior, fica instituído o quantitativo de 1200 (mil e duzentas) gratificações de desempenho de atividades de execução e apoio técnico à auditoria devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Unico de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 1º-E A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do *caput;* e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 1º-F Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

III – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

IV – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 1º-G Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 1º-H Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus à GDASUS, e os aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do cargo de Analista de Controle Interno do SUS, conforme os valores estabelecidos nos Anexos IV-E e IV-F.

Parágrafo único. Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 2º. Renumerem-se os atuais artigos 105 e 106 da Medida Provisória nº 568, de 14 de maio de 2012, que passam a ser, respectivamente, artigos 106 e 107.

JUSTIFICAÇÃO

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Acatando esta emenda, nós Congressistas estaremos contribuindo para Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

PARLAMENTAR

Dep. Dr. Paulo Feitosa (PSDB-CE)

Anexo IV-D

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE INTERNO DO SUS
VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Nível Superior

CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO IV-E

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

		Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Superior											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
	III	3.383,00	6.768,00	**10.151,00**	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
Especial	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
C	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
B	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
A	III	2.103,24	3.624,00	5.727,24	1.812,00	3.915,24	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO IV-F

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela de Plano de Cargos e Salários

Nível Médio

CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	1.923,11	3.202,00	**5.125,11**	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	**5.125,11**	969,55	4.155,56
	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
C	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
B	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
A	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

MPV 568

00282

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXV
Do Auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo

Art. 105. O artigo 22 da Lei nº 8.460, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo pagará mensalmente auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no valor de R$ 584,54 (quinhentos e oitenta e quatro com cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor unitário de R$ 26,57 para 22 dias trabalhados.

"§ 9º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá reajustar o valor mensal do auxílio-alimentação considerando o índice que melhor represente a inflação do período."

JUSTIFICATIVA

É necessário incluir a presente proposta na Medida Provisória nº 568/2012 para regularizar a situação do auxílio-alimentação dos servidores públicos federais do Poder Executivo, diante da defasagem dos valores atualmente praticados a tal título.

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização mensal do valor do auxílio-alimentação sempre que houver variação do custo da alimentação de um mês para outro, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização mensal seja realizada. Porém, tudo isto não é cumprido pelo Poder Executivo.

O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e decorre de expressa previsão legal, pontualmente do art. 2º do decreto 2.050/96, do art. 22, § 1º da Lei 8.460 (com redação dada pela Lei 9.527/97) e do art. 2º do Decreto 3.887/01.

Ademais, não há qualquer dúvida na jurisprudência quanto à natureza jurídica do auxílio e à finalidade do mesmo, veja-se:

> Auxílio-alimentação.- Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de **verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição** devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.
> (STF – 1ª Turma - RE 281.015 – Rel. Min. Moreira Alves - DJ de 09/02/2001)

> ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
> O auxílio-alimentação não é extensivo aos inativos, porquanto **se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição**, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. (art. 49, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Recurso desprovido.
> (STJ – 5ª Turma - AgRg no REsp 836.636/DF - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 09/10/2006)

Ocorre que afirmar o caráter indenizatório do benefício e o seu escopo de "cobrir os custos de refeição" implica necessariamente entender a vinculação do valor do mesmo ao valor das refeições e a necessidade de sua alteração quando este último se alterar.

Com efeito, indenizar significa tornar indene (do latim, *indemnis, indemne*), isto é, sem dano ou prejuízo. Assim, a própria natureza da indenização exige que esta corresponda ao valor total do dano, para que cumpra sua finalidade.

Foi exatamente por esse motivo que o Decreto 969, publicado em 04/11/93, determinou expressamente que o valor do benefício deveria ser reajustado periodicamente.

Tal determinação foi reproduzida, em outros termos, no art. 3° do Decreto n° 3.887/2001, que igualmente consigna o dever de que o valor do

benefício seja atualizado mensalmente.

A própria legislação, dessa forma, estabelece a necessidade de que o benefício em questão reflita o custo efetivo da alimentação, do que decorre consistir a atualização periódica do valor do auxílio em uma exigência legal.

Note-se que, além do intuito indenizatório, o benefício possui claro caráter alimentar, o que reforça a compreensão de que deve corresponder ao real valor dos alimentos, senão não estaria cumprindo sua finalidade.

Aliás, em decisão recente, no RE 428.991-1, de 26 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal deixou claro esse mesmo posicionamento. O acórdão proferido é explícito ao consignar:

> A Lei Estadual n. 10.002, de 6.12.93, instituiu o vale-refeição aos servidores estaduais e em seu artigo 2º fixou em 22 o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos da lei, a exceção dos servidores militares e policiais civis, para os quais se fixou em 30 e, no que tange ao reajuste, o artigo 3º prevê que o valor unitário do benefício será fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo.
>
> **Mesmo assim, placitou a Corte de origem, a partir de interpretação emprestada ao artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o congelamento da parcela, olvidando em si, a natureza alimentar do benefício e, mais do que isso, a norma que respaldou a reposição do poder aquisitivo.** Fez-se integrado ao patrimônio dos servidores, à relação jurídica mantida, certo direito, e este não pode ser esvaziado pela inércia do Estado, ante os nefastos efeitos da inflação.
> (...)
>
> Provejo o recurso extraordinário para **assentar o direito dos recorrentes à reposição do poder aquisitivo do vale-refeição** considerada a vigência da Lei instituidora e do decreto que a regulamentou.

Pelo exposto, é inafastável o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e que está inexoravelmente ligado ao valor do prejuízo que visa a compensar, consistente nas despesas com alimentação. Por conseguinte, em razão desse caráter, se o valor do benefício não for suficiente para cobrir as despesas das refeições dos servidores, a estes é infligido um dano, que deve, por óbvio, ser indenizado.

A empresa Sodexo recentemente divulgou pesquisa informando que o preço médio da refeição nas capitais está custando em média diariamente R$ 26,57, conforme estudo divulgado no seguinte site:

http://www.solicitesodexo.com.br/Pesquisa_Preco_Medi.

Portanto, a presente proposta encontra respaldo em pesquisa realizada e deve ser acolhida para fins de impedir o grave prejuízo que os servidores têm experimentado diariamente quanto ao auxílio-alimentação.

Nada obstante, não encontra vedação em discussões orçamentárias, tendo em vista a natureza da verba e nem restrição na Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00283

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XXV
Do Auxílio-alimentação dos servidores do Poder Executivo

Art. 105. O artigo 22 da Lei nº 8.460, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O Poder Executivo pagará mensalmente auxílio-alimentação aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, no valor de R$ 584.54 (quinhentos e oitenta e quatro com cinquenta e quatro centavos), correspondente ao valor unitário de R$ 26.57 para 22 dias trabalhados.

"§ 9º Ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão caberá reajustar o valor mensal do auxílio-alimentação considerando o índice que melhor represente a inflação do período."

JUSTIFICATIVA

É necessário incluir a presente proposta na Medida Provisória nº 568/2012 para regularizar a situação do auxílio-alimentação dos servidores públicos federais do Poder Executivo, diante da defasagem dos valores atualmente praticados a tal título.

Não bastasse a existência de previsão legal expressa no sentido da necessidade de atualização mensal do valor do auxílio-alimentação sempre que houver variação do custo da alimentação de um mês para outro, há ainda outros elementos que determinam, inexoravelmente, que tal atualização mensal seja realizada. Porém, tudo isto não é cumprido pelo Poder Executivo.

O auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e

decorre de expressa previsão legal, pontualmente do art. 2º do decreto 2.050/96, do art. 22, § 1º da Lei 8.460 (com redação dada pela Lei 9.527/97) e do art. 2º do Decreto 3.887/01.

Ademais, não há qualquer dúvida na jurisprudência quanto à natureza jurídica do auxílio e à finalidade do mesmo, veja-se:

> Auxílio-alimentação.- Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de **verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição** devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.
> (STF – 1ª Turma - RE 281.015 – Rel. Min. Moreira Alves - DJ de 09/02/2001)
>
> ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.
> O auxílio-alimentação não é extensivo aos inativos, porquanto **se trata de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição**, sendo devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções. (art. 49, § 1º, da Lei nº 8.112/90) Recurso desprovido.
> (STJ – 5ª Turma - AgRg no REsp 836.636/DF - Rel. Min. Félix Fischer - DJ 09/10/2006)

Ocorre que afirmar o caráter indenizatório do benefício e o seu escopo de "cobrir os custos de refeição" implica necessariamente entender a vinculação do valor do mesmo ao valor das refeições e a necessidade de sua alteração quando este último se alterar.

Com efeito, indenizar significa tornar indene (do latim, *indemnis, indemne*), isto é, sem dano ou prejuízo. Assim, a própria natureza da indenização exige que esta corresponda ao valor total do dano, para que cumpra sua finalidade.

Foi exatamente por esse motivo que o Decreto 969, publicado em 04/11/93, determinou expressamente que o valor do benefício deveria ser reajustado periodicamente.

Tal determinação foi reproduzida, em outros termos, no art. 3º do Decreto nº 3.887/2001, que igualmente consigna o dever de que o valor do benefício seja atualizado mensalmente.

A própria legislação, dessa forma, estabelece a necessidade de que o benefício em questão reflita o custo efetivo da alimentação, do que decorre consistir a atualização periódica do valor do auxílio em uma exigência legal.

Note-se que, além do intuito indenizatório, o benefício possui claro caráter alimentar, o que reforça a compreensão de que deve corresponder ao real valor dos alimentos, senão não estaria cumprindo sua finalidade.

Aliás, em decisão recente, no RE 428.991-1, de 26 de agosto de 2008, o Supremo Tribunal Federal deixou claro esse mesmo posicionamento. O acórdão proferido é explícito ao consignar:

> A Lei Estadual n. 10.002, de 6.12.93, instituiu o vale-refeição aos servidores estaduais e em seu artigo 2º fixou em 22 o número de dias trabalhados mensalmente para os efeitos da lei, a exceção dos servidores militares e policiais civis, para os quais se fixou em 30 e, no que tange ao reajuste, o artigo 3º prevê que o valor unitário do benefício será fixado e revisto mensalmente por decreto do Poder Executivo.
>
> **Mesmo assim, placitou a Corte de origem, a partir de interpretação emprestada ao artigo 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, o congelamento da parcela, olvidando em si, a natureza alimentar do benefício e, mais do que isso, a norma que respaldou a reposição do poder aquisitivo**. Fez-se integrado ao patrimônio dos servidores, à relação jurídica mantida, certo direito, e este não pode ser esvaziado pela inércia do Estado, ante os nefastos efeitos da inflação.
> (...)
>
> Provejo o recurso extraordinário para **assentar o direito dos recorrentes à reposição do poder aquisitivo do vale-refeição** considerada a vigência da Lei instituidora e do decreto que a regulamentou.

Pelo exposto, é inafastável o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório e que está inexoravelmente ligado ao valor do prejuízo que visa a compensar, consistente nas despesas com alimentação. Por conseguinte, em razão desse caráter, se o valor do benefício não for suficiente para cobrir as despesas das refeições dos servidores, a estes é infligido um dano, que deve, por óbvio, ser indenizado.

A empresa Sodexo recentemente divulgou pesquisa informando que o preço médio da refeição nas capitais está custando em média diariamente R$ 26,57, conforme estudo divulgado no seguinte site: http://www.solicitesodexo.com.br/Pesquisa_Preco_Medi.

Portanto, a presente proposta encontra respaldo em pesquisa realizada e deve ser acolhida para fins de impedir o grave prejuízo que os servidores têm experimentado diariamente quanto ao auxílio-alimentação.

Nada obstante, não encontra vedação em discussões orçamentárias, tendo em vista a natureza da verba e nem restrição na Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

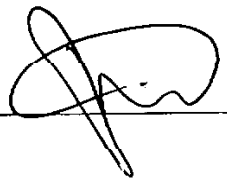

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00284

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.Modificativa	4. (X) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

CAPÍTULO II

Inclua-se no Capítulo II da Medida Provisória supra, uma nova Sessão com a redação dada abaixo:

Seção xxx

DAS GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E AUXÍLIOS

Da Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP

"Art. - Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, lotados e em efetivo exercício no Ministério da Fazenda, enquanto permanecerem nesta condição.

PARÁGRAFO ÚNICO - A GDAP não será devida nas hipóteses de cessão".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem objetivo de estender o pagamento da Gratificação de Atividades Previdenciárias- GDAP aos servidores do PECFAZ, pois, esses tem desempenhado atividades desta natureza

previdenciária, pelas quais merecem ser remunerados até que se reestruture o PECFAZ de maneira equânime e justa. A proposta busca, pois, apenas assegurar isonomia de tratamento em relação a outros servidores que desempenham atividades análogas e já recebem a referida gratificação.

Isso posto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

PARLAMENTAR

MPV 568
00285

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
01/02				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012. com a seguinte redação:

Art. 105.

.....

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei 11907 de 02 de fevereiro de 2009, tornando-a exeqüível e constitucional.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituição Federal.

É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, *ex officio*, e incluídos num mero plano especial de cargos implicando em efetiva e incontestável redução salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.

Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas que seriam devidas aos servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma. Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ,

pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, *ex offício*, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.

Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.

As conseqüências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.

Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R$ 10.051,15, praticamente o dobro.

Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social automaticamente o teto desse plano saltaria para os R$ 10.051,15.

Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos. entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.

Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

As informações constantes nessa emenda, com relação a remuneração e número de servidores são oficias e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 568
00286

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionem-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 105. .....;

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei 11907 de 02 de fevereiro de 2009, tornando-a exequível e constitucional.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituição Federal.

É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, *ex officio*, e incluídos num mero plano especial de cargos implicando em efetiva e incontestável redução salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.

Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas que seriam devidas aos servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma.

Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ, pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, *ex officio*, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.

Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.

As conseqüências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando

com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.
Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R$ 10.051,15, praticamente o dobro.
Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social automaticamente o teto desse plano saltaria para os R$ 10.051,15.
Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos, entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.
Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.
As informações constantes nessa emenda, com relação a remuneração e núero de servidores são oficias e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00287

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. JOVAIR ARANTES - PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ⓿ substitutiva 3. ⓿ modificativa 4. ⓿ aditiva 5. ⓿ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA N.º.....

Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 105.

.....

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei 11907 de 02 de fevereiro de 2009, *tornando-a exeqüível e constitucional.*

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituição Federal.

É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, *ex officio*, e incluídos num mero plano especial de cargos *implicando em efetiva e incontestável redução* salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.

Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas *que seriam devidas aos* servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma.

Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ, pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários

da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, *ex offício*, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.

Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.

As conseqüências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.

Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R$ 10.051,15, praticamente o dobro.

Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social automaticamente o teto desse plano saltaria para os R$ 10.051,15.

Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos, entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.

Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

As informações constantes nessa emenda, com relação a remuneração e número de servidores são oficias e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

MEDIDA PROVISÓRIA 568 DI MPV 568

EMENDA ADITIVA N.º..... 00288

Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 105.

.....

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei 11907 de 02 de fevereiro de 2009, tornando-a exeqüível e constitucional.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituição Federal.

É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, *ex officio*, e incluídos num mero plano especial de cargos implicando em efetiva e incontestável redução salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.

Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas que seriam devidas aos servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma.

Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ,

pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, *ex offício*, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.

Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.

As conseqüências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.

Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R$ 10.051,15, praticamente o dobro.

Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social automaticamente o teto desse plano saltaria para os R$ 10.051,15.

Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos, entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.

Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

As informações constantes nessa emenda, com relação a remuneração e número de servidores são oficias e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MPV 568

00289

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso X	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 105. .....

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei 11907 de 02 de fevereiro de 2009, tornando-a exeqüível e constitucional.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituiçao Federal.

É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, ex officio, e incluídos num mero plano especial de cargos implicando em efetiva e incontestável redução salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.

Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas que seriam devidas aos servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma.

Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ, pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, ex offício, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.

Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são

prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.

As conseqüências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.

Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R$ 10.051,15, praticamente o dobro.

Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social *automaticamente o teto desse plano saltaria para os* R$ 10.051,15.

Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos, entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.

Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

As informações constantes nesta emenda, com relação à remuneração e número de servidores são oficias e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

As conseqüências imediatas desses artigos, além da inconstitucionalidade por ferir o princípio da irredutibilidade, gera a imediata alteração nos tetos do PECFAZ, gerando com isso direito a aumento para mais de 21.708 servidores, que integram esse plano.

Destacamos que o teto salarial do PECFAZ é de R$ 5.650,00, enquanto que o teto da Carreira do Seguro Social é de R$ 10.051,15, praticamente o dobro.

Ao incluir no PECFAZ servidores da Carreira do Seguro Social automaticamente o teto desse plano saltaria para os R$ 10.051,15.

Somos favoráveis aos reajustes, ao reconhecimento e a valorização dos servidores públicos, entretanto esses reajustes devem ser negociados, e não decorrentes de uma falha do Poder Executivo na elaboração de uma norma.

Esses artigos que buscamos suprimir afrontam o Princípio da Segurança Jurídica, que se encontra intensamente relacionado do Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.

As informações constantes nessa emenda, com relação a remuneração e número de servidores são oficias e foram extraídas do Boletim Estatístico de Pessoal publicado pelo Ministério do Planejamento em março de 2012.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2012.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV 568

EMENDA Nº a MP nº

(De autoria do senador Valdir Raupp)

00290

Adicione-se os incisos VII e VIII ao Artigo 105 da Medida Provisória 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 105.

.....

VII – o artigo 256-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;
VIII – o artigo 258-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade corrigir e aperfeiçoar a Lei nº 11907 de 02 de fevereiro de 2009, tornando-a exeqüível e constitucional.

Importante destacar que o Poder Judiciário já se manifestou afastando os efeitos dos Artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 por se apresentarem em desacordo com o que determina a Constituição Federal.

É inconcebível que servidores sejam retirados de sua Carreira, *ex officio*, e incluídos num mero plano especial de cargos implicando em efetiva e incontestável redução salarial na ordem de aproximadamente 50%; tal medida não encontra nenhum amparo legal.

Faz-se necessário esclarecer que a aprovação dessa emenda não gera absolutamente nenhuma despesa ou impacto financeiro, ao contrário, corrigindo esse texto o erário estará economizando grandes somas que seriam devidas aos servidores em decorrência da falta de atenção do Poder Executivo ao editar a norma.

Os artigos cujos quais sugerimos a revogação inserem no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda-PECFAZ, pouco mais de dois mil servidores da Carreira do Seguro Social, cujos vencimentos e vantagens são muito superiores aos tetos desse plano. Esses servidores atingidos pelos Artigos 256-A e 258-A são originários da extinta Secretaria da Receita Previdenciária e foram redistribuídos por força de lei, *ex officio*, há mais de cinco anos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no momento da criação do órgão.

Os artigos 256-A e 258-A da Lei 11907 que buscamos a revogação são prejudiciais aos servidores e principalmente ao governo.

MPV 568

00291

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte artigo:

Seção XXV
Dos servidores Anistiados

Art. 105. Aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994, se aplica:

§ 1º. O vencimento básico, gratificações e demais vantagens previstas para o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE;

§ 2º. A contagem de todo o tempo para todos os fins, desde a exoneração, demissão ou dispensa por motivação política até a readmissão, inclusive para posicionamento na Tabela, progressão, promoção e aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

Os servidores Anistiados através da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, embora tenha reconhecido o direito de retorno ao serviço público ainda manteve com vários prejuízos aos mesmos.

A referida legislação é prova insofismável do grave erro governamental perpetrado na época das exonerações, dispensas e demissões arbitrárias, ilegais e inconstitucionais no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992. Não fosse tal erro os servidores teriam direito a melhor remuneração e obtido progressões e promoções. Ainda, a contagem do tempo para fins de aposentação.

O Decreto nº 6657, de 2008, no artigo 7º, diz que a partir da data do retorno, os valores das parcelas remuneratórias devidas aos empregados anistiados serão reajustados nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. A regra é nefasta e acarreta prejuízos irreparáveis e provoca congelamento da remuneração, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, há evidente redutor de vencimentos/remuneração.

Os anistiados já sofreram por longo tempo com a atitude arbitrária e ilegal do Governo da época. Não podem ser tratados de forma diferenciada como se fossem servidores de segunda classe. A Constituição Federal assegura o direito a isonomia/igualdade.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Em razão de tudo isso, merece acolhimento a presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00292

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte artigo:

Seção XXV
Dos servidores Anistiados

Art. 105. Aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União, que foram anistiados pela Lei nº 8.878, de 1994, se aplica:

§ 1º. O vencimento básico, gratificações e demais vantagens previstas para o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE;

§ 2º. A contagem de todo o tempo para todos os fins, desde a exoneração, demissão ou dispensa por motivação política até a readmissão, inclusive para posicionamento na Tabela, progressão, promoção e aposentadoria.

JUSTIFICATIVA

Os servidores Anistiados através da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, embora tenha reconhecido o direito de retorno ao serviço público ainda manteve com vários prejuízos aos mesmos.

A referida legislação é prova insofismável do grave erro governamental perpetrado na época das exonerações, dispensas e demissões arbitrárias, ilegais e inconstitucionais no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992. Não fosse tal erro os servidores teriam direito a melhor remuneração e obtido progressões e promoções. Ainda, a contagem do tempo para fins de aposentação.

O Decreto nº 6657, de 2008, no artigo 7º, diz que a partir da data do retorno, os valores das parcelas remuneratórias devidas aos empregados anistiados serão reajustados nas mesmas datas e índices da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos federais. A regra é nefasta e acarreta prejuízos irreparáveis e provoca congelamento da remuneração, eis que a última revisão linear aconteceu em 2003. Por este viés, há evidente redutor de vencimentos/remuneração.

Os anistiados já sofreram por longo tempo com a atitude arbitrária e ilegal do Governo da época. Não podem ser tratados de forma diferenciada como se fossem servidores de segunda classe. A Constituição Federal assegura o direito a isonomia/igualdade.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Em razão de tudo isso, merece acolhimento a presente Emenda.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00293

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012**

Autor Dep. Carmen Zannoto	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Insira-se na Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012, a seguinte seção:

"

Seção XXVI

Da jornada de trabalho dos servidores abrangidos pelo art. 20, da Lei nº 8.270, de 1991, e pelo art. 11, da Lei nº 9.527, de 1997

Art. 105. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio previsto no art. 20, da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, e no art. 11, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, exercerão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo de jornadas menores, fixadas em lei.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo se aplica também aos servidores do quadro de pessoal do Ministério da Saúde lotados em seus núcleos de representação nos Estados;

§ 2º - Não se aplica aos servidores de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo a jornada de trabalho fixada pelo art. 19, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e pelo art. 143, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;" (NR)

JUSTIFICATIVA:

Desde 1984 os servidores do extinto INAMPS, hoje vinculados ao quadro de pessoal do Ministério da Saúde, exercem jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, em situação específica que decorreu de acordo à época celebrado entre a FENASPS – Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social e o então Ministério da Previdência e Assistência Social, responsável pela administração das entidades que à época integravam o SINPAS - Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, do qual o extinto INAMPS fazia parte.

Em 19 de dezembro de 1990, entretanto, era publicada a Lei nº 8.080, que vinha criar o SUS – Sistema Único de Saúde, e que em seu art. 27 estabeleceu que a política de recursos humanos na área da saúde seria formalizada e

executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, o que acabou levando à publicação, em 17 de dezembro de 1991, da Lei nº 8.270, cujo art. 20 definiu que o Ministério da Saúde poderia colocar seus servidores, assim como os das autarquias e fundações públicas a ele vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.

Seguiram-se, então, a celebração dos referidos convênios, de modo que os servidores em questão passaram a exercer suas atividades funcionais cedidos a Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, lá permanecendo sob jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Ocorre que em razão do grande número de convênios firmados neste sentido, diversas vem sendo as diferenças de tratamento dispensado aos referidos servidores pelos Estados e Municípios que receberam a referida força de trabalho, situação que vem se agravando em razão da controvérsia instalada em torno do valor jurídico do acordo celebrado entre a FENASPS e o MPAS, em 1984, bem assim da existência ou não de direito, em favor dos servidores, como decorrência do fato da referida jornada vir sendo exercida há mais de 28 (vinte e oito) anos ininterruptos.

Urge, desta forma, que se estabeleça em favor destes servidores a garantia da prestação da jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, de modo que o Ministério da Saúde, a partir desta norma, possa exigir a fiel observância deste direito nos convênios firmados com o Distrito Federal, com Estados e com Municípios.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Deputada CARMEN ZANOTTO
PPS/DF

MPV 568

00294

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 94, da Lei nº 11.090, de 2005, artigo 101 e 102 da Lei nº 11.784, de 2006 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos legais:

Seção XXV

.....

Art.. 94 O Anexo XII à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do anexo LIX a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

.....

Seção XXVI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 105. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 31-A. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXVIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXIX desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-B. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-C. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 32-A O § 1º do art. 16 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de **1º de janeiro de 2012.**"

Art. 106. Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

II - a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;

III - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

IV - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

V - o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO LXVIII

(Anexo XXVI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I

ANEXO LXIX

(Anexo XXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I

ANEXO LXX

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I
C	III
	II
	I
B	III
	II
	I
A	III
	II
	I

ANEXO LXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
	IV	ESPECIAL	I
C	III	C	III
	II	C	II
	I	C	I
B	IV	B	III
	III	B	II
	II	B	I
	I	B	
A	V	A	III
	IV	A	II
	III	A	I
	II	A	
	I	A	

ANEXO LXXII

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	7.696,00
	III	7.124,28
	II	6.863,47
	III	2.568,35
	II	2.553,03
	I	2.537,80
C	III	2.507,71
	II	2.492,75
	I	2.477,88

B		
A		
ESPECIAL		
C	III	6.237,93
	II	6.009,57
	I	5.789,57
B	III	5.461,86
	II	5.261,91
	I	5.069,28
A	III	4.782,34
	II	4.607,26
	I	4.438,59

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
	I	1.827,70

ANEXO LXXIII

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRAO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	84,9500
	III	83,6800
	II	82,4300
	I	81,2000
C	III	79,3900
	II	78,2100
	I	77,0400
B	III	75,3300

	II	74,2100
	I	73,1000
A	III	71,4700
	II	70,4000
	I	69,3500

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	43,8500
	III	43,2400
	II	42,6400
	I	42,0500
C	III	41,2300
	II	40,6600
	I	40,1000
B	III	39,3100
	II	38,7700
	I	38,2300
A	III	37,4800
	II	36,9600
	I	36,4500

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	19,8300
	III	19,6300
	II	19,4400
	I	19,2500

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicas por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00295

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 94, da Lei nº 11.090, de 2005, artigo 101 e 102 da Lei nº 11.784, de 2006 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos legais:

Seção XXV

.....

Art.. 94 O Anexo XII da Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do anexo LIX a esta Lei, com efeitos a partir da data nele especificada.

.....

Seção XXVI

Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 101. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 31-A. A partir de 1o de janeiro de 2013, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXVIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXIX desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-B. A partir de 1o de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-C. A partir de 1o de janeiro de 2012, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no caput são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 32-A O § 1o do art. 16 da Lei no 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

§ 1o A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o *mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto*, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de janeiro de 2012."

Art. 102. Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

II - a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;

III - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

IV - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

V - o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO LXVIII

(Anexo XXVI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I

ANEXO LXIX

(Anexo XXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I

ANEXO LXX

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I
C	III
	II
	I
B	III
	II
	I
A	III
	II
	I

ANEXO LXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I
C	IV	C	III
	III	C	II
	II	C	I
	I	C	
B	IV	B	III
	III	B	II
	II	B	I
	I	B	
A	V	A	III
	IV	A	II
	III	A	I
	II	A	
	I	A	

ANEXO LXXII

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	6.803,47
	III	2.568,35
	II	2.553,03
	I	2.537,80
C	III	6.612,71
	II	2.492,75
	I	2.477,89
B	III	2.448,50

A		
ESPECIAL		
C	III	6.237,93
	II	6.099,57
	I	5.789,57
B	III	5.461,88
	II	5.261,91
	I	5.069,28
A	III	4.782,34
	II	4.607,26
	I	4.438,59

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
	I	1.827,70

ANEXO LXXIII

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	84,9000
	III	83,6800
	II	82,4300
	I	81,2000
C	III	79,3900

	II	78,2100
	I	77,0400
B	III	75,3300
	II	74,2100
	I	73,1000
A	III	71,4700
	II	70,4000
	I	69,3500

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	43,8500
	III	43,2400
	II	42,6400
	I	42,0500
C	III	41,2300
	II	40,6600
	I	40,1000
B	III	39,3100
	II	38,7700
	I	38,2300
A	III	37,4800
	II	36,9600
	I	36,4500

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	19,8300
	III	19,6300
	II	19,4400
	I	19,2500

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as

atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

00296

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
POLICARPO - PT/DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O artigo 94, da Lei nº 11.090, de 2005, artigo 101 e 102 da Lei nº 11.784, de 2006 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos legais:

Seção XXV

.....

Art.. 94 O Anexo XII à Lei nº 11.090, de 2005, passa a vigorar na forma do anexo LIX a esta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

.....

Seção XXVI
Do Plano de Carreira e Dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário - PCRDA

Art. 105. A Lei nº 11.784, de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 31-A. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXVIII desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXIX desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-B. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 31-C. A partir de **1º de janeiro de 2012**, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário passa a ser a constante do Anexo LXX desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXXI desta Lei."

Parágrafo único. Os valores do vencimento básico dos cargos referidos no **caput** são os fixados no Anexo LXXII a esta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas." (NR)

"Art. 32-A O § 1º do art. 16 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. .....

§ 1º A GDARA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo LXXIII desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de **1º de janeiro de 2012.**"

Art. 106. Ficam revogados:

I - o art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991;

II - a Lei nº 9.436, de 5 de fevereiro de 1997;

III - o art. 21 da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998;

IV - o Anexo VIII à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

V - o § 1º do art. 158 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO LXVIII

(Anexo XXVI da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I

ANEXO LXIX

(Anexo XXVII da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I

ANEXO LXX

ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	IV
	III
	II
	I
C	III
	II
	I
B	III
	II
	I
A	III
	II
	I

ANEXO LXXI

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E SUPERIOR DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
ESPECIAL	III	ESPECIAL	IV
	II	ESPECIAL	III
	I	ESPECIAL	II
		ESPECIAL	I
C	IV	C	III
	III	C	II
	II	C	I
	I	C	
B	IV	B	III
	III	B	II
	II	B	I
	I	B	
A	V	A	III
	IV	A	II
	III	A	I
	II	A	
	I	A	

ANEXO LXXII

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE REFORMA E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

a)Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	7.396,00
	III	7.124,28
	II	6.863,47
	I	6.612,21
C	III	2.568,35
	II	2.553,03
	I	2.537,80
	III	2.507,71
	II	2.492,75
	I	2.477,88

B		
A		
ESPECIAL		
C	III	6.237,93
	II	6.009,57
	I	5.789,57
B	III	5.461,86
	II	5.261,91
	I	5.069,28
A	III	4.782,34
	II	4.607,26
	I	4.438,59

b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário

Em R$

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º/01/2012
ESPECIAL	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
	I	1.827,70

ANEXO LXXIII

(Anexo V da Lei nº 11.090, de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE REFORMA AGRÁRIA - GDARA

a) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Superior

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	84,9500
	III	83,6800
	II	82,4300
	I	81,2000
C	III	79,3900
	II	78,2100
	I	77,0400
B	III	75,3300

	II	74,2100
	I	73,1000
A	III	71,4700
	II	70,4000
	I	69,3500

b) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Intermediário

Em R$

CLASSE	PADRAO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	43,8500
	III	43,2400
	II	42,6400
	I	42,0500
C	III	41,2300
	II	40,6600
	I	40,1000
B	III	39,3100
	II	38,7700
	I	38,2300
A	III	37,4800
	II	36,9600
	I	36,4500

c) Valor do ponto da GDARA para os Cargos de Nível Auxiliar

Em R$

CLASSE	PADRÃO	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2012
ESPECIAL	IV	19,8300
	III	19,6300
	II	19,4400
	I	19,2500

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicas por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração. e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

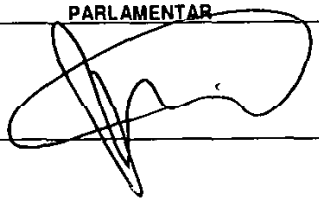

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00297

Data	Medida Provisória nº 568 de 2012
15/05/2012	

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 11 DE MAIO DE 2012.

Inclua-se onde Couber na Medida Provisória nº 568 de 2012, a Seção XXVI com o seguinte artigo.

Seção XXVI
Dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA

Art. 107. Fica estruturado, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos da Agricultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela constante do Anexo LXXIII.

I - O Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 terá sua estrutura remuneratória composta pelas seguintes parcelas:

a – Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXIII desta Medida Provisória; e

b – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, de que trata o Art. 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no Art. 107 desta Medida Provisória é composta pelas parcelas de que tratam os incisos a e b deste inciso, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificados – VPNI.

II - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 107 desta Medida Provisória poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXXV desta Lei, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

§ 1º O enquadramento de que trata este inciso dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo LXXV desta Medida Provisória.

§2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 107 desta Medida Provisória, que não formalizarem a opção referida no *caput* deste inciso permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste inciso poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos artigos. 81 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.

§ 5º Os cargos de nível auxiliar integrantes da Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, serão extintos quando vagos.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 7º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de servidores de outros órgãos para a Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.

III - Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória são os constantes de seu Anexo LXXIII.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo LXXIII desta Medida Provisória incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal, a partir de 1º de julho de 2012.

IV - É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Agricultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

V - Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Agricultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A GDATAA será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo LXXIV desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

§ 2º A pontuação da GDATAA será assim distribuída:

a – até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b – até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXIV desta Medida Provisória de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Os critérios e procedimento específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATAA serão estabelecidos em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º Até que seja regulamentada a GDATAA e processada os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no Art. 107 desta Medida Provisória perceberão a GDATAA em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecidos no Anexo LXXIV desta Medida Provisória.

§ 7º Para fins de incorporação da GDATAA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

a - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATAA será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

b.1) quando ao servidor que lhe deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se o percentual constante da letra *a* deste parágrafo; e

b.2) aos demais aplicar-se, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 8º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATAA.

§ 9º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando investidos em função de confiança ou cargo em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, independentemente do nível ou equivalência, terão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA.

§ 10º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GDATAA quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da Republica ou nas hipóteses de requisições previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício.

§ 11º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 107 desta Medida Provisória, continuarão percebendo a GDATAA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 12º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos receberá a GDATAA nos termos do §6º deste inciso.

§ 13º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATAA, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 14º Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do MAPA.

§ 15º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16º A GDATAA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 17º Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDATAA as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

VI- O ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória:

a - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

b - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

VII - O desenvolvimento do servidor optante pela Estrutura Remuneratória referida no art. 107 desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Regulamento.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o *caput* deste inciso, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

VIII - Os servidores do Plano Especial de Cargos da Agricultura não poderão ser cedidos, exceto nos casos previstos desta Medida Provisória e em legislação específica.

§ 1º Os servidores do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que optarem pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 107 desta Medida Provisória e que estejam atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem até 180 (cento e oitenta dias) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste inciso não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

JUSTIFICATIVA:

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL (1)

(1)Texto apresentado à Assembléia Geral Resumida das Nações Unidas, Nova York, abril de 1996, e ao Seminário sobre a Reforma do Estado na América Latina e Caribe, patrocinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e organizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado. Brasília, 16 e 17 de maio de 1996.

Com o advento, nos anos 90, da chamada "Reforma de Estado" surgiu a possibilidade de termos uma administração pública moderna e eficiente, compatível com o capitalismo competitivo em que vivemos, transformando-a, de burocrática em administração pública gerencial. Em seu texto, o então Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, descreve que os recursos econômicos e políticos são, por definição, escassos em relação à demanda, e se tornam ainda mais escassos quando a administração pública é ineficiente.
As atividades exclusivas são aquelas que envolvem o poder de Estado. São as atividades que garantem diretamente que as leis e as políticas públicas sejam cumpridas e financiadas. Integram este setor as forças armadas, a polícia, a agência arrecadadora de impostos, **as tradicionais funções do Estado**, e também as agências reguladoras, as agências de financiamento, fomento e controle dos serviços sociais e da seguridade social.
Uma estratégia essencial ao se reformar o aparelho do Estado é reforçar o núcleo estratégico e ocupá-lo, dentro da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal, que busca a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado, para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira, por **servidores públicos altamente competentes, bem treinados e bem pagos**.

DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Nesta linha surge o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão específico do Governo Federal, com a atribuição de promover o desenvolvimento agropecuário no país. Tem nos seus 151 anos de existência, elevado não somente a produção como especialmente a produtividade agropecuária, com altos rendimentos para o agricultor a geração de divisas para equilíbrio da balança comercial do Brasil, buscou alinhar-se às mais modernas técnicas de gestão, implantando um modelo de gestão estratégico, que possibilitasse gerir e aferir sua atuação.

Definiu-se, para tanto, sua Missão, que é a de Promover o Desenvolvimento Sustentável e a Competitividade do Agronegócio em Benefício da Sociedade Brasileira, bem como sua Visão, que é a de ser reconhecido pela Qualidade e Agilidade na Implementação de Políticas e na Prestação de Serviços para o Desenvolvimento

Sustentável do Agronegócio.

Para tanto se utilizou de um instrumento de gestão elaborado a partir das tendências globais e do agronegócio, da Missão e Visão de Futuro do MAPA e das necessidades do público de interesse. Que consiste em um conjunto de desafios, denominados Objetivos Estratégicos, que traduzem a estratégia do Ministério para atingir a sua Missão e Visão de Futuro, denominado Mapa Estratégico.

Dentro dos objetivos do MAPA inclusos do Mapa Estratégico, encontramos, exatamente na base de sustentação de todo este aparato, a perspectiva de ter pessoas capacitadas e motivadas, que serão capazes de produzir processos eficazes, que geram excelência administrativa. Para isto um dos grandes desafios é valorizar e motivar as pessoas, estimulando o trabalho em equipe, aprendendo e desenvolvendo novas competências, aumentando a agilidade e a tomada de decisões mais eficientes.

Para isto o MAPA tem edificado em seu corpo funcional, uma estrutura que permita ter um quadro de pessoal altamente qualificado.

Do pessoal altamente qualificado, o MAPA dividiu seu corpo em área técnica – chamada de área fim – e, a área administrativa – denominada área meio.

1) **Da área técnica, houve duas grandes conquistas:**

- ✓ 1.1 - com a criação de uma carreira típica de estado -

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO [1]

Os Fiscais Federais Agropecuários (FFAs), servidores de carreira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são engenheiros agrônomos, farmacêuticos, químicos, médicos veterinários e zootecnistas que exercem suas funções há mais de 140 anos no serviço público federal, e como carreira, há 10 anos trabalham para garantir qualidade de vida, saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras.

A presença da carreira pode ser notada:

1. Nos portos, nos aeroportos e nos postos de fronteira

Para garantir a segurança dos rebanhos e das lavouras brasileiras contra as possíveis contaminações de animais, plantas ou agrotóxicos vindos de outros países, os Fiscais Federais Agropecuários realizam um rigoroso controle em portos, aeroportos e postos de fronteira.

Desse modo, passa pela avaliação dos Fiscais Federais Agropecuários todo e qualquer pedido de importação de sementes e mudas destinadas ao plantio, animais para criação, assim como os produtos e os subprodutos manufaturados de origem vegetal ou animal para o consumo. Também passam pela inspeção e pela certificação dos fiscais todos os produtos de origem vegetal e animal exportados de nosso país, além de todos os insumos para a agropecuária.

2. Nos campos brasileiros

O trabalho dos fiscais inclui, entre outras atividades, a prevenção, o controle e a erradicação de pragas e doenças; a inspeção de campos de produção de sementes; a fiscalização de organismos transgênicos, de produtos orgânicos, indicação geográfica, associativismo/cooperativismo e a garantia à proteção de cultivares.

O trabalho preventivo leva os FFAs a monitorar safras e rebanhos; fazer o registro de raças animais, bem como o registro genealógico de animais; inspecionar mudas e plantas matrizes; inspecionar a produção de sementes, de acordo com padrões internacionais. Os Ficais Federais Agropecuários também fazem o trabalho de inspeção do material de multiplicação animal, como sêmen, embriões e ovos férteis.

3. Nas empresas agropecuárias e agroindustriais

Passam pelos FFAs os registros e os credenciamentos de todas as agroindústrias, entre as quais as empresas de bebidas; de produtos de uso veterinário; de natureza farmacêutica, biológica e de embelezamento; de alimentação animal; de aviação agrícola; produtoras de agrotóxicos e afins; assim como as que produzem fertilizantes e corretivos agrícolas. Estão sob o crivo dos fiscais todos os abatedouros, frigoríficos indústrias de pescado, laticínios e entrepostos de ovos e mel, e também as empresas de classificação e padronização animal e vegetal; igualmente os entrepostos de processamento de frutas; as empresas produtoras de semente e mudas; as produtoras de embriões e sêmen; os laboratórios de diagnóstico sanitário e fitossanitário; as distribuidoras de insumos agropecuários; de sementes e mudas e o credenciamento de campos de produção.

4. Nos laboratórios

A atividade de fiscalização é coberta pelas análises laboratoriais que garantem a classificação, a qualidade dos produtos e a segurança alimentar, a saúde animal e vegetal e a qualidade dos insumos agrícolas, como fertilizantes e sementes. Entre estas está o controle dos medicamentos veterinários; as vacinas e os antígenos; os diagnósticos de doenças vegetais e dos animais, como a febre aftosa, a gripe aviária e a ferrugem asiática da soja; os produtos de origem animal e vegetal, como carne, leite e café. Nos laboratórios busca-se também a detecção de resíduos biológicos, tais como hormônios e resíduos químicos, agrotóxicos, antibióticos e metais pesados. Avalia-se também a eventual presença de toxinas em alimentos, como as micotoxinas, e a qualidade das bebidas destinadas ao consumo. Preventivamente, analisam-se os alimentos para uso animal, como as rações. Esta última providência, por exemplo, é a principal barreira contra males como a encefalopatia espongiforme bovina (doença da vaca louca) e outros. Os fiscais também fazem o credenciamento e as auditorias de laboratórios públicos e privados.

5. Nos programas agropecuários

Um dos trabalhos mais importantes dos Fiscais Federais Agropecuários está no planejamento, no acompanhamento e na gestão das ações produtivas nacionais. Eles estão envolvidos nas atividades vinculadas aos estoques reguladores e nas operações de compra e venda de alimentação do governo federal; na orientação e na aprovaçao de estabelecimentos, projetos e produtos; nos estudos, nas análises, nas avaliações e nas vistorias; na aplicação do processo universal de controle de qualidade; na emissão de pareceres; na elaboração e no monitoramento de tratados e acordos internacionais.

6. Nas cidades

É trabalho dos Fiscais Federais Agropecuários o registro de distribuidoras de produtos pecuários, o comércio de produtos vegetais (embaladores, fracionadores e atacadistas), o comércio de fertilizantes, corretivos, sementes e mudas.

7. Nas relações internacionais

No último processo seletivo realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para a ocupação dos oito postos de adidos agrícolas do Brasil no exterior, seis selecionados são Fiscais Federais Agropecuários, o que comprova a elevada formação e importância da carreira. Os adidos agrícolas atuam como representantes do agronegócio brasileiro, identificando mercados, divulgando os produtos nacionais e intermediando nossas políticas agrícolas com os países onde estão instalados. Hoje, existem sedes em Bruxelas, Buenos Aires, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington.

- ✓ 1.2 - com a estruturação de uma tabela remuneratória diferenciada e criação de gratificação de desempenho específica -

DOS TÉCNICOS EM FISCALIZAÇÃO

De todas as atividades executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, indispensáveis e indelegáveis, são exigências estabelecidas em tratados, convenções e acordos internacionais.

Para tanto, a realização dar-se com a ajuda dos chamados Técnicos, ou também conhecidos de Técnicos em

Fiscalização, servidores de nível médio do quadro permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a saber: Agentes de Atividades Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório, e de Nível Auxiliar: Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações no exercício das atividades fiscalizadoras.

Atividades de nível médio, de natureza especializada envolvem orientação e execução qualificada, sob supervisão, relativas à inspeção e classificação de produtos de origem animal, nos estabelecimentos de abate e estocagem de carnes, na indústria de produtos e subprodutos de origem animal e de seus derivados de valor econômico, sob os aspectos higiênico-sanitários e tecnológicos.
Os técnicos em fiscalização, com exceção dos ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional Agropecuário, estão enquadrados em uma tabela especial, que lhes permite receberem vencimentos e gratificação de desempenho diferenciadas, a mais de seis anos.

2) Da área administrativa:

Guardando entre si toda uma similitude em termos de atribuições institucionais, inobstante se constituírem categorias funcionais distintas, porém com o mesmo nível de escolaridade, impõe-se, por si só, a necessidade de um tratamento isonômico em se tratando de condições de trabalho e políticas salariais ou remunerativas.

Regimentalmente, as ações desenvolvidas pelas diferentes categorias profissionais, em todos os níveis, que compõem o quadro de pessoal deste Ministério, **se complementam e se equivalem** em grau de importância em relação ao alcance das atividades finalísticas deste órgão.

E porque se complementam e se equivalem?
Neste instante perfaço um traçado sobre "se complementam", mais a diante exponho sobre "se equivalem":

Se complementam, pois todos somos sabedores que a área técnica, que executa a atividade-fim, por melhor estruturada, qualificada e remunerada, não pode realizar, com eficiência e eficácia o que dela se espera, se os servidores da área administrativa, não executar a atividade meio, não prestar apoio e suporte à execução destas tarefas.

Os servidores que dão este apoio e suporte são os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA.

É neste momento que a Associação Nacional dos Servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do MAPA – ASTECAA, propõe a reestruturação remuneratória e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico Administrativo Agropecuária – GDATAA, com intuito de acabar com as atuais distorções salariais verificadas entre as três grandes categorias de servidores que integram seus quadros, haja vista, como destacado anteriormente, os Fiscais Federais Agropecuários e os Técnicos em Fiscalização já lograram a reestruturação de suas respectivas carreiras, auferindo remunerações bastante razoáveis, paradoxalmente àquelas que continuam sendo pagas aos servidores técnico-administrativos.

Assim podemos afirmar que a estrutura proposta para os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura é certamente modesta, se analisarmos seu alcance e a amplitude, dentro da implexa ação governamental, atribuída a este Ministério.

O PORQUÊ DO BENEFÍCIO À ÁREA ADMINISTRATIVA – ÁREA MEIO – DO MAPA:

Neste instante evidencio o "se equivalem" ou "equivalem-se":

Equivalem-se, pois, dentro das medidas propostas pelo Governo Federal há a busca em suprir demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1°, da Constituição Federal.

Equivalem-se, pois, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura não são simplesmente de desenvolvedores de atividades de natureza repetitiva.

Equivalem-se, pois, as atribuições de cargos são EX OFFICIO, que se traduz oficialmente, são impostas ou determinadas legalmente, quando do desempenho de suas funções.

Equivalem-se, pois, a Administração é a pessoa jurídica que repassa informações especiais e os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são as pessoas físicas que recebe as informações especiais.

Equivalem-se, pois, das ações desenvolvidas pela área técnica, que garantem a saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras, todas geram documentação, as quais em muitos momentos a classificamos como de sigilo, e aqui denominaremos de informações especiais, ficam sob a guarda dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura.

Equivalem-se, pois, a Administração não pode atribuir condições de guardador de informações especiais a quem realmente não o é ou não pode ser.

Guarda de Informações – guarda deriva do antigo alemão warten (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que se formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado, em sentido genérico, para exprimir **proteção, observação, vigilância ou administração.**

Em sentido especial no Direito Civil, guarda quer exprimir a obrigação imposta a certas pessoas de ter em **vigilância, zelando pela sua conservação,** coisas (informações) que lhes são entregues ou confiadas, **protegendo-as.**

Guarda - em outro sentido, é a palavra empregada para designar a pessoa que é posta em algum lugar para vigiar o que ali se passa, defendendo o que está sob sua **proteção e vigilância de qualquer ato de pessoas estranhas, que possa trazer dano ou prejuízo.**

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura tem a obrigação de prestarem contas de sua gestão.

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são detentores de informações penhoradas, pelo dever funcional decorrentes do cargo ocupado.

Equivalem-se, pois, como detentores de informações especiais, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura possuem:

- poderes: inerente a guarda e administração das informações especiais;
- deveres: na guarda e administração das informações especiais, zelando e prestando contas de sua administração;
- direitos: resultantes dos bons serviços prestados quanto à guarda e administração das informações especiais;
- responsabilidades: oriundas da apresentação das informações sob sua custódia, podendo receber sanções, ser removido de sua função exercida, caso seu proceder seja contrário ou não condizente com o zelo e a diligência funcional.

Objetiva a Administração manter informações especiais durante a execução das tarefas a ela delegada, assim a guarda de dados em favor dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura requer cuidado e fidelidade que costuma ter com o que lhe pertence.

Se as informações especiais chegam de forma fechada, colada, selada ou lacrada, neste mesmo estado se manterá.

Se obtivermos informações de interesse de terceiros, e se temos conhecimento do teor das informações especiais, jamais poderá restituir as informações especiais a terceiros, sem consentimento do detentor das mesmas.

Cabe evitar conflitos de interesses que se caracterizam pela existência de um interesse dos clientes externos (empresas fiscalizadas, vistoriadas, inspecionadas) capaz de afetar ou comprometer a atuação do MAPA, em detrimento do interesse público.

Compete agir de forma correta, observando os limites e os meios, que deveram estar de acordo com os fins.
Concorre com a Ética Aristotélica, em que determina que a ética das virtudes (justiça, honradez, generosidade, prudência, sabedoria), em busca da realização da felicidade, os valores de ética do servidor público federal, que são a integridade, honradez, dignidade, justiça, verdade, cortesia e boa vontade.

Evitar prejudicar a reputação da instituição e dos servidores, procrastinarem direitos dos cidadãos, bem como, fazer uso de conhecimentos privilegiados, as informações especiais.

Evitar o vazamento de informações, no chamado tráfico de influência, com o mau uso das informações especiais.

Buscando exemplificar, citamos que quando da apuração de denúncias, combate a fraudes ou clandestinidade de produtos de origem animal ou vegetal, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da *Agricultura, ao acompanharem as ações de campo, ao manipularem provas, ao manusearem documentos, devem* manter o sigilo, devem manter a guarda segura de todas as informações de seu conhecimento.

Quando das ações de defesa sanitária, na verificação de enfermidades em animais ou vegetais, na coleta e no transporte de amostras, na guarda destes espécimes representativas, no silêncio quanto aos laudos finais, na preparação e tramitação de documentos / processos, principalmente aqueles que dizem respeito a situações envolvendo relações exteriores. No tramite em caráter sigiloso e restrito de processos de indenização de produtores, tendo em vista a necessidade do sacrifício de animais, ou mesmo, quando da entrada ou disseminação de pragas no território nacional.

No cumprimento das atividades de acompanhamento, condução, testemunha, redação de termos, entre outras ações, das diligências executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, se deparam com uma série de conflitos, problemas de ordem social, econômica, situações de relacionamentos individuais não resolvidas, clima de animosidade, expectativas negativas, frustrações. Isso tudo transforma a atividade administrativa em uma atividade de risco.

Na movimentaçao de documentação que instruem e legitimam produtores, estabelecimentos e trabalhadores em cada área, bem como, a certificação fitossanitária nacional.

Nas inspeções efetuadas nas unidades do VIGIAGRO, quando da emissão de documentos, que serão transformados em notificação aos países exportadores ao Brasil, relatando as não conformidades detectadas dos produtos de origem vegetal ou animal, cabendo a fidedignidade nas informações e a fidelidade na guarda destas.

Existe, portanto, um conhecimento prático inerente ao desempenho das atividades de fiscalização federal agropecuária que não pode ser obtido em livros ou manuais. Trata-se de um conhecimento tácito à profissão, que reflete as dificuldades encontradas no dia-a-dia de cumprimento das ações de campo e as soluções encontradas no exercício do mister.

Desta forma, os servidores técnico, administrativo e auxiliar, que atua em qualquer de uma das etapas finalistica, obtém conhecimento de toda informação gerada, em trânsito e/ou custodiada ao MAPA, vindo ou não por meios tecnológicos, procedimentos ou pessoas, este tornasse propriedade das informações, cabendo a estes, guardá-las, protegê-las, garantindo sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como, que sejam utilizadas somente no estrito interesse da Instituição, para as finalidades lícitas, éticas e administrativamente aprovadas e devidamente autorizadas pelo MAPA, dentro do correto nível de segurança.

DA REMUNERAÇAO JUSTA:

Dentro de uma remuneração justa, evitam-se situações potencializadas, por uma possível existência de dívidas para com terceiros interessados na atuação do servidor, ou a vinculação deste a interesses politicos, sindicais e até mesmo organizações voluntárias.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se um fenômeno que afeta negativamente a efetividade das políticas públicas e o crescimento econômico, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, que é a corrupção, que trata de um fenômeno complexo, que possui muitas causas, entre contas variáveis, como escolaridade, desigualdade, estrutura de mercados, regimes políticos, instabilidade política e, principalmente, baixa renda e a incerteza no futuro.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se o êxodo de servidores qualificados, determinados, íntegros, dos quadros de pessoal deste MAPA, para outros órgãos de melhores vantagens.

Dentro de uma remuneração justa, traz-se um servidor motivado, disposto, eficiente, que torna a permite alavancar toda uma produtividade institucional.

Dentro de uma remuneração justa, eleva os rendimento profissionais, a partir do momento em que todos têm condições de uma melhora em seus conhecimentos, através do avanço em anos de estudo, com conclusão de níveis de escolaridade incompletos, desde o básico até o universitário ou até mesmo pós graduações, mestrados, doutorados.

CONCLUSÃO

Embasados na história e na legislação, a luta dos técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA por uma estrutura remuneratória especial e por uma gratificação de desempenho específica *não é um mero capricho.* Diversas discussões e debates já foram feitos ao longo dos últimos.

Baseadas não somente nas atribuições, mas também nas competências requeridas e adquiridas no seu desempenho diário, as quais podem ser bem definidas, de uma maneira simplificada, os técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, construíram dentro deste Ministério da Agricultura, um conjunto de conhecimentos (saber), habilidades (saber fazer) e atitudes (agir) necessárias para obtenção fim dos trabalhos inerentes a esta instituição.

Deve-se lembrar que os cargos continuam sendo um conjunto de atribuições, mas as competências adequadas para o desenvolvimento dessas atribuições dentro do Ministério da Agricultura são grandemente diferenciadas, desiguais, dentro do que é próprio deste órgão.

Simplesmente desprezar esses servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, nada mais é do que uma maneira de desprestigiá-los e, conseqüentemente, levá-los a uma gradativa diminuição da qualidade dos serviços prestados ao Estado.

A restrição da concessão da estrutura remuneratória e da gratificação especifica, aos servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, é injustificável, visto que as mesmas vinculam-se indissociavelmente à especificidade das atribuições desempenhadas por esses servidores no âmbito do MAPA.

ANEXO LXXIII

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MAPA
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

NÍVEL SUPERIOR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.892,50
	III	3.797,56
	II	3.704,94
	I	3.562,44
C	III	3.475,55
	II	3.390,78
	I	3.308,08
B	III	3.227,40
	II	3.148,68
	I	3.027,58

	III	2.953,74
	II	2.881,70
A	I	2.811,41

NÍVEL INTERMEDIARIO		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	2.583,76
	III	2.568,35
	II	2.553,03
S	I	2.537,80
	III	2.507,71
	II	2.492,75
C	I	2.477,88
	III	2.448,50
	II	2.433,90
B	I	2.419,38
	III	2.390,69
	II	2.376,43
A	I	2.362,26

NÍVEL AUXILIAR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
S	I	1.827,70

ANEXO LXXIV

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MAPA

TABELA PONTOS GDATAA

NÍVEL SUPERIOR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	63,17
	III	61,03
	II	58,97
ESPECIAL	I	56,06
	III	54,16
	II	52,33
C	I	50,56
	III	48,85
B	II	47,20

	I	44,87
	III	43,35
	II	41,88
A	I	40,46

NÍVEL INTERMEDIARIO		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	43,85
	III	43,24
	II	42,64
S	I	42,05
	III	41,23
	II	40,66
C	I	40,10
	III	39,31
	II	38,77
B	I	38,23
	III	37,48
	II	36,96
A	I	36,45

NÍVEL AUXILIAR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	19,83
	III	19,63
	II	19,44
S	I	19,25

ANEXO LXXV

Termo de opção

Nome:		
Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da desta Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, publicada no DOU de 14 de maio de 2012, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória, instituída pela Lei supramencionada, conforme disposto no art. 3º, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu atual plano de carreira, plano de cargo ou quadro de pessoal.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

00298

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 2012
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ângela Portela	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar ao texto da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, onde couber, o texto abaixo

Seção XXVI
Dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Art. 107. Fica estruturado, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos da Agricultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela constante do Anexo LXXIII.

I - O Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 terá sua estrutura remuneratória composta pelas seguintes parcelas:

a – Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXIII desta Medida Provisória; e

b – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, de que trata o Art. 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no Art. 107 desta Medida Provisória é composta pelas parcelas de que tratam os incisos a e b deste inciso, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificados – VPNI.

II - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 107 desta Medida Provisória poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXXV desta Lei, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

§ 1º O enquadramento de que trata este inciso dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo LXXV desta Medida Provisória.

§2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 107 desta Medida Provisória, que não formalizarem a opção referida no *caput* deste inciso permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste inciso poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos artigos. 81 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes à Estrutura Remuneratória de

que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.

§ 5º Os cargos de nível auxiliar integrantes da Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, serão extintos quando vagos.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 7º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de servidores de outros órgãos para a Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.

III - Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória são os constantes de seu Anexo LXXIII.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo LXXIII desta Medida Provisória incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal, a partir de 1º de julho de 2012.

IV - É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Agricultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

V - Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Agricultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A GDATAA será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo LXXIV desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

§ 2º A pontuação da GDATAA será assim distribuída:

a – até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXIV desta Medida Provisória de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Os critérios e procedimento específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATAA serão estabelecidos em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º Até que seja regulamentada a GDATAA e processada os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no Art. 107 desta Medida Provisória perceberão a GDATAA em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecidos no Anexo LXXIV desta Medida Provisória.

§ 7º Para fins de incorporação da GDATAA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

a - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATAA será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

b.1) quando ao servidor que lhe deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se o percentual constante da letra a deste parágrafo; e

b.2) aos demais aplicar-se, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 8° O disposto no inciso V deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATAA.

§ 9° Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando investidos em função de confiança ou cargo em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, independentemente do nível ou equivalência, terão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA.

§ 10° Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GDATAA quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da Republica ou nas hipóteses de requisições previstas em lei. situação na qual perceberão a GDATAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício.

§ 11° Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 107 desta Medida Provisória, continuarão percebendo a GDATAA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 12° Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos receberá a GDATAA nos termos do §6° deste inciso.

§ 13° Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATAA, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 14° Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do MAPA.

§ 15° A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16° A GDATAA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 17° Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDATAA as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

VI- O ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória:

a - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

b - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

VII - O desenvolvimento do servidor optante pela Estrutura Remuneratória referida no art. 107 desta

Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Regulamento.

§ 1° Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o *caput* deste inciso, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

VIII - Os servidores do Plano Especial de Cargos da Agricultura não poderão ser cedidos, exceto nos casos previstos desta Medida Provisória e em legislação específica.

§ 1° Os servidores do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que optarem pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 107 desta Medida Provisória e que estejam atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem até 180 (cento e oitenta dias) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2° O disposto no *caput* e no § 1° deste inciso não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

ANEXO LXXIII

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MAPA
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

NÍVEL SUPERIOR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.892,50
	III	3.797,56
	II	3.704,94
	I	3.562,44
C	III	3.475,55
	II	3.390,78
	I	3.308,08
B	III	3.227,40
	II	3.148,68
	I	3.027,58
A	III	2.953,74
	II	2.881,70
	I	2.811,41

NÍVEL INTERMEDIARIO		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
S	IV	2.583,76
	III	2.568,35
	II	2.553,03
	I	2.537,80
C	III	2.507,71
	II	2.492,75
	I	2.477,88
B	III	2.448,50
	II	2.433,90
	I	2.419,38
A	III	2.390,69
	II	2.376,43
	I	2.362,26

NÍVEL AUXILIAR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
S	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
	I	1.827,70

ANEXO LXXIV

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MAPA
TABELA PONTOS GDATAA

NÍVEL SUPERIOR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	63,17
	III	61,03
	II	58,97
	I	56,06
C	III	54,16
	II	52,33
	I	50,56
B	III	48,85
	II	47,20
	I	44,87
A	III	43,35
	II	41,88
	I	40,46

NÍVEL INTERMEDIARIO		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
S	IV	43,85
	III	43,24
	II	42,64
	I	42,05
C	III	41,23
	II	40,66
	I	40,10
B	III	39,31
	II	38,77
	I	38,23
A	III	37,48
	II	36,96
	I	36,45

NÍVEL AUXILIAR		
A partir JULHO DE 2012		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO

	IV	19,83
	III	19,63
	II	19,44
S	I	19,25

ANEXO LXXV
Termo de opção

Nome:		
Cargo:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da desta Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, publicada no DOU de 14 de maio de 2012, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória, instituída pela Lei supramencionada, conforme disposto no art. 3º, e pelo não recebimento das parcelas que integram a estrutura remuneratória do meu atual plano de carreira, plano de cargo ou quadro de pessoal.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

JUSTIFICATIVA:

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL (1)

(1)Texto apresentado à Assembléia Geral Resumida das Nações Unidas, Nova York, abril de 1996, e ao Seminário sobre a Reforma do Estado na América Latina e Caribe, patrocinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e organizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado. Brasília, 16 e 17 de maio de 1996.

Com o advento, nos anos 90, da chamada "Reforma de Estado" surgiu à possibilidade de termos uma administração pública moderna e eficiente, compatível com o capitalismo competitivo em que vivemos, transformando-a, de burocrática em administração pública gerencial. Em seu texto, o então Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, descreve que os recursos econômicos e políticos são, por definição, escassos em relação à demanda, e se tornam ainda mais escassos quando a administração pública é ineficiente.
As atividades exclusivas são aquelas que envolvem o poder de Estado. São as atividades que garantem diretamente que as leis e as políticas públicas sejam cumpridas e financiadas. Integram este setor as forças armadas, a polícia, a agência arrecadadora de impostos, **as tradicionais funções do Estado**, e também as agências reguladoras, as agências de financiamento, fomento e controle dos serviços sociais e da seguridade social.
Uma estratégia essencial ao se reformar o aparelho do Estado é reforçar o núcleo estratégico e ocupá-lo, dentro da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal, que busca a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado, para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira, por **servidores públicos altamente competentes, bem treinados e bem pagos**.

DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Nesta linha surge o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão específico do Governo Federal, com a atribuição de promover o desenvolvimento agropecuário no país. Tem nos seus 151 anos de existência, elevado não somente a produção como especialmente a produtividade agropecuária, com altos rendimentos para o agricultor a geração de divisas para equilíbrio da balança comercial do Brasil, buscou alinhar-se às mais modernas técnicas de gestão, implantando um modelo de gestão estratégico, que possibilitasse gerir e aferir sua atuação.

Definiu-se, para tanto, sua Missão, que é a de Promover o Desenvolvimento Sustentável e a Competitividade do Agronegócio em Benefício da Sociedade Brasileira, bem como sua Visão, que é a de ser reconhecido pela Qualidade e Agilidade na Implementação de Políticas e na Prestação de Serviços para o Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio.

Para tanto se utilizou de um instrumento de gestão elaborado a partir das tendências globais e do agronegócio, da Missão e Visão de Futuro do MAPA e das necessidades do público de interesse. Que consiste em um conjunto de desafios, denominados Objetivos Estratégicos, que traduzem a estratégia do Ministério para atingir a sua Missão e Visão de Futuro, denominado Mapa Estratégico.

Dentro dos objetivos do MAPA inclusos do Mapa Estratégico, encontramos, exatamente na base de sustentação de todo este aparato, a perspectiva de ter pessoas capacitadas e motivadas, que serão capazes de produzir processos eficazes, que geram excelência administrativa. Para isto um dos grandes desafios é valorizar e motivar as pessoas, estimulando o trabalho em equipe, aprendendo e desenvolvendo novas competências, aumentando a agilidade e a tomada de decisões mais eficientes.

Para isto o MAPA tem edificado em seu corpo funcional, uma estrutura que permita ter um quadro de pessoal altamente qualificado.

Do pessoal altamente qualificado, o MAPA dividiu seu corpo em área técnica – chamada de área fim – e, a área administrativa – denominada área meio.

1) Da área técnica, houve duas grandes conquistas:

✓ 1.1 - com a criação de uma carreira típica de estado -

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO [1]

Os Fiscais Federais Agropecuários (FFAs), servidores de carreira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são engenheiros agrônomos, farmacêuticos, químicos, médicos veterinários e zootecnistas que exercem suas funções há mais de 140 anos no serviço público federal, e como carreira, há 10 anos trabalham para garantir qualidade de vida, saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras.

A presença da carreira pode ser notada:

1. Nos portos, nos aeroportos e nos postos de fronteira

Para garantir a segurança dos rebanhos e das lavouras brasileiras contra as possíveis contaminações de animais, plantas ou agrotóxicos vindos de outros países, os Fiscais Federais Agropecuários realizam um rigoroso controle em portos, aeroportos e postos de fronteira.

Desse modo, passa pela avaliação dos Fiscais Federais Agropecuários todo e qualquer pedido de importação de sementes e mudas destinadas ao plantio, animais para criação, assim como os produtos e os subprodutos manufaturados de origem vegetal ou animal para o consumo. Também passam pela inspeção e pela certificação dos fiscais todos os produtos de origem vegetal e animal exportados de nosso país, além de todos os insumos para a agropecuária.

2. Nos campos brasileiros

O trabalho dos fiscais inclui, entre outras atividades, a prevenção, o controle e a erradicação de pragas e doenças; a inspeção de campos de produção de sementes; a fiscalização de organismos transgênicos, de produtos orgânicos, indicação geográfica, associativismo/cooperativismo e a garantia à proteção de cultivares.

O trabalho preventivo leva os FFAs a monitorar safras e rebanhos; fazer o registro de raças animais, bem como o registro genealógico de animais; inspecionar mudas e plantas matrizes; inspecionar a produção de sementes, de acordo com padrões internacionais. Os Ficais Federais Agropecuários também fazem o trabalho de inspeção do material de multiplicação animal, como sêmen, embriões e ovos férteis.

3. Nas empresas agropecuárias e agroindustriais

Passam pelos FFAs os registros e os credenciamentos de todas as agroindústrias, entre as quais as empresas de bebidas; de produtos de uso veterinário; de natureza farmacêutica,

biológica e de embelezamento; de alimentação animal; de aviação agrícola; produtoras de agrotóxicos e afins; assim como as que produzem fertilizantes e corretivos agrícolas. Estão sob o crivo dos fiscais todos os abatedouros, frigoríficos indústrias de pescado, laticínios e entrepostos de ovos e mel, e também as empresas de classificação e padronização animal e vegetal; igualmente os entrepostos de processamento de frutas; as empresas produtoras de semente e mudas; as produtoras de embriões e sêmen; os laboratórios de diagnóstico sanitário e fitossanitário; as distribuidoras de insumos agropecuários; de sementes e mudas e o credenciamento de campos de produção.

4. Nos laboratórios

A atividade de fiscalização é coberta pelas análises laboratoriais que garantem a classificação, a qualidade dos produtos e a segurança alimentar, a saúde animal e vegetal e a qualidade dos insumos agrícolas, como fertilizantes e sementes. Entre estas está o controle dos medicamentos veterinários; as vacinas e os antígenos; os diagnósticos de doenças vegetais e dos animais, como a febre aftosa, a gripe aviária e a ferrugem asiática da soja; os produtos de origem animal e vegetal, como carne, leite e café. Nos laboratórios busca-se também a detecção de resíduos biológicos, tais como hormônios e resíduos químicos, agrotóxicos, antibióticos e metais pesados. Avalia-se também a eventual presença de toxinas em alimentos, como as micotoxinas, e a qualidade das bebidas destinadas ao consumo. Preventivamente, analisam-se os alimentos para uso animal, como as rações. Esta última providência, por exemplo, é a principal barreira contra males como a encefalopatia espongiforme bovina (doença da vaca louca) e outros. Os fiscais também fazem o credenciamento e as auditorias de laboratórios públicos e privados.

5. Nos programas agropecuários

Um dos trabalhos mais importantes dos Fiscais Federais Agropecuários está no planejamento, no acompanhamento e na gestão das ações produtivas nacionais. Eles estão envolvidos nas atividades vinculadas aos estoques reguladores e nas operações de compra e venda de alimentação do governo federal; na orientação e na aprovação de estabelecimentos, projetos e produtos; nos estudos, nas análises, nas avaliações e nas vistorias; na aplicação do processo universal de controle de qualidade; na emissão de pareceres; na elaboração e no monitoramento de tratados e acordos internacionais.

6. Nas cidades

É trabalho dos Fiscais Federais Agropecuários o registro de distribuidoras de produtos pecuários, o comércio de produtos vegetais (embaladores, fracionadores e atacadistas), o comércio de fertilizantes, corretivos, sementes e mudas.

7. Nas relações internacionais

No último processo seletivo realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para a ocupação dos oito postos de adidos agrícolas do Brasil no exterior, seis selecionados são Fiscais Federais Agropecuários, o que comprova a elevada formação e importância da carreira. Os adidos agrícolas atuam como representantes do agronegócio brasileiro, identificando mercados, divulgando os produtos nacionais e intermediando nossas políticas agrícolas com os países onde estão instalados. Hoje, existem sedes em Bruxelas, Buenos Aires, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington.

✓ 1.2 - com a estruturação de uma tabela remuneratória diferenciada e criação de gratificação de desempenho específica -

DOS TÉCNICOS EM FISCALIZAÇÃO

De todas as atividades executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, indispensáveis e indelegáveis, são exigências estabelecidas em tratados, convenções e acordos internacionais.

Para tanto, a realização dar-se com a ajuda dos chamados Técnicos, ou também conhecidos de Técnicos em Fiscalização, servidores de nível médio do quadro permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a saber: Agentes de Atividades Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório, e de Nível Auxiliar: Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações no exercício das atividades fiscalizadoras.

Atividades de nível médio, de natureza especializada envolvem orientação e execução qualificada, sob supervisão, relativas à inspeção e classificação de produtos de origem animal, nos estabelecimentos de abate e estocagem de carnes, na indústria de produtos e subprodutos de origem animal e de seus derivados de valor econômico, sob os aspectos higiênico-sanitários e tecnológicos.
Os técnicos em fiscalização, com exceção dos ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional Agropecuário, estão enquadrados em uma tabela especial, que lhes permite receberem vencimentos e gratificação de desempenho diferenciadas, a mais de seis anos.

2) Da área administrativa:

Guardando entre si toda uma similitude em termos de atribuições institucionais, inobstante se constituírem categorias funcionais distintas, porém com o mesmo nível de escolaridade, impõe-se, por si só, a necessidade de um tratamento isonômico em se tratando de condições de trabalho e políticas salariais ou remunerativas.

Regimentalmente, as ações desenvolvidas pelas diferentes categorias profissionais, em todos os níveis, que compões o quadro de pessoal deste Ministério, **se complementam e se equivalem** em grau de importância em relação ao alcance das atividades finalísticas deste órgão.

E porque se complementam e se equivalem?
Neste instante perfaço um traçado sobre "se complementam", mais a diante exponho sobre "se equivalem":

Se complementam, pois todos somos sabedores que a área técnica, que executa a atividade-fim, por melhor estruturada, qualificada e remunerada, não pode realizar, com eficiência e eficácia o que dela se espera, se os servidores da área administrativa, não executar a atividade meio, não prestar apoio e suporte à execução destas tarefas.

Os servidores que dão este apoio e suporte são os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA.

É neste momento que a Associação Nacional dos Servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do MAPA – ASTECAA, propõe a reestruturação remuneratória e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico Administrativo Agropecuária – GDATAA, com intuito de acabar com as atuais distorções salariais verificadas entre as três grandes categorias de servidores que integram seus quadros, haja vista, como destacado

anteriormente, os Fiscais Federais Agropecuários e os Técnicos em Fiscalização já lograram a reestruturação de suas respectivas carreiras, auferindo remunerações bastante razoáveis, paradoxalmente àquelas que continuam sendo pagas aos servidores técnico-administrativos.

Assim podemos afirmar que a estrutura proposta para os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura é certamente modesta, se analisarmos seu alcance e a amplitude, dentro da implexa ação governamental, atribuída a este Ministério.

O PORQUÊ DO BENEFÍCIO À ÁREA ADMINISTRATIVA – ÁREA MEIO – DO MAPA:

Neste instante evidencio o "se equivalem" ou "equivalem-se":

Equivalem-se, pois, dentro das medidas propostas pelo Governo Federal há a busca em suprir demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1°, da Constituição Federal.

Equivalem-se, pois, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura não são simplesmente de desenvolvedores de atividades de natureza repetitiva.

Equivalem-se, pois, as atribuições de cargos são EX OFFICIO, que se traduz oficialmente, são impostas ou determinadas legalmente, quando do desempenho de suas funções.

Equivalem-se, pois, a Administração é a pessoa jurídica que repassa informações especiais e os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são as pessoas físicas que recebe as informações especiais.

Equivalem-se, pois, das ações desenvolvidas pela área técnica, que garantem a saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras, todas geram documentação, as quais em muitos momentos a classificamos como de sigilo, e aqui denominaremos de informações especiais, ficam sob a guarda dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura.

Equivalem-se, pois, a Administração não pode atribuir condições de guardador de informações especiais a quem realmente não o é ou não pode ser.

Guarda de Informações – guarda deriva do antigo alemão warten (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que se formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado, em sentido genérico, para exprimir **proteção, observação, vigilância ou administração**.

Em sentido especial no Direito Civil, guarda quer exprimir a obrigação imposta a certas pessoas de ter em **vigilância, zelando pela sua conservação**, coisas (informações) que lhes são entregues ou confiadas, **protegendo-as**.

Guarda - em outro sentido, é a palavra empregada para designar a pessoa que é posta em algum lugar para vigiar o que ali se passa, defendendo o que está sob sua **proteção e vigilância de qualquer ato de pessoas estranhas, que possa trazer dano ou prejuízo**.

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura tem a obrigação de prestarem contas de sua gestão.

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são detentores de informações penhoradas, pelo dever funcional decorrentes do cargo ocupado.

Equivalem-se, pois, como detentores de informações especiais, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura possuem:

- poderes: inerente a guarda e administração das informações especiais;
- deveres: na guarda e administração das informações especiais, zelando e prestando contas de sua administração;
- direitos: resultantes dos bons serviços prestados quanto à guarda e administração das informações especiais;
- responsabilidades: oriundas da apresentação das informações sob sua custódia, podendo receber sanções, ser removido de sua função exercida, caso seu proceder seja contrário ou não condizente com o zelo e a diligência funcional.

Objetiva a Administração manter informações especiais durante a execução das tarefas a ela delegada, assim a guarda de dados em favor dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura requer cuidado e fidelidade que costuma ter com o que lhe pertence.

Se as informações especiais chegam de forma fechada, colada, selada ou lacrada, neste mesmo estado se manterá.

Se obtivermos informações de interesse de terceiros, e se temos conhecimento do teor das informações especiais, jamais poderá restituir as informações especiais a terceiros, sem consentimento do detentor das mesmas.

Cabe evitar conflitos de interesses que se caracterizam pela existência de um interesse dos clientes externos (empresas fiscalizadas, vistoriadas, inspecionadas) capaz de afetar ou comprometer a atuação do MAPA, em detrimento do interesse público.

Compete agir de forma correta, observando os limites e os meios, que deveram estar de acordo com os fins.
Concorre com a Ética Aristotélica, em que determina que a ética das virtudes (justiça, honradez, generosidade, prudência, sabedoria), em busca da realização da felicidade, os valores de ética do servidor público federal, que são a integridade, honradez, dignidade, justiça, verdade, cortesia e boa vontade.

Evitar prejudicar a reputação da instituição e dos servidores, procrastinarem direitos dos cidadãos, bem como, fazer uso de conhecimentos privilegiados, as informações especiais.

Evitar o vazamento de informações, no chamado tráfico de influência, com o mau uso das informações especiais.

Buscando exemplificar, citamos que quando da apuração de denúncias, combate a fraudes ou clandestinidade de produtos de origem animal ou vegetal, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura, ao acompanharem as ações de campo, ao manipularem provas, ao manusearem documentos, devem manter o sigilo, devem manter a guarda segura de todas as informações de seu conhecimento.

Quando das ações de defesa sanitária, na verificação de enfermidades em animais ou vegetais, na coleta e no transporte de amostras, na guarda destes espécimes representativas, no silêncio quanto aos laudos finais, na preparação e tramitação de documentos / processos, principalmente aqueles que dizem respeito a situações envolvendo relações exteriores. No tramite em caráter sigiloso e restrito de processos de

indenização de produtores, tendo em vista a necessidade do sacrifício de animais, ou mesmo, quando da entrada ou disseminação de pragas no território nacional.

No cumprimento das atividades de acompanhamento, condução, testemunha, redação de termos, entre outras ações, das diligências executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, se deparam com uma série de conflitos, problemas de ordem social, econômica, situações de relacionamentos individuais não resolvidas, clima de animosidade, expectativas negativas, frustrações. Isso tudo transforma a atividade administrativa em uma atividade de risco.

Na movimentação de documentação que instruem e legitimam produtores, estabelecimentos e trabalhadores em cada área, bem como, a certificação fitossanitária nacional.

Nas inspeções efetuadas nas unidades do VIGIAGRO, quando da emissão de documentos, que serão transformados em notificação aos países exportadores ao Brasil, relatando as não conformidades detectadas dos produtos de origem vegetal ou animal, cabendo a fidedignidade nas informações e a fidelidade na guarda destas.

Existe, portanto, um conhecimento prático inerente ao desempenho das atividades de fiscalização federal agropecuária que não pode ser obtido em livros ou manuais. Trata-se de um conhecimento tácito à profissão, que reflete as dificuldades encontradas no dia-a-dia de cumprimento das ações de campo e as soluções encontradas no exercício do mister.

Desta forma, os servidores técnico, administrativo e auxiliar, que atua em qualquer de uma das etapas finalistica, obtém conhecimento de toda informação gerada, em trânsito e/ou custodiada ao MAPA, vindo ou não por meios tecnológicos, procedimentos ou pessoas, este tornasse propriedade das informações, cabendo a estes, guardá-las, protegê-las, garantindo sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como, que sejam utilizadas somente no estrito interesse da Instituição, para as finalidades lícitas, éticas e administrativamente aprovadas e devidamente autorizadas pelo MAPA, dentro do correto nível de segurança.

DA REMUNERAÇÃO JUSTA:

Dentro de uma remuneração justa, evitam-se situações potencializadas, por uma possível existência de dívidas para com terceiros interessados na atuação do servidor, ou a vinculação deste a interesses políticos, sindicais e até mesmo organizações voluntárias.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se um fenômeno que afeta negativamente a efetividade das políticas públicas e o crescimento econômico, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, que é a corrupção, que trata de um fenômeno complexo, que possui muitas causas, entre contas variáveis, como escolaridade, desigualdade, estrutura de mercados, regimes políticos, instabilidade política e, principalmente, baixa renda e a incerteza no futuro.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se o êxodo de servidores qualificados, determinados, íntegros, dos quadros de pessoal deste MAPA, para outros órgãos de melhores vantagens.

Dentro de uma remuneração justa, traz-se um servidor motivado, disposto, eficiente, que torna a permite alavancar toda uma produtividade institucional.

Dentro de uma remuneração justa, eleva os rendimento profissionais, a partir do momento em que todos têm condições de uma melhora em seus conhecimentos, através do avanço

em anos de estudo, com conclusão de níveis de escolaridade incompletos, desde o básico até o universitário ou até mesmo pós graduações, mestrados, doutorados.

CONCLUSÃO

Embasados na história e na legislação, a luta dos técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA por uma estrutura remuneratória especial e por uma gratificação de desempenho específica não é um mero capricho. Diversas discussões e debates já foram feitos ao longo dos últimos.
Baseadas não somente nas atribuições, mas também nas competências requeridas e adquiridas no seu desempenho diário, as quais podem ser bem definidas, de uma maneira simplificada, os técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, construíram dentro deste Ministério da Agricultura, um conjunto de conhecimentos (saber), habilidades (saber fazer) e atitudes (agir) necessárias para obtenção fim dos trabalhos inerentes a esta instituição.

Deve-se lembrar que os cargos continuam sendo um conjunto de atribuições, mas as competências adequadas para o desenvolvimento dessas atribuições dentro do Ministério da Agricultura são grandemente diferenciadas, desiguais, dentro do que é próprio deste órgão.

Simplesmente desprezar esses servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, nada mais é do que uma maneira de desprestigiá-los e, conseqüentemente, levá-los a uma gradativa diminuição da qualidade dos serviços prestados ao Estado.

A restrição da concessão da estrutura remuneratória e da gratificação especifica, aos servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, é injustificável, visto que as mesmas vinculam-se indissociavelmente à especificidade das atribuições desempenhadas por esses servidores no âmbito do MAPA.

PARLAMENTAR

MPV 568

EMENDA Nº a MP nº568, de
(De autoria do senador Valdir Rai 00299

Adicione a Medida Provisória 568 o art. 107 com a seguinte redação:

Seção XXVI
Dos servidores do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Art. 107. Fica estruturado, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, o Plano Especial de Cargos da Agricultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela constante do Anexo LXXIII.

I - O Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 terá sua estrutura remuneratória composta pelas seguintes parcelas:

a – Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXIII desta Medida Provisória; e

b – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, de que trata o Art. 6º desta Medida Provisória.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no Art. 107 desta Medida Provisória é composta pelas parcelas de que tratam os incisos a e b deste inciso, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificados – VPNI.

II - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 107 desta Medida Provisória poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata desta Medida Provisória, na forma do Termo de Opção constante do Anexo LXXV desta Lei,

situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

§ 1º O enquadramento de que trata este inciso dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Medida Provisória, na forma do termo de opção constante do Anexo LXXV desta Medida Provisória.

§2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 107 desta Medida Provisória, que não formalizarem a opção referida no *caput* deste inciso permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Medida Provisória, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 3º O prazo para exercer a opção referida no *caput* deste inciso poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos artigos. 81 e 102, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estejam vagos na data da publicação desta Medida Provisória e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.

§ 5º Os cargos de nível auxiliar integrantes da Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, serão extintos quando vagos.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 7º É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de servidores de outros órgãos para a Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória.

III - Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória são os constantes de seu Anexo LXXIII.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo LXXIII desta Medida Provisória incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal, a partir de 1º de julho de 2012.

IV - É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Agricultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

V - Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Agricultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A GDATAA será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo LXXIV desta Medida Provisória, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012.

§ 2º A pontuação da GDATAA será assim distribuída:

a – até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

b – até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXIV desta Medida Provisória de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Os critérios e procedimento específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATAA serão estabelecidos em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º Até que seja regulamentada a GDATAA e processada os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no Art. 107 desta Medida Provisória perceberão a GDATAA em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecidos no Anexo LXXIV desta Medida Provisória.

§ 7º Para fins de incorporação da GDATAA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

a - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATAA será correspondente a 50 (cinqüenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

b - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

b.1) quando ao servidor que lhe deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se o percentual constante da letra a deste parágrafo; e

b.2) aos demais aplicar-se, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 8º O disposto no inciso V deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATAA.

§ 9º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando investidos em função de confiança ou cargo em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento

Superiores – DAS, independentemente do nível ou equivalência, terão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA.

§ 10º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 107 desta Medida Provisória, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GDATAA quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da Republica ou nas hipóteses de requisições previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício.

§ 11º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 107 desta Medida Provisória, continuarão percebendo a GDATAA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 12º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos receberá a GDATAA nos termos do §6º deste inciso.

§ 13º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATAA, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 14º Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a 50% (cinqüenta por cento) da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do MAPA.

§ 15º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de

subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16º A GDATAA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 17º Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDATAA as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140, da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

VI- O ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1º (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 107 desta Medida Provisória:

a - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

b - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

VII - O desenvolvimento do servidor optante pela Estrutura Remuneratória referida no art. 107 desta Medida Provisória, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Regulamento.

§ 1º Para fins desta Medida Provisória, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o *caput* deste inciso, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

VIII - Os servidores do Plano Especial de Cargos da Agricultura não poderão ser cedidos, exceto nos casos previstos desta Medida Provisória e em legislação específica.

§ 1º Os servidores do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que optarem pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 107 desta Medida Provisória e que estejam atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem até 180 (cento e oitenta dias) dias após a entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º deste inciso não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

JUSTIFICATIVA

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL[1]

Com o advento, nos anos 90, da chamada "Reforma de Estado" surgiu à possibilidade de termos uma administração pública moderna e eficiente, compatível com o capitalismo competitivo em que vivemos, transformando-a, de burocrática em administração pública gerencial. Em seu texto, o então Ministro Luiz Carlos Bresser

[1] Texto apresentado à Assembléia Geral Resumida das Nações Unidas, Nova York, abril de 1996, e ao Seminário sobre a Reforma do Estado na América Latina e Caribe, patrocinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e organizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado. Brasília, 16 e 17 de maio de 1996.

Pereira, descreve que os recursos econômicos e políticos são, por definição, escassos em relação à demanda, e se tornam ainda mais escassos quando a administração pública é ineficiente.

As atividades exclusivas são aquelas que envolvem o poder de Estado. São as atividades que garantem diretamente que as leis e as políticas públicas sejam cumpridas e financiadas. Integram este setor as forças armadas, a polícia, a agência arrecadadora de impostos, **as tradicionais funções do Estado,** e também as agências reguladoras, as agências de financiamento, fomento e controle dos serviços sociais e da seguridade social.

Uma estratégia essencial ao se reformar o aparelho do Estado é reforçar o núcleo estratégico e ocupá-lo, dentro da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal, que busca a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado, para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira, por **servidores públicos altamente competentes, bem treinados e bem pagos**.

DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Nesta linha surge o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão específico do Governo Federal, com a atribuição de promover o desenvolvimento agropecuário no país. Tem nos seus 151 anos de existência, elevado não somente a produção como especialmente a produtividade agropecuária, com altos rendimentos para o agricultor a geração de divisas para equilíbrio da balança comercial do Brasil, buscou alinhar-se às mais modernas técnicas de gestão, implantando um modelo de gestão estratégico, que possibilitasse gerir e aferir sua atuação.

Definiu-se, para tanto, sua Missão, que é a de Promover o Desenvolvimento Sustentável e a Competitividade do Agronegócio em Benefício da Sociedade Brasileira, bem como sua Visão, que é a de ser reconhecido pela Qualidade e Agilidade na Implementação de

Políticas e na Prestação de Serviços para o Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio.

Para tanto se utilizou de um instrumento de gestão elaborado a partir das tendências globais e do agronegócio, da Missão e Visão de Futuro do MAPA e das necessidades do público de interesse. Que consiste em um conjunto de desafios, denominados Objetivos Estratégicos, que traduzem a estratégia do Ministério para atingir a sua Missão e Visão de Futuro, denominado Mapa Estratégico.

Dentro dos objetivos do MAPA inclusos do Mapa Estratégico, encontramos, exatamente na base de sustentação de todo este aparato, a perspectiva de ter pessoas capacitadas e motivadas, que serão capazes de produzir processos eficazes, que geram excelência administrativa. Para isto um dos grandes desafios é valorizar e motivar as pessoas, estimulando o trabalho em equipe, aprendendo e desenvolvendo novas competências, aumentando a agilidade e a tomada de decisões mais eficientes.

Para isto o MAPA tem edificado em seu corpo funcional, uma estrutura que permita ter um quadro de pessoal altamente qualificado.

Do pessoal altamente qualificado, o MAPA dividiu seu corpo em área técnica – chamada de área fim – e, a área administrativa – denominada área meio.

1) **Da área técnica, houve duas grandes conquistas:**

✓ 1.1 - com a criação de uma carreira típica de estado -

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO [1]

Os Fiscais Federais Agropecuários (FFAs), servidores de carreira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são engenheiros agrônomos, farmacêuticos, químicos, médicos veterinários e zootecnistas que exercem suas funções há mais de 140 anos no serviço público federal, e como carreira, há 10 anos trabalham para garantir qualidade de vida, saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras.

A presença da carreira pode ser notada:

1. Nos portos, nos aeroportos e nos postos de fronteira.

Para garantir a segurança dos rebanhos e das lavouras brasileiras contra as possíveis contaminações de animais, plantas ou agrotóxicos vindos de outros países, os Fiscais Federais Agropecuários realizam um rigoroso controle em portos, aeroportos e postos de fronteira.

Desse modo, passa pela avaliação dos Fiscais Federais Agropecuários todo e qualquer pedido de importação de sementes e mudas destinadas ao plantio, animais para criação, assim como os produtos e os subprodutos manufaturados de origem vegetal ou animal para o consumo. Também passam pela inspeção e pela certificação dos fiscais todos os produtos de origem vegetal e animal exportados de nosso país, além de todos os insumos para a agropecuária.

2. Nos campos brasileiros

O trabalho dos fiscais inclui, entre outras atividades, a prevenção, o controle e a erradicação de pragas e doenças; a inspeção de campos de produção de sementes; a fiscalização de organismos

transgênicos, de produtos orgânicos, indicação geográfica, associativismo/cooperativismo e a garantia à proteção de cultivares.

O trabalho preventivo leva os FFAs a monitorar safras e rebanhos; fazer o registro de raças animais, bem como o registro genealógico de animais; inspecionar mudas e plantas matrizes; inspecionar a produção de sementes, de acordo com padrões internacionais. Os Ficais Federais Agropecuários também fazem o trabalho de inspeção do material de multiplicação animal, como sêmen, embriões e ovos férteis.

3. Nas empresas agropecuárias e agroindustriais

Passam pelos FFAs os registros e os credenciamentos de todas as agroindústrias, entre as quais as empresas de bebidas; de produtos de uso veterinário; de natureza farmacêutica, biológica e de embelezamento; de alimentação animal; de aviação agrícola; produtoras de agrotóxicos e afins; assim como as que produzem fertilizantes e corretivos agrícolas. Estão sob o crivo dos fiscais todos os abatedouros, frigoríficos indústrias de pescado, laticínios e entrepostos de ovos e mel, e também as empresas de classificação e padronização animal e vegetal; igualmente os entrepostos de processamento de frutas; as empresas produtoras de semente e mudas; as produtoras de embriões e sêmen; os laboratórios de diagnóstico sanitário e fitossanitário; as distribuidoras de insumos agropecuários; de sementes e mudas e o credenciamento de campos de produção.

4. Nos laboratórios

A atividade de fiscalização é coberta pelas análises laboratoriais que garantem a classificação, a qualidade dos produtos e a segurança alimentar, a saúde animal e vegetal e a qualidade dos insumos agrícolas, como fertilizantes e sementes. Entre estas está o controle dos medicamentos veterinários; as vacinas e os antígenos; os

diagnósticos de doenças vegetais e dos animais, como a febre aftosa, a gripe aviária e a ferrugem asiática da soja; os produtos de origem animal e vegetal, como carne, leite e café. Nos laboratórios busca-se também a detecção de resíduos biológicos, tais como hormônios e resíduos químicos, agrotóxicos, antibióticos e metais pesados. Avalia-se também a eventual presença de toxinas em alimentos, como as micotoxinas, e a qualidade das bebidas destinadas ao consumo.

Preventivamente, analisam-se os alimentos para uso animal, como as rações. Esta última providência, por exemplo, é a principal barreira contra males como a encefalopatia espongiforme bovina (doença da vaca louca) e outros. Os fiscais também fazem o credenciamento e as auditorias de laboratórios públicos e privados.

5. Nos programas agropecuários

Um dos trabalhos mais importantes dos Fiscais Federais Agropecuários está no planejamento, no acompanhamento e na gestão das ações produtivas nacionais. Eles estão envolvidos nas atividades vinculadas aos estoques reguladores e nas operações de compra e venda de alimentação do governo federal; na orientação e na aprovação de estabelecimentos, projetos e produtos; nos estudos, nas análises, nas avaliações e nas vistorias; na aplicação do processo universal de controle de qualidade; na emissão de pareceres; na elaboração e no monitoramento de tratados e acordos internacionais.

6. Nas cidades

É trabalho dos Fiscais Federais Agropecuários o registro de distribuidoras de produtos pecuários, o comércio de produtos vegetais (embaladores, fracionadores e atacadistas), o comércio de fertilizantes, corretivos, sementes e mudas.

7. Nas relações internacionais

No último processo seletivo realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para a ocupação dos oito postos de adidos agrícolas do Brasil no exterior, seis selecionados são Fiscais Federais Agropecuários, o que comprova a elevada formação e importância da carreira. Os adidos agrícolas atuam como representantes do agronegócio brasileiro, identificando mercados, divulgando os produtos nacionais e intermediando nossas políticas agrícolas com os países onde estão instalados. Hoje, existem sedes em Bruxelas, Buenos Aires, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington.

- ✓ 1.2 - com a estruturação de uma tabela remuneratória diferenciada e criação de gratificação de desempenho específica -

DOS TÉCNICOS EM FISCALIZAÇÃO

De todas as atividades executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, indispensáveis e indelegáveis, são exigências estabelecidas em tratados, convenções e acordos internacionais.

Para tanto, a realização dar-se com a ajuda dos chamados Técnicos, ou também conhecidos de Técnicos em Fiscalização, servidores de nível médio do quadro permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a saber: Agentes de Atividades Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório, e de Nível Auxiliar: Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações no exercício das atividades fiscalizadoras.

Atividades de nível médio, de natureza especializada envolvem orientação e execução qualificada, sob supervisão, relativas à inspeção e classificação de produtos de origem animal, nos estabelecimentos de abate e estocagem de carnes, na indústria de produtos e subprodutos de origem animal e de seus derivados de valor econômico, sob os aspectos higiênico-sanitários e tecnológicos.

Os técnicos em fiscalização, com exceção dos ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional Agropecuário, estão enquadrados em uma tabela especial, que lhes permite receberem vencimentos e gratificação de desempenho diferenciadas, a mais de seis anos.

2) Da área administrativa:

Guardando entre si toda uma similitude em termos de atribuições institucionais, inobstante se constituírem categorias funcionais distintas, porém com o mesmo nível de escolaridade, impõe-se, por si só, a necessidade de um tratamento isonômico em se tratando de condições de trabalho e políticas salariais ou remunerativas.

Regimentalmente, as ações desenvolvidas pelas diferentes categorias profissionais, em todos os níveis, que compões o quadro de pessoal deste Ministério, **se complementam e se equivalem** em grau de importância em relação ao alcance das atividades finalísticas deste órgão.

E porque se complementam e se equivalem?

Neste instante perfaço um traçado sobre "se complementam", mais a diante exponho sobre "se equivalem":

Se complementam, pois todos somos sabedores que a área técnica, que executa a atividade-fim, por melhor estruturada, qualificada e remunerada, não pode realizar, com eficiência e eficácia o que dela se espera, se os servidores da área administrativa, não executar a atividade meio, não prestar apoio e suporte à execução destas tarefas.

Os servidores que dão este apoio e suporte são os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA.

É neste momento que a Associação Nacional dos Servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do MAPA – ASTECAA, propõe a reestruturação remuneratória e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico Administrativo Agropecuária – GDATAA, com intuito de acabar com as atuais distorções salariais verificadas entre as três grandes categorias de servidores que integram seus quadros, haja vista, como destacado anteriormente, os Fiscais Federais Agropecuários e os Técnicos em Fiscalização já lograram a reestruturação de suas respectivas carreiras, auferindo remunerações bastante razoáveis, paradoxalmente àquelas que continuam sendo pagas aos servidores técnico-administrativos.

Assim podemos afirmar que a estrutura proposta para os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura é certamente modesta, se analisarmos seu alcance e a amplitude, dentro da implexa ação governamental, atribuída a este Ministério.

O PORQUÊ DO BENEFÍCIO À ÁREA ADMINISTRATIVA – ÁREA MEIO – DO MAPA:

Neste instante evidencio o "se equivalem" ou "equivalem-se":

Equivalem-se, pois, dentro das medidas propostas pelo Governo Federal há a busca em suprir demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1°, da Constituição Federal.

Equivalem-se, pois, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura não são simplesmente de desenvolvedores de atividades de natureza repetitiva.

Equivalem-se, pois, as atribuições de cargos são EX OFFICIO, que se traduz oficialmente, são impostas ou determinadas legalmente, quando do desempenho de suas funções.

Equivalem-se, pois, a Administração é a pessoa jurídica que repassa informações especiais e os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são as pessoas físicas que recebe as informações especiais.

Equivalem-se, pois, das ações desenvolvidas pela área técnica, que garantem a saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras, todas geram documentação, as quais em muitos momentos a classificamos como de sigilo, e aqui denominaremos de informações especiais, ficam sob a guarda dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura.

Equivalem-se, pois, a Administração não pode atribuir condições de guardador de informações especiais a quem realmente não o é ou não pode ser.

Guarda de Informações – guarda deriva do antigo alemão warten (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que se formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado, em sentido genérico, para exprimir **proteção, observação, vigilância ou administração**.

Em sentido especial no Direito Civil, guarda quer exprimir a obrigação imposta a certas pessoas de ter em **vigilância, zelando pela sua conservação**, coisas (informações) que lhes são entregues ou confiadas, **protegendo-as**.

Guarda - em outro sentido, é a palavra empregada para designar a pessoa que é posta em algum lugar para vigiar o que ali se passa, defendendo o que está sob sua **proteção e vigilância de qualquer ato de pessoas estranhas, que possa trazer dano ou prejuízo**.

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura tem a obrigação de prestarem contas de sua gestão.

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são detentores de informações penhoradas, pelo dever funcional decorrentes do cargo ocupado.

Equivalem-se, pois, como detentores de informações especiais, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura possuem:

- poderes: inerente a guarda e administração das informações especiais;

- deveres: na guarda e administração das informações especiais, zelando e prestando contas de sua administração;

- direitos: resultantes dos bons serviços prestados quanto à guarda e administração das informações especiais;

- responsabilidades: oriundas da apresentação das informações sob sua custódia, podendo receber sanções, ser removido de sua função exercida, caso seu proceder seja contrário ou não condizente com o zelo e a diligência funcional.

Objetiva a Administração manter informações especiais durante a execução das tarefas a ela delegada, assim a guarda de dados em favor dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura requer cuidado e fidelidade que costuma ter com o que lhe pertence.

Se as informações especiais chegam de forma fechada, colada, selada ou lacrada, neste mesmo estado se manterá.

Se obtivermos informações de interesse de terceiros, e se temos conhecimento do teor das informações especiais, jamais poderá

restituir as informações especiais a terceiros, sem consentimento do detentor das mesmas.

Cabe evitar conflitos de interesses que se caracterizam pela existência de um interesse dos clientes externos (empresas fiscalizadas, vistoriadas, inspecionadas) capaz de afetar ou comprometer a atuação do MAPA, em detrimento do interesse público.

Compete agir de forma correta, observando os limites e os meios, que deveram estar de acordo com os fins.

Concorre com a Ética Aristotélica, em que determina que a ética das virtudes (justiça, honradez, generosidade, prudência, sabedoria), em busca da realização da felicidade, os valores de ética do servidor público federal, que são a integridade, honradez, dignidade, justiça, verdade, cortesia e boa vontade.

Evitar prejudicar a reputação da instituição e dos servidores, procrastinarem direitos dos cidadãos, bem como, fazer uso de conhecimentos privilegiados, as informações especiais.

Evitar o vazamento de informações, no chamado tráfico de influência, com o mau uso das informações especiais.

Buscando exemplificar, citamos que quando da apuração de denúncias, combate a fraudes ou clandestinidade de produtos de origem animal ou vegetal, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura, ao acompanharem as ações de campo, ao manipularem provas, ao manusearem documentos, devem manter o sigilo, devem manter a guarda segura de todas as informações de seu conhecimento.

Quando das ações de defesa sanitária, na verificação de enfermidades em animais ou vegetais, na coleta e no transporte de amostras, na guarda destes espécimes representativas, no silêncio quanto aos laudos finais, na preparação e tramitação de documentos / processos, principalmente aqueles que dizem respeito a situações envolvendo relações exteriores. No tramite em caráter sigiloso e restrito de processos de indenização de produtores, tendo em vista a

necessidade do sacrifício de animais, ou mesmo, quando da entrada ou disseminação de pragas no território nacional.

No cumprimento das atividades de acompanhamento, condução, testemunha, redação de termos, entre outras ações, das diligências executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, se deparam com uma série de conflitos, problemas de ordem social, econômica, situações de relacionamentos individuais não resolvidas, clima de animosidade, expectativas negativas, frustrações. Isso tudo transforma a atividade administrativa em uma atividade de risco.

Na movimentação de documentação que instruem e legitimam produtores, estabelecimentos e trabalhadores em cada área, bem como, a certificação fitossanitária nacional.

Nas inspeções efetuadas nas unidades do VIGIAGRO, quando da emissão de documentos, que serão transformados em notificação aos países exportadores ao Brasil, relatando as não conformidades detectadas dos produtos de origem vegetal ou animal, cabendo a fidedignidade nas informações e a fidelidade na guarda destas.

Existe, portanto, um conhecimento prático inerente ao desempenho das atividades de fiscalização federal agropecuária que não pode ser obtido em livros ou manuais. Trata-se de um conhecimento tácito à profissão, que reflete as dificuldades encontradas no dia-a-dia de cumprimento das ações de campo e as soluções encontradas no exercício do mister.

Desta forma, os servidores técnico, administrativo e auxiliar, que atua em qualquer de uma das etapas finalistica, obtém conhecimento de toda informação gerada, em trânsito e/ou custodiada ao MAPA, vindo ou não por meios tecnológicos, procedimentos ou pessoas, este tornasse propriedade das informações, cabendo a estes, guardá-las, protegê-las, garantindo sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como, que sejam utilizadas somente no estrito interesse da Instituição, para as finalidades lícitas, éticas e administrativamente aprovadas e devidamente autorizadas pelo MAPA, dentro do correto nível de segurança.

DA REMUNERAÇÃO JUSTA:

Dentro de uma remuneração justa, evitam-se situações potencializadas, por uma possível existência de dívidas para com terceiros interessados na atuação do servidor, ou a vinculação deste a interesses políticos, sindicais e até mesmo organizações voluntárias.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se um fenômeno que afeta negativamente a efetividade das políticas públicas e o crescimento econômico, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, que é a corrupção, que trata de um fenômeno complexo, que possui muitas causas, entre contas variáveis, como escolaridade, desigualdade, estrutura de mercados, regimes políticos, instabilidade política e, principalmente, baixa renda e a incerteza no futuro.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se o êxodo de servidores qualificados, determinados, íntegros, dos quadros de pessoal deste MAPA, para outros órgãos de melhores vantagens.

Dentro de uma remuneração justa, traz-se um servidor motivado, disposto, eficiente, que torna a permite alavancar toda uma produtividade institucional.

Dentro de uma remuneração justa, eleva os rendimento profissionais, a partir do momento em que todos têm condições de uma melhora em seus conhecimentos, através do avanço em anos de estudo, com conclusão de níveis de escolaridade incompletos, desde o básico até o universitário ou até mesmo pós graduações, mestrados, doutorados.

CONCLUSÃO

Embasados na história e na legislação, a luta dos técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA por uma estrutura remuneratória especial e por uma gratificação de desempenho específica não é um mero capricho. Diversas discussões e debates já foram feitos ao longo dos últimos.

Baseadas não somente nas atribuições, mas também nas competências requeridas e adquiridas no seu desempenho diário, as quais podem ser bem definidas, de uma maneira simplificada, os técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, construíram dentro deste Ministério da Agricultura, um conjunto de conhecimentos (saber), habilidades (saber fazer) e atitudes (agir) necessárias para obtenção fim dos trabalhos inerentes a esta instituição.

Deve-se lembrar que os cargos continuam sendo um conjunto de atribuições, mas as competências adequadas para o desenvolvimento dessas atribuições dentro do Ministério da Agricultura são grandemente diferenciadas, desiguais, dentro do que é próprio deste órgão.

Simplesmente desprezar esses servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, nada mais é do que uma maneira de desprestigiá-los e, conseqüentemente, levá-los a uma gradativa diminuição da qualidade dos serviços prestados ao Estado.

A restrição da concessão da estrutura remuneratória e da gratificação especifica, aos servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, é injustificável, visto que as mesmas vinculam-se indissociavelmente à especificidade das atribuições desempenhadas por esses servidores no âmbito do MAPA.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

MPV 568

00300

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/5/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA	1

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 568, de 2012, renumerando-se os demais:

"Art. A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para jornada de trabalho de quarenta horas semanais, com formação de nível médio.

§1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I – R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais; e

II – R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio na data da publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§1° Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§2° A quantidade máxima prevista no §1° deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§3° O percentual da assistência financeira complementar da União será fixada e reajustado mediante decreto do Poder Executivo federal.

§4° A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§5° Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8° desta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer um piso salarial para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os quais exercem função estratégica na atenção básica de saúde no Brasil.

Sabe-se que as carreiras almejam um piso nacional de dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se os valores acima estabelecidos, os quais poderão valorizar tão importante atividade para o país.

PARLAMENTAR

MPV 568
00301

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	Emenda à MP nº 568/2012, de 11 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
PEDRO CHAVES – PMDB/GO	428

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

I - Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012

"Art... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografi Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no perío do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo fede estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válic

para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reaju subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

ASSINATURA

Emenda à MP nº 568-2012 - Agentes Comunitários de Saúde

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do

art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art. ...As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992".

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas.

Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto á coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer.Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem – sucedido programa de saúde na família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzi condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população.Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço os indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes

em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se devia fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim,esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto – PIB do ano anterior.

MPV 568

00302

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	Proposição: Medida Provisória nº 568 de 2012, de 11 de maio de 2012
17/05/2012	

TIPO

[ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO: CHICO LOPES	PCdoB	CE	01/01

I – Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos da Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012-05-17

Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos.

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze virgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

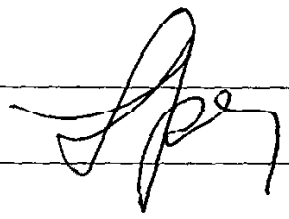

MPV 568

00303

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16.05.12	Proposição: Medida Provisória nº 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: LINCOLN PORTELA - PR	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568 de 2012, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneraçao a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568, DE 2012

(Do Poder Executivo)

MPV 568

EMENDA ADITIVA Nº 00304

Acrescentar ao texto da Medida Provisória nº 568/2012 a extensão da GDASUS aos servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, com a seguinte redação:

Art. xxxx O artigo 30 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS e Auditoria Interna da FUNASA, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição.

Art. xxxx A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, segundo o disposto neste artigo.

*§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no **caput**, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 70 servidores,*

independentemente do número de servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, sendo:

I – 40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e

II – 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.

§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.

§3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de representante da Auditoria Interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da referida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.

§4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.

§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 30 a 40 desta Lei.

Art. xxxx O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 6º.....

§5º *A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.*

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa possibilitar a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, aos servidores em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.

A GDASUS se encontra prevista na Lei nº 11.344/2006, tendo sido criada com o limite de 750 servidores beneficiários, entre ocupantes de cargo de nível superior, intermediário e auxiliar em exercício no DENASUS.

A proposta visa criar 40 (quarenta) gratificações para servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior e 30 (trinta) de nível intermediário, em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.

A exposição de motivos da Medida Provisória nº 295/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.344/06, esclarecia que "Em relação aos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, da estrutura do Ministério da Saúde, propõe-se a criação da Gratificação de Desempenho por Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, nos moldes da gratificação criada para os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. A opção pela criação dessa gratificação deveu-se por permitir a introdução paulatina de um sistema de mérito e de remuneração por resultados, sustentado na observação dos resultados institucionais e individuais" e ainda que "Outro ponto importante a se destacar é a necessidade de legitimação dos atos praticados pelos servidores que estão desempenhando as atividades de fiscalização, controle e avaliação, tendo em vista a inexistência de um instrumento legal que credencie os servidores em exercício naquele Departamento a atuar com independência e reconhecimento de sua função. Nesse sentido, a proposta prevê dispositivo que autoriza os servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento a realizar atividades de execução e apoio técnico à auditoria de saúde de competência do DENASUS".

Assim, a referida gratificação se fundamenta no exercício de atividades de auditoria tendo por objeto recursos executados no SUS, bem como na necessidade de legitimação do desempenho das atividades de fiscalização, controle e avaliação.

A Auditoria Interna da FUNASA é responsável pela fiscalização de recursos da Entidade alocados aos programas da área meio, de engenharia de saúde pública e saúde ambiental, sob os aspectos legais, orçamentários, financeiros e operacionais. Os recursos que integram o orçamento da FUNASA fazem parte do SUS, pois as ações de engenharia de saúde pública (como exemplo de ações desenvolvidas para a prevenção de doenças e controle de agravos estão a construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além da implantação de melhorias sanitárias domiciliares, bem como implantação, ampliação ou aprimoramentos de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, principalmente em áreas de proliferação do mosquito Aedes aegypti; drenagem e o manejo ambiental em áreas endêmicas de malária e obras de engenharia em habitações visando ao controle da doença de Chagas) e de saúde ambiental (controle de qualidade água, educação em saúde, apoio ao

desenvolvimento de estudos e pesquisas em ações de saúde ambiental) são ações preventivas, conforme previsto na Constituição Federal. A FUNASA é a única vinculada ao Ministério da Saúde que integra a mesma carreira daquele Ministério - carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - diferentemente das outras entidades vinculadas, como a ANVISA, ANS e FIOCRUZ, que já possuem seus próprios planos de carreira.

A missão da FUNASA, bem como as competências de sua Auditoria Interna decorrentes dessa missão institucional, encontra prevista de disciplinadas na Lei nº 8080/90 – "Lei do SUS"; em seu estatuto e regimento interno, bem como em atos normativos do Ministério da Saúde. Assim, o objeto de atuação da Auditoria Interna são recursos aplicados no SUS, ou seja, o mesmo objeto do DENASUS. Tal mister não pode e não é desempenhado no âmbito da Administração Pública Federal por nenhuma outra Auditoria Interna que não seja vinculada ao Ministério da Saúde.

A competência da Auditoria da FUNASA se insere nas competências do Sistema Nacional de Auditoria, na medida em que tem responsabilidade de auditar recursos do SUS gerenciados pela FUNASA, ou transferidos por essa a Estados, Municípios e outras entidades, nos aspectos técnicos-científicos (avaliação de programas de governo a cargo da FUNASA), contábeis, financeiros e patrimoniais.

O Sistema Nacional de Auditoria foi regulamentado pelo Decreto n.º 1.651/95, sendo que, conforme o art. 2.º do referido normativo, exercerá ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

> I) controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;
> II) avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;
> III) auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

A Auditoria da FUNASA executa as mesmas ações previstas no Art. 2.º, considerando que realiza auditorias operacionais, de desempenho e de gestão, focando na avaliação de processos (regularidade) e de programas de governo financiados com recursos do SUS alocados à FUNASA (operacional e de desempenho), conforme determinação do Decreto Presidencial nº 7.335/2010.

No tocante à visão dos Órgãos de Controle interno e externo a Auditoria Interna realiza trabalhos que são reconhecidamente elogiados pela Controladoria Geral da União - CGU, conforme os três últimos relatórios de avaliação da Auditoria Interna, bem como pelo TCU e Ministério Público Federal, chegando estes Órgãos a reconhecerem que a Auditoria Interna contribuiu efetivamente para melhoria da gestão dos recursos da FUNASA, pois os trabalhos realizados pela Unidade culminaram em economias reais ou potenciais de mais de 200 milhões de reais nos

anos de 2007 a 2009, oriundas de ações preventivas e corretivas recomendadas em seus relatórios de auditoria. No período compreendido entre 2007 e 2011 a Auditoria Interna da FUNASA realizou em torno de 650 auditorias, gerando uma media anual de aproximadamente 130 trabalhos de auditoria.

Os servidores da Auditoria Interna da FUNASA apenas querem o mesmo tratamento dado ao DENASUS, considerando a similaridade de atuação institucional; não havendo impedimento legal/constitucional para extensão da GDASUS; inexistindo restrições dos órgãos de controle, ao contrário, existem recomendações do TCU e CGU para a devida reestruturação da Unidade e o impacto orçamentário ínfimo, principalmente se for considerado o orçamento da FUNASA de aproximadamente 4,8 bilhões de reais anuais, incluindo a folha de pagamentos do seu quadro de pessoal.

Desde as primeiras discussões a respeito da necessidade de reconhecimento da auditoria do SUS, a Auditoria da FUNASA já vinha participando e pleiteando conjuntamente com o DENASUS tal reconhecimento. O Aviso Interministerial nº 102/MS/MP de 2003, quando propôs a criação da carreira de Auditoria Fiscal da Saúde, incluía no § 1º do art. 1º da minuta de Medida Provisória a Auditoria da FUNASA e o DENASUS, resultado de amplo debate de Grupo de Trabalho criado por Portaria Ministerial. Infelizmente a MP não chegou a ser editada, mas mostra claramente a legitimidade do pleito de extensão da GDASUS aos servidores da Auditoria da FUNASA.

Em 2010, por intermédio do Aviso Ministerial 973/GM de 14.5.2010, o Ministério da Saúde encaminhou proposta de instituição da Auditoria da FUNASA como Unidade Seccional do SNA, bem como da extensão da GDASUS aos servidores daquela AUDIT, sendo importante destacar que, à época, tal proposta foi objeto de negociação e aprovação no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Como benefícios da formalização e legitimação da auditoria da FUNASA como unidade seccional do Sistema Nacional de Auditoria – SNA de que trata a Lei 8.689 de 1993, temos:

- Vinculação técnica ao Órgão Central do Sistema;
- Racionalização e otimização das ações de auditoria;
- Compartilhamento de informações e integração de planejamento com o Órgão Central do Sistema;
- Conhecimento acumulado em saúde indígena que poderá ser utilizado especialmente em auditorias operacionais no subsistema;
- Possibilidade de fortalecimento das ações de auditoria em saneamento ambiental, inclusive com criação de comitê específico;

- Utilização de serviços de servidores qualificados pela FGV (2006/2007) auditoria de desempenho e avaliação de programas, em nível de MBA, além de outros servidores que possuem especialização em auditoria.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00305

Data	Proposição
15/05/2012	**Medida Provisória nº 568 de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar ao texto da Medida Provisória nº 568/2012 a extensão da GDASUS aos servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, com a seguinte redação:

Art. xxxx O artigo 30 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 30. Fica criada a Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DENASUS e Auditoria Interna da FUNASA, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição.

Art. xxxx A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no ***caput****, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 70 servidores, independentemente do número de servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, sendo:*

I – 40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e

II – 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.

§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.

§3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de representante da Auditoria Interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da referida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.

§4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.

§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 30 a 40 desta Lei.

Art. xxxx O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 6º.....

§5º *A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.*

JUSTIFICATIVA

QUAL A PROPOSTA? *Possibilitar a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, aos servidores em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.*

CONTEXTO DE CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO E DA PROPOSTA *– A GDASUS se encontra prevista na Lei nº 11.344/2006, tendo sido criada com o limite de 750 servidores beneficiários, entre ocupantes de cargo de nível superior, intermediário e auxiliar em exercício no DENASUS.*

ALCANCE DA PROPOSTA *– A proposta visa criar 40 (quarenta) gratificações para servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior e 30 (trinta) de nível intermediário, em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.*

ASPECTO LEGAL.

A exposição de motivos da Medida provisória nº 295/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.344/06, esclarecia que "Em relação aos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, da estrutura do Ministério da Saúde, propõe-se a criação da Gratificação de Desempenho por ***Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde*** *- GDASUS, nos moldes da gratificação criada para os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. A opção* ***pela criação dessa gratificação deveu-se por permitir a introdução paulatina de um sistema de mérito e de remuneração por resultados****, sustentado na observação dos resultados institucionais e individuais"* ***e ainda que*** *"Outro ponto*

importante a se destacar é a ***necessidade de legitimação dos atos praticados pelos servidores que estão desempenhando as atividades de fiscalização, controle e avaliação,*** *tendo em vista a inexistência de um instrumento legal que credencie os servidores em exercício naquele Departamento a atuar com* ***independência e reconhecimento de sua função****. Nesse sentido, a proposta prevê dispositivo que autoriza os servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento a* ***realizar atividades de execução e apoio técnico à auditoria de saúde de competência do DENASUS****". (Grifo nosso).*

Assim, a referida gratificação se fundamenta no exercício de atividades de auditoria tendo por objeto recursos executados no SUS, bem como na necessidade de legitimação do desempenho das atividades de fiscalização, controle e avaliação.

A Auditoria Interna da FUNASA é responsável pela fiscalização de recursos da Entidade alocados aos programas da área meio, de engenharia de saúde pública e saúde ambiental, sob os aspectos legais, orçamentários, financeiros e operacionais. Os recursos que integram o orçamento da FUNASA fazem parte do SUS, pois as ações de engenharia de saúde pública (como exemplo de ações desenvolvidas para a prevenção de doenças e controle de agravos estão a construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além da implantação de melhorias sanitárias domiciliares, bem como implantação, ampliação ou aprimoramentos de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, principalmente em áreas de proliferação do mosquito Aedes aegypti; drenagem e o manejo ambiental em áreas endêmicas de malária e obras de engenharia em habitações visando ao controle da doença de Chagas) e de saúde ambiental (controle de qualidade água, educação em saúde, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas em ações de saúde ambiental) são ações preventivas, conforme previsto na Constituição Federal. A FUNASA é a única vinculada ao Ministério da Saúde que integra a mesma carreira daquele Ministério - carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - diferentemente das outras entidades vinculadas, como a ANVISA, ANS e FIOCRUZ, que já possuem seus próprios planos de carreira.

A missão da FUNASA, bem como as competências de sua Auditoria Interna decorrentes dessa missão institucional, encontra prevista de disciplinadas na Lei nº 8080/90 – "Lei do SUS"; em seu estatuto e regimento interno, bem como em atos normativos do Ministério da Saúde. Assim, o objeto de atuação da Auditoria Interna são recursos aplicados no SUS, ou seja, o mesmo objeto do DENASUS. Tal mister não pode e não é desempenhado no âmbito da Administração Pública Federal por nenhuma outra Auditoria Interna que não seja vinculada ao Ministério da Saúde.

5) ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA

A competência da Auditoria da FUNASA se insere nas competências do Sistema Nacional de Auditoria, na medida em que tem responsabilidade de auditar recursos do SUS gerenciados pela FUNASA, ou transferidos por essa a Estados, Municípios e outras entidades, nos aspectos técnicos-científicos (avaliação de programas de governo a cargo da FUNASA), contábeis, financeiros e patrimoniais.

O Sistema Nacional de Auditoria foi regulamentado pelo Decreto n.º 1.651/95, sendo que, conforme o art. 2.º do referido normativo, exercerá ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I) controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

II) avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III) auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

A Auditoria da FUNASA executa as mesmas ações previstas no Art. 2.º, considerando que realiza auditorias operacionais, de desempenho e de gestão, focando na avaliação de processos (regularidade) e de programas de governo financiados com recursos do SUS alocados à FUNASA (operacional e de desempenho), conforme determinação do Decreto Presidencial nº 7.335/2010.

No tocante à visão dos Órgãos de Controle interno e externo a Auditoria Interna realiza trabalhos que são reconhecidamente elogiados pela Controladoria Geral da União - CGU, conforme os três últimos relatórios de avaliação da Auditoria Interna, bem como pelo TCU e Ministério Público Federal, chegando estes Órgãos a reconhecerem que a Auditoria Interna contribuiu efetivamente para melhoria da gestão dos recursos da FUNASA, pois os trabalhos realizados pela Unidade culminaram em economias reais ou potenciais de mais de 200 milhões de reais nos anos de 2007 a 2009, oriundas de ações preventivas e corretivas recomendadas em seus relatórios de auditoria. No período compreendido entre 2007 e 2011 a Auditoria Interna da FUNASA realizou em torno de 650 auditorias, gerando uma media anual de aproximadamente 130 trabalhos de auditoria.

6) ***LEGITIMIDADE DO PLEITO*** *- Os servidores da Auditoria Interna da FUNASA apenas querem o mesmo tratamento dado ao DENASUS, considerando a similaridade de atuação institucional; não havendo impedimento legal/constitucional para extensão da GDASUS; inexistindo restrições dos órgãos de controle, ao contrário, existem recomendações do TCU e CGU para a devida reestruturação da Unidade e o impacto orçamentário ínfimo, principalmente se for considerado o orçamento da FUNASA de aproximadamente 4,8 bilhões de reais anuais, incluindo a folha de pagamentos do seu quadro de pessoal.*

7) ***ORIGEM DA REINVINDICAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA*** *– Desde as primeiras discussões a respeito da necessidade de reconhecimento da auditoria do SUS, a Auditoria da FUNASA já vinha participando e pleiteando conjuntamente com o DENASUS tal reconhecimento. O Aviso Interministerial nº 102/MS/MP de 2003, quando propôs a criação da carreira de Auditoria Fiscal da Saúde, incluía no § 1º do art. 1º da minuta de Medida Provisória a Auditoria da FUNASA e o DENASUS, resultado de amplo debate de Grupo de Trabalho criado por Portaria Ministerial. Infelizmente a MP não chegou a ser editada, mas mostra claramente a legitimidade do pleito de extensão da GDASUS aos servidores da Auditoria da FUNASA.*

Em 2010, por intermédio do Aviso Ministerial 973/GM de 14.5.2010, o Ministério da Saúde encaminhou proposta de instituição da Auditoria da FUNASA como Unidade Seccional do SNA, bem como da extensão da GDASUS aos servidores daquela AUDIT, sendo importante destacar que, à época, tal proposta foi objeto de negociação e aprovação no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

8) ***QUAIS OS BENEFÍCIOS DA FORMALIZAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DA AUDITORIA DA FUNASA COMO UNIDADE SECCIONAL DO SISTEMA***

NACIONAL DE AUDITORIA – SNA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.689/93?

- *Vinculação técnica ao Órgão Central do Sistema;*
- *Racionalização e otimização das ações de auditoria;*
- *Compartilhamento de informações e integração de planejamento com o Órgão Central do Sistema;*
- *Conhecimento acumulado em saúde indígena que poderá ser utilizado especialmente em auditorias operacionais no subsistema;*
- *Possibilidade de fortalecimento das ações de auditoria em saneamento ambiental, inclusive com criação de comitê específico;*
- *Utilização de serviços de servidores qualificados pela FGV (2006/2007) auditoria de desempenho e avaliação de programas, em nível de MBA, além de outros servidores que possuem especialização em auditoria.*

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00306

Data: 17/05/2012

Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198. § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00307

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: JOVAIR ARANTES - PTB	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00308

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: AMAURI TEIXEIRA - PT	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precipua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00309

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DANIEL ALMEIDA - PCB	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde do Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões impares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura 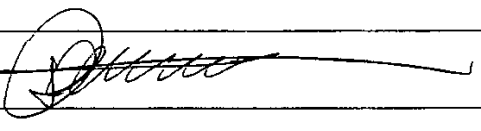

MPV 568

00310

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEPUTADO MANDETTA - DEM	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

Dep. Mandetta

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00311

Data: 17/05/2012

Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEP. ARTHUR LIRA - PP

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935.00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze virgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

MPV 568

00312

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEPUTADO BRUNO ARAÚJO - PSDB	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras do Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00313

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEP. ANDRÉ MOURA - PSC	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento do mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

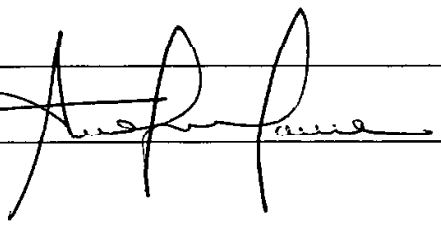

MPV 568

00314

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DOMINGOS DUTRA - PT/MA	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio. na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate as endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo e fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura 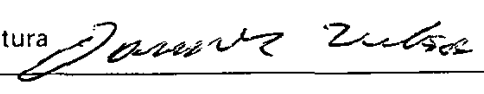

MPV 568

00315

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: CHICO ALENCAR	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

MPV 568

00316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEPUTADA CARMEN ZANOTTO	Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura Paulo Vice-Líder do PPS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00317

Data: 17/05/2012

Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: SANDRA ROSADO

Nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação de ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questão de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura Lauro Rosado - PSB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00318

Data: 16.05.12	Proposição: Medida Provisória n.º 568 de 2012, de 11 de maio de 2012

Autor: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS - PSDB	Nº do prontuário 102

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: Novo	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

I – Inclua-se, onde couber, os seguinte artigos na Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012:

"Art.... A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 9º-A O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, para a jornada de quarenta horas semanais, com formação em nível médio.

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de:

I - R$ 871,00 (Oitocentos e setenta e um reais) mensais e;

II - R$ 935,00 (Novecentos e trinta e cinco reais) mensais, a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º A jornada de trabalho de quarenta horas exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei deverá ser integralmente dedicada a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias junto às famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação, segundo as atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Não se aplica a exigência a que se refere o caput deste artigo, relativa à formação, aos profissionais que não possuírem a formação do ensino médio, na data de publicação desta Lei, e que estejam exercendo atividades próprias de Agentes Comunitários de Saúde ou Agentes de Combate às Endemias.

Art. 9º-B Para a preservação do poder aquisitivo do piso salarial de que trata o art. 9º-A, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, que passam a vigorar a partir de 2014, inclusive, e serão aplicadas no dia 1º de janeiro de cada exercício.

§ 1º Os reajustes anuais do piso salarial nacional corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês de reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos

no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo federal estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º deste artigo, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

§ 4º A título de aumento real, será ainda aplicado:

I – em de 1º de janeiro de 2014, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2012, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

II - em 1º de janeiro de 2015, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2013, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento);

III - em 1º de janeiro de 2016, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o ano de 2014, acrescido de 13,27% (treze vírgula vinte e sete por cento); e

IV – a partir de 1º de janeiro dos exercícios subsequentes, percentual equivalente à taxa de crescimento real do PIB, apurada pelo IBGE, para o segundo ano imediatamente anterior ao de vigência do respectivo reajuste.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, será utilizada a taxa de crescimento real do PIB para o ano de referência, divulgada pelo IBGE até o último dia útil do ano imediatamente anterior ao de aplicação do respectivo aumento real.

§ 6º Os reajustes e aumentos fixados na forma dos parágrafos anteriores serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, nos termos desta Lei.

§ 7º O decreto do Poder Executivo a que se refere o § 6º divulgará a cada ano o valor mensal do piso salarial decorrente do disposto neste artigo.

Art. 9º-C. Nos termos do art. 198, § 5º da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso de que trata o art. 9º A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes

Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei.

Art. 9º-D. Fica criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e
II – valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do município.

§ 3º O valor do incentivo será fixado em montante não superior a 15% (quinze por cento) nem inferior a 5% (cinco por cento) do valor repassado pela União a cada ente federado, nos termos do art. 9º-C desta Lei.

§ 4º O incentivo será devido em doze parcelas consecutivas em cada exercício e uma parcela adicional no último trimestre de cada exercício.

§ 5º Na ausência do decreto de que trata o § 1º deste artigo, o valor do incentivo é fixado em 5% (cinco por cento) do valor total transferido pela União para fins de atendimento do art. 9º-C desta Lei.

Art. 9º-E Atendidas às disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde de Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela Uniao e a parcela repassada como incentivo financeiro, que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal, serão computadas como gasto de pessoal do ente federado beneficiado pelas transferências."

Art.... As autoridades responsáveis responderão pelo descumprimento do disposto nesta Lei, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1949, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, cabe pontuar que a audiência pública e os diversos seminários realizados na Câmara dos Deputados foram de extrema importância para o amadurecimento das conclusões ora apresentadas. Além de reunirem dezenas de milhares de agentes, contaram com a presença de diversos governadores e prefeitos, bem como de gestores estaduais e municipais. Mostraram-se ocasiões ímpares para aprofundar o debate com tais autoridades, propiciando tanto sua sensibilização a respeito da causa quanto à coleta de contribuições da mais alta relevância.

A implantação de piso salarial profissional para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias destaca-se como principal aspecto dos projetos sob parecer. Trata-se de questao de fundamental importância para a continuidade do bem-sucedido programa de saúde na

família, cuja cobertura atualmente supera cem milhões de brasileiros.

O papel dos ACS e ACE na estratégia de atenção básica de saúde mostra-se prioritário. São eles os profissionais que mantêm mais estreita relação com a comunidade. Sua atuação estende-se muito além da simples prestação de assistência à saúde: logram alterar hábitos e introduzir condutas mais saudáveis. Efetivamente promovem melhoria das condições de vida da população. Cabe principalmente a esses cerca de 300 mil trabalhadores o avanço nos indicadores de saúde que experimentamos nos últimos anos.

Ademais, há que se apontar o fato de eles serem os únicos profissionais de saúde presentes em diversas das nossas comunidades. Há centenas de municípios brasileiros sem médicos, por exemplo. Mais ainda, há locais em que esses cidadãos consistem na única presença do Estado, vendo-se inclusive compelidos a extrapolar sua atuação precípua.

Apesar da relevância do papel desempenhado pelos ACS e ACE na atenção básica de saúde, algumas autoridades da própria área questionam a razão de se fixar o piso salarial apenas para os referidos agentes, sem que se tome providência semelhante para os demais profissionais de saúde, com profissão regulamentada. O fundamento para essa distinção é simples: enquanto os demais profissionais podem optar por outras possibilidades no mercado de trabalho, exercendo sua profissão como profissionais liberais autônomos ou como contratados de instituições privadas, a atuação dos ACS e ACE restringe-se à esfera pública. Em consequência, ao contrário do que ocorre com os demais profissionais, não há balizamento de mercado para a remuneração a ser paga àqueles agentes pelos entes públicos a que estejam vinculados, o que justifica a determinação constitucional, introduzida pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010, de fixação de seu piso salarial profissional nacional.

A materialização desse piso impõe ao legislador a obrigação de buscar o equilíbrio entre dois fatores contrapostos. De um lado, tem-se o piso salarial que poderia ser reputado como ideal para adequadamente recompensar os agentes pelas difíceis condições de trabalho a que estão submetidos. Não se pode, em contrapartida, deixar de considerar as limitações decorrentes da escassez de recursos financeiros, seja por parte dos entes federados aos quais os ACS e ACE são vinculados, seja por parte da União, compelida pelo texto constitucional a prestar assistência financeira complementar para o cumprimento do piso salarial a que fazem jus.

A experiência acumulada nos últimos anos, em que a União vem repassando, mediante convênio, valor equivalente a 1,4 salários mínimos por agente efetivamente registrado, indica que se deva fixar o piso salarial em patamar algo acima desse valor, como forma de dar o devido reconhecimento à relevante atividade dos ACS e ACE na atenção básica de saúde.

Nessas circunstâncias, a meta almejada é que se estabeleça como piso nacional o valor correspondente a dois salários mínimos. Todavia, cientes das restrições orçamentárias dos diversos entes federados, propõe-se que tal valor seja integralizado de forma escalonada.

Como a Constituição não permite a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, esse valor há de ser periodicamente reajustado, motivo pelo qual se propõe a atualização anual, no mês de janeiro, mediante decreto do Poder Executivo, com base na variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC verificada no exercício anterior, acrescida de percentual equivalente à taxa de variação real do Produto Interno Bruto - PIB do ano anterior.

Assinatura

MPV 568
00319

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	54337

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página		Parágrafo	Inciso	alínea
01/05				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 568 DE 2012

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.

.....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010. Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009. Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido. Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária. O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária". Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457. Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário. Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e

tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior. Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior. Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados. Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas

sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.*
> *4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "*
> *(ADI n° 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).*

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI n° 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI n° 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

(ADI n° 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).

Por sua vez, a Lei n° 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo. Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país. UNASLAF Sugestão

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 568
00320

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 10.

.....

.....

II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010.

Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009.

Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.

Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.

Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.*
> *4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "*
> *(ADI nº 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).*

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

> ***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI n° 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI n° 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "***
>
> ***(ADI n° 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).***

Por sua vez, a Lei n° 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00321

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. JOVAIR ARANTES - PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ⊙ substitutiva 3. ⊙ modificativa 4. ⊙ aditiva 5. ⊙ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA 568 DE 2012

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 10.
.....
.....
II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010.
Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009.
Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento

da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.

Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.
Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.*
> *4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "*

(ADI n° 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI n° 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI n° 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

(ADI n° 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).

Por sua vez, a Lei n° 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e

sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

(ADI n° 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI n° 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI n° 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

(ADI n° 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).

Por sua vez, a Lei n° 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e

Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.
Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> ***"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.***
> ***4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "***

da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.

sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> ***"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.***
> ***4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, ReI. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, ReI. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "***
> ***(ADI n° 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).***

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

> ***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO***

FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI n° 449, ReI. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI n° 1.591, ReI. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

(ADI n° 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).

Por sua vez, a Lei n° 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00323

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. X Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 10.
.....
.....
II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010.
Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009.
Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.
Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.
O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.
Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que

migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.
O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".
Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.
Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.
Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.
Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.
Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.
Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.
Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.
Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica,

necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:
"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.
4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "
(ADI nº 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).
No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2713, in verbis:
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "
(ADI nº 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).
Por sua vez, a Lei nº 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Com esta emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.
Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568
00324

EMENDA Nº a MP nº568, de 2
(De autoria do senador Valdir Raupp)

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 10.
.....
.....
II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010.

Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009.

Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2º da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.

Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.

Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em

consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.*
> *4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, ReI. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, ReI. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "*
> *(ADI n° 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).*

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM*

CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI n° 449, ReI. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI n° 1.591, ReI. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

(ADI n° 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).

Por sua vez, a Lei n° 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados

e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Senador VALDIR RAUPP

MPV 568

EMENDA Nº a MP nº568, de 2012
(De autoria do senador Valdir Raupp) 00325

Inclua-se onde couber no texto da MP 568 de 2012, um novo artigo com a seguinte redação:

Art. O inciso II do caput do art. 10 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
'Art. 10.
.....
.....
II - em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º desta Lei, os cargos efetivos, ocupados e vagos, de Técnico da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei no 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e os cargos efetivos, ocupados e vagos, dos servidores de que trata o art. 12 desta Lei redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil até a data da publicação da Lei 12269, de 21 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto da MP 568 de 2012 inserindo a redação aprovada por unanimidade pelos Plenários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em dezembro de 2008, para o artigo 257 da MP 441, e novamente aprovada pelos plenários das duas casas quando da apreciação da MP 479, convertida na Lei 12269 de 2010.

Essa mesma emenda também foi aprovada por unanimidade na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público quando da apreciação dos PL`s 4455 de 2008, e 5918 de 2009.

Esse texto que mais uma vez contou com o apoio de todos os líderes partidários neste Parlamento aperfeiçoou as referidas Medidas Provisórias e Projetos de Lei corrigindo uma injustiça que havia sido cometida com esses servidores no momento da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o bom senso nos indica que tal texto deve ser mantido.

Essa emenda trata da situação funcional de servidores que foram afastados de seu órgão de origem motivados pelo interesse público, razão pela qual os servidores merecem o devido reconhecimento.

O artigo 12 da Lei 11457 de 2007 determinou de forma clara e objetiva que a redistribuição dos servidores originários da Secretaria da Receita Previdenciária se deu para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Isso ocorreu pelo fato dos servidores terem acompanhado as suas atribuições que migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL após a extinção da Secretaria da Receita Previdenciária.

O texto da lei não permite interpretações, ele é taxativo ao determinar que "são redistribuídos, na forma do disposto no art. 37 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, os cargos dos servidores que, na data da publicação desta Lei, se encontravam em efetivo exercício na Secretaria da Receita Previdenciária".

Importante frisar que esses servidores foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL uma vez que a Secretaria da Receita Previdenciária foi extinta e as atribuições desse órgão e conseqüentemente dos seus servidores migraram para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, como estabelece o Art. 2° da Lei 11457.

Por determinação Constitucional os servidores redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL devem estar incluídos em Carreira específica na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, pois o Artigo 37, em seu inciso XXII determina que as administrações tributárias deverão ser exercidas por servidores de Carreiras Específicas; é exatamente por isso que existe uma única Carreira na SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL que é a Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil composta pelos Cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário.

Lembramos que esses servidores são os únicos que foram redistribuídos para a SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e que até o momento ainda não estão inseridos da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil, apesar de trabalharem no órgão desde o dia 2 de maio de 2007 exercendo as mesmas atribuições que exerciam na Secretaria da Receita Previdenciária, quais sejam executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição; excetuadas as atribuições exclusivas dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil.

Faz-se necessário considerar que nenhum servidor de que trata o artigo 10 da Lei 11457 de 2007 prestou concurso para o cargo de Analista Tributário da Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os servidores que hoje ocupam esse cargo eram Técnicos da Receita Federal, e tiveram seus cargos legitimamente TRANSFORMADOS para Analista Tributário; nada mais justo portanto que dar o mesmo tratamento isonômico aos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dos 7963 servidores da ativa que tiveram seus Cargos transformados de Técnico da Receita Federal para Analista Tributário, apenas 1998 prestaram concurso cujo edital exigia curso superior para o acesso (exigência inserida através da Lei 10593 de 6 de dezembro de 2002), ou seja, 5965 servidores prestaram concurso para Cargo de nível médio e foram beneficiados com a transformação para nível superior.

Nesse caso até mesmo os 4591 servidores aposentados tiveram seus Cargos transformados, sendo que nenhum desses acessou o serviço público através de Concurso para provimento em Cargo de nível superior.

Esses dados oficiais estão publicados no Boletim Estatístico de Pessoal editado pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento em março de 2008.

Essa transformação é absolutamente legal e conta, inclusive com o aval da Advocacia Geral da União, como manifestação exarada pelo colendo órgão em setembro de 2011 na ADI 4616, que tramita no Supremo Tribunal Federal, conforme destacado abaixo.

"Ressalte-se que a circunstância de a medida provisória em comento haver classificado as atribuições do cargo de Técnico da Receita Federal como de nível superior, exigindo o cumprimento de tal requisito para o ingresso na carreira, não altera a situação originária dos servidores que nela ingressaram quando se impunha, apenas, a formação em nível médio. Com efeito, a posterior reclassificação das atribuições dos Técnicos da Receita Federal não modifica o status do concurso público em que foram aprovados.

Não se deve desconsiderar que o regime jurídico originalmente conferido a determinada carreira funcional pode ser modificado em momento posterior, perante as novas realidades e necessidades surgidas para a consecução das finalidades da Administração Pública. Em

consequência, requisitos de ingresso inexistentes no passado, tais como a de ser portador de diploma de curso superior, podem vir a ser exigidos dos candidatos em atendimento ao interesse público, o que, entretanto, não afeta as situações jurídicas consolidadas sob o regime jurídico então vigente. Sob esse prisma, constata-se que, ao contrário do que afirma o autor, a transformação de cargos não implica, necessariamente, violação à Lei Maior. Conforme já decidiu essa Suprema Corte, é válida a transformação quando não resulta em alteração substancial da complexidade das atividades a serem desempenhadas pelo servidor público. A propósito, veja-se:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar n° 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados.*
> *4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5, Precedentes: ADI1591, ReI. Min. Octavio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI2713, ReI. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente. "*
> *(ADI n° 2335, Relator: Ministro Maurício Corrêa, Relator p/ Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 11/06/2003, Publicação em 19/12/2003).*

No mesmo sentido é o precedente firmado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2713, in verbis:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI N° 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM*

CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § r, 111; 37,11 E 131, § 2°, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente.' ADI n° 449, ReI. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37,11 e 131, § 2°). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI n° 1.591, ReI. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. "

(ADI n° 2713, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 18/1212002, Publicação em 07/03/2003; grifou-se).

Por sua vez, a Lei n° 11.457/07 promoveu a reforma da Administração Tributária Federal por meio da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que passou a desempenhar as atribuições então exercidas pela Secretaria da Receita Federal e pela Secretaria da Receita Previdenciária."

Através dessa emenda buscamos apenas e tão somente o cumprimento do artigo 12 da lei 11457 através do reconhecimento e da valorização desses servidores que foram redistribuídos para assegurarem a continuidade da eficiência da arrecadação previdenciária em nosso país, resultando em receitas diárias de 350 milhões de reais; recurso esse responsável pela manutenção da seguridade social em nosso país e de praticamente todos os programas sociais do governo.

Conforme já justificado e provado a redistribuição desses servidores também foi aprovada por unanimidade pela Câmara dos Deputados

e pelo Senado Federal e sancionada pelo Senhor Presidente da República, aprovarmos essa emenda que ora apresento é uma questão de bom senso e respeito as decisões soberanas do Congresso Nacional e as normas legais vigentes em nosso país.

Pelo exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2012.

Senador VALDIR RAUPP
PMDB/RO

MPV 568

00326

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS	

Data	Proposição
15/05/2012	**Medida Provisória nº 568 de 2012**

Autor	Nº do prontuário
DEP. LUCIANO CASTRO	

( ) 1. Supressiva	( ) 2. Substitutiva	( ) 3. Modificativa	(X) 4. Aditiva	( ) 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo X	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se aonde couber ao seguinte artigo à MP 568, de 2012, renumerando-se os demais:

> "Art. Observado o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo, em caráter excepcional, autorizado a criar, com vistas à estruturação das Superintendências Regionais do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes nos estados do Acre, Amapá, Roraima e no Distrito Federal, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: quatro DAS-4 e quatro DAS-3."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem por objetivo propiciar a estruturação das Superintendências Regionais do DNIT nas Unidades Federativas em que não se encontram presentes. Trata-se de medida essencial para que o órgão seja dotado de estrutura gerencial mínima necessária para a implementação de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC naquelas Unidades Federativas.

DEP. *LUCIANO CASTRO*
(PR-RR)

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00327

16/05/2012	Proposição **Medida Provisória nº 568 / 2012**

Autor **Deputado Eduardo Cunha PMDB-RJ**	Nº Prontuário

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigos	Parágrafos	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Esta Lei extingue o Exame de Ordem para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Revogam-se o inciso IV e o § 1º do Art. 8º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final do artigo as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5°, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), é uma exigência absurda que cria uma avaliação das universidades de uma carreira, com poder de veto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela inconstitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes.

O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Por tudo isso, peço apoio aos meus pares para aprovação desta proposta.

ASSINATURA

EDUARDO CUNHA PMDB/RJ

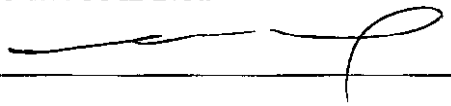

MPV 568

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	**Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012**

Autor Dep. Augusto Carvalho	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, na seguinte Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, o seguinte artigo:

"Art. O valor mensal do auxílio-alimentação de que trata o art. 22 da Lei Nº 8.640, de 17 de setembro de 1992, a ser pago aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, passa a ser de R$ 740,00 (setecentos e quarenta reais) em todo o território nacional"

JUSTIFICATIVA

O valor atual do auxilio alimentação pago pelo Poder Executivo Federal foi reajustado pela última vez em fevereiro de 2010, já naquele momento o valor encontrava-se defasado.

Atualmente o Poder Judiciário paga R$ 710,00 e o Poder Legislativo R$ 740,96 como auxilio-alimentação. Não existe explicação para o servidor do Poder Executivo receber um valor mais de 50% abaixo do pago pelos demais poderes.

Com essas explicações esperamos contar com a colaboração de nossos pares para a aprovação de tão justo pleito que irá beneficiar milhares de servidores que terão seus auxílios alimentação próximos aos recebidos pelos servidores dos poderes Legislativo e Judiciário.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

MPV 568

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	**Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012**

Autor Dep. Augusto Carvalho	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, na seguinte Medida Provisória nº 568, de 11 de maio de 2012, os seguintes artigos:

"Art. O art. 11, o caput do art. 13 e o art. 28 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte:

"Art. 11. A remuneração dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário é composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação Judiciária – GAJ, acrescida das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

.....

Art. 13. A Gratificação Judiciária – GAJ será calculada mediante aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o Vencimento Básico do servidor.

.....

Art. 28. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos da Constituição Federal."

"Art. A Lei 11.416, de 15 de dezembro de 2006, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 18-A A soma do maior Vencimento Básico do cargo de Analista Judiciário com a respectiva Gratificação Judiciária – GAJ não poderá ser superior a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio de Juiz Federal Substituto, observada a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos."

Art. As despesas resultantes da execução desta Lei correm à conta das dotações consignadas aos Órgãos do Poder Judiciário no Orçamento Geral da União.

Art. Os anexos II e IV de que trata a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a ser constantes dos anexos I e II, respectivamente, desta Lei.

Art.. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei ficam condicionados à aprovação de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

de autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Art. Os efeitos financeiros decorrentes desta lei serão implantados em 4 (quatro) parcelas, assim distribuídas:

Janeiro de 2013 - 25% (vinte e cinco por cento);

Julho de 2013 - 25% (vinte e cinco por cento);

Janeiro de 2014 - 25% (vinte e cinco por cento);

Julho de 2014 - 25% (vinte e cinco por cento).

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	10.883,07
		14	10.529,70
		13	10.187,80
		12	9.857,00
		11	9.536,95
	B	10	9.227,28
		9	8.927,67
		8	8.637,79
		7	8.357,32
		6	8.085,96
	A	5	7.823,41
		4	7.569,38
		3	7.323,60
		2	7.085,91
		1	6.855,73
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	6.633,12
		14	6.405,67
		13	6.186,02
		12	5.973,90
		11	5.769,06
	B	10	5.571,24
		9	5.380,20
		8	5.195,72
		7	5.017,55
		6	4.845,50
	A	5	4.679,35
		4	4.518,90
		3	4.363,94
		2	4.217,31
		1	4.069,80
		15	9.928,39
		14	3.793,69

AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	13	3.663,60
		12	3.537,98
		11	3.416,66
	B	10	3.299,50
		9	3.186,36
		8	3.077,10
		7	2.971,59
		6	2.869,69
	A	5	2.771,29
		4	2.373,27
		3	2.584,50
		2	2.495,87
		1	2.410,29

ANEXO II
(Anexo IV da Lei nº 11.416, de 15 dezembro de 2006)

FUNÇÃO COMISSIONADA	VALOR (R$)
FC-6	3.072,36
FC-5	2.232,38
FC-4	1.939,89
FC-3	1.379,07
FC-2	1.185,05
FC-1	1.019,17

JUSTIFICATIVA

A presente emenda é oriundo do Projeto de Lei nº 6.613, de 2009, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, que pretende alterar alguns dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, entre outras providências. Com esta Emenda pretendemos:

a) reajustar os vencimentos dos servidores do Poder Judiciário;
b) renomear a "Gratificação de Atividade Judiciária -GAJ" como "Gratificação Judiciária -GAJ", no intuito de refletir sua incorporação aos proventos de aposentadoria e ao valor das pensões e

c) tornar inequívoco que o cálculo da GAJ será mediante aplicação de percentual de 50% sobre o vencimento básico de cada servidor.

Segundo a justificação da proposição originária, tal iniciativa foi fruto de estudos de comissão integrada por representantes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho de Justiça federal, do Conselho Superior da Justiça do trabalho, do Tribunal de Justiça do Distrito federal e Territórios e de entidades sindicais e objetiva solucionar os principais problemas relacionados à questão remuneratória dos integrantes das carreiras judiciárias, cuja estrutura se mostra defasada em relação a outras carreiras públicas.

Tal inciativa deverá ter um impacto orçamentário bruto, segundo dados apresentados no referido Projeto de Lei, de R$ 6.358.759, 016.

A supracitada Proposição encontra-se tramitando nesta casa e, desde o segundo semestre do ano passado, encontra-se na Comissão de Finanças e Tributação aguardando por deliberação. Na verdade, aquela Comissão julgou pertinente aguardar uma solução política para a solução do impasse já que o Poder Executivo, naquela ocasião, mostrava-se contrário a qualquer elevação dos gastos públicos tendo em vista a crise que vivenciamos no segundo semestre do ano passado.

Tendo em vista a sinalização de que existe margem para a concessão de reajustes aos servidores públicos, pela própria elaboração da presente medida provisória, decidimos incorporar o justo pleito do Judiciário. Cabe ressaltar, ainda, que tivemos o cuidado de incorporar às emendas propostas pelo relator do Projeto de Lei na Comissão de Finanças, Deputado Policarpo, objetivando sanar os obstáculos orçamentários para a aprovação dos reajustes pretendidos. Como afirmou em seu Parecer o relator na CFT:

" Em observância a este dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012 – LDO/2012 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011), disciplina a matéria em seu art. 78, remetendo a autorização para a concessão de quaisquer vantagens e aumentos de remuneração ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2012 – LOA/2012 (Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012), no qual não consta a autorização e a respectiva dotação para este PL.

No entanto, tal lacuna não deve se constituir em impedimento à sua aprovação, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem decidido que a falta de autorização orçamentária torna inexequível a lei no mesmo exercício que editada, mas não nos subsequentes (ADIMC 1243-MT – 1995; ADIMC 1428-SC – 1996; ADIMC 1585-DF – 1998; e ADIMC 3599-SC – 2007).

Ademais, serão adotadas as providências pertinentes para corrigir eventual omissão quanto ao cumprimento de tais exigências no exercício subsequente, mediante tempestiva apresentação de emendas ao texto do projeto de lei da LDO/2013 quando em tramitação no Congresso Nacional e, posteriormente, à proposta da LOA/2013, quando esta vier a ser submetida a esta Casa, neste caso visando incluir, no anexo específico correspondente, a autorização e a respectiva dotação suficiente para atender ao aumento da despesa decorrente deste PL.

Em consonância com tais providências que visam assegurar as condições constitucionais e legais para aprovação do PL em foco, estou apresentando uma emenda de adequação (Emenda n° 1) condicionando os efeitos financeiros decorrentes da lei em que vier a se transformar à aprovação de autorização no anexo específico da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, cabe registrar que, em cumprimento ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 77 da LDO/2012, a exposição de motivos apresentada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, quando da

apresentação do Projeto de Lei, em dezembro de 2009, declarava que o impacto orçamentário desse plano de carreira seria da ordem de R$ 6,4 bilhões. O documento comprovava, também, que a despesa decorrente do projeto conformava-se dentro da margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal do Poder Judiciário da União para o exercício de 2011, atendendo aos limites do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Posteriormente, em 28 de julho de 2010, o Presidente do STF oficiou ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (Ofício nº 304/GP), apresentando nova planilha referente ao impacto orçamentário do PL 6613/2009, da ordem de R$ 7,4 bilhões, ao final do exercício de 2012.

O referido Ofício argumentava, ainda, que os valores apresentados estavam dispostos para implementação do referido Plano em quatro parcelas semestrais, sucessivas e cumulativas, sendo que tal parcelamento, não contemplado na proposta original, era então objeto tratativas da Administração daquela Corte com a Secretaria de Orçamento Federal, à semelhança do que, historicamente, ocorrera quando da tramitação de todos os planos de carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, os quais foram aprovados de forma parcelada.

Importante frisar que o PL 6613/2009 cuida da remuneração de todos os servidores do Poder Judiciário da União, preservando a unicidade da Carreira Judiciária e a uniformidade da estrutura remuneratória, o que torna desnecessária a apresentação de projetos individuais de reajuste pelos Tribunais.

Assim, no contexto das dificuldades apresentadas no ano de 2011, a solução mais adequada para a aprovação do PL 6613, de 2009, é sua implantação em 4 (quatro) parcelas, seguindo histórico de precedentes dentro do Poder Judiciário da União. Para tanto estou apresentando outra emenda de adequação (Emenda nº 2), estabelecendo quatro parcelas assim distribuídas: janeiro/2013 (25%), julho/2013 (25%), janeiro/2014 (25%) e julho/2014 (25%). Tal medida dilui o impacto ao longo de dois exercícios e atende a uma necessidade inequívoca e inadiável, pondo fim a uma discussão que se prolonga com sérios prejuízos para a prestação jurisdicional."

Com essas explicações esperamos contar com a colaboração de nossos pares para a aprovação de tão justo pleito que irá beneficiar milhares de servidores que terão seus vencimentos próximos aos vencimentos dos servidores dos poderes Legislativo e Executivo.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

MPV 568

00330

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012

Autor Dep. Augusto Carvalho	nº do prontuário

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 568 de 11 de maio de 2012:

"Art. O art.68 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: 10% sobre a remuneração total;

II - grau de exposição médio de insalubridade: 20% sobre a remuneração total;

III - grau de exposição máximo de insalubridade: 40% sobre a remuneração total; e

IV - periculosidade: 30% sobre a remuneração total.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto proposto pela Medida Provisória nº 568 além de perpetuar as distorções que recaem sobre o pagamento do auxilio insalubridade pago pelo setor público fixa esse adicional em valores ínfimos, transformando o adicional em uma vantagem pessoal que será progressivamente absorvida pela inflação.

Esse adicional tem objetivo indenizar os trabalhadores submetidos a condições de trabalho que tragam risco a saúde ou sua integridade física. A emenda que propomos tem como objetivo igualar os trabalhadores do regime jurídico único aos regidos pela CLT.

Com essas explicações esperamos contar com a colaboração de nossos pares para a aprovação de tão justo pleito que irá beneficiar milhares de servidores.

Sala da Comissão, em de maio de 2012.

Deputada AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00331

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Pedro Chaves	54428

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1				

Acrescente-se à seção VI da Medida Provisória nº 568/2012, o seguinte artigo:

" Art. Para fins de incorporação da GDTFA aos proventos e aposentadoria ou pensão, a partir de 1º de julho de 2012, serão observados os seguintes critérios:

§ 1º Para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDTFFA integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – a média dos pontos recebidos nos útlimos 60 (sessenta) meses, correspondente ao valor máximo do ponto do respectivo nível:

II – quando percebida por inferior a 60 (sessenta) meses, no valor correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível:

§ 2º - Para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004;

I – quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos artigos 3º e 6º da emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, aplicar-se-á o disposto no § 1º deste artigo; e

II – aos demais, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de junho de 2004.

§ 3º - Para fins de cálculo da média de que trata o § 1º, inciso I deste artigo, será considerada a média dos pontos percebidos a título de Gratificação de Desempenho no exercício anterior".

Justificação

A presente emenda tem por objetivo estender aos servidores técnicos da fiscalização agropecuária o mesmo critério de incorporação de gratificação que este projeto de lei atribui a outras carreiras, como a dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica aplicada (IPEA), DA Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), entre outros.

ASSINATURA

Form emendas a mp

Não faz sentido punir os técnicos de fiscalização federal em agropecuária do Ministério da Agricultura com a incorporação de sua gratificação pela média dos valores nominais, enquanto outras carreiras o fazem pela média dos pontos, o que pressupõe atualização do valor da gratificação sempre que houver reajuste do valor do ponto.

ASSINATURA

Form emendas a mp 2062 (AGO/06)

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

MPV 568
00332

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS 568/2012	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 10. .....

.....

XII – lavanderias hospitalares."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MILTON MONTI	SP	PR

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00333

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente onde couber ao Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, o seguinte artigo:

Art. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Apoio a Atividade Tributária - GDAT, devida aos integrantes do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, no percentual de até 160% (cem e sessenta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

§ 1º A GDAT será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como de metas de arrecadação fixadas e resultados de fiscalização, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º Até 20 (vinte) pontos percentuais da GDAT será atribuída em função do alcance das metas de arrecadação e resultados de fiscalização.

§ 3º Enquanto não for regulamentado o disposto nos §§ 1º e 2º, a GDAT corresponderá a 140% (cento e quarenta por cento) do vencimento básico.

§ 4º Os servidores a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem no efetivo exercício das atividades no Ministério da Fazenda somente farão jus à GDAT:

I - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal distinto dos indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) os servidores investidos em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores, DAS 6 ou DAS 5, ou equivalentes, perceberão a GDAT conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

b) os servidores que não se encontrem nas condições referidas na alínea a perceberão a GDAT, por prazo predeterminado pelo órgão cedente, calculada com base em 50 (cinquenta) pontos percentuais do limite máximo a que fariam jus, se estivessem no seu órgão de lotação, deixando de percebê-la caso se esgote o prazo em questão sem que tenham retornado ao respectivo órgão;

§ 6º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho, o servidor recém nomeado receberá em relação à parcela da GDAT correspondente a sua avaliação individual, 50 (cinquenta) pontos percentuais do seu vencimento básico.

Art. Aplica-se a GDAT às aposentadorias e às pensões.

JUSTIFICATIVA

Os chamados servidores do PECFAZ estão há décadas realizando suas atividades no Ministério da Fazenda e contribuem direta ou indiretamente para os recordes de arrecadação do governo federal.

Para desenvolverem suas atividades esses servidores deixaram de executar as atribuições de seus cargos de origem, e passaram a exercerem atribuições específicas da área fazendária, notadamente atribuições de arrecadação e tributação.

A criação desta gratificação contribuirá para que se comece a existir um tratamento isonômico entre os diversos servidores que desempenham suas atividades dentro do Ministério da Fazenda, destarte que todos eles desenvolvem atribuições ligadas primordialmente ao apoio a atividade de arrecadação e tributação.

Por outro lado, nossa Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXII, estabelece que as atividades das administrações tributárias federal, estadual e municipal, serão desenvolvidas por servidores de carreiras específicas, com tratamento prioritário em relação aos demais servidores.

Na prática isto já ocorre, pois, esses servidores atuam como se de fato pertencessem às carreiras específicas ligadas à arrecadação, tributação e ao contencioso jurídico-tributário do Ministério da Fazenda. Portanto a criação de uma

gratificação específica para esses servidores contribuirá para a valorização e crescimento das receitas da união, atendendo aos ditames e preceitos da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Deputada **Andreia Zito**

PSDB / RJ

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00334

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Deputado (Autor)	Nº do prontuário
Mendonça Prado-Demasatas/SE	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte artigo:

Art. xx O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 93 .....

.....

§ 8º Ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e os casos previstos em leis específicas, a cessão será concedida pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

§ 9º A cessão findará antes de seu término na hipótese de exoneração ou dispensa do cargo ou função de confiança, caso em que o órgão cessionário deverá providenciar imediatamente a apresentação do servidor ao seu órgão de origem." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 93, autoriza a cessão do servidor público federal para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios.

Entretanto, não definiu o prazo pelo qual o servidor pode permanecer cedido. Diante do silêncio da Lei, o Presidente da República editou Decreto regulamentando a matéria e definiu em um ano o referido prazo.

Para evitar que seja necessária a renovação anual das cessões, da forma que é feito atualmente, esta Emenda define em três anos o prazo mínimo da cessão, prorrogável no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

PARLAMENTAR

MPV 568
00335

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Hugo Leal – PSC/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

"Art. O artigo 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

.....

VI – Centro de Formação de Condutores, desde que para aquisição de veículos automotores destinados exclusivamente para a categoria aprendizagem e reciclagem."

JUSTIFICATIVA

Entendo ser importante a inclusão do supracitado dispositivo na Lei 8.989/1995 como forma de estimular os centros de formação de condutores a renovarem suas frotas de veículos com vistas a aperfeiçoar e a melhora a capacitação dos futuros condutores de veículos automotivos brasileiros.

O somatório de medidas úteis e proficientes – entre as quais uma boa e adequada educação aos novatos condutores de veículos automotivos – tem como produto final menos feridos, menos mortos e menos acidentes de trânsito.

Motoristas mais conscientes de seus deveres e obrigações no trânsito colaboram para a mudança de cultura e de hábitos ainda presentes, infelizmente, nas ações intempestivas e negligentes daqueles que insistem em abusar da velocidade e de outros meios perigosos na condução de veículos pelas ruas, avenidas e estradas brasileiras.

Nesse passo, o Congresso Nacional e o Poder Executivo, em consonância com a Resolução da Organização das Nações Unidas, que institui a Década de 2011 a 2020 como a Década Mundial das Ações de Segurança do Trânsito, podem contribuir decisivamente com o esforço global para conter e reverter a tendência crescente de fatalidade e ferimentos graves em acidente de trânsito.

No caso em questão, é possível o estado abdicar de parte de seus recursos fiscais em prol da renovação da frota de veículos das escolas cuja finalidade é educar futuros motoristas de veículos automotores.
Escolas bem aparelhadas, por certo, produzem alunos mais preparados.

PARLAMENTAR

Dep. Hugo Leal – PSC/RJ

MPV 568
00336

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA:	MEDIDA PROVISÓRIA	PÁGINA
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568/ 2012**	

AUTOR: DEPUTADO GILMAR MACHADO

( )Supressiva ( )Substitutiva ( )Modificativa (X)Aditiva ( )Substitutivo Global

Acrescente à MP 568/2012, o seguinte artigo:

"Art. ....O § 8º do art. 5ºA da Lei nº 10.883, de 16 de junho de2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º .....

§ 8º A GDFFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será idêntica do respectivo padrão básico em que estiver posicionado o aposentado ou pensionista.

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será no valor correspondente à pontuação constante da remuneração do servidor do mês de concessão da aposentadoria ou pensão.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende estabelecer a regra previdenciária aplicada aos Fiscais Federais Agropecuários, confirmado por Termo de Compromisso firmado entre a ANFFA-Sindical e os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que foi modificada, quando do Ministério do Planejamento, quando da Medida Provisória nº 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei nº11.784, de 22 de setembro de 2008.

O Termo de Compromisso, que "estabelece parâmetros para a revisão remuneratória da carreira de Fiscalização Federal Agropecuária", na alínea "b" da Cláusula Primeira, é expresso ao garantir a continuidade da GDFFA, quando determina que "a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, a ser paga em fevereiro de 2008 e fevereiro de 2009, será composta por duas partes....". Entretanto, ao editar a MP 431, que resultou na Lei nº 11.784/2008, o nome da gratificação foi modificado e, em função da mudança de nome, foram também modificados os critérios de sua concessão, com prejuízo para os aposentados e pensionistas.

O dispositivo legal, ao reconhecer a continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA com base nos percentuais atribuídos a título de GDAFA deixa evidente que se trata, efetivamente, da mesma Gratificação, razão pela qual devem ser assegurados os direitos dos aposentados e pensionistas à paridade, já reconhecida pelo Poder Judiciário, bem assim assegurando aos que se aposentaram com base nas regras posteriores à criação da GDFFA o direito à integralidade dos seus proventos, calculados sobre a totalidade da Gratificação percebida no mês de concessão da aposentadoria ou pensão.

Essa é a regra que se busca estabelecer para concessão da aposentadoria e pensão dos integrantes da carreira de Fiscais Federal Agropecuários, nos termos de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA.
Na certeza da reparação desse equívoco, que se não for corrigido criará uma situação absolutamente injusta para os Fiscais Federais Agropecuários, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, esperamos o apoio de nossos pares.

CÓDIGO	GILMAR MACHADO	UF MG	PARTIDO PT
17/05/2012			

MPV 568
00337

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DR. ROSINHA	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

1. Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 568, de 14/05/12, como se seguem:

Art. 1º A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A A partir da publicação desta Lei, integrará a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde." (NR)

"Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o **caput** observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 2º As atribuições específicas do cargo de que trata o **caput**, as áreas de atuação e a formação exigida para o respectivo ingresso serão estabelecidas em ato do Poder Executivo." (NR)

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 2º A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS.

Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em

comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 4º A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e

II – nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 5º Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria – GDASUS, de que trata a Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.

III - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

IV – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

V – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 6º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 7º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS e aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do novo cargo, conforme os valores estabelecidos nos Anexos II e III.

§ 1º- Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza. Avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do

Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS.

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Acatando esta emenda, nós Congressistas estaremos contribuindo para Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado **DR ROSINHA**

Tabela contida no Termo de Acordo assinado entre Governo e Entidades

Anexo I

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela Plano de Cargos e Salários

CARGO NOVO
VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Nível Superior

CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO II

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS
Tabela Plano de Cargos e Salários

		Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Superior											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	3.383,00	6.768,00	**10.151,00**	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	2.103,24	3.624,00	5.727,24	1.812,00	3.915,24	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO III

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS
Tabela Plano de Cargos e Salários

		Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Médio											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	1.923,11	3.202,00	**5.125,11**	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	**5.125,11**	969,55	4.155,56
	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
C	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
B	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
A	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00338

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória n 568 de 2012.

Art. Fica alterada a redação do inciso II do artigo 10, da Lei nº11. 457 de 16 de março de 2007, mantida a redação dos demais incisos e parágrafos deste artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10 Ficam transformados:

...

II – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos de:

a) Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº10.593 de 6 de dezembro de 2002;

b) Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta Lei."

c) Os servidores de nível superior, regidos pelas leis número 8.112/90, 5.645/70 e 11.907/2009, lotados e em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil, na data de publicação desta lei.

III – Fica criado o cargo de nível médio de Técnico da Receita Federal do Brasil, com atribuições de apóio às atividades fins da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

a) Integrarão o de Técnico da Receita Federal do Brasil, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos – PCC's, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, instituído pela Lei nº. 11.907/2009 e os servidores regidos pela Lei nº. 8.112.90, não integrantes de Carreiras estruturadas, que estiverem lotados e/ou em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de publicação desta lei.

§ 1º Os demais cargos de que trata o artigo 12 da Lei nº 11.457/2007 serão inseridos no quadro da Secretaria da Receita Federal do Brasil em cargos equivalentes, respeitadas as atribuições e nível de escolaridade dos cargos de origem.

§ 2º Os servidores que não se enquadrem no caput deste artigo continuarão percebendo seus respectivos vencimentos e vantagens como se em exercício estivessem no órgão de origem, até a vigência da Lei que disporá sobre suas carreiras, cargos, remuneração, lotação e exercício.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se para conceder ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, a necessária racionalização e modernização da nomenclatura dos cargos.

Destarte, reivindicamos que os servidores dos Planos específicos ocupantes dos cargos postos em extinção, por terem sido declarados desnecessários ao desempenho das funções nos entes da Administração Pública Federal, não sejam confundidos com o papel dos cargos que ocupam, ou seja, os cargos poderão ser extintos, entretanto os servidores que construíram a memória e enaltecimento desses órgãos não estão em extinção, porquanto, deverão ser aproveitados nos novos cargos criados, atendendo aos princípios constitucionais de uma Administração de maior eficiência, eficácia e de menor custo, concomitante com o princípio da legalidade, posto que, assim determina o Art. 41 da Carta Magna de 1988.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.
...

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Sabedores de que o processo de seleção através do concurso traz novos talentos, só que do ponto de vista academicista, não que isto não seja necessário e importante, contudo insuficiente, reivindicamos que os cargos ocupados pelos servidores mais antigos sejam aproveitados através de sua fusão com os novos cargos criados através da MP 441/2009, para que, nesse processo transitório, haja a necessária continuidade do processo laboral diante das funções e atribuições da instituição, permitindo os repasses dos conhecimentos acumulados pelos mais antigos aos recém-chegados, pois a memória de um órgão não está contida plenamente, nem de longe, nos arcabouços teóricos dos livros acadêmicos, mas na complementaridade experimental decorrente da vivencia de anos daqueles que operacionalizam e até criam metodologias para darem resposta ao suscitado pela prática, quando do exercício das suas funções e atribuições, preenchendo as lacunas sempre existentes no âmbito do conhecimento teórico, em assim não se procedendo, ter-se-á órgãos emperrados e entravados pela ausência do processo de repasse da memória desenvolvida em anos pelo exercício daqueles ocupantes de cargos declarados em extinção para os novos ocupantes dos últimos concursos de cargos recém criados.

Responsavelmente este processo só terá êxito quando da agrupamento/aproveitamento dos cargos de nível intermediário no cargo de Assistente técnico Administrativo e de nível superior no de Analista Técnico-Administrativo.

A jurisprudência do STF, Pareceres dos cientistas jurídicos de renome nacional, Relatório do OCDE, as normas legais vigentes, os conceitos da doutrina jurídica, as necessidades da Administração Pública, o interesse público incluindo o dos próprios servidores apontam na direção da agrupamento/aproveitamento de todos os cargos, sem exceção, nos novos cargos criados, acabando consequentemente com os entraves dos desvios de função, dos entraves decorrentes destes no desenvolvimento das atividades e atribuições dos entes da Administração Pública, que, com responsabilidade e sabedoria será facilmente resolvido politicamente, ou, quem sabe, pela via jurídica.

Demonstrado fica, porquanto, a urgência do agrupamento/aproveitamento de todos os cargos do PECFAZ, para, desta feita fazer uma Administração Pública mais eficaz e eficiente, comparada com a atual, repleta de servidores em desvio de função, aos quais já fora dado respaldo jurídico de serem remunerados conforme as funções desempenhadas e não de acordo com os cargos que ocupam fulcro na Súmula 367 do STJ e nas decisões judiciais reiteradas, que, com certeza será no total de todos aqueles que se encontra em desvios de função, logo, não será mais econômico manter esse estado de ilegalidade para a União.

Ressalte-se que agrupamento semelhante de cargos foi realizado mediante a Lei nº 11.501/2007, aprovada pelo Congresso nacional e sancionada pelo Presidente da República Federativa do Brasil em 11 de Julho de 2007.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00339

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória n 568 de 2012.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo a Medida Provisória n 568 de 2012.

Art. - Os servidores que pertenciam ao Ex- território Federal de Rondônia e que foram transpostos para oquadro em extinção da união e, nessa condição, exercem ou exerceram atividades de natureza policial civil na Secretaria de Estado da Segurança pública do atual Estado de Rondônia na data da publicação desta lei passarão a integrar a carreira Policial Civil na condição de agentes de Policia da União, desde que atendidos os requisitos previstos nos parágrafos abaixo.

§ 1º - Farão jus a transformação do caput, apenas os servidores administrativos pertencentes às diversas categorias funcionais de grupos integrantes da carreira policial civil do Estado de Rondônia que tenham desempenhado atividades de natureza policial civil em 1º de março de 1985, e que permaneceram exercendo essas atividades.

§ 2º - A comprovação do efetivo exercício da atividade de natureza policial civil poderá ser feita mediante quaisquer provas em direito admitidas, em especial mediante.

a) – Certificado ou certidão expedida pela Academia de Policia civil do Estado de Rondônia e outros documentos pertinentes à função policial civil.

§ 3º - Os integrantes da Carreira Policial Civil da União que comprovarem os requisitos dispostos nos parágrafos anteriores continuarão no exercício de suas funções policiais civis perante o Estado de Rondônia na condição de cedidos.

§ 4º Os integrantes da Carreira Policial Civil da União, para efeito remuneratório, constituirão um só nível, percebendo o mesmo subsídio dos agentes da Polícia Federal, excluídos quaisquer retroativos remuneratórios, como gratificações e adicionais, que estes percebam em função do exercício de suas funções.

§ 5º Os efeitos financeiros do disposto no parágrafo anterior ocorrerão somente a partir da publicação desta Lei, sendo vedados quaisquer pagamentos retroativos ou de diferenças remuneratórias, a qualquer título, que existam entre as atuais remunerações e o pagamento do subsídio.".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda procura equacionar problema dos mais graves e que, infelizmente, mesmo após a edição de emendas constitucionais, continua a existir, a saber, a existência de desvios funcionais sérios na esfera administrativa do atual Estado de Rondônia, herdados quando ainda era Território Federal. Vários servidores administrativos, de nível médio, que após a criação da academia de policia civil do referido Estado, passaram por curso de formação policial e reciclagem ambos ministrados pela referida academia, e continuaram exercendo as suas funções, não como agentes administrativos nos vários setores da secretaria de segurança pública do Ex-território, mas como policiais civis, investigando, procedendo a inquéritos e, enfim, fazendo tudo o mais previsto nas leis específicas e nos Códigos Penal e de Processo Penal. Tal desvio de função está merecendo a reprimenda do Poder Judiciário, que está determinando a União e/ou o Estado a ressarcirem as diferenças remuneratórias entre os cargos para os quais fizeram curso (AE's) e aqueles que efetivamente exerciam (policiais civis).

O que fazer? Cremos que o ideal é corrigir imediatamente tal situação.

Ponderamos que, quanto mais o tempo passa, mais a União despende em pagamentos retroativos e honorários advocatícios. É este o objetivo da presente emenda. Com efeito, ela determina que tais servidores administrativos que, inobstante, foram "deslocados" para o exercício da função policial civil e desde que satisfeitos os requisitos previstos nos parágrafos fazem jus, em quadro em extinção da União denominado Carreira Policial Civil da União, à remuneração do Delegado da Polícia Federal em início de carreira. E tão só a esta remuneração, sem quaisquer outros acréscimos.

Cremos não haver óbices a que façamos a correção de tais desvios funcionais.

Primeiro porque a emenda é plenamente constitucional. De fato, o disposto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal refere-se apenas à "iniciativa legislativa", vale dizer, o que resta proibido é o parlamentar "iniciar", fazer o primeiro impulso do procedimento legisferante, nada a Constituição dizendo que, uma vez "iniciada" a Lei pelo Presidente da República, não possa o parlamentar emendá-la. O que está proibido por aquele dispositivo constitucional é o parlamentar "iniciar" a lei, nada dizendo a Constituição sobre a possibilidade de, uma vez iniciada a Lei, não possa o parlamentar emendá-la. Segundo porque a Medida Provisória em tela cuida precisamente de resolver as disfunções administrativas de vários órgãos e de várias carreiras administrativas federais. Ora, nada impede que, no bojo dessa verdadeira

filosofia de resolver os vários problemas funcionais existentes na Administração Federal, nós não possamos introjetar mais uma, precisamente, a respeitante aos policiais civis do Estado de Rondônia, os quais, apesar de exercerem efetivamente essa função, são denominados e percebem a remuneração de agentes administrativos. Nada contra estes, mas realmente, não podemos admitir a locupletamento sem causa da União de remunerar agentes que desempenham a função de policiais civis como agentes administrativos.

Por todo o exposto, rogamos pelo apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00340

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 568 de 2012, os artigos abaixo identificados:

"Art. Ficam transformados em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos de nível superior ocupados e vagos alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Aplica-se a transformação prevista no caput *deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.*

Art. Fica criado o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, para o exercício de atividades de apoio administrativo de nível intermediário no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 3º deste artigo, atribuindo-se-lhe a retribuição prevista para os cargos referidos no § 1º deste artigo.

§ 1º Ficam extintos os cargos ocupados e vagos de nível intermediário alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no § 1º deste artigo serão aproveitados em cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O número de cargos de Técnico da Receita Federal corresponderá ao quantitativo necessário à aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 2º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de

dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. Fica criado o cargo de Auxiliar da Receita Federal do Brasil, para o exercício de atividades de apoio administrativo de nível básico no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 3º deste artigo, atribuindo-se-lhe a retribuição prevista para os cargos referidos no § 1º deste artigo.

§ 1º Ficam extintos os cargos ocupados e vagos de nível básico alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no § 1º deste artigo serão aproveitados em cargos de Auxiliar da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O número de cargos de Auxiliar da Receita Federal corresponderá ao quantitativo necessário à aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 2º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

Na Receita Federal do Brasil criou-se, com a instituição do chamado "PECFAZ", um sistema administrativo em que se aplicam pesos distintos para idêntica medida. Servidores integrantes do apoio administrativo do órgão que ocupam o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil são tratados de forma extremamente privilegiada em relação a colegas que desempenham idênticas funções.

Por outro lado, boa parte dos servidores de nível intermediário e auxiliar integrados ao referido plano especial de cargos encontra-se em uma situação de extremado desconforto, ao se verem, na prática, vítimas de um processo gradativo de extinção. É que o intuito do órgão fazendário traduz-se pela determinação de manter em seus quadros de pessoal tão somente os ocupantes dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo, previstos no inciso II do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

A emenda que ora se defende equaciona as tensões decorrentes dos cenários anteriormente descritos. Atribui-se tratamento idêntico a situações assemelhadas, de um lado, e promove-se a unificação, em uma mesma nomenclatura, de cargos que, apesar de exercerem as mesmas funções, são vistos

de modo diferenciado pela Administração Pública, que contempla com perspectivas futuras alguns servidores e planeja descartar de seus quadros outros funcionários submetidos a condições de trabalho absolutamente semelhantes.

Assim, em nome do imperativo geral de tratamento isonômico imposto pelo ordenamento constitucional vigente, princípio que prevalece sobre restrições orçamentárias ao acolhimento da sugestão aqui inserida, pede-se o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da sessão, em 15 de maio de 2012.

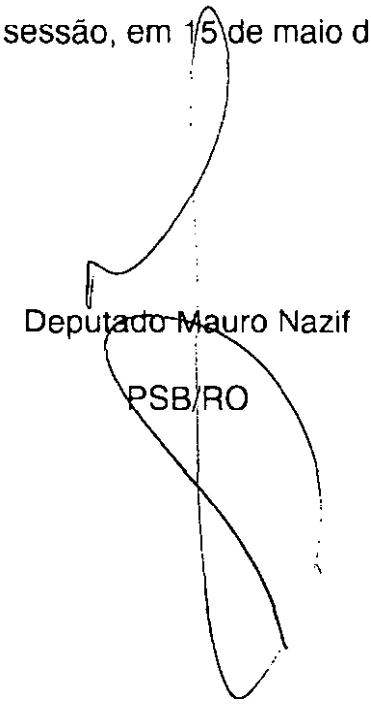

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00341

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescentem-se à Medida Provisória nº 568 de 2012, os artigos abaixo identificados:

"Art. Ficam transformados em cargos de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil os cargos de nível superior ocupados e vagos alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Parágrafo único. Aplica-se a transformação prevista no caput *deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.*

Art. Fica criado o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, para o exercício de atividades de apoio administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil, observado o disposto no § 3º deste artigo, atribuindo-se-lhe a retribuição prevista para os cargos referidos no § 1º deste artigo.

§ 1º Ficam extintos os cargos ocupados e vagos de nível intermediário alcançados pelo disposto nos arts. 229 e 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

§ 2º Os ocupantes dos cargos referidos no § 1º deste artigo serão aproveitados em cargos de Técnico da Receita Federal do Brasil.

§ 3º O número de cargos de Técnico da Receita Federal corresponderá ao quantitativo necessário à aplicação do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 2º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas ~~até~~ 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

Na Receita Federal do Brasil criou-se, com a instituição do chamado "PECFAZ", um sistema administrativo em que se aplicam pesos distintos para idêntica medida. Servidores integrantes do apoio administrativo do órgão que ocupam o cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil são tratados de forma extremamente privilegiada em relação a colegas que desempenham idênticas funções.

Por outro lado, boa parte dos servidores de nível intermediário integrados ao referido plano especial de cargos encontra-se em uma situação de extremado desconforto, ao se verem, na prática, vítimas de um processo gradativo de extinção dos cargos que ocupam dos cargos que ocupam. É que o intuito do órgão fazendário traduz-se pela determinação de manter em seus quadros de pessoal tão somente os ocupantes dos cargos de Assistente Técnico-Administrativo, previstos no inciso II do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

A emenda que ora se defende equaciona as tensões decorrentes dos cenários anteriormente descritos. Atribui-se tratamento idêntico a situações assemelhadas, de um lado, e promove-se a unificação, em uma mesma nomenclatura, de cargos que, apesar de exercerem as mesmas funções, são vistos de modo diferenciado pela Administração Pública, que contempla com perspectivas futuras alguns servidores e planeja descartar de seus quadros outros funcionários submetidos a condições de trabalho absolutamente semelhantes.

Assim, em nome do imperativo geral de tratamento isonômico imposto pelo ordenamento constitucional vigente, princípio que prevalece sobre restrições orçamentárias ao acolhimento da sugestão aqui inserida, pede-se o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

MPV 568
00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. Xx☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 568 de 2012, o artigo abaixo identificado:

"Art. Ficam extintos os cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda contemplados pelo disposto no caput *do art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.*

§ 1º Os ocupantes dos cargos alcançados pelo disposto no caput *deste artigo serão aproveitados:*

I – em cargos de Analista Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível superior;

II – em cargos de Assistente Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível intermediário.

§ 2º Ficam criados, no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda,cargos de provimento efetivo necessários à concretização do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista Técnico-Administrativo serão alocados a áreas de especialização composta de quantitativos de cargos definidos em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 4º Os cargos vagos de Analista Técnico-Administrativo poderão ser remanejados por Portaria do Ministro da Fazenda para áreas de especialização distintas daquelas em que se encontravam alocados os servidores que anteriormente os ocupavam.

§ 5º Os servidores contemplados pelo disposto no § 1º desta Lei serão alocados a áreas de especialização compatíveis com as atribuições dos cargos que anteriormente ocupavam, assegurando-se aos que se encontravam investidos em cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo optarem pela estrutura remuneratória especial prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

§ 6º Estendem-se os efeitos do disposto no § 1º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou

contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, conhecido pela sigla "PECFAZ", trouxe problemas de toda ordem, tanto para a Administração Pública quanto para os servidores alcançados pela medida. Como não se aproveitou qualquer desses servidores nos cargos de Analista Técnico-Administrativo e Assistente Técnico-Administrativo, concebidos para representarem o eixo daquele plano, disseminou-se a angústia e o sentimento de discriminação entre os que passaram a integrar o aludido plano em decorrência do disposto no art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Na prática, milhares de funcionários com anos de valiosos serviços prestados viram seus cargos tácita e muitas vezes expressamente colocados em extinção. Da maneira como a providência foi levada a efeito, esses servidores sentiram-se ameaçados por leis futuras, porque, na visão realista que passaram a ter dos fatos, doravante a Administração Pública passaria a ter atenção forma exclusiva com os cargos que realmente a interessavam.

De outra parte, prejudicou-se o interesse público também porque se constituiu um plano formado por inúmeras especialidades sem que houvesse a possibilidade de remanejamento entre elas. Aos cargos de Analista e Assistente reservaram-se atribuições que, embora abrangentes, não se mostraram capazes de absorver a complexa gama de atividades próprias de órgãos tão diversificados quanto aqueles que compõem a estrutura do Ministério da Fazenda. Assim, quando não mais existirem servidores ocupando cargos distintos dos citados, inúmeras atividades ficarão sem um posto específico voltado a desempenhá-las no quadro de pessoal da unidade fazendária.

A emenda aqui apresentada, ao lado de não acrescentara MP qualquer despesa adicional, apresenta soluções para ambos os problemas, tanto o enfrentado pela Administração Pública quanto aquele pelo qual passam os servidores contemplados pela presente iniciativa. Se aceito pelos nobres Pares e sancionado pela Presidência da República, o dispositivo aqui sugerido pacificará espíritos justificadamente incomodados e ao mesmo tempo propiciará inestimável aperfeiçoamento ao funcionamento da unidade fazendária.

Em verdade, embora tenha como origem a preocupação de um segmento específico, que logrou sensibilizar o signatário desta proposição, o sistema ora sugerido poderá, inclusive, ser aproveitado em outros segmentos. De fato, não resta dúvida de que a criação e disseminação de "planos especiais de cargos" em inúmeras outras áreas da Administração Pública ocasionou problemas bastante semelhantes aos que se busca enfrentar.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00343

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 568 de 2012, o artigo abaixo identificado:

"Art. Ficam extintos os cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda contemplados pelo disposto no caput *do art. 229 e no art. 230-A da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.*

§ 1º Os ocupantes dos cargos alcançados pela extinção prevista no caput *deste artigo serão aproveitados:*

I – em cargos de Analista Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível superior;

II – em cargos de Assistente Técnico-Administrativo, se ocupantes de cargos de nível intermediário;

III – em cargos de Auxiliar Técnico-Administrativo, os ocupantes de cargos de nível auxiliar.

§ 2º Ficam criados, no Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, cargos de provimento efetivo necessários à concretização do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Os ocupantes dos cargos de Analista Técnico-Administrativo serão alocados a áreas de especialização composta de quantitativos de cargos definidos em Portaria do Ministro da Fazenda.

§ 4º Os cargos vagos de Analista Técnico-Administrativo poderão ser remanejados por Portaria do Ministro da Fazenda para áreas de especialização distintas daquelas em que se encontravam alocados os servidores que anteriormente os ocupavam.

§ 5º Os servidores contemplados pelo disposto no inciso I do § 1º desta Lei serão alocados a áreas de especialização compatíveis com as atribuições dos cargos que anteriormente ocupavam, assegurando-se aos que se encontravam

investidos em cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo optarem pela estrutura remuneratória especial prevista no § 1º do art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010.

§ 6º Estendem-se os efeitos do aproveitamento previsto no § 1º deste artigo a aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou contempladas pelo disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005."

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, conhecido pela sigla "PECFAZ", trouxe problemas de toda ordem, tanto para a Administração Pública quanto para os servidores alcançados pela medida. Como não se aproveitou qualquer desses servidores nos cargos de Analista Técnico-Administrativo e Assistente Técnico-Administrativo, concebidos para representarem o eixo daquele plano, disseminou-se a angústia e o sentimento de discriminação entre os que passaram a integrar o aludido plano em decorrência do disposto no art. 229 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Na prática, milhares de funcionários com anos de valiosos serviços prestados viram seus cargos tácita e muitas vezes expressamente colocados em extinção. Da maneira como a providência foi levada a efeito, esses servidores passaram a sentir-se ameaçados por leis futuras, porque, na visão realista que passaram a ter dos fatos, doravante a Administração Pública dirigiria sua atenção de forma exclusiva aos cargos que realmente a interessavam.

De outra parte, prejudicou-se o interesse público também porque se constituiu um plano formado por inúmeras especialidades sem que houvesse a possibilidade de remanejamento entre elas. Aos cargos de Analista e Assistente reservaram-se atribuições que, embora abrangentes, não se mostraram capazes de absorver a complexa gama de atividades próprias de órgãos tão diversificados quanto aqueles que compõem a estrutura do Ministério da Fazenda. Assim, quando não mais existirem servidores ocupando cargos distintos dos citados, inúmeras atividades ficarão sem um posto específico voltado a desempenhá-las no quadro de pessoal da unidade fazendária.

A emenda aqui apresentada, ao lado de não acrescentar à MP qualquer despesa adicional, apresenta soluções para ambos os problemas, tanto o enfrentado pela Administração Pública quanto aquele pelo qual passam os servidores contemplados pela presente iniciativa. Se aceito pelos nobres Pares e

sancionado pela Presidência da República, o dispositivo aqui sugerido pacificará espíritos justificadamente incomodados e ao mesmo tempo propiciará inestimável aperfeiçoamento ao funcionamento da unidade fazendária.

Em verdade, embora tenha como origem a preocupação de um segmento específico, que logrou sensibilizar o signatário desta proposição, o sistema ora sugerido poderá, inclusive, ser aproveitado em outros segmentos. De fato, não resta dúvida de que a criação e disseminação de "planos especiais de cargos" em inúmeras outras áreas da Administração Pública ocasionou problemas bastante semelhantes aos que se busca enfrentar.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00344

Data	Medida Provisória nº 568 de 2012
15/05/2012	

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Acrescenta aonde couber a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Acrescenta aonde couber na Medida Provisória nº 568 de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Dos Militares de Rondônia incorporados aos Quadros da União

Art. ..... Os policiais militares e bombeiros militares incorporados aos Quadros da União conforme o artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, serão remunerados em conformidade com a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, com o soldo vigente na legislação estadual na data da publicação desta Lei, reajustável nas mesmas condições do soldo da Lei nº 10.486, de 2002, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes.

Parágrafo único - Os policiais militares e bombeiros militares de que trata este artigo, serão submetidos às disposições legais e disciplinares a que se sujeitam as Corporações no Estado de Rondônia.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta visa definir a legislação a ser aplicada aos policiais militares e bombeiros militares do ex-Território Federal de Rondônia, bem como aos Policiais Militares admitidos por força de lei federal, custeados pela União, do quadro em extinção da administração federal conforme Artigo 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com vista a evitar prejuízos a esses servidores e efetivar decisões da justiça com sentença transitado em julgado.

Oportuno lembrar que a situação dos militares do ex-Território Federal de Rondônia difere dos demais ex-Territórios no sentido de que somente após mais de 20 (vinte) anos da criação do Estado é que tiveram reconhecido o direito de pertencerem aos Quadros da União.

A questão principal reside na definição da estrutura remuneratória dos militares do ex-território transpostos para os Quadros da União.

Com base no já executado com os militares dos ex-Territórios Federais de Roraima e Amapá, a União tem remunerado os servidores do ex-Território Federal de Rondônia de acordo com o Art. 65 da Lei nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal:

Art. 65. As vantagens instituídas por esta Lei se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal.

Quanto aos demais dispositivos legais (Estatuto, Leis de Promoção, Regulamento Disciplinar, Movimentação, etc.) esses servidores continuarão a ser submetidos à mesma legislação aplicável aos militares do Estado de Rondônia.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar pedidos dos militares de Rondônia transpostos por ocasião da EC nº 38, já decidiu em mais de uma ocasião que o cálculo da remuneração dos servidores militares deve ter como base o soldo da Lei Estadual nº 1.063/02 e vantagens da Lei Federal nº 10.486/02:

ACORDÃO Nº 2005/0013321-7 Do Superior Tribunal de Justiça – Terceira Seção de 12 de dezembro de 2007.

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA. ART. 89 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT.

LEI ESTADUAL Nº 1.063/2002. LEI FEDERAL Nº 10.486/2002. 1.

Os servidores públicos federais que passaram a integral o quadro em extinção dos policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia, nos termos do art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, têm direito líquido e certo à remuneração fixada na Lei Estadual nº 1.063/2002, bem como às vantagens da Lei Federal nº 10.486/2002. 2. O desconto do valor da pensão militar prevista no art. 35 da Lei Federal nº 10.486/2002 é ilegal, uma vez que os impetrantes, na condição de policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia, não constam do rol de contribuintes obrigatórios. 3. Ordem concedida.

(MS 10.364/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1139)

Tal entendimento tem sido acompanhado nas sentenças prolatadas nos diversos processos ajuizados pelos militares, como no processo nº 0002732-61.2007.4.01.4100 (1ª Vara do Tribunal Regional Federal da 1ª Região):

"... NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo procedente o pedido inicial e: (...) 3.2) Declaro o direito adquirido dos substituídos no Mandado de Segurança 12.375/STJ (f. 71-73), até a data da impetração, à percepção de vencimentos, provimentos, pensão de acordo com a estrutura remuneratótia da Lei Estadual 1.063/02, garantindo-lhes a percepção das vantagens previstas nos Artigos 1º e 20 da Lei Federal 10.486/02 ..."

Reproduzimos o voto do Ministro Relator Fontes de Alencar no MS nº 9.007 – DF, que bem esclarece a situação jurídica da remuneração desses servidores:

" ... Ocorre que, conforme noticiado pela impetrante (fl. 10), a referida Lei Federal fixou a remuneração dos militares em valores muito inferiores aos constantes da Lei Estadual, fato que não foi impugnado pela autoridade coatora.

Dessa forma, não poderiam os substituídos ter suas remunerações calculadas com base nos valores previstos na Lei Federal, sob pena de violação ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, em observância ao art. 37, XV da Constituição Federal.

Por outro lado, tal entendimento não resulta em malferimento ao princípio federativo. Ao assegurar aos ora substituídos os direitos e vantagens inerentes eles, o legislador constituinte não deixou a cargo de futura Lei Estadual a definição dos valores a serem pagos pela União. Tão somente reconheceu como patrimônio jurídico dos substituídos aqueles direitos e

vantagens previstos na Lei Estadual com a redação que tinham na data da publicação da Emenda Constitucional.

Note-se que o legislador federal poderá atribuir-lhes direito e vantagens ainda maiores.

Certamente esta era a expectativa do legislador constituinte, ao dispor que estaria "vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias, bem como ressarcimentos ou indenizações de qualquer espécie, anteriores à promulgação desta Emenda."

Pesa ainda o fato de que os militares do ex-Território dos graus hierárquicos inferiores, com sua inclusão em Quadro em Extinção da Administração Federal e aplicação da Lei Federal nº 10.486/02 terão seus vencimentos reduzidos.

Desta forma busca-se definir que a legislação a ser aplicada aos militares do ex-Território Federal de Rondônia é a mesma dos militares estaduais do Estado de Rondônia, sendo-lhes aplicada a legislação federal somente para fins remuneratórios, garantindo o soldo percebido no Estado, evitando a redução de seus vencimentos.

Dá-se efetividade a garantia dos direitos e vantagens adquiridos, em conformidade com o princípio constitucional da irredutibilidade do soldo, e decisões do STJ de que o soldo dos militares do ex-Território não pode ser inferior ao pago no Estado de Rondônia, sobre o qual devem ser aplicadas as vantagens previstas na lei federal.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00345

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N 568 DE 2012.

Cria o Plano Especial de Cargos da Agricultura e a Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico Administrativo Agropecuária – GDATAA e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, no corpo da Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte texto:

Do Plano Especial de Cargos da Agricultura

Art. 1º Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Agricultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 1º de novembro de 2011, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo __.

Art. 2º O Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 1º terá sua estrutura remuneratória composta pelas seguintes parcelas:

I – Vencimento Básico, conforme valores estabelecidos no Anexo __ desta Lei; e

II – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, de que trata o Art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores que optarem pela percepção da Estrutura referida no Art. 1º desta Lei, é composta pelas parcelas de que tratam os incisos I e II deste artigo, acrescidas das vantagens pessoais nominalmente identificados – VPNI.

Art. 3o Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º desta Lei poderão optar pela Estrutura Remuneratória de que trata esta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo __ desta Lei, com efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do seu respectivo plano de carreira, plano de cargos ou quadro de pessoal.

§ 1o O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início da vigência desta Lei, na forma do termo de opção constante do Anexo __ desta Lei.

§2o Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 1º desta Lei, que não formalizarem a opção referida no caput deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos.

§ 3o O prazo para exercer a opção referida no caput deste artigo poderá ser contado a partir do término do afastamento nos casos previstos nos artigos. 81 e 102, da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4o Os cargos de nível superior e intermediário das categorias funcionais da sistemática de classificação de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que estejam vagos na data da publicação desta Lei e os que vierem a vagar serão transformados nos cargos correspondentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 1º desta Lei.

§ 5o Os cargos de nível auxiliar integrantes da Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 1º desta Lei, serão extintos quando vagos.

§ 6o O disposto neste artigo aplica-se aos aposentados e pensionistas, respeitada a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 7o É vedada a redistribuição dos servidores pertencentes à Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 1º desta Lei, para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de servidores de outros órgãos para a Estrutura Remuneratória de que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 4o Os padrões de vencimento básico dos cargos que compõem o Plano Especial de Cargos de que trata o Art. 1º desta Lei são os constantes de seu Anexo __.

Parágrafo único. Sobre os valores da tabela constante do Anexo __ desta Lei incidirá o índice concedido a título de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federal, a partir de 1º de dezembro de 2011.

Art. 5º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes do Plano Especial de Cargos da Agricultura, ressalvados os casos amparados em legislação específica.

Art. 6º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa Agropecuária – GDATAA, devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Agricultura, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A GDATAA será paga observando o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classe e padrão, ao valor estabelecido no Anexo __ desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2011.

§ 2º A pontuação da GDATAA será assim distribuída:

I – até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDATAA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos aferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo __ desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º Os critérios e procedimento específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDATAA serão estabelecidos em ato do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, observada a legislação vigente.

§ 5º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 6º Até que seja regulamentada a GDATAA e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no Art. 1º desta Lei perceberão a GDATAA em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecidos no Anexo __ desta Lei.

§ 7º Para fins de incorporação da GDATAA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATAA será correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos artigos 3o e 6o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no artigo 3o da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-

á o percentual constante do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 8º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDATAA.

§ 9º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 1º desta Lei, quando investidos em função de confiança ou cargo em cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, independentemente do nível ou equivalência, terão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do MAPA.

§ 10º Os titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o Art. 1º desta Lei, quando não se encontrarem em exercício no MAPA, somente farão jus à GDATAA quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da Republica ou nas hipóteses de requisições previstas em lei, situação na qual perceberão a GDATAA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício.

§ 11º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os ocupantes dos cargos de que tratam o art. 1º desta Lei, continuarão percebendo a GDATAA correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 12º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para o cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos receberá a GDATAA nos termos do §6º deste artigo.

§ 13º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDATAA, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 14º Os servidores que obtiverem avaliação de desempenho individual inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima prevista serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob a responsabilidade do MAPA.

§ 15º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16º A GDATAA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 17º Aplicam-se aos servidores que fazem jus à GDATAA as disposições referentes à sistemática para avaliação de desempenho dos servidores de cargos de provimento efetivo e dos cargos de provimento em comissão instituída por intermédio do art. 140 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, salvo disposição expressa em legislação específica.

Art. 7o O ingresso nos cargos referidos no art. 1o desta Lei far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, no 1o (primeiro) padrão de vencimento da classe inicial do respectivo cargo.

Parágrafo único. São requisitos para ingresso nos cargos referidos no art. 1o desta Lei:

I - diploma de conclusão de ensino superior, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - diploma de conclusão de ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível intermediário.

Art. 8o O desenvolvimento do servidor optante pela Estrutura Remuneratória referida no art.. 1º desta Lei, ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do Regulamento.

§ 1o Para fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2o Até a data de publicação do Regulamento a que se refere o caput deste artigo, as progressões funcionais e as promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

Art. 9º Os servidores do Plano Especial de Cargos da Agricultura não poderão ser cedidos, exceto nos casos previstos nesta Lei e em legislação específica.

§ 1º Os servidores do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que optarem pelo Plano Especial de Cargos de que trata o art. 1º e que estejam atualmente cedidos, deverão retornar ao órgão de origem até 180 (cento e oitenta dias) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança igual ou superior a DAS 5 ou equivalente, ao cedido aos órgãos da Presidência da República e ao cedido por força de legislação específica.

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MAPA
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

NÍVEL SUPERIOR		
A partir de NOVEMBRO DE 2011		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
ESPECIAL	IV	3.892,50
	III	3.797,56
	II	3.704,94
	I	3.562,44
C	III	3.475,55
	II	3.390,78
	I	3.308,08
B	III	3.227,40
	II	3.148,68
	I	3.027,58
A	III	2.953,74
	II	2.881,70
	I	2.811,41

NÍVEL INTERMEDIARIO		
A partir de NOVEMBRO DE 2011		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
S	IV	2.583,76
	III	2.568,35
	II	2.553,03
	I	2.537,80
C	III	2.507,71
	II	2.492,75
	I	2.477,88
B	III	2.448,50
	II	2.433,90
	I	2.419,38
A	III	2.390,69

	II	2.376,43
	I	2.362,26

NÍVEL AUXILIAR		
A partir de NOVEMBRO DE 2011		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
	IV	1.916,84
	III	1.886,65
	II	1.856,94
S	I	1.827,70

ANEXO __

ESTRUTURA REMUNERATÓRIA MAPA
TABELA DE PONTOS DA GDATAA

NÍVEL SUPERIOR		
A partir de NOVEMBRO DE 2011		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
	IV	63,17
	III	61,03
	II	58,97
ESPECIAL	I	56,06
	III	54,16
	II	52,33
C	I	50,56
	III	48,85
	II	47,20
B	I	44,87
	III	43,35
	II	41,88
A	I	40,46

NÍVEL INTERMEDIÁRIO		
A partir de NOVEMBRO DE 2011		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
	IV	43,85
	III	43,24
	II	42,64
S	I	42,05
	III	41,23
	II	40,66
C	I	40,10

	III	39,31
	II	38,77
B	I	38,23
	III	37,48
	II	36,96
A	I	36,45

NÍVEL AUXILIAR		
A partir de NOVEMBRO DE 2011		
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO
	IV	19,83
	III	19,63
	II	19,44
S	I	19,25

ANEXO __
Termo de opção

Nome:

Cargo:

Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:

Venho, nos termos da Lei nº , de de de 2011, optar pela percepção dos valores constantes da Estrutura Remuneratória, instituída pela Lei supramencionada, conforme disposto no art. 3º, e pelo não recebimento das parcelas que integram a *estrutura* remuneratória do *meu* atual plano de carreira, plano de *cargo* ou quadro de pessoal.

_____, _____/_____/_____

Local e data

_____

Assinatura

Recebido em:_____/_____/_____.

_____

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

JUSTIFICATIVA:

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERENCIAL (²)

(²)Texto apresentado à Assembleia Geral Resumida das Nações Unidas, Nova York, abril de 1996, e ao Seminário sobre a Reforma do Estado na América Latina e Caribe, patrocinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento e organizado pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado. Brasília, 16 e 17 de maio de 1996.

Com o advento, nos anos 90, da chamada "Reforma de Estado" surgiu à possibilidade de termos uma administração pública moderna e eficiente, compatível com o capitalismo competitivo em que vivemos, transformando-a, de burocrática em administração pública gerencial. Em seu texto, o então Ministro Luiz Carlos Bresser Pereira, descreve que os recursos econômicos e políticos são, por definição, escassos em relação à demanda, e se tornam ainda mais escassos quando a administração pública é ineficiente.

As atividades exclusivas são aquelas que envolvem o poder de Estado. São as atividades que garantem diretamente que as leis e as políticas públicas sejam cumpridas e financiadas.

Integram este setor as forças armadas, a polícia, a agência arrecadadora de impostos, as tradicionais funções do Estado, e também as agências reguladoras, as agências de financiamento, fomento e controle dos serviços sociais e da seguridade social.

Uma estratégia essencial ao se reformar o aparelho do Estado é reforçar o núcleo estratégico e ocupá-lo, dentro da política de recursos humanos no âmbito do Governo Federal, que busca a construção de um serviço público profissionalizado e eficiente, que visa fomentar uma inteligência permanente no Estado, para o desenvolvimento das políticas públicas e a prestação de serviços públicos de qualidade para a sociedade brasileira, por servidores públicos altamente competentes, bem treinados e bem pagos.

DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Nesta linha surge o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, órgão específico do Governo Federal, com a atribuição de promover o desenvolvimento agropecuário no país. Tem nos seus 151 anos de existência, elevado não somente a produção como especialmente a produtividade agropecuária, com altos rendimentos para o agricultor a geração de divisas para equilíbrio da balança comercial do Brasil, buscou alinhar-se às mais modernas técnicas de gestão, implantando um modelo de gestão estratégico, que possibilitasse gerir e aferir sua atuação.

Definiu-se, para tanto, sua Missão, que é a de Promover o Desenvolvimento Sustentável e a Competitividade do Agronegócio em Benefício da Sociedade Brasileira, bem como sua Visão, que é a de ser reconhecido pela Qualidade e

Agilidade na Implementação de Políticas e na Prestação de Serviços para o Desenvolvimento Sustentável do Agronegócio.

Para tanto se utilizou de um instrumento de gestão elaborado a partir das tendências globais e do agronegócio, da Missão e Visão de Futuro do MAPA e das necessidades do público de interesse. Que consiste em um conjunto de desafios, denominados Objetivos Estratégicos, que traduzem a estratégia do Ministério para atingir a sua Missão e Visão de Futuro, denominado Mapa Estratégico.

Dentro dos objetivos do MAPA inclusos do Mapa Estratégico, encontramos, exatamente na base de sustentação de todo este aparato, a perspectiva de ter pessoas capacitadas e motivadas, que serão capazes de produzir processos eficazes, que geram excelência administrativa. Para isto um dos grandes desafios é valorizar e motivar as pessoas, estimulando o trabalho em equipe, aprendendo e desenvolvendo novas competências, aumentando a agilidade e a tomada de decisões mais eficientes.

Para isto o MAPA tem edificado em seu corpo funcional, uma estrutura que permita ter um quadro de pessoal altamente qualificado.

Do pessoal altamente qualificado, o MAPA dividiu seu corpo em área técnica – chamada de área fim – e, a área administrativa – denominada área meio.

1) Da área técnica, houve duas grandes conquistas:

✓ **1.1- com a criação de uma carreira típica de estado -**

FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO [1]

Os Fiscais Federais Agropecuários (FFAs), servidores de carreira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são engenheiros agrônomos, farmacêuticos, químicos, médicos veterinários e zootecnistas que exercem suas funções há mais de 140 anos no serviço público federal, e como carreira, há 10 anos trabalham para garantir qualidade de vida, saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras.

A presença da carreira pode ser notada:

1. Nos portos, nos aeroportos e nos postos de fronteira

Para garantir a segurança dos rebanhos e das lavouras brasileiras contra as possíveis contaminações de animais, plantas ou agrotóxicos vindos de outros países, os Fiscais Federais Agropecuários realizam um rigoroso controle em portos, aeroportos e postos de fronteira.

Desse modo, passa pela avaliação dos Fiscais Federais Agropecuários todo e qualquer pedido de importação de sementes e mudas destinadas ao plantio, animais para criação, assim como os produtos e os subprodutos

manufaturados de origem vegetal ou animal para o consumo.
Também passam pela inspeção e pela certificação dos fiscais todos os produtos de origem vegetal e animal exportados de nosso país, além de todos os insumos para a agropecuária.

2. Nos campos brasileiros

O trabalho dos fiscais inclui, entre outras atividades, a prevenção, o controle e a erradicação de pragas e doenças; a inspeção de campos de produção de sementes; a fiscalização de organismos transgênicos, de produtos orgânicos, indicação geográfica, associativismo/cooperativismo e a garantia à proteção de cultivares.

O trabalho preventivo leva os FFAs a monitorar safras e rebanhos; fazer o registro de raças animais, bem como o registro genealógico de animais; inspecionar mudas e plantas matrizes; inspecionar a produção de sementes, de acordo com padrões internacionais. Os Ficais Federais Agropecuários também fazem o trabalho de inspeção do material de multiplicação animal, como sêmen, embriões e ovos férteis.

3. Nas empresas agropecuárias e agroindustriais

Passam pelos FFAs os registros e os credenciamentos de todas as agroindústrias, entre as quais as empresas de bebidas; de produtos de uso veterinário; de natureza farmacêutica, biológica e de embelezamento; de alimentação animal; de aviação agrícola; produtoras de agrotóxicos e afins; assim como as que produzem fertilizantes e corretivos agrícolas. Estão sob o crivo dos fiscais todos os abatedouros, frigoríficos indústrias de pescado, laticínios e entrepostos de ovos e mel, e também as empresas de classificação e padronização animal e vegetal; igualmente os entrepostos de processamento de frutas; as empresas produtoras de semente e mudas; as produtoras de embriões e sêmen; os laboratórios de diagnóstico sanitário e fitossanitário; as distribuidoras de insumos agropecuários; de sementes e mudas e o credenciamento de campos de produção.

4. Nos laboratórios

A atividade de fiscalização é coberta pelas análises laboratoriais que garantem a classificação, a qualidade dos produtos e a segurança alimentar, a saúde animal e vegetal e a qualidade dos insumos agrícolas, como fertilizantes e sementes. Entre estas está o controle dos medicamentos veterinários; as vacinas e os antígenos; os diagnósticos de doenças vegetais e dos animais, como a febre aftosa, a gripe aviária e a ferrugem asiática da soja; os produtos de origem animal e vegetal, como carne, leite e café. Nos laboratórios busca-se também a detecção de resíduos biológicos, tais como hormônios e resíduos químicos, agrotóxicos, antibióticos e metais pesados. Avalia-se também a eventual presença de toxinas em alimentos, como as micotoxinas, e a qualidade das bebidas destinadas ao consumo. Preventivamente, analisam-se os alimentos para uso animal, como as rações. Esta última providência, por exemplo, é a principal barreira contra males como a encefalopatia spongiforme bovina (doença da vaca louca) e outros. Os fiscais também fazem o

credenciamento e as auditorias de laboratórios públicos e privados.

5. Nos programas agropecuários

Um dos trabalhos mais importantes dos Fiscais Federais Agropecuários está no planejamento, no acompanhamento e na gestão das ações produtivas nacionais. Eles estão envolvidos nas atividades vinculadas aos estoques reguladores e nas operações de compra e venda de alimentação do governo federal; na orientação e na aprovação de estabelecimentos, projetos e produtos; nos estudos, nas análises, nas avaliações e nas vistorias; na aplicação do processo universal de controle de qualidade; na emissão de pareceres; na elaboração e no monitoramento de tratados e acordos internacionais.

6. Nas cidades

É trabalho dos Fiscais Federais Agropecuários o registro de distribuidoras de produtos pecuários, o comércio de produtos vegetais (embaladores, fracionadores e atacadistas), o comércio de fertilizantes, corretivos, sementes e mudas.

7. Nas relações internacionais

No último processo seletivo realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) para a ocupação dos oito postos de adidos agrícolas do Brasil no exterior, seis selecionados são Fiscais Federais Agropecuários, o que comprova a elevada formação e importância da carreira. Os adidos agrícolas atuam como representantes do agronegócio brasileiro, identificando mercados, divulgando os produtos nacionais e intermediando nossas políticas agrícolas com os países onde estão instalados. Hoje, existem sedes em Bruxelas, Buenos Aires, Genebra, Moscou, Pequim, Pretória, Tóquio e Washington.

✓ **1.2 - com a estruturação de uma tabela remuneratória diferenciada e criação de gratificação de desempenho específica -**

DOS TÉCNICOS EM FISCALIZAÇÃO

De todas as atividades executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, indispensáveis e indelegáveis, são exigências estabelecidas em tratados, convenções e acordos internacionais.

Para tanto, a realização dar-se com a ajuda dos chamados Técnicos, ou também conhecidos de Técnicos em Fiscalização, servidores de nível médio do quadro permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a saber: Agentes de Atividades Agropecuária, Agentes de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Técnicos de Laboratório, e de Nível Auxiliar: Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório, profissionais devidamente habilitados e amparados por suas legislações no exercício das atividades fiscalizadoras.

Atividades de nível médio, de natureza especializada envolvem orientação e execução qualificada, sob supervisão, relativas à inspeção e classificação de produtos de origem animal, nos estabelecimentos de abate e estocagem de carnes, na indústria de produtos e subprodutos de origem animal e de seus derivados de valor econômico, sob os aspectos higiênico-sanitários e tecnológicos.

Os técnicos em fiscalização, com exceção dos ocupantes do cargo de Auxiliar Operacional Agropecuário, estão enquadrados em uma tabela especial, que lhes permite receberem vencimentos e gratificação de desempenho diferenciadas, a mais de seis anos.

2) Da área administrativa:

Guardando entre si toda uma similitude em termos de atribuições institucionais, inobstante se constituírem categorias funcionais distintas, porém com o mesmo nível de escolaridade, impõe-se, por si só, a necessidade de um tratamento isonômico em se tratando de condições de trabalho e políticas salariais ou remunerativas.

Regimentalmente, as ações desenvolvidas pelas diferentes categorias profissionais, em todos os níveis, que compões o quadro de pessoal deste Ministério, se complementam e se equivalem em grau de importância em relação ao alcance das atividades finalísticas deste órgão.

E porque se complementam e se equivalem?
Neste instante perfaço um traçado sobre "se complementam", mais a diante exponho sobre "se equivalem":

Se complementam, pois todos somos sabedores que a área técnica, que executa a atividade-fim, por melhor estruturada, qualificada e remunerada, não pode realizar, com eficiência e eficácia o que dela se espera, se os servidores da área administrativa, não executar a atividade meio, não prestar apoio e suporte à execução destas tarefas.

Os servidores que dão este apoio e suporte são os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA.

É neste momento que a Associação Nacional dos Servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do MAPA – ASTECAA, propõe a reestruturação remuneratória e a criação da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico Administrativo Agropecuária – GDATAA, com intuito de acabar com as atuais distorções salariais verificadas entre as três grandes categorias de servidores que integram seus quadros, haja vista, como destacado anteriormente, os Fiscais Federais Agropecuários e os Técnicos em Fiscalização já lograram a reestruturação de suas respectivas carreiras, auferindo remunerações bastante razoáveis, paradoxalmente àquelas que continuam sendo pagas aos servidores técnico-administrativos.
Assim podemos afirmar que a estrutura proposta para os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura é certamente modesta, se analisarmos seu alcance e a amplitude, dentro da implexa ação governamental, atribuída a este Ministério.

O PORQUÊ DO BENEFÍCIO À ÁREA ADMINISTRATIVA – ÁREA MEIO – DO MAPA:

Neste instante evidencio o "se equivalem" ou "equivalem-se":

Equivalem-se, pois, dentro das medidas propostas pelo Governo Federal há a busca em suprir demanda dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal por atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1°, da Constituição Federal.

Equivalem-se, pois, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura não são simplesmente de desenvolvedores de atividades de natureza repetitiva.

Equivalem-se, pois, as atribuições de cargos são EX OFFICIO, que se traduz oficialmente, são impostas ou determinadas legalmente, quando do desempenho de suas funções.

Equivalem-se, pois, a Administração é a pessoa jurídica que repassa informações especiais e os Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são as pessoas físicas que recebe as informações especiais.

Equivalem-se, pois, das ações desenvolvidas pela área técnica, que garantem a saúde e segurança alimentar às famílias brasileiras, todas geram documentação, as quais em muitos momentos a classificamos como de sigilo, e aqui denominaremos de informações especiais, ficam sob a guarda dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura.

Equivalem-se, pois, a Administração não pode atribuir condições de guardador de informações especiais a quem realmente não o é ou não pode ser.

Guarda de Informações – guarda deriva do antigo alemão warten (guarda, espera), de que proveio também o inglês warden (guarda), de que se formou o francês garde, pela substituição do w em g, é empregado, em sentido genérico, para exprimir proteção, observação, vigilância ou administração.

Em sentido especial no Direito Civil, guarda quer exprimir a obrigação imposta a certas pessoas de ter em vigilância, zelando pela sua conservação, coisas (informações) que lhes são entregues ou confiadas, protegendo-as.

Guarda - em outro sentido, é a palavra empregada para designar a pessoa que é posta em algum lugar para vigiar o que ali se passa, defendendo o que está sob sua proteção e vigilância de qualquer ato de pessoas estranhas, que possa trazer dano ou prejuízo.

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura tem a obrigação de prestarem contas de sua gestão.

Equivalem-se, pois, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura são detentores de informações penhoradas, pelo dever funcionais decorrentes do cargo ocupado.

Equivalem-se, pois, como detentores de informações especiais, todos os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura possuem:

- poderes: inerente a guarda e administração das informações especiais;

- deveres: na guarda e administração das informações especiais, zelando e prestando contas de sua administração;

- direitos: resultantes dos bons serviços prestados quanto à guarda e administração das informações especiais;

- responsabilidades: oriundas da apresentação das informações sob sua custódia, podendo receber sanções, ser removido de sua função exercida, caso seu proceder seja contrário ou não condizente com o zelo e a diligência funcional.

Objetiva a Administração manter informações especiais durante a execução das tarefas a ela delegada, assim a guarda de dados em favor dos servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura requer cuidado e fidelidade que costuma ter com o que lhe pertence.

Se as informações especiais chegam de forma fechada, colada, selada ou lacrada, neste mesmo estado se manterá.

Se obtivermos informações de interesse de terceiros, e se temos conhecimento do teor das informações especiais, jamais poderá restituir as informações especiais a terceiros, sem consentimento do detentor das mesmas.

Cabe evitar conflitos de interesses que se caracterizam pela existência de um interesse dos clientes externos (empresas fiscalizadas, vistoriadas, inspecionadas) capaz de afetar ou comprometer a atuação do MAPA, em detrimento do interesse público.

Compete agir de forma correta, observando os limites e os meios, que deveram estar de acordo com os fins.

Concorre com a Ética Aristotélica, em que determina que a ética das virtudes (justiça, honradez, generosidade, prudência, sabedoria), em busca da realização da felicidade, os valores de ética do servidor público federal, que são a integridade, honradez, dignidade, justiça, verdade, cortesia e boa vontade.

Evitar prejudicar a reputação da instituição e dos servidores, procrastinarem direitos dos cidadãos, bem como, fazer uso de conhecimentos privilegiados, as informações especiais.

Evitar o vazamento de informações, no chamado tráfico de influência, com o mau uso das informações especiais.

Buscando exemplificar, citamos que quando da apuração de denúncias, combate a fraudes ou clandestinidade de produtos de origem animal ou vegetal, os servidores Técnicos, Administrativos e Auxiliares do Ministério da Agricultura, ao acompanharem as ações de campo, ao manipularem provas, ao manusearem documentos, devem manter o sigilo, devem manter a guarda segura de todas as informações de seu conhecimento.

Quando das ações de defesa sanitária, na verificação de enfermidades em animais ou vegetais, na coleta e no transporte de amostras, na guarda destes espécimes representativas, no silêncio quanto aos laudos finais, na preparação e tramitação de documentos / processos, principalmente aqueles que dizem respeito a situações envolvendo relações exteriores. No tramite em caráter sigiloso e restrito de processos de indenização de produtores, tendo em vista a necessidade do sacrifício de animais, ou mesmo, quando da entrada ou disseminação de pragas no território nacional.

No cumprimento das atividades de acompanhamento, condução, testemunha, redação de termos, entre outras ações, das diligências executadas pelos Fiscais Federais Agropecuários, os servidores técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, se deparam com uma série de conflitos, problemas de ordem social, econômica, situações de relacionamentos individuais não resolvidas, clima de animosidade, expectativas negativas, frustrações. Isso tudo transforma a atividade administrativa em uma atividade de risco.

Na movimentação de documentação que instruem e legitimam produtores, estabelecimentos e trabalhadores em cada área, bem como, a certificação fitossanitária nacional.

Nas inspeções efetuadas nas unidades do VIGIAGRO, quando da emissão de documentos, que serão transformados em notificação aos países exportadores ao Brasil, relatando as não conformidades detectadas dos produtos de origem vegetal ou animal, cabendo à fidedignidade nas informações e a fidelidade na guarda destas.

Existe, portanto, um conhecimento prático inerente ao desempenho das atividades de fiscalização federal agropecuária que não pode ser obtido em livros ou manuais. Trata-se de um conhecimento tácito à profissão, que reflete as dificuldades encontradas no dia-a-dia de cumprimento das ações de campo e as soluções encontradas no exercício do mister.

Desta forma, os servidores técnico, administrativo e auxiliar, que atua em qualquer de uma das etapas finalistica, obtém conhecimento de toda informação gerada, em trânsito e/ou custodiada ao MAPA, vindo ou não por meios tecnológicos, procedimentos ou pessoas, este tornasse propriedade das informações, cabendo a estes, guardá-las, protegê-las, garantindo sua confidencialidade, integridade e disponibilidade, bem como, que sejam utilizadas somente no estrito interesse da Instituição, para as finalidades

lícitas, éticas e administrativamente aprovadas e devidamente autorizadas pelo MAPA, dentro do correto nível de segurança.

DA REMUNERAÇÃO JUSTA:

Dentro de uma remuneração justa, evitam-se situações potencializadas, por uma possível existência de dívidas para com terceiros interessados na atuação do servidor, ou a vinculação deste a interesses políticos, sindicais e até mesmo organizações voluntárias.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se um fenômeno que afeta negativamente a efetividade das políticas públicas e o crescimento econômico, tanto nos países desenvolvidos como nos países em desenvolvimento, que é a corrupção, que trata de um fenômeno complexo, que possui muitas causas, entre contas variáveis, como escolaridade, desigualdade, estrutura de mercados, regimes políticos, instabilidade política e, principalmente, baixa renda e a incerteza no futuro.

Dentro de uma remuneração justa, evita-se o êxodo de servidores qualificados, determinados, íntegros, dos quadros de pessoal deste MAPA, para outros órgãos de melhores vantagens.

Dentro de uma remuneração justa, traz-se um servidor motivado, disposto, eficiente, que torna a permite alavancar toda uma produtividade institucional.

Dentro de uma remuneração justa, eleva os rendimentos profissionais, a partir do momento em que todos têm condições de uma melhora em seus conhecimentos, através do avanço em anos de estudo, com conclusão de níveis de escolaridade incompletos, desde o básico até o universitário ou até mesmo pós-graduações, mestrados, doutorados.

CONCLUSÃO

Embasados na história e na legislação, a luta dos técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA por uma estrutura remuneratória especial e por uma gratificação de desempenho específica não é um mero capricho. Diversas discussões e debates já foram feitos ao longo dos últimos.

Baseadas não somente nas atribuições, mas também nas competências requeridas e adquiridas no seu desempenho diário, as quais podem ser bem definidas, de uma maneira simplificada, os técnicos, administrativos e auxiliares do MAPA, construíram dentro deste Ministério da Agricultura, um conjunto de conhecimentos (saber), habilidades (saber fazer) e atitudes (agir) necessárias para obtenção fim dos trabalhos inerentes a esta instituição.
Deve-se lembrar que os cargos continuam sendo um conjunto de atribuições, mas as competências adequadas para o desenvolvimento dessas atribuições dentro do Ministério da Agricultura são grandemente diferenciadas, desiguais, dentro do que é próprio deste órgão.

Simplesmente desprezar esses servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, nada mais é do que uma maneira de desprestigiá-los e, consequentemente, levá-los a uma gradativa diminuição da qualidade dos serviços prestados ao Estado.

A restrição da concessão da estrutura remuneratória e da gratificação especifica, aos servidores técnico, administrativos e auxiliares neste momento, é injustificável, visto que as mesmas vinculam-se indissociavelmente à especificidade das atribuições desempenhadas por esses servidores no âmbito do MAPA.

Por todo o exposto, rogamos pelo apoio dos Nobres Pares para aprovação da presente emenda a MP 568 de 2012.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00346

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Inclua-se onde couber um novo artigo a Medida Provisória 568 de 2012:

Art. 36. A Lei 11.344, de 08 de setembro de 2006, Para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art..... A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUS aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, as gratificações serão correspondentes a cinquenta pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando percebidas por período igual ou superior a sessenta meses e aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses;

b) quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores de que trata a alínea "a" deste inciso aplicar-se-ão os pontos constantes do inciso I do **caput**; e

III – para as aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput**, aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004." (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Trabalhadores do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, do Ministério da Saúde, têm hoje o menor piso e teto do Controle Interno do serviço Federal, situação essa que continuará mesmo com a emenda ora apresentada.

No momento em que o debate sobre o financiamento da Saúde ganha força, surge de maneira forte à ligação da qualidade à necessidade de maior valorização dos profissionais da área de auditoria do SUS. Dessa maneira não é aceitável que uma importante categoria que atua dentro do Sistema Único de Saúde amarguem dois anos sem reajustes, mesmo tendo os salários mais baixos.

Nesse sentido estamos apresentando a presente emenda, que ainda não supre a necessidade desses trabalhadores, porém busca corrigir nesse momento uma injustiça posta no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 - que não previu nenhum reajuste à categoria - até que seja estabelecido um processo de correção que eleve seus salários aos valores condignos com o seu fazer.

Buscamos somente um reajuste na mesma proporção das outras categorias funcionais da área de controle interno, que tiveram destinação orçamentária de reajuste para o próximo ano, não permitindo assim que se aumentem as distorções salariais entre as tabelas do Serviço Público Federal, enquanto se instala um processo de negociação que venha a valorizar de fato a Saúde e seus trabalhadores da área de auditoria.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00347

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 DE 2012.

Organiza e uniformiza a nomenclatura dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, instituído pela Lei nº 10.682, de 2003.

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte dispositivo à Lei nº 10.682, de 2003:

Art. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados no cargo de Técnico da Polícia Federal.

JUSTIFICATIVA

1. A alteração na Lei nº 10.682, de 2003, justifica-se posto que racionaliza a nomenclatura dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, garantindo maior eficiência ao órgão e permitindo a implementação de boas-práticas de gestão.

2. Tais objetivos, naturais à Administração Pública de vanguarda, norteada por resultados e metas, apontam na direção do agrupamento sugerido, acabando, consequentemente, com entraves corriqueiros de desvio de função, de desenvolvimento das atividades e de definição de atribuições.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568
00348

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 17/05/2012	Proposição: MPV 568, de 11 de maio de 2012
Autor: Senadora Lídice da Mata	N.º Prontuário:

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 39	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se, onde couber na Medida Provisória nº 568, de 2012, o seguinte texto:

"(...)

Art. 2º .....

.....

§ 6º - Para fins de incorporação da GECEPLAC aos proventos de aposentadorias e ou às pensões, instituídas após 1 de julho de 2012, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando da passagem obrigatória do servidor da atividade para a inatividade, por ter completado 70 (setenta) anos de idade, independente de sexo, aplicar-se-á o valor integral; ou

II - quando percebidas por período inferior a sessenta meses, aos servidores que deram origem à aposentadoria ou à pensão em conformidade com o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos."

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 568, de 2012, dispõe sobre a criação da Gratificação de Exercício da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – GECEPLAC devida aos cargos que fizer jus e pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Em seu art. 2º, § 4ºa Medida Provisória nº 568, 2012 estabelece:

"§ 4º A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses."

Esta Medida Provisória, ao estabelecer as regras para a incorporação da GECEPLAC aos proventos de aposentadorias e pensões, e a forma como será aplicada às aposentadorias e pensões utilizando apenas um único parâmetro para o pagamento, o que provoca grandes prejuízos e tratamento discriminatório aqueles que já ingressaram no órgão e aos servidores que dedicaram, durante sua vida profissional, a melhor conduta e que por ventura não venha atingir o referido critério.

A utilização do parâmetro único certamente acarretará sérios prejuízos àqueles servidores que acessarem a aposentadoria antes de 60 meses de percepção da Gratificação em detrimento daqueles que permanecerem ativos por mais tempo.

A proposta objetiva a substituição do único parâmetro por um conjunto de critérios estabelecendo, assim, o princípio de justiça, uma vez que o servidor que sempre exerceu bem suas atividades durante a sua vida profissional agregará aos proventos de aposentadoria ou pensão o fruto de seu bom papel.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Assinatura Lídice da Mata e Souza

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00349

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória n 568 de 2012.

Acrescente onde couber na Medida Provisória nº 568 de 2012

Inclua-se, onde couber na Medida Provisória nº 568 de 2012, a seguinte modificação ao art. 229 da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009.

"Art. 229 ----------

§1º Ficam agrupados no cargo de Assistente Técnico Administrativo todos os cargos de nível intermediário oriundos do Plano de Classificação de Cargos – Lei 5.645/70 e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – Lei 11.357/2006, que foram transpostos para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, conforme a publicação da Lei 11.907/2009.

§1º Ficam agrupados no cargo de Analista Técnico Administrativo todos os cargos de nível superior oriundos do Plano de Classificação de Cargos – Lei 5.645/70 e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – Lei 11.357/2006, que foram transpostos para o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, conforme a publicação da Lei 11.907/2009.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se para conceder ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, a necessária racionalização e modernização da nomenclatura dos cargos.

Destarte, reivindicamos que os servidores dos Planos específicos ocupantes dos cargos postos em extinção, por terem sido declarados desnecessários ao desempenho das funções nos entes da Administração Pública Federal, não sejam confundidos com o papel dos cargos que ocupam, ou seja, os cargos poderão ser

extintos, entretanto os servidores que construíram a memória e enaltecimento desses órgãos não estão em extinção, porquanto, deverão ser aproveitados nos novos cargos criados, atendendo aos princípios constitucionais de uma Administração de maior eficiência, eficácia e de menor custo, concomitante com o

princípio da legalidade, posto que, assim determina o Art. 41 da Carta Magna de 1988.

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

...

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Sabedores de que o processo de seleção através do concurso traz novos talentos, só que do ponto de vista academicista, não que isto não seja necessário e importante, contudo insuficiente, reivindicamos que os cargos ocupados pelos servidores mais antigos sejam aproveitados através de sua fusão com os novos

cargos criados através da MP 441/2009, para que, nesse processo transitório, haja a necessária continuidade do processo laboral diante das funções e atribuições da instituição, permitindo os repasses dos conhecimentos acumulados pelos mais antigos aos recém chegados, pois a memória de um órgão não está contida plenamente, nem de longe, nos arcabouços teóricos dos livros acadêmicos, mas na complementaridade experimental decorrente da vivencia de anos daqueles que operacionalizam e até criam metodologias para darem resposta ao suscitado pela prática, quando do exercício das suas funções e atribuições, preenchendo as lacunas sempre existentes no âmbito do conhecimento teórico, em assim não se

procedendo, ter-se-á órgãos emperrados e entravados pela ausência do processo de repasse da memória desenvolvida em anos pelo exercício daqueles ocupantes de cargos declarados em extinção para os novos ocupantes dos últimos concursos de cargos recém criados.

Responsavelmente este processo só terá êxito quando da agrupamento/aproveitamento dos cargos de nível intermediário no cargo de Assistente técnico Administrativo e de nível superior no de Analista Técnico-

Administrativo.

A jurisprudência do STF, Pareceres dos cientistas jurídicos de renome nacional, Relatório do OCDE, as normas legais vigentes, os conceitos da doutrina jurídica, as necessidades da Administração Pública, o interesse público incluindo o dos próprios servidores apontam na direção da agrupamento/aproveitamento de todos os cargos, sem exceção, nos novos cargos criados, acabando consequentemente com os entraves dos desvios de função, dos entraves decorrentes destes no desenvolvimento das atividades e atribuições dos entes da Administração Pública, que, com responsabilidade e sabedoria será facilmente resolvido politicamente, ou, quem sabe, pela via jurídica.

Demonstrado fica, porquanto, a urgência do agrupamento/aproveitamento de todos os cargos do PECFAZ, para, desta feita fazer uma Administração Pública mais eficaz e eficiente, comparada com a atual, repleta de servidores em desvio de função, aos quais já fora dado respaldo jurídico de serem remunerados conforme as funções desempenhadas e não de acordo com os cargos que ocupam fulcro na Súmula 367 do STJ e nas decisões judiciais reiteradas, que, com certeza será no total de todos aqueles que se encontra em desvios de função, logo, não será mais econômico manter esse estado de ilegalidade para a União.

Ressalte-se que agrupamento semelhante de cargos foi realizado mediante a Lei nº 11.501/2007, aprovada pelo Congresso nacional e sancionada pelo Presidente da República Federativa do Brasil em 11 de Julho de 2007.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

MPV 568
00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP MAURO NAZIF	

1 ☐ Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. ⓐ aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

1. Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos, incisos, parágrafos e anexos à Medida Provisória nº 568 de 2012, como se seguem:

Art. 1º A Lei n 11.355, de 19 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A A partir da publicação desta Lei, integrará a Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, nos termos desta Lei, o cargo de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de auditoria e fiscalização visando assegurar a correta aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde, em especial a Lei 8689/1993, que cria o Sistema Nacional de Auditoria do SUS, bem como a prestação de cooperação técnica nas esferas estadual e municipal do Sistema Único de Saúde." (NR)

"Art. 1º-B Ficam criados no Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, exclusivamente para exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, 1.200 (hum mil e duzentos) cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O ingresso e desenvolvimento no cargo de que trata o **caput** observará as normas aplicáveis aos demais cargos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

§ 2º As atribuições específicas do cargo de que trata o **caput**, as áreas de atuação e a formação exigida para o respectivo ingresso serão estabelecidas em ato do Poder Executivo." (NR)

§ 2º - Os ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do SUS e os atuais servidores lotados em exercício no DENASUS têm por atribuições, em todo território nacional:

I – Verificar a aplicação dos dispositivos legais e regulamentares que regem o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – verificar a regularidade da aplicação dos recursos destinados à saúde e repassados mediante transferências automáticas ou em razão de convênios ou acordos nacionais e internacionais;

III – verificar a observância dos instrumentos e mecanismos de controle da aplicação dos recursos mencionados no inciso anterior e dos resultados alcançados, bem como a eficiência, a eficácia e a efetividade desses instrumentos e mecanismos;

IV – auditar e proceder ao exame analítico e pericial dos atos administrativos, orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais, bem como da regularidade dos atos técnicos profissionais praticados por pessoas físicas e jurídicas integrantes ou participantes do SUS;

V – auditar os Sistemas e Serviços Públicos de Saúde, bem como os serviços privados, conveniados e contratados, com vistas à verificação de atendimento, instalações, equipamentos e recursos físico-financeiro;

VI – apurar denúncias, executar perícias e auditorias por solicitação do Ministério Público Federal – MP, Estadual, da Polícia Federal, dos Conselhos de Saúde, dos Conselhos Gestores e dos demais interessados na área de saúde pública;

VII – prestar informações e principalmente instruir os Gestores e Conselhos de Saúde, em cooperação técnica, sobre normas e execução das ações de saúde;

VIII – verificar a execução, pelos órgãos públicos e entidades privadas, integrantes e participantes do SUS, das ações e serviços de saúde e a sua qualidade;

XI – auditar a gestão do SUS, verificando a capacidade gerencial e a capacidade operacional das estruturas destinadas às ações e serviços de saúde e propor medidas que visem ao aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde; e

X – recomendar às instâncias do SUS adotar providências técnicas e administrativas que inibam as situações de risco ao regular funcionamento do Sistema.

Art. 2º A remuneração dos servidores integrantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, é composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo I desta Lei; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS.

Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Analista de Controle Interno do SUS – GDASUS, devida exclusivamente aos servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Interno do Sistema Único de Saúde, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação.

§ 1º A GDASUS será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II desta Lei.

§ 3º A pontuação máxima da GDASUS será assim distribuída:

I – até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II – até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 4º A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 5º A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou entidade de lotação.

§ 6º Enquanto não for editado o ato a que se refere o § 1º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, considerando a distribuição de pontos de que trata o § 3º os servidores que fazem jus à GDASUS, inclusive os ocupantes de cargos ou funções comissionadas, perceberão a referida gratificação em valor correspondente à 80 pontos, considerando o valor do ponto constante do Anexo II desta Lei.

§ 7º O servidor que não se encontre no DENASUS no efetivo exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo, somente fará jus à GDASUS, observado o disposto no § 6º deste artigo:

I – quando requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em Lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no DENASUS; e

II – quando cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes, perceberá a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão de lotação no período.

§ 8º O titular de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS em efetivo exercício no DENASUS, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança, fará jus a GDASUS da seguinte forma:

I – os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 3, 2, 1, ou equivalentes, perceberão gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º; e

II – os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS, níveis 6, 5, 4, ou equivalentes, perceberão a gratificação calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão.

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDASUS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 10. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, os servidores que fazem jus à GDASUS continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDASUS correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 12. O disposto no parágrafo anterior deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 13. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de cessão, licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDASUS no valor correspondente a oitenta pontos.

§ 14. O servidor beneficiário da GDASUS que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinqüenta por cento da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão de lotação.

§ 15. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas do resultado obtido na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

§ 16. A GDASUS não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 17. A GDASUS não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 4º A GDASUS integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, de acordo com os seguintes critérios:

I – quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDASUS será correspondente a cinquenta por cento do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, conforme o cargo efetivo que lhe deu origem; e

II – nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 5º Os servidores que fazem jus à GDASUS não poderão perceber cumulativamente quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS não fazem jus:

I - à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GDPST, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

II – à Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio técnico à Auditoria – GDASUS, de que trata a Lei 11.344, de 8 de setembro de 2006.

III - à Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho – GTNSPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006;

IV – à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; e

V – à Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 6º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS, quando aposentados, à disposição da Coordenação Geral de Gestão de Pessoas e/ou falecidos serão substituídos pelo cargo efetivo de Analista de Controle Interno do SUS, criando novos cargos.

Art. 7º Os servidores lotados e em exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS, que fazem jus a GDASUS e aposentados que percebem a GDASUS terão a estrutura remuneratória, incluindo sistema de gratificação semelhante à tabela do novo cargo, conforme os valores estabelecidos nos Anexos II e III.

§ 1º- Será assegurado aos servidores atuais sua lotação e exercício no DENASUS e participação nas ações de auditoria, cooperação técnica e apoio administrativo até sua aposentadoria, em observância aos direitos e deveres do servidor e da instituição dispostos no art. 39, da Lei 11.344 de 2006, Lei 8.112 de 1990 e suas alterações.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde representa uma das instituições mais importantes da administração pública para a maioria dos cidadãos brasileiros, que dele dependem para a preservação de sua vida e suas condições de bem-estar. Por isso, devemos combater com toda energia a fraude e o desperdício nestes sagrados recursos aplicados na saúde pública. Para assegurar a retidão e a eficiência da aplicação dos recursos do SUS, a auditoria é instrumento imprescindível, devendo atuar de forma preventiva e repressiva.

No entanto, existem motivos para grave preocupação quanto às capacidades do mecanismo nacional de auditoria do SUS, motivos estes registrados em vários estudos que apontam falhas de estruturação centradas na escassa disponibilidade de recursos humanos frente às necessidades de acompanhamento de toda a estrutura do SUS. O Tribunal de Contas da União aponta no Acórdão 2788/2009 – Plenário, em relação ao órgão nacional de coordenação de auditoria do SUS (o DENASUS) que "este não possui uma carreira específica de auditor de saúde e necessita alocar a maior parte de sua força de trabalho para atender a demandas externas, prejudicando a execução do seu plano de auditorias".

Outros trabalhos de pesquisa1 apontam problemas comuns às carreiras de auditoria do SUS em todos os entes federativos: há distorções decorrentes do baixo salário (que enseja dedicação parcial dos auditores); a inexistência de cargos e carreiras específicas compromete a independência objetiva dos servidores que ficam responsáveis pela função de auditoria, além de prejudicar

fortemente a qualificação de profissionais em uma matéria que é atípica em relação à sua multidisciplinaridade e à complexidade dos regramentos a que a gestão deve obedecer. Além disso, a insuficiência quantitativa de auditores é sentida mais nitidamente nos Municípios, responsáveis pela maior parte do volume de serviços executados no âmbito do SUS. Outros relatos dão conta de dificuldades adicionais para a cobertura do controle, como a indisponibilidade de diárias, passagens e veículos para a fiscalização dessa natureza2; avaliação recente conduzida pelo Banco Mundial3 dá conta de que os órgãos locais do sistema de auditoria têm uma missão extremamente abrangente (controle, avaliação, supervisão e auditoria), mas poucos recursos e limitação na quantidade e na qualificação dos auditores.

Neste contexto, não há como fugir à constatação de que o problema somente seria enfrentado com mais recursos dedicados por cada ente à elaboração de planos de carreira coerentes, com remunerações, planos de qualificação e desenvolvimento profissional compatíveis com as responsabilidades desses profissionais. Tais medidas são de natureza administrativa bastante concreta, e apresentam alto potencial de retorno sobre o investimento, tendo em vista o grande volume de recursos que sofre atualmente de fiscalização deficiente.

A emenda aqui proposta tem por objetivo, a criação dos cargos de Analista de Controle Interno do SUS para o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – órgão central do Sistema Nacional de Auditoria e visa dar cumprimento no Termo de Acordo firmado pelo Governo Federal em dezembro de 2008, com as entidades UNASUS/CNTSS/CUT, que trata de um Plano de Cargos e Salários para a Auditoria Federal do SUS

Com a criação dos cargos, a efetivação do concurso, e investimento nesta área de Recursos Humanos o Ministério da Saúde virá fortalecer seu papel legal de fiscalizador e coordenador do SUS, e consequentemente respaldar a reestruturação do Sistema Nacional de Auditoria nos níveis Estaduais e Municipais, e dar sustentação para o enfrentamento dos graves problemas de financiamento e gestão da saúde no País.

Acatando esta emenda nós Congressitas estaremos contribuindo para Administração Pública encontrar soluções gerenciais e legislativas para elevar a eficiência e a eficácia da fiscalização do Sistema Único de Saúde, zelando pela qualidade dos serviços prestados e preservando os escassos recursos da saúde pública brasileira.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

Tabela contida no Termo de Acordo assinado entre Governo e Entidades

Anexo I

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela Plano de Cargos e Salários

CARGO NOVO
VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO

Nível Superior

CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
	II	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
C	VI	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
	IV	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
B	VI	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
	IV	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
A	V	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
	III	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO II

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela Plano de Cargos e Salários

		Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Superior											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
	III	3.383,00	6.768,00	**10.151,00**	3.384,00	6.767,00	5.151,00	5.000,00	**10.151,00**	2.500,00	7.651,00
Especial	II	3.290,86	6.570,00	9.860,86	3.285,00	6.575,86	5.015,58	4.845,00	9.860,58	2.422,50	7.438,08
	I	3.201,23	6.377,00	9.578,23	3.188,50	6.389,73	4.883,72	4.695,00	9.578,72	2.347,50	7.231,22
	VI	3.107,99	5.951,00	9.058,99	2.975,50	6.083,49	4.651,16	4.408,00	9.059,16	2.204,00	6.855,16
	V	3.023,34	5.777,00	8.800,34	2.888,50	5.911,84	4.528,88	4.271,00	8.799,88	2.135,50	6.664,38
C	IV	2.940,99	5.608,00	8.548,99	2.804,00	5.744,99	4.409,81	4.139,00	8.548,81	2.069,50	6.479,31
	III	2.860,89	5.444,00	8.304,89	2.722,00	5.582,89	4.293,88	4.011,00	8.304,88	2.005,50	6.299,38
	II	2.782,97	5.285,00	8.067,97	2.642,50	5.425,47	4.180,99	3.887,00	8.067,99	1.943,50	6.124,49
	I	2.707,17	5.130,00	7.837,17	2.565,00	5.272,17	4.071,07	3.766,00	7.837,07	1.883,00	5.954,07
	VI	2.628,32	4.785,00	7.413,32	2.392,50	5.020,82	3.877,21	3.536,00	7.413,21	1.768,00	5.645,21
	V	2.556,73	4.645,00	7.201,73	2.322,50	4.879,23	3.775,28	3.426,00	7.201,28	1.713,00	5.488,28
B	IV	2.487,09	4.509,00	6.996,09	2.254,50	4.741,59	3.676,03	3.320,00	6.996,03	1.660,00	5.336,03
	III	2.419,35	4.377,00	6.796,35	2.188,50	4.607,85	3.579,39	3.217,00	6.796,39	1.608,50	5.187,89
	II	2.353,45	4.249,00	6.602,45	2.124,50	4.477,95	3.485,29	3.117,00	6.602,29	1.558,50	5.043,79
	I	2.289,35	4.124,00	6.413,35	2.062,00	4.351,35	3.393,66	3.020,00	6.413,66	1.510,00	4.903,66
	V	2.222,67	3.845,00	6.067,67	1.922,50	4.145,17	3.232,06	2.836,00	6.068,06	1.418,00	4.650,06
	IV	2.162,13	3.733,00	5.895,13	1.866,50	4.028,63	3.147,09	2.748,00	5.895,09	1.374,00	4.521,09
A	III	2.103,24	3.624,00	5.727,24	1.812,00	3.915,24	3.064,35	2.663,00	5.727,35	1.331,50	4.395,85
	II	2.045,95	3.518,00	5.563,95	1.759,00	3.804,95	2.983,79	2.580,00	5.563,79	1.290,00	4.273,79
	I	1.990,22	3.415,00	5.405,22	1.707,50	3.697,72	2.905,35	2.500,00	5.405,35	1.250,00	4.155,35

ANEXO III

Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Tabela Plano de Cargos e Salários

		Remuneração Atual VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO					REMUNERAÇÃO PROPOSTA VB + GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO				
Nível Médio											
CL	PAD	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50	VB	GRAT 100	TOTAL 100	GRAT 50	TOTAL 50
Especial	III	1.923,11	3.202,00	**5.125,11**	1.601,00	3.524,11	3.186,02	1.939,09	**5.125,11**	969,55	4.155,56
	II	1.904,07	3.075,00	4.979,07	1.537,50	3.441,57	3.173,51	1.805,56	4.979,07	902,78	4.076,29
	I	1.885,22	2.951,00	4.836,22	1.475,50	3.360,72	3.161,13	1.675,09	4.836,22	837,54	3.998,68
C	VI	1.857,36	2.716,00	4.573,36	1.358,00	3.215,36	3.142,84	1.430,52	4.573,36	715,26	3.858,10
	V	1.838,97	2.603,00	4.441,97	1.301,50	3.140,47	3.130,76	1.311,21	4.441,97	655,60	3.786,37
	IV	1.820,76	2.494,00	4.314,76	1.247,00	3.067,76	3.118,80	1.195,96	4.314,76	597,98	3.716,78
	III	1.802,73	2.389,00	4.191,73	1.194,50	2.997,23	3.106,96	1.084,77	4.191,73	542,38	3.649,35
	II	1.784,88	2.288,00	4.072,88	1.144,00	2.928,88	3.095,24	977,64	4.072,88	488,82	3.584,06
	I	1.767,21	2.189,00	3.956,21	1.094,50	2.861,71	3.083,64	872,57	3.956,21	436,29	3.519,92
B	VI	1.741,09	2.002,00	3.743,09	1.001,00	2.742,09	3.066,48	676,61	3.743,09	338,30	3.404,79
	V	1.723,85	1.912,00	3.635,85	956,00	2.679,85	3.055,16	580,69	3.635,85	290,34	3.345,51
	IV	1.706,78	1.825,00	3.531,78	912,50	2.619,28	3.043,95	487,83	3.531,78	243,91	3.287,87
	III	1.689,88	1.741,00	3.430,88	870,50	2.560,38	3.032,85	398,03	3.430,88	199,01	3.231,87
	II	1.673,15	1.659,00	3.332,15	829,50	2.502,65	3.021,87	310,28	3.332,15	155,14	3.177,01
	I	1.656,58	1.581,00	3.237,58	790,50	2.447,08	3.010,99	226,59	3.237,58	113,30	3.124,28
A	V	1.623,10	1.431,00	3.063,10	715,50	2.347,60	2.989,00	74,10	3.063,10	37,05	3.026,05
	IV	1.615,94	1.360,00	2.975,94	680,00	2.295,94	2.984,30	0,00	2.984,30	0,00	2.984,30
	III	1.599,94	1.291,00	2.890,94	645,50	2.245,44	2.973,79	0,00	2.973,79	0,00	2.973,79
	II	1.584,10	1.225,00	2.809,10	612,50	2.196,60	2.963,39	0,00	2.963,39	0,00	2.963,39
	I	1.568,42	1.160,00	2.728,42	580,00	2.148,42	2.953,09	0,00	2.953,09	0,00	2.953,09

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00351

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória n° 568 de 23012, o artigo abaixo identificado:

"Art. Fica transformada em Gratificação de Desempenho de Apoio à Atividade Tributária – GDAT a vantagem remuneratória prevista no art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, aplicando-se o percentual linear de reajuste correspondente a 160% (cento e sessenta por cento) sobre o valores inseridos no Anexo CXXXVII da referida Lei.."

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores integrantes do PECFAZ há décadas prestam relevantes serviços ao Ministério da Fazenda e contribuem de modo decisivo para os sucessivos recordes de arrecadação obtidos pelo órgão encarregado da Administração Tributária no âmbito da União. Para chegarem ao desenvolvimento das atividades que hoje desempenham, esses servidores deixaram de executar as funções que exerciam em suas unidades de origem e trouxeram grande fôlego ao órgão fazendário, notadamente na viabilização das delicadas atribuições imputadas à Receita Federal do Brasil.

A emenda que ora se apresenta visa corrigir o tratamento discriminatório imposto a esses servidores, permitindo que sejam colocados em patamar pelo menos assemelhado ao de colegas que desempenham idênticas atribuições. Entende-se, por força desse intuito, que não se aplicam à presente emenda as restrições impostas pela Carta ao poder de iniciativa dos parlamentares

quanto a alterações incidentes sobre instrumentos legislativos integrantes da área de iniciativa imputada de forma exclusiva ao Chefe do Poder Executivo.

Por tais razões, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

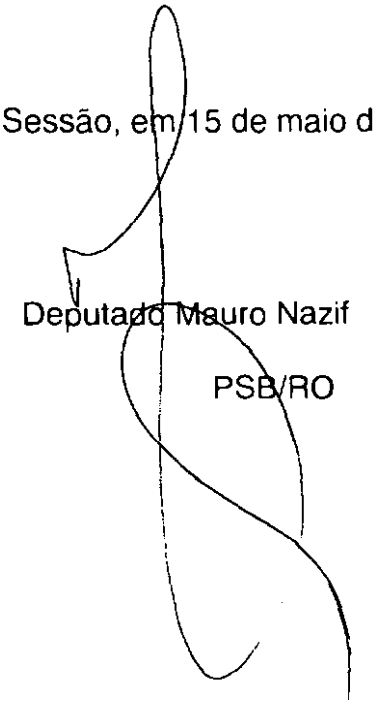

Deputado Mauro Nazif

PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00352

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 DE 2012.

Organiza e uniformiza a nomenclatura dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, instituído pela Lei nº 10.682, de 2003.

Inclua-se, onde couber Na Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte dispositivo à Lei nº 10.682, de 2003:

Art. A Lei nº 10.682, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-A Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados no cargo de Técnico do Departamento de Polícia Federal.

JUSTIFICATIVA

1. A alteração na Lei nº 10.682, de 2003, justifica-se posto que racionaliza a nomenclatura dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, garantindo maior eficiência ao órgão e permitindo a implementação de boas-práticas de gestão.
2. Tais objetivos, naturais à Administração Pública de vanguarda, norteada por resultados e metas, apontam na direção do agrupamento sugerido, acabando, consequentemente, com entraves corriqueiros de desvio de função, de desenvolvimento das atividades e de definição de atribuições.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568
00353

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória N.º 568/2012

Adiciona-se a presente Medida Provisória nº 568 de 2012, o seguinte artigo:

Art. xx - O inciso II do artigo 10 da lei nº 11.457 de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"...

II – Em cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos efetivos, ocupados e vagos de Técnico da Receita Federal, da Carreira de Auditoria Federal, previsto na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002 e o cargo de Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei."

Justificativa

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.
Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e

fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e analise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

Os cargos de Analista Previdenciários redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreram efeitos modificativos decorrentes da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista Previdenciário o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando os cargos de Analista Previdenciário redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, estes não foram modificados e tornaram-se cargo em extinção no Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação destes cargos em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação dos cargos de Analista Previdenciário, redistribuídos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargos de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal, ao levar em conta a natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos redistribuídos. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568
00354

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568
18/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Gim Argello (PTB/DF)	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória 568/2012, onde couber, os seguintes artigos:

"Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, trezentos e trinta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

Art. Fica instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da SUFRAMA, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.

Parágrafo único. O ingresso, estrutura, desenvolvimento, remuneração e demais aspectos relativos ao cargo de que trata o **caput** observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 2006.

Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da SUFRAMA oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de que trata o art. 2º.

Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. Ficam criados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, duzentos e sessenta cargos de provimento efetivo de Agente Administrativo, de nível intermediário.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, quatrocentos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:

I - cem cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior, igualmente distribuídos nas áreas de Saneamento e Recursos Hídricos, Transporte e Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Urbano, Energia e Comunicação;

II - cento e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, integrantes da carreira de mesma denominação.

Art. Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos comissionados de gerência executiva - CGE, cargos comissionados técnicos - CCT e Funções Gratificadas - FG:

I - destinados ao Ministério da Integração Nacional:

a) um DAS-5; e

b) dois DAS-3;

II - destinados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

a) doze DAS-4; e

b) um DAS-2;

III - destinados à Agência Nacional do Cinema:

a) dois CGE-I;

b) três CGE-III;

c) seis CGE-IV; e

d) seis CCT-V;

IV - destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:

a) um DAS-6;

b) três DAS-5;

c) treze DAS-4;

d) quatro DAS-3; e

e) três DAS-2; e

V - destinados ao Ministério da Educação, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de supervisão e avaliação da educação superior:

a) três DAS-5;

b) dezesseis DAS-4;

c) vinte e nove DAS-3;

d) trinta e três DAS-2;

e) dezesseis DAS-1;

f) três FG-2; e

g) cinco FG-3.

Art. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1° do art. 169 da Constituição.

Art. O inciso II do **caput** do art. 1o da Lei no 9.620, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Analista de Comércio Exterior, composta de seiscentos e dez cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;" (NR)

Art. O Anexo I da Lei n° 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

SA	ANVI	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
		Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
		Analista Administrativo	175
		Técnico Administrativo	243

....."

Art. Os incisos I e II do **caput** do art. 2° da Lei no 11.539, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - cento e oitenta e quatro cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior; e

II - novecentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de criação de cargos efetivos tem por finalidade precípua dotar os órgãos

com um quantitativo de cargos efetivos que propiciem a supressão de força de trabalho terceirizada contratada em dissonância com o Decreto nº 2.271, de 1997, em consonância com o PL 2205/2011. Justifica-se a proposta pelo fato de terem se esgotado as alternativas administrativas para a superação dessa questão e por não haver cargos vagos, correspondentes à força de trabalho a ser substituída, em número suficiente nos quadros de pessoal dos órgãos. Ademais, a terceirização de serviços tem sido objeto de reiterados questionamentos jurídicos contra a União.

Nesse sentido, está sendo proposta a criação de quatrocentos cargos de Técnico Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, para o quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

No caso da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, faz-se necessária a criação de oitenta e nove cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo no Plano Especial de Cargos da autarquia.

Em relação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a criação de noventa e três cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo consolida as providências necessárias à substituição de empregados terceirizados por servidores concursados, bem como proporciona uma melhoria nas atividades de suporte administrativo da Agência.

Com relação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, está sendo proposta a criação de duzentos e sessenta cargos de Agente Administrativo do Plano Especial de Cargos do DPRF, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005. Além da necessidade de supressão de terceirizados, a proposta considera ainda que o Acórdão nº 353/2006 - TCU - Plenário recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que "*adote providências com vistas a autorizar a seleção de candidatos para o ingresso e preenchimento das vagas de cargos administrativos no âmbito do DPRF, consoante a Lei nº 11.095/2005, para eliminar desvio de funções do efetivo policial.*"

A criação de trezentos e trinta cargos de Analista de Comércio Exterior, ao promover o ajuste do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade fazer face ao anunciado conjunto de ações governamentais que compõem a nova política industrial – o denominado Plano Brasil Maior – e que objetivam a elevação do nível de competitividade e inovação da indústria brasileira, a ampliação dos investimentos e do volume do comércio exterior dos setores produtivos, com vistas ao fortalecimento da inserção internacional da economia brasileira e ao desenvolvimento econômico.

O cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior foi criado pela Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que também criou a carreira de Analista em Infra-Estrutura.

Embora façam parte de um mesmo escopo de atuação, a criação do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior teve como objetivo possibilitar à Administração Pública Federal recrutar profissionais com longa experiência na área de infraestrutura para o

desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade; por outro lado, a criação do cargo de Analista de Infra-Estrutura, estruturado em três classes, visa recrutar profissionais para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infraestrutura, porém, sem a exigência de prévia atuação na área.

A proposta de criação de cem cargos isolados de Especialista em Infra-Estrutura Sênior advém da necessidade de recrutamento de um maior número de profissionais com longa experiência na área de infraestrutura e altamente qualificados, para o desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade, tendo em vista os investimentos do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, bem como o fortalecimento da capacidade institucional das áreas finalísticas do setor de infraestrutura de formulação de suas políticas públicas.

Outro ponto importante diz respeito ao quantitativo total de cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura. O supracitado diploma legal previu a criação de 800 (oitocentos) cargos, número insuficiente frente à demanda de projetos de infraestrutura em andamento e na iminência de serem executados. Desse modo, a não criação de um número suficiente de cargos pode comprometer a meta rumo à reestruturação que visa a dotar o Governo Federal de elementos suficientes para superar os imensos desafios que se impõem ao Brasil nos próximos anos. Portanto, para que se consiga dar continuidade ao cumprimento de sua missão institucional, é fundamental que o Governo Federal disponha de recursos humanos qualificados e em número suficiente. Por esse motivo, propugna-se a criação de mais 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista de Infraestrutura, perfazendo um total de 950 (novecentos e cinquenta).

No âmbito da Presidência da República, propõe-se a criação de treze cargos em comissão, destinados à Secretaria de Direitos Humanos: doze DAS-4 e um DAS-3. Serão empregados nas atividades de Prevenção e Combate à Tortura, como instrumento do Sistema Nacional de Prevenção à Tortura, com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A iniciativa decorre da ratificação pelo Brasil do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, contraindo o país a obrigação internacional de "manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico" (art. 17 do Protocolo Facultativo).

A estrutura que se delineia para desse sistema, que será composto por onze peritos, mostra-se condizente com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e com as dimensões geográficas continentais do país. O Mecanismo terá por competências, dentre outras: a) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; b) articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional; c) elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada; d) fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade; e) publicar e promover a difusão dos relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual; f) sugerir propostas e observações a respeito da legislação vigente.

Propõe-se também a ampliação da estrutura de cargos comissionados da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, com a criação dos seguintes Cargos de Gerência Executiva –

CGE e Cargos Comissionados Técnicos – CCT, próprios de agências reguladoras: dois CGE-I, três CGE-III, seis CGE-IV e seis CCT-V.

Neste caso, o objetivo é o de conferir à ANCINE condições de constituir estrutura que se incumbirá das novas competências e responsabilidades que serão assumidas pela Agência em virtude da recente aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei da Câmara no 116, de 2010, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado (ou TV por assinatura). Nesse contexto, as atividades de programação e de empacotamento de conteúdo audiovisual serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência, no âmbito das competências a ela atribuídas pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A criação de cargos em comissão destinados ao Ministério do Esporte está associada às discussões em torno do cumprimento das normas internacionais relativas ao controle da dopagem no esporte. Visa atender ao compromisso firmado pelo Brasil perante o Comitê Olímpico Internacional, quando da apresentação de sua candidatura a sede dos XXXI Jogos Olímpicos e dos XV Jogos Paraolímpicos.

O controle de dopagem no Brasil abrange, atualmente, entidades como o Conselho Nacional do Esporte (CNE), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e algumas Entidades Nacionais de Administração do Desporto (ENAD). No âmbito do COB, criou-se a Agência Brasileira Antidoping, para atender à exigência do Código Mundial Antidoping. Será necessário reforçar a estrutura do Ministério do Esporte, nesse momento, para que se proceda, em seguida, à discussão a respeito da institucionalidade mais adequada para o atendimento das normas vigentes na área e o disposto na Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A proposta consiste na criação de vinte e quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: um DAS-6; três DAS-5; treze DAS-4, quatro DAS-3 e três DAS-2.

As ações de expansão das universidades, cursos e vagas implementadas ao longo dos últimos anos estão sustentadas por melhorias nos processos de controle de qualidade da educação superior oferecida no Brasil, decorrentes de ações integradas de avaliação e supervisão das instituições e dos cursos superiores, consubstanciadas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, criado pela Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no país. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e sua operacionalização está a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP. As informações obtidas com o SINAES são utilizadas pelas IES, para orientação da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social; pelos órgãos governamentais para orientar políticas públicas e pelos estudantes, pais de alunos, instituições acadêmicas e público em geral, para orientar suas decisões quanto à realidade dos cursos e das instituições.

A definição de um novo marco que racionaliza e qualifica os processos de avaliação e supervisão da educação superior, a partir de 2007, e a normatização da manifestação dos Conselhos Profissionais nos processos de regulação são exemplos dos significativos avanços empreendidos no que se refere à qualidade na educação superior, dentro do foco expansionista da rede de educação superior.

Também o Novo Plano Nacional de Educação – PNE trouxe em seu arcabouço a ênfase na qualidade da educação. O Decreto no 7.480, de 16 de maio de 2011, que alinha a estrutura do MEC aos requisitos emanados do Novo PNE, cria a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, com o objetivo principal de ser indutora da qualidade por meio de ações de regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior. A criação da Secretaria está vinculada ao cumprimento da Diretriz IV - melhoria da qualidade do ensino - do Novo PNE e das Metas 12 – Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta – e 13 – Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores, respectivamente.

Em que pese o importante passo dado pela criação da SERES, o desafio imposto ao MEC de atingir e manter elevado padrão de qualidade na educação superior ainda requer profundas alterações da atual estrutura do Ministério. É necessário o aprimoramento e atualização das estruturas de gestão, processos e sistemas de informação, para que se obtenha efetividade nas ações destinadas à qualidade vis-à-vis a ampliação quantitativa da rede de instituições de ensino e cursos por ela oferecidos e às necessidades da população e objetivos estratégicos do governo federal, o que implica a necessidade de uma ampliação significativa dos recursos humanos e financeiros disponíveis para o cumprimento das atribuições institucionais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Nesse contexto, a proposta de criação de cargos em comissão destinados ao Ministério da Educação é condição necessária para a estruturação de organismo, ainda em fase de gestação, que dê conta da execução das atividades referentes à avaliação, aos atos autorizativos necessários para o regular funcionamento dos cursos de Educação Superior e supervisão das instituições de educação superior e cursos de graduação das IES Federais e da Rede Particular, presencial e a distância, em todo o território nacional.

A proposta compreende a criação de noventa e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 8 Funções Gratificadas, nos seguintes níveis: três DAS-5; dezesseis DAS-4; vinte e nove DAS-3; trinta e três DAS-2, dezesseis DAS-1, três FG-2 e cinco FG-3.

Busca-se, dessa forma, criar as condições para a atualização dos mecanismos de avaliação e supervisão da Educação Superior no Brasil, por meio das melhores práticas nacionais e internacionais em processos gerenciais, metodológicos e organizacionais customizadas à realidade nacional, adequando estes mecanismos aos objetivos governamentais e da população no que tange ao ensino superior de qualidade.

Finalmente está sendo proposta a criação de três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados ao Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, um DAS-5 e dois DAS-3 os quais visam melhorar a estruturação da unidade e aprimorar a capacidade de planejamento e resposta do governo federal em casos de desastres. Permitirão ainda dar a necessária capacidade gerencial ao Centro quando da finalização do corrente processo de ampliação e modernização, oportunidade em que passará a funcionar 24

corrente processo de ampliação e modernização, oportunidade em que passará a funcionar 24 horas por dia.

Há que registrar que a simples criação dos cargos efetivos não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, após a realização do correspondente concurso público, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal, estimado em R$ 155,5 milhões em termos anuais. O impacto relativo à criação dos cargos em comissão está estimado em R$ 10,7 milhões anuais. Dessa forma o impacto total da presente medida alcança a R$ 166,2 milhões anuais. A despesa decorrente da criação dos cargos efetivos e comissionados constará de autorização expressa no Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2012.

Destaca-se a grande importância da criação de cargos na Carreira de Analista de Infraestrutura e do Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, servidores estes fundamentais para a promoção do investimento em infraestrutura pública e privada visando o crescimento econômico e o combate à crise externa atual.

Finalizando entendemos por justa a inclusão do teor do referido PL 2.205/2011 na MP nº 568/2012.

Sala das Sessões,

PARLAMENTAR

Senador Gim Argello (PTB/DF)

MPV 568

00355

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Francisco Praciano	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. único. Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória nº 568/2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. .....A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A, com a redação que segue:

"Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no **caput**, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 70 servidores, independentemente do número de servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, sendo:

I – 40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e

II – 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.

§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.

§3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de representante da Auditoria Interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da referida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.

§4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.

§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 30 a 40 desta Lei.

Art. .... O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do §5º, com a redação que segue:

"Art. 6º.....

§5º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA."

JUSTIFICATIVA

A GDASUS se encontra prevista na Lei nº 11.344/2006, tendo sido criada com o limite de 750 servidores beneficiários, entre ocupantes de cargo de nível superior, intermediário e auxiliar em exercício no DENASUS.

Visa a presente proposta possibilitar a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, aos servidores em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA, criando 40 (quarenta) gratificações para servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior e 30 (trinta) de nível intermediário, em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.

Para efeito de melhor entendimento do que aqui se propõe, expomos, na forma que segue, alguns tópicos que melhor justificam a emenda apresentada:

*1) **ASPECTO LEGAL.***

*A exposição de motivos da Medida provisória nº 295/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.344/06, esclarecia que "Em relação aos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, da estrutura do Ministério da Saúde, propõe-se a criação da Gratificação de Desempenho por **Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde** - GDASUS, nos moldes da gratificação criada para os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. A opção **pela criação dessa gratificação deveu-se por permitir a introdução paulatina de um sistema de mérito e de remuneração por resultados.** sustentado na observação dos resultados institucionais e individuais" **e ainda que** "Outro ponto importante a se destacar é a **necessidade de legitimação dos atos praticados pelos servidores que estão desempenhando as atividades de fiscalização, controle e avaliação,** tendo em vista a inexistência de um instrumento legal que credencie os servidores em*

exercício naquele Departamento a atuar com ***independência e reconhecimento de sua função****. Nesse sentido, a proposta prevê dispositivo que autoriza os servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento a* ***realizar atividades de execução e apoio técnico à auditoria de saúde de competência do DENASUS****". (Grifo nosso).*

Assim, a referida gratificação se fundamenta no exercício de atividades de auditoria tendo por objeto recursos executados no SUS, bem como na necessidade de legitimação do desempenho das atividades de fiscalização, controle e avaliação.

A Auditoria Interna da FUNASA é responsável pela fiscalização de recursos da Entidade alocados aos programas da área meio, de engenharia de saúde pública e saúde ambiental, sob os aspectos legais, orçamentários, financeiros e operacionais. Os recursos que integram o orçamento da FUNASA fazem parte do SUS, pois as ações de engenharia de saúde pública (como exemplo de ações desenvolvidas para a prevenção de doenças e controle de agravos estão a construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além da implantação de melhorias sanitárias domiciliares, bem como implantação, ampliação ou aprimoramentos de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, principalmente em áreas de proliferação do mosquito Aedes aegypti; drenagem e o manejo ambiental em áreas endêmicas de malária e obras de engenharia em habitações visando ao controle da doença de Chagas) e de saúde ambiental (controle de qualidade água, educação em saúde, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas em ações de saúde ambiental) são ações preventivas, conforme previsto na Constituição Federal. A FUNASA é a única vinculada ao Ministério da Saúde que integra a mesma carreira daquele Ministério - carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - diferentemente das outras entidades vinculadas, como a ANVISA, ANS e FIOCRUZ, que já possuem seus próprios planos de carreira.

A missão da FUNASA, bem como as competências de sua Auditoria Interna decorrentes dessa missão institucional, encontra prevista de disciplinadas na Lei nº 8080/90 – "Lei do SUS"; em seu estatuto e regimento interno, bem como em atos normativos do Ministério da Saúde. Assim, o objeto de atuação da Auditoria Interna são recursos aplicados no SUS, ou seja, o mesmo objeto do DENASUS. Tal mister não pode e não é desempenhado no âmbito da Administração Pública Federal por nenhuma outra Auditoria Interna que não seja vinculada ao Ministério da Saúde.

2) ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA

A competência da Auditoria da FUNASA se insere nas competências do Sistema Nacional de Auditoria, na medida em que tem responsabilidade de auditar recursos do SUS gerenciados pela FUNASA, ou transferidos por essa a Estados, Municípios e outras entidades, nos aspectos técnicos-científicos (avaliação de programas de governo a cargo da FUNASA), contábeis, financeiros e patrimoniais.

O Sistema Nacional de Auditoria foi regulamentado pelo Decreto n.º 1.651/95, sendo que, conforme o art. 2.º do referido normativo, exercerá ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I) controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

II) avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III) auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

A Auditoria da FUNASA executa as mesmas ações previstas no Art. 2.º, considerando que realiza auditorias operacionais, de desempenho e de gestão, focando na avaliação de processos (regularidade) e de programas de governo financiados com recursos do SUS alocados à FUNASA (operacional e de desempenho), conforme determinação do Decreto Presidencial nº 7.335/2010.

No tocante à visão dos Órgãos de Controle interno e externo a Auditoria Interna realiza trabalhos que são reconhecidamente elogiados pela Controladoria Geral da União - CGU, conforme os três últimos relatórios de avaliação da Auditoria Interna, bem como pelo TCU e Ministério Público Federal, chegando estes Órgãos a reconhecerem que a Auditoria Interna contribuiu efetivamente para melhoria da gestão dos recursos da FUNASA, pois os trabalhos realizados pela Unidade culminaram em economias reais ou potenciais de mais de 200 milhões de reais nos anos de 2007 a 2009, oriundas de ações preventivas e corretivas recomendadas em seus relatórios de auditoria. No período compreendido entre 2007 e 2011 a Auditoria Interna da FUNASA realizou em torno de 650 auditorias, gerando uma media anual de aproximadamente 130 trabalhos de auditoria.

3) ***LEGITIMIDADE DO PLEITO*** *- Os servidores da Auditoria Interna da FUNASA apenas querem o mesmo tratamento dado ao DENASUS, considerando a similaridade de atuação institucional; não havendo impedimento legal/constitucional para extensão da GDASUS; inexistindo restrições dos órgãos de controle, ao contrário, existem recomendações do TCU e CGU para a devida reestruturação da Unidade e o impacto orçamentário ínfimo, principalmente se for considerado o orçamento da FUNASA de aproximadamente 4,8 bilhões de reais anuais, incluindo a folha de pagamentos do seu quadro de pessoal.*

4) ***ORIGEM DA REINVINDICAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA*** *– Desde as primeiras discussões a respeito da necessidade de reconhecimento da auditoria do SUS, a Auditoria da FUNASA já vinha participando e pleiteando conjuntamente com o DENASUS tal reconhecimento. O Aviso Interministerial nº 102/MS/MP de 2003, quando propôs a criação da carreira de Auditoria Fiscal da Saúde, incluía no § 1º do art. 1º da minuta de Medida Provisória a Auditoria da FUNASA e o DENASUS, resultado de amplo debate de Grupo de Trabalho criado por Portaria Ministerial. Infelizmente a MP não chegou a ser editada, mas mostra claramente a legitimidade do pleito de extensão da GDASUS aos servidores da Auditoria da FUNASA.*

Em 2010, por intermédio do Aviso Ministerial 973/GM de 14.5.2010, o Ministério da Saúde encaminhou proposta de instituição da Auditoria da FUNASA como Unidade Seccional do SNA, bem como da extensão da GDASUS aos servidores daquela AUDIT, sendo importante destacar que, à época, tal proposta foi objeto de negociação e aprovação no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento

e Gestão.

5) QUAIS OS BENEFÍCIOS DA FORMALIZAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DA AUDITORIA DA FUNASA COMO UNIDADE SECCIONAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA – SNA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.689/93?

- *Vinculação técnica ao Órgão Central do Sistema;*
- *Racionalização e otimização das ações de auditoria;*
- *Compartilhamento de informações e integração de planejamento com o Órgão Central do Sistema;*
- *Conhecimento acumulado em saúde indígena que poderá ser utilizado especialmente em auditorias operacionais no subsistema;*
- *Possibilidade de fortalecimento das ações de auditoria em saneamento ambiental, inclusive com criação de comitê específico;*
- *Utilização de serviços de servidores qualificados pela FGV (2006/2007) auditoria de desempenho e avaliação de programas, em nível de MBA, além de outros servidores que possuem especialização em auditoria.*

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado Francisco Praciano – PT/AM

MPV 568

00356

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Danilo Forte	

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO

Art. único. Acrescentem-se ao texto da Medida Provisória nº 568/2012, onde couberem, os seguintes artigos:

Art. .....A Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescida do Art. 30-A, com a redação que segue:

"Art. 30-A. A GDASUS, de que trata o caput do art. 30 será devida aos servidores em efetivo exercício da Auditoria Interna da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, segundo o disposto neste artigo.

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no **caput**, a concessão da GDASUS observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários fixado em 70 servidores, independentemente do número de servidores em exercício na Auditoria Interna da FUNASA, sendo:

I – 40 (quarenta) servidores ocupantes de cargo de nível superior, e

II – 30 (trinta) servidores ocupantes de cargo de nível intermediário.

§ 2º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria de que trata a Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA.

§3º O Comitê de avaliação de que trata o art. 37 terá participação de representante da Auditoria Interna da FUNASA, no que se refere à avaliação da referida Unidade Seccional do Sistema Nacional de Auditoria.

§4º As metas de desempenho institucional relativas à Auditoria Interna da FUNASA serão fixadas pelo Ministério da Saúde, mediante proposta do Presidente da FUNASA, conforme procedimentos definidos em regulamento.

§5º Aplicam-se à Auditoria Interna da FUNASA as demais disposições contidas nos arts. 30 a 40 desta Lei.

Art. .... O art. 6º da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993, passa a vigorar acrescido do §5º, com a redação que segue:

"Art. 6º.....

§5º A Auditoria Interna da FUNASA constitui Unidade Seccional do Sistema de Auditoria, sendo responsável, sem prejuízo das competências do Órgão Central do Sistema, pela fiscalização dos recursos do Sistema Único de Saúde que compõem o orçamento da FUNASA."

JUSTIFICATIVA

A GDASUS se encontra prevista na Lei nº 11.344/2006, tendo sido criada com o limite de 750 servidores beneficiários, entre ocupantes de cargo de nível superior, intermediário e auxiliar em exercício no DENASUS.

Visa a presente proposta possibilitar a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria – GDASUS devida aos servidores em efetivo exercício no DENASUS, aos servidores em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA, criando 40 (quarenta) gratificações para servidores ocupantes de cargo efetivo de nível superior e 30 (trinta) de nível intermediário, em efetivo exercício na Auditoria Interna da FUNASA.

Para efeito de melhor entendimento do que aqui se propõe, expomos, na forma que segue, alguns tópicos que melhor justificam a emenda apresentada:

*1) **ASPECTO LEGAL.***

*A exposição de motivos da Medida provisória nº 295/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.344/06, esclarecia que "Em relação aos servidores em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, da estrutura do Ministério da Saúde, propõe-se a criação da Gratificação de Desempenho por **Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde** - GDASUS, nos moldes da gratificação criada para os servidores em exercício na Secretaria do Patrimônio da União - SPU, do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. A opção **pela criação dessa gratificação deveu-se por permitir a introdução paulatina de um sistema de mérito e de remuneração por resultados**, sustentado na observação dos resultados institucionais e individuais" **e ainda que** "Outro ponto importante a se destacar é a **necessidade de legitimação dos atos praticados pelos servidores que estão desempenhando as atividades de fiscalização, controle e avaliação,** tendo em vista a inexistência de um instrumento legal que credencie os servidores em*

exercício naquele Departamento a atuar com ***independência e reconhecimento de sua função****. Nesse sentido, a proposta prevê dispositivo que autoriza os servidores que se encontrem em exercício naquele Departamento a* ***realizar atividades de execução e apoio técnico à auditoria de saúde de competência do DENASUS****". (Grifo nosso).*

Assim, a referida gratificação se fundamenta no exercício de atividades de auditoria tendo por objeto recursos executados no SUS, bem como na necessidade de legitimação do desempenho das atividades de fiscalização, controle e avaliação.

A Auditoria Interna da FUNASA é responsável pela fiscalização de recursos da Entidade alocados aos programas da área meio, de engenharia de saúde pública e saúde ambiental, sob os aspectos legais, orçamentários, financeiros e operacionais. Os recursos que integram o orçamento da FUNASA fazem parte do SUS, pois as ações de engenharia de saúde pública (como exemplo de ações desenvolvidas para a prevenção de doenças e controle de agravos estão a construção e ampliação de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, além da implantação de melhorias sanitárias domiciliares, bem como implantação, ampliação ou aprimoramentos de sistemas de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, principalmente em áreas de proliferação do mosquito Aedes aegypti; drenagem e o manejo ambiental em áreas endêmicas de malária e obras de engenharia em habitações visando ao controle da doença de Chagas) e de saúde ambiental (controle de qualidade água, educação em saúde, apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas em ações de saúde ambiental) são ações preventivas, conforme previsto na Constituição Federal. A FUNASA é a única vinculada ao Ministério da Saúde que integra a mesma carreira daquele Ministério - carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - diferentemente das outras entidades vinculadas, como a ANVISA, ANS e FIOCRUZ, que já possuem seus próprios planos de carreira.

A missão da FUNASA, bem como as competências de sua Auditoria Interna decorrentes dessa missão institucional, encontra prevista de disciplinadas na Lei nº 8080/90 – "Lei do SUS"; em seu estatuto e regimento interno, bem como em atos normativos do Ministério da Saúde. Assim, o objeto de atuação da Auditoria Interna são recursos aplicados no SUS, ou seja, o mesmo objeto do DENASUS. Tal mister não pode e não é desempenhado no âmbito da Administração Pública Federal por nenhuma outra Auditoria Interna que não seja vinculada ao Ministério da Saúde.

2) ***ATUAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA***

A competência da Auditoria da FUNASA se insere nas competências do Sistema Nacional de Auditoria, na medida em que tem responsabilidade de auditar recursos do SUS gerenciados pela FUNASA, ou transferidos por essa a Estados, Municípios e outras entidades, nos aspectos técnicos-científicos (avaliação de programas de governo a cargo da FUNASA), contábeis, financeiros e patrimoniais.

O Sistema Nacional de Auditoria foi regulamentado pelo Decreto n.º 1.651/95, sendo que, conforme o art. 2.º do referido normativo, exercerá ações e serviços desenvolvidos no âmbito do SUS as atividades de:

I) controle da execução, para verificar a sua conformidade com os padrões estabelecidos ou detectar situações que exijam maior aprofundamento;

II) avaliação da estrutura, dos processos aplicados e dos resultados alcançados, para aferir sua adequação aos critérios e parâmetros exigidos de eficiência, eficácia e efetividade;

III) auditoria da regularidade dos procedimentos praticados por pessoas naturais e jurídicas, mediante exame analítico e pericial.

A Auditoria da FUNASA executa as mesmas ações previstas no Art. 2.º, considerando que realiza auditorias operacionais, de desempenho e de gestão, focando na avaliação de processos (regularidade) e de programas de governo financiados com recursos do SUS alocados à FUNASA (operacional e de desempenho), conforme determinação do Decreto Presidencial nº 7.335/2010.

No tocante à visão dos Órgãos de Controle interno e externo a Auditoria Interna realiza trabalhos que são reconhecidamente elogiados pela Controladoria Geral da União - CGU, conforme os três últimos relatórios de avaliação da Auditoria Interna, bem como pelo TCU e Ministério Público Federal, chegando estes Órgãos a reconhecerem que a Auditoria Interna contribuiu efetivamente para melhoria da gestão dos recursos da FUNASA, pois os trabalhos realizados pela Unidade culminaram em economias reais ou potenciais de mais de 200 milhões de reais nos anos de 2007 a 2009, oriundas de ações preventivas e corretivas recomendadas em seus relatórios de auditoria. No período compreendido entre 2007 e 2011 a Auditoria Interna da FUNASA realizou em torno de 650 auditorias, gerando uma media anual de aproximadamente 130 trabalhos de auditoria.

3) ***LEGITIMIDADE DO PLEITO*** *- Os servidores da Auditoria Interna da FUNASA apenas querem o mesmo tratamento dado ao DENASUS, considerando a similaridade de atuação institucional; não havendo impedimento legal/constitucional para extensão da GDASUS; inexistindo restrições dos órgãos de controle, ao contrário, existem recomendações do TCU e CGU para a devida reestruturação da Unidade e o impacto orçamentário ínfimo, principalmente se for considerado o orçamento da FUNASA de aproximadamente 4,8 bilhões de reais anuais, incluindo a folha de pagamentos do seu quadro de pessoal.*

4) ***ORIGEM DA REINVINDICAÇÃO DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA*** *– Desde as primeiras discussões a respeito da necessidade de reconhecimento da auditoria do SUS, a Auditoria da FUNASA já vinha participando e pleiteando conjuntamente com o DENASUS tal reconhecimento. O Aviso Interministerial nº 102/MS/MP de 2003, quando propôs a criação da carreira de Auditoria Fiscal da Saúde, incluía no § 1º do art. 1º da minuta de Medida Provisória a Auditoria da FUNASA e o DENASUS, resultado de amplo debate de Grupo de Trabalho criado por Portaria Ministerial. Infelizmente a MP não chegou a ser editada, mas mostra claramente a legitimidade do pleito de extensão da GDASUS aos servidores da Auditoria da FUNASA.*

Em 2010, por intermédio do Aviso Ministerial 973/GM de 14.5.2010, o Ministério da Saúde encaminhou proposta de instituição da Auditoria da FUNASA como Unidade Seccional do SNA, bem como da extensão da GDASUS aos servidores daquela AUDIT, sendo importante destacar que, à época, tal proposta foi objeto de negociação e aprovação no âmbito da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento

e Gestão.

5) ***QUAIS OS BENEFÍCIOS DA FORMALIZAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DA AUDITORIA DA FUNASA COMO UNIDADE SECCIONAL DO SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA – SNA DE QUE TRATA A LEI Nº 8.689/93?***

- *Vinculação técnica ao Órgão Central do Sistema;*
- *Racionalização e otimização das ações de auditoria;*
- *Compartilhamento de informações e integração de planejamento com o Órgão Central do Sistema;*
- *Conhecimento acumulado em saúde indígena que poderá ser utilizado especialmente em auditorias operacionais no subsistema;*
- *Possibilidade de fortalecimento das ações de auditoria em saneamento ambiental, inclusive com criação de comitê específico;*
- *Utilização de serviços de servidores qualificados pela FGV (2006/2007) auditoria de desempenho e avaliação de programas, em nível de MBA, além de outros servidores que possuem especialização em auditoria.*

Sala das Sessões, 17 de maio de 2012.

Deputado Danilo Forte

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00357

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda ADITIVA

Art. O art. 5º B, da Lei nº 10.35, de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14:

§ 14. Os servidores integrantes da Carreira de que trata o caput deste artigo, quando cedidos aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para exercício das atividades inerentes ao SUS ou originárias da FUNASA, farão jus à GDPST da seguinte forma

(...)

III – quando cedido aos estados, municípios ou ao Distrito Federal, para o exercício de atividades relacionadas ao Sistema Único de Saúde – SUS, perceberá a parte individual da gratificação em seu percentual máximo e a parte institucional calculada com base no resultado da avaliação institucional do órgão ou entidade de origem;" (os grifos são nossos)

JUSTIFICATIVA

A proposta inicialmente prevista no art. 64, da Medida Provisória 568 de 2012, importa em lesão aos princípios constitucionais da finalidade, da impessoalidade, da razoabilidade e da eficiência, porquanto gera tratamento desigual entre servidores que se encontram em situação igual ou assemelhada.

Não sendo o caso de suprimir a vantagem proposta pelo dispositivo, mas sim adequá-la aos mandamentos constitucionais em tela, a proposta modificativa encontra coro na Constituição da República.

ASSINATURA

___/___/___

MPV 568

00358

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
DEP. POLICARPO - PT/DF	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA N.º.....

Acrescente-se ao Art. 288 da Lei no 11.907, de 2009, o seguinte parágrafo:

§ 2º Todos os servidores com desempenho satisfatório na avaliação de desempenho de que trata o Art. 290 receberão o pagamento mínimo de 50% do valor da GSISP, mesmo quando ultrapassado o valor máximo da soma da GSISP com a remuneração do servidor, estabelecido no Anexo CLX desta Lei.

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta vai ao encontro das finalidades do SISP elencadas no Decreto 7.579, de 11 de outubro de 2011, assinado pela Excelentíssima Presidente da República, Dilma Rousseff, finalidades essas que inclui:
"VII - estimular e promover a formação, o desenvolvimento e o treinamento dos servidores que atuam na área de tecnologia da informação;"

A GSISP deve funcionar como instrumento de estímulo ao servidor de forma a garantir a retenção e atração de profissionais de TI para prover quadro permanente de forma a realizar o planejamento, a definição, a coordenação, a supervisão e o controle das atividades de informática em órgãos que integram o SISP.

Os servidores que fazem jus à GSISP foram submetidos a concurso interno, com prova escrita e prova de títulos, elaborado pelo CESPE/UNB e passam por avaliação anual, na qual devem obter desempenho satisfatório no desenvolvimento das funções de TI para continuarem recebendo a gratificação. Entretanto, o percentual de pagamento da GSISP leva em consideração não esse desempenho, mas a remuneração do servidor em seu cargo original.

A sistemática de cálculo do percentual da GSISP vem causando desestímulo entre os servidores que desempenham função de TI, os quais foram submetidos a um mesmo processo seletivo, desempenham funções idênticas e são recompensados de forma tão desproporcional, uns poucos recebendo 100% da GSISP, outros recebendo uma pequena porcentagem e outros chegando a não receber nada. O agravante dessa sistemática de cálculo é que os reajustes concedidos aos integrantes dos cargos originais, seja no vencimento básico, seja na gratificação de desempenho, não são computados por aqueles que recebem a GSISP, uma vez que o teto imposto funciona de forma contrária aos reajustes.

Alteração proposta no Art. 60 desta Medida Provisória, minimiza, em parte, os efeitos maléficos e desestimulantes da sistemática da cálculo da GSISP, porém somente para os integrantes das carreiras de nível superior, uma vez que o teto para as carreiras de nível intermediário que, de uma forma nada isonômica, não sofreu nenhuma alteração.

Diante dos fatos, nossa proposta traz o mínimo de estímulo aos servidores tanto de nível superior quanto de nível intermediário, garantindo o pagamento mínimo de 50% da GSISP a todos os servidores que: 1º) foram aprovados no processo seletivo, 2º) estão exercendo o cargo da área de TI e 3º) obtiveram nota satisfatória na avaliação de desempenho. A proposta objetiva garantir a isonomia, a retenção, o estímulo e o desenvolvimento dos profissionais de TI no serviço público, e mitigar o tratamento diferenciado que vem sendo praticado tanto entre as carreiras de nível médio e superior, quanto entre os servidores de mesmo nível de escolaridade.

Por fim, informamos que a proposta não implica em novas despesas, haja vista a Exposição de Motivos nº 224/MP, de 27 de agosto de 2008, que encaminhou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República a MP 441/2008 (Lei 11.907/2009), em seu parágrafo 120 previu impacto financeiro para aquele ano e anos subseqüentes na ordem de R$ 32.980.553,00, recursos suficientes para pagamento do percentual proposto na presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

PARLAMENTAR

DEP. POLICARPO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00359

11/05/2012	Medida Provisória 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputada Erika Kokay – PT/DF	

1 Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3.Modificativa	4. (X) Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória supra, onde couber, 12 novos artigos, observadas as redações indicadas abaixo:

"**Art.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, trezentos e trinta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

Art. Fica instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da SUFRAMA, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.

Parágrafo único. O ingresso, estrutura, desenvolvimento, remuneração e demais aspectos relativos ao cargo de que trata o **caput** observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 2006.

Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da SUFRAMA oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de que trata o art. 2º.

Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. Ficam criados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, duzentos e sessenta cargos de

provimento efetivo de Agente Administrativo, de nível intermediário.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, quatrocentos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:

I - cem cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior, igualmente distribuídos nas áreas de Saneamento e Recursos Hídricos, Transporte e Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Urbano, Energia e Comunicação;

II - cento e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, integrantes da carreira de mesma denominação.

Art. Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos comissionados de gerência executiva - CGE, cargos comissionados técnicos - CCT e Funções Gratificadas - FG:

I - destinados ao Ministério da Integração Nacional:

a) um DAS-5; e

b) dois DAS-3;

II - destinados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

a) doze DAS-4; e

b) um DAS-2;

III - destinados à Agência Nacional do Cinema:

a) dois CGE-I;

b) três CGE-III;

c) seis CGE-IV; e

d) seis CCT-V;

IV - destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:

a) um DAS-6;

b) três DAS-5;

c) treze DAS-4;

d) quatro DAS-3; e

e) três DAS-2; e

V - destinados ao Ministério da Educação, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de

supervisão e avaliação da educação superior:

a) três DAS-5;

b) dezesseis DAS-4;

c) vinte e nove DAS-3;

d) trinta e três DAS-2;

e) dezesseis DAS-1;

f) três FG-2; e

g) cinco FG-3.

Art. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. O inciso II do **caput** do art. 1o da Lei no 9.620, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Analista de Comércio Exterior, composta de seiscentos e dez cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;" (NR)

Art. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

ANVISA	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
	Analista Administrativo	175
	Técnico Administrativo	243

....."

Art. Os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei no 11.539, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - cento e oitenta e quatro cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior; e

II - novecentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de criação de cargos efetivos tem por finalidade precípua dotar os órgãos com um quantitativo de cargos efetivos que propiciem a supressão de força de trabalho terceirizada contratada em dissonância com o Decreto nº 2.271, de 1997, em consonância com o PL 2205/2011. Justifica-se a proposta pelo fato de terem se esgotado as alternativas administrativas para a superação dessa questão e por não haver cargos vagos, correspondentes à força de trabalho a ser substituída, em número suficiente nos quadros de pessoal dos órgãos. Ademais, a terceirização de serviços tem sido objeto de reiterados questionamentos jurídicos contra a União.

Nesse sentido, está sendo proposta a criação de quatrocentos cargos de Técnico Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, para o quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

No caso da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, faz-se necessária a criação de oitenta e nove cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo no Plano Especial de Cargos da autarquia.

Em relação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a criação de noventa e três cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo consolida as providências necessárias à substituição de empregados terceirizados por servidores concursados, bem como proporciona uma melhoria nas atividades de suporte administrativo da Agência.

Com relação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, está sendo proposta a criação de duzentos e sessenta cargos de Agente Administrativo do Plano Especial de Cargos do DPRF, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005. Além da necessidade de supressão de terceirizados, a proposta considera ainda que o Acórdao nº 353/2006 - TCU - Plenário recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que "*adote providências com vistas a autorizar a seleção de candidatos para o ingresso e preenchimento das vagas de cargos administrativos no âmbito do DPRF, consoante a Lei nº 11.095/2005, para eliminar desvio de funções do efetivo policial.*"

A criação de trezentos e trinta cargos de Analista de Comércio Exterior, ao promover o ajuste do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade fazer face ao anunciado conjunto de ações governamentais que compõem a nova política industrial – o denominado Plano Brasil Maior – e que objetivam a elevação do nível de competitividade e inovação da indústria brasileira, a ampliação dos investimentos e do volume do comércio exterior dos setores produtivos, com vistas ao fortalecimento da inserção internacional da economia brasileira e ao desenvolvimento econômico.

O cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior foi criado pela Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que também criou a carreira de Analista em Infra-Estrutura.

Embora façam parte de um mesmo escopo de atuação, a criação do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior teve como objetivo possibilitar à Administração Pública Federal recrutar profissionais com longa experiência na área de infraestrutura para o desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade; por outro lado, a criação do cargo de Analista de Infra-Estrutura, estruturado em três classes, visa recrutar profissionais para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infraestrutura, porém, sem a exigência de prévia atuação na área.

A proposta de criação de cem cargos isolados de Especialista em Infra-Estrutura Sênior advém da necessidade de recrutamento de um maior número de profissionais com longa experiência na área de infraestrutura e altamente qualificados, para o desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade, tendo em vista os investimentos do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, bem como o fortalecimento da capacidade institucional das áreas finalísticas do setor de infraestrutura de formulação de suas políticas públicas.

Outro ponto importante diz respeito ao quantitativo total de cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura. O supracitado diploma legal previu a criação de 800 (oitocentos) cargos, número insuficiente frente à demanda de projetos de infraestrutura em andamento e na iminência de serem executados. Desse modo, a não criação de um número suficiente de cargos pode comprometer a meta rumo à reestruturação que visa a dotar o Governo Federal de elementos suficientes para superar os imensos desafios que se impõem ao Brasil nos próximos

anos. Portanto, para que se consiga dar continuidade ao cumprimento de sua missão institucional, é fundamental que o Governo Federal disponha de recursos humanos qualificados e em número suficiente. Por esse motivo, propugna-se a criação de mais 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista de Infraestrutura, perfazendo um total de 950 (novecentos e cinquenta).

No âmbito da Presidência da República, propõe-se a criação de treze cargos em comissão, destinados à Secretaria de Direitos Humanos: doze DAS-4 e um DAS-3. Serão empregados nas atividades de Prevenção e Combate à Tortura, como instrumento do Sistema Nacional de Prevenção à Tortura, com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A iniciativa decorre da ratificação pelo Brasil do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, contraindo o país a obrigação internacional de "manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico" (art. 17 do Protocolo Facultativo).

A estrutura que se delineia para desse sistema, que será composto por onze peritos, mostra-se condizente com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e com as dimensões geográficas continentais do país. O Mecanismo terá por competências, dentre outras: a) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; b) articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional; c) elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada; d) fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade; e) publicar e promover a difusão dos relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual; f) sugerir propostas e observações a respeito da legislação vigente.

Propõe-se também a ampliação da estrutura de cargos comissionados da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, com a criação dos seguintes Cargos de Gerência Executiva – CGE e Cargos Comissionados Técnicos – CCT, próprios de agências reguladoras: dois CGE-I, três CGE-III, seis CGE-IV e seis CCT-V.

Neste caso, o objetivo é o de conferir à ANCINE condições de constituir estrutura que se incumbirá das novas competências e responsabilidades que serão assumidas pela Agência em virtude da recente aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei da Câmara no 116, de 2010, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado (ou TV por assinatura). Nesse contexto, as atividades de programação e de empacotamento de conteúdo audiovisual serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência, no âmbito das competências a ela atribuídas pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A criação de cargos em comissão destinados ao Ministério do Esporte está associada às discussões em torno do cumprimento das normas internacionais relativas ao controle da dopagem no esporte. Visa atender ao compromisso firmado pelo Brasil perante o Comitê Olímpico Internacional, quando da apresentação de sua candidatura a sede dos XXXI Jogos Olímpicos e dos XV Jogos Paraolímpicos.

O controle de dopagem no Brasil abrange, atualmente, entidades como o Conselho Nacional do Esporte (CNE), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e algumas Entidades Nacionais de Administração do Desporto (ENAD). No âmbito do COB, criou-se a Agência Brasileira Antidoping, para atender à exigência do Código Mundial Antidoping. Será necessário reforçar a estrutura do Ministério do Esporte, nesse momento, para que se proceda, em seguida, à discussão a respeito da institucionalidade mais adequada para o atendimento das normas vigentes na área e o disposto na Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A proposta consiste na criação de vinte e quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: um DAS-6; três DAS-5; treze DAS-4, quatro DAS-3 e três DAS-2.

As ações de expansão das universidades, cursos e vagas implementadas ao longo dos últimos anos estão sustentadas por melhorias nos processos de controle de qualidade da educação superior oferecida no Brasil, decorrentes de ações integradas de avaliação e supervisão das instituições e dos cursos superiores, consubstanciadas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, criado pela Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no país. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e sua operacionalização está a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP. As informações obtidas com o SINAES são utilizadas pelas IES, para orientação da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social; pelos órgãos governamentais para orientar políticas públicas e pelos estudantes, pais de alunos, instituições acadêmicas e público em geral, para orientar suas decisões quanto à realidade dos cursos e das instituições.

A definição de um novo marco que racionaliza e qualifica os processos de avaliação e supervisão da educação superior, a partir de 2007, e a normatização da manifestação dos Conselhos Profissionais nos processos de regulação são exemplos dos significativos avanços empreendidos no que se refere à qualidade na educação superior, dentro do foco expansionista da rede de educação superior.

Também o Novo Plano Nacional de Educação – PNE trouxe em seu arcabouço a ênfase na qualidade da educação. O Decreto no 7.480, de 16 de maio de 2011, que alinha a estrutura do MEC aos requisitos emanados do Novo PNE, cria a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, com o objetivo principal de ser indutora da qualidade por meio de ações de regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior. A criação da Secretaria está vinculada ao cumprimento da Diretriz IV - melhoria da qualidade do ensino - do Novo PNE e das Metas 12 – Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta – e 13 – Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores, respectivamente.

Em que pese o importante passo dado pela criação da SERES, o desafio imposto ao MEC de atingir e manter elevado padrão de qualidade na educação superior ainda requer profundas alterações da atual estrutura do Ministério. É necessário o aprimoramento e atualização das estruturas de gestão, processos e sistemas de informação, para que se obtenha efetividade nas ações destinadas à qualidade vis-à-vis a ampliação quantitativa da rede de instituições de ensino e cursos por ela oferecidos e às necessidades da população e objetivos estratégicos do governo federal, o que implica a necessidade de uma ampliação significativa dos recursos humanos e financeiros disponíveis para o cumprimento das atribuições institucionais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Nesse contexto, a proposta de criação de cargos em comissão destinados ao Ministério da Educação é condição necessária para a estruturação de organismo, ainda em fase de gestação, que dê conta da execução das atividades referentes à avaliação, aos atos autorizativos necessários para o regular funcionamento dos cursos de Educação Superior e supervisão das instituições de educação superior e cursos de graduação das IES Federais e da Rede Particular, presencial e a distância, em todo o território nacional.

A proposta compreende a criação de noventa e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 8 Funções Gratificadas, nos seguintes níveis: três DAS-5; dezesseis DAS-4; vinte e nove DAS-3; trinta e três DAS-2, dezesseis DAS-1, três

FG-2 e cinco FG-3.

Busca-se, dessa forma, criar as condições para a atualização dos mecanismos de avaliação e supervisão da Educação Superior no Brasil, por meio das melhores práticas nacionais e internacionais em processos gerenciais, metodológicos e organizacionais customizadas à realidade nacional, adequando estes mecanismos aos objetivos governamentais e da população no que tange ao ensino superior de qualidade.

Finalmente está sendo proposta a criação de três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados ao Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, um DAS-5 e dois DAS-3 os quais visam melhorar a estruturação da unidade e aprimorar a capacidade de planejamento e resposta do governo federal em casos de desastres. Permitirão ainda dar a necessária capacidade gerencial ao Centro quando da finalização do corrente processo de ampliação e modernização, oportunidade em que passará a funcionar 24 horas por dia.

Há que registrar que a simples criação dos cargos efetivos não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, após a realização do correspondente concurso público, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal, estimado em R$ 155,5 milhões em termos anuais. O impacto relativo à criação dos cargos em comissão está estimado em R$ 10,7 milhões anuais. Dessa forma o impacto total da presente medida alcança a R$ 166,2 milhões anuais. A despesa decorrente da criação dos cargos efetivos e comissionados constará de autorização expressa no Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2012.

Destaca-se a grande importância da criação de cargos na Carreira de Analista de Infraestrutura e do Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, servidores estes fundamentais para a promoção do investimento em infraestrutura pública e privada visando o crescimento econômico e o combate à crise externa atual.

Isso posto, e por considerar questão de justiça a aprovação da emenda ora apresentada, esperamos contar com o apoio dos nobre Parlamentares.

PARLAMENTAR

Deputada Erika Kokay
PT / DF

MPV 568

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 21/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA 568/2012
Autor: DEPUTADO POLICARPO	**N.º Prontuário:**

1. Supressiva 2. ☐ **Substitutiva** 3. ☐ **Modificativa** 4. X **Aditiva** 5. ☐ **Substitutiva/Global**

Página: 1/2	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda Aditiva a Medida Provisória 568/2012

Acrescente-se à Medida Provisória o artigo abaixo identificado:

"Art.As alterações remuneratórias decorrentes desta Medida Provisória aplicam-se, no que couber, aos proventos de aposentadoria e pensões alcançados pelo disposto na Emenda Constitucional nº 70, de 2012."

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Emenda Constitucional nº 70, ocorrida no dia 29 de março de 2012, realizou-se, conforme se verifica, em data muito posterior à apresentação do Projeto de Lei nº 2.203, de 2011, cujos termos norteiam a edição da MP ora emendada. Em razão desse fato, a extensão dos benefícios inseridos no referido projeto aos servidores e pensionistas alcançadas pela mencionada emenda não foi levada a termo quando da apresentação daquela proposta.

Se havia justificativas para tanto na ocasião, estas não mais remanescem. A MP tramita já sob os efeitos da Emenda Constitucional 70/2012, não se podendo, portanto, seguir ignorando essa relevante alteração da Lei Maior, razão pela qual mais do que se fundamentam a apresentaçao e a aprovação da presente emenda pelos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 21de Maio de 2012.

Deputado Policarpo

Assinatura

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00361

Data: 21/05/2012	Medida Provisória 568/2012
Autor: DEPUTADO POLICARPO	**N.º Prontuário:**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva ☐ 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/3	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se à Medida Provisória 568/2012, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O § 8º do art. 5º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.5º.....

§ 8º A GDFFA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:

I – para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será idêntica do respectivo padrão básico em que estiver posicionado o aposentado ou pensionista.

II – para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será no valor correspondente á pontuação constante da remuneração do servidor do mês de concessão da aposentadoria ou pensão."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer a regra previdenciária aplicada aos Fiscais Federais Agropecuários, confirmado por Termo de Compromisso firmado entre a ANFFA-Sindical e os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que foi modificada, quando do Ministério do Planejamento, quando da Medida Provisória n.º 431, de 14 de maio de 2008, convertida na Lei n.º 11.784, de 22 de setembro de 2008.

O Termo de Compromisso, que "estabelece parâmetros para a revisão remuneratória da carreira de Fiscalização Federal Agropecuária", na alínea "b"da Cláusula Primeira, é expresso ao garantir a continuidade da GDFFA, quando determina que "a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, a ser paga em fevereiro de 2008 e fevereiro de 2009, será composta por duas partes....". Entretanto, ao editar a MP 431, que resultou na Lei nº 11.784/2008, o nome da gratificação foi modificado e, em função da mudança de nome, foram também modificados os critérios de sua concessão, com prejuízo para os aposentados e pensionistas.

O dispositivo legal, ao reconhecer a continuidade do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA com base nos percentuais atribuídos a título de GDAFA deixa evidente que se trata, efetivamente, da mesma Gratificação, razão pela qual devem ser assegurados os direitos dos aposentados e pensionistas à paridade, já reconhecida pelo Poder Judiciário, bem assim assegurando aos que se aposentaram com base nas regras posteriores à criação da GDFFA o direito à integralidade dos seus proventos, calculados sobre a totalidade da Gratificação percebida no mês de concessão da aposentadoria ou pensão.

Essa é a regra que se busca estabelecer para concessão da aposentadoria e pensão dos integrantes da carreira de Fiscais Federal Agropecuários, nos termos de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários – GDFFA.

Na certeza da reparação desse equívoco, que se não for corrigido criará uma situação absolutamente injusta para os Fiscais Federais Agropecuários, do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento, esperamos o apoio de nossos pares.

DEP. POLICARPO
PT/DF

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00362

Data: 21/05/2012	Medida Provisória 568/2012
Autor: Deputado Policarpo	**N.º Prontuário:**

1. Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutiva/Global

Página: 1/2	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Emenda Aditiva a Medida Provisória 568/2012

Acrescente-se à Medida Provisória o artigo abaixo identificado:

> *"Art.O vencimento básico atribuído aos servidores ocupantes de cargos submetidos ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata o art. 228 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, fica acrescido do valor correspondente à pontuação máxima atribuída, em cada padrão, à Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ, prevista no art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.*
>
> *Parágrafo único. Em decorrência do disposto no* caput *deste artigo, fica extinta a Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária – GDAFAZ, instituídapelo art. 233 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009."*

JUSTIFICAÇÃO

Uma das virtudes da MP que ora se emenda é a busca pela redução do abismo entre a remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadoria e pensões a ela vinculados. Apesar de o diploma produzir um inegável avanço nessa seara, não há dúvida de que há espaço para uma completa harmonização dos dois campos.

Assinatura

Com esse intuito, compreende-se que a absorção de vantagens vinculadas ao desempenho no vencimento básico dos servidores constitui medida de grande valia para a obtenção da isonomia ao cabo almejada. Com efeito, tais gratificações não atendem ao propósito de aperfeiçoar o funcionamento do serviço público – que pode ser atingido sem prejudicar os servidores – e constitui a principal causa para a produção dos significativos prejuízos historicamente impostos aos servidores aposentados.

Cumpre registrar que a emenda aqui apresentada decorre de demanda específica do segmento alcançado, mas sua lógica se estende a outras categorias vitimadas pelo mesmo processo. Assim, seria recomendável, na produção do Projeto de Lei de Conversão decorrente da apreciação da MP, que a relatoria do instrumento contemplasse situações similares.

São essas, portanto, as razões mais do que suficientes pelas quais pedimos o indispensável endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2012.

Deputado Policarpo

Assinatura

MPV 568

00363

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
18/05/2012	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Policarpo	PT	DF	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se à Medida Provisória 568/2012, *onde couber*, os seguintes artigos:

"**Art.** Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, trezentos e trinta cargos de provimento efetivo de Analista de Comércio Exterior, da carreira de mesma denominação, criada pela Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998.

Art. Fica instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da SUFRAMA, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas.

Parágrafo único. O ingresso, estrutura, desenvolvimento, remuneração e demais aspectos relativos ao cargo de que trata o **caput** observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356, de 2006.

Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da SUFRAMA oitenta e nove cargos de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de que trata o art. 2º.

Art. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA noventa e três cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de mesma denominação, de que trata a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004.

Art. Ficam criados no Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, duzentos e sessenta cargos de

provimento efetivo de Agente Administrativo, de nível intermediário.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, quatrocentos cargos de provimento efetivo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, da carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002.

Art. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, os seguintes cargos de provimento efetivo, de que trata a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007:

I - cem cargos isolados de Especialista em Infraestrutura Sênior, igualmente distribuídos nas áreas de Saneamento e Recursos Hídricos, Transporte e Mobilidade Urbana, Desenvolvimento Urbano, Energia e Comunicação;

II - cento e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura, integrantes da carreira de mesma denominação.

Art. Ficam criados os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos comissionados de gerência executiva - CGE, cargos comissionados técnicos - CCT e Funções Gratificadas - FG:

I - destinados ao Ministério da Integração Nacional:

a) um DAS-5; e

b) dois DAS-3;

II - destinados à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República:

a) doze DAS-4; e

b) um DAS-2;

III - destinados à Agência Nacional do Cinema:

a) dois CGE-I;

b) três CGE-III;

c) seis CGE-IV; e

d) seis CCT-V;

IV - destinados ao Ministério do Esporte, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de controle e combate à dopagem:

a) um DAS-6;

b) três DAS-5;

c) treze DAS-4;

d) quatro DAS-3; e

e) três DAS-2; e

V - destinados ao Ministério da Educação, ou a entidade a ele vinculada, para atividades de supervisão e avaliação da educação superior:

a) três DAS-5;

b) dezesseis DAS-4;

c) vinte e nove DAS-3;

d) trinta e três DAS-2;

e) dezesseis DAS-1;

f) três FG-2; e

g) cinco FG-3.

Art. O provimento dos cargos criados por esta Lei fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme disposto no § 1º do art. 169 da Constituição.

Art. O inciso II do **caput** do art. 1o da Lei no 9.620, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Analista de Comércio Exterior, composta de seiscentos e dez cargos de igual denominação, com lotação a ser definida em ato do Presidente da República e com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, relativas à formulação, implementação, controle e avaliação de políticas de comércio exterior;" (NR)

Art. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

SA	ANVI	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	810
		Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	100
		Analista Administrativo	175
		Técnico Administrativo	243

....."

Art. Os incisos I e II do **caput** do art. 2º da Lei no 11.539, de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - cento e oitenta e quatro cargos de Especialista em Infraestrutura Sênior; e

II - novecentos e cinquenta cargos de Analista de Infraestrutura." (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

Proposta de criação de cargos efetivos tem por finalidade precípua dotar os órgãos com um quantitativo de cargos efetivos que propiciem a supressão de força de trabalho terceirizada contratada em dissonância com o Decreto nº 2.271, de 1997, em consonância com o PL 2205/2011. Justifica-se a proposta pelo fato de terem se esgotado as alternativas

administrativas para a superação dessa questão e por não haver cargos vagos, correspondentes à força de trabalho a ser substituída, em número suficiente nos quadros de pessoal dos órgãos. Ademais, a terceirização de serviços tem sido objeto de reiterados questionamentos jurídicos contra a União.

Nesse sentido, está sendo proposta a criação de quatrocentos cargos de Técnico Administrativo da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, para o quadro de pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.

No caso da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, entidade vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, faz-se necessária a criação de oitenta e nove cargos de nível superior de Analista Técnico-Administrativo no Plano Especial de Cargos da autarquia.

Em relação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, a criação de noventa e três cargos de nível intermediário de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo consolida as providências necessárias à substituição de empregados terceirizados por servidores concursados, bem como proporciona uma melhoria nas atividades de suporte administrativo da Agência.

Com relação ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF, está sendo proposta a criação de duzentos e sessenta cargos de Agente Administrativo do Plano Especial de Cargos do DPRF, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005. Além da necessidade de supressão de terceirizados, a proposta considera ainda que o Acórdão nº 353/2006 - TCU - Plenário recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que "*adote providências com vistas a autorizar a seleção de candidatos para o ingresso e preenchimento das vagas de cargos administrativos no âmbito do DPRF, consoante a Lei nº 11.095/2005, para eliminar desvio de funções do efetivo policial.*"

A criação de trezentos e trinta cargos de Analista de Comércio Exterior, ao promover o ajuste do quadro de pessoal do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade fazer face ao anunciado conjunto de ações governamentais que compõem a nova política industrial – o denominado Plano Brasil Maior – e que objetivam a elevação do nível de competitividade e inovação da indústria brasileira, a ampliação dos investimentos e do volume do comércio exterior dos setores produtivos, com vistas ao fortalecimento da inserção internacional da economia brasileira e ao desenvolvimento econômico.

O cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior foi criado pela Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, que também criou a carreira de Analista em Infra-Estrutura.

Embora façam parte de um mesmo escopo de atuação, a criação do cargo de Especialista em Infraestrutura Sênior teve como objetivo possibilitar à Administração Pública Federal recrutar profissionais com longa experiência na área de infraestrutura para o desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade; por outro lado, a criação do cargo de Analista de Infra-Estrutura, estruturado em três classes, visa recrutar profissionais para o desenvolvimento de atividades especializadas na área de infraestrutura, porém, sem a exigência de prévia atuação na área.

A proposta de criação de cem cargos isolados de Especialista em Infra-Estrutura Sênior advém da necessidade de recrutamento de um maior número de profissionais com longa experiência na área de infraestrutura e altamente qualificados, para o desenvolvimento de atividades de alto nível de complexidade, tendo em vista os investimentos do Programa de Aceleração de Crescimento – PAC, bem como o fortalecimento da capacidade institucional das áreas finalísticas do setor de infraestrutura de formulação de suas políticas públicas.

Outro ponto importante diz respeito ao quantitativo total de cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura. O supracitado diploma legal previu a criação de 800 (oitocentos) cargos, número insuficiente frente à demanda de projetos de infraestrutura em andamento e na iminência de serem executados. Desse modo, a não criação de um número suficiente de cargos pode comprometer a meta rumo à reestruturação que visa a dotar o Governo Federal de elementos suficientes para superar os imensos desafios que se impõem ao Brasil nos próximos anos. Portanto, para que se consiga dar continuidade ao cumprimento de sua missão institucional, é fundamental que o Governo Federal disponha de recursos humanos qualificados e em número suficiente. Por esse motivo, propugna se a criação de mais 150 (cento e cinquenta) cargos de Analista de Infraestrutura, perfazendo um total de 950 (novecentos e cinquenta).

No âmbito da Presidência da República, propõe-se a criação de treze cargos em comissão, destinados à Secretaria de Direitos Humanos: doze DAS-4 e um DAS-3. Serão empregados nas atividades de Prevenção e Combate à Tortura, como instrumento do Sistema Nacional de Prevenção à Tortura, com a finalidade de erradicar e prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

A iniciativa decorre da ratificação pelo Brasil do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, contraindo o país a obrigação internacional de "manter, designar ou estabelecer, dentro de um ano da entrada em vigor do Protocolo ou de sua ratificação ou adesão, um ou mais mecanismos preventivos nacionais independentes para a prevenção da tortura em nível doméstico" (art. 17 do Protocolo Facultativo).

A estrutura que se delineia para desse sistema, que será composto por onze peritos, mostra-se condizente com as obrigações internacionais assumidas pelo Brasil e com as dimensões geográficas continentais do país. O Mecanismo terá por competências, dentre outras: a) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares a pessoas privadas de liberdade, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; b) articular-se com o Subcomitê de Prevenção da Organização das Nações Unidas, de forma a dar apoio a suas missões no território nacional; c) elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada; d) fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade; e) publicar e promover a difusão dos relatórios de visitas periódicas e regulares realizadas e o relatório anual; f) sugerir propostas e observações a respeito da legislação vigente.

Propõe-se também a ampliação da estrutura de cargos comissionados da Agência Nacional de Cinema - ANCINE, com a criação dos seguintes Cargos de Gerência Executiva – CGE e Cargos Comissionados Técnicos – CCT, próprios de agências reguladoras: dois CGE-I, três CGE-III, seis CGE-IV e seis CCT-V.

Neste caso, o objetivo é o de conferir à ANCINE condições de constituir estrutura que se incumbirá das novas competências e responsabilidades que serão assumidas pela Agência em virtude da recente aprovação pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei da Câmara no 116, de 2010, que dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado (ou TV por assinatura). Nesse contexto, as atividades de programação e de empacotamento de conteúdo audiovisual serão objeto de regulação e fiscalização pela Agência, no âmbito das competências a ela atribuídas pela Medida Provisória no 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

A criação de cargos em comissão destinados ao Ministério do Esporte está associada às discussões em torno do cumprimento das normas internacionais relativas ao controle da dopagem no esporte. Visa atender ao compromisso firmado pelo Brasil perante o Comitê Olímpico Internacional, quando da apresentação de sua candidatura a sede dos XXXI Jogos Olímpicos e dos XV Jogos Paraolímpicos.

O controle de dopagem no Brasil abrange, atualmente, entidades como o Conselho Nacional do Esporte (CNE), o Comitê Olímpico Brasileiro (COB), o Comitê Paraolímpico

Brasileiro (CPB) e algumas Entidades Nacionais de Administração do Desporto (ENAD). No âmbito do COB, criou-se a Agência Brasileira Antidoping, para atender à exigência do Código Mundial Antidoping. Será necessário reforçar a estrutura do Ministério do Esporte, nesse momento, para que se proceda, em seguida, à discussão a respeito da institucionalidade mais adequada para o atendimento das normas vigentes na área e o disposto na Lei no 12.035, de 1o de outubro de 2009, que institui o Ato Olímpico, com a finalidade de assegurar garantias à candidatura da cidade do Rio de Janeiro a sede dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A proposta consiste na criação de vinte e quatro cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS: um DAS-6; três DAS-5; treze DAS-4, quatro DAS-3 e três DAS-2.

As ações de expansão das universidades, cursos e vagas implementadas ao longo dos últimos anos estão sustentadas por melhorias nos processos de controle de qualidade da educação superior oferecida no Brasil, decorrentes de ações integradas de avaliação e supervisão das instituições e dos cursos superiores, consubstanciadas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, criado pela Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004.

Os resultados das avaliações possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no país. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – CONAES e sua operacionalização está a cargo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP. As informações obtidas com o SINAES são utilizadas pelas IES, para orientação da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social; pelos órgãos governamentais para orientar políticas públicas e pelos estudantes, pais de alunos, instituições acadêmicas e público em geral, para orientar suas decisões quanto à realidade dos cursos e das instituições.

A definição de um novo marco que racionaliza e qualifica os processos de avaliação e supervisão da educação superior, a partir de 2007, e a normatização da manifestação dos Conselhos Profissionais nos processos de regulação são exemplos dos significativos avanços empreendidos no que se refere à qualidade na educação superior, dentro do foco expansionista da rede de educação superior.

Também o Novo Plano Nacional de Educação – PNE trouxe em seu arcabouço a ênfase na qualidade da educação. O Decreto no 7.480, de 16 de maio de 2011, que alinha a estrutura do MEC aos requisitos emanados do Novo PNE, cria a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, com o objetivo principal de ser indutora da qualidade por meio de ações de regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior. A criação da Secretaria está vinculada ao cumprimento da Diretriz IV - melhoria da qualidade do ensino - do Novo PNE e das Metas 12 – Elevar a taxa bruta de matrícula na Educação Superior para 50% e a taxa líquida para 33% da população de 18 a 24 anos, assegurando a qualidade da oferta – e 13 – Elevar a qualidade da educação superior pela ampliação da atuação de mestres e doutores nas instituições de educação superior para 75%, no mínimo, do corpo docente em efetivo exercício, sendo, do total, 35% doutores, respectivamente.

Em que pese o importante passo dado pela criação da SERES, o desafio imposto ao MEC de atingir e manter elevado padrão de qualidade na educação superior ainda requer profundas alterações da atual estrutura do Ministério. É necessário o aprimoramento e atualização das estruturas de gestão, processos e sistemas de informação, para que se obtenha efetividade nas ações destinadas à qualidade vis-à-vis a ampliação quantitativa da rede de instituições de ensino e cursos por ela oferecidos e às necessidades da população e objetivos estratégicos do governo federal, o que implica a necessidade de uma ampliação significativa dos recursos humanos e financeiros disponíveis para o cumprimento das atribuições institucionais de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

Nesse contexto, a proposta de criação de cargos em comissão destinados ao Ministério da Educação é condição necessária para a estruturação de organismo, ainda em fase de gestação, que dê conta da execução das atividades referentes à avaliação, aos atos autorizativos necessários para o regular funcionamento dos cursos de Educação Superior e supervisão das instituições de educação superior e cursos de graduação das IES Federais e da Rede Particular, presencial e a distância, em todo o território nacional.

A proposta compreende a criação de noventa e sete cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e 8 Funções Gratificadas, nos seguintes níveis: três DAS-5; dezesseis DAS-4; vinte e nove DAS-3; trinta e três DAS-2, dezesseis DAS-1, três FG-2 e cinco FG-3.

Busca-se, dessa forma, criar as condições para a atualização dos mecanismos de avaliação e supervisão da Educação Superior no Brasil, por meio das melhores práticas nacionais e internacionais em processos gerenciais, metodológicos e organizacionais customizadas à realidade nacional, adequando estes mecanismos aos objetivos governamentais e da população no que tange ao ensino superior de qualidade.

Finalmente está sendo proposta a criação de três cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores destinados ao Centro Nacional de Gerenciamento de Riscos e Desastres, da Secretaria Nacional de Defesa Civil, do Ministério da Integração Nacional, um DAS-5 e dois DAS-3 os quais visam melhorar a estruturação da unidade e aprimorar a capacidade de planejamento e resposta do governo federal em casos de desastres. Permitirão ainda dar a necessária capacidade gerencial ao Centro quando da finalização do corrente processo de ampliação e modernização, oportunidade em que passará a funcionar 24 horas por dia.

Há que registrar que a simples criação dos cargos efetivos não acarreta impacto orçamentário imediato. Somente quando de seu provimento, após a realização do correspondente concurso público, é que se concretizará o impacto nas despesas de pessoal, estimado em R$ 155,5 milhões em termos anuais. O impacto relativo à criação dos cargos em comissão está estimado em R$ 10,7 milhões anuais. Dessa forma o impacto total da presente medida alcança a R$ 166,2 milhões anuais. A despesa decorrente da criação dos cargos efetivos e comissionados constará de autorização expressa no Anexo específico da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2012.

Destaca-se a grande importância da criação de cargos na Carreira de Analista de Infraestrutura e do Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior, servidores estes fundamentais para a promoção do investimento em infraestrutura pública e privada visando o crescimento econômico e o combate à crise externa atual.

Finalizando entendemos por justa a inclusão do teor do referido PL 2.205/2011 na MP nº 568/2012.

PARLAMENTAR

Deputado Policarpo
PT / DF

MPV 568

00364

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 2012
21/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Lindbergh Farias	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº CN
(à MPV nº 568, de 2012)

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 568, de 2012, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"**Art...** Ficam transformados os 5.635 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias do Quadro Suplementar de Combate as Endemias do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), criados nos termos do art.15 da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, em cargos públicos de Agentes de Combate as Endemias, de Nível Intermediário, sob o regime jurídico da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no § 4º do art.198 da Constituição Federal.

§ 1º Ficam enquadrados nos cargos públicos de que trata o *caput* os empregados públicos em exercício na Fundação Nacional de Saúde nos termos do disposto no § 1 º do art.15 da Lei 11.350, de 2006, na data da publicação desta Lei.

I - O enquadramento dos empregados públicos em exercício na Fundação Nacional de Saúde nos cargos públicos originados pela transformação de que trata esta Lei dar-se-á no Padrão III, da Classe Especial, do Nível Intermediário da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho.

§ 2 Os cargos públicos de que trata o *caput* pertencerão ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e comporão a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006 e serão extintos quando vagos."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, nobres pares do Congresso Nacional, tem como objeto equacionar em definitivo o caso dos Agentes de Combate as Endemias do Quadro Suplementar da Fundação Nacional de Saúde: os chamados Mata-Mosquitos do Rio de Janeiro, que foram admitidos na administração pública no ano de 1988, para combaterem o mosquito transmissor da dengue no Estado do Rio de Janeiro, ocasião que foi debelada uma das maiores epidemias de dengue da história daquela unidade da Federação.

A proposta de emenda aditiva em comento visa apenas aperfeiçoar o texto da Lei Federal de n.º11.350/06, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Medida Cautelar nos autos da ADI2135, decidiu pela inconstitucionalidade do *caput.* do artigo 37 da CF/88, com redação dada pela EC nº 19/98, o que trouxe uma grande instabilidade nas relações desses trabalhadores com a administração pública federal.

A Emenda Aditiva em questão tem o condão de apenas trazer uma solução duradora para a situação funcional dos mata-mosquitos do Rio de Janeiro, que hoje constituem Quadro Suplementar da Fundação Nacional de Saúde e se encontram em um regime jurídico incompatível com a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Além do que permitirá a Fundação Nacional de Saúde redistribuir os servidores para os Quadros do Ministério da Saúde, em cumprimento ao Acórdão do Tribunal de Contas da União, que determinou a redistribuição de todos os servidores que atuam na Fundação Nacional de Saúde para este Ministério, tendo em vista a competência da Secretária de Vigilância em Saúde.

Outro aspecto relevante sobre a matéria ora apresentada é que a mesma, além de resolver o problema de quase seis mil trabalhadores, traz uma economia para a máquina pública federal de mais de R$ 20.000.000,00 por ano, quando se leva em consideração os encargos trabalhistas os quais a administração federal é obrigada arcar em função da vinculação celetistas destes empregados públicos.

São estas as razões que me levam a submeter ao Congresso Nacional a presente Emenda Aditiva e pedir a aprovação por parte dos nobres pares.

PARLAMENTAR

MPV 568

CÂMARA DOS DEPUTADOS 00365

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, na MP 568, de 2012, o seguinte artigo, onde couber:

"Art... Ficam transformados os 5.635 (cinco mil, trezentos e sessenta e cinco) empregos públicos de Agentes de Combate às Endemias do Quadro Suplementar de Combate as Endemias do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), criados nos termos do art.15 da Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, em cargos públicos de Agentes de Combate as Endemias, de Nível Intermediário, sob o regime jurídico da Lei 8112, de 11 de dezembro de 1990, observado o disposto no § 4º do art.198 da Constituição Federal.

§ 1º Ficam enquadrados nos cargos públicos de que trata o *caput* os empregados públicos em exercício na Fundação Nacional de Saúde nos termos do disposto no § 1 º do art.15 da Lei 11.350, de 2006, na data da publicação desta Lei.

I) O enquadramento dos empregados públicos em exercício na Fundação Nacional de Saúde nos cargos públicos originados pela transformação de que trata esta Lei dar-se-á no Padrão III, da Classe Especial, do Nível Intermediário da Carreira da Previdência, Saúde e do Trabalho.

§ 2 Os cargos públicos de que trata o *caput* pertencerão ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e comporão a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, instituída pela Lei 11.355, de 19 de outubro de 2006 e serão extintos quando vagos. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objeto equacionar a situação dos Agentes de Combate às Endemias do Quadro Suplementar da Fundação Nacional de Saúde.

A emenda aditiva em comento visa apenas aperfeiçoar o texto da Lei Federal n.º11.350, de 2006, uma vez que o Supremo Tribunal Federal em sede de Medida Cautelar nos autos da ADI2135 decidiu pela inconstitucionalidade do *caput nº* 37 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 19, de 1998, o que trouxe grande instabilidade nas relações destes trabalhadores com a Administração Pública Federal.

Por isso, a emenda em questão objetiva uma solução duradoura para a situação funcional dos Agentes de Saúde, que hoje constituem Quadro Suplementar da Fundação Nacional de Saúde, e que se encontram em um regime jurídico incompatível com a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional. Além do que permitirá a Fundação Nacional de Saúde redistribuir os servidores para os Quadros do Ministério da Saúde em cumprimento ao Acordão do Tribunal de Contas da União, que determinou a redistribuição de todos os servidores que atuam na Fundação Nacional de Saúde para este Ministério, tendo em vista a competência da Secretária de Vigilância em Saúde.

São estas as razões que me levam a apresentação da referida Emenda Aditiva.

DEPUTADO ÂNGELO AGNOLIN

PDT/TO

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00366

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela I do Anexo XLV da da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00367

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela I do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00368

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela I do Anexo XLV da da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00369

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela II do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00370

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela II do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00371

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela II do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00372

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela III do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00373

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela III do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00374

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela III do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00375

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela IV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00376

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela IV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00377

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela IV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00378

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela V do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A *presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de* uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00379

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela V do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00380

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA	PCdoB	AC	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela V do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

Deputada Perpétua Almeida
PCdoB/AC

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00381

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela VI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela VI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00383

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela VII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A *presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige* por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00384

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela VII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00385

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela VIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00386

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela VIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00387

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela IX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00388

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela IX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00389

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00390

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela X do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00391

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00392

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00393

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012	
DATA	ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00394

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00395

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00396

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00397

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XIV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00398

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XIV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00399

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00400

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XV do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00401

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XVI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XVI do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00403

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XVII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00404

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XVII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00405

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/2

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XVIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00406

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XVIII do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00407

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XIX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA 1

MPV 568

00408

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XIX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

MPV 568

00409

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00410

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** da tabela XX do Anexo XLV da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

MPV 568

EMENDA Nº
(à MPV nº 568, de 201[illegible] 00411

Alterem-se o Anexo XLV, Tabelas III a VII, IX, X, XII, XIV, XVI e XVIII; e o Anexo XLVII à Medida Provisória nº 568, de 2012, para que neles deixe de constar referência a todos os cargos de médico, mantendo-se apenas a referência aos cargos de médico-veterinário.

JUSTIFICAÇÃO

As entidades representativas e fiscalizadoras do exercício da profissão de médico entendem inadequado o tratamento legal conferido à categoria pela Medida Provisória nº 568, de 2012.

A remuneração de tais profissionais no setor público já sofre histórica defasagem, que não é sanada pela proposição em tela. Ademais, dada a essencialidade da profissão, que lida diuturnamente com questões de vida e morte, tais entidades consideram um desprestígio adicional com as carreiras médicas a sua inclusão no mesmo pacote e sob as mesmas condições de outras carreiras do setor público.

Por essas razões, e ainda que represente uma perda momentânea para os integrantes das carreiras médicas, é que apresentamos a referida emenda, no intuito de retirar da proposição em análise todas as referências aos cargos de médicos do Poder Executivo federal, os quais, em nosso ver, devem ser objeto de proposição à parte, especialmente voltada para as suas peculiaridades.

Contando com a sensibilidade dos nobres Pares, conclamo-os a apoiar a aprovação da emenda ora proposta.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO DAVIM**

MPV 568

00412

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprima-se o Anexo XLVII da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00413

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprima-se o Anexo XLVII da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00414

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
17/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** do Anexo XLVIII da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

17/05/2012
DATA

ASSINATURA

MPV 568

00415

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012
18/05/2012	

TIPO

1 [x] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE	1/1

Suprimam-se as alíneas ***a*** e ***b*** do Anexo XLVIII da Medida Provisória nº 568/12.

Justificação

As tabelas de vencimento de todos os cargos de médico, constantes da MP 568/12, são fruto de um equívoco em relação às tabelas hoje em vigor. Hoje existe uma tabela única para a jornada de 20 horas semanais e, caso o servidor opte pela jornada de 40 horas semanais, os vencimentos são calculados duplicando-se os valores da tabela de 20 horas. Os anexos de vencimentos da MP 568/12, trazem duas tabelas: uma para a jornada de 20 horas e outra para a de 40 horas. Ocorre que aplicou-se a tabela hoje em vigor para a jornada de 20 horas semanais para a jornada de 40 horas o que reduz pela metade os vencimentos dos médicos, independente da jornada. A presente emenda visa impedir esse retrocesso que não se corrige por meio de uma vantagem pessoal de caráter transitório, conforme instituído pela MP 568/12.

18/05/2012	
DATA	ASSINATURA

MPV 568

00416

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Modifique-se o texto do art. 16, da Seção IX, da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, a referência aos anexos XI-B e XI-C, incluído a menção a dois anexos:

"(...) Art. 16. Os Anexos XI, XI-A, XI-B e XI-C à Lei nº 11.355, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XII, XIII, XIII-A e XIII-B a esta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Esta inclusão, juntamente com a adição de anexos e modificação dos existentes, pretende garantir que a composição da remuneração dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o cumprimento do acordo com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

MPV 568

00417

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda MODIFICATIVA

Correção das tabelas dos anexos XXI (anexo IV-A) e XXIII (anexo LXXI), da MP 568/2012 oriundo do Poder Executivo em 1% (um por cento), alterando o percentual para 4% em substituição ao 3%.

Justificativa

O Termo de Acordo n. 4/2011 de 26 de agosto 2011, assinado entre o Governo Federal e entidades Representativas do Docentes das Carreiras de Magistério Superior e Ensino Básico Técnico e Tecnológico previu um acréscimo de 4% sobre o vencimento básico, considerado a GEDBT incorporada, e sobre a retribuição por titulação no caso de Ensino Básico. No mesmo sentido o Termo de Acordo supra citado prevê o acréscimo de 4% (quatro por cento), sobre o vencimento básico, considerando a GEMAS incorporada, e sobre a Retribuição por titulação para o Magistério Superior.

O MPOG já reconheceu através o Ofício Circular n. 07/2011/SRH/MP de 19 de setembro de 2011 o erro no envio das respectivas tabelas, a época do envio do PL 2.203/2011 que trata da mesma matéria.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **André Figueiredo**
PDT-CE

MPV 568

00418

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/12	Medida Provisória nº 568-2012

Autora	nº do prontuário
Gorete Pereira – PR/CE	100

1 ☐	2. ☐	3. X	4. ☐	5. ☐
Supressiva	Substitutiva	Modificativa	Aditiva	Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se o Anexo XXI e XXIII da MP 568/12, para corrigir em 1% (um por cento) o valor das tabelas.

JUSTIFICAÇÃO

O Termo de Acordo n. 4/2011 de 26 de agosto 2011, assinado entre o Governo Federal e entidades Representativas dos Docentes das Carreiras de Magistério Superior e Ensino Básico Técnico e Tecnológico previu um acréscimo de 4% sobre o vencimento básico, considerado a GEDBT incorporada, e sobre a retribuição por titulação no caso de Ensino Básico. No mesmo sentido o Termo de Acordo supracitado prevê o acréscimo de 4% (quatro por cento), sobre o vencimento básico, considerando a GEMAS incorporada, e sobre a Retribuição por titulação para o Magistério Superior.

O MPOG já reconheceu através o Ofício Circular n. 07/2011/SRH/MP de 19 de setembro de 2011 o erro no envio das respectivas tabelas. A medida é necessária para dar cumprimento à íntegra do Termo de Acordo n.4/2011.

PARLAMENTAR

GORETE PEREIRA – PR-CE

MPV 568

00419

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. (X) Modificativa 4. ( ) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Modifiquem-se os Anexo XII e XIII da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, pelo seguinte:

ANEXO XII
(Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XI

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico do cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior:

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
			Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	10.671,05

b) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade	A	III	10.070,51
		II	9.718,69
		I	9.381,11
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	8.911,79
		V	8.606,69
		IV	8.640,94
		III	7.906,94
		II	7.642,37
		I	7.388,43
	C	VI	7.035,47
		V	6.806,05
		IV	6.585,83
		III	6.279,75
		II	6.080,73
		I	5.889,77

c) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO

Técnico em Metrologia e *Qualidade* Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	6.585,83
		II	6.368,76
		I	6.061,44
	B	VI	5.957,70
		V	5.763,04
		IV	5.575,07
		III	5.393,77
		II	5.218,35
		I	5.048,92
	C	VI	4.885,67
		V	4.727,55
		IV	4.574,87
		III	4.427,11
		II	4.284,32
		I	4.145,82

d) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	3.585,25
		V	3.515,76
		IV	3.447,57
		III	3.380,54
		II	3.314,84
		I	3.251,36
	C	VI	3.138,30
		V	3.078,55
		IV	3.018,74
		III	2.961,63
		II	2.905,61
		I	2.684,01

ANEXO XIII
(Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XI-A

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO PELA QUALIDADE DO DESEMPENHO NO INMETRO - *GQDI*

a) Valor do ponto da *GQDI* para o cargo de *Especialista em Metrologia e Qualidade* Sênior

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI

			Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	8.653,26

b) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	8.166,28
		II	7.936,29
		I	7.712,84
	B	VI	7.313,90
		V	7.107,89
		IV	6.907,33
		III	6.712,22
		II	6.522,56
		I	6.338,35
	C	VI	6.010,26
		V	5.841,31
		IV	5.676,72
		III	5.516,49
		II	5.360,62
		I	5.209,11

c) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	3.888,48
		II	3.761,18
		I	3.736,57
	B	VI	3.519,83
		V	3.405,78
		IV	3.295,79
		III	3.189,37
		II	3.086,72
		I	2.987,69
	C	VI	2.892,00
		V	2.799,58
		IV	2.710,47
		III	2.624,05
		II	2.540,78
		I	2.460,09

d) Valor do ponto da GQDI para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GQDI
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	2.274,19
		V	2.220,84
		IV	2.169,14
		III	2.118,99

		II	2.070,63
		I	2.022,99
	C	VI	1.941,77
		V	1.897,94
		IV	1.856,69
		III	1.814,85
		II	1.774,74
		I	1.567,88

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação pretende garantir que a composição da remuneração dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o cumprimento do acordo com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

MPV 568

CÂMARA DOS DEPUTADOS 00420

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda MODIFICATIVA

Modifica o Anexo LVII (anexo IV-B), de que trata o art. 89, da MP 568/2012, que passa a ser o seguinte:

ANEXO LVII
(Anexo IV-B a Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST,

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de 2008	1º de fevereiro de 2009	1º de julho de 2010	1º de julho de 2012
Especial	III	8,8000	16,5000	33,3500	**22,67**
	II	8,7875	16,3400	32,7000	**22,23**
	I	8,7750	16,1800	32,0600	**21,79**
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	**21,40**
	V	8,7500	15,7800	30,3700	**20,98**
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	**20,57**
	III	8,7250	15,4700	29,1900	**20,17**
	II	8,7125	15,3200	28,6200	**19,77**
	I	8,7000	15,1700	28,0600	**19,38**
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	**18,91**
	V	8,6750	14,8000	26,5800	**18,54**
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	**18,18**
	III	8,6500	14,5000	25,5500	**17,82**
	II	8,6375	14,3600	25,0500	**17,47**
	1	8,6250	14,2200	24,5600	**17,13**
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	**16,71**
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	**16,38**
	III	8,5875	13,7300	22,8000	**16,06**
	II	8,5750	13,5900	22,3500	**15,75**
	I	8,5625	13,4600	21,9100	**15,44**

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de 2008	1º de fevereiro de 2009	1º de julho de 2010	1º de julho de 2011
Especial	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	1	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE
		1º de fevereiro de 2009
Especial	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

JUSTIFICATIVA

A proposta visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Desta forma, ficariam mantidos para 2012 os mesmos valores já praticados para a GDPST no ano de 2011, razão pela qual se mostra necessária a alteração do Anexo LIII, da MP 568/2012, remetendo-se o mesmo incremento financeiro para o vencimento-básico, objeto desta Emenda seguinte.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **André Figueiredo**
PDT-CE

MPV 568

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Art. Modifica o Anexo LIII, de que trata o art. 89, da MP nº 568 de 2012, que passa a ser o seguinte:

ANEXO LIII
(Anexo IV-B da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST,
a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de 2008	1º de fevereiro de 2009	1º de julho de 2010	1º de julho de 2012
Especial	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,67
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,23
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,79
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,40
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,98
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,57
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,17
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,77
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,38
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,91
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,54
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,18
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,82
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,47
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,13
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,71
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,38
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,06
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,75
	I	8,5625	13,4500	21,9100	15,44

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de	1º de fevereiro de	1º de julho de 2010	1º de julho de 2011

		2008	2009		
Especial	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9500	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	I	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE
		1º de fevereiro de 2009
Especial	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Desta forma, ficariam mantidos para 2012 os mesmos valores já praticados para a GDPST no ano de 2011, razão pela qual se mostra necessária a alteração do Anexo LIII, da MP 568 de 2012, remetendo-se o mesmo incremento financeiro para o vencimento-básico.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. X☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA N 568 DE 2012.

Art. Fica alterada a redação do ANEXO LIII (Anexo IV – B da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006), passando a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST

a) Valor do Ponto da GDPST dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE				
		1º DE MARÇO DE 2008	1º FEVEREIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	8,8000	16,5000	33,3500	22,6700	36,17
	II	8,7875	16,3400	32,7000	22,2300	35,73
	I	8,7750	16,1800	32,0600	21,7900	35,29
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	21,4000	34,90
	V	8,7500	15,7800	30,3700	20,9800	34,48
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	20,5700	34,07
	III	8,7250	15,4700	29,1900	20,1700	33,67
	II	8,7125	15,3200	28,6200	19,7700	33,27
	I	8,7000	15,1700	28,0600	19,3800	32,88
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	18,9100	32,41
	V	8,6750	14,8000	26,5800	18,5400	32,04
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	18,1800	31,68
	III	8,6500	14,5000	25,5500	17,8200	31,32
	II	8,6375	14,3600	25,0500	17,4700	30,97
	I	8,6250	14,2200	24,5600	17,1300	30,63
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	16,7100	30,21
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	16,3800	29,88
	III	8,5875	13,7300	22,8000	16,0600	29,56
	II	8,5750	13,5900	22,3500	15,7500	29,25
	I	8,5625	13,4600	21,9100	15,4400	28,94

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se para conceder aos servidores de nível superior da Carreira Previdência, Saúde e Trabalho, tratamento isonômico em relação aos servidores de nível intermediário e de nível auxiliar da referida Carreira. Ao contrário do proposto para os cargos de nível intermediário e auxiliar, que

obterão incremento linear do valor do ponto da GDPST, os servidores de nível superior obterão este aumento escalonado, desconsiderando o princípio da isonomia que está consagrado no art. 5º, caput, da CF "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Também está disperso por vários outros dispositivos constitucionais, tendo em vista a preocupação da Carta Magna em concretizar o direito a igualdade. Cabe citar, para o referido caso, os seguintes: a) igualdade trabalhista (art. 7º, XXXII); b) nas relações de trabalho (art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV); e c) na administração pública (art. 37, I). A isonomia deve ser efetiva com a igualdade da lei (a lei não poderá fazer nenhuma discriminação) e o da igualdade perante a lei (não deve haver discriminação na aplicação da lei).

As medidas propostas nesta emenda buscam, ainda, suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00423

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568 DE 2012.

Art. Fica alterada a redação do ANEXO LXIII (Anexo V – A da Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006), passando a vigorar com a seguinte redação:

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos Cargos de Nível Superior:

Em R$

CLASSE	PADRÃO		VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º DE JANEIRO DE 2009	1º DE JULHO DE 2009	1º DE JULHO DE 2010	1º DE JULHO DE 2011	1º DE JULHO DE 2012
ESPECIAL	III	18,7500	26,0872	30,5267	22,6700	36,17
	II	18,7500	25,6000	29,6400	22,2300	35,73
	I	18,7500	25,1200	28,9600	21,7900	35,29
C	VI	18,0500	23,9000	27,4200	21,4000	34,90
	V	18,0500	23,4500	26,8800	20,9800	34,48
	IV	18,0500	23,0100	26,3500	20,5700	34,07
	III	18,0500	22,5800	25,8300	20,1700	33,67
	II	18,0500	22,1600	25,3200	19,7700	33,27
	I	18,0500	21,7500	24,8200	19,3800	32,88
B	VI	17,5500	20,6900	23,6400	18,9100	32,41
	V	17,5500	20,3000	23,1800	18,5400	32,04
	IV	17,5500	19,9200	22,7300	18,1800	31,68
	III	17,5500	19,5500	22,2800	17,8200	31,32
	II	17,5500	19,1900	21,8400	17,4700	30,97
	I	17,5500	18,8300	21,3600	17,1300	30,63
A	V	17,2500	17,9200	20,3900	16,7100	30,21
	IV	17,2500	17,5900	19,9900	16,3800	29,88
	III	17,2500	17,4200	19,6000	16,0600	29,56
	II	17,2500	17,3300	19,2200	15,7500	29,25
	I	17,2500	17,3000	18,8200	15,4400	28,94

JUSTIFICATIVA

A presente emenda justifica-se para conceder aos servidores de nível superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, tratamento isonômico em relação aos servidores de nível intermediário e de nível auxiliar do referido Plano. Ao contrário do proposto para os cargos de nível intermediário e auxiliar, que obterão incremento linear do valor do ponto da GDPGPE, os

servidores de nível superior obterão este aumento escalonado, desconsiderando o princípio da isonomia que está consagrado no art. 5º, *caput*, da CF "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Também está disperso por vários outros dispositivos constitucionais, tendo em vista a preocupação da Carta Magna em concretizar o direito a igualdade. Cabe citar, para o referido caso, os seguintes: a) igualdade trabalhista (art. 7º, XXXII); b) nas relações de trabalho (art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV); e c) na administração pública (art. 37, I). A isonomia deve ser efetiva com a igualdade da lei (a lei não poderá fazer nenhuma discriminação) e o da igualdade perante a lei (não deve haver discriminação na aplicação da lei).

As medidas propostas nesta emenda buscam, ainda, suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

00424

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB /DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda MODIFICATIVA

Modifica o Anexo LIII, de que trata o art. 89, da Medida Provisória 568/12, que passa a ter a seguinte redação:

ANEXO LIII
(Anexo IV-B da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)
TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST,

a) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRAO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de 2008	1º de fevereiro de 2009	1º de julho de 2010	1º de julho de 2012
Especial	III	8,8000	16,5000	33,3500	**22,67**
	II	8,7875	16,3400	32,7000	**22,23**
	I	8,7750	16,1800	32,0600	**21,79**
C	VI	8,7625	15,9400	30,9800	**21,40**
	V	8,7500	15,7800	30,3700	**20,98**
	IV	8,7375	15,6200	29,7700	**20,57**
	III	8,7250	15,4700	29,1900	**20,17**
	II	8,7125	15,3200	28,6200	**19,77**
	I	8,7000	15,1700	28,0600	**19,38**
B	VI	8,6875	14,9500	27,1100	**18,91**
	V	8,6750	14,8000	26,5800	**18,54**
	IV	8,6625	14,6500	26,0600	**18,18**
	III	8,6500	14,5000	25,5500	**17,82**
	II	8,6375	14,3600	25,0500	**17,47**

ASSINATURA

__/__/__

	1	8,6250	14,2200	24,5600	**17,13**
A	V	8,6125	14,0100	23,7300	**16,71**
	IV	8,6000	13,8700	23,2600	**16,38**
	III	8,5875	13,7300	22,8000	**16,06**
	II	8,5750	13,5900	22,3500	**15,75**
	I	8,5625	13,4600	21,9100	**15,44**

b) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE			
		1º de março de 2008	1º de fevereiro de 2009	1º de julho de 2010	1º de julho de 2011
Especial	III	8,6375	9,9800	13,0100	9,8300
	II	8,6250	9,9600	12,8900	9,6800
	I	8,6125	9,9400	12,7800	9,5400
C	VI	8,6000	9,9200	12,6500	9,3500
	V	8,5875	9,9000	12,5400	9,2100
	IV	8,5750	9,8800	12,4300	9,0700
	III	8,5625	9,8600	12,3200	8,9400
	II	8,5500	9,8400	12,2100	8,8100
	I	8,5375	9,8200	12,1000	8,6800
B	VI	8,5250	9,8000	11,9800	8,5100
	V	8,5125	9,7800	11,8700	8,3800
	IV	8,5000	9,7600	11,7600	8,2600
	III	8,4875	9,7400	11,6600	8,1400
	II	8,4750	9,7200	11,5600	8,0200
	1	8,4625	9,7000	11,4600	7,9000
A	V	8,4500	9,6800	11,3500	7,7500
	IV	8,4375	9,6600	11,2500	7,6400
	III	8,4250	9,6400	11,1500	7,5300
	II	8,4125	9,6200	11,0500	7,4200
	I	8,4000	9,6000	10,9500	7,3500

___/___/___ ASSINATURA

c) Valor do ponto da GDPST para os Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE
		1º de fevereiro de 2009
Especial	III	1,92
	II	1,86
	I	1,81

JUSTIFICATIVA

A proposta visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Desta forma, ficariam mantidos para 2012 os mesmos valores já praticados para a GDPST no ano de 2011, razão pela qual se mostra necessária a alteração do Anexo LIII, da MP 568 de 2012, remetendo-se o mesmo incremento financeiro para o vencimento-básico, objeto de outra emenda.

___/___/___ ASSINATURA

MPV 568

00425

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Lei.

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPER EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008)

.....

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	18,68	22,14	23,36	15,32
	II	18,31	21,71	22,90	14,98
ESPECIAL	I	17,95	21,29	22,46	14,66
	VI	17,51	20,87	22,02	14,36
	V	17,17	20,47	21,60	14,05
	IV	16,83	20,07	21,17	13,73
	III	16,50	19,68	20,76	13,42
	II	16,18	19,30	20,36	13,13
C	I	15,86	18,93	19,97	12,84
	VI	15,47	18,56	19,58	12,58
	V	15,17	18,20	19,20	12,30
	IV	14,87	17,85	18,83	12,03
	III	14,58	17,51	18,47	11,77
	II	14,29	17,17	18,11	11,50
B	I	14,01	16,84	17,77	11,25
	V	13,67	16,51	17,42	11,02
	IV	13,40	16,19	17,08	10,77
	III	13,14	15,88	16,75	10,53
	II	12,88	15,57	16,43	10,30
A	I	12,63	15,27	16,11	10,06

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
	III	12,15	14,71	9,08
	II	12,03	14,56	8,99
ESPECIAL	I	11,91	14,42	8,90

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

.....

..

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	1.595,10	1.682,83	2.486,60
	II	1.582,44	1.669,47	2.461,36
ESPECIAL	I	1.569,88	1.656,22	2.436,66
	VI	1.545,16	1.630,14	2.396,57
	V	1.532,90	1.617,21	2.372,65
	IV	1.520,73	1.604,37	2.348,64
	III	1.508,66	1.591,64	2.325,17
	II	1.496,69	1.579,01	2.302,01
C	I	1.484,81	1.566,47	2.279,16
	VI	1.461,43	1.541,81	2.241,77
	V	1.449,83	1.529,57	2.219,48
	IV	1.438,32	1.517,43	2.197,52
	III	1.426,91	1.505,39	2.175,87
	II	1.415,58	1.493,44	2.154,33
B	I	1.404,35	1.481,59	2.133,31
	V	1.382,23	1.458,25	2.098,30
	IV	1.371,26	1.446,68	2.077,62
	III	1.360,38	1.435,20	2.057,24
	II	1.349,58	1.423,81	2.037,17
A	I	1.338,87	1.412,51	2.017,21

..

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2012
	III	1.345,38	1.908,66
	II	1.332,06	1.889,67
ESPECIAL	I	1.318,87	1.871,04

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação do plano de carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 03 de junho 1998, com as alterações da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006. Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável o processo de readequação, nos seguintes termos:

I – incorporação de 20% da Gratificação de Desempenho de Atividade ao vencimento básico nas tabelas dos cargos de nível intermediário e auxiliar.

Porém, os valores a título de vencimento básico e gratificação específica da carreira considerada foram os relativos às tabelas do ano de 2009, ao passo que a legislação da carreira assegura novos e diferentes valores tanto do vencimento básico, como também das gratificações a partir de 2010, acarretando, com isso, valores diferentes dos expressos tanto no termo de

acordo referido acima, e principalmente na Medida Provisória 568 de 2012.

Ao expressar de forma incorreta as tabelas dos NÍVEIS AUXILIAR e INTERMEDIÁRIO, nota-se que a Medida Provisória 568 de 2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido na Medida Provisória, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas formatarias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 568

00426

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. [redacted] 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Modificativa a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Lei.

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECN

(Efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008)

.....

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
ESPECIAL	III	39,8300	46,1900	51,0200	35,5662
	II	39,0500	45,2900	50,0300	34,8772
	I	38,2900	44,4100	49,0600	34,2021
C	VI	36,4600	42,3400	46,7700	32,5642
	V	35,7500	41,5100	45,8500	31,9233
	IV	35,0500	40,7000	44,9600	31,3046
	III	34,3600	39,9100	44,0800	30,6920
	II	33,6900	39,1300	43,2200	30,0936
	I	33,0300	38,3700	42,3800	29,5095
B	VI	31,4600	36,5400	40,3600	28,0826
	V	30,8400	35,8300	39,5800	27,5214
	IV	30,2400	35,1300	38,8000	26,9788
	III	29,6500	34,4400	38,0400	26,4503
	II	29,0700	33,7700	37,3000	25,9363
	I	28,5000	33,1100	36,5700	25,4289
A	V	27,1400	31,5300	34,8300	24,1841
	IV	26,6100	30,9100	34,1400	23,7042
	III	26,0900	30,3100	33,4800	23,2470
	II	25,5800	29,7200	32,8300	22,7983
	I	25,0800	29,1400	32,1900	22,3523

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

.....

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	4.170,26
	II	4.088,89
	I	4.008,74
C	VI	3.846,50
	V	3.771,02
	IV	3.697,25
	III	3.624,79
	II	3.563,82
	I	3.484,28
B	VI	3.342,46
	V	3.277,15
	IV	3.212,83
	III	3.149,83
	II	3.088,20
	I	3.027,66
A	V	2.904,54
	IV	2.847,46
	III	2.791,81
	II	2.737,21
	I	2.683,61

JUSTIFICATIVA

Diante da omissão da tabela do nível superior, e pelo fato de que haverá alterações nas tabelas dos níveis auxiliar e intermediário, faz-se necessário, também, modificações na tabela do nível superior.

Tal fato é importante e necessário, tendo em vista que a inobservância de tal alteração ocasionará sérias distorções salariais entre os níveis salariais (auxiliar, intermediário e superior).

Além disso, se faz necessária a apresentação e alteração da tabela do Nível Superior, pois, com tais medidas propostas busca-se, adicionalmente, suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente liquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

00427

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória nº 568 de 2012

Seção XVI

Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

Parágrafo único: O anexo II, referente aos valores da Retribuição por Titulação – RT e Anexo III, que consta os valores da Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, permanecem nos mesmos valores e sem qualquer redução nos termos dos Anexos.

ANEXO II
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

ANEXO II
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.658,00	3.223,22	6.448,65
	II	1.608,30	3.126,02	6.254,25
	I	1.559,70	3.031,02	6.066,46
C	VI	1.501,15	2.923,88	5.842,23
	V	1.455,86	2.835,51	5.666,60
	IV	1.411,68	2.749,35	5.496,49
	III	1.369,70	2.666,50	5.330,80
	II	1.328,83	2.585,87	5.170,63
	I	1.289,07	2.507,44	5.014,88
B	VI	1.241,57	2.417,97	4.829,31
	V	1.204,01	2.345,07	4.684,61
	IV	1.167,56	2.274,37	4.543,22
	III	1.132,22	2.205,89	4.406,25
	II	1.097,97	2.139,61	4.273,70
	I	1.064,83	2.074,44	4.145,56
A	V	1.025,07	2.000,43	3.992,02
	IV	994,14	1.939,68	3.871,62
	III	964,32	1.881,13	3.755,64
	II	935,60	1.823,69	3.642,97
	I	907,98	1.768,46	3.533,62

ANEXO III
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	773,32	1.504,43	3.007,81
	I	754,33	1.466,45	2.931,85
C	VI	729,01	1.417,92	2.837,95
	V	711,07	1.382,05	2.766,21
	IV	693,14	1.347,24	2.696,58
	III	676,26	1.313,48	2.628,01
	II	659,38	1.280,77	2.561,54
	I	642,50	1.249,12	2.497,19
B	VI	620,34	1.207,98	2.417,01
	V	604,52	1.177,38	2.355,82
	IV	589,75	1.147,84	2.296,74
	III	574,98	1.119,36	2.238,71
	II	560,21	1.091,93	2.181,74
	I	546,49	1.064,50	2.126,88
A	V	527,50	1.028,63	2.059,36
	IV	514,84	1.003,31	2.007,67
	III	502,18	977,99	1.957,03
	II	489,52	953,72	1.907,44
	I	476,86	929,46	1.858,91

JUSTIFICATIVA

Para os servidores da Carreira de Tecnologia Militar não constou no Projeto de Lei qualquer referência a manutenção dos valores da Retribuição por Titulação – RT e quanto a Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº

12.277, de 2010.

Em razão disso, é importante consignar sobre este aspecto, evitando eventuais questionamentos ou até mesmo a possibilidade que querer reduzir valores da RT e/ou GQ.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

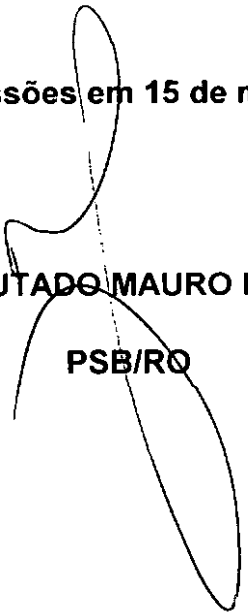

DEPUTADO MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00428

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória.

Parágrafo único: O Anexo II, referente aos valores da Retribuição por Titulação – RT e Anexo III, que constam os valores da Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, permanecem nos mesmos valores e sem qualquer redução nos termos dos Anexos.

ANEXO II
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.658,00	3.223,22	6.448,65
	II	1.608,30	3.126,02	6.254,25
	I	1.559,70	3.031,02	6.066,46
C	VI	1.501,15	2.923,88	5.842,23
	V	1.455,86	2.835,51	5.666,60
	IV	1.411,68	2.749,35	5.496,49
	III	1.369,70	2.666,50	5.330,80
	II	1.328,83	2.585,87	5.170,63
	I	1.289,07	2.507,44	5.014,88
B	VI	1.241,57	2.417,97	4.829,31
	V	1.204,01	2.345,07	4.684,61
	IV	1.167,56	2.274,37	4.543,22
	III	1.132,22	2.205,89	4.406,25
	II	1.097,97	2.139,61	4.273,70
	I	1.064,83	2.074,44	4.145,56

A	V	1.025,07	2.000,43	3.992,02
	IV	994,14	1.939,68	3.871,62
	III	964,32	1.881,13	3.755,64
	II	935,60	1.823,69	3.642,97
	I	907,98	1.768,46	3.533,62

ANEXO III
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	773,32	1.504,43	3.007,81
	I	754,33	1.466,45	2.931,85
C	VI	729,01	1.417,92	2.837,95
	V	711,07	1.382,05	2.766,21
	IV	693,14	1.347,24	2.696,58
	III	676,26	1.313,48	2.628,01
	II	659,38	1.280,77	2.561,54
	I	642,50	1.249,12	2.497,19
B	VI	620,34	1.207,98	2.417,01
	V	604,52	1.177,38	2.355,82
	IV	589,75	1.147,84	2.296,74
	III	574,98	1.119,36	2.238,71
	II	560,21	1.091,93	2.181,74
	I	546,49	1.064,50	2.126,88
A	V	527,50	1.028,63	2.059,36
	IV	514,84	1.003,31	2.007,67
	III	502,18	977,99	1.957,03
	II	489,52	953,72	1.907,44
	I	476,86	929,46	1.858,91

JUSTIFICATIVA

Para os servidores da Carreira de Tecnologia Militar não constou na Medida Provisória qualquer referência a manutenção dos valores da Retribuição por Titulação – RT e quanto a Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010.

Em razão disso, é importante consignar sobre este aspecto, evitando eventuais questionamentos ou até mesmo a possibilidade de querer reduzir valores da RT e/ou GQ.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00429

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPER. EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

.....

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	18,68	22,14	23,36	15,32
	II	18,31	21,71	22,90	14,98
ESPECIAL	I	17,95	21,29	22,46	14,66
	VI	17,51	20,87	22,02	14,36
	V	17,17	20,47	21,60	14,05
	IV	16,83	20,07	21,17	13,73
	III	16,50	19,68	20,76	13,42
	II	16,18	19,30	20,36	13,13
C	I	15,86	18,93	19,97	12,84
	VI	15,47	18,56	19,58	12,58
	V	15,17	18,20	19,20	12,30
	IV	14,87	17,85	18,83	12,03
	III	14,58	17,51	18,47	11,77
	II	14,29	17,17	18,11	11,50
B	I	14,01	16,84	17,77	11,25
	V	13,67	16,51	17,42	11,02
	IV	13,40	16,19	17,08	10,77
	III	13,14	15,88	16,75	10,53
	II	12,88	15,57	16,43	10,30
A	I	12,63	15,27	16,11	10,06

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
	III	12,15	14,71	9,08
	II	12,03	14,56	8,98
ESPECIAL	I	11,91	14,42	8,90

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

.....

..

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	1.595,10	1.682,83	2.486,60
	II	1.582,44	1.669,47	2.461,36
ESPECIAL	I	1.569,88	1.656,22	2.436,66
	VI	1.545,16	1.630,14	2.396,57
	V	1.532,90	1.617,21	2.372,65
	IV	1.520,73	1.604,37	2.348,64
	III	1.508,66	1.591,64	2.325,17
	II	1.496,69	1.579,01	2.302,01
C	I	1.484,81	1.566,47	2.279,16
	VI	1.461,43	1.541,81	2.241,77
	V	1.449,83	1.529,57	2.219,48
	IV	1.438,32	1.517,43	2.197,52
	III	1.426,91	1.505,39	2.175,87
	II	1.415,58	1.493,44	2.154,33
B	I	1.404,35	1.481,59	2.133,31
	V	1.382,23	1.458,25	2.098,30
	IV	1.371,26	1.446,68	2.077,62
	III	1.360,38	1.435,20	2.057,24
	II	1.349,58	1.423,81	2.037,17
A	I	1.338,87	1.412,51	2.017,21

..

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2012
	III	1.345,38	1.908,66
	II	1.332,06	1.889,67
ESPECIAL	I	1.318,87	1.871,04

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação do plano de carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 03 de junho 1998, com as alterações da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável o processo de readequação, nos seguintes termos:

I – incorporação de 20% da Gratificação de Desempenho de Atividade ao vencimento básico nas tabelas dos cargos de nível intermediário e auxiliar.

Porém, os valores a título de vencimento básico e gratificação específica da carreira considerada foram os relativos às tabelas do ano de 2009, ao passo que a legislação da carreira assegura novos e diferentes valores tanto do

vencimento básico, como também das gratificações a partir de 2010, acarretando, com isso, valores diferentes dos expressos tanto no termo de acordo referido acima, e principalmente na Medida Provisória nº 568 de 2012.

Ao expressar de forma incorreta as tabelas dos NÍVEIS AUXILIAR e INTERMEDIÁRIO, nota-se que a Medida Provisória 568/2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente Emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido no Projeto, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00430

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	**Medida Provisória nº 568, de 2012**

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva	2. [ ] substitutiva	3. [ ] modificativa	4. [X] aditiva	5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECN

(Efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008)

.....

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	39,8300	46,1900	51,0200	35,5662
	II	39,0500	45,2900	50,0300	34,8772
ESPECIAL	I	38,2800	44,4100	49,0600	34,2021
	VI	36,4600	42,3400	46,7700	32,5642
	V	35,7500	41,5100	45,8500	31,9233
	IV	35,0500	40,7000	44,9600	31,3046
	III	34,3600	39,9100	44,0800	30,6920
	II	33,6900	39,1300	43,2200	30,0936
C	I	33,0300	38,3700	42,3800	29,5095
	VI	31,4600	36,5400	40,3600	28,0626
	V	30,8400	35,8300	39,5800	27,5214
	IV	30,2400	35,1300	38,8000	26,9786
	III	29,6500	34,4400	38,0400	26,4503
	II	29,0700	33,7700	37,3000	25,9363
B	I	28,5000	33,1100	36,5700	25,4289
	V	27,1400	31,5300	34,8300	24,1841
	IV	26,6100	30,9100	34,1400	23,7042
	III	26,0900	30,3100	33,4800	23,2470
	II	25,5800	29,7200	32,8300	22,7963
A	I	25,0800	29,1400	32,1900	22,3523

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

.....

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	4.170,26
	II	4.088,69
	I	4.008,74
C	VI	3.846,50
	V	3.771,02
	IV	3.697,25
	III	3.624,79
	II	3.553,82
	I	3.484,28
B	VI	3.342,46
	V	3.277,15
	IV	3.212,83
	III	3.149,83
	II	3.088,20
	I	3.027,66
A	V	2.904,54
	IV	2.847,46
	III	2.791,81
	II	2.737,21
	I	2.683,61

JUSTIFICATIVA

Diante da omissão da tabela do nível superior, e pelo fato de que haverá alterações nas tabelas dos níveis auxiliar e intermediário, faz-se necessário, também, modificações na tabela do nível superior.

Tal fato é importante e necessário, tendo em vista que a inobservância de tal alteração ocasionará sérias distorções salariais entre os níveis salariais (auxiliar, intermediário e superior).

Além disso, se faz necessária a apresentação e alteração da tabela do Nível Superior, pois, com tal medida ora proposta busca-se, adicionalmente, suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de

instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00431

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei no 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Lei.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei no 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPER. EM TECNOLOGIA MILITAR – GDATEM

(Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008)

.....

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	18,68	22,14	23,36	15,32
	II	18,31	21,71	22,90	14,98
ESPECIAL	I	17,95	21,29	22,46	14,66
	VI	17,51	20,87	22,02	14,36
	V	17,17	20,47	21,60	14,05
	IV	16,83	20,07	21,17	13,73
	III	16,50	19,68	20,76	13,42
	II	16,18	19,30	20,36	13,13
C	I	15,86	18,93	19,97	12,84
	VI	15,47	18,56	19,58	12,58
	V	15,17	18,20	19,20	12,30
	IV	14,87	17,85	18,83	12,03
	III	14,58	17,51	18,47	11,77
	II	14,29	17,17	18,11	11,50
B	I	14,01	16,84	17,77	11,25
	V	13,67	16,51	17,42	11,02
	IV	13,40	16,19	17,08	10,77
	III	13,14	15,88	16,75	10,53
	II	12,88	15,57	16,43	10,30
A	I	12,63	15,27	16,11	10,06

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
	III	12,15	14,71	9,08
	II	12,03	14,56	8,98
ESPECIAL	I	11,91	14,42	8,90

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

.....

..

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º JUL 2008	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	1.595,10	1.682,83	2.486,60
	II	1.582,44	1.669,47	2.461,36
ESPECIAL	I	1.569,88	1.656,22	2.436,66
	VI	1.545,16	1.630,14	2.396,57
	V	1.532,90	1.617,21	2.372,65
	IV	1.520,73	1.604,37	2.348,64
	III	1.508,66	1.591,64	2.325,17
	II	1.496,69	1.579,01	2.302,01
C	I	1.484,81	1.566,47	2.279,16
	VI	1.461,43	1.541,81	2.241,77
	V	1.449,83	1.529,57	2.219,48
	IV	1.438,32	1.517,43	2.197,52
	III	1.426,91	1.505,39	2.175,87
	II	1.415,58	1.493,44	2.154,33
B	I	1.404,35	1.481,59	2.133,31
	V	1.382,23	1.458,25	2.098,30
	IV	1.371,26	1.446,68	2.077,62
	III	1.360,38	1.435,20	2.057,24
	II	1.349,58	1.423,81	2.037,17
A	I	1.338,87	1.412,51	2.017,21

..

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE	
		1º JUL 2008	1º JUL 2012
	III	1.345,38	1.908,66
	II	1.332,06	1.889,67
ESPECIAL	I	1.318,87	1.871,04

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 8/2011 tratou do processo de reestruturação do plano de carreiras dos cargos de Tecnologia Militar de que trata a Lei nº 9.657, de 03 de junho 1998, com as alterações da Lei n. 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável o processo de readequação, nos seguintes termos:

I – incorporação de 20% da Gratificação de Desempenho de Atividade ao vencimento básico nas tabelas dos cargos de nível intermediário e auxiliar.

Porém, os valores a título de vencimento básico e gratificação específica da carreira considerada foram os relativos às tabelas do ano de 2009, ao passo que a legislação da carreira assegura novos e diferentes valores tanto do

vencimento básico, como também das gratificações a partir de 2010, acarretando, com isso, valores diferentes dos expressos tanto no termo de acordo referido acima, e principalmente na Medida Provisória nº 568 de 2012.

Ao expressar de forma incorreta as tabelas dos NÍVEIS AUXILIAR e INTERMEDIÁRIO, nota-se que a Medida Provisória 568/2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente Emenda. Do contrário, mantendo o erro específico contido no Projeto, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas firmatárias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

PARLAMENTAR

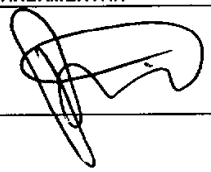

MPV 568

00432

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 284-A da Lei nº 11.907/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória.

Art. 25. O Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XX a esta Medida Provisória.

ANEXO XIX

(Anexo I da Lei no 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECN

(Efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008)

.....

Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM A PARTIR DE			
		1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2012
	III	39,8300	46,1900	51,0200	35,5662
	II	39,0500	45,2900	50,0300	34,8772
ESPECIAL	I	38,2800	44,4100	49,0600	34,2021
	VI	36,4600	42,3400	46,7700	32,5642
	V	35,7500	41,5100	45,8500	31,9233
	IV	35,0500	40,7000	44,9600	31,3046
	III	34,3600	39,9100	44,0800	30,6920
	II	33,6900	39,1300	43,2200	30,0936
C	I	33,0300	38,3700	42,3800	29,5095
	VI	31,4600	36,5400	40,3600	28,0626
	V	30,8400	35,8300	39,5800	27,5214
	IV	30,2400	35,1300	38,8000	26,9786
	III	29,6500	34,4400	38,0400	26,4503
	II	29,0700	33,7700	37,3000	25,9363
B	I	28,5000	33,1100	36,5700	25,4289
	V	27,1400	31,5300	34,8300	24,1841
	IV	26,6100	30,9100	34,1400	23,7042
	III	26,0900	30,3100	33,4800	23,2470
	II	25,5800	29,7200	32,8300	22,7963
A	I	25,0800	29,1400	32,1900	22,3523

ANEXO XX

(Anexo XXI da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE 1o DE JULHO DE 2008

.....

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	4.170,26
	II	4.088,69
	I	4.008,74
C	VI	3.846,50
	V	3.771,02
	IV	3.697,25
	III	3.624,79
	II	3.553,82
	I	3.484,28
B	VI	3.342,46
	V	3.277,15
	IV	3.212,83
	III	3.149,83
	II	3.088,20
	I	3.027,66
A	V	2.904,54
	IV	2.847,46
	III	2.791,81
	II	2.737,21
	I	2.683,61

JUSTIFICATIVA

Diante da omissão da tabela do nível superior, e pelo fato de que haverá alterações nas tabelas dos níveis auxiliar e intermediário, faz-se necessário, também, modificações na tabela do nível superior.

Tal fato é importante e necessário, tendo em vista que a inobservância de tal alteração ocasionará sérias distorções salariais entre os níveis salariais (auxiliar, intermediário e superior).

Além disso, se faz necessária a apresentação e alteração da tabela do Nível Superior, pois, com tal medida ora proposta busca-se, adicionalmente, suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicos por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39 § 1° da Constituição Federal, além de

instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

PARLAMENTAR

MPV 568

00433

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado PT-DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo 24	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seção XVI
Da Carreira de Tecnologia Militar

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 9.657, de 1998, passa a vigorar na forma do Anexo XIX a esta Medida Provisória.

Parágrafo único: O Anexo II, referente aos valores da Retribuição por Titulação – RT e Anexo III, que constam os valores da Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010, permanecem nos mesmos valores e sem qualquer redução nos termos dos Anexos.

ANEXO II
VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.658,00	3.223,22	6.448,65
	II	1.608,30	3.126,02	6.254,25
	I	1.559,70	3.031,02	6.066,46
C	VI	1.501,15	2.923,88	5.842,23
	V	1.455,86	2.835,51	5.666,60
	IV	1.411,68	2.749,35	5.496,49
	III	1.369,70	2.666,50	5.330,80
	II	1.328,83	2.585,87	5.170,63
	I	1.289,07	2.507,44	5.014,88
B	VI	1.241,57	2.417,97	4.829,31
	V	1.204,01	2.345,07	4.684,61
	IV	1.167,56	2.274,37	4.543,22
	III	1.132,22	2.205,89	4.406,25
	II	1.097,97	2.139,61	4.273,70
	I	1.064,83	2.074,44	4.145,56

A	V	1.025,07	2.000,43	3.992,02
	IV	994,14	1.939,68	3.871,62
	III	964,32	1.881,13	3.755,64
	II	935,60	1.823,69	3.642,97
	I	907,98	1.768,46	3.533,62

ANEXO III
VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Em R$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	773,32	1.504,43	3.007,81
	I	754,33	1.466,45	2.931,85
C	VI	729,01	1.417,92	2.837,95
	V	711,07	1.382,05	2.766,21
	IV	693,14	1.347,24	2.696,58
	III	676,26	1.313,48	2.628,01
	II	659,38	1.280,77	2.561,54
	I	642,50	1.249,12	2.497,19
B	VI	620,34	1.207,98	2.417,01
	V	604,52	1.177,38	2.355,82
	IV	589,75	1.147,84	2.296,74
	III	574,98	1.119,36	2.238,71
	II	560,21	1.091,93	2.181,74
	I	546,49	1.064,50	2.126,88
A	V	527,50	1.028,63	2.059,36
	IV	514,84	1.003,31	2.007,67
	III	502,18	977,99	1.957,03
	II	489,52	953,72	1.907,44
	I	476,86	929,46	1.858,91

JUSTIFICATIVA

Para os servidores da Carreira de Tecnologia Militar não constou na Medida Provisória qualquer referência a manutenção dos valores da Retribuição por Titulação – RT e quanto a Gratificação por Qualificação – GQ, incluídos pela Lei nº 12.277, de 2010.

Em razão disso, é importante consignar sobre este aspecto, evitando eventuais questionamentos ou até mesmo a possibilidade de querer reduzir valores da RT e/ou GQ.

PARLAMENTAR

MPV 568

00434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Emenda à Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se os Art. 19-A e Art. 19-B à Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação:

Art. 19-A . O art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.19**-Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei."(NR)

Art. 19-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR)

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ADMINISTRADOR	424009
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	422002
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ADMINISTRADOR	430088
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ADMINISTRADOR	437001
DPRF-437		ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006

PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ADMINISTRADOR	475001
PEC-475		ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ADMINISTRADOR	442002
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	474001
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	432005
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	480002
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114

PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ADMINISTRADOR	489001
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	490001
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ADMINISTRADOR	9023
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ADMINISTRADOR	434009
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014
PCIFE - 701	PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO Lei nº 11.091, de 5 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	001

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao optar por instituir a Tabela Remuneratória Especial, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, buscou alcançar em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da Embratur, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos – PCC, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas Federais, facultou aos detentores do referidos cargos optarem pela nova Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira e cargos a que pertenciam. O objetivo principal do Governo foi o de valorizar os servidores públicos, principalmente, e aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares daqueles cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com bom nível e qualificação compatível com demanda das áreas em que atuam..

No entanto, restou uma lacuna que precisa ser reparada e preenchida em relação aos Administradores integrantes dos referidos Planos e Carreiras, pois tais servidores ocupantes do cargo de Administrador sempre estiveram juntos na mesma Estrutura Remuneratória dos servidores beneficiados com da edição da Lei 12.277, de 2010.
A profissão do Administrador está regulamentada na Lei 4769, de 1965, e a atuação dos profissionais no serviço público Federal teve início com a vigência da Lei nº 3.780, de 1960. Aos Administradores, sempre, couberam as tarefas e atribuições na gestão das políticas públicas adotadas pelo Governo, juntamente com os Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos. Tais servidores respondem pelo planejamento, orçamento, finanças, patrimônio público, material e logística, recursos humanos, chefia, direção e assessoramento de autoridades, na Presidência da República, Ministérios, Secretarias, Unidades Federativas da União, autarquias e fundações.

Por tudo isso, Senhores Deputados, o Administrador deverá estar na mesma estrutura remuneratória das Carreiras contempladas pela Lei 12.277, de 2010. Para corrigir tal distorção, apresentamos a presente Emenda a Medida Próvisória 568, de 2012, para a qual solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares..

Deputado Ronaldo Nogueira
PTB/RS

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00435

Data	Proposição
16/05/2012	Emenda à Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ronaldo Nogueira	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ⊗ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se os Art. 19º-A e Art. 19º-B à Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação:

Art. 19º-A . O art. 19º da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.19º.**Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei."(NR)

Art. 19º-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR)

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ADMINISTRADOR	424009
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	422002
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ADMINISTRADOR	430088
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ADMINISTRADOR	437001
DPRF-437		ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006

PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ADMINISTRADOR	475001
PEC-475		ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ADMINISTRADOR	442002
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	474001
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	432005
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	480002
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114

PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ADMINISTRADOR	489001
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	490001
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ADMINISTRADOR	9023
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ADMINISTRADOR	434009
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014

Deputado Ronaldo Nogueira
PTB/RS

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao optar por instituir a Tabela Remuneratória Especial, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, buscou alcançar em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da Embratur, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos – PCC, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas Federais, facultou aos detentores do referidos cargos optarem pela nova Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira e cargos a que pertenciam. O objetivo principal do Governo foi o de valorizar os servidores públicos, principalmente, e aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares daqueles cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com bom nível e qualificação compatível com demanda das áreas em que atuam..

No entanto, restou uma lacuna que precisa ser reparada e preenchida em relação aos Administradores integrantes dos referidos Planos e Carreiras, pois tais servidores ocupantes do cargo de Administrador sempre estiveram juntos na mesma Estrutura Remuneratória dos servidores beneficiados com da edição da Lei 12.277, de 2010.
A profissão do Administrador está regulamentada na Lei 4769, de 1965, e a atuação dos profissionais no serviço público Federal teve início com a vigência da Lei nº 3.780, de 1960. Aos Administradores, sempre, couberam as tarefas e atribuições na gestão das políticas públicas adotadas pelo Governo, juntamente com os Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos. Tais servidores respondem pelo planejamento, orçamento, finanças, patrimônio público, material e logística, recursos humanos, chefia, direção e assessoramento de autoridades, na Presidência da República, Ministérios, Secretarias, Unidades Federativas da União, autarquias e fundações.

Por tudo isso, Senhores Deputados, o Administrador deverá estar na mesma estrutura remuneratória das Carreiras contempladas pela Lei 12.277, de 2010. Para corrigir tal distorção, apresentamos a presente Emenda ao Projeto de Lei 2.203/2011 para o qual solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares.

Deputado Ronaldo Nogueira
PTB/RS

MPV 568

00436

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Emenda à Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 [redacted] 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva à Medida Provisória nº 568/2012

Acrescenta-se os Art. 19-A e Art. 19-B à Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação:

Art. 19-A . O art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.19**-Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei."(NR)

Art. 19-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR)

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ADMINISTRADOR	424009
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	422002
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ADMINISTRADOR	430088
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ADMINISTRADOR	437001
DPRF-437		ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006

PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ADMINISTRADOR	475001
PEC-475		ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ADMINISTRADOR	442002
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	474001
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	432005
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	480002
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114

PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ADMINISTRADOR	489001
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	490001
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ADMINISTRADOR	9023
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ADMINISTRADOR	434009
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014
PCIFE - 701	PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICOS-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO Lei nº 11.091, de 5 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	001

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao optar por instituir a Tabela Remuneratória Especial, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, buscou alcançar em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da Embratur, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos – PCC, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas Federais, facultou aos detentores do referidos cargos optarem pela nova Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira e cargos a que pertenciam. O objetivo principal do Governo foi o de valorizar os servidores públicos, principalmente, e aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares daqueles cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com bom nível e qualificação compatível com demanda das áreas em que atuam..

No entanto, restou uma lacuna que precisa ser reparada e preenchida em relação aos Administradores integrantes dos referidos Planos e Carreiras, pois tais servidores ocupantes do cargo de Administrador sempre estiveram juntos na mesma Estrutura Remuneratória dos servidores beneficiados com da edição da Lei 12.277, de 2010.
A profissão do Administrador está regulamentada na Lei 4769, de 1965, e a atuação dos profissionais no serviço público Federal teve início com a vigência da Lei nº 3.780, de 1960. Aos Administradores, sempre, couberam as tarefas e atribuições na gestão das políticas públicas adotadas pelo Governo, juntamente com os Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos. Tais servidores respondem pelo planejamento, orçamento, finanças, patrimônio público, material e logística, recursos humanos, chefia, direção e assessoramento de autoridades, na Presidência da República, Ministérios, Secretarias, Unidades Federativas da União, autarquias e fundações.

Por tudo isso, Senhores Deputados, o Administrador deverá estar na mesma estrutura remuneratória das Carreiras contempladas pela Lei 12.277, de 2010. Para corrigir tal distorção, apresentamos a presente Emenda a Medida Próvisória 568, de 2012, para a qual solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares.

Sala das Sessões em 15 de maio de 2012.

Deputado Mauro Nazif
PSB/RO

MPV 568

00437

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autor	nº do prontuário
Policarpo PT-DF	

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ]Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 568, de 2012 a seguinte Seção e artigo:

Seção XXVI
Da tabela salarial e gratificações dos servidores do Departamento de Marinha Mercante

Art. 105. Os servidores do Departamento de Marinha Mercante – DMM passam a ter o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho da Marinha Mercante, nos termos dos Anexos que seguem:

ANEXO.....

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	5.650,00
	II	5.513,86
	I	5.380,23
C	VI	5.247,99
	V	5.121,34
	IV	4.997,99
	III	4.877,89
	II	4.759,97
	I	4.645,17
B	VI	4.519,32
	V	4.410,73
	IV	4.305,09
	III	4.201,35
	II	4.100,45
	I	4.002,35

	V	3.893,67
	IV	3.800,13
	III	3.709,24
	II	3.620,95
A	I	3.534,22

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	2.906,11
	II	2.872,07
ESPECIAL	I	2.839,22
	VI	2.792,36
	V	2.759,97
	IV	2.727,76
	III	2.696,73
	II	2.665,88
C	I	2.635,21
	VI	2.592,09
	V	2.561,85
	IV	2.532,78
	III	2.503,88
	II	2.475,15
B	I	2.446,58
	V	2.407,10
	IV	2.379,94
	III	2.352,94
	II	2.326,10
A	I	2.299,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	1.872,83
	II	1.808,34
ESPECIAL	I	1.746,11

ANEXO.....

a) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	138,01
ESPECIAL	II	135,74

	I	133,52
	VI	131,35
	V	129,18
	IV	127,05
	III	124,95
	II	122,89
C	I	120,85
	VI	118,99
	V	117,01
	IV	115,06
	III	113,15
	II	111,27
B	I	109,41
	V	107,70
	IV	105,90
	III	104,13
	II	102,38
A	I	100,66

b) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	86,89
	II	84,98
ESPECIAL	I	83,11
	VI	81,42
	V	79,62
	IV	77,87
	III	76,14
	II	74,45
C	I	72,80
	VI	71,31
	V	69,73
	IV	68,18
	III	66,65
	II	65,17
B	I	63,71
	V	62,40
	IV	60,99
	III	59,62
	II	58,28
A	I	56,97

c) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	11,63
	II	11,40
	I	11,18

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas nesta emenda buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicas por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta aqui apresentada, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Os servidores do Departamento de Marinha Mercante de longa data desempenham exemplarmente suas atribuições com grandes conquistas na cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos específicos.

Fazem jus em serem prestigiados com a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

MPV 568

00438

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
17/05/2012	Medida Provisória nº 568, de 2012

Autora	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1 [ ] Supressiva 2. [ ] substitutiva 3. [ ] modificativa 4. [X] aditiva 5. [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 568, de 2012 a seguinte Seção e artigo:

Seção XXVI
Da tabela salarial e gratificações dos servidores do Departamento de Marinha Mercante

Art. 105. Os servidores do Departamento de Marinha Mercante – DMM passam a ter o vencimento básico e a Gratificação de Desempenho da Marinha Mercante, nos termos dos Anexos que seguem:

ANEXO.....

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	5.650,00
	II	5.513,86
	I	5.380,23
C	VI	5.247,99
	V	5.121,34
	IV	4.997,99
	III	4.877,89
	II	4.759,97
	I	4.645,17
B	VI	4.519,32
	V	4.410,73
	IV	4.305,09
	III	4.201,35
	II	4.100,45
	I	4.002,35

	V	3.893,67
	IV	3.800,13
	III	3.709,24
	II	3.620,95
A	I	3.534,22

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	2.906,11
	II	2.872,07
ESPECIAL	I	2.839,22
	VI	2.792,36
	V	2.759,97
	IV	2.727,76
	III	2.696,73
	II	2.665,88
C	I	2.635,21
	VI	2.592,09
	V	2.561,85
	IV	2.532,78
	III	2.503,88
	II	2.475,15
B	I	2.446,58
	V	2.407,10
	IV	2.379,94
	III	2.352,94
	II	2.326,10
A	I	2.299,42

c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	1.872,83
	II	1.808,34
ESPECIAL	I	1.746,11

ANEXO.....

a) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	138,01
ESPECIAL	II	135,74

	I	133,52
	VI	131,35
	V	129,18
	IV	127,05
	III	124,95
	II	122,89
C	I	120,85
	VI	118,99
	V	117,01
	IV	115,06
	III	113,15
	II	111,27
B	I	109,41
	V	107,70
	IV	105,90
	III	104,13
	II	102,38
A	I	100,66

b) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE 1º JUL 2012
	III	86,89
	II	84,98
ESPECIAL	I	83,11
	VI	81,42
	V	79,62
	IV	77,87
	III	76,14
	II	74,45
C	I	72,80
	VI	71,31
	V	69,73
	IV	68,18
	III	66,65
	II	65,17
B	I	63,71
	V	62,40
	IV	60,99
	III	59,62
	II	58,28
A	I	56,97

c) Valor do ponto da GDMM para cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDMM A PARTIR DE 1º JUL 2012
ESPECIAL	III	11,63
	II	11,40
	I	11,18

JUSTIFICATIVA

As medidas propostas nesta emenda buscam suprir demanda dos diversos órgãos e entidades públicas por pessoal especializado e proporcionar aos servidores remunerações justas, observados os parâmetros aplicáveis ao conjunto das carreiras da Administração Pública Federal.

O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições dos cargos, das carreiras e cargos objeto da proposta aqui apresentada, em consonância com os parâmetros estabelecidos no art. 39, § 1° da Constituição Federal, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para construir e desenvolver uma inteligência permanente no Estado.

Quanto ao disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que mesmo com tais alterações, não excederá os percentuais da receita corrente líquida previstos no caso da União.

Finalmente, convém registrar que as propostas de estruturação, criação e reestruturação de planos de carreiras e cargos foram elaboradas com estrita observância aos princípios constitucionais e à legislação que rege as atividades da Administração Pública dentre os quais se destacam: ingresso em cargos públicos mediante aprovação em concurso público, avaliação de desempenho individual e institucional, mecanismo de desenvolvimento na carreira orientado pelo mérito, remunerações não superiores ao limite estipulado no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, fixação dos vencimentos de acordo com a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes das Carreiras, irredutibilidade da remuneração, e não vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração.

Os servidores do Departamento de Marinha Mercante de longa data desempenham exemplarmente suas atribuições com grandes conquistas na cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos específicos.

Fazem jus em serem prestigiados com a aprovação da presente Emenda.

PARLAMENTAR

Deputada Andreia Zito
PSDB / RJ

MPV 568

00439

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 568, de 2012	USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Emenda ADITIVA

Inclui art. 89-A a MP 568/2012.

"Art. 89-A – As tabelas de vencimentos básicos dos cargos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, passa a ser a seguinte, com vigência a contar de 1º de julho de 2012:

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1º de julho de 2012 (em R$)
Especial	III	4733.00
	II	4599.00
	I	4471.23
C	VI	4261.99
	V	4142.34
	IV	4025.99
	III	3911.89
	II	3801.97
	I	3695.17
B	VI	3532.32
	V	3431.73
	IV	3334.09
	III	3240.35
	II	3148.45
	I	3058.35
A	V	2922.67
	IV	2839.13
	III	2758.24
	II	2678.95
	I	2602.22

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1º de julho de 2012 (em R$)
Especial	III	2134,11
	II	2115,07
	I	2092,22
C	VI	2068.36
	V	2049.97
	IV	2031.76
	III	2013.73
	II	1995.88
	I	1978.21
B	VI	1952.09
	V	1934.85
	IV	1917.78
	III	1900.88
	II	1884.15
	I	1867.58
A	V	1843.10
	IV	1826.94
	III	1810.94
	II	1795.10
	I	1779.42

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a partir de 1º de julho de 2012
Especial	III	1.264,57
	II	1263,47
	I	1262,37

JUSTIFICATIVA

A emenda visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Desta forma, como a Emenda anterior faz retornar o valor da GDPST aos patamares hoje praticados, o incremento remuneratório que resultaria da sua majoração foi aplicado aos padrões de vencimentos-básicos, mantendo-se a mesma despesa prevista para a aplicação das normas constantes da MP 568/2012.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2012.

Deputado **André Figueiredo**
PDT-CE

MPV 568

00440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda ADITIVA a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Art. Fica incluído o seguinte art. 89-A a Medida Provisória nº 568 de 2012.

Art. 89 A – As tabelas de vencimentos básicos dos cargos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, passa a ser a seguinte, com vigência a contar de 1º de julho de 2012:

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1° de julho de 2012 (em R$)
Especial	III	4733,00
	II	4599,00
	I	4471,23
C	VI	4261,99
	V	4142,34
	IV	4025,99
	III	3911,89
	II	3801,97
	I	3695,17
B	VI	3532,32
	V	3431,73
	IV	3334,09
	III	3240,35
	II	3148,45
	I	3058,35
A	V	2922,67
	IV	2839,13
	III	2758,24
	II	2678,95
	I	2602,22

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1° de julho de 2012 (em R$)
Especial	III	2134,11
	II	2115,07
	I	2092,22
C	VI	2068,36
	V	2049,97
	IV	2031,76
	III	2013,73
	II	1995,88
	I	1978,21
B	VI	1952,09
	V	1934,85
	IV	1917,78
	III	1900,88
	II	1884,15
	I	1867,58
A	V	1843,10
	IV	1826,94
	III	1810,94
	II	1795,10
	I	1779,42

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a partir de 1° de julho de 2012
Especial	III	1.264,57
	II	1263,47
	I	1262,37

JUSTIFICATIVA:

A proposta visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Desta forma, como a Emenda anterior faz retornar o valor da GDPST aos patamares hoje praticados, o incremento remuneratório que resultaria da sua majoração foi aplicado aos padrões de vencimentos-básicos, mantendo-se a mesma despesa prevista na Medida Provisória 568 de 2012.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00441

DATA	PROPOSIÇÃO
17/05/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2012**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO LUIZ PITIMAN - PMDB/DF	410

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Emenda ADITIVA

Art. Fica incluído o seguinte art. 89-A à MP 568, de 2012.

"Art. 89 A – As tabelas de vencimentos básicos dos cargos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, passa a ser a seguinte, com vigência a contar de 1º de julho de 2012:

a) Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1º de julho de 2012 (em R$)
Especial	III	4733,00
	II	4599,00
	I	4471,23
C	VI	4261,99
	V	4142,34
	IV	4025,99
	III	3911,89
	II	3801,97
	I	3695,17
B	VI	3532,32
	V	3431,73
	IV	3334,09
	III	3240,35
	II	3148,45
	I	3058,35
A	V	2922,67
	IV	2839,13
	III	2758,24
	II	2678,95
	I	2602,22

b) Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a contra de 1º de julho de 2012 (em R$)
Especial	III	2134,11
	II	2115,07

ASSINATURA

__/__/__

	I	2092,22
C	VI	2068,36
	V	2049,97
	IV	2031,76
	III	2013,73
	II	1995,88
	I	1978,21
B	VI	1952,09
	V	1934,85
	IV	1917,78
	III	1900,88
	II	1884,15
	1	1867,58
A	V	1843,10
	IV	1826,94
	III	1810,94
	II	1795,10
	I	1779,42

c) Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Vigência a partir de 1º de julho de 2012
Especial	III	1.264,57
	II	1.263,47
	I	1.262,37

JUSTIFICATIVA

A proposta visa dar consecução ao que vem sendo acordado entre as entidades representativas dos servidores federais e a Administração Pública, no sentido de promover a gradativa redução da participação das gratificações de desempenho no total remuneratório.

Dessa forma, como outra emenda propõe o retorno do valor da GDPST aos patamares hoje praticados, o incremento remuneratório que resultaria da sua majoração foi aplicado aos padrões de vencimentos-básicos, mantendo-se a mesma despesa prevista na MP 568, de 11 de maio de 2012.

ASSINATURA

___/___/___

MPV 568

00442

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Emenda à Medida Provisória nº 568/2012

autor	nº do prontuário
Deputado PAULO MAGALHÃES - PSD	214

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se os Art. 19-A e Art. 19-B à Medida Provisória nº 568/2012, com a seguinte redação:

Art. 19º-A . O art. 19º da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.19.**Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e Administrador, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei."(NR)

Art. 19-B. O Anexo XII da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR)

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ADMINISTRADOR	
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ADMINISTRADOR	
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016
CSST-430		ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ADMINISTRADOR	
DPRF-437		ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006

PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ADMINISTRADOR	
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
PCIFE-701 IFEAD-415	Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação Lei nº11.091, de 12 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ADMINISTRADOR	
NS-009		ARQUITETO	9017
NS-009		ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ADMINISTRADOR	
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014

PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ADMINISTRADOR	
PEC-475		ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ADMINISTRADOR	
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114

PARLAMENTAR

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao optar por instituir a Tabela Remuneratória Especial, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, buscou alcançar em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da Embratur, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos – PCC, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas Federais, facultou aos detentores do referidos cargos optarem pela nova Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira e cargos a que pertenciam. O objetivo principal do Governo foi o de valorizar os servidores públicos, principalmente, e aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares daqueles cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com bom nível e qualificação compatível com demanda das áreas em que atuam..

No entanto, restou uma lacuna que precisa ser reparada e preenchida em relação aos Administradores integrantes dos referidos Planos e Carreiras, pois tais servidores ocupantes do cargo de Administrador sempre estiveram juntos na mesma Estrutura Remuneratória dos servidores beneficiados com da edição da Lei 12.277, de 2010.
A profissão do Administrador está regulamentada na Lei 4769, de 1965, e a atuação dos profissionais no serviço público Federal teve início com a vigência da Lei nº 3.780, de 1960. Aos Administradores, sempre, couberam as tarefas e atribuições na gestão das políticas públicas adotadas pelo Governo, juntamente com os Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos. Tais servidores respondem pelo planejamento, orçamento, finanças, patrimônio público, material e logística, recursos humanos, chefia, direção e assessoramento de autoridades, na Presidência da República, Ministérios, Secretarias, Unidades Federativas da União, autarquias e fundações.

Por tudo isso, Senhores Deputados, o Administrador deverá estar na mesma estrutura remuneratória das Carreiras contempladas pela Lei 12.277, de 2010. Para corrigir tal distorção, apresentamos a presente Emenda à Medida Provisória 568, de 2012, para a qual solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares.

MPV 568

00443

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda Aditiva a Medida Provisória n 568 de 2012.

Acrescentam-se os Art. 19°-A e Art. 19°-B a Medida Provisória n 568 de 2012, com a seguinte redação:

Art. 19°-A. O art. 19o da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.19°. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico, Geólogo e *Administrador*, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei." (NR)

Art. 19°-B. O Anexo XII da Lei no 12.277, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar nos termos do Anexo a esta Lei. (NR)

ANEXO XII

Cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, de nível superior, que poderão optar pela estrutura remuneratória de que trata o art. 19 desta Lei.

GRUPO CARGO	CARREIRA/PLANO	CARGO	COD CARGO
CPREV-424	CARREIRA PREVIDENCIÁRIA Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001	ADMINISTRADOR	424009
CPREV-424		ARQUITETO	424010
CPREV-424		ECONOMISTA	424011
CPREV-424		ENGENHEIRO	424008
CPREV-424		ESTATISTICO	424014
CPST-422	CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	422002
CPST-422		ARQUITETO	422028
CPST-422		ECONOMISTA	422047
CPST-422		ECONOMISTA DOMESTICO	422048
CPST-422		ENGENHEIRO	422051
CPST-422		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	422052
CPST-422		ENGENHEIRO AGRONOMO	422053
CPST-422		ENGENHEIRO OPERACIONAL	422055
CPST-422		ESTATISTICO	422059
CPST-422		GEOLOGO	422067
CSST-430	CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO	ADMINISTRADOR	430088
CSST-430		ARQUITETO	430081
CSST-430		ECONOMISTA	430022
CSST-430		ENGENHEIRO	430016

CSST-430	Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002	ENGENHEIRO AGRONOMO	430012
CSST-430		ENGENHEIRO FLORESTAL	430076
CSST-430		ESTATISTICO	430091
DPRF-437	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003	ADMINISTRADOR	437001
DPRF-437		ECONOMISTA	437005
DPRF-437		ENGENHEIRO	437006
PEC-475	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;	ADMINISTRADOR	475001
PEC-475		ARQUITETO	475014
PEC-475		ECONOMISTA	475016
PEC-475		ECONOMISTA SENIOR	475020
PEC-475		ENGENHEIRO	475021
PEC-475		ESTATISTICO	475022
PECC-442	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005	ADMINISTRADOR	442002
PECC-442		ARQUITETO	442017
PECC-442		ECONOMISTA	442033
PECC-442		ENGENHEIRO	442035
PECC-442		ENGENHEIRO AGRONOMO	442036
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO CIVIL	442037
PECC-442		ENGENHEIRO ELETRICO	442038
PECC-442		ESTATISTICO	442041
PECC-442		GEOLOGO	442042
PECSU-474	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUFRAMA Lei nº 11.356 de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	474001
PECSU-474		ECONOMISTA	474007
PECSU-474		ENGENHEIRO	474008
PECSU-474		ENGENHEIRO AGRONOMO	474009
PECSU-474		ENGENHEIRO CIVIL	474010
PECSU-474		ENGENHEIRO FLORESTAL	474012
PECSU-474		ENGENHEIRO OPERACIONAL	474013
PEDPF-432	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	432005
PEDPF-432		ARQUITETO	432083
PEDPF-432		ECONOMISTA	432004
PEDPF-432		ENGENHEIRO	432003
PEDPF-432		ESTATISTICO	432007
PGPE-480	PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006	ADMINISTRADOR	480002
PGPE-480		ARQUITETO	480046
PGPE-480		ECONOMISTA	480096
PGPE-480		ENGENHEIRO	480106
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	480107
PGPE-480		ENGENHEIRO AGRONOMO	480108
PGPE-480		ENGENHEIRO CIVIL	480109
PGPE-480		ENGENHEIRO DE MINAS	480110
PGPE-480		ENGENHEIRO DE OPERACOES	480111
PGPE-480		ENGENHEIRO DE PESCA	480112
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRICO	480113
PGPE-480		ENGENHEIRO ELETRONICO	480114
PGPE-480		ENGENHEIRO FLORESTAL	480115
PGPE-480		ENGENHEIRO MECANICO	480116
PGPE-480		ENGENHEIRO QUIMICO	480118
PGPE-480		ESTATISTICO	480122
PGPE-480		GEOLOGO	480138
PECMF-489	PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009	ADMINISTRADOR	489001
PECMF-489		ARQUITETO	489010
PECMF-489		ECONOMISTA	489021
PECMF-489		ENGENHEIRO	489023
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	489024
PECMF-489		ENGENHEIRO AGRONOMO	489025
PECMF-489		ENGENHEIRO DE OPERACOES	489026
PECMF-489		ESTATISTICO	489028
QPIN-490	QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005	ADMINISTRADOR	490001
QPIN-490		ECONOMISTA	490054
QPIN-490		ENGENHEIRO	490063
NS-009	PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS -	ADMINISTRADOR	9023
NS-009		ARQUITETO	9017

NS-009	PCC Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970	ECONOMISTA	9022
NS-009		ENGENHEIRO	9016
NS-009		ENGENHEIRO AGRONOMO	9012
NS-009		ENGENHEIRO DE PESCA	9041
NS-009		ESTATISTICO	9026
CSS-434	SEGURO SOCIAL Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004	ADMINISTRADOR	434009
CSS-434		ARQUITETO	434010
CSS-434		ECONOMISTA	434011
CSS-434		ECONOMISTA DOMESTICO	434028
CSS-434		ENGENHEIRO	434008
CSS-434		ENGENHEIRO AGRIMENSOR	434029
CSS-434		ENGENHEIRO CIVIL	434057
CSS-434		ESTATISTICO	434014

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo ao optar por instituir a Tabela Remuneratória Especial, composta de vencimento básico e gratificação de desempenho, para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, buscou alcançar em seus efeitos os integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ, Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, Plano Especial de Cargos da Suframa, Carreira Previdenciária, Plano Especial de Cargos da Cultura, Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, Plano Especial de Cargos da EMBRATUR,

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional e Plano de Classificação de Cargos – PCC, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes à Administração Pública Federal direta, às autarquias e às fundações públicas Federais, facultou aos detentores do referidos cargos optarem pela nova Tabela, abrindo mão da estrutura remuneratória do plano de carreira e cargos a que pertenciam. O objetivo principal do Governo foi o de valorizar os servidores públicos, principalmente, e aperfeiçoar a estrutura remuneratória dos titulares daqueles cargos, com a finalidade de atrair e de reter profissionais com bom nível e qualificação compatível com demanda das áreas em que atuam.

No entanto, restou uma lacuna que precisa ser reparada e preenchida em relação aos Administradores integrantes dos referidos Planos e Carreiras, pois tais servidores ocupantes do cargo de Administrador sempre estiveram juntos na mesma Estrutura Remuneratória dos servidores beneficiados com da edição da Lei 12.277, de 2010.

A profissão do Administrador está regulamentada na Lei 4769, de 1965, e a atuação dos profissionais no serviço público Federal teve início com a vigência da Lei nº 3.780, de 1960. Aos Administradores, sempre, couberam às tarefas e atribuições na gestão das políticas públicas adotadas pelo Governo, juntamente com os Engenheiros, Arquitetos, Economistas, Estatísticos e Geólogos. Tais servidores respondem pelo planejamento, orçamento, finanças, patrimônio público, material e logística, recursos humanos, chefia, direção e assessoramento de autoridades, na Presidência da República, Ministérios, Secretarias, Unidades Federativas da União, autarquias e fundações.

Por tudo isso, o Administrador deverá estar na mesma estrutura remuneratória das Carreiras contempladas pela Lei 12.277, de 2010. Para corrigir tal distorção, apresentamos a presente Emenda a Medida Provisória n 568 de 2012 para a qual solicitamos o apoio dos Senhores Parlamentares.

Sala da Sessão, em 15 de maio de 2012.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 00444

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 568/2012

Autor	Partido	UF	Nº do prontuário
Dep. Andreia Zito	PSDB	RJ	283

1. ( ) Supressiva 2. ( ) Substitutiva 3. ( ) Modificativa 4. (X) Aditiva 5. ( ) Substitutivo global

Inclua-se os Anexos XIII-A e XIII-B da Medida Provisória 568, de 11 de Maio de 2012, com o seguinte:

ANEXO XIII-A

(Anexo XI-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XI-B

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO

a) Valor da RT para o cargo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
			Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	3.001,99

b) Valor da RT para os cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade da Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo da Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	566,61	1.456,99	2.833,05
		II	541,29	1.391,90	2.706,47
		I	523,06	1.345,00	2.615,29
	B	VI	488,37	1.255,81	2.441,84
		V	467,88	1.203,12	2.339,41
		IV	448,10	1.152,26	2.240,50
		III	422,85	1.087,33	2.114,25
		II	404,84	1.041,01	2.024,19
		I	387,46	996,31	1.937,28
	C	VI	360,11	925,99	1.800,54
		V	344,39	885,58	1.721,96
		IV	329,20	846,51	1.646,00
		III	310,04	797,24	1.550,19
		II	296,23	761,73	1.481,13
		I	283,54	729,10	1.417,69

ANEXO XIII-B

(Anexo XI-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

"ANEXO XI-C

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
			Aperfeiçoamento	Graduação
Técnico em Metrologia e Qualidade Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	227,70	455,40
		II	219,76	439,52
		I	212,12	424,23
	B	VI	204,87	409,75
		V	197,70	395,39
		IV	190,70	381,40
		III	184,13	368,25
		II	177,59	355,19
		I	171,23	342,47
	C	VI	165,24	330,48
		V	159,31	318,61
		IV	153,50	307,00
		III	147,98	295,97
		II	142,54	285,08
		I	137,20	274,40

d) Valor da GQ para os cargos de Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade da Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012

em R$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ	
			Aperfeiçoamento	Ensino Médio
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade	B	VI	204,87	409,75
		V	197,70	395,39
		IV	190,70	381,40
		III	184,13	368,25
		II	177,59	355,19
		I	171,23	342,47
	C	VI	165,24	330,48
		V	159,31	318,61
		IV	153,50	307,00
		III	147,98	295,97
		II	142,54	285,08
		I	137,20	274,40

JUSTIFICAÇÃO

Esta modificação, juntamente com a proposição de emenda modificativa do Art. 2º, pretende garantir que a composição da remuneração dos cargos que compõem o Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro represente o cumprimento do acordo com a Condsef e com os representantes do Governo. Além disso, com esta alteração, os servidores ativos e inativos do Inmetro perceberão a reestruturação da composição remuneratória de forma homogênea.

Deputada Andreia Zito
PSDB/RJ

MPV 568

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00445

Data	Proposição
15/05/2012	Medida Provisória nº 568 de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Mauro Nazif	046

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. X☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda ADITIVA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Seção IV

Das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia

.....

Art. 10. Os Anexos VIII-A e VIII-B à Lei no 11.344, de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos IV e V a esta Lei.

ANEXO IV

(Anexo VIII-A da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006

"VENCIMENTO BÁSICO

(.....)

d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º JUL 2008	1º JUL 2009	1º JUL 2012
AUXILIAR TÉCNICO / AUXILIAR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA	AUXILIAR TÉCNICO III / AUXILIAR II	VI	837,35	942,00	1.193,55
		V	816,13	918,13	1.165,08
		IV	795,45	894,86	1.137,21
		III	775,29	872,18	1.109,93
		II	755,64	850,06	1.083,43
		I	736,49	828,54	1.057,49
	AUXILIAR TÉCNICO I / AUXILIAR I	VI	704,76	792,86	1.013,61
		V	686,92	772,77	989,52
		IV	669,51	753,19	965,94
		III	652,54	734,10	942,85
		II	636,00	715,50	920,45
		I	619,86	697,37	898,52

JUSTIFICATIVA

Não consta na Medida Provisória a tabela salarial do nível auxiliar relativos aos valores dos respectivos Vencimentos Básicos.

O Governo Federal, através da Coordenação Geral de Negociação e Relações Sindicais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão assinou o Termo de Acordo nº 8/2011 com a Central Única dos Trabalhadores - CUT e Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal – CONDSEF.

O Termo de Acordo nº 7/2011 tratou do processo de reestruturação da tabela salarial do plano de carreiras da área de Ciência e Tecnologia de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho 1993.

Na cláusula segunda ficou ajustado de forma expressa e irretratável o processo de readequação, nos seguintes termos:

I – incorporação integral ao vencimento básico da Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia – GTEMPCT; e

II – incorporação ao vencimento básico de 20% da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT.

Ao não expressar a tabela do VENCIMENTO BÁSICO DO NÍVEL AUXILIAR, observa-se que a Medida Provisória 568 de 2012 não observou corretamente o acordo entabulado, devendo-se realizar as modificações propostas na presente emenda.

Do contrário, mantendo o erro específico contido na MP, em detrimento do Termo de Acordo nº 8/2011 causa insegurança, instabilidade, irresponsabilidade, desrespeito a um acordo devidamente formalizado. Não cumprir ao assinado conduzirá as entidades representativas formatarias e a nobre categoria dos servidores públicos a ter descrédito nas convenções com o Governo Federal.

Ademais, a modificação sugerida nesta Emenda não acarretará aumento de despesa, não conflitando com a Constituição Federal neste aspecto.

Sala da Sessão em, 15 de maio de 2012.

DEPUTADO MAURO NAZIF
PSB/RO

MPV 568

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA

00446

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA : Medida Provisória nº 568/2012 - CN

Acrescente-se à MPV nº 568/2012 o art. 25-A, com a seguinte redação:

"Art. 25-A. A alínea C do Anexo XXIV da Lei nº 11.355, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) Comando da Aeronáutica:

ORGANIZAÇÕES MILITARES	SIGLA
COMANDO-GERAL DO AR	COMGAR
COMANDO-GERAL DE APOIO	COMGAP
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE RECIFE	PAMA-RF
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DOS AFONSOS	PAMA-AF
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DO GALEÃO	PAMA-GL
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO	PAMA-SP
PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE LAGOA SANTA	PAMA-LS
PARQUE DE MATERIAL BÉLICO DA AERONÁUTICA	PAMB
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO	DECEA
PARQUE DE MATERIAL ELETRÔNICO DA AERONÁUTICA	PAME
PRIMEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 1
SEGUNDO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 2
TERCEIRO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 3
QUARTO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO	CINDACTA 4
LABORATÓRIO QUÍMICO E FARMACÊUTICO DA AERONÁUTICA	LAQFA
CENTRO DE MEDICINA AEROESPACIAL	CEMAL

JUSTIFICAÇÃO

Quanto a alteração na alínea c do Anexo XXIV da Lei nº 11.355, de 2006, a exclusão do DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL – DAC, deve-se a sua desativação pela Portaria 297/GC-3, de 2 de junho de 2011. Quanto a inclusão do QUARTO CENTRO INTEGRADO DE DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO – CINDACTA 4, criado pela Portaria n. 1.156/GC3 de 11 de outubro de 2005, que como organização militar, suas atividades estão voltadas à tecnologia militar, mostrando-se importante sua inclusão, à luz do que preceitua a referida lei, em seu artigo 127:

"Art. 127. Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII desta Lei, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, com a redação dada por esta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV desta Lei, mantida as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV desta Lei, em 25 de fevereiro de 2005."

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
	SENADOR ANÍBAL DINIZ	AC	PT
17/05/2012	ASSINATURA		

MPV 568

00447

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 568, de 2012
17/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ângela Portela	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber o seguinte artigo:

" **Art.....** O valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federa, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores:

ANEXO XVII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
SUPERIORES	CORONEL	563,39
	TENENTE CORONEL	498,29
	MAJOR	460,13
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	441,20
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	363,47
	SEGUNDO TENENTE	343,28

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	329,29
	CADETE – ÚLTIMO ANO	310,64
	CADETE – DEMAIS ANOS	309,12
ADUADAS	SUBTENENTE	291,96
	PRIMEIRO SARGENTO	251,57
	SEGUNDO SARGENTO	244,82
	TERCEIRO SARGENTO	200,20
	CABO	193,07
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	168,65
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	137,56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer justiça aos servidores militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, que por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma isonômica, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos, não podendo uma novel medida legislativa, norma de caráter inferior dar tratamento diferenciado ao que determina o Diploma Maior.

Por seu turno, o principio da razoabilidade é restabelecido, pois não é razoável o tratamento diferenciado entre militares de uma mesma categoria, pelo único motivo de uns servirem no Distrito Federal e os outros nos ex-Territórios, sendo estes, como aqueles, militares mantidos pela União, pela mesma legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares, para aprovação desta emenda

PARLAMENTAR

MPV 568

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 568/12

00448

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :	Medida Provisória nº 568/2012 - CN	DE

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber o seguinte artigo:

" Art..... O valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federa, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores:

ANEXO XVII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
SUPERIORES	CORONEL	563,39
	TENENTE CORONEL	498,29
	MAJOR	460,13
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	441,20
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	363,47
	SEGUNDO TENENTE	343,28

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	329,29
	CADETE – ÚLTIMO ANO	310,64
	CADETE – DEMAIS ANOS	309,12
ADUADAS	SUBTENENTE	291,96
	PRIMEIRO SARGENTO	251,57
	SEGUNDO SARGENTO	244,82
	TERCEIRO SARGENTO	200,20
	CABO	193,07
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	168,65
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	137,56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer justiça aos servidores militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, que por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma isonômica, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos, não podendo uma novel medida legislativa, norma de caráter inferior dar tratamento diferenciado ao que determina o Diploma Maior.

Por seu turno, o principio da razoabilidade é restabelecido, pois não é razoável o tratamento diferenciado entre militares de uma mesma categoria, pelo único motivo de uns servirem no Distrito Federal e os outros nos ex-Territórios, sendo estes, como aqueles, militares mantidos pela União, pela mesma legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares, para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	ROMERO JUCÁ FILHO	RR	PMDB

DATA	ASSINATURA
__/__/__	

MPV 568

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 568/12

00449

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :	Medida Provisória nº 568/2012 - CN	PÁGINA DE

TEXTO

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber o seguinte artigo:

" **Art.....** O valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federa, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores:

ANEXO XVII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
SUPERIORES	CORONEL	563,39
	TENENTE CORONEL	498,29
	MAJOR	460,13
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	441,20
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	363,47
	SEGUNDO TENENTE	343,28

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	329,29
	CADETE – ÚLTIMO ANO	310,64
	CADETE – DEMAIS ANOS	309,12
ADUADAS	SUBTENENTE	291,96
	PRIMEIRO SARGENTO	251,57
	SEGUNDO SARGENTO	244,82
	TERCEIRO SARGENTO	200,20
	CABO	193,07
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	168,65
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	137,56

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer justiça aos servidores militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, que por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma isonômica, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos, não podendo uma novel medida legislativa, norma de caráter inferior dar tratamento diferenciado ao que determina o Diploma Maior.

Por seu turno, o principio da razoabilidade é restabelecido, pois não é razoável o tratamento diferenciado entre militares de uma mesma categoria, pelo único motivo de uns servirem no Distrito Federal e os outros nos ex-Territórios, sendo estes, como aqueles, militares mantidos pela União, pela mesma legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares, para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012

Deputado Federal

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	SEBASTIÃO BALA ROCHA	AP	PDT

DATA	ASSINATURA
_/_/_	

MPV 568

00450

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 568/2(

EMENDA DE N.º

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória nº 568 de 2012, onde couber o seguinte artigo:

" **Art.....** O valor da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, constantes no ANEXO XVII da Lei 11.356, de 19 de outubro de 2006, devida aos policiais e bombeiros militares ativos, inativos e seus pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia, Roraima e aos inativos e pensionistas do antigo Distrito Federal, do Quadro em extinção da Administração Federal, passa a vigorar com acréscimo dos seguintes valores:

ANEXO XVII
VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR - GEFM

a) Quadro I

OFICIAIS	POSTO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
SUPERIORES	CORONEL	563,39
	TENENTE CORONEL	498,29
	MAJOR	460,13
INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO	441,20
SUBALTERNOS	PRIMEIRO TENENTE	363,47
	SEGUNDO TENENTE	343,28

b) Quadro II

PRAÇAS	GRADUAÇÃO	VIGÊNCIA
		1º JUN 2012
ESPECIAIS	ASPIRANTE A OFICIAL	329,29
	CADETE – ÚLTIMO ANO	310,64
	CADETE – DEMAIS ANOS	309,12
GRADUADAS	SUBTENENTE	291,96

	PRIMEIRO SARGENTO	251,57
	SEGUNDO SARGENTO	244,82
	TERCEIRO SARGENTO	200,20
	CABO	193,07
DEMAIS PRAÇAS	SOLDADO PRIMEIRA CLASSE	168,65
	SOLDADO SEGUNDA CLASSE	137,56

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa fazer justiça aos servidores militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima, que por mandamento constitucional, são organizados e mantidos pela União e devem ser tratados de forma isonômica, com os servidores militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, pois o ente que os mantém e a legislação são os mesmos, não podendo uma novel medida legislativa, norma de caráter inferior dar tratamento diferenciado ao que determina o Diploma Maior.

Por seu turno, o principio da razoabilidade é restabelecido, pois não é razoável o tratamento diferenciado entre militares de uma mesma categoria, pelo único motivo de uns servirem no Distrito Federal e os outros nos ex-Territórios, sendo estes, como aqueles, militares mantidos pela União, pela mesma legislação.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares, par aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2012

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

MPV 568

00451

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568 / 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória 568:

Artigo – O Anexo I-C da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, incluído pela Lei nº 11.784, de 2008, passa a vigorar acrescido da alínea "d":

d) Estrutura do Vencimento Básico do PCCTAE a partir de 1º de janeiro de 2012, para os trabalhadores ativos e aposentados:

TABELA DE ESTRUTURA E DE VENCIMENTO BÁSICO DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

	3,60		NIV CLAS.	A				B				C				D				E			
	VB/SM		VENC. BAS.	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV	I	II	III	IV
P1	1,00	-	R$ 1.150,00	1																			
P2	1,04	-	R$ 1.191,40	2	1																		
P3	1,07	-	R$ 1.234,29	3	2	1																	
P4	1,11	-	R$ 1.278,72	4	3	2	1																
P5	1,15	-	R$ 1.324,76	5	4	3	2																
P6	1,19	-	**R$ 1.372,45**	6	5	4	3	1															
P7	1,24	-	R$ 1.421,86	7	6	5	4	2	1														
P8	1,28	-	R$ 1.473,05	8	7	6	5	3	2	1													
P9	1,33	-	R$ 1.526,08	9	8	7	6	4	3	2	1												
P10	1,37	-	R$ 1.581,01	10	9	8	7	5	4	3	2												
P11	1,42	-	**R$ 1.637,93**	11	10	9	8	6	5	4	3	1											
P12	1,48	-	R$ 1.696,90	12	11	10	9	7	6	5	4	2	1										
P13	1,53	-	R$ 1.757,98	13	12	11	10	8	7	6	5	3	2	1									
P14	1,58	-	R$ 1.821,27	14	13	12	11	9	8	7	6	4	3	2	1								
P15	1,64	-	R$ 1.886,84	15	14	13	12	10	9	8	7	5	4	3	2								
P16	1,70	-	R$ 1.954,76	16	15	14	13	11	10	9	8	6	5	4	3								
P17	1,76	-	**R$ 2.025,13**		16	15	14	12	11	10	9	7	6	5	4								
P18	1,82	-	R$ 2.098,04			16	15	13	12	11	10	8	7	6	5								
P19	1,89	-	R$ 2.173,57				16	14	13	12	11	9	8	7	6								
P20	1,96	-	R$ 2.251,82					15	14	13	12	10	9	8	7								
P21	2,03	-	R$ 2.332,88					16	15	14	13	11	10	9	8								
P22	2,10	-	R$ 2.416,87						16	15	14	12	11	10	9								
P23	2,18	-	R$ 2.503,87							16	15	13	12	11	10								
P24	2,26	-	R$ 2.594,01								16	14	13	12	11								

P25	2,34	-	R$ 2.687,40
P26	2,42	-	R$ 2.784,14
P27	2,51	-	R$ 2.884,37
P28	2,60	-	R$ 2.988,21
P29	2,69	-	R$ 3.095,79
P30	2,79	-	R$ 3.207,23
P31	2,89	-	R$ 3.322,70
P32	2,99	-	R$ 3.442,31
P33	3,10	-	R$ 3.566,24
P34	3,21	-	R$ 3.694,62
P35	3,33	-	R$ 3.827,63
P36	3,45	-	R$ 3.965,42
P37	3,57	-	R$ 4.108,18
P38	3,70	-	R$ 4.256,07
P39	3,83	-	R$ 4.409,29
P40	3,97	-	R$ 4.568,02
P41	4,12	-	R$ 4.732,47
P42	4,26	-	R$ 4.902,84
P43	4,42	-	R$ 5.079,34
P44	4,58	-	R$ 5.262,20
P45	4,74	-	R$ 5.451,64
P46	4,91	-	R$ 5.647,90
P47	5,09	-	R$ 5.851,22
P48	5,27	-	R$ 6.061,87
P49	5,46	-	R$ 6.280,09

15	14	13	12	9	8	7	6								
16	15	14	13	10	9	8	7								
	16	15	14	11	10	9	8								
		16	15	12	11	10	9								
			16	13	12	11	10								
				14	13	12	11								
				15	14	13	12	1							
				16	15	14	13	2	1						
					16	15	14	3	2	1					
						16	15	4	3	2	1				
							16	5	4	3	2				
								6	5	4	3				
								7	6	5	4				
								8	7	6	5				
								9	8	7	6				
								10	9	8	7				
								11	10	9	8				
								12	11	10	9				
								13	12	11	10				
								14	13	12	11				
								15	14	13	12				
								16	15	14	13				
									16	15	14				
										16	15				
											16				

JUSTIFICATIVA

Os Trabalhadores Técnico-Administrativos das Universidades Públicas e Institutos Federais têm hoje o menor piso e teto do Serviço Público Federal, situação essa que continuará mesmo com a emenda ora apresentada.

No momento em que o debate sobre o financiamento da Educação ganha força, diante da discussão do novo PNE, surge de maneira forte a ligação da qualidade à necessidade de maior valorização dos profissionais da Educação. Dessa maneira não é aceitável que uma importante categoria que atua dentro das Universidades Públicas amarguem dois anos sem reajustes, mesmo tendo os salários mais baixos.

Nesse sentido estamos apresentando a presente emenda, que ainda não supre a necessidade desses trabalhadores, porém busca corrigir nesse momento uma injustiça posta no Projeto de Lei Orçamentária para 2012 - que não previu nenhum reajuste à categoria - até que seja estabelecido um processo de correção que eleve seus salários aos valores condignos com o seu fazer.

Os valores apresentados buscam somente um reajuste na mesma proporção das outras categorias funcionais que tiveram destinação orçamentária de reajuste para o próximo ano, não permitindo assim que se aumentem as distorções salariais entre as tabelas do Serviço Público Federal, enquanto se instala um processo de negociação que venha a valorizar de fato a educação e seus trabalhadores.

Com relação ao impacto orçamentário da presente emenda, seu cálculo se encontra detalhado nas tabelas abaixo, atendendo ao disposto no art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012. O valor necessário para o reajuste emergencial e necessário é de R$ 1,068 bilhão. Estima-se que o impacto total anual seja de R$ 1,2 bilhão, devido ao percentual de trabalhadores contratados no último período, no processo de expansão das Universidades (REUNI) e Institutos de Educação.

Tal cálculo não pôde ser mais preciso visto que o governo tem se negado sistematicamente a fornecer dados atuais às entidades representativas de servidores, mesmo estando na mesa de negociação institucional, na Comissão Nacional de Supervisão da Carreira.

Situação Atual:

	TOTAL VB	TOTAL ATS	TOTAL VPI	TOTAL SJUD	TOTAL GERAL MÊS	TOTAL GERAL ANO
NIV. CLAS. "A"	R$ 8.423.948,91	R$ 1.673.838,65	R$ 358.009,26	R$ 2.966.072,41	R$ 13.421.869,23	R$ 198.147.055,43
NIV. CLAS. "B"	R$ 26.579.539,47	R$ 5.281.354,49	R$ 1.129.603,39	R$ 9.358.655,85	R$ 42.349.153,19	R$ 625.200.548,55
NIV. CLAS. "C"	R$ 80.597.525,63	R$ 16.014.728,34	R$ 3.425.312,84	R$ 28.378.388,77	R$ 128.415.955,58	R$ 1.895.804.752,24
NIV. CLAS. "D"	R$ 150.922.640,57	R$ 29.988.328,68	R$ 6.191.176,33	R$ 53.139.861,74	R$ 240.242.007,32	R$ 3.546.692.754,01
NIV. CLAS. "E"	R$ 147.636.982,38	R$ 29.335.468,40	R$ 4.252.226,44	R$ 51.982.981,50	R$ 233.207.658,72	R$ 3.442.844.665,63
TOTAL GERAL	R$ 414.160.636,95	R$ 82.293.718,56	R$ 15.356.328,25	R$ 145.825.960,27	R$ 657.636.644,03	R$ 9.708.689.775,85

Nova Situação:

	TOTAL VB	TOTAL ATS	TOTAL VPI	TOTAL SJUD	TOTAL GERAL MÊS	TOTAL GERAL ANO
NIV. CLAS. "A"	R$ 9.368.995,40	R$ 1.861.619,39	R$ 358.009,26	R$ 3.298.823,28	R$ 14.887.447,33	R$ 219.783.384,94
NIV. CLAS. "B"	R$ 29.561.383,35	R$ 5.873.846,87	R$ 1.129.603,39	R$ 10.408.563,08	R$ 46.973.396,69	R$ 693.468.255,31
NIV. CLAS. "C"	R$ 89.639.414,38	R$ 17.811.351,64	R$ 3.425.312,84	R$ 31.562.037,80	R$ 142.438.116,66	R$ 2.102.813.916,28
NIV. CLAS. "D"	R$ 167.854.000,63	R$ 33.352.589,93	R$ 6.191.176,33	R$ 59.101.393,62	R$ 266.499.160,50	R$ 3.934.327.106,51
NIV. CLAS. "E"	R$ 164.199.738,62	R$ 32.626.488,06	R$ 4.252.226,44	R$ 57.814.727,97	R$ 258.893.181,10	R$ 3.822.040.032,56
TOTAL GERAL	R$ 460.623.532,39	R$ 91.525.895,89	R$ 15.356.328,25	R$ 162.185.545,76	R$ 729.691.302,28	R$ 10.772.432.695,60

LEGENDA - VB: Vencimento Básico; ATS: Adicional por tempo de Serviço; VPI: Vantagem Pecuniária Individual; SJUD: Sentença Judicial

PARLAMENTAR

MPV 568

00452

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
16/05/2012	Medida Provisória nº 568 / 2012

Autor	nº do prontuário
Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se novo artigo à Medida Provisória 568:

Artigo - Os anexos II e VII da Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS POR NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO E REQUISITOS PARA INGRESSO

CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO			
NÍVEL DE	DENOMINAÇÃO DO	REQUISITOS PARA INGRESSO	
CLASSIFICAÇÃO	CARGO	ESCOLARIDADE	OUTROS
A	Assistente de Estúdio	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Alfaiate	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Carpintaria	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Dobrador	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Encanador	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Estofador	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Forjador de Metais	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Fundição de Metais	Fundamental Incompleto	

B	Auxiliar de Infra-estrutura e Manutenção/área	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Limpeza	Alfabetizado	
B	Auxiliar de Marcenaria	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Padeiro	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar de Sapateiro	Alfabetizado	
B	Auxiliar de Serralheria	Fundamental Incompleto	
B	Auxiliar de Soldador	Fundamental Incompleto	
A	Auxiliar Operacional	Alfabetizado	
A	Auxiliar Rural	Fundamental Incompleto	
A	Carvoejador	Fundamental Incompleto	
A	Chaveiro	Fundamental Incompleto	
A	Lavadeiro	Alfabetizado	
A	Oleiro	Fundamental Incompleto	
A	Operador de Máquinas de Lavanderia	Alfabetizado	
A	Pescador Profissional	Fundamental Incompleto	
A	Redeiro	Fundamental Incompleto	
A	Servente de Limpeza	Alfabetizado	
B	Servente de Obras	Alfabetizado	
A	Taifeiro Fluvial	Fundamental Incompleto	
A	Taifeiro Marítimo	Fundamental Incompleto	
A	Vestiarista	Fundamental Incompleto	
B	Açougueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Ajustador Mecânico	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Apontador	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
C	Armador	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
D	Armazenista	Ensino Médio completo	Experiência de 12 meses

B	Arrais	Fundamental Completo + Habilitação	
C	Assistente de Câmera	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
C	Assistente de Montagem	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
C	Assistente de Som	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
C	Atendente de Consultório/área	Fundamental Completo	
B	Atendente de Enfermagem	Fundamental Completo	
C	Auxiliar de Agropecuária	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
C	Auxiliar de Anatomia e Necropsia	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
C	Auxiliar de Artes Gráficas	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Cenografia	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Auxiliar de Cozinha	Alfabetizado	
B	Auxiliar de Curtume e Tanantes	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Eletricista	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
C	Auxiliar de Farmácia	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Figurino	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
B	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos	Fundamental incompleto	Experiência de 12 meses
C	Auxiliar de Laboratório	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Mecânica	Fundamental Incompleto	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Meteorologia	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Auxiliar de Microfilmagem	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Auxiliar de Nutrição e Dietética	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
B	Auxiliar de Processamento de Dados	Fundamental Completo	
B	Barbeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Barqueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Bombeiro Hidráulico	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Carpinteiro	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante

B	Compositor Gráfico	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Conservador de Pescado	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Contramestre Fluvial/ Marítimo	Fundamental Completo	
B	Copeiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Costureiro	Fundamental Completo	
B	Desenhista Copista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Eletricista de Embarcação	Fundamental Completo	Experiência de 6 meses
B	Estofador	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Garçom	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Jardineiro	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Lancheiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Marceneiro	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Marinheiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Marinheiro Fluvial	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Massagista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Mestre de Rede	Fundamental Incompleto	
C	Montador/Soldador	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Motociclista	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Operador de Tele-impressora	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Padeiro	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Pedreiro	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Pintor de Construção Cênica e Painéis	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Pintor/área	Fundamental completo	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
B	Sapateiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
B	Seleiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses

C	Tratorista	Fundamental completo	Experiência de 12 meses
B	Vidraceiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Aderecista	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Administrador de Edifícios	Médio completo	
C	Afinador de Instrumentos Musicais	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Almoxarife	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Ascensorista	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Assistente de Alunos	Médio completo	Experiência 6 meses
D	Auxiliar de Creche	Ensino Médio profissionalizante	Experiência de 12 meses
C	Assistente de Laboratório	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Assistente de Tecnologia da Informação	Médio completo + formação na área	Experiência 6 meses
D	Auxiliar de Biblioteca	Ensino Médio	Experiência 12 meses
D	Auxiliar de Enfermagem	Médio completo + Profissionalizante (COREN)	
D	Auxiliar de Saúde	Ensino Médio profissionalizante	Experiência 12 meses
C	Auxiliar de Topografia	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Auxiliar em Administração	Ensino Médio	Experiência de 12 meses
D	Auxiliar em Assuntos Educacionais	Ensino Médio	Experiência 6 meses
D	Brigadista de Incêndio	Ensino Médio	Experiência 12 meses
C	Camareiro de Espetáculo	Médio completo	Experiência 6 meses
D	Cenotécnico	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Condutor/Motorista Fluvial	Fundamental Completo + especialização + habilitação fluvial	
C	Contínuo	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Contra-Mestre/Ofício	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Contra-regra	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Costureiro de Espetáculo/Cenário	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Cozinheiro	Fundamental Incompleto até a 4ª série	Experiência 12 meses

C	Cozinheiro de Embarcações	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
D	Datilógrafo de Textos Gráficos	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Detonador	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Discotecário	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Eletricista	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Eletricista de Espetáculo	Médio completo	Experiência 6 meses
D	Encadernador	Ensino Médio	Experiência de 12 meses ou profissionalizante
C	Encanador/Bombeiro	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Fotógrafo	Ensino Médio	Experiência 12 meses
D	Fotogravador	Ensino Médio	Experiência de 12 meses
C	Impositor	Fundamental Completo	Experiência 6 meses
C	Guarda Florestal	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Hialotécnico	Ensino Médio	Experiência 6 meses
D	Impressor	Ensino Médio	Experiência 12 meses
C	Linotipista	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Locutor	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Marinheiro de Máquinas	Fundamental Completo + especialização para marinheiro de máquinas	
C	Marinheiro Fluvial de Máquinas	Fundamental Completo + especialização para marinheiro de máquinas	
D	Maquinista de Artes Cênicas	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Mateiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Mecânico	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Mecânico de Montagem e Manutenção	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Mestre de Embarcações de Pequeno Porte	Fundamental Incompleto	
D	Motorista	Ensino Médio	Experiência 6 meses
C	Operador de Caldeira	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Operador de Central Hidroelétrica	Fundamental Completo	Experiência 12 meses

C	Operador de Destilaria	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Luz	Médio completo	Experiência 6 meses
C	Operador de Máquinas de Construção Civil	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
D	Operador de Máquina de Fotocompositora	Ensino Médio	Experiência 12 meses
C	Operador de Máquinas de Terraplanagem	Fundamental Incompleto	Experiência de 12 meses
C	Operador de Máquina Copiadora	Médio completo	Experiência 12 meses
C	Operador de Máquinas Agrícolas	Fundamental Completo + curso profissionalizante	
C	Operador de Rádio-Telecomunicações	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Mecânico de Montagem e Manutenção	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Porteiro	Médio completo	
D	Programador de Rádio e Televisão	Médio completo	Experiência 24 meses
C	Recepcionista	Médio completo	
C	Revisor de Provas Tipográficas	Fundamental Completo	Experiência 12 meses ou profissionalizante
C	Salva-vidas	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
C	Segundo Condutor	Fundamental Completo + especialização + habilitação como segundo condutor	
C	Seringueiro	Fundamental Incompleto	Experiência de 18 meses
D	Sonoplasta	Médio completo	Experiência 6 meses
D	Telefonista	Fundamental Completo	Experiência de 12 meses
D	Tipógrafo	Ensino Médio	Experiência 12 meses
C	Torneiro Mecânico	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
C	Vidreiro	Fundamental Completo	Experiência 12 meses
D	Assistente de Direção e Produção	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Assistente em Administração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Confeccionador de Instrumentos Musicais	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Desenhista Técnico/ Especialidade	Médio Profissionalizante ou Médio completo + conhecimento de programas de editoração eletrônica e desenho	

D	Desenhista Projetista	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 6 meses
D	Diagramador	Médio Profissionalizante	
		ou Médio completo + curso	
		de editoração eletrônica	
D	Editor de Imagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Instrumentador Cirúrgico	Médio completo	Experiência 6 meses
D	Mecânico (apoio marítimo)	Médio Completo + especialização + carta de primeiro condutor e de Mecânico	
D	Mestre de Edificações e Infra-estrutura	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Montador Cinematográfico	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Operador de Câmera de Cinema e TV	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 6 meses
D	Recreacionista	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Revisor de Texto Braille	Médio completo + habilitação específica	Experiência 24 meses
D	Taxidermista	Médio completo	Experiência 12 meses
D	Técnico de Aerofotogrametria	Médio completo + habilitação	
D	Técnico de Laboratório/área	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico de Tecnologia da Informação	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso técnico em eletrônica com ênfase em sistemas computacionais	
D	Técnico em Agrimensura	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Agropecuária	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Alimentos e Laticínios	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnicos em Anatomia e Necropsia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Arquivo	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Artes Gráficas	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Audiovisual	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Cartografia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	

D	Técnico em Cinematografia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Contabilidade	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Curtume e Tanagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Economia Doméstica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Edificações	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Educação Física	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletricidade	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Especialização	
D	Técnico em Eletrônica	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico	
D	Técnico em Eletroeletrônica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletromecânica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Eletrotécnica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enfermagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enfermagem do Trabalho	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Enologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Estatística	Médio Completo + Conhecimento específico	
D	Técnico em Estrada	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Farmácia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Geologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Herbário	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Hidrologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	

D	Técnico em Higiene Dental	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Instrumentação	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	Médio Profissionalizante ou Médio Completo + Curso Técnico	
D	Técnico em Mecânica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Metalurgia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Meteorologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Microfilmagem	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Mineração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Móveis e Esquadrias	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Música	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Nutrição e Dietética	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Ortóptica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Ótica	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Prótese Dentária	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Química	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Radiologia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Refrigeração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Restauração	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Saneamento	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Secretariado	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	

D	Técnico em Segurança do Trabalho	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Som	Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Técnico em Telecomunicações	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
D	Técnico em Telefonia	Médio Profissional ou Médio completo + experiência	Experiência 12 meses
D	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	Médio completo + proficiência em LIBRAS	
D	Transcritor de Sistema Braille	Médio completo	Experiência 24 meses
D	Vigilante	Fundamental Completo e curso de formação	Experiência 12 meses
D	Visitador Sanitário	Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico	
E	Administrador	Curso Superior em Administração	
E	Analista de Tecnologia da Informação	Curso Superior na área	
E	Antropólogo	Curso Superior em Antropologia	
E	Arqueólogo	Curso Superior em Arqueologia	
E	Arquiteto e Urbanista	Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo	
E	Arquivista	Curso Superior em Arquivologia	
E	Assistente Social	Curso Superior em Serviço Social	
E	Assistente Técnico em Embarcações	Lei Específica: Ensino Médio Completo, conhecimento especializado em arte naval e máquinas	
E	Astrônomo	Curso Superior em Astronomia	
E	Auditor	Curso Superior em Economia ou Direito ou Ciências Contábeis	
E	Bibliotecário-Documentalista	Curso Superior em Biblioteconomia ou Ciências da Informação	
E	Biólogo	Curso Superior em Ciências Biológicas	
E	Biomédico	Curso Superior em Biomedicina	
E	Cenógrafo	Curso Superior na área	
E	Comandante de Lancha	Lei Específica: Ensino Médio Completo, especialização na área e Carta de Patrão de Pesca	
E	Comandante de Navio	Lei Específica: Ensino Médio Completo, especialização na área e Carta de Patrão de	

		Alto Mar	
E	Contador	Curso Superior em Ciências Contábeis	
E	Coreógrafo	Curso Superior em Artes Cênicas, Teatro ou Educação Física	
E	Decorador	Curso Superior em Artes Plásticas ou Arquitetura e Urbanismo	
E	Desenhista Industrial	Curso Superior em Desenho Industrial	
E	Diretor de Artes Cênicas	Curso Superior em Artes	
		Cênicas	
E	Diretor de Fotografia	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Iluminação	Curso Superior em Comunicação Social ou Artes Cênicas	
E	Diretor de Imagem	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Produção	Curso Superior em Comunicação Social, Artes Plásticas e Artes Cênicas + habilitação	
E	Diretor de Programa	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Diretor de Som	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Economista	Curso Superior em Economia	
E	Economista Doméstico	Curso Superior em Economia Doméstica	
E	Editor de Publicações	Curso Superior em Comunicação Social, Jornalismo ou Letras	
E	Enfermeiro do Trabalho	Curso Superior em Enfermagem com Especialização em Enfermagem do Trabalho	
E	Enfermeiro/área	Curso Superior em Enfermagem	
E	Engenheiro de Segurança do Trabalho	Curso Superior em Engenharia com Especialização em Segurança do Trabalho	
E	Engenheiro/área	Curso Superior na área	
E	Engenheiro Agrônomo	Curso Superior na área	
E	Estatístico	Curso Superior em Ciências Estatísticas ou Atuariais	
E	Farmacêutico	Curso Superior na área	
E	Farmacêutico Bioquímico	Curso Superior na área	
E	Figurinista	Curso Superior em Artes Cênicas + habilitação em	

		Indumentária	
E	Filósofo	Curso Superior em Filosofia	
E	Físico	Curso Superior na área	
E	Fisioterapeuta	Curso Superior em Fisioterapia	
E	Fonoaudiólogo	Curso Superior em Fonoaudiologia	
E	Geógrafo	Curso Superior em Geografia	
E	Geólogo	Curso Superior em Geologia	
E	Historiador	Curso Superior em História	
E	Imediato	Lei Específica: Médio Completo, Especialização na Área ou Carta de Patrão de Pesca	
E	Jornalista	Curso Superior em Jornalismo ou Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo	
E	Matemático	Curso Superior em Matemática	
E	Médico Veterinário	Curso Superior em Medicina Veterinária	
E	Médico/área	Curso Superior em Medicina	
E	Mestre Fluvial	Lei Específica: Médio Completo e Especialização e Carta de Mestre Fluvial	
E	Mestre Regional	Lei Específica: Médio Completo e Especialização e Carta de Mestre Regional	
E	Meteorologista	Curso Superior na área	
E	Museólogo	Curso Superior em Museologia	
E	Músico	Curso Superior em Música	
E	Musicoterapeuta	Curso Superior em Musicoterapia	
E	Nutricionista/habilitação	Curso Superior em Nutrição	
E	Oceanólogo	Curso Superior em Oceanologia ou Oceanografia	
E	Odontólogo	Curso Superior em Odontologia	
E	Ortoptista	Curso Superior em Ortóptica	
E	Pedagogo/área	Curso Superior em Pedagogia	
E	Primeiro Condutor	Lei Específica: Fundamental Completo + Curso de Especialização	

E	Produtor Cultural	Curso Superior em Comunicação Social	
E	Programador Visual	Curso Superior em Comunicação Visual ou Comunicação Social com Habilitação em Publicidade ou Desenho Industrial com habilitação em Programação Visual	
E	Psicólogo/área	Curso Superior em Psicologia	
E	Publicitário	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda	
E	Químico	Curso Superior na área	
E	Redator	Curso Superior em Comunicação Social ou Jornalismo ou Letras	
E	Regente	Curso Superior em Música + Especialização em Regência	
E	Relações Públicas	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Relações Públicas	
E	Restaurador/área	Curso Superior na Área	
E	Revisor de Texto	Curso Superior em Comunicação Social ou Letras	
E	Roteirista	Curso Superior em Comunicação Social com Habilitação em Jornalismo ou Cinema ou Publicidade e Propaganda ou Letras	
E	Sanitarista	Curso Superior com Especialização na Área	
E	Secretário Executivo	Curso Superior em Letras ou Secretário Executivo Bilíngüe	
E	Sociólogo	Curso Superior em Sociologia	
E	Técnico Desportivo	Curso Superior em Educação Física	
E	Técnico em Assuntos Educacionais	Curso Superior em Pedagogia ou Licenciaturas	
E	Tecnólogo em Cooperativismo	Curso Superior em Administração ou Gestão de Cooperativas	
E	Tecnólogo/formação	Curso Superior na área	
E	Teólogo	Curso Superior em Teologia	
E	Terapeuta Ocupacional	Curso Superior em Terapia Ocupacional	
E	Tradutor Intérprete	Curso Superior em Letras	
E	Zootecnista	Curso Superior em Zootecnia	

ANEXO VII

TABELA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS ATUAIS PARA A NOVA SITUAÇÃO

SITUAÇÃO NO PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS			SITUAÇÃO NOVA	
NÍVEL	SUBGRUPO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL DE CLASSIFICAÇÃO	DENOMINAÇÃO DO CARGO
APOIO	1	Auxiliar de Cozinha	B	Auxiliar de Cozinha
APOIO	1	Auxiliar de limpeza	A	Auxiliar de Limpeza
APOIO	1	Auxiliar de Sapateiro	A	Auxiliar de Sapateiro
APOIO	1	Auxiliar Operacional	A	Auxiliar Operacional
APOIO	1	Auxiliar Rural	A	Auxiliar Rural
APOIO	1	Lavadeiro	A	Lavadeiro
APOIO	1	Operador de Máquinas de Lavanderia	A	Operador de Máquinas de Lavanderia
APOIO	1	Servente de Limpeza	A	Servente de Limpeza
APOIO	1	Servente de Obras	B	Servente de Obras
APOIO	2	Assistente de Estúdio	A	Assistente de Estúdio
APOIO	2	Auxiliar de alfaiate	A	Auxiliar de alfaiate
APOIO	2	Auxiliar de Carpintaria	B	Auxiliar de Carpintaria
APOIO	2	Auxiliar de Dobrador	B	Auxiliar de Dobrador
APOIO	2	Auxiliar de Encanador	B	Auxiliar de Encanador
APOIO	2	Auxiliar de Estofador	B	Auxiliar de Estofador
APOIO	2	Auxiliar de Forjador de Metais	B	Auxiliar de Forjador de Metais
APOIO	2	Auxiliar de Fundição de Metais	B	Auxiliar de Fundição de Metais
APOIO	2	Auxiliar de Marcenaria	B	Auxiliar de Marcenaria

APOIO	2	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais	A	Auxiliar de Oficina de Instrumentos Musicais
APOIO	2	Auxiliar de Padeiro	A	Auxiliar de Padeiro
APOIO	2	Auxiliar de Serralheria	B	Auxiliar de Serralheria
APOIO	2	Auxiliar de Soldador	B	Auxiliar de Soldador
APOIO	2	Auxiliar Chapeador/ Lanterneiro/Funileiro	B	Auxiliar de Infra-estrutura e Manutenção/área
APOIO	2	Carvoejador	A	Carvoejador
APOIO	2	Chaveiro	A	Chaveiro
APOIO	2	Copeiro	B	Copeiro
APOIO	2	Lancheiro	B	Lancheiro
APOIO	2	Oleiro	A	Oleiro
APOIO	2	Vestiarista	A	Vestiarista
APOIO	3	Açougueiro	B	Açougueiro
APOIO	3	Assistente de Áudio/ Vídeo/Vídeo Tape	C	Assistente de Som
APOIO	3	Assistente de Câmera	C	Assistente de Câmera
APOIO	3	Assistente de Montagem	B	Assistente de Montagem
APOIO	3	Atendente de Consultório/área	C	Atendente de Consultório/área
APOIO	3	Atendente de Enfermagem	B	Atendente de Enfermagem
APOIO	3	Auxiliar de Eletricista	B	Auxiliar de Eletricista
APOIO	3	Auxiliar de Lactário	B	Auxiliar de Nutrição e Dietética
APOIO	3	Auxiliar de Mecânica	B	Auxiliar de Mecânica
APOIO	3	Auxiliar de Microfilmagem	B	Auxiliar de Microfilmagem
APOIO	3	Vidraceiro	B	Vidraceiro
APOIO	4	Ajustador Mecânico	B	Ajustador Mecânico
APOIO	4	Alfaiate	B	Costureiro
APOIO	4	Apontador	C	Apontador
APOIO	4	Armador	C	Armador
APOIO	4	Armazenista	D	Armazenista

APOIO	4	Auxiliar de Agropecuária	C	Auxiliar de Agropecuária
APOIO	4	Auxiliar de Anatomia e Necropsia	C	Auxiliar de Anatomia e Necropsia
APOIO	4	Auxiliar de Artes Gráficas	C	Auxiliar de Artes Gráficas
APOIO	4	Auxiliar de Biblioteca	C	Auxiliar de Biblioteca
APOIO	4	Auxiliar de Creche	D	Auxiliar de Creche
APOIO	4	Auxiliar de Curtume e Tanantes	B	Auxiliar de Curtume e Tanantes
APOIO	4	Auxiliar de Farmácia	C	Auxiliar de Farmácia
APOIO	4	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos	B	Auxiliar de Industrialização e Conservação de Alimentos
APOIO	4	Auxiliar de Laboratório	C	Auxiliar de Laboratório
APOIO	4	Auxiliar de Meteorologia	B	Auxiliar de Meteorologia
APOIO	4	Auxiliar de Nutrição	C	Auxiliar de Nutrição e Dietética
APOIO	4	Auxiliar de Processamento de Dados	B	Auxiliar de Processamento de Dados
APOIO	4	Barbeiro	B	Barbeiro
APOIO	4	Barqueiro	B	Barqueiro
APOIO	4	Carpinteiro	C	Carpinteiro
APOIO	4	Chapeador/Funileiro/ Lanterneiro	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Compositor Gráfico	B	Compositor Gráfico
APOIO	4	Costureiro	C	Costureiro
APOIO	4	Cozinheiro	C	Cozinheiro
APOIO	4	Desenhista Copista	B	Desenhista Copista
APOIO	4	Dobrador	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Encanador/área	C	Bombeiro Hidráulico
APOIO	4	Estofador	B	Estofador
APOIO	4	Forjador de Metais	C	Montador/Soldador
APOIO	4	Fundidor de Metais	C	Montador/Soldador
APOIO	4	Garçom	B	Garçom

APOIO	4	Jardineiro	C	Jardineiro
APOIO	4	Marceneiro	C	Marceneiro
APOIO	4	Massagista	B	Massagista
APOIO	4	Mateiro	C	Mateiro
APOIO	4	Motociclista	B	Motociclista
APOIO	4	Operador de Caixa	C	Auxiliar em Administração
APOIO	4	Operador de Máquinas Agrícolas	C	Operador de Máquinas Agrícolas
APOIO	4	Operador de Máquinas de Construção Civil	C	Operador de Máquinas de Construção Civil
APOIO	4	Operador de Máquinas de Terraplanagem	C	Operador de Máquinas de Terraplanagem
APOIO	4	Padeiro	C	Padeiro
APOIO	4	Paginador	C	Encadernador
APOIO	4	Pedreiro	C	Pedreiro
APOIO	4	Pintor de Construção Cênica e Painéis	B	Pintor de Construção Cênica e Painéis
APOIO	4	Pintor/área	C	Pintor/área
APOIO	4	Salva-vidas	C	Salva-vidas
APOIO	4	Sapateiro	B	Sapateiro
APOIO	4	Seleiro	B	Seleiro
APOIO	4	Seringueiro	C	Seringueiro
APOIO	4	Serralheiro	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Soldador	B	Montador/Soldador
APOIO	4	Telefonista	C	Telefonista
APOIO	4	Tratorista	C	Tratorista
INTERMEDIÁRIO	1	Afinador de Instrumentos Musicais	C	Afinador de Instrumentos Musicais
INTERMEDIÁRIO	1	Ascensorista	C	Ascensorista
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar Administrativo	C	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Biblioteca	D	Auxiliar de Biblioteca
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Cenografia	B	Auxiliar de Cenografia

INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Figurino	B	Auxiliar de Figurino
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Saúde	D	Auxiliar de Saúde
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Topografia	C	Auxiliar de Topografia
INTERMEDIÁRIO	1	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia	C	Auxiliar de Veterinária e Zootecnia
INTERMEDIÁRIO	1	Bombeiro	D	Brigadista de Incêndio
INTERMEDIÁRIO	1	Contínuo	C	Contínuo
INTERMEDIÁRIO	1	Contra-Mestre/Ofício	C	Contra-Mestre/Ofício
INTERMEDIÁRIO	1	Cozinheiro	C	Cozinheiro
INTERMEDIÁRIO	1	Curvador de Tubos de Vidro (Hialotécnico)	D	Hialotécnico
INTERMEDIÁRIO	1	Datilógrafo	D	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Detonador	C	Detonador
INTERMEDIÁRIO	1	Digitador	D	Auxiliar em Administração
INTERMEDIÁRIO	1	Discotecário	C	Discotecário
INTERMEDIÁRIO	1	Eletricista/área	C	Eletricista
INTERMEDIÁRIO	1	Encadernador	D	Encadernador
INTERMEDIÁRIO	1	Encanador/Bombeiro	C	Encanador/Bombeiro
INTERMEDIÁRIO	1	Fotógrafo	D	Fotógrafo
INTERMEDIÁRIO	1	Fotogravador	D	Fotogravador
INTERMEDIÁRIO	1	Fresador	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Guarda Florestal	C	Guarda Florestal
INTERMEDIÁRIO	1	Impositor	C	Impositor
INTERMEDIÁRIO	1	Impressor	D	Impressor
INTERMEDIÁRIO	1	Laboratorista/área	C	Assistente de Laboratório
INTERMEDIÁRIO	1	Linotipista	C	Linotipista
INTERMEDIÁRIO	1	Mandrilador	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Mecânico/área	C	Mecânico

INTERMEDIÁRIO	1	Motorista	D	Motorista
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Caldeira	C	Operador de Caldeira
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Central Hidroelétrica	C	Operador de Central Hidroelétrica
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Destilaria	C	Operador de Destilaria
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Estação de Tratamento D'água	C	Operador de Estação de Tratamento D'água e Esgoto
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquina Copiadora	C	Operador de Máquina Copiadora
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquina Fotocompositora	D	Operador de Máquina Fotocompositora
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Máquinas Agrícolas	C	Operador de Máquinas Agrícolas
INTERMEDIÁRIO	1	Operador de Teleimpressora	B	Operador de Teleimpressora
INTERMEDIÁRIO	1	Plainador de Metais	C	Mecânico de Montagem e Manutenção
INTERMEDIÁRIO	1	Porteiro	C	Porteiro
INTERMEDIÁRIO	1	Recepcionista	C	Recepcionista
INTERMEDIÁRIO	1	Revisor de Provas Tipográficas	C	Revisor de Provas Tipográficas
INTERMEDIÁRIO	1	Telefonista	D	Telefonista
INTERMEDIÁRIO	1	Tipógrafo	D	Tipógrafo
INTERMEDIÁRIO	1	Torneiro Mecânico	C	Torneiro Mecânico
INTERMEDIÁRIO	1	Vidreiro	C	Vidreiro
INTERMEDIÁRIO	1	Vigilante	D	Vigilante
INTERMEDIÁRIO	2	Aderecista	C	Aderecista
INTERMEDIÁRIO	2	Administrador de Edifícios	D	Administrador de Edifícios
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Alunos	D	Assistente de Alunos
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Direção de Artes Cênicas	D	Assistente de Direção e Produção
INTERMEDIÁRIO	2	Assistente de Produção de Artes Cênicas	D	Assistente de Direção e Produção
INTERMEDIÁRIO	2	Camareiro de Espetáculo	C	Camareiro de Espetáculo
INTERMEDIÁRIO	2	Cenotécnico	C	Cenotécnico
INTERMEDIÁRIO	2	Confeccionador de Instrumentos Musicais	D	Confeccionador de Instrumentos Musicais

INTERMEDIÁRIO	2	Contra-regra	D	Contra-regra
INTERMEDIÁRIO	2	Costureiro de Espetáculo/Cenário	C	Costureiro de Espetáculo/Cenário
INTERMEDIÁRIO	2	Datilógrafo de Textos Gráficos	D	Datilógrafo de Textos Gráficos
INTERMEDIÁRIO	2	Eletricista de Espetáculo	C	Eletricista de Espetáculo
INTERMEDIÁRIO	2	Locutor	D	Locutor
INTERMEDIÁRIO	2	Maquinista de Artes Cênicas	D	Maquinista de Artes Cênicas
INTERMEDIÁRIO	2	Mestre/Ofício	D	Mestre de Edificações e Infra-estrutura
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Gerador de Caracteres	D	Editor de Imagens
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Luz	C	Operador de Luz
INTERMEDIÁRIO	2	Operador de Rádio-Telecomunicações	C	Operador de Rádio-Telecomunicações
INTERMEDIÁRIO	2	Programador de Rádio e Televisão	D	Programador de Rádio e Televisão
INTERMEDIÁRIO	2	Recreacionista	D	Recreacionista
INTERMEDIÁRIO	2	Sonoplasta	D	Sonoplasta
INTERMEDIÁRIO	3	Almoxarife	D	Almoxarife
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar de Enfermagem	D	Auxiliar de Enfermagem
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar em Assuntos Educacionais	D	Auxiliar em Assuntos Educacionais
INTERMEDIÁRIO	3	Auxiliar Técnico de Processamento de Dados	D	Assistente de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	3	Instrumentador Cirúrgico	D	Instrumentador Cirúrgico
INTERMEDIÁRIO	3	Operador de Computador	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	3	Taxidermista	D	Taxidermista
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Anatomia e Necropsia	D	Técnico em Anatomia e Necropsia
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Aqüicultura	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Audiovisual	D	Técnico em Audiovisual
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico	D	Técnico em Equipamentos Médico-Odontológico
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Estatística	D	Técnico em Estatística
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Herbário	D	Técnico em Herbário

INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Microfilmagem	D	Técnico em Microfilmagem
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Ótica	D	Técnico em Ótica
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Piscicultura	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Restauração	D	Técnico em Restauração
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Som	D	Técnico em Som
INTERMEDIÁRIO	3	Técnico em Telefonia	D	Técnico em Telefonia
INTERMEDIÁRIO	3	Transcritor de Sistema Braille	D	Transcritor de Sistema Braille
INTERMEDIÁRIO	4	Programador de Computador	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	4	Assistente em Administração	D	Assistente em Administração
INTERMEDIÁRIO	4	Cinegrafista	D	Operador de Câmera de Cinema e TV
INTERMEDIÁRIO	4	Desenhista Projetista	D	Desenhista Projetista
INTERMEDIÁRIO	4	Desenhista Técnico/ Especialidade	D	Desenhista Técnico/ Especialidade
INTERMEDIÁRIO	4	Editor de Vídeo-Tape	D	Editor de Imagem
INTERMEDIÁRIO	4	Jornalista Diagramador	D	Diagramador
INTERMEDIÁRIO	4	Montador de Filme	D	Montador Cinematográfico
INTERMEDIÁRIO	4	Operador de Câmera de Televisão	D	Operador de Câmera de Cinema e TV
INTERMEDIÁRIO	4	Operador de Mesa de Corte	D	Editor de Imagem
INTERMEDIÁRIO	4	Revisor de Texto Braille	D	Revisor de Texto Braille
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico de Aerofotogrametria	D	Técnico de Aerofotogrametria
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico de Laboratório/área	D	Técnico de Laboratório/área
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Agrimensura	D	Técnico em Agrimensura
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Agropecuária	D	Técnico em Agropecuária
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	Técnico em Alimentos e Laticínios
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Arquivo	D	Técnico em Arquivo
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Artes Gráficas	D	Técnico em Artes Gráficas
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Cartografia	D	Técnico em Cartografia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Cinematografia	D	Técnico em Cinematografia

INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Contabilidade	D	Técnico em Contabilidade
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Curtume e Tanagem	D	Técnico em Curtume e Tanagem
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Economia Doméstica	D	Técnico em Economia Doméstica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Edificações	D	Técnico em Edificações
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Educação Física	D	Técnico em Educação Física
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletricidade	D	Técnico em Eletricidade
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletromecânica	D	Técnico em Eletromecânica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrônica	D	Técnico em Eletrônica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Eletrotécnica	D	Técnico em Eletrotécnica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enfermagem	D	Técnico em Enfermagem
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enfermagem do Trabalho	D	Técnico em Enfermagem do Trabalho
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Enologia	D	Técnico em Enologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Estrada	D	Técnico em Estrada
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Farmácia	D	Técnico em Farmácia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Geologia	D	Técnico em Geologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Hidrologia	D	Técnico em Hidrologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Higiene Dental	D	Técnico em Higiene Dental
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Instrumentação	D	Técnico em Instrumentação
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo	D	Técnico em Manutenção de Áudio/Vídeo
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Mecânica	D	Técnico em Mecânica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Metalurgia	D	Técnico em Metalurgia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Meteorologia	D	Técnico em Meteorologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Mineração	D	Técnico em Mineração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Móveis e Esquadrias	D	Técnico em Móveis e Esquadrias
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Música	D	Técnico em Música
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Nutrição e Dietética	D	Técnico em Nutrição e Dietética

INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Ortóptica	D	Técnico em Ortóptica
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Prótese Dentária	D	Técnico em Prótese Dentária
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Química	D	Técnico em Química
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Radiologia	D	Técnico em Radiologia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia	D	Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado	D	Técnico em Refrigeração
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Saneamento	D	Técnico em Saneamento
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Secretariado	D	Técnico em Secretariado
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Segurança do Trabalho	D	Técnico em Segurança do Trabalho
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Suporte de Sistemas Computacionais	D	Técnico de Tecnologia da Informação
INTERMEDIÁRIO	4	Técnico em Telecomunicações	D	Técnico em Telecomunicações
INTERMEDIÁRIO	4	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais	D	Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais
INTERMEDIÁRIO	4	Visitador Sanitário	D	Visitador Sanitário
TÉCNICO-MARÍTIMO		Arrais	B	Arrais
TÉCNICO-MARÍTIMO		Assistente Técnico em Embarcações	E	Assistente Técnico em Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Condutor/Motorista Fluvial	C	Condutor/Motorista Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Conservador de Pescado 1º Gelador	B	Conservador de Pescado
TÉCNICO-MARÍTIMO		Conservador de Pescado 2º Gelador	B	Conservador de Pescado
TÉCNICO-MARÍTIMO		Contramestre Fluvial/ Marítimo	B	Contramestre Fluvial/ Marítimo
TÉCNICO-MARÍTIMO		Cozinheiro Fluvial	C	Cozinheiro de Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Cozinheiro Marítimo	C	Cozinheiro de Embarcações
TÉCNICO-MARÍTIMO		Eletricista de Embarcação	B	Eletricista de Embarcação
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro	B	Marinheiro
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro Fluvial	B	Marinheiro Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro de Máquinas	C	Marinheiro de Máquinas
TÉCNICO-MARÍTIMO		Marinheiro Fluvial de Máquinas	C	Marinheiro Fluvial de Máquinas

TÉCNICO-MARÍTIMO		Mecânico (apoio marítimo)	D	Mecânico (apoio marítimo)
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mestre de Embarcações de Pequeno Porte	C	Mestre de Embarcações de Pequeno Porte
TÉCNICO-MARÍTIMO		Mestre de Rede	B	Mestre de Rede
TÉCNICO-MARÍTIMO		Pescador Profissional	A	Pescador Profissional
TÉCNICO-MARÍTIMO		Redeiro	A	Redeiro
TÉCNICO-MARÍTIMO		Segundo Condutor	C	Segundo Condutor
TÉCNICO-MARÍTIMO		Taifeiro Fluvial	A	Taifeiro Fluvial
TÉCNICO-MARÍTIMO		Taifeiro Marítimo	A	Taifeiro Marítimo
SUPERIOR	1	Engenheiro Operacional	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	1	Tecnólogo/formação	E	Tecnólogo/formação
SUPERIOR	1	Tecnólogo em Cooperativismo	E	Tecnólogo em Cooperativismo
SUPERIOR	2	Administrador	E	Administrador
SUPERIOR	2	Analista de Sistemas	E	Analista de Tecnologia da Informação
SUPERIOR	2	Antropólogo	E	Antropólogo
SUPERIOR	2	Arqueólogo	E	Arqueólogo
SUPERIOR	2	Arquiteto	E	Arquiteto e Urbanista
SUPERIOR	2	Arquivista	E	Arquivista
SUPERIOR	2	Assistente Social	E	Assistente Social
SUPERIOR	2	Astrônomo	E	Astrônomo
SUPERIOR	2	Auditor	E	Auditor
SUPERIOR	2	Bibliotecário	E	Bibliotecário-Documentalista
SUPERIOR	2	Bibliotecário-Documentalista	E	Bibliotecário-Documentalista
SUPERIOR	2	Biólogo	E	Biólogo
SUPERIOR	2	Biomédico	E	Biomédico
SUPERIOR	2	Cirurgião Dentista	E	Odontólogo
SUPERIOR	2	Comandante de Lancha	E	Comandante de Lancha
SUPERIOR	2	Comandante de Navio	E	Comandante de Navio

SUPERIOR	2	Comunicólogo	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Contador	E	Contador
SUPERIOR	2	Coreógrafo	E	Coreógrafo
SUPERIOR	2	Decorador	E	Decorador
SUPERIOR	2	Desenhista Industrial	E	Desenhista Industrial
SUPERIOR	2	Diretor de Espetáculos	E	Diretor de Artes Cênicas
SUPERIOR	2	Diretor de Fotografia	E	Diretor de Fotografia
SUPERIOR	2	Diretor de Iluminação	E	Diretor de Iluminação
SUPERIOR	2	Diretor de Imagem	E	Diretor de Imagem
SUPERIOR	2	Diretor de Produção	E	Diretor de Produção
SUPERIOR	2	Diretor de Programa	E	Diretor de Programa
SUPERIOR	2	Diretor de Som	E	Diretor de Som
SUPERIOR	2	Economista	E	Economista
SUPERIOR	2	Economista Doméstico	E	Economista Doméstico
SUPERIOR	2	Editor	E	Editor de Publicações
SUPERIOR	2	Enfermeiro do Trabalho	E	Enfermeiro do Trabalho
SUPERIOR	2	Enfermeiro/área	E	Enfermeiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Pesca	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Segurança do trabalho	E	Engenheiro de Segurança do trabalho
SUPERIOR	2	Engenheiro Agrimensor	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Agrônomo	E	Engenheiro Agrônomo
SUPERIOR	2	Engenheiro Civil/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Controle de Qualidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Produção	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Eletricista	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Eletrônico	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Florestal	E	Engenheiro/área

SUPERIOR	2	Engenheiro Mecânico/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Metalúrgico/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro de Minas/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Engenheiro Químico/ Especialidade	E	Engenheiro/área
SUPERIOR	2	Estatístico	E	Estatístico
SUPERIOR	2	Farmacêutico	E	Farmacêutico
SUPERIOR	2	Farmacêutico Bioquímico	E	Farmacêutico Bioquímico
SUPERIOR	2	Figurinista	E	Figurinista
SUPERIOR	2	Filósofo	E	Filósofo
SUPERIOR	2	Físico	E	Físico
SUPERIOR	2	Fisioterapeuta	E	Fisioterapeuta
SUPERIOR	2	Fonoaudiólogo	E	Fonoaudiólogo
SUPERIOR	2	Geógrafo	E	Geógrafo
SUPERIOR	2	Geólogo	E	Geólogo
SUPERIOR	2	Historiador	E	Historiador
SUPERIOR	2	Imediato	E	Imediato
SUPERIOR	2	Jornalista	E	Jornalista
SUPERIOR	2	Matemático	E	Matemático
SUPERIOR	2	Médico Veterinário	E	Médico Veterinário
SUPERIOR	2	Médico/área	E	Médico/área
SUPERIOR	2	Mestre Fluvial	E	Mestre Fluvial
SUPERIOR	2	Mestre Regional	E	Mestre Regional
SUPERIOR	2	Meteorologista	E	Meteorologista
SUPERIOR	2	Museólogo	E	Museólogo
SUPERIOR	2	Músico	E	Músico
SUPERIOR	2	Musicoterapeuta	E	Musicoterapeuta
SUPERIOR	2	Nutricionista/ habilitação	E	Nutricionista/ habilitação

SUPERIOR	2	Oceanólogo	E	Oceanólogo
SUPERIOR	2	Odontólogo	E	Odontólogo
SUPERIOR	2	Ortoptista	E	Ortoptista
SUPERIOR	2	Pedagogo/ habilitação	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Supervisor Pedagógico	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Supervisão Educacional	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Pedagogo/Orientação Educacional	E	Pedagogo/área
SUPERIOR	2	Primeiro Condutor	E	Primeiro Condutor
SUPERIOR	2	Produtor Artístico	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Programador Cultural	E	Produtor Cultural
SUPERIOR	2	Programador Visual	E	Programador Visual
SUPERIOR	2	Psicólogo/área	E	Psicólogo/área
SUPERIOR	2	Publicitário	E	Publicitário
SUPERIOR	2	Químico	E	Químico
SUPERIOR	2	Redator	E	Redator
SUPERIOR	2	Regente	E	Regente
SUPERIOR	2	Relações Públicas	E	Relações Públicas
SUPERIOR	2	Restaurador/especiali-dade	E	Restaurador/área
SUPERIOR	2	Revisor de Texto	E	Revisor de Texto
SUPERIOR	2	Roteirista	E	Roteirista
SUPERIOR	2	Sanitarista	E	Sanitarista
SUPERIOR	2	Secretário Executivo	E	Secretário Executivo
SUPERIOR	2	Sociólogo	E	Sociólogo
SUPERIOR	2	Técnico Desportivo	E	Técnico Desportivo
SUPERIOR	2	Técnico em Artes Cênicas	E	Cenógrafo
SUPERIOR	2	Técnico em Assuntos Educacionais	E	Técnico em Assuntos Educacionais
SUPERIOR	2	Teólogo	E	Teólogo

SUPERIOR	2	Terapeuta Ocupacional	E	Terapeuta Ocupacional
SUPERIOR	2	Tradutor Intérprete	E	Tradutor Intérprete
SUPERIOR	2	Veterinário	E	Médico Veterinário
SUPERIOR	2	Zootecnista	E	Zootecnista

JUSTIFICATIVA

A Lei 11.091 de 12 de janeiro de 2005, traz no seu bojo 309 cargos, com trabalhadores que atuam nos diversos setores das IFES. A estrutura foi transportada do Plano Único de Classificação e Reclassificação de Cargos e Empregos (PUCRCE) datado do ano de 1987.

A modernização implantada no mundo do trabalho por todos esses anos trouxe a necessidade de atualização dos cargos existentes, de suas atribuições. Para tanto foi levantada na discussão da elaboração da Lei que os cargos deveriam passar por um processo de racionalização, onde seriam observadas as possibilidades de aglutinação, extinção e criação de cargos, de forma a atender à nova realidade do mundo do trabalho e à especificidade das Instituições de Ensino Superior.

No momento do desenvolvimento da Lei não foi possível fazer a racionalização dos cargos, porém essa fase de sua implantação ficou prevista no artigo Art. 18.

> "***O Poder Executivo promoverá, mediante decreto, a racionalização dos cargos integrantes do Plano de Carreira, observados os seguintes critérios e requisitos:***
>
> ***I - unificação, em cargos de mesma denominação e nível de escolaridade, dos cargos de denominações distintas, oriundos do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, do Plano de Classificação de Cargos - PCC e de planos correlatos, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais aos cargos de destino;***
>
> ***II - transposição aos respectivos cargos, e inclusão dos servidores na nova situação, obedecida a correspondência, identidade e similaridade de atribuições entre o cargo de origem e o cargo em que for enquadrado; e***
>
> ***III - posicionamento do servidor ocupante dos cargos unificados em nível de classificação e nível de capacitação e padrão de vencimento básico do cargo de destino, observados os critérios de enquadramento estabelecidos por esta Lei."***

Para isso, está previsto no artigo 19 a criação da Comissão Nacional de Supervisão de composição paritária entre representação do governo e dos trabalhadores, encarregada de propor as devidas alterações.

Durante os últimos anos, desde a promulgação da Lei em 2005, a Comissão Nacional de Supervisão reuniu-se por diversas vezes, não chegando a uma proposta concreta de racionalização que dê conta de seu objeto.

Dentro da proposta de racionalização, está a modificação de nível de classificação de alguns cargos, o que é colocado hoje como entrave para o processo completo. Essa proposta visa tão somente corrigir distorções do processo por conta da forma como a Lei foi composta, em negociação durante uma greve que precisava ser solucionada. Lá foi feita a transposição de tabelas que dividiam os 309 cargos em três classes, para a nova proposta numa matriz que tem cinco níveis de classificação, sem a revisão necessária, o que estamos propondo agora.

Com relação ao impacto orçamentário da presente emenda, seu cálculo se encontra detalhado na tabela abaixo, atendendo ao disposto no art. 77 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012. O custo da proposta de racionalização apurado foi de R$ 11.789.225,06, valor esse que deve ser majorado em 80% devido à falta de informação atualizada que tem sido negada à entidade representativa dos servidores, e pelo fato do governo ter extinto cargos, retirando do quantitativo os cargos que hoje estão vagos. Considerando também o princípio da paridade entre ativos e aposentados, estima-se um custo anual de R$ 21.220.605,10.

Cálculo do impacto orçamentário da presente emenda

Cargo	Classe Original	Nova Classe	Salário C.O.	Sálario N.C.	Diferença Salário	Nº Ocupantes	Total
Auxiliar de Carpintária	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	24	R$ 9.078,48
Auxiliar de Dobrador	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	1	R$ 378,27
Auxiliar de Encanador	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	49	R$ 18.535,23
Auxiliar de Forjador de Metais	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	0	R$ 0,00
Auxiliar de Funhição de Metais	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	0	R$ 0,00
Auxiliar de Marcenária	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	14	R$ 5.295,78
Auxiliar de Serralheria	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	10	R$ 3.782,70
Auxiliar de Soldador	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	1	R$ 378,27
Servente de Obras	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	614	R$ 232.257,78
Copeiro	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	826	R$ 312.451,02
Lancheiro	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	34	R$ 12.861,18
Auxiliar de Cozinha	A	B	R$ 1.955,48	R$ 2.333,75	R$ 378,27	456	R$ 172.491,12
Apontador	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	43	R$ 19.411,49
Armador	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	27	R$ 12.188,61
Armazenista	B	D	R$ 2.333,75	R$ 3.323,94	R$ 990,19	144	R$ 142.587,36
Assistente de Câmera	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	3	R$ 1.354,29
Assistente de Montagem	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	1	R$ 451,43
Assistente de Som	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	19	R$ 8.577,17
Atendente de Consultório área	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	121	R$ 54.623,03
Auxiliar de Agropecuária	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	1294	R$ 584.150,42
Auxiliar de Anatomia e Necropsia	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	52	R$ 23.474,36
Auxiliar de Laboratório	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	905	R$ 408.544,15

Auxiliar de Nutrição e Dietética	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	469	R$ 211.720,67
Auxiliar de farmácia	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	78	R$ 35.211,54
Auxiliar de Artes Gráficas	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	63	R$ 28.440,09
Bombeiro Hidráulico	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	219	R$ 98.863,17
Carpinteiro	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	278	R$ 125.497,54
Jardineiro	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	362	R$ 163.417,66
Marceneiro	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	248	R$ 111.954,64
Montador Soldador	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	106	R$ 47.851,58
Pedreiro	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	558	R$ 251.897,94
Pintor Área	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	329	R$ 148.520,47
Costureiro	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	117	R$ 52.817,31
Padeiro	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	37	R$ 16.702,91
Tratorista	B	C	R$ 2.333,75	R$ 2.785,18	R$ 451,43	8	R$ 3.611,44
Administrador de Edifícios	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	86	R$ 46.333,36
Almoxarife	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	251	R$ 135.228,76
Ascensorista	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	88	R$ 47.410,88
Assistente de Alunos	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	449	R$ 241.903,24
Assistente de Tecnologia da Informação	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	83	R$ 44.717,08
Auxiliar de Biblioteca	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	104	R$ 56.031,04
Auxiliar em Administração	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	4404	R$ 2.372.699,04
Auxiliar de Creche	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	44	R$ 23.705,44
Auxiliar de Enfermagem	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	7640	R$ 4.116.126,40
Auxiliar de Saúde	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	323	R$ 174.019,48
Auxiliar em Assuntos Educacionais	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	27	R$ 14.546,52
Brigadista de Incêndio	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	55	R$ 29.631,80
Cenotécnico	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	5	R$ 2.693,80
Contraregra	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	6	R$ 3.232,56
Costureiro de Espetáculo Cenário	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	2	R$ 1.077,52
Datilógrafo de textos gráficos	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	38	R$ 20.472,88
Compositor gráfico	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	0	R$ 0,00
Operador de máquina fotocompositora	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	12	R$ 6.465,12
Encadernador	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	102	R$ 54.953,52
Fotogravador	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	24	R$ 12.930,24
Impressor	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	108	R$ 58.186,08
Tipógrafo	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	30	R$ 16.162,80
Fotógrafo	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	25	R$ 13.469,00
Hialotécnico	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	5	R$ 2.693,80

Locutor	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	12	R$ 6.465,12
Maquinista de artes cênicas	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	0	R$ 0,00
Operador de Luz	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	8	R$ 4.310,08
Motorista	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	1231	R$ 663.213,56
Programador de Rádio e TV	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	11	R$ 5.926,36
Sonoplasta	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	25	R$ 13.469,00
Telefonista	C	D	R$ 2.785,18	R$ 3.323,94	R$ 538,76	523	R$ 281.771,48
Total geral							R$ 11.789.225,06

PARLAMENTAR

Edição de hoje: 1.172 páginas

(OS: 12244/2012)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO
FEDERAL